



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 45/2019 – São Paulo, sexta-feira, 08 de março de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5016154-89.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMARI COLLADO BAZZO

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi infrutífera a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

Juiz Federal Coordenador

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WS DIAS CONSTRUCOES - ME, WASHINGTON SOUSA DIAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007543-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PUBLIVIDEO COMUNICACOES LTDA - EPP, PAULO GOMES DE ALMEIDA FILHO, KATIA CRISTINA ROCHA GOMES DE ALMEIDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018456-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOFIA VELITSIOTIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014722-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CRISTIANE CARLA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010130-45.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAGUIDA LOPES LEITE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017718-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016374-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SODIAS SERVICOS DE MUNCK E REBOQUES LTDA. - ME, MARIA GENILDA DA CONCEICAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015352-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: X-CINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015427-33.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLA SACHETTI DE ALMEIDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-42.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016562-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, LEANDRO DE MELLO RODRIGUES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA, SAULO AUGUSTO DE MORAES SANABIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021953-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ABEL LEAL DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015323-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BRUCA MOVEIS E FERRAGENS LTDA - ME, JANETE DE ASSIS SOARES, GILMAR MOREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011050-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS AUGUSTO GROPPE PINTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010404-09.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015561-60.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PPSS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO CARLOS STELIAN

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/04/2019 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023421-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MELO E BETINE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO,CONSERVACAO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA MELO, SUELI DOS SANTOS MELO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/04/2019 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
EXECUTADO: JULIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/04/2019 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MARANHÃO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/04/2019 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de dezembro de 2018.**

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL - SP322234  
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### DECISÃO

**ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que se habilite no cadastro de peritos de Engenharia de Segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que possa atuar nas Varas do Trabalho da Capital São Paulo, de São Bernardo do Campo, Diadema, Santos e Mogi das Cruzes, até decisão final da presente ação.

Alega o impetrante, em síntese, que atua como perito na Justiça Estadual e, que há um ano, apesar de ter se cadastrado no sítio de auxiliares da Justiça do Trabalho, jamais fora nomeado para fazer perícia na Justiça do Trabalho. Após consultar algumas Varas do Trabalho, foi dada a informação de que o quadro de perito estava completo.

Aduz que o procedimento de escolha dos peritos atualmente praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não respeita o princípio da isonomia.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/40.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pela graduação hierárquica e função da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal.

Por palavras outras, a competência na ação mandamental não é fixada pela matéria envolvida e, tampouco, pela natureza da questão posta em juízo. Por via de consequência, sendo um ato praticado por presidente de Tribunal, a ação deve ser proposta perante o próprio Tribunal no qual a autoridade é membro. Nessa mesma linha de entendimento, percebe-se que:

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias:

a) a qualificação da autoridade como federal ou local;

b) a graduação hierárquica da autoridade.

A evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação.

(...)

Enfim, a competência judicial para o mandado de segurança é definida pela qualificação da autoridade e, igualmente, por sua hierarquia. Em outras palavras, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não se define pela matéria envolvida, nem pela natureza da questão a ser apreciada na demanda, sendo, em verdade, estabelecida pela qualidade e graduação da autoridade.

Como se vê, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da função exercida pela autoridade coatora. E nem poderia ser diferente, visto que o mandado de segurança leva em conta, antes de tudo, a autoridade, sendo sua função que determina na qual será o juízo competente.

Trata-se de competência funcional, qualificando-se com absoluta."<sup>[1]</sup>

E, sendo a competência funcional para processar e julgar mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dispõe o inciso I do artigo 108 e o inciso VIII do artigo 109 todos da Constituição Federal:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

(...)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso VI do artigo 21 da Lei Complementar nº 35/79:

"Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções."

(grifos nossos)

Portanto, tendo o ato combatido no presente *mandamus*, ainda que praticado no âmbito administrativo, sido exarado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, o órgão competente para apreciar e julgar a presente demanda é o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

Com efeito, a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região** é invariável quanto a isso:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Aplicação do disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura. Competência dos próprios Tribunais para processarem e julgarem os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões.

**Os atos administrativos emanados de seu próprio presidente constituem matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal.**

Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003025-79.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 15/05/2012, DJ. 25/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. LOMAN ART. 21, VI.

**1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, "ex vi" do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.**

2. Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e com o princípio da autonomia dos Tribunais, que não permite que um Tribunal interfira no âmbito do outro, afora o STF e STJ, competentes para revisar decisões dos demais.

3. Estas conclusões também se coadunam com o disposto nos artigos 108 e 114 da CF/88, porquanto não se pode negar que os atos administrativos emanados de seu próprio presidente é matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal.

4. Nem mesmo as alterações introduzidas pela EC 45/04 no artigo 108 da CF/88 mudaram tal situação, pois manteve a redação da alínea 'c' do inciso I do indigitado artigo constitucional que imputa aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, originariamente, somente os Mandados de Segurança e os "habeas data" contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal.

5. A Carta Magna não ressalvou em favor desta Corte a competência para apreciar atos administrativos "interna corporis" além daqueles emanados do próprio TRF.

6. Agravo Regimental improvido."

(TRF3, Primeira Seção, MS nº 0061738-91.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 07/12/2007)

(grifos nossos)

Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver questão, cuja suposta ilegalidade se vincula à autoridade preside o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região

Diante do exposto, com base no princípio *KompetenzKompetenz* (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência) e no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos ao E. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região**, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

jpK

[1] CUNHA, Leonardo José Carneiro da, in *A Fazenda Pública em Juízo*, Ed. Dialética, 10ª Edição – 2012, p. 527/528.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possível prevenção com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5032124-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, VIGLARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal ID 14452900.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ELEN DIANA SANTOS PORTELA

### DESPACHO

Ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROBSON MONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

**DESPACHO**

Ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROBSON MONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

**DESPACHO**

Ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DIOGO

**DESPACHO**

Ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DIOGO

**DESPACHO**

Ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AP COMERCIO DE COMPRA E VENDA AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, VINICIUS BORGES OLIVEIRA, MARIA ROSIRELDA BEZERRA PINTO

#### DESPACHO

Ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AP COMERCIO DE COMPRA E VENDA AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, VINICIUS BORGES OLIVEIRA, MARIA ROSIRELDA BEZERRA PINTO

#### DESPACHO

Ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LARANJEIRA DOCES - EIRELI - ME, EDSON ROBERTO BRUNASSE, ELIZETE CARDOSO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LARANJEIRA DOCES - EIRELI - ME, EDSON ROBERTO BRUNASSE, ELIZETE CARDOSO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

**EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, pleiteando seja determinada à autoridade apontada como coatora que os débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 13804.722244/2018-71 não constituam empecilho à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as compensações controladas pelo Processo Administrativo Fiscal nº 13804.722244/2018-71 foram consideradas como não declaradas pela autoridade administrativa.

Argumenta que referida decisão é nula, pois o inciso II da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017 extrapolou os limites previstos na Lei nº 9.430/96, bem como do inciso III do artigo 151 do CTN, ao prever hipótese de ausência de suspensividade ao recurso administrativo.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na certidão de fls. 256/257.

O pedido de concessão de liminar cinge-se à declaração de que os débitos tributários relativos ao processo administrativo nº 13804.722244/2018-71 não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão da nulidade da decisão administrativa que considerou as compensações efetuadas pela impetrante como não declaradas, devendo ser proferida nova decisão administrativa homologando ou não as compensações.

De acordo com o narrado pela impetrante em sua petição inicial, a decisão que considerou não declarada a compensação não se enquadra nas hipóteses de apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e somente é cabível contra a não-homologação da compensação. Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.  
(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

"§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

(grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 56 e 61 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

**Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.**

(grifos nossos)

E, ainda, o caput do artigo 135, do 137 e o inciso II da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017 estabelece:

"Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

**Art. 137. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.**

**Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:**

(...)

**II - considerou não declarada a compensação."**

Registre-se que a Lei nº. 9.430/96, no parágrafo 3º e no inciso I do parágrafo 12 do artigo 74 dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

**§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição,** não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

**§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

**I - previstas no § 3o deste artigo:"**

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07:

**"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

(...)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
- b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições."

(grifos nossos)

Assim, uma vez que o inciso II do artigo 138 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 1717/2017 não extrapolou os limites legais, as hipóteses nela contidas devem ser cumpridas em seus estritos termos. Assim, se não há ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário ampliar as hipóteses previstas em lei, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

## SENTENÇA

**ANDRIOTI & VINHAS SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a sua inscrição perante o CREA/SP, de efetuar novas fiscalizações/autuações ou, caso já tenha lavrado multa, que seja declarada a nulidade da sanção eventualmente imposta pela autoridade impetrada, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades independentemente do cumprimento de tais exigências.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa dedicada à administração de obras e construções, sendo que a fiscalização, execução e responsabilidade técnica das obras que administra ficam a cargo de seus clientes, estando sua atividade limitada, apenas, à sua administração.

Enarra que, em 10/05/2017, recebeu visita de fiscal de fiscal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sendo naquela oportunidade notificado sobre a necessidade de contratação, no prazo de 10 (dez) dias, de engenheiro civil como responsável técnico pela empresa, bem como a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em nome da impetrante, sob pena de imposição de multa.

Sustenta que *“a atividade básica da impetrante é administração de obras, e não execução de obras ou projetos, sendo essa obrigação única e exclusiva do engenheiro contratado por seus clientes. De outro lado, o engenheiro contratado pelos seus clientes, este sim está registrado no CREA/SP, emitiu a ART – anotação de responsabilidade técnica, para o projeto e execução da obra, pois para ele sim é obrigatório, já que exerce a atividade básica de engenharia”*.

Argumenta que, *“A obrigação injusta e sem fundamentação legal que a impetrada quer impor a impetrante acarretaria a arrecadação em duplicidade da mesma taxa, ou seja, bis in idem, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Em decorrência dessa conduta, a impetrante está sendo lesada de forma injusta e tendo ferido direito líquido e certo seu, ou seja, direito de trabalho.”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/46.

Em cumprimento à determinação de fl. 48, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 50/52).

Iniciado o processo perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 55.

Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, e em cumprimento à determinação de fl. 63, o impetrante requereu o prosseguimento do feito e reiterou o pedido de concessão do pedido liminar (fls. 64/65).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/63).

Notificada (fls. 65/68), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/83), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, sustentando que a atividade básica desenvolvida pela impetrante impõe a necessidade de registro perante o CREA/SP e a contratação de responsável técnico profissional de engenharia, tendo postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 85/106.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 107/108, opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, tem-se que os fatos alegados na inicial e nas informações prestadas pela autoridade impetrada, assim como os documentos que instruem a presente ação, são suficientes para a apreciação da demanda posta em juízo, sem a necessidade de dilação probatória demonstrando-se, assim, a adequação da via eleita para veicular a pretensão da impetrante, pelo que, afastado a suscitada preliminar.

Superada a preliminar, passo a analisar o mérito

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a sua inscrição perante o CREA/SP, de efetuar novas fiscalizações/autuações ou, caso já tenha lavrado multa, que seja declarada a nulidade da sanção eventualmente imposta pela autoridade impetrada, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades independentemente do cumprimento de tais exigências, sob o argumento de que "a atividade básica da impetrante é administração de obras, e não execução de obras ou projetos, sendo essa obrigação única e exclusiva do engenheiro contratado por seus clientes. De outro lado, o engenheiro contratado pelos seus clientes, este sim está registrado no CREA/SP, emitiu a ART – anotação de responsabilidade técnica, para o projeto e execução da obra, pois para ele sim é obrigatório, já que exerce a atividade básica de engenharia".

Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, disciplina o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**"

(grifos nossos)

Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade.

Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela impetrante.

A Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 14/15) indica que o os objetivos sociais da impetrante consistem em:

"Serviços de Pintura de Edifícios em Geral;

Construção de Edifícios;

**Administração de Obras;**

Outras obras de acabamento da construção"

(grifos nossos)

Assim, a pessoa jurídica que seja prestadora de serviços na aplicação de administração de obras e serviços relacionados com engenharia (construção de edifícios, obras de acabamento de construção), deve possuir registro perante o Conselho do seu responsável técnico que, por sua vez, deve ter competência para exercer respectiva função e, nesse aspecto, dispõem os artigos 7º, 8º, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**

**f) direção de obras e serviços técnicos;**

(...)

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**

(...)

**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**"

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação acima colacionada, conclui-se que, estando as atividades básicas da impetrante relacionadas às atividades discriminadas na Lei nº 5.194/66, é devido o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregado, perante o respectivo conselho profissional de fiscalização, nos termos da Lei nº 6.839/1980.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, conforme toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## SENTENÇA

**MATHEUS GARCIA PELEGRINA** opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 210/217.

Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em erro material pois, "ao contrário do que constou como premissa argumentativa na r. sentença ora recorrida, o imóvel em questão era sim financiável, tanto na data da impetração quanto quando da prolação da sentença, no âmbito do SFH".

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à alegação da existência de erro material no julgado, sob o fundamento de que, "ao contrário do que constou como premissa argumentativa na r. sentença ora recorrida, o imóvel em questão era sim financiável, tanto na data da impetração quanto quando da prolação da sentença, no âmbito do SFH", tem-se que a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Ao caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 32/81, denota-se que o financiamento imobiliário contratado pelo impetrante perante o Banco do Brasil S/A não está submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, mas sim ao Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI e, em face dos valores envolvidos na operação, conforme o item referente ao valor de avaliação constante no contrato de mútuo, não preenche os requisitos para ser financiado pelo SFH, de acordo com o estabelecido no § 7º do artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932/2010, com a redação dada pela Resolução CMN nº 4.271/2013, vigente à época da contratação:

"Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

(...)

§ 7º O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)."

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que dentre as situações excepcionais autorizadas da movimentação da conta vinculada do FGTS, enumeradas nos incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e nos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, relativas a financiamentos imobiliários, tem-se em todas as hipóteses a exigência de ser o financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do SFH, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo referido Sistema, sendo esta tanto a *mens legis* quanto a *mens legislatoris* da norma sob análise, conforme se depreende do inciso VII do item 20 da Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66 que instituiu o FGTS:

"20. Da leitura do anteprojeto ora oferecido, é fácil verificar que, ao contrário do que tem sido frequentemente propalado:

(...)

VII) Outrossim, ainda que vigente o contrato de trabalho, desde que complete o empregado cinco anos de serviço na mesma empresa ou em diversas empresas, podará utilizar a conta vinculada para aquisição de moradia, por meio de financiamento, em condições especiais, pelo Banco Nacional de Habitação, ou também para atender a necessidade grave e permanente, pessoal ou familiar.

(grifos nossos)

Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou que preencha os requisitos para ser por ele financiada, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial."

Portanto, ao contrário do sustentado pelo embargante, a sentença embargada afirmou, expressamente, que o imóvel não preenchia os requisitos para ser financiado pelo SFH, de acordo com o estabelecido no § 7º do artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932/2010, com a redação dada pela Resolução CMN nº 4.271/2013, à época da contratação, e não da impetração ou da prolação da sentença.

Assim, diante da fundamentação supra, inexistente o suscitado erro material na decisão embargada.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado do ali decidido. Nesse caso, há alteração substancial da decisão, o que foge ao disposto no art.1.022 e incisos do CPC.

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 210/217 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031932-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 1339/1340.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.



Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, SERGIO LUIZ ONO - SP85048  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, SERGIO LUIZ ONO - SP85048  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, LUCY PERES RODRIGUES - SP22970, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização no prazo legal e após, prossigam-se o feito de forma digital.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010664-23.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ZEBBA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ZEBBA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA**, em face da sentença prolatada às fls. 699/700.

Alega obscuridade, ao argumento de que o pedido de desistência se referiu apenas à execução do crédito reconhecido, não abrangendo as custas e honorários advocatícios, que pretende executar na forma da manifestação de ID 10458101.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em vista das alegações da embargante, conheço dos embargos de declaração e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:

"Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial, **relativamente aos valores indevidamente recolhidos a título de Cofins, conforme reconhecido nesta ação**, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução da verba sucumbencial.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024147-45.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA CONCEICAO, FERNANDO LUIS VIGNOLA, FLAVIO LOPES DA SILVA, FLORINDA VIEIRA MESQUITA, FRANCISCA GILDETE LEITE SAMPAIO, FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA, FRANCISCO ARNONE JUNIOR, FRANCISCO CAMACHO PEREIRA, FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre os autos digitalizados e ainda a remessa dos autos físicos ao arquivo. Apresente a mesma contrarrazões no prazo legal, e após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROFFER SAO PAULO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016417-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, COMPANHIA AGRICOLA QUELUZ  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022606-18.2018.4.03.6100  
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA FRADE  
REPRESENTANTE: WELLINGTA TEIXEIRA FRADE, MARCELO DE OLIVEIRA FRADE  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290961, TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003  
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029025-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA MORAES DE ALMEIDA, HELENA LORENTE DAS NEVES, JULIA CECCONI VALENCA, MARIA DO SOCORRO COSTA LOBO, MARIA TEREZINHA LEITE E FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n. 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor ou pela escolha do domicílio do réu, no caso, União Federal.

No presente caso, somente três autores possuem domicílio na Capital de São Paulo logo seu prosseguimento aqui não pode prosperar sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tendo em vista que a ré pode ser demandada em qualquer Estado da Federal, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. 1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF". 2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73. 3. Na execução individual de sentença coletiva, não existe interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014). 4. **A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC).** Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

Em face do acima exposto, determino que os autores regularizem a presente execução, com a exclusão dos autores não domiciliados na Capital ou que optem pela remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023027-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO GUEIROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALA GOAS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004091-64.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES - EIRELI - EPP, CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI

EXECUTADO: BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMANUELA LIA NOVAES, DANIEL MICHELAN MEDEIROS

**DESPACHO**

Intimem-se as rés ao pagamento da condenação da sentença, no prazo de 30 (dias), nos termos do artigo 523 do CPC.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014056-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA BOUCAULT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY FERREIRA - SP106307  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre a impugnação no prazo legal. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027457-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENILDO MARTINS COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo, homologo os cálculos para que produzam seus efeitos. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEYDE PECORARI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES - SP381905, NICOLI EVANGELISTA CAPASSI - SP412434, CELSO IWA O YUHA CHI MURA SUZUKI - SP124826, MAXIMO SILVA - SP129910, MARTA DIOGENES - SP255213  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

NEYDE PECORARI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes dos autos da Notificação de Lançamento nº 2014/447616152584004, bem como seja a ré, impedida de proceder à cobrança judicial e inscrição da autora no CADIN ou qualquer órgão de proteção de crédito. Ao final, pela procedência da ação, com a anulação e desconstituição da dívida objeto da Notificação.

Afirma que em setembro de 2018, foi notificada sobre a constatação de irregularidades nas declarações de IRPF - exercícios de 2014 (ano-calendário 2013), visto que, houve glosa dos valores declarados a título de despesas médicas, contribuição à previdência privada/Fapi e rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Alega ter apresentado recibos de despesas médicas, assim como comprovado quanto às demais inconsistências registradas no auto de infração, todavia, ainda assim, teve lançamento de ofício, onerando-a.

Sustenta ser nula a decisão administrativa, pois sequer analisou a documentação apresentada.

Acompanham a inicial, procuração e farta documentação.

Atribuído à causa o valor de R\$ 89.012,62 (oitenta e nove mil, doze reais e sessenta e dois centavos).

Custas recolhidas (ID 14908134).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

À concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, seja em caráter antecedente ou incidental, concorrem dois pressupostos legais estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil de um lado, a presença de “fumus boni iuris”- que é a probabilidade do direito e, de outro, o “periculum in mora” – que é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao disciplinar a tutela de urgência, o artigo 300 do CPC, estabelece que a mesma, pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

E, ainda:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Nestes autos, a autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados autos da Notificação de Lançamento nº 2014/447616152584004.

Da leitura dos documentos acostado aos autos verifica-se que a exigência combatida não decorreu de abuso ou capricho da autoridade fazendária.

Cabe observar que, o IRPF ostenta a condição de tributo sujeito a pagamento por homologação, o que significa dizer que o contribuinte apresenta sua declaração ao Fisco, que por sua vez terá prazo para cancelar aquela formalização ou realizar lançamento de ofício, na forma dos artigos 149 e 150, CTN.

Noto que a autora recebeu Termo de Intimação Fiscal, sendo intimada a apresentar os comprovantes originais das despesas objeto da Intimação Fiscal, ora debatida, referentes às deduções promovidas na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2014.

Relata que procedeu às informações, inclusive, a própria contribuinte, reconhece que houve erro material, quanto à sua previdência privada, pois, foi lançada pelo contador, fonte pagadora diversa daquela que constou de sua declaração.

Também, apontou para o erro material, ocorrido, quanto à compensação de IRPF, a título de previdência privada, informou, valores distintos, retidos pela mesma fonte pagadora.

E, ainda, quanto às despesas médicas, aduz que, as despesas com UNIRIM S/C LTDA e MEDI INTER MEDICINA INTERNA LTDA, foram parcialmente reembolsadas pelo plano de saúde da requerente (Bradesco Saúde S.A.), e era este documento que estava pendente por culpa exclusiva da operadora do plano de saúde (Bradesco Saúde S.A.).

Todavia, ao que parece a resposta ao Termo de Intimação Fiscal, quanto à comprovação das despesas relacionadas na declaração de ajuste anual, não foi suficiente, pois, foi promovido pela autoridade fiscal a glosa dos valores deduzidos a tal título e o lançamento do tributo apurado.

Nesse panorama, a autora, recebeu a Notificação de Lançamento não sujeita à SRL, emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em face da constatação de infração à legislação tributária decorrente da análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo (contribuinte) e/ou da análise das informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Superada a fase, houve a lavratura de Auto de Infração, cuja notificação privada se deu com o consequente lançamento de ofício pela autoridade tributária, dentro do lapso quinquenal do art. 150, § 4º, CTN.

No entanto, ao ser Lavrada a autuação, a parte contribuinte poderia interpor impugnação administrativa, competência dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, protocolizando-a em unidade da Receita Federal de sua jurisdição, nos termos do disposto nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, todavia, não o fez.

Assevero que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, que fica a cargo da autoridade lançadora, tal como prevê o art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/1943:

Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

**§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.**

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

§ 5º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste decreto-lei, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa.

(grifê).

Como cediço, é possível a concessão de liminar, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCP).C).

Pondero, com efeito, que da análise da documentação apresentada não se permite concluir, de imediato, que os recibos apresentados possuam afinidade quantitativa e qualitativa com as deduções efetuadas na DIRPF, de modo que, não se mostra possível avaliar o óbice ou impedimento, ao tempo oportuno, dos gastos apresentados pelo contribuinte autuado.

É que para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, tal como estabelecido pelo art. 300, do CPC.

E, neste momento processual, entendo que a discussão acerca da suficiência e aptidão das provas carreadas aos autos pela contribuinte, a fim de demonstrar a realização dos valores glosados pelo Fisco, não alcança a verossimilhança necessária para o deferimento da tutela requerida.

Diante do exposto, por ora, ao menos nessa fase cognitiva, não vislumbro, a presença dos requisitos ensejadores à Tutela de Urgência, pelo que, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se. Publique-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG01166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrando por RN COMERCIO VAREJISTA S.A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TÁRIA EM SÃO PAULO-SP, pleiteando a declaração de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de exigir as contribuições ao Sistema "S" (SESC e SENAC), não que a Impetrante seja autuada e multada, bem como que os débitos sejam inscritos em Dívida Ativa e executados; confirme a medida liminar a seu tempo deferida e, em ato contínuo, fixe a segurança em definitivo para, declarando a inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo, reconhecer o seu direito líquido e certo a não ser compelida a recolher as contribuições ao Sistema "S" (SESC e SENAC) e por fim declare o direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a impetração do *mandamus* com os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. O qual fora distribuído inicialmente para a 2ª Vara Federal Cível.

Ocorre que, o impetrante já havia ajuizado anteriormente, perante este juízo, o mandado de segurança nº 5003793-74.2017.4.03.6100, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, impedindo que a Impetrante seja autuada e multada, bem como que os débitos sejam inscritos em Dívida Ativa e executados; confirme a medida liminar a seu tempo deferida e, em ato contínuo, conceda a segurança em definitivo para, declarando a inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo, reconhecer o seu direito líquido e certo a não ser compelida a recolher as contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA e declare o direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos com débitos das próprias contribuições de terceiros; idêntico ao da presente impetração.

Em razão da impetração do MS 5003793-74.2017.4.03.6100, o juízo da 2ª Vara Federal Cível decidiu por reconhecer a dependência entre os referidos mandados de segurança e, por consequência, determinou a remessa do presente *mandamus* nº 5000562-68.2019.4.03.6100 para este juízo (Ids 13738013 e 14308171).

Contudo, da análise dos objetos dos mandados de segurança em questão, constata que os mesmos possuem objetos totalmente distintos e que, portanto, não há que se falar em dependência processual. Não se aplicando ao caso os arts.54, 56 e 58 do CPC. Não existindo prevenção entre o mandado de segurança nº 5003793-74.2017.4.03.6100, anteriormente distribuído para este juízo e o presente *mandamus*. Verifica-se que o impetrante especificou quais as contribuições ele pretende obter o provimento jurisdicional em cada mandado de segurança, não sendo o caso de objeto mais

amplo de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos autos do SEDI, para redistribuição à 2ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

## DECISÃO

**JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 59/68.

Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que esta foi contraditória em relação à (i) alegação de que jamais deixou de exercer o seu ônus probatório; (ii) ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto às alegações trazidas no recurso administrativo e (iii) comprovação da irregularidade e ilegalidade do processo administrativo.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 70/73, as alegações do embargante não merecem prosperar.

Pois bem, no que concerne à alegação de contradição da decisão, sob o fundamento de que (i) jamais deixou de exercer o seu ônus probatório; (ii) a autoridade impetrada deixou de manifestar quanto às alegações trazidas no recurso administrativo e (iii) há comprovação da irregularidade e ilegalidade do processo administrativo, denota-se que o próprio embargante, em seu recurso administrativo de fls. 32/44 afirmou que:

"a defesa técnica seria apenas repetir toda a versão dos fatos que já havia narrado em depoimento na 6ª. CSM ao TC Álvaro, este Administrado optou por não apresentá-la contribuindo até mesmo pela celeridade de referido procedimento, conforme princípio emanado da CF, inciso LXXVIII".

(grifos nossos)

Ou seja, a afirmação de que a decisão embargada foi contraditória não se sustenta diante das próprias alegações do embargante, contidas em seu recurso administrativo, ao afirmar que não exerceu o seu ônus processual de apresentar defesa administrativa e alegações finais nos autos do referido Processo Administrativo EB nº 64287.035465/2018-32, sendo certo que a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

*"Portanto, se percebe que, ao contrário do alegado pelo impetrante, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram regularmente oportunizados, sendo certo que, conforme explicitado nas decisões administrativas acima transcritas, que possuem presunção *ius tantum* de veracidade, o impetrante não exerceu o ônus de apresentar as defesas administrativas no referido Processo Administrativo nº EB nº 64287.035465/2018-32.*

Quanto à alegação de que a decisão de fl. 46 foi genérica e que não houve a devida fundamentação, sob o argumento de que *"nenhuma tese defensiva exposta em recurso foi analisada pela administração pública, sequer os documentos apresentados foram apreciados"*, observa-se que a decisão administrativa de fls. 29/30 foi proferida nos seguintes termos:

*"Verifica-se, portanto, o cometimento de infração que compromete a sua idoneidade, autorizando e justificando a aplicação de penalidade mais severa, sem prejuízo de comunicação dos fatos à Autoridade Policial. Aplicável, portanto, a penalidade de cassação, em razão da falta cometida e da sombra que passa a recair sobre a idoneidade do interessado.*

*Trata a idoneidade, pois, do conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. É o conjunto de virtudes ou qualidades morais da pessoa que faz com que esta seja bem conceituada na comunidade em que vive, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes.*

*Destaca-se, outrossim, que a aplicação da penalidade de cassação, apesar de mais gravosa, resta justificada, sendo ainda discricionabilidade do Comandante a sua aplicação, face aos elementos dos autos.*

*Quanto ao material descrito na notificação, um revólver de marca Taurus, cal 357 mag, número de série 31431, número SIGMA 813117, bem como o equipamento de recarga, devem ser apreendidos e, posteriormente, encaminhados para destruição, por não haver comprovação de origem lícita (art. , V, R-105)."*

E, quanto à decisão que analisou o recurso administrativo, esta foi fundamentada da seguinte forma:

*"Os argumentos trazidos no corpo do recurso não têm o condão de afastar a aplicação da penalidade. Não há, portanto, ponto que mereça reparo. A decisão foi corretamente aplicada, sendo que o recurso não trouxe elementos capazes de alterar a solução exarada.*

*No mais, o fato penalizado é objetivo, precisamente diante do princípio da indisponibilidade do interesse público."*

Assim, denota-se que a decisão do recurso administrativo interposto pelo impetrante se coaduna com o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, ou seja, se reportou explicitamente aos fundamentos contidos na decisão administrativa de fls. 29/30, que explicitou os motivos que fundamentaram a penalidade de cassação do Certificado de Registro do impetrante."

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada.

Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado do ali decidido. Nesse caso, há alteração substancial da decisão, o que foge ao disposto no art.1.022 e incisos do CPC.

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 59/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que já houve a expedição do ofício de notificação (fls. 75/76) aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSWINTER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de incompetência absoluta alegada pela autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRIAM APARECIDA TRINDADE GIR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESSP)  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 6 de março de 2019.

#### 2ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003075-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ACAO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando o inciso III, do art. 1º do Provimento nº 25 de 12.09.2017, reconheço a incompetência para processamento e julgamento do feito e determino a sua remessa para o Juiz Distribuidor das Varas de Execuções Fiscais.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030232-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WANDERLEY ARCHANJO ZANON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CARDOSO FERREIRA - SP192174  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Intime-se o embargado , para querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.**

**Int.**

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ODILON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargante para que junte cópia das peças relevantes dos autos principais no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos.

**Int.**

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ODILON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargante para que junte cópia das peças relevantes dos autos principais no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos.

**Int.**

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002836-05.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO INNOVA BLUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028055-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à devolução das quantias pagas indevidamente a título de PIS e COFINS, pois em suas bases de cálculo foram incluídos o ISSQN.

Narra, em síntese, que auferiu receitas, sujeitando-se ao recolhimento de ISSQN; que a autora, ao recolher ao Fisco os tributos PIS e COFINS, teve em suas bases de cálculo não somente o resultado de sua atividade (operacional e não-operacional), mas também o ISSQN.

Sustenta que a Constituição Federal não permite esse incremento ao critério quantitativo, sendo, portanto, indevido todo recolhimento de PIS e da COFINS que tenha o ISSQN acrescido às bases de cálculo, motivo pelo qual se pleiteia a devolução desses valores.

Apresentou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.608,34 (um mil, seiscentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requer seja suspenso o presente feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Deixo de suspender o feito, pelos motivos abaixo expostos.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, a parte autora pretende a devolução das quantias pagas a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, o **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS**, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte **é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - **A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica.** Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, **tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS.**-Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 0023076-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaquei.

Faz jus, portanto, a parte autora à devolução das quantias pagas indevidamente a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo.

#### Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para assegurar à parte Autora o direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores de PIS e COFINS que incidiram sobre o ISSQN indevidamente recolhido, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do CPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 06.03.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, seus atos constitutivos, bem como comprove que os signatários da procuração ID 14925936 tem poderes para outorgá-la.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo  
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA LASRY

**Cite(m)-se** JOSE MARIA LASRY, no endereço AL LORENA, 1360, AP 34, JARDIM PAULIST, São PAULO - SP - CEP: 01424-001, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AB21523>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **21/05/2019 às 15:00**, consoante documento id 14994435, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo  
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILA IZABEL BELLOMO

**Cite(m)-se** RÉU: LEILA IZABEL BELLOMO, no endereço RUA DA MOOCA, 4969, AP 114, MOOCA, São PAULO - SP - CEP: 03165-003

, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F23F0B904D>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **21/05/2019 às 16:00**, consoante documento id 14996821, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FABIANO DE LIMA, ROSANA FERNANDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOLANGE GONCALVES MATHEUS, LUIZ ANTONIO MATHEUS

Advogado do(a) RÉU: ELIETE TOSCANO - SP155955

Advogado do(a) RÉU: ELIETE TOSCANO - SP155955

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem tendo em vista a falta de intimação dos autores para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo - Capital/SP.

Sem prejuízo, manifestem-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017054-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIR DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MIGUEL DA SILVA - SP377314  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intima-se o(a) recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA ALVES DA CUNHA MARTINS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248  
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Por ora, esclareça a parte autora a distribuição do presente procedimento comum, tendo em vista a existência do mandado de segurança 5004403-08.2018.4.03.6100.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007617-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR - SP145781  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional a fim de obter a anulação do auto de infração n.º 321806

Em apertada síntese relata a impetrante em sua petição inicial que foi autuada pela autoridade impetrada, por não ter em seu quadro de funcionários um técnico farmacêutico responsável por seu dispensário de medicamentos, tendo sido lavrado um auto de infração no valor de R\$6.457,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavo).

Sustenta que não possui 200 leitos, mas, tão somente, 49 e, desse modo, seria ilegal tal exigência, uma vez que a Lei n.º 5.991/73 não detém essa obrigatoriedade para as pequenas unidades hospitalares.

Os autos foram redistribuídos por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5014489-72.2017.4.03.6100

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar.

**É o relatório. Decido.**

Indefiro, o pedido de justiça gratuita, considerando que não entendo demonstrada a insuficiência de recursos pela documentação acostada nos autos.

Ademais, como se trata de mandado de segurança em que não há condenação em honorários advocatícios, entendo que não há óbice ao impetrante de acesso à jurisdição o recolhimento das custas processuais do caso posto, considerando que são valores exíguos.

Passo a análise da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão da liminar.

A impetrante se insurge quanto à obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada no sentido de exigir profissional técnico farmacêutico responsável por seu dispensário de medicamentos, o que teria ensejado a lavratura do auto de infração.

Os precedentes jurisprudenciais são favoráveis o pleito do impetrante. É pacífico o entendimento no sentido de que as pequenas unidades hospitalares não estão sujeitas à exigência de um responsável médico farmacêutico e, in casu, a impetrante detém apenas 49 leitos, consoante se infere da documentação acostada aos autos.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INEXIGIBILIDADE. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TRF4 5003678-18.2017.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida.

(Ap 00020461820164036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar os valores do auto de infração nº 311806, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

## 4ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10471

### PROCEDIMENTO COMUM

0027722-76.2007.403.6100 (2007.61.00.027722-4) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

Fls. 537/538: Anote-se para publicação.

Proceda à inserção dos metadados no sistema PJe, certificando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-34.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028239-96.1998.403.6100 (98.0028239-4) - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016878-96.2009.403.6100** (2009.61.00.016878-0) - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EULARIO FRANCO X UNIAO FEDERAL X DEUSDOLAR REMEDIO X UNIAO FEDERAL X JORGE KAZUO SUEMASU X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCOAL TONON X UNIAO FEDERAL X HIDEO MOROTA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019584-47.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7) ) - JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 756/758: Objetivando aclarar o despacho de fl. 755, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição no despacho que indeferiu a expedição de requisição de pagamento e determinou a remessa dos autos ao arquivo findo, uma vez que o mencionado despacho fez referência a expedição de precatório complementar nos autos principais, fazendo crer ter havido qualquer espécie de pagamento ao autor. Nos termos do art. 1023, 2º, foi dada vista à embargada, que se manifestou à fl. 762. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Verifico que razão assiste à embargante, uma vez que nos autos principais existe discussão acerca da expedição de precatório referente ao valor incontroverso e não a precatório complementar, como constou. Ante o exposto, reconhecendo a contradição apontada, estando presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para integrar o despacho de fl. 755, constando a expressão precatório dos valores incontroversos e não precatório complementar, mantido o despacho em seus demais termos. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003260-16.2011.403.6100** - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, tendo a Secretaria promovido a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJE, dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS). Cumpra-se e Intimem-se.

#### Expediente Nº 10410

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004874-08.2001.403.6100** (2001.61.00.004874-9) - DENIS DE LIRA LIMA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKÓ UCHIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002623-70.2008.403.6100** (2008.61.00.002623-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-87.1996.403.6100 (96.0000140-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE CARLOS ALVES DE LIMA X JARBAS PRADO DE FRANCISCHI JUNIOR X JOSE TELXEIRA LOPES X ROSA ROCHA GUILHERME FERREIRA X EDISON VILELA X DELEMAR RODRIGUES GOMES X RUTH RITA FERRARO X BORIS VLADIMIR MEUSHI KOFF X PAULO CLEPT X NICACIO ROSSI MAXIMO SANTOS X LUIZ BENO JUNIOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP232510 - FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Mister esclarecer que o prosseguimento da execução dar-se-á por meio eletrônico, devendo os exequentes retirar os autos em carta e promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas Resoluções n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000407-05.2009.403.6100** (2009.61.00.000407-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027902-20.1992.403.6100 (92.0027902-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ERWIN WEBER X MONICA RAQUEL WEBER X GUDRUN L M ALVARENGA X LUIZ FERNANDO TALAISYS X EMILIA Y MUSTRANGI X WALKYRIA IORIO X SONIA REGINA SETANI X EUGENIO BANUS X CLAUDIO ROSSI X NILDA FERNANDES PRADO X ANSELMO ARENILLAS MOLETA X EDUARDO DE ALMEIDA FOUX X ANTONIO H FREIRE NAPOLEAO X DAVID TSAIX X MARIA M PEREIRA MOKARGEL X DEOLINDA HEINRICH X FABIO MURAKAMI X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X JOSE LUIZ MOKARZEL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 101/102); ii) decisões proferidas perante o E. T.R.F. e S.T.J. (fls. 168/171; 182/186; 216; 227/239; 254 E 263/269); iii) certidão de trânsito (fl. 272) e iv) cálculos (fls. 67/99)). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005271-52.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047443-63.1997.403.6100 (97.0047443-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOAO BATISTA KOSMISKAS X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 195/197); ii) decisões proferidas perante o E. T.R.F. (fls. 234/236); iii) certidão de trânsito (fl. 239). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0029757-58.1997.403.6100** (97.0029757-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667773-52.1985.403.6100 (00.0667773-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOLLY SUPERMERCADOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional (fls. 77/89; 96/103; 112/116; 187/188; 190/194; 206/211 e 226/231), encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes da decisão transitada em julgado

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0012596-20.2006.403.6100** (2006.61.00.012596-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-71.1997.403.6100 (97.0016493-4) ) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 212/213 e 257); ii) decisões proferidas perante o E. T.R.F. e S.T.J. (fls. 295/296; 330/332 e 363/368); iii) certidão de trânsito (fl. 369 e verso); iv) cálculos (fls. 183/209). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0014739-79.2006.403.6100** (2006.61.00.014739-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059518-37.1997.403.6100 (97.0059518-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO X MARIA LEITE GOTO X RITA SEVERO DA SILVA SIMAO X VERA LUCIA MARTINS COGO X WANEIDE DOS SANTOS MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 191/192); ii) cálculos (fls. 121/128); iii) cópia da decisão proferida pelo T.R.F. (fls. 173/179); iv) certidão de trânsito (fl. 181). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026921-54.1993.403.6100** (93.0026921-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA(SE002821 - SERGIO TELES MATOS E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X UNIAO FEDERAL X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016493-71.1997.403.6100** (97.0016493-4) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO

GEORGOPOULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SALVADOR DEBARTOLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DO CARMO BOMPADRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA HELENA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA SENHORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requereiam as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008080-83.2008.403.6100** (2008.61.00.008080-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005408-2)) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(S/SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 860, encaminhando-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo passando a contar UNIAO FEDERAL em substituição à FAZENDA NACIONAL. Por fim, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0667773-52.1985.403.6100** (00.0667773-8) - JOLLY SUPERMERCADOS S/A(S/SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOLLY SUPERMERCADOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, prossiga-se nos autos em apenso. Sem prejuízo, altere-se a classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA 12078

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP

### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BANCO SAFRA S/A** em face de ato do Sr. **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CORECON)**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a desnecessidade de seu registro junto ao CORECON e que a autoridade coatora se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro.

Relata o Impetrante que protocolizou, em 16/11/2015, perante o Conselho Regional de Economia de São Paulo (CORECON-SP), o pedido de cancelamento de registro de pessoa jurídica, uma vez que não exerce atividade privativa de economista.

Informa que o pedido de cancelamento foi indeferido em 19/01/2016, o que levou o Impetrante a apresentar novo recurso, que foi novamente indeferido sob a alegação de que a empresa desempenha atividades técnicas de economia e finanças.

Aduz, em síntese, que é uma instituição financeira, cadastrada como um Banco Múltiplo junto ao BACEN, e que, conforme decisão do E Superior Tribunal de Justiça, não está sujeita a registro nos Conselhos Regionais de Economia, devendo ser supervisionada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere do seu Estatuto Social: "*Capítulo II – Do objeto da Sociedade: Artigo 4º. A Sociedade tem por objeto social as operações ativas, passivas e acessórias, inventes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de crédito imobiliário, de crédito, financiamento e investimento, de arrendamento mercantil e de investimento), inclusive câmbio, operações compromissadas, crédito rural e o exercício de administração de carteira de valores mobiliários, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.*"

As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista. Assim, o autor, no exercício de sua atividade fim, submete-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF).
2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964).
3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96.
4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF.
5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 59378 / PR; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 09/10/2000 p. 128 - JBCC vol. 185 p. 316 - RJADCOAS vol. 20 p. 39)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.
  2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades.
  3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64.
  4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.
  5. Precedentes."
- (TRF3, AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia, recorrente que sustenta tal exigência por entender que há desempenho de atividade privativa de economista sem o devido registro.
  2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e gestão patrimonial, gerenciamento e consultoria de riscos, análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos de investimento.
  3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes.
  4. Recurso improvido."
- (TRF2. AG 201302010020356; Relatora CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 27/05/2013)

"ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros.

Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ.

Remessa necessária desprovida."

(TRF2. REO 201251010038840; Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data:20/05/2013)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para que reconhecera a desnecessidade de registro do Impetrante no Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, devendo a autoridade se abster de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidades e demais cobranças advindas deste registro.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

HABEAS DATA (110) Nº 5003041-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILLANOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161  
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o contrato social (id 14953439) na íntegra.

Somente após, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12) e venham conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 14972339: Dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH MARA FERREIRA NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 131159229: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Silente, archive-se.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020772-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência, ocasião em que será apreciado o pedido de Id 14835176.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005212-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 8210210: Ante o tempo decorrido, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Outrossim, traga aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes recolham as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado, as impetrantes devem esclarecer quanto ao controle contábil da empresa, especificando se os recolhimentos da matriz e das filiais são direcionados a alguma delas, uma vez que tal questão pode implicar em alteração da competência em julgar este *mandamus*.

Somente após as devidas regularizações e tendo em vista que as impetrantes não formularam pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes recolham as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado, as impetrantes devem esclarecer quanto ao controle contábil da empresa, especificando se os recolhimentos da matriz e das filiais são direcionados a alguma delas, uma vez que tal questão pode implicar em alteração da competência em julgar este *mandamus*.

Somente após e tendo em vista que as impetrantes não formularam pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GHIMEL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

ID. 9076262: Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho (id 4609896), como requerido.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAYER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 9118804: Vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Manifêste-se ainda a ré acerca do depósito id. 8314484.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a ré acerca dos depósitos bem como da petição id. 14619411.

Intime-se o autor a informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, manifêste-se acerca da contestação ID. 5286340, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019439-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZA QUIM INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor a regularizar a representação processual uma vez que o subscritor da petição id. 11282542 não tem procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVERIO RIBERA ESCOBAR  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 14657820: Manifieste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACEANE COSTA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Republique-se o despacho id.3888625, qual seja:

"Manifieste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se."

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CELSO VELOSO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275, AILTON GONCALVES - SP155455  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: YURIE MIYANISHI GUIMARAES CONFECÇÕES - ME, YURIE MIYANISHI GUIMARAES

#### DESPACHO

Ante a juntada da Carta Precatória n.º 157/2018 (ID nº 14969040), requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012189-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO PAULO ESCRITÓRIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE DE CASTRO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017355-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013822-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 14315865: Dê-se vista à ré acerca do pedido de desistência do autor.

SãO PAULO, 6 de março de 2019.

#### Expediente Nº 10472

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005251-85.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100 ) - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E DF000360 - CELSO RENATO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)  
Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora (fls. 638/648), no qual pugna pela devolução do prazo para a oposição de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 161/163. Alega que a serventia teria prestado informações absolutamente erradas, dando conta de que os presentes autos seriam digitalizados, motivo pelo qual, considerando a suspensão dos prazos para processos digitalizados prevista na Resolução 235/2018, da Presidência do E. T.R.F.3, deixou de protocolizar a petição dos mencionados embargos de declaração. Contudo, foi surpreendido com a informação de que os autos não foram digitalizados, o que acarretou considerável prejuízo a seu direito de defesa. É o relato. Decido, Apesar de não haver qualquer comprovação das alegações vertidas pela parte autora, uma vez que se tratam de informações que supostamente teriam sido obtidas junto ao balcão da secretaria, tenho ser razoável devolver o prazo para a oposição dos aclaratórios, uma vez que todo o processo de digitalização do acervo do Foro Cível foi tormentoso e pode ter ensejado algum tipo de informação desencontrada. Destarte, devolvo o prazo à parte autora e considerando que os embargos de declaração acompanharam a presente manifestação (fls. 634/637), manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 1023, 2.º, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença.

##### CAUTELAR INOMINADA

**0001974-61.2015.403.6100** - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)  
Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora (fls. 171/181), no qual pugna pela devolução do prazo para a oposição de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 161/163. Alega que a serventia teria prestado informações absolutamente erradas, dando conta de que os presentes autos seriam digitalizados, motivo pelo qual, considerando a suspensão dos prazos para processos digitalizados prevista na Resolução 235/2018, da Presidência do E. T.R.F.3, deixou de protocolizar a petição dos mencionados embargos de declaração. Contudo, foi surpreendido com a informação de que os autos não foram digitalizados, o que acarretou considerável prejuízo a seu direito de defesa. É o relato. Decido, Apesar de não haver qualquer comprovação das alegações vertidas pela parte autora, uma vez que se tratam de informações que supostamente teriam sido obtidas junto ao balcão da secretaria, tenho ser razoável devolver o prazo para a oposição dos aclaratórios, uma vez que todo o processo de digitalização do acervo do Foro Cível foi tormentoso e pode ter ensejado algum tipo de informação desencontrada. Destarte, devolvo o prazo à parte autora e considerando que os embargos de declaração acompanharam a presente manifestação (fls. 167/170), manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 1023, 2.º, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença.

#### 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048143-11.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA - SP52547, NANCY ELIAS FLORIDO - SP51069, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, ALEXANDRE DE MELO - SP201860  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 14721479: Defiro. Altere-se a minuta de ofício requisitório.

Petição ID 14854967: Defiro. Faça-se constar na requisição solicitação para que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Comprove a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências adotadas para a construção no rosto destes autos.

Cumpra-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POTY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPD.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061776-20.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO FELIX DE LIMA, EUCLECIO VAISMAN DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS, WAGNER ROBERTO TERAZAN, SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VILLELA, ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA, LUIZ HENRIQUE GORI, ANA LUCIA LAMANERES GORI, ANA PAULA GORI, ALEXANDRE BATISTA GORI, MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERCEIRO INTERESSADO: LAURA PEDRINA LAMANERES GORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA LUCIA FERREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 740 dos autos físicos, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018542-95.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO TRESS S A IND E COM  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 432 dos autos físicos, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0665242-80.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PAULO RICCO, MARIA CECILIA DA SILVA RICCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 333 dos autos físicos, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008183-52.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DALILA BELMIRO, JOAO PINTO DA SILVA FILHO, PAULO AUGUSTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 267 dos autos físicos, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018787-91.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
EXECUTADO: WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA, IRIS BUENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 258 dos autos físicos, expedindo-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via líquidada, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023998-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação à execução ofertada.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

Procedimento Ordinário Nº 0682055-85.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IRMAOS TODESCO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Deiro o requerido pela União Federal a fls. 135 dos autos físicos. Oficie-se à CEF solicitando o saldo das contas vinculadas ao presente feito (número antigo: 91.0682055-7).

Com a informação, abra-se vista à União Federal e retornem à conclusão para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003067-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, inaudita altera parte, para que seja aceita a Apólice de Seguro Garantia nº024612019000207750020638, com vistas à garantia antecipada do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 15504.020583/2009-38 (DEBCAD 37.217.408-6) e respectivas Certidões de Dívida Ativa, com base no artigo 206 do CTN.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decisão.**

Nos termos do Artigo 1º do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, compete às Varas Especializadas de Execuções Fiscais o processamento de ações e tutelas tendentes exclusivamente à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, conforme segue:

*"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. - grifei*

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum de Execuções Fiscais desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

## DESPACHO

Petição de ID nº 11537421 – Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado AILTON BASÍLIO SÃO JOSÉ é proprietário do seguinte veículo: GM/CORSA HATCH MAXX, ano 2011/2012, Placas EUM 4158/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, conforme demonstra a consulta anexa.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ e AILTON BASÍLIO SÃO JOSÉ, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 11807887 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 11439716, em relação à executada ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ (falecida).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004715-55.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado a fls. 411, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente em nome do patrono indicado a fls. 393.

Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015951-09.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
EXECUTADO: W.G.W. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, GABRIELA PEDROSA CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - MG59382

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Cumpra-se a ordem contida no despacho de fl. 575.

Certidão de ID 14824992: Nada a deliberar, vez que o feito encontra-se suspenso com relação a GABRIELA PEDROSA CARLOS como cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Aguarde-se pelo trânsito em julgado.

Promova a Secretaria à inclusão de alerta quanto ao referido Agravo de Instrumento (nº. 5006545-83.2017.4.03.0000).

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048143-11.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA - SP52547, NANCY ELIAS FLORIDO - SP51069, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, ALEXANDRE DE MELO - SP201860  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009401-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEVA CE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

## DESPACHO

Requeira a CEF objetivamente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-18.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEJIANE PEREIRA GONSALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481, EDUARDO ARRUDA - SP156654, THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Certidão de ID nº 12394156 – Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar o pedido formulado pela exequente no ID nº 9066350.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado LAERT LUIS SPINELI GIAROLA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à Pessoa Jurídica, não consta entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação do feito, haja vista que a Defensoria Pública da União atua na condição de Curadora Especial e não como executada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029441-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOFIA MENTZ ALBRECHT

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

## DESPACHO

Petição de ID nº 12779972 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MCB IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, de 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021023-54.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES OTERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação da União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061334-30.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SCODELER, INGEBORG BABEL, CLAUDIO BALDRIGHIER, NILTON MONACO, MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI, CARMEN HIGA SHIMONO, MARISA HIROMI SHIMONO, JUSSARA YOSHIMI SHIMONO, SELMA HARUYO SHIMONO, KARINA YOSHIKA SHIMONO, RENATO AGUIAR, EMERSON YUKIO KUBO, ERMELINDO RONZIO, JOSE LEANDRO DA CUNHA, AMERICO AMIM JUNIOR, RENATO DEVEZA FEDERICO, EDUARDO PINTO DE SOUZA, JOAO PINTO DE SOUZA, EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES, EVANDRO DO CARMO GUIMARAES, AMADEO MARTINEZ BASCUNANA, MAURICIO JURGENFELD, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, GUSTAVO PORTO DOS REIS, EDUARDO PORTO DOS REIS, MARGARETH BENTO, MAGDA LUCIA BENTO BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP12443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: YOSHIRARU SHIMONO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK

## DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC111508  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

## DESPACHO

Petição de ID nº 12693026 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ARTESAMARMO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, a executada MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES é proprietária dos seguintes veículos:

- 1) CHEVROLET/ONIX 1.0MT LS, ano 2015/2015, Placas FQQ 7486/SP o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária e;
- 2) GM/CELTA 2P SPIRIT, ano 2010/2011, Placas EMI 9604/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

No tocante ao primeiro automóvel, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Diante da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre o segundo veículo.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 12170911, procedendo-se, após, à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no ID nº 12170919.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

Petição de ID nº 13364295 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007523-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNES FLORES, MARCIO FONSECA FLORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

## DESPACHO

Petição de ID nº 13437168 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado MÁRCIO FONSECA FLORES não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado MANGA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA é proprietário do seguinte veículo: I/KIA SORENTO EX2 2.4Q27, ano 2011/2012, Placas ETS 9211/SP, o qual contém as anotações de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas de outros Juízos, conforme demonstra a consulta anexa.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Já a executada CAROLINE GUERINO FURNES FLORES é proprietária do automóvel RENAULT/CLIO RT 1.0 16V, ano 2001/2002, Placas DER 3603/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se depreende dos extratos anexos.

Em virtude da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre o referido bem.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79777  
EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JANETE DA SILVA TEIXEIRA em face da decisão de ID 14443575, alegando a existência de erro material em seu teor, já que o bloqueio judicial recaiu em 28/11/2018 e não em 27/11/2018, como constou, e bloqueou valores recebíveis a título de aluguel referentes ao mês seguinte (dezembro) e não novembro, apresentando novos documentos.

Argumenta que os valores dos aluguéis são depositados mensalmente pela irmã do locatário, e que o bloqueio não pode prevalecer.

Afirma que os locadores sempre pagam os aluguéis com antecedência de alguns dias, e nunca no vencimento, não havendo dúvida quanto à titularidade de terceiro do montante bloqueado.

Assim, requer o provimento dos embargos para que sejam sanados os erros materiais apontados.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os embargos de declaração não merecem provimento.

A solicitação do bloqueio via Bacenjud é datada de 27.11.2018, tendo sido cumprida a determinação no dia útil seguinte, 28.11.2018 (ID 14134314 - fls. 156 e ss), não havendo erro material.

No tocante às alegações formuladas em sede de embargos, não há elementos que comprovem as alegações da parte no tocante ao pagamento do aluguel em data "incerta" pelos locadores do imóvel.

Ainda que assim o fôsse, também não mostra crível a alegação de que os pagamentos são realizados pela irmã do locatário, que sequer fez parte da avença, mediante transferência de valores de sua própria conta corrente.

Ademais, a utilização de conta corrente particular para o recebimento de aluguéis de terceiro é conduta temerária, ainda mais quando não há prova da emissão de boletos para pagamento, nem tampouco a juntada de qualquer recibo, circunstâncias que não conferem a certeza necessária para o desbloqueio do montante construído.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. EMPRESA ADMINISTRADORA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. BLOQUEIO DE VALORES CORRESPONDENTES A ALUGUERES A SEREM REPASSADOS AOS LOCADORES E DEMAIS CREDORES. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de liberação dos valores bloqueados via Bacenjud da conta nº 0356/003/00000699-9 da agravante junto à Caixa Econômica Federal.
2. Alega a agravante que é empresa administradora de locação de imóveis, recebendo dos locatários o valor dos aluguéis e demais encargos, e fazendo devido repasse das prestações locatícias aos respectivos credores. Assim, sustenta que os valores bloqueados via Bacenjud não compõem o seu patrimônio, já que a conta corrente mantida junto à CEF na qual o bloqueio foi realizado é destinada exclusivamente ao recebimento das prestações locatícias para repasse.
3. As cópias dos boletos bancários juntados às fls. 77; 88; 99; 110; 119; 129; 142; 157; 171; 185; 196; 212 apontam que todos os aluguéis correspondentes aos contratos de locação juntados às fls. 78/223, sintetizados no extrato de fls. 76, foram depositados na conta nº 0356/870/00000582-5 mantida pela agravante junto à Caixa Econômica Federal.
4. Desta feita, os documentos juntados aos autos não comprovam que a conta corrente nº 0356/003/00000699-9 na qual foi efetuado o bloqueio online é de uso exclusivo para receber os locativos, e que os valores ali depositados correspondem aos aluguéis que devem ser repassados aos locadores bem como outros credores, de modo que não pertenceriam à agravante.
5. Ademais, o extrato da conta corrente nº 0356/003/00000699-9 juntado às fls. 153/155 não aponta que houve crédito nesta conta dos valores individualizados dos aluguéis pagos pelos locatários, correspondentes aos boletos bancários supramencionados.
6. Dessa forma, acertada a r. decisão agravada ao determinar a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 6.904,81 na conta corrente nº 0356/003/00000699-9 da agravante junto à CEF.
7. Agravo desprovido.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000555-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARINA PAULO RATAO - SP265112

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

**DESPACHO**

Ofício de ID nº 14923550 - Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da penhora, devendo a Caixa Econômica Federal promover o recolhimento da diferença de R\$ 52,83 diretamente no aludido Cartório de Registro de Imóveis.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023334-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUTEC COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.197,02 (dois mil cento e noventa e sete reais e dois centavos), de titularidade da executada MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação da referida devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 20,21 (vinte reais e vinte e um centavos), eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAROFINO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO VICENTE PISANI, SONIA SCHEFLER

### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 509,40 (quinhentos e nove reais e quarenta centavos), de titularidade da executada SÔNIA SCHEFLER, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação da referida devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 16,65 (dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016994-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELA APARECIDA DA CRUZ - EPP, MICHELA APARECIDA DA CRUZ

### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.124,29 (dois mil cento e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), de titularidade da executada MICHELA APARECIDA DA CRUZ, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação da referida devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 8,18 (oito reais e dezoito centavos), R\$ 22,72 (vinte e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 10,00 (dez reais), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**São PAULO, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015983-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARD DE NOVAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016096-45.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA - SP178742

#### DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013790-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO AVELINO CORREA  
REPRESENTANTE: GUSTAVO AVELINO CORREA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **ESPÓLIO DE FERNANDO AVELINO CORRÊA** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF**, objetivando a concessão de liminar, a fim de garantir o direito líquido e certo do Impetrante à isenção do Imposto de Renda sobre o lucro (ganho de capital) na transferência *causa mortis* das participações societárias, representadas por 2.790.400 (dois milhões, setecentos e noventa mil e quatrocentas) ações ordinárias da Petrobrás que permaneceram no patrimônio do “de cujus” Fernando Avelino Corrêa nos 5 (cinco) anos anteriores à revogação, pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88, da isenção assegurada nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, bem como, para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos que obriguem o impetrante ao pagamento do tributo, multa e juros relativos, bem como de recusar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeito equivalente.

Relata o impetrante que, nos autos do processo de inventário de bens deixados por Fernando Avelino Corrêa, processo nº 0001718-48.2013.8.26.0011, ainda em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP, foi nomeado o Sr. Gustavo Avelino Corrêa para o cargo de inventariante do Espólio de Fernando Avelino Corrêa.

Esclarece que, como é cediço, até a conclusão do inventário e expedição do formal de partilha, o inventariante é responsável por (i) representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, (ii) administrar espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem” (artigo 618, incisos I e II do CPC/15).

Nesse mister, aduz que cabe ao inventariante tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias ou convenientes para assegurar o direito líquido e certo do espólio de não ser atuado pela Receita Federal do Brasil pelo ganho de capital decorrente do valor de mercado das ações da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás quando da finalização do processo de inventário.

Assim, para evitar equívocos, pontua o impetrante que as ações da Petrobrás permanecem na titularidade do falecido e, portanto, não foram transferidas aos herdeiros.

Por conseguinte, informa que não são os herdeiros de Fernando Avelino Corrêa que estão perseguindo o benefício fiscal e sim o próprio titular do direito adquirido à isenção (“*de cujus*”).

Esclarece que, em conformidade com as disposições legais, na transferência de bens e direitos por sucessão, nos casos de herança, que é a hipótese aqui tratada, o contribuinte tem o direito de avaliar os bens a valor de mercado, sendo que a diferença a maior entre este e o valor pelo qual constavam na declaração de bens do “de cujus” constitui ganho de capital sujeito ao pagamento do Imposto de Renda.

Além disso, pontua que a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11.10.2001, determina ao inventariante a apresentação da Declaração Final do Espólio após o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, quando será apurado e tributado o ganho de capital decorrente do valor de mercado das ações da Petrobrás.

Informa que, no momento do falecimento, o Impetrante era detentor de 4.960.720 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, setecentas e vinte) ações da Petrobrás, papel PETR 3, Tipo ON, que totalizavam R\$ 95.047.395,20 (noventa e cinco milhões, quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos - Anexo 04).

Aduz que, do total de 4.960.720 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil e setecentas e vinte) ações ordinárias, importa para o presente mandado de segurança que o Impetrante possui 2.790.400 (dois milhões, setecentas e noventa mil e quatrocentas) ações ordinárias da Petrobrás desde o ano de 1983.

Sustenta, ainda, que o objetivo desta ação é afastar a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a ser auferido no momento de avaliação a mercado da participação societária da Petrobrás S.A. que ocorrerá assim que for entregue a declaração final do espólio.

Juridicamente, embasa o pedido nos termos do decreto-Lei nº 1.510/76, em seu artigo 4º, alínea d, que previa a isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física em decorrência da alienação de ações após decorridos cinco anos de sua aquisição.

Assim, todos os proprietários de participações societárias que, após decorridos 05 (cinco) anos de sua aquisição, viessem a aliená-las, estariam isentos do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido nas operações de venda.

Pontua que, todavia, o artigo 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76, que concedia a isenção, foi revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88.

Entretanto, sustenta que a revogação em questão não pode atingir o direito adquirido, no caso, visto que em 01.01.1989 o de cujus já havia preenchido a condição prevista em lei para sua fruição.

Trata-se, assim, como sustenta, de direito adquirido à isenção, conforme dispõem o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e o artigo 178 do Código Tributário Nacional (“CTN”)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), formulando-se pedido de sigilo de justiça, em face do sigilo fiscal.

Termo de Prevenção sob o ID nº 2478157 (fl.254), e informação de Secretaria (Id nº 2488681).

Sob o ID nº 2542385 foi afastada a hipótese de prevenção, e indeferido o pedido liminar.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id nº 2601276).

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 2701985. Aduziu que a isenção pode ser revogada a qualquer tempo e que, para gerar direito adquirido, a lei que a instituiu deve estabelecer dois requisitos cumulativos, nos termos do artigo 178 do CTN: fixação de um prazo certo para sua duração e uma condição a ser cumprida pelo contribuinte, para que dela possa usufruir. No caso, sustentou que a isenção concedida pelo art. 4º, “d” do Decreto Lei nº 1.510/76 não atende a tal estrutura, já que a duração da isenção não se deu por prazo determinado. Assim, por não ter sido concedida a isenção pretendida por prazo determinado, não está abarcada pela exceção do art. 178 do CTN, não sendo possível ser aplicada. Pugnou pela denegada a segurança.

A parte impetrante formulou pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a liminar (Id nº 2720078), o qual foi indeferido, sendo mantida a decisão tal como proferida, conforme Id nº 2806909.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face do indeferimento da liminar, o qual recebeu o nº 5018815-42.2017.403.0000 ( Id nº 2907070).

O Ministério Público Federal foi intimado, opinando pelo prosseguimento do feito (Id nº 3818790).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao julgamento do mérito.

A hipótese é de denegação da segurança preventiva.

Objetiva a parte impetrante, em síntese, o reconhecimento do direito a isenção, previsto no Decreto Lei nº 1.510/76, sob o argumento de fazer jus a direito adquirido a tal benefício, não obstante a sua revogação pela Lei nº 7.713/88.

O artigo 4º, alínea "d", do Decreto Lei nº 1.510/76 assim dispunha:

"Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

(...)

**Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:**

(...)

**d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."**

A Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda, por sua vez, foi expressa ao revogar tal isenção, nos seguintes termos:

(...)

"**Art. 58. Revogam-se** o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário."

Assim, não há dúvida quanto à revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88.

Passo a analisar a questão do direito adquirido à isenção, como pretendido pelo impetrante.

No caso dos autos, o "de cujus" Fernando Avelino Correa, falecido em 02/12/2012, ora sucedido por seu espólio, e representado pelo inventariante Gustavo Avelino Corrêa, impetrou a presente segurança, preventivamente, objetivando não ser autuado pela Receita Federal do Brasil, ao final da ação de Arrolamento, em trâmite, pelo ganho de capital decorrente do valor de mercado das ações da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás ("Petrobrás"), que permaneceram na titularidade do falecido, pois com o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, será apurado e tributado o ganho de capital decorrente do valor de mercado das ações da Petrobrás.

Verifica-se através do documento juntado sob o ID nº 2469669 (fl.252), que a participação acionária original do falecido na Petrobrás vem desde o longínquo ano de 1983, equivalendo, atualmente, a 2.790.400 (dois milhões, setecentas e noventa mil e quatrocentas) ações ordinárias.

O *de cujus* manteve as ações em seu poder por longo período de tempo, lapso muito superior ao lustro legalmente exigido pelo Decreto-lei nº 1.510/76.

O ponto que se coloca, então, é saber se a parte impetrante (espólio) faz jus ao chamado direito adquirido à isenção, como pretendido, ou seja, se subsiste a isenção anteriormente fixada pela mencionada norma ao espólio do "de cujus", já que a partilha das ações opera-se após o advento da Lei nº 7.713/88.

De plano, convém frisar que não desconhece o Juízo o entendimento perfilhado pela autoridade fazendária, e Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que, a teor do disposto no artigo 178 do CTN, a isenção pode ser revogada a qualquer tempo, por lei, não gerando direito adquirido ao contribuinte, exceto em duas hipóteses, que necessitariam ser cumulativas : i) se fixada por prazo certo; 2) se em função de determinadas condições.

Nesse sentido o teor do aludido dispositivo legal, *verbis*:

(...)

**Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições,** pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

E, no caso, a isenção concedida pelo artigo 4º, "d", do Decreto 1510/76 não preencheria, no caso, sequer o requisito da duração por prazo certo, eis que conferida por prazo indeterminado, observado que o prazo de 05 (cinco) anos não se refere à duração da isenção, mas a condição para a não incidência do Imposto de Renda.

Nesse sentido, a Solução de Consulta mencionada pela autoridade coatora:

" Os cinco anos indicados no dispositivo legal é o prazo que o contribuinte deverá permanecer na propriedade das ações, e não o prazo de duração da isenção. Ou seja, a isenção em comento foi, na verdade, concedida por prazo indeterminado" (sublinhado nosso).

Todavia, há uma nuance importante, no tocante à isenção, no caso, que é o fato de tratar-se de "isenção onerosa", a qual encontra respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e do próprio E. Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 544, cujo verbete reza que "**isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas**".

Nesse sentido:

"**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.** 1. Adiscussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AgRg no REsp 1137701/RS, Rel. Mn. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 08/09/2011)

E:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.** 1. Os recorrentes impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconhecido o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso especial provido. (REsp 1133032/PR, 1ª Seção, Rel. Mn. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Mn. Castro Meira, DJe 26/05/2011).

Não obstante o fato de a isenção onerosa poder ser incorporada ao direito do beneficiário do favor legal, fato é que no caso em tela, há uma distinção importante a ser feita, e sobre a qual se debate a impetrante, tendo trazido, inclusive, parecer jurídico do ilustre Professor Sílvio de Salvo Venosa (Id nº 5604272, fls.332 e ss), que é o fato de o direito à isenção em questão, no caso, do "de cujus", não poder ser estendido ao seu sucessor, no caso, os herdeiros do "de cujus", cujos interesses, no caso, até que haja o encerramento do arrolamento, são representados pelo impetrante, na condição de espólio.

De se observar que, uma vez transferida a titularidade das ações para os sucessores *causa mortis*, no caso, os herdeiros do de cujus Fernando Avelino Corrêa, a partir do falecimento, ocorrido no ano de 2012, não mais subsiste o requisito da titularidade do então beneficiário (falecido) para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações.

Isso porque, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da parte impetrante.

De rigor, assim, o reconhecimento de que a isenção se trata de favor legal de cunho personalíssimo, que não se estende para além do beneficiário (art.111, II, do CTN).

Nesse sentido, de rigor trazer à lume a decisão proferida no julgamento do REspe nº 1632.483, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, embora a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, possa ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção, e que esse "implemento da condição" significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76, o fato de o eventual titular das ações não ter usufruído do direito adquirido à isenção de Imposto de Renda prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para seu sucessor, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76. 3. A palavra alienação vem do latim *alienare* e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação de regência qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão causa mortis primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal causa mortis não configura alienação não prospera. 4. O fato de o então titular das ações, avô da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de Imposto de Renda prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei nº 7.713/1988. 5. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. III, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de Imposto de Renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". (STJ, Resp 1632.483, Rel. Mm, Mauro Campbell Marques, 08.11.2016).

Assim, tal como já assentado por este Juízo, o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o direito à isenção cessa com a alienação *causa mortis*, ou seja, o direito à isenção cessa com a alienação havida desde o evento morte (princípio da *saisine*) entre o *de cujus* e os herdeiros (alienação *causa mortis*).

O benefício fiscal é personalíssimo, não se transferindo com a abertura da sucessão, aos herdeiros.

Observo, no ponto, que decorre do evento morte, além do término da personalidade, a transmissão da posse e da propriedade dos bens que compõem a herança desde logo aos herdeiros, consoante a regra da "saisine", prevista no artigo 1.784 do Código Civil.

No caso, em que pese a legitimidade do espólio para demandar em juízo, é certo que as participações societárias se transmitiram aos herdeiros desde o evento morte.

Portanto, uma vez que o falecimento ocorreu no ano de 2012, data em que o Decreto-lei 1.510/1976 já se encontrava revogado, não há possibilidade de os sucessores implementarem as condições legais e, por conseguinte, gozarem da isenção pleiteada.

Nesse sentido, igualmente, a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.510/1976 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988 - DIREITO ADQUIRIDO - BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO - SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" - EXTENSÃO A TERCEIROS QUE NÃO IMPLEMENTARAM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei nº 1.510/1976 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/1988. 2. A isenção fiscal refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, consoante expressamente dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional, somente podendo se valer do benefício o seu titular, ou seja, aquele que possui o domínio das ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei 1.510/76. 3. O benefício fiscal em questão é personalíssimo, não se transferindo com a herança aos herdeiros. 4. Decorre do evento morte, além do término da personalidade, a transmissão da posse e da propriedade dos bens que compõem a herança desde logo aos herdeiros, consoante a regra da "saisine", prevista no artigo 1.784 do Código Civil. 5. *In casu*, em que pese a legitimidade do espólio para demandar em juízo, é certo que as participações societárias se transmitiram aos herdeiros desde o evento morte. Portanto, uma vez que o falecimento ocorreu no ano de 2007, data em que o Decreto-lei 1.510/1976 já se encontrava revogado, não há possibilidade de os sucessores implementarem as condições legais e, por conseguinte, gozarem da isenção pleiteada. 6. Sentença reformada. (AMS 00325034420074036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 318240, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MATA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 14/11/2014).

E:

**TRIBUTÁRIO. IRPF AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DL Nº 1.510, DE 1976. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI REVOGADORA (LEI Nº 7.713/88). DIREITO ADQUIRIDO. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. EXTENSÃO DA ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE** Alienação de participação societária adquirida sob a égide do artigo 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, goza de isenção, ainda que a alienação ocorra após a vigência da Lei nº 7.713/88, que revogou tal benefício, tendo em vista o direito adquirido. Precedentes do E. STJ. Situação diversa é a da participação societária adquirida por herança, em razão do falecimento do adquirente originário das ações, considerando o caráter personalíssimo da norma. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AMS 00032423220114036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337989, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 18/01/2016) (negrito)

De rigor ao caso, demarcar, ante a insistência da parte impetrante, que no direito brasileiro, a abertura da sucessão tem seu início com o evento morte, ou seja, a transmissão da herança acontece logo após a morte do titular, aplicando o termo de origem francesa, denominado "saisine", o qual, no dizer da ilustre Professora de Direito Civil, Maria Helena Diniz (In: DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, v.6: direito das sucessões, 18 ed, São Paulo: SARAVIA, 2004, pag. 23):

(...) é por meio da adoção desse princípio que o código civil brasileiro considera aberta a sucessão e transmitido, desde logo, a posse e a propriedade de todos os bens do de cujus para os seus herdeiros, tão logo ocorra o evento morte, mesmo que esses herdeiros ainda não saibam dela. Portanto, é ela (a SAISINE), que determina o momento da transmissão da herança aos herdeiros (negrito e itálico nosso).

Assim, não obstante a parte impetrante insista na tese de que, não ingressa em Juízo na qualidade de herdeiro, mas na condição de representante do próprio "de cujus", fato é que, juridicamente, sua condição é a de "espólio" do de cujus, ou seja, representante do conjunto de bens, direitos e obrigações do falecido, que após a morte já ocorrida já se transferiram aos herdeiros- ou seja, representante do conjunto de bens, direitos e obrigações" em Juízo (art.991 do CPC), de bens, direito e obrigações já transmitidos, que aguardam, apenas sua formalização judicial de transmissão, por meio do encerramento do inventário ou arrolamento, como no caso.

Assim, em que pese a legitimidade do espólio para demandar em juízo, é certo que as participações societárias do "de cujus", no caso, se transmitiram aos herdeiros desde o evento morte, no ano de 2012.

Uma vez que o falecimento ocorreu quando já se encontrava revogado o Decreto-lei 1.510/1976, não há possibilidade de os sucessores do *de cujus*, aos quais já transmitidos os bens, por força do princípio da *saisine*, implementarem as condições legais e, por conseguinte, gozarem da isenção pleiteada.

Assim, o impetrante, embora possua legitimidade para demanda em Juízo (art.991 do CPC), não faz jus à extensão da isenção pleiteada, eis que tal favor legal deve ser interpretado restritivamente (art.111, II, do CTN), possuindo caráter personalíssimo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de instrumento nº 5018815-42.2017.403.0000 (fl.289), em trâmite perante a 4ª Turma. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-30.2019.4.03.6100

AUTOR: SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SELMA OLYMPIA DE ARAÚJO QUEIROZ em face do COMAER – Comando da Aeronáutica e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que haja a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados nº 191337110020690839 e 191337110020690910 em seus vencimentos.

Conforme certidão juntada aos autos sob o ID nº 14970450, em consulta ao sistema processual, verifica-se a tramitação da execução de título extrajudicial nº 0022393-73.2013.403.6100 junto à 6ª Vara Cível Federal, em que a Caixa Econômica Federal promove os atos executórios relacionados aos mesmos contratos que a parte autora pretende discutir nestes autos.

Assim, resta configurada a conexão, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 55, do Código de Processo Civil, pelo fato de ambas as ações discutirem acerca do mesmo contrato de empréstimo e também por existir a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para redistribuição dos autos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0022393-73.2013.403.6100 à 6ª Vara Federal Cível, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024781-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE HANNA LINS LUNDGREN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRÁ BELMONTE - RJ155433

RÉU: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

#### S E N T E N Ç A

**ANDRE HANNA LINS LUNDGREN** ajuizou a presente ação declaratória em face da ré **AEROLINEAS ARGENTINAS SA**, objetivando pagamento de danos morais.

A parte autora, contudo, em ato contínuo, requereu a desistência da ação, diante da errônea distribuição à Justiça Federal, tratando-se de competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência manifestada pela autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008808-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE CLEMENTINA PAULUK - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900

**S E N T E N Ç A**

**DENISE CLEMENTINA PAULUK - ME** ajuizou a presente ação de Procedimento Comum em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando revisão do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e de Empréstimo "Giro Caixa Fácil".

A tutela antecipada foi indeferida (id 9577947).

A parte autora, contudo, requereu a desistência da ação (id 10765402).

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência manifestada pela autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P. R. I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021386-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERIAL SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES - SP94407  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

**DESPACHO**

Petição ID nº 11538472: assiste razão à ECT, razão pela qual reconsidero o despacho proferido sob o ID nº 11357655.

Anote-se a nova representação processual.

Intime-se a ECT para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação**, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013234-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PROENÇA SIMOES, ISABERTE DE JESUS ABREU, SONIA REGINA SALES DIAS, MARCIA REGINA SPINOLA, SIDNEY VICENTE GRECCO, SAMIR MIGUEL MENDIJOUD, ROGERIO CREMM, LUCIANO MELO BONILHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008107-61.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo com baixa digitalizado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023537-87.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO SOBRAL DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO - SP206539

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo com baixa digitalizado.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003028-35.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EIKO HIRATA - SP86075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos nº 0014811-51.2015.403.6100 para cumprimento de sentença.

Observe a parte autora que os autos foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, nos termos da certidão juntada às fls. 309 dos autos físicos.

Assim, nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária uma nova distribuição.

Intime-se.

Após, tomem estes autos conclusos para extinção.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027502-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de recebimento dos valores incontroversos, determino à parte autora que promova o depósito dos valores na mesma conta que vem sendo utilizada para depósito do valor controverso.

Nos termos da decisão proferida sob o ID nº 4637499, o valor incontroverso da prestação deveria estar sendo pago diretamente ao agente financeiro desde a publicação da decisão em 02 de março de 2018, não ocorrendo o pagamento devido às questões administrativas relacionadas pela CEF.

Assim, para que haja a apreciação do pedido de retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, faz-se necessário o depósito dos valores dados como incontroversos desde o mês de março/2018 até o presente mês.

Intime-se a parte autora para que promova o depósito dos valores, fazendo a comprovação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste acerca da contestação (ID nº 4992173).

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-22.2019.4.03.6100

AUTOR: RFM & SP ENGENHARIA E CONSTRUCOES SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o complemento do recolhimento das custas processuais, observando o valor atribuído à causa.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

## 10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015015-67.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000, ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000, ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

TERCEIRO INTERESSADO: DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Decorrido o prazo acima, apresente a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, em 10 (dez) dias, planilha atualizada e requeira o que entender de direito com relação à verba honorária fixada nos embargos à execução (ID nº 13564847 – págs. 152/154).

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031213-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO SANTOS, WILSON RUFINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016195-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANILDE MARTINS DE FREITAS, VIOLETA MARTINS PEREIRA, WANDIR RIBAS HERMSDORF, WILNETH DE CAMPOS, YARA CECILIA SPOSATTI BATALHA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017723-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM LEAL CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024330-02.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, HUGO MARON IORIO, MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca dos documentos ID n.º 13577259, páginas 128/135.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001878-47.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LUIGI ZAMBONI, JOAQUIM SEVERINO DA SILVA, ELOI RIBEIRO DA SILVA, JULIO ALEXANDRE DE SOUZA, JOAO ROSA NA VARRO, SEVERINO GALDINO, REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, SILMARA GAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Após, decorrido o prazo acima, suspendo a tramitação do presente processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, promova o BACEN a habilitação dos autores referidos na manifestação ID n.º 14242310, págs. 92/93.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016066-15.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER NIETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES intimado do despacho de f. 333, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003413-49.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Após, decorrido o prazo acima, fica o embargante intimado acerca do despacho ID n.º 13567973, pág. 119.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020630-13.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Decorrido o prazo acima, apresente a OAB-SP, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito exequente e requeira o que entender de direito.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019421-38.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WAGNER GARCIA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Decorrido o prazo acima, forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do crédito exequendo e requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001221-41.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIO MENDES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de f. 108, dos autos físicos.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041387-92.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO, ROSANGELA DA PENHA PROSPERO, ALESSANDRO COLDIBELLI PROSPERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MORAIS XAVIER - SP133552, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MORAIS XAVIER - SP133552, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, MARCIO MORAIS XAVIER - SP133552  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Decorrido o prazo acima, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021018-66.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de f. 303, dos autos físicos.

São Paulo, 1 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015238-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078  
RÉU: JOSE TADEU DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302

## DESPACHO

Não obstante a apresentação dos memoriais da parte autora (Id 14746153), guarde-se a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes para a conferência da digitalização, bem assim do réu e do Ministério Público Federal para também apresentarem os seus memoriais, conforme já determinado no termo de audiência (Id 14425019).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026471-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA ODONTOLÓGICO S.A, SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA ODONTOLÓGICO S.A, SUL AMERICA ODONTOLÓGICO S.A, SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Manifistem-se as impetrantes sobre as preliminares arguidas pelos litisconsortes passivos SESC e SEBRAE (Ids 13415391 e 13529370), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, veriham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**D E C I S Ã O**

Providencie a impetrante:

- 1) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil que praticou ou ordenou a execução ou inexecução do ato ora impugnado e tem poderes para corrigi-lo, na forma do seu Regimento Interno;
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**D E C I S Ã O**

Recebo a petição Id 14936117 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$159.001,67).

No entanto, as impetrantes ainda deverão complementar as custas processuais, a fim de que correspondam a 0,5% sobre o novo valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da segunda impetrada indicada no cabeçalho desta decisão, de MONTARQIS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. para SINTÉCNICA SERVIÇOS LTDA., conforme documento Id 14936124.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**D E C I S Ã O**

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providenciem as impetrantes a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos por ambas nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031454-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANSELMO CARLOS GOUVEIA  
CURADOR: ROSANA APARECIDA NEVES DE MELO GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
(Sentença tipo C)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por ANSELMO CARLOS GOUVEIA em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus a providenciarem a realização de exame de ressonância nuclear magnética do crânio sem contraste com sedação em uma unidade do SUS ou unidade particular conveniada ao SUS.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Regional de Santana, São Paulo, ocasião em que se reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e se determinou a distribuição da ação para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

Noticiou-se no feito a ocorrência do óbito do autor, com a apresentação de certidão de óbito.

É o breve relatório.

### DECIDO.

### II – Fundamentação

Em se analisando o feito, verifica-se que ocorreu o falecimento do autor (Id 13712605, p. 01).

Tratando-se de lide de caráter personalíssimo, é de rigor reconhecer a perda do objeto da demanda, por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, decorrente do falecimento do autor, ocorrido em **30/10/2018**.

Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Pelo exposto, deixo de resolver o mérito, **extinguindo o processo**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, EDNA PASCHOAL RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Manifieste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 14895067), notadamente sobre as alegações de ilegitimidade para a impetração deste mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade que efetivamente prestou as informações neste feito (SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DESPACHO

Ante a informação Id 14852524, proceda a Secretaria à disponibilização do teor da sentença proferida nos autos aos advogados dos requeridos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FBARROSO CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI e FERNANDO AUGUSTO BARROSO SOARES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 141.527,10 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e dez centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios.

Na sequência, os réus informaram que transacionaram com a CEF e requereram a extinção do feito com base no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, sem condenação em honorários advocatícios, em razão de acordo extrajudicial.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado por ambas (docs. ids. 9458398 e 9577500).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

### III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incluídos na avença.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5015523-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - PA1746, JOSE MARIO DA COSTA SILVA - PA8232

**D E S P A C H O**

Ante a informação Id 14853198, proceda a Secretaria à disponibilização do teor da sentença proferida nos autos aos advogados do réu.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO CEZAR THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (Id 12810263), intime-se a CEF nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações do IPEN/SP e do INMETRO no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENILDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027219-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO, ROSILENE DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante a certidão Id 14741886, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nº 0021002-15.2015.403.6100.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017421-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10325

#### DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

**0006512-08.2003.403.6100** (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O Condomínio Edifícios CBI - Esplanada, por intermédio de sua administradora G. T. A. - Gestão Imobiliária Ltda., requer a alienação antecipada de quatro conjuntos comerciais, de números 2.410, 2.420, 2.430 e 2.440, localizados no 24º andar do Condomínio Edifício Esplanada, situado à Praça Ramos de Azevedo, 206. Relata ser o maior credor da empresa liquidanda e interessado na alienação das referidas unidades condominiais, haja vista suportar, diante da ausência de pagamento das respectivas taxas, despesas de grande monta, prejudicando, assim, os demais condôminos (fls. 2463/2465). Nesse sentido, propôs-se a adiantar os honorários do Perito Avaliador, sob a condição de que o valor que dessa forma vier a despendar, lhe será reembolsado devidamente corrigido pela taxa do INPC a partir do depósito, tão logo seja depositado o preço da arrematação judicial ou haja disponibilidade de valores, independentemente de qualquer rateio. Instadas as partes a se manifestarem (fl. 2466), permaneceram-se inertes. Foi oferecida estimativa de honorários periciais pelo Sr. perito então nomeado, no valor de R\$ 14.240,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta reais), cujo montante foi considerado expressivo, ocasionando a destituição do expert, seguida de nomeação do Engenheiro Eduardo Rottmann, que indicou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para perícia. Depositados os honorários pelo Condomínio Edifícios CBI - Esplanada, foi elaborado o respectivo laudo pericial (fls. 2507/2577). Intimadas as partes a se manifestarem, o Condomínio e a União Federal concordaram com a avaliação efetuada (fls. 2579/2580 e 2582). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a empresa liquidanda não dispõe de outros ativos além dos conjuntos comerciais localizados no Condomínio Edifícios CBI - Esplanada. Ademais, a deterioração dos referidos imóveis, somada ao acúmulo das taxas condominiais, somente aumentam a dívida da liquidanda, motivo pelo qual a alienação antecipada é de rigor. O artigo 113, da Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, prevê: Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o fãlio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Considerando o requerido expressamente pelo Condomínio Edifícios CBI - Esplanada, por intermédio de sua administradora G. T. A. - Gestão Imobiliária Ltda., bem como a realização das 214, 215ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: a) Dia 12/06/2019, às 11:00 h, para a primeira praça. b) Dia 26/06/2019, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: a) Dia 15/07/2019, às 11:00 h, para a primeira praça. b) Dia 29/07/2019, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: a) Dia 12/08/2019, às 11:00 h, para a primeira praça. b) Dia 26/08/2019, às 11:00 h, para a segunda praça. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie o Condomínio Edifícios CBI - Esplanada, através de sua administradora G. T. A. - Gestão Imobiliária Ltda. a regularização da representação processual, bem como a juntada de matrícula atualizada dos imóveis objetos da hasta pública ora designada, quais sejam, os conjuntos comerciais de números 2.410, 2.420, 2.430 e 2.440, localizados no 24º andar do Condomínio Edifício Esplanada, situado à Praça Ramos de Azevedo, 206, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se a urgência da providência acima determinada, uma vez que o prazo para a remessa da documentação necessária à Central de Hastas Públicas encerrar-se-á em 25 de março de 2019. Por fim, diante da ausência de manifestação do Exmo. Advogado voluntário, Dr. Davi Isidoro da Silva, intime-se pessoalmente o eminente causídico, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se continua atuando na defesa dos interesses da parte ré. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009133-89.2014.403.6100** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/416: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo Sr. Perito, sendo que a entrega dos autos será permitida somente após a realização da Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 11 a 15 de março de 2019. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018700-13.2015.403.6100** - HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.(SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/176: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTELLIDATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por INTELLIDATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-EPP em face de ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 01250.064389/2017-99, referente à Notificação de Lançamento nº 0210/2017– FUNTTEL, bem como do débito lançado pelo Conselho Gestor do FUNTTEL, oriundo da fiscalização realizada pela ANATEL (Relatório de Fiscalização nº0995/2016/GRO1). Requer a autora, ainda, a suspensão de eventual execução fiscal com relação a tais débitos e dos atos tendentes ao lançamento de seu nome empresarial no CADIN, além da suspensão da multa de 75% do valor e dos juros aplicados.

A autora alega que foi constituída como empresa de direito privado que atua no ramo de fornecimento de Assessoria e Serviços Profissionais em redes de voz VoIP, cujas atividades não guardam relação com aquelas de telecomunicações convencionais em redes públicas, não se enquadrando no conceito de telecomunicação.

Sustenta que em fiscalização realizada pela ANATEL no ano de 2017, no intuito de se apurar a existência de crédito em favor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, referente a contribuição de 0,5% sobre a receita bruta relativa aos serviços de telecomunicações, supostamente, prestados no exercício de 2013, foi gerado o Relatório de Fiscalização nº 0995/2016/GRO1, e a consequente Notificação de Lançamento nº 0210/2017 – FUNTTEL, ao argumento de “*inexatidão da arrecadação espontânea e da constatação de não arrecadação dos valores de multa e juros de mora das contribuições arrecadadas em atraso pelo Sistema de Arrecadação do FUNTTEL (SAF)*”.

Narra que em virtude do ocorrido, adveio procedimento administrativo autuado sob o nº 01250.064389/2017-99, sendo intimada a se manifestar sobre os lançamentos no valor de R\$ 35.708,36 com aplicação de multa de 75%. Apresentou impugnação administrativa, a qual foi indeferida nos termos do Ofício nº 1659/2018/SEI-MCTIC de 30/04/2018.

Aduz, no entanto, que os serviços que presta não se confundem com os demais serviços de telecomunicações, de modo que o seu faturamento não é proveniente de Serviço de Comunicação Multimídia, onde poderia incidir as alíquotas de FUST e FUNTTEL, o que faria o lançamento em questão ser indevido.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

De início, verifica-se que a autora pleiteia “*que os contratos entabulados pela Autora junto aos seus clientes e, colacionados ao feito, recebam a proteção de “DOCUMENTOS SIGILOSOS”, a preservar o sigilo contratual pelo qual é submetida*” (ID 14749483, P. 18).

Compulsando os autos, observa-se que a solicitação de sigilo de justiça foi lançada, perante o sistema PJE, em seis documentos. Os três primeiros (IDs 14749487, 14749486 e 14749488) correspondem aos documentos de identificação de Joel Scatolin Júnior e Ângela de Fátima Leão Luz Scatolin, sócios da empresa autora.

Os demais documentos (IDs 14749490, 14747491 e 14749492) referem-se a contratos de prestação de serviços entre a autora e a empresa Guide Investimentos S/A Corretora de valores, cuja Cláusula Décima Sexta – DA CONFIDENCIALIDADE, dos referidos contratos (IDs 14749490 e 14749491), assim estabelece:

*“Em virtude do presente contrato, cada uma das partes se obriga a guardar sob a mais estrita confidencialidade toda a informação confidencial que por qualquer meio seja entregue ou dado ao conhecimento pela outra parte em relação ao presente contrato, independentemente de tal informação estar ou não indicada como Confidencial. (...)”*

Assim, observa-se que, não obstante as informações constantes do presente feito limitam-se à discussão do suposto débito tributário, consubstanciado no Processo Administrativo nº 01250.064389/2017-99, com Notificação de Lançamento nº 0210/2017 – FUNTTEL, e Relatório de Fiscalização nº0995/2016/GRO1, a autora indicou a pretensão de decretação de sigilo de justiça em documentos cujos dados atingem a sua atividade empresarial, razão pela qual **DEFIRO** a tramitação do feito em sigilo de justiça.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART.*

*155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante sigilo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o sigilo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).*

*2. Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob sigilo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art.192 da Constituição Federal.*

*3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do sigilo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de sigilo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1082951/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)*

Passo a analisar o mérito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, consignar-se que a autora não anexou aos autos cópia do processo administrativo que pretende impugnar.

Por sua vez, verifica-se dos autos que a impugnação apresentada em sede administrativa no Processo Administrativo nº 01250.064389/2017-99, referente à Notificação de Lançamento nº 0210/2017- FUNTTEL, não foi conhecida, em razão de sua intempestividade (id 14749500).

Pois bem.

Conforme se constata dos autos, o lançamento foi plenamente fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Da mesma forma, verifica-se dos autos que a decisão que rejeitou o recurso administrativo interposto foi devidamente fundamentada, em obediência aos princípios legais que regem o processo administrativo.

O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel foi instituído pela Lei nº 10.052/2000, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital. As suas receitas estão previstas no art. 4º, na qual está prevista a incidência da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre as receitas brutas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, nos seguintes termos:

*"Art. 4o Constituem receitas do Fundo:*

*(...)*

*III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);"*

Por sua vez, o conceito de Serviço de Telecomunicações, está inscrito no art. 60, da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe:

*"Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*

*§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*

*§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis."*

Neste juízo de cognição sumária não é possível concluir que os serviços de VoIP (Voice over Internet Protocol) prestados pela autora não se enquadram no conceito de serviços de telecomunicações, portanto, a presente situação impõe o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo o pleito ser apreciado após a efetiva dilação probatória, em cognição exauriente.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNTTEL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ELEMENTOS INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** 1. Consoante o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência é medida processual de caráter excepcional, podendo ser concedida pelo juiz somente se preenchidos os pressupostos legais, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No caso vertente, a agravante pretende, em suma, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Notificação de Lançamento nº. 0969/2015/FUNTTEL (PA 53900072409201535). Em análise às alegações tecidas pela agravante e à documentação que instrui o presente recurso, não se evidenciam, de plano, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, de forma a se autorizar a concessão da tutela recursal. 3. Não há elementos suficientes a afastar a legitimidade do lançamento, não sendo possível concluir, de plano, que as receitas incluídas na base de cálculo do FUNTTEL não decorrem da prestação de serviços de telecomunicações. 4. A matéria ventilada atinente à validade ou não do auto de infração lavrado que embasou a cobrança da contribuição ao FUNTTEL implica em necessária dilação probatória, tomando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00201139120164030000, Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017). 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590504 0020001-25.2016.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL PIMENTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES - SP301270  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 11532119, uma vez que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita na petição inicial, cujo pedido ainda não foi apreciado.

Assim, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027627-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Intimem-se a parte autora e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000416-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
RÉU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

#### **DESPACHO**

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013931-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA - SP198197  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009628-02.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEVIR LIVRARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024820-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013990-47.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS, ARMINDO ABDALA HERANE, JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA, JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à associação deste feito aos autos principais (nº 0026464-80.1997.403.6100).

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL  
ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

**DESPACHO**

Encaminhe-se correio eletrônico ao Sr. Perito nomeado por este Juízo para solicitar a juntada do laudo pericial.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021034-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES, NILO ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 13134738: Nada a decidir nesta instância, considerando que este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença nos autos (Id 10332003 - fs. 196/199 dos autos físicos).

Proceda a Secretaria à digitalização e a inserção neste feito eletrônico de cópia integral da sentença proferida nos autos físicos.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011035-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI EVANGELISTA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a exclusão da apelação interposta em duplicidade pela parte autora (Id 12389421).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROGATI, MARISA FURINI ROGATI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Em igual prazo, diga a parte autora sobre as manifestações da CEF (Id 11721842 e 12179281).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024413-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OGLVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 12218576), proceda a Secretaria à exclusão dos documentos digitalizados e inseridos pela parte autora neste feito (Id 3507717).

Após, intime-se novamente a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos físicos nº 0006972-72.2015.403.6100 e a sua inserção neste feito, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para nova conferência.

Em seguida, se em termos, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013567-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERCARIO E NUCLEO RECREATIVO BABY SCHOOL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCCHESI  
Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203  
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

**D E S P A C H O**

Considerando o despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 13097225), proceda a Secretaria à exclusão dos documentos digitalizados e inseridos neste feito (Id 8651221).

Após, intime-se o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região para que proceda à digitalização integral dos autos físicos nº 0018914-67.2016.403.6100 e a sua inserção neste feito, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para nova conferência.

Em seguida, se em termos, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009623-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Considerando o despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 12335076), proceda a Secretaria à exclusão dos documentos digitalizados e inseridos pela parte autora neste feito (Id 6439125).

Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos físicos nº 0007403-43.2014.403.6100 e a sua inserção neste feito, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para nova conferência.

Em seguida, se em termos, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEXANDRE EUGENIO DA SILVA

#### DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026805-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO URBAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CESAR MARTINS - SP326021

#### DESPACHO

Com a documentação do banco bradesco de ID 4873095, a executada demonstrou que os valores bloqueados recaíram sobre verbas recebidas do INSS.

Na data de 04 de fevereiro foi bloqueado o valor R\$ 1.968,68, quando foi depositada a pensão da executada no valor de R\$ 1.863,74, muito embora tenha ocorrido outros créditos, ficou demonstrado que o bloqueio recaiu em sua quase totalidade em verba impenhorável, sendo de rigor o desbloqueio do valor da verba recebida do INSS pela sua impenhorabilidade legal.

Da mesma forma o bloqueio da data de 05 de fevereiro no valor de R\$ 1.725,33 recaiu exclusivamente em verba recebida pela executada do INSS, assim, é de rigor o seu desbloqueio.

Quanto ao valor bloqueado da conta do santander (R\$ 1.510,99), a executada juntou extratos mas não demonstrou o crédito que alega a impenhorabilidade, bem como o bloqueio sobre esta verba, mantendo-se, por ora, a determinação do bloqueio.

Proceda-se o desbloqueio.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011993-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E&M CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, ROSANA APARECIDA RISSATTI OYAMA, ELIO MITSUO OYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MAZZETTO MELLO - SP158589  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MAZZETTO MELLO - SP158589

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca das alegações dos executados, no prazo de 5 dias.  
Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 502299-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AD VERBUM SERVICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, MARCELO ESTEVES ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA APARECIDA ESTEVES - SP321204, TATIANA DE LIMA AYALA - SP160238

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, deduzido por MARCELO ESTEVES ALVES, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que depositados em conta de caderneta de poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*(...)*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação (ID 14922651) está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre valor (R\$ 19.00,75) depositado em conta poupança, e não superior a 40 salários mínimos.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJE 19/12/2014).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014.

Esse entendimento foi também manifestado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.

2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).

4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.

5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação requerida.

Pelo exposto, determino o desbloqueio.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-30.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDMIR DONATO D OTTA VIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da União Federal.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 1 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-88.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da União Federal.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020901-17.2011.4.03.6100  
AUTOR: CENTRO DERMATOLÓGICO DRA. SILMA K KAMINSKY LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Ademais, informo que os presentes autos aguardam sentença a ser proferida nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0024704-03.2014.403.6100**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE RENAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCANTARA LAPA BOSELLI - SP407555  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM"

**DESPACHO**

Recebido nesta data.

Considerando que não há notícia de intimação da decisão proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005093-67.2019.403.000 (ID 15001554)**, no qual restou decidido, *in verbis* : ... defiro, em parte, a tutela de urgência para determinar que sejam cumpridas, paralelamente, as seguintes providências : (1)- seja fornecido o respectivo laudo médico relatando o quadro de saúde do agravante, bem como os procedimentos médicos necessários à manutenção de sua saúde, no prazo de 6 horas, contado da intimação ou qualquer outro meio de ciência que tome a decisão efetivamente conhecida pelos agravados; (2)- seja providenciada a remoção do paciente para unidade do SUS com vaga para tanto e com recursos para realizar o procedimento pleiteado, num prazo de 12 (doze) horas, contado da intimação ou qualquer outro meio de ciência que tome a decisão efetivamente conhecida pelos agravados; Intime-se a autoridade responsável pela Unidade de Saúde em que se encontra o paciente, ora agravante, pelo meio mais célere, a fim de dar cumprimento à decisão, bem como aos demais agravados..."., determino a imediata expedição de mandados de citação e intimação dos réus, a ser cumprido em regime de plantão, para efetivo cumprimento da decisão nos prazos consignados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
RÉU: SOLANGE DE BESSA MIRANDA INFORMATICA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: AMELIA PEREIRA MINGARDI - SP115582, ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

**DESPACHO**

ID nº 13340632 - Anote-se.

ID nº 13340636 - Manifeste-se a CEF em 5(cinco) dias.

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que o réu não apresentou defesa cabível, DECRETO a revelia do réu.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a Audiência de Conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF a apresentar planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Prazo 10 (dez) dias.

Após, vista à parte contrária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

MYT

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3672**

**MONITORIA**  
**0029271-24.2007.403.6100** (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do processo.  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (sobrestado).  
Intime-se.

**MONITORIA**  
**0002673-28.2010.403.6100** (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILZA BRITO DE ALMEIDA

Ciência do desarquivamento do processo.  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo).  
Intime-se.

**MONITORIA**  
**0009774-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Ciência do desarquivamento do processo.  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (sobrestado).  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0147538-97.1980.403.6100** (00.0147538-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO(SP108961 - MARCELO PARONI E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP109861 - ARNALDO COLONNA E Proc. ALBERTO SANZ SOGAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do processo.  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo).  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0031895-66.1995.403.6100** (95.0031895-4) - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petições de folhas 612 e 614: defiro pelo prazo requerido, após nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0032075-82.1995.403.6100** (95.0032075-4) - ROSA MARIA FORTES CAMARGO MONARO X GIORGIO MONARO X EDNA MARIA PERINE X CLAUDINE JOSE DE SOUZA X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA X DORACY DOMINGOS X CARMEN ANGELINA CORNELIA EWERT(SP093259 - ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X JOSE PINTO FILHO X RENATO MATTIAZZO X MANOEL GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência do desarquivamento do processo.  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo).  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0046699-39.1995.403.6100** (95.0046699-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do processo.  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050068-02.1999.403.6100** (1999.61.00.050068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI(SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022509-31.2003.403.6100** (2003.61.00.022509-7) - FLORA MARIA BORELLI GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030235-80.2008.403.6100** (2008.61.00.030235-1) - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033999-74.2008.403.6100** (2008.61.00.033999-4) - CATHARINA WEITZEL WILKE - ESPOLIO X SEBASTIAO PINHEIRO X ELIANA BATTAGGIA GUTIERREZ(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024842-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIOS MINI MERCADO LTDA - ME(SP377312 - JEFFERSON GILBER)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022646-56.2016.403.6100** - DANIEL BIBIANO(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013083-14.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007915-94.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015185-04.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PETICAO CIVEL**

**0010070-12.2008.403.6100** (2008.61.00.010070-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - MARTIN JOSEF VOLLMER(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP315658 - RENATA RIZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira o Autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005923-94.1995.403.6100** (95.0005923-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-77.1995.403.6100 (95.0002070-0)) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093994 - ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028477-13.2001.403.6100** (2001.61.00.028477-9) - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Ciência do desarquivamento do processo.

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, visto haver nos autos comprovante de liberação do veículo (folhas 670). Assim, decorrido o prazo de cinco dias sem outra manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS COSTA

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007916-79.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) ) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADRIANO LOPES

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0023405-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA

Ciência do desarquivamento do processo.

Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, visto já haver sentença transitada em julgado proferida nos autos - folhas 192.

Retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0010143-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002306-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA DE FRANCISCO

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro o pedido formulado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI (CREDOR), às folhas 71.

Venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007310-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X HELENA LOPEZ SPINOLA X MARCO ANTONIO SPINOLA

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal).

Venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0024441-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X TATIANA PONTES AGUIAR

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro a suspensão do processo, nos termos requeridos pelas partes às folhas 35/36. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017997-89.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTORY CALDEIRARIA E FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Face a nova data informada pelo CECON, REDESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré (no endereço constante do despacho ID nº 13420510) e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002249-54.2008.4.03.6100  
AUTOR: LOJAS BESNI CENTER LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO - SP28194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Diante do pagamento demonstrado pela executada, através da juntada de guia de depósito judicial, requeira o EXEQUENTE/CEF, o que de direito, no prazo legal.

Havendo requerimento de expedição de alvará, informe a CEF os dados necessários à sua expedição.

Outrossimconsiderando a incorporação noticiada pela executada, comprove documentalmente que Besni Center Ltda foi incorporada por Belian Moda Ltda.

I. C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021088-90.2018.4.03.6100  
AUTOR: SEVERINO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA - SP149594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

myt

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-55.2018.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI - SP286441  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019 MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015780-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BATISTA & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Cumpra a autora integralmente o despacho ID nº 11237309, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 1 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017389-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a autora integralmente o despacho ID nº 11237991, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 1 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSUE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

**DESPACHO**

Cumpra o autor o despacho ID 14031587, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao autor para seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019983-23.2005.4.03.6100  
AUTOR: ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUMARAES - SP155453  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 14941398: Nos termos do art. 10 da Resol. PRES nº 142/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, apenas as peças processuais indicadas no artigo, e NÃO cópia integral dos autos, conforme requer o executado.

Assim sendo, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016206-85.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Sentença tipo A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA CAPITAL PLAZA – THE FLAT (IMPETRANTE) em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas pagas a título de (i) nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, (ii) aviso prévio indenizado (iii) salário maternidade, (iv) da horas extras, (v) do 1/3 constitucional de férias, (VI) Das Férias Gozadas/ Recebidas, Média de Férias, Diferença de Férias e Diferença Média de Férias (VII) das férias proporcionais indenizadas, (VIII) do 13º salário indenizado (IX) do adicional noturno. Por fim requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente.

Notificada a autoridade coatora, as informações foram prestadas no ID 9684639. De forma preliminar sustenta que a ilegitimidade passiva Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, defendendo que competência para a cobrança de créditos tributários é atribuída aos Delegados da Receita Federal do Brasil, no caso em tela, ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), conforme previsto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório do necessário.

Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO

### Da Ilegitimidade Passiva

A impetrante indicou como autoridade responsável pelo ato impugnado o Ilmo Superintendente Da Secretaria Da Receita Federal Em São Paulo. Determinado que emendasse a inicial para regularizar o polo passivo, a impetrante vem apontar como autoridade coatora o Sr. SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, com notificação da Autoridade Impetrada é Avenida Prestes Maia, nº 733, 12º andar – Centro – São Paulo/SP, CEP.: 01031-001.

Em suas informações a autoridade coatora indicada suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo sob o fundamento de que o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal não praticou, nem tem competência para praticar o ato descrito pela impetrante.

Relata que “no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para a cobrança de créditos tributários é atribuída aos Delegados da Receita Federal do Brasil, no caso em tela, ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), conforme previsto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 DOU de 11.10.2017

[...]

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

[...]

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos menores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Parágrafo único. À Derat compete ainda: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018].”

Embora considere que, a partir de uma simples leitura da PORTARIA MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 [acessível no site da Receita Federal [link](#)] seja viável ao contribuinte impetrante verificar a competência de cada setor e das Delegacias Especiais da Receita Federal, alinhando-me, neste momento, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do AgRg no Ag 1076626/MA:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceda a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como só ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Conseqüentemente, a análise de questões formais, notadamente a *vexata questio* referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (*error communis facit ius*) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no *writ of mandamus*, contudo, consignou-se que: “ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual.” 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) (grifei).

No mesmo sentido se alinha o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. INCABIMENTO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. A preliminar arguida de ilegitimidade passiva da autoridade tida por coatora deve ser rejeitada. Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice à apreciação do remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 3. Afastado o argumento de julgamento ultra petita em razão do Juízo a quo ter concedido a segurança para o fim de determinar a manutenção da impetrante no Simples, desde que inexistentes outros débitos de responsabilidade da impetrante, que não aqueles discutidos nestes autos. 4. O pleito inicial do presente mandamus consubstancia-se em afastar a exclusão da impetrante do Simples ao argumento de que os débitos que ocasionaram referida exclusão estariam pagos, tese essa que, uma vez acolhida, acarreta na determinação da reinclusão do contribuinte/impetrante no sistema de tributação, desconsiderando-se, evidentemente, os débitos objeto destes autos e que, em tese, ocasionaram na exclusão da impetrante do Simples, embora devidamente quitados. 5. No mérito, verifica-se que a impetrante foi excluída do Simples em 31/12/2008, ante a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme se verifica pela cópia do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 198213, de 22/08/2008, colacionado às fls. 52, sendo certo, porém, que conforme cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União colacionada às fls. 12, expedida em 17/12/2008 e com validade até 15/06/2009, a impetrante somente possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal. 6. Corroborando o quanto certificado, constata-se, às fls. 35, que em 30/09/2008 houve a realização de depósito judicial dos valores devidos pela impetrante. Ou seja, os débitos em nome da impetrante encontravam-se com a exigibilidade suspensa muito antes da sua exclusão do sistema de tributação simplificado que, reprise-se, ocorreu em 31/12/2008. 7. Patenteadas a indevida exclusão da impetrante do Simples, nenhum reparo há ser feito na sentença recorrida. 8. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 319444 0005039-74.2009.4.03.6100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Ademais, considerando que o processo já está concluso para sentença desde \_\_\_\_\_ e, ainda, a natureza da própria ação mandamental, não seria razoável neste momento a extinção do processo sem resolução de mérito por um erro ditos escusável vez que, a autoridade coatora indicada neste processo, ainda que não tenha praticado o autor coator em si é pessoa hierarquicamente responsável para determinar a correção do ato, nos termos do art. 233 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 DOU de 11.10.2017 a seguir transcrito.

Art. 233. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) compete:

I - gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal; e

II - fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal.

Parágrafo único. As SRRFs compõem o núcleo estratégico da RFB e exercem suas atividades de forma integrada e em colaboração com as Unidades Centrais, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Feitas essas considerações, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado.

Passo, pois ao mérito.

#### AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Desta forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

-

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

#### Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o **entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade**. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...)"

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

#### Horas extras e respectivo adicional

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é **sim remuneração pelo trabalho**, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)"

(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqui

Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

#### Terço constitucional de férias

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### Férias usufruídas

A parte autora pretende a declaração judicial de inexistência das contribuições incidentes sobre o montante pago pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento com efeito infringente, determinando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a vnia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)."

(STJ, EDeI nos EDeI no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaqui

Com efeito, a remuneração correspondente às **férias devidamente gozadas pelo empregado** integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as **férias usufruídas** sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.” (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

#### FÉRIAS INDENIZADAS

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo temos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatória razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

#### GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO – INDENIZADO

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça **definiu que incide a contribuição previdenciária** sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015)O entendimento se alinha ao da 2ª Turma daquela Corte Superior.

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a intersecção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No Resp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação à tributação do 13º, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula nº 688.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, **incide a contribuição previdenciária.**

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional “para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)”<sup>12</sup>(grifos nossos).

Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)” (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

#### **DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **CONCEDO PARTEA SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da impetrante: i) nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) do 1/3 constitucional de férias, iv) das férias proporcionais indenizadas, (v) do adicional noturno. Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] vide <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87025>

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025572-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BULLETT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., BULLETT PROMOCOES LTDA., BULLETT EVENTOS E MARKETING LTDA., TALKABILITY PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Sentença tipo B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS, objetivando declaração de inexistência de contribuições previdenciárias à cota patronal, ao salário educação, ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença. Por fim requer a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos. **Não houve pedido de tutela.**

Emenda à inicial em petições ID 11519330 e 12064070.

Notificada a parte contrária, as informações foram prestadas pela DERAT em petição ID 12993537.

Por fim vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

Passo aos pedidos iniciais.

#### Terço constitucional de férias

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

-

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

#### AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Desta forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

#### **DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro a inexistência das contribuições previdenciárias à cota patronal e às contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (de i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.**

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERSON GERMANO EVANGELISTA DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA - SP409004  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CCSAP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDERSON GERMANO EVANGELISTA DE ASSIS** em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DEEMPREGO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL objetivando, em liminar, a liberação de seguro desemprego em seu favor.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DEEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.*

*I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.*

*III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nitido caráter previdenciário.*

*IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.*

*V - Agravo do impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).*

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: C H DE ABREU COLOMBARI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CH DE ABREU COLOMBARI EPP, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em 09/10/2017.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, em 09.10.2017, transmitiu os Pedidos de Restituição de nº 18186.006262/2008-88, 35177.86838.080410.1.2.15-0731, 1006.21422.130410.1.2.15-7563, 13972.48822.120410.1.2.15-2250, 2314.68346.140410.1.2.15-6106, 36006.23186.080410.1.2.15-6373, 34238.59493.150410.1.2.15-7300, 01839.38875.160410.1.2.15-8418, 1593.84608.090810.1.2.15-6098, 35490.43312.190511.1.2.15-6399, 16265.38755.200511.1.2.15-8432, 29317.09028.170511.1.2.15-5046, 41022.20509.170511.1.2.15-9097, 41704.48733.240511.1.2.15-1314, 00564.98226.240511.1.2.15-5446, 11003.99858.180610.1.4.14-3846, 23895.97230.100810.1.4.14-4149, 08379.12570.100810.1.4.14-5066, 21318.06852.100810.1.4.14-0092 e 00252.53334.100.810.1.4.14-1042, visando à restituição de valores referentes a fevereiro/13 a outubro/13, junho/15, julho/15, setembro/15 a novembro/15, janeiro/16 a abril/16 e fevereiro/17.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 1 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos PER/DCOMP's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 14931595).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 09.10.2017 (ID. 14931592) e sua consulta de situação "em análise" até o presente momento (ID. 14931595). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (28/02/2019).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos nº 18186.006262/2008-88, 35177.86838.080410.1.2.15-0731, 1006.21422.130410.1.2.15-7563, 13972.48822.120410.1.2.15-2250, 2314.68346.140410.1.2.15-6106, 36006.23186.080410.1.2.15-6373, 34238.59493.150410.1.2.15-7300, 01839.38875.160410.1.2.15-8418, 1593.84608.090810.1.2.15-6098, 35490.43312.190511.1.2.15-6399, 16265.38755.200511.1.2.15-8432, 29317.09028.170511.1.2.15-5046, 41022.20509.170511.1.2.15-9097, 41704.48733.240511.1.2.15-1314, 00564.98226.240511.1.2.15-5446, 11003.99858.180610.1.4.14-3846, 23895.97230.100810.1.4.14-4149, 08379.12570.100810.1.4.14-5066, 21318.06852.100810.1.4.14-0092 e 00252.53334.100.810.1.4.14-1042, protocolizados em 09.10.2017 (ID. 14931592).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002516-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VITTI JUNIOR - SP346590  
IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA contra ato do 1. GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, em que se objetiva determinação judicial que determine sua manutenção no Exército Brasileiro como Sargento Técnico Temporário em Enfermagem na condição de adido, com recebimento da remuneração e assistência médico-hospitalar no próprio HMASP para cirurgia e fisioterapia onde serve.

O impetrante narra que ingressou no Exército Brasileiro como Soldado pelo Alistamento Militar em 2009, e que em 2015 prestou prova objetiva específica sendo aprovado como Sargento Técnico Temporário em Enfermagem no Hospital Militar Área de São Paulo - HMASP.

Relata que, em 2018, foi diagnosticado com lesão do menisco, com necessidade de cirurgia para "restabelecimento funcional do joelho esquerdo". Contudo, foi impedido de realizar a cirurgia em razão de seu licenciamento previsto para fevereiro de 2019.

Expõe que a lesão se deu em decorrência de acidente no serviço e que não possui convênio médico, motivo pelo qual impetrou o *mandamus* para que seja mantido no Exército Brasileiro na patente de Sargento Técnico Temporário em Enfermagem na condição de adido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

A demanda versa sobre a necessidade de manutenção do impetrante nos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, para que possa realizar cirurgia reparadora de lesão no menisco decorrente de suposto acidente de trabalho.

Por este motivo, o impetrante juntou aos autos cópia de sua identidade funcional, de laudos médicos confirmando a lesão no menisco e a portaria de previsão de licenciamento.

Contudo, a avaliação dos fatos narrados na petição inicial não podem ser comprovados documentalmente, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para a aferição da verossimilhança das alegações do impetrante e comprovação do seu direito.

Isso porque não é possível verificar, através de provas pré-constituídas, se o suposto acidente sofrido se deu durante o serviço militar, ou as suas circunstâncias.

Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "remédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é **manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo"**.

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento.

Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que “*fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança*”. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que “*se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido*”.

O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento “adequação” não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de “fatos” pertinentes à própria existência do direito e a sua eventual violação por ato da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito.

Assim não é possível vislumbrar, *in casu*, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ressalto, entretanto, que a extinção do feito não impede a nova propositura da demanda através da via processual adequada.

Ante o acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012649-27.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026584-37.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026604-91.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008378-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDAIR LEONETTI DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela CONTADORIA JUDICIAL (ID 14786277).

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID 10894394 - AGU).

L.C.

São Paulo, 6 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020627-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASINGS S.A., BENEDICTO CELSO BENICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela CONTADORIA JUDICIAL (ID 14508711).

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da PFN (ID 11431686).

L.C.

São Paulo, 6 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026898-80.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: HUGO STERMAN FILHO, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP206688  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP206688  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

L.C.

São Paulo, 7 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018858-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOZO MATSUNAGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela CONTADORIA JUDICIAL (ID 14806956).

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID 10834866 - CEF).

São Paulo, 6 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009987-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARANGUAPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS DE OLIVEIRA COSTA - CE11094  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023047-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: MARIA SEDINEY LIMA VALE

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

DECRETO a REVELIA do réu, em face do certificado no ID nº 8336370. Fica ressalvado as hipóteses previstas no art. 345 do CPC.

Especifiquem às partes, no prazo de 5( cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Silente, venham conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 7 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025338-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA CECILIA BONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID nº 14969531 - Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias.**

**Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 14587754.**

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024409-39.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023006-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KI-BEBEMODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO SÉRGIO ALVES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.

Alegam os embargantes preliminar de nulidade por iliquidez da execução, ante a não apresentação de demonstrativo de evolução da dívida e, ainda: 1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 2) a abusividade na cobrança de juros remuneratórios; 3) a nulidade da vinculação do contrato ao oferecimento de garantia na modalidade Fundo de Garantia de Operações, mediante assinatura de nota promissória; 4) que não seja aplicada a Tabela Price, por ensejar a capitalização de juros (anatocismo); 5) que seja excluída a cumulação ilegal da comissão de permanência com outros encargos; 6) seja declarada a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntou peças da ação executiva (id 10800893).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (11224970). Alegou a regularidade do Fundo de Garantia de Operações através da assinatura de nota promissória, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas, a legalidade da aplicação da Tabela Price como forma de amortização, bem como da capitalização dos juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência se não cumulada com outros encargos, o que a embargante não comprovou nos autos, a ausência de apresentação de planilha de cálculo, a atualização do débito conforme previsto em contrato, bem como a regularidade da cobrança dos demais encargos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada.

Passo à análise do mérito da demanda.

#### 1) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0689.558.000006-62, celebrada em 29.08.2013, com a estipulação de limite de crédito rotativo no valor de R\$ 62.000,00 para provisão de fundos da conta corrente nº 0689.003.00002485-8 (id 1080895).

#### 2) Abusividade da taxa de juros fixada

A propósito das taxas de juros combatidas pelas embargantes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, § 3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de R\$ 62.000,00, foram de 1,59000% ao mês e 20,84000% ao ano, sendo o custo efetivo total mensal de 2,22% e o custo efetivo total anual de 30,62%, de modo que desde o momento dessa contratação as partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa na previsão nos itens da primeira página do Contrato de Abertura de Crédito (10800895- fs. 2). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.

#### 3) Nulidade da vinculação do contrato ao oferecimento de garantia na modalidade Fundo de Garantia de Operações - FGO

A embargante se opõe à exigência do oferecimento de garantia vinculada ao contrato, com base no Fundo de Garantia de Operações - FGO, através do qual lhe foi exigida a assinatura de nota promissória vinculada ao contrato.

Conforme Estatuto que rege o Fundo de Garantia de Operações, a finalidade do FGO é: Art. 1º (...) 2º O FGO tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.

Portanto, o FGO participa das operações financeiras de empréstimos e financiamentos concedidos de forma a complementar as garantias apresentadas pelo mutuário.

Dessa forma, não se constitui em seguro de crédito, logo, não desobriga a empresa mutuária do pagamento da dívida, consoante ressalva expressa na cláusula sexta, 3º, da avença em tela:

CLAUSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTAR(...)Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

Destarte, resta patente que os executados, ora embargantes, não se eximem da responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída junto à instituição financeira exequente, ora embargada, na sua integralidade, restando comprometida a instituição financeira credora a repassar ao FGO parcela do produto da recuperação do crédito na cobrança extrajudicial, consoante previsão do artigo 10º, inciso IV, do Estatuto do Fundo, bem assim, caberá ao agente financeiro cotista parcela do valor recuperado, calculada com base no percentual do risco assumido pelo agente, conforme disciplina o artigo 24, 5º, do mesmo Estatuto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 - 0001308-30.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 )

4) Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de ago Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.

4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGA;

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, qua

2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afast

3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/;

4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática

5) Cobrança de comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros monetários, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de perr RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA (...)

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ), REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas B

Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes (id 10800895), a Cláusula Sétima prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5 % ao mês a contar do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º.

Analisando os autos, conforme Cláusula Sexta – "Do Vencimento Antecipado", item "e" e parágrafo 1º, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada acumuladamente com juros moratórios, juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 3 do id 10800895), de modo que deverá ser cobrada isoladamente sem qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios.

6) Das despesas e honorários advocatícios

Conforme parágrafo 3º da cláusula 8ª do contrato (id 10800895), observa-se que há fixação ou cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Oitava – parágrafo 3º), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (id 10801021) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 5021764-72.2017.4.03.6100, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos regulares e de mora cobrados, inclusive a taxa de rentabilidade.

**Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.**

**Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.**

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5021764-72.2017.4.03.6100).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO A ACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP, WAGNER AUGUSTO BURGER, ROSEMARILENE BRANDAO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011673-20.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - M em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.

Requerem os embargantes: a) seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) em relação à comissão de permanência, que seja excluída a cumulação ilegal com outros encargos; c) seja declarada a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; d) não seja aplicada a Tabela Price, uma vez que enseja capitalização de juros (anatocismo); f) a flexibilização da regra imposta pelo art. 917, §3º do CPC, ante a impossibilidade de realização de cálculos imediatos pela Defensoria, g) concessão de feito suspensivo aos embargos e h) aplicação do artigo 341, parágrafo único do CPC, que prescreve a defesa por negativa geral, que terá por consequência fazer controvertidas todas as matérias trazidas à demanda, de forma a inverter-se o ônus probatório.

Juntou cópias da ação executiva (id 2119257 e ss).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (2491756). Alegou que os valores cobrados estão de acordo com o contrato firmado entre as partes, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a não aplicação em seus cálculos, após o inadimplemento, da comissão de permanência, embora prevista em contrato, a não aplicação de pena convencional, a regularidade da aplicação da Tabela Price e a impossibilidade de recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

O embargante requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar a abusividade das cláusulas contratuais.

A embargada sustentou a desnecessidade da realização de perícia contábil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil por se tratar de questão de direito e ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Indo adiante, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada.

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da demanda.

### 1) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerarão desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.2920.556.0000027-66, celebrada em 06.02.2013, com a estipulação de limite de crédito rotativo no valor de R\$ 125.000,00 para provisão de fundos da conta corrente nº 2920.003.00000861-5 (id 2119257 – fls. 2).

### 2) Anotocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, moti "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.

4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorrerá em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pe Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANOTOCISMO. OC

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anotocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liqui

2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anotocismo do presente contrato, não p

3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advoca

4. Apelação parcialmente provida. (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anotocismo na presente relação contratual, a mesma pos

### 3) Cobrança de comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumular com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumular com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMP. (...)

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes (fl.2 do id 219257), a Cláusula Vigésima Quinta prevê, no caso de inopuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5 % ao mês a contar do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º.

Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada isoladamente (fls. 3 do id 2119374), não sendo cobrados juros moratórios separadamente.

Assim, os argumentos da parte embargante não prosperam, neste particular.

4) Das despesas e honorários advocatícios

Verifico que, ao contrário do alegado pelos Embargantes, observa-se dos cálculos de fls. 3 do id 2119374 anexo aos autos, que não há fixação ou cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, os argumentos da parte embargante não prosperam

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 0006403-71.2015.4.03.

**Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.**

**Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.**

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0006403-71.2015.4.03.6100).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016456-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JAIR GARCIA, MIRIAM MABTUM PATERNO, DENISE MABTUM PATERNO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014830-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA PAULA GALHARDO, ANIELLI DE OLIVEIRA ZANON, ANGELO ROBERTO LAZARI, DANIEL MACHADO, WALDOMIRO GALHARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026855-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANILO ONDEI POCCHI

**DESPACHO**

Diante da sentença proferida em sede de audiência de conciliação que homologou o acordo realizado entre as partes, certifique-se o seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003118-43.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

**DESPACHO**

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

*"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."*

Diante do informado e a fim de que seja dado prosseguimento à execução, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique na petição o valor que requer seja realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud.

Após, voltem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024284-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO RICARDES

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com aba sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2019

ECG

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-93.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALMERIO DA SILVA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003051-42.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA, GUILHERME SARTORELLI DE LIMA, JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-02.2018.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à existência de dependência econômica da autora para fins de recebimento do benefício da pensão por morte da sua filha, então servidora da ré, **defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, razão pela qual designo o dia 30 de Maio de 2019, às 14h00**, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.
2. Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, parágrafo quarto, do CPC).
3. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.
4. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação da testemunha da autora por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011923-75.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Id 13473576: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **designo o dia 30 de maio de 2019, às 15h00**, para a realização de audiência de oitiva da testemunha **CLAUDINEI OLIVEIRA SANTOS**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.
5. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação da(s) testemunha(s) da ré por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.
6. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a outra testemunha não intimada (Amós de Andrade).
7. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005627-13.2011.4.03.6100

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005898-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MATHILDE BATALINE RAMPON

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673734-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA O DROGAO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA, ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH

## DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Considerando a manifestação da parte autora id 13416419, retifique-se o polo ativo, a fim de que conste apenas VILA INHAMBU PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.531.652/0001-40.
5. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 317.
6. Após a expedição dos requerimentos, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observe-se a parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
12. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 386 (informações à CEF, via correio eletrônico, sobre os depósitos efetuados nestes autos e na cautelar 0665738-12.1991.403.6100).
13. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003253-82.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELBY RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024160-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Convém destacar que a realização de depósitos judiciais caracteriza um **direito subjetivo da parte autora**, independentemente de autorização do juízo. Assim, em querendo, não há óbice para a demandante efetuar os depósitos requeridos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001243-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027447-84.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. **Dê-se ciência às partes acerca penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, no montante de R\$ 26.000,00, atualizada até 30/10/2018, processo nº 1001333-80.2018.5.02.0785, conforme id 14905488.**
5. Publique-se, intime-se e cumpra-se o despacho de fls. 653.

São PAULO, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032073-07.1999.4.03.0399  
EXEQUENTE: JORGE MARCO POLO SANTORO, ROSMEIRE CAVALLO SANTORO, LUIZ CARLOS RES SANTOS, JAIR TOSCANO, JOSE IVANOFF, PAULO ROBERTO MARTINS, LUIZ CARLOS TRUDE, ANA TEREIA LAMBERT COLLO, ROBERTO ANTONIO PICCA, FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANEKADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013331-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Em sua contestação, o INMETRO não indica provas que pretende produzir. A seu turno, o IPEM-SP pugna pelo julgamento antecipado do mérito e, subsidiariamente, pela oitiva dos servidores responsáveis pela lavratura dos autos de infração objeto da demanda. Por fim, a parte autora, em réplica, junta novos documentos.

##### **Decido.**

Nos termos do artigo 443 do Código de Processo Civil, desnecessária a oitiva das testemunhas requeridas pela ré, comportando o feito julgamento antecipado (artigo 355 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, diante da juntada de novos documentos pela autora, dê-se vista ao INMETRO e ao IPEM-SP, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013481-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Em sua contestação, o INMETRO não indica provas que pretende produzir. A seu turno, o IPEM-SP pugna pelo julgamento antecipado do mérito e, subsidiariamente, pela oitiva dos servidores responsáveis pela lavratura dos autos de infração objeto da demanda. Por fim, a parte autora, em réplica, junta novos documentos.

##### **Decido.**

Nos termos do artigo 443 do Código de Processo Civil, desnecessária a oitiva das testemunhas requeridas pela ré, comportando o feito julgamento antecipado (artigo 355 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, diante da juntada de novos documentos pela autora, ao ID 10933899, dê-se vista ao INMETRO e ao IPEM-SP, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006773-21.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Diante da juntada de novos documentos pela autora, ao ID 9075613, dê-se vista às rés, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017594-89.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SONIA MARENGO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TARANTO ALVES - SC30264

#### A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016587-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

À vista da superveniência do argumento relativo à prescrição, ao ID 14239914, manifestem-se as rés nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias, facultada a produção de prova suplementar.

Após, voltem conclusos para análise.

I. C.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Concedo o ~~dezanove~~ prazo de dez dias para que o autor emende a petição inicial, nos termos do determinado ao ID 10615385, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016107-21.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RCM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, CONCEICA O RIBEIRO BAPTISTA BENTO, TELMA VERONICA CORREA DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO - SP151572  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO - SP151572  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO - SP151572

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020478-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DECI ALVES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Convém destacar que a realização de depósitos judiciais caracteriza um direito subjetivo da parte autora, independentemente de autorização do juízo. Assim, em querendo, não há óbice para o demandante efetuar os depósitos requeridos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

**No mesmo prazo, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclarecer qual a atual situação do imóvel objeto dos autos, em especial no que diz respeito a eventual alienação.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023903-10.2002.4.03.6100  
AUTOR: COLEGIO MARIO DE ANDRADE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA - SP187113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015290-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERICK MARAGNO, MGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência

Diante da juntada de novos documentos pela autora, ao ID 12351440, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011012-98.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: DOMINGOS SALVADOR D ARDIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417, CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009226-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ZENILMA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Altere-se a classe processual para "Procedimento Ordinário".

Considerando a manifestação autoral no sentido de que o imóvel objeto da ação foi devolvido há nove meses, intimem-se as partes para que justifiquem o interesse no prosseguimento da demanda, no **prazo comum de quinze dias**.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014852-04.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSA MARIA PASTORE COELHO, ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA, SEIKO KIKUNAGA, JOSE ZENZI SATO, EUGENIO LUQUE PAGOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001383-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Em atenção à manifestação retro da parte autora (fl. 25 do ID 13383358), esclareço que, do despacho publicado em 21/06/2018 constou, de forma equivocada:

"Vistos etc. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos n.º. 0001383-65,2016,403,6100. Intimem-se",

enquanto que o correto seria constar:

"Vistos etc. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos n.º. 0024766-72,2016,403,6100. Intimem-se."

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para justificar o interesse no prosseguimento do feito, à vista da informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no sentido de que ocorreu a extinção do contrato com a consolidação da propriedade (fl. 150 do ID 13383357), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CEZAR MARTINS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RAMOS DA SILVA - SP395376  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022340-58.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS - ME, DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, e n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES n.º 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-58.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028790-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRÁ, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre o terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílio doença e acidente e aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que deixa de contestar em relação à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. No tocante às demais verbas, sustenta a legalidade da exação (Id 12951215).

Réplica pelo Id 14444659.

**É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Inicialmente, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União, em relação à exclusão dos valores relativos ao aviso prévio indenizado.

Quanto às demais verbas, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que **não há incidência da contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa a seguir:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Assim, tendo em vista que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, procede a pretensão autoral.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

i) Nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência pela União Federal, em relação ao pedido de não-incidência das contribuições previdenciária e parafiscais sobre o **aviso prévio indenizado**;

ii) A teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, IN CRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre o **terço constitucional de férias** e os **quinze dias de afastamento antecedentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente**. Reconheço, ainda, o direito da autora ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, por meio da compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022097-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICA O LTDA, MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES, DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO

#### **A T O O R D I N Á R I O**

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018836-73.2016.4.03.6100

AUTOR: AMABILE APARECIDA IORINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028, ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA - SP300201

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

#### **A T O O R D I N Á R I O**

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013832-26.2014.4.03.6100  
AUTOR: ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013391-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DINGI PERFUMARIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 12.973/2014, o qual alterou o conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 15 e 20, da Lei nº 9.249/95, reconhecendo o direito do autor em recolher o IRPJ e a CSLL excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ/CSLL na redação originária da Lei nº 9.249/95, que vigorou até 31/12/2014, ante a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Narra ser optante pela tributação na modalidade de lucro presumido e que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta. Afirma que o foco da questão reside sobre a constitucionalidade do alargamento do conceito de receita, quando se determina a inclusão dos tributos na receita, já que os tributos não representariam ingresso positivo de valores ao patrimônio, não podendo, por esta razão, integrar a receita bruta. Nesse sentido teria decidido o STF no julgamento do RE nº 574.706/PE.

O pedido de liminar formulado foi indeferido pela decisão Id 9815077.

Citada, a União apresentou contestação pelo Id 9877819, na qual requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada pelo Id 10856922.

Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A hipótese trata de ação que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica, no exercício de suas atividades, é obrigada a recolher.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

*"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e*

*I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."*

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumpra salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).*

*"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).*

O mesmo raciocínio se aplica aos demais tributos incidentes na base de cálculo impugnados pelo autor.

A ação deve ser, desse modo, julgada improcedente.

#### Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015048-85.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MARBOR MAQUINAS LTDA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO HOMEM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**JOSÉ ANTÔNIO HOMEM**, em 19 de maio de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que é servidor público federal aposentado por invalidez desde 20 de outubro de 2015, tendo direito à indenização em pecúnia das férias não gozadas referentes ao exercício de 2014 acrescida do respectivo terço constitucional.

Acrescenta, entretanto, que, no processo administrativo n. 10761.720159/2016-61, foi determinada à reposição ao arário do terço constitucional de férias que lhe foi pago na folha de novembro de 2014, em razão do fato de que se encontrava em licença para tratamento da própria saúde no período de 1º a 30 de dezembro de 2014, para o qual havia marcado suas férias.

Pondera que gozou licença para tratamento de saúde de forma ininterrupta e, ao final, aposentou-se por invalidez em 20 de outubro de 2015, sem gozar as aludidas férias do exercício de 2014.

Por fim, informa que, com base em ato regulamentar vigente a partir de 2015, foram-lhe indenizadas em pecúnia as férias do exercício de 2015 e respectivo terço constitucional.

Requeru a tutela de urgência para que fossem cessados os descontos em folha iniciados em abril de 2017.

Ao final, além da anulação da decisão administrativa final proferida no processo administrativo n. 10761.720159/2016-61, requereu a condenação da União Federal no pagamento de indenização em pecúnia das férias não gozadas do exercício de 2014 acrescidas do respectivo terço constitucional, com observância dos valores pagos/descontados na esfera administrativa. Deu à causa o valor de R\$ 28.538,48. Juntou documentos.

Em 30 de maio de 2017, o autor juntou documento.

Em 06 de junho de 2017, foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos ordenados na esfera administrativa.

Citada, a União Federal, em 31 de julho de 2017, ofereceu contestação defendendo o ato administrativo, na medida em que o autor teria perdido o direito às férias ao permanecer em licença para tratamento da própria saúde até a aposentadoria por invalidez, em outubro de 2015.

Houve réplica em 14 de agosto de 2017.

Em 16 de agosto de 2018, o julgamento foi convertido em diligência, com determinação de expedição de ofício à Administração Pública Federal para esclarecimentos.

Houve embargos de declaração em 27 de agosto de 2018.

Em 04 de setembro de 2018, os embargos de declaração foram rejeitados.

A resposta do ofício foi juntada aos autos em 24 de setembro de 2018.

Cientificadas, as partes reiteraram suas teses iniciais em 26 de setembro de 2018 e 02 de outubro de 2018.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, inciso XVII c.c. artigo 39, § 3º, da CF).

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais Cíveis considera como tempo de efetivo serviço a licença gozada pelo servidor público para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União (art. 102, VIII, alínea "b", da Lei n. 8112/90).

Assim sendo, ao menos no período em que a licença para tratamento da própria saúde é considerada como tempo de efetivo serviço, qualquer norma no sentido de limitar o direito às férias anuais é inconstitucional.

Em consequência, as férias não gozadas em atividade devem ser indenizadas por ocasião do encerramento do vínculo estatutário com a União Federal, sob pena de enriquecimento ilícito.

Fixadas essas premissas, no caso em exame, o servidor público entrou em licença para tratamento da própria saúde em 3 de setembro de 2013, a qual perdurou de forma ininterrupta até 20 de outubro de 2015, quando ocorreu sua aposentadoria por invalidez.

O autor havia programado férias de 01 a 30/12/2014, relativas ao período aquisitivo de 08/2013 a 07/2014, com o pagamento do respectivo terço constitucional na folha de novembro de 2014.

Entretanto, tendo em vista a licença para tratamento da própria saúde, a administração considerou a decadência do direito às férias, com base no artigo 5º§1º da ONSRH nº 02/2011, determinando o ressarcimento da quantia paga a título de terço constitucional.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que não há nos autos notícia acerca de outras licenças para tratamento da própria saúde, impõe-se reconhecer, contudo, que o autor possui o direito à indenização em pecúnia das férias não gozadas relativas ao exercício de 2014 acrescidas do respectivo terço constitucional, com base de cálculo nos vencimentos de outubro de 2015.

Mostra-se, portanto, equivocada a decisão administrativa final proferida no processo administrativo n. 10761.720159/2016-61, prolatada após a aposentadoria, determinando a devolução dos valores que foram indevidamente pagos em novembro de 2014.

Em outras palavras, o terço constitucional, de fato, foi indevidamente pago ao autor em novembro de 2014 por conta da circunstância de que o servidor público não conseguiu gozar suas férias no período de 1º a 30 de dezembro de 2014, as quais deveriam ser remarcadas.

No entanto, deve-se afastar a decadência do direito às férias, como pretende a administração pública, já que o período em que o autor esteve em gozo licença para tratamento da própria saúde é considerado como tempo de efetivo serviço.

À evidência, a redação do §1º do artigo 5º da ONSRH nº 02/2011 revela-se não só ilegal, mas também inconstitucional, ao restringir a acumulação do período de férias para o ano seguinte, em todos casos de licença saúde, inclusive nos períodos computados como efetivo serviço.

Desta maneira, com a aposentadoria por invalidez em 20 de outubro de 2015, o autor passou a ter direito à indenização em pecúnia das férias não gozadas referentes ao exercício de 2014 acrescidas do mesmo terço constitucional que já lhe havia sido pago.

Ainda que as bases de cálculo sejam diferentes (vencimentos de novembro/2014 em contraponto aos vencimentos de outubro/2015), ofende o princípio da razoabilidade exigir, por decisão administrativa final prolatada após a aposentação por invalidez, a reposição ao erário daquela quantia, sem efetuar o encontro de contas em que o ora requerente seria credor.

Impõe-se, pois, a procedência do pedido.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, declarar a nulidade da decisão tomada no processo administrativo n. 10761.720159/2016-61 que ordenou a reposição ao erário do terço constitucional pago na folha de novembro/2014, bem como para condenar a União Federal no pagamento de indenização em pecúnia das férias não gozadas do exercício de 2014 acrescidas do respectivo terço constitucional, com base nos vencimentos de outubro/2015 (data da aposentadoria), assegurando a compensação do valor que foi indevidamente pago na folha de novembro/2014, mas com acréscimo dos valores indevidamente descontados a partir da folha de abril de 2017.

Sobre tais diferenças deverão incidir os índices de correção monetária, conforme o IPCA-E, e juros de mora, a contar da citação, que devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 e 6% (seis por cento) ao ano de 27.08.2001 até 29.06.2009, a partir de quando devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870947/SE).

Condene a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em 10% (dez por cento) da quantia que restar apurada como devida.

Custas na forma da Lei (pela União Federal).

Não é hipótese de reexame necessário, vez que é evidente que a presente condenação ilíquida não alcançará o valor de 1.000 salários mínimos.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENES TADEU WANDERMUREM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA FERREIRA - RJ174536, CAMILA GIOSEFFI RAMOS - RJ178344, FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS - RJ169533

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) RÉU: ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535, ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525

Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por GENES TADEUS WANDERMUREM JUNIOR em face de CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, requerendo, sem síntese, que a ré seja compelida a aceitar a inscrição do autor no 47º Exame para a Obtenção de Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia, com a correção de sua prova e concessão do título de especialista em caso de aprovação.

Inicialmente distribuída perante a Justiça estadual, aquele M.M. Juiz entendeu pela existência de interesse federal na demanda (ID 5538838). Com base no poder geral de cautela, entretanto, a tutela de urgência foi deferida (ID 5538895), assegurando a participação do autor no certame.

O autor informa que, a despeito de ter realizado o exame, não teve sua nota divulgada.

Apresentadas as contestações e a réplica, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Da narrativa da inicial, não é possível identificar qualquer pretensão autoral que justifique a inclusão do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA no polo passivo da demanda.

Com efeito, nota-se que o Exame para a Obtenção de Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia é de total responsabilidade da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA, não havendo ingerência do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA em nenhuma de suas etapas.

O autor pretende participar do exame estatuído, submetendo-se às suas regras e efeitos. Não promove ação para discutir a legalidade da exigência do certame, mas somente para combater as cláusulas 2.2, 3.3.a.2 e 3.3.a.3, permitindo que sua inscrição seja deferida independentemente da apresentação do certificado de conclusão da residência médica.

Entretanto, como demonstrado pela documentação carreada aos autos, a responsabilidade pela edição das referidas cláusulas é exclusivamente da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA, não havendo qualquer ingerência do conselho réu em tal seara.

Não subsiste, assim, interesse jurídico do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA na solução da demanda, a justificar sua participação efetiva na lide, como bem afirma em sua contestação:

“O edital do concurso que o Autor impugna sequer teve a participação do CFM em sua elaboração, publicação ou mesmo no ato de indeferir a inscrição do autor para fazer o exame, tampouco cabe ao CFM a divulgação dos resultados do exame, não havendo, assim, qualquer conduta passível de repressão judicial por parte deste Conselho.

O concurso impugnado é gerenciado pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) e Comissão de Ensino e Treinamento (CET) tendo como parâmetro, apenas, a formalização do convênio firmado com a Associação Médica Brasileira (AMB) e Conselho Federal de Medicina (CFM) e nos termos da Resolução CFM nº. 1973/2011.

Assim, não houve qualquer conduta do CFM na edição do edital do concurso e demais atos praticados pela Ré, o que demonstra que o Conselho Federal de Medicina é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, pois não praticou e/ou exarou qualquer ato que prejudicasse o autor.”

A exclusão do conselho federal, por sua vez, afasta a jurisdição da Justiça Federal para o enfrentamento do pedido, culminando na inexistência de interesses de quaisquer dos entes mencionados no artigo 109, I da Constituição Federal, ou das matérias elencadas nos demais dispositivos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Não se olvida que o conselho federal acionado possui poder regulamentar sobre a forma de concessão, registro e admissibilidade dos títulos relacionados à área de medicina.

Ressalta-se, isso sim, que a pretensão autoral não se volta à admissibilidade das exigências do conselho para a concessão da especialidade pretendida, mas tão somente combater as cláusulas 2.2, 3.3.a.2 e 3.3.a.3 do 4º Exame para a Obtenção de Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia, as quais são de responsabilidade exclusiva da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA.

Além disso, não há como se atribuir à SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA o status de ente federal, a despeito da celebração de convênio suscitada pelo autor e pelo M.M. Juiz Estadual. Confira-se, a respeito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente:

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL PREVISTO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, ATUANDO EFETIVAMENTE NO PROCESSO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E PESSOA JURÍDICA PRIVADA NÃO CONFERE PARA A SEGUNDA STATUS DE ENTIDADE FEDERAL. PROCESSO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, COM PREJUÍZO DO EXAME DE APELO VOLUNTÁRIO.**

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - ABD em face da ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, objetivando assegurar à autora o direito de se filiar a AMB, na qualidade de "Sociedade de Especialidade", de modo a estar apta a conceder título de especialista em Dermatologia. Ação julgada improcedente em Vara Federal desta Capital.

2. Para que reste configurada a competência da Justiça Federal exige-se que a União, ou autarquia federal ou empresa pública federal atue efetivamente no processo como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, da Constituição Federal). Inocorrência no caso, já que tanto a autora quanto a ré são pessoas jurídicas de direito privado.

3. Não basta para alojar a competência na Justiça Federal a existência de um convênio firmado entre a AMB e o Conselho Federal de Medicina (autarquia federal), porquanto embora esse convênio em tese possa, em havendo previsão legal para sua celebração, transferir àquela um pequeno capítulo das incumbências atribuídas a este, é óbvio que tal convênio não confere à AMB o status de "ente federal". "...Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Estadual" (RE 571572, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00939 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 401-412).

4. Reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal. Atos processuais subsequentes à distribuição da inicial declarados nulos. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0020566-37.2007.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Johanson de Salvo, j. 29.01.2015, DJ 06.02.2015).

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao réu CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, à razão de 10% do valor da causa.

Por consequência, dou por cessada a atribuição jurisdicional da Justiça Federal, doravante, e, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002235-89.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ KLEINER  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO JORGE SOUFA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002832-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ KLEINER

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PRANCVITCH, WALKIRIA PALMIERI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007024-73.2012.4.03.6100  
EMBARGANTE: EVANIR ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE COSTA SENA - SP305987, JOSE MARCO TAYAH - SP243097-A  
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021777-93.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO LINDOLPHO CAMARA NETO

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014670-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSSILENE DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003648-79.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737  
EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE SOUZA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência

Considerando o decurso do tempo, intime-se a autora para, em querendo, acostar aos autos a documentação indicada em sua réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se a parte ré para manifestação, pelo mesmo prazo.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008503-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência

Altere-se a classe processual para "procedimento ordinário".

Dê-se vista à autora acerca da contestação da parte ré.

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0019693-56.2015.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO EMPRESAS TRANSPORTES CARGAS CAMPINAS E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022224-18.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FAST SERVICOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA - EPP

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000508-32.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: R.FLY CONFECÇOES LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, RENATO MOSCA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027447-84.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO DE FLS. 653:

Fls. 610/652: Ciência à União Federal. Considerando a expectativa de efetivação de novas penhoras trabalhistas, além da já concretizada às fls. 607, resta suspensa a transferência de eventual saldo remanescente ao Juízo da 5ª Vara Fiscal, conforme indicado no despacho de fls. 607. Assim, prossiga-se com a reexpedição de ofício precatório relativo ao montante estornado (depósito de fls. 534). Tendo em vista que o efetivo pagamento somente ocorrerá no ano de 2020, por ocasião da comunicação da sua liberação, e após a transferência ao Juízo da 89ª Vara do Trabalho, não sobreindo a concretização das penhoras no rosto dos autos referentes às reclamações trabalhistas indicadas pela parte autora, diligencie a empresa no sentido de informar este Juízo sobre a situação dos processos, caso em que, negativa qualquer diligência visando à constrição, tornem-me conclusos nos termos parte final do despacho de fls. 607. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009128-38.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VANIA BAZZO

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011026-47.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ESTACAO FASHION PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME, MARCELO NUNES AGUIAR

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022652-97.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004557-19.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020931-76.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCAS NETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCEL FURLANETO, RANGEL FURLANETO

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001487-96.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, RENATO MORENO, CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005217-91.2007.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO  
Advogados do(a) RÉU: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134, IRANI SOUZA SANTOS SILVA - SP262237

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023695-06.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ZAMBUJEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARIA CARMELITA YAZBEK, FERNANDO RAFAEL YAZBEK, JOSE JACQUES NAMUR YAZBEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE FAGUNDES STORTI - SP36137  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE FAGUNDES STORTI - SP36137

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023719-97.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCELO VICENTE DA SILVA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008654-62.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003773-13.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA - ME, VILMA RIBEIRO MACIEIRA, NARCISO ASSIS JUNIOR

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-20.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008917-02.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MAURO BORGES FORTES, NILSA JOSE THOMAZ BORGES FORTES, FERNANDO BORGES FORTES, FLAVIO BORGES FORTES

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006241-42.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001829-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: PARAISO 294 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017687-13.2014.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO ZANGARI - SP113911, KAREN FERREIRA SALVADOR - SP333646  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751185-41.1986.4.03.6100  
AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BUENO - SP116667, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113  
RÉU: HERCLITO MACEDO, CLEIDIR MACEDO, LOURDES MACEDO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, NEUSA MARIA FRANCEZ - SP51885  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, NEUSA MARIA FRANCEZ - SP51885  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, NEUSA MARIA FRANCEZ - SP51885  
Advogados do(a) RÉU: YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013777-41.2015.4.03.6100  
AUTOR: RESTAURANTE AOYAMAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RESTAURANTE AOYAMAS LTDA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011441-64.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIO PIRES DA SILVA, MANOEL DOURADO SOBRINHO, OTO ERWIEN WESTHOFFER, WALTER DE JULIO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DE JULIO - SP285695, MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER - SP211512  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER - SP211512, JOSE RODRIGUES DE JULIO - SP285695

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025892-85.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCO CALASANS LACERDA, MARIO PIRES DA SILVA, MANOEL DOURADO SOBRINHO, OTO ERWIEN WESTHOFFER, WALTER DE JULIO, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI, ALAOR AUGUSTO CRUZ, PAULO LOPES TORRES, WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR, AKIRA KIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA LEVORIN - SP111811  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026669-79.2015.4.03.6100  
REQUERENTE: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015353-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUTONI - SP25271  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 14251786, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 14745246, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0093492-41.1992.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
RÉU: BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ MENEZES - SP175296, MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO - SP19167

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024015-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 14822775, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014626-13.2015.4.03.6100  
AUTOR: MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, RUBENS ALARCA DE SANTANA - SP254162  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006218-33.2015.4.03.6100  
AUTOR: PAULO SERGIO ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: AMECARY DE OLIVEIRA COSTA - SP338823  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010863-46.2016.4.03.6301  
AUTOR: KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: AMECARY DE OLIVEIRA COSTA - SP338823  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022503-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - RS47231  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 14997409, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027474-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Exequente para prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID 14922356, a partir do item 6.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001356-15.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATAIDE LUIZ MARQUES, MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA APARECIDA OCON - SP106966  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA APARECIDA OCON - SP106966

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019163-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A CEF ofereceu impugnação à execução demandada por RENATA BORGES LA GUARDIA, no valor de R\$ 8.451,64, para julho de 2018, alegando excesso de execução no montante de R\$ 1.206,57, que corresponde a R\$ 603,29 para cada parte executada (CEF e União), conforme id 10176685.

A União, por sua vez, deixou de impugnar a execução, em razão da dispensa autorizada pela Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/2012, no entanto, fez observação no sentido de envio dos autos à Contadoria Judicial para corrigir o valor atualizado da condenação para R\$ 7.245,07, válido para 08/2018, nos termos da impugnação apresentada pela CEF, dividindo-se o montante em 50% entre as executadas.

Intimado, o exequente juntou petição Id 10564964, requerendo a improcedência da impugnação, alegando que o cálculo apresentado observou estritamente as diretrizes da sentença transitada em julgado.

Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo id 13336146, considerando corretos os cálculos elaborados pelas executadas, indicando o valor de R\$ 7.245,06, para agosto de 2018, a ser dividido entre as rés.

CEF e União Federal concordaram com os cálculos da Contadoria. Ressalva a CEF a necessidade de condenação da exequente em honorários advocatícios, além de requerer a apropriação dos valores depositados a maior, correspondendo a R\$ 603,29 do depósito efetuado em 15/08/2018. A parte autora, por sua vez, acabou por concordar com os mesmos cálculos (id 13742923).

#### Fundamento e decido.

#### É o relatório.

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, restam os mesmos homologados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 7.245,06, atualizado para agosto de 2018, a ser pago na proporção de cinquenta por cento por cada executada, ou seja, R\$ 3.622,53.**

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da CEF que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 8.451,64 para julho de 2018, cuja cota parte da CEF seria R\$ 4.225,82, valor este constante da guia de depósito id 10176682) e o montante homologado por esse Juízo decorrente da concordância das partes (R\$ 3.622,53 para cada executada, em agosto de 2018).

Tendo em vista que o valor a título de verba sucumbencial enseja aproximadamente R\$ 60,50, para a otimização dos procedimentos, e considerando, ainda, que há valor a maior a ser apropriado pela CEF, em decorrência do pagamento efetuado na sua impugnação para fins de garantia do Juízo, **expeça-se ofício de apropriação em seu favor no montante de R\$ 663,80** (R\$ 4.225,82 - 3622,53 = 603,29 + 60,50 = 663,79), relativo ao valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86409747-9.

Confirmada a apropriação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do saldo remanescente da conta judicial acima informada.

**Quanto à execução em face da União Federal, da mesma forma que a execução foi fixada em R\$ 3.622,53, este deve ser o valor adotado para fins de expedição do requisitório.**

Assim, prossiga-se nos termos do cumprimento do despacho id 9776853, a partir do seu item "9".

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009355-96.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PADARIA E CONFETARIA AM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Id 14140353: Conforme informação de secretaria juntada no id 14450633, o Setor de Digitalização promoveu a correção das inconsistências indicadas pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A.

Assim, resta a mesma devolvido o prazo do ato ordinatório id 13986456.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 599 - TECNOLOGIA EM GESTAO DE INFORMACOES LTDA.

**DESPACHO**

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 14999126, designo o dia **21/05/2019, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER HUSZ JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 14999388, designo o dia **21/05/2019, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023631-59.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORSA EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732, GIOVANA ROCHA - SP179145  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intime-se a apelante JORSA EMBALAGENS LTDA para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ZAKIA SIMOES LEAO

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 15000058, designo o dia **21/05/2019, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028527-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EAWMUSIC EQUIPAMENTOS, AUDIO, VIDEO, INSTRUMENTOS MUSICAIS E ILLUMINACAO LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 15000473, designo o dia **21/05/2019, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039838-42.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA REGINA CASARI BOCCATO, OLGA MONTEIRO CASARI, VILMA TEREZINHA CASARI, NEREU MESQUITA GARCIA, BERTHOLD BERNARDO VERHALEN, TOSHIHARU YAMASHITA, SERGIO FRENKIEL, JOSE MIGUEL GREINER, AYRTON SYDNEY GUARALDO, ILIANA RITA CERON GUARALDO, JAYME ROCCO, PEDRO PISTORI FILHO, GELSON ARANTES LIMA, BENEDITO DE PAULA COSTA, MURILLO SILVA TUPY JUNIOR, CLAUDIO EDMAR SEIBEL, ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD, GETULIO SABURO NAKANISHI, HILDA NICOLINA ALARIO, WANDERLEY SEGARRA AQUILA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

## DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Ficam, ainda, os beneficiários (BERTHOLD BERNARDO VERHALEN, CLAUDIO EDMAR SEIBEL, GETULIO SABURO NAKANISHI, ILIANA RITA CERON GUARALDO, JOSÉ MIGUEL GREINER, MURILLO SILVA YUPY JUNIOR, OLGA MONTEIRO CASARI, PEDRO PISTORI FILHO, ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD, SERGIO FRENKIEL, VILMA TEREZINHA CASARI e WANDERLEY SEGARRA AQUILA) e o IDEC intimados acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

6. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.



1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Ficam, ainda, os beneficiários (BERTHOLD BERNARDO VERHALEN, CLAUDIO EDMAR SEIBEL, GETULIO SABURO NAKANISHI, ILIANA RITA CERON GUARALDO, JOSÉ MIGUEL GREINER, MURILLO SILVA YUPY JUNIOR, OLGA MONTEIRO CASARI, PEDRO PISTORI FILHO, ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD, SERGIO FRENKIEL, VILMA TEREZINHA CASARI e WANDERLEY SEGARRA AQUILA) e o IDEC intimados acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

6. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-46.2019.4.03.6100

AUTOR: DARIO LETANG SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, para fins de análise de prevenção, traga a cópia da inicial e o extrato do andamento processual, indicando partes, pedido e causa de pedir dos autos nº 5003080-31.2019.4.03.6100, os quais correm também em segredo de justiça, constatado pela Aba Associados deste sistema.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037970-48.2000.4.03.6100 / 13ª Vam Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, CINTIA PAMPUCH - SP140215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Fica, ainda, a parte autora intimada do pagamento do RPV, conforme id 15002274.

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

6. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012694-58.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO GUEDES - SP203027  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca do pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme id 14173343.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
6. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003795-86.2004.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623, MARCELLO GARCIA - SP169048

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013151-37.2006.4.03.6100

ESPOLIO: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM AMED ALL, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

ESPOLIO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE MEDICINA DO TRABALHO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO PINTO DE CASTRO - SP182537

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013397-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ITAPETI IMOVEIS - EIRELI, JOAO EGYDIO RIBEIRO, ELIANA LAINE PAGNAN

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006752-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R. J. SUCATAS EM GERAL EIRELI - ME, RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA ALMEIDA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000260-32.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DENIS DE CARVALHO MENDES 27599164804, DENIS DE CARVALHO MENDES

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011968-79.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JOSE CARLOS FETTOZA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025920-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVAREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 15004438.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004406-97.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287  
EXECUTADO: IVO ALVES CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SAKOVIC - SP226831

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008883-85.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOEL FERREIRA MARQUES

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021329-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MAGDA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004403-35.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JANETE MARIA DA SILVA CLARO

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

FLS. 86:

1. Fls. 83: providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas SIEL, BACENJUD e RENAJUD, visto que o endereço obtido no sistema WEBSERVICE restou negativo (fls. 81). Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para cumprimento do quanto determinado a fls. 76.
2. Restando negativas as diligências, ou, não sendo localizados novos endereços não diligenciados, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Caso seja requerida a intimação por edital, desde já defiro sua expedição com prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser publicado, nos termos do art. 275, 1º, do CPC.
4. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020295-52.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014218-85.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: AVALDO DOS SANTOS ALVES, SILVANA GOBETTI DOS SANTOS ALVES

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013728-63.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALMIR TRAVASSOS

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-58.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ARI PONTES SERRAO

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 003568-77.2016.4.03.6182  
REQUERENTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016632-56.2016.4.03.6100  
AUTOR: WALTER JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011579-31.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ABDUL HAMID MOHAMAD ADNAN AHMAD

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006442-66.2014.4.03.6306  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021752-17.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP, EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007743-16.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALPHA TRADING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MILTON SERRANO JUNIOR, NILTON FRAGOSO ANDRADE SILVA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027352-83.1996.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ZAIDAN ASSAD CALLUX, JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS, HELOISA VIEIRA BOCAIUVA, JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA, MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA, REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA, HELENA ZAIDAN ASSAD CALLUX, JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA, LUCI ZAIDAN ASSAD CALLUX, NILZA SILVEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487  
Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE - SP239385

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023853-27.2015.4.03.6100  
AUTOR: PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOTOHARU YOSHINO - SP299549  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000287-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: RODRIGO SILVA PACINI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026666-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVA MITSUKO MORISHITA ONUKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENA TO DA SILVA - SP177654  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prossiga-se a partir do item 2 do despacho ID 12215044, dando-se vista à Exequente da impugnação apresentada pela União Federal.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003778-30.2016.4.03.6100  
AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001492-16.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MAURO FRACAROLLI NUNES

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014671-27.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NG - BAR E PASTELARIA LTDA, MAURO SOON LEE CHENG, ADMINISTRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MAURA SOON HIAM CHENG

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002472-61.1995.4.03.6100  
AUTOR: SYLVIA MITIEITIKAWA, SILVIO DE CASTRO RICARDO, SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA FAUSTINO DE ALBUQUERQUE, SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES, SERGIO WEBER, SERGIO RICARDO GONCALVES, SALVADOR DONIZETTI FIORONI, SILVIA HELENA PEREIRA SILVA, SILVANA MARENGO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002418-94.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

## A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

### 14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002820-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO DO NASCIMENTO BISPO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO RAMOS - PR41810  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos de Terceiro sem efeito suspensivo.

Para devida análise do pedido de gratuidade de justiça, deverá o embargante apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após a juntada, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021979-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal proposta por Companhia Siderúrgica Nacional em face da União Federal objetivando o cancelamento da cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora, objeto dos lançamentos que deram origem ao Processo Administrativo nº 19515.723039/2012-79 e atualmente cobrados no processo nº 16151.720074/2017-29.

Diante da decisão ID 14873684, insurgiu-se a parte autora alegando estar, no momento, solucionada adequadamente a questão da prejudicialidade, sem prejuízo da possibilidade de ser posteriormente requerida e decidida a extensão do prazo de suspensão estabelecido no parágrafo 4º do art.313 do CPC, a depender do andamento e de decisões até então proferidas nos processos prejudiciais. Salienta o justo receio de que, no futuro, sendo formulado pedido de extensão daquele prazo, venha-se a entender estar preclusa a questão.

É o relatório. Passo a decidir

Em atenção aos embargos apresentados, cumpre esclarecer que a determinação de observância do prazo de suspensão, por um ano, não significa que a questão não poderá ser reapreciada ao final de tal período, diante de eventual pedido de dilação do prazo apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), para dar-lhes provimento, suprimindo a obscuridade indicada na decisão embargada.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023956-78.2008.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROBERTO TIKATOSHI HONDA, PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES, HIROSHI KAKO, CLARISILDA GALLINELLA, SADAQ TAKUBO, LUIZ ISAO SHIMABUKURO, EDUARDO KIOCHI NAKAMITI, KATSUO HIGA, JOAO HEIZI GOYA, ANGELA MARGARIDA GUARITA JAMBOR

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido às fls. 304.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738056-90.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES, HIROSHI KAKO, CLARISILDA GALLINELLA, SADAQ TAKUBO, LUIZ ISAO SHIMABUKURO, EDUARDO KIOCHI NAKAMITI, KATSUO HIGA, JOAO HEIZI GOYA, ANGELA MARGARIDA GUARITA JAMBOR, ROBERTO TIKATOSHI HONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020323-88.2010.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA D AMBROSIO - SP155883, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, JOAO CARLOS FARIA DA SILVA - SP283987-A, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001293-67.2010.4.03.6100  
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, ELISA MARTINS GRIGA - SP239863  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003604-21.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
IMPETRADO: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, APEX-BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF23166  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

## ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024255-74.2016.4.03.6100  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025144-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013112-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON ANTONIO MAIA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou  
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010196-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO, SANDRO JOSE MORAIS PARRILLO, CATARINA APARECIDA AMARAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016287-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante requereu o aproveitamento dos valores que tenha recolhido indevidamente a maior, dos últimos cinco anos, mediante a restituição ou compensação.

Assim, intime-se a parte impetrante para que proceda a retificação do valor da causa, de maneira que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença.

Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016294-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

#### DECISÃO

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante requereu o aproveitamento dos valores que tenha recolhido indevidamente a maior, dos últimos cinco anos, mediante a restituição ou compensação.

Assim, intime-se a parte impetrante para que proceda a retificação do valor da causa, de maneira que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença.

Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetivadas em nome do advogado Renato Guilherme Machado Nunes - OAB/SP nº 162.694, promova a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014376-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANIELLO EL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA PEREIRA ARNALDO DE JESUS, AGOSTINHO GONCALVES DE JESUS

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5028451-95.2018.403.0000 (Id n.º 13224859), oficie-se à autoridade impetrada para que, num prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifeste acerca da alegação de descumprimento noticiado pela parte impetrante (Id n.º 14466135) ou, no mesmo prazo, justifique pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022124-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACQUELINE ALVES DA FONSECA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023107-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids nº 8891684 e 9290505: Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012968-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIZA VAZ BARCELOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 75.695,39), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012158-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS NEVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id nº 9347899, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ids nº 7498118 e 7498119: Ciência às partes da decisão exarada pela Instância Superior na qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento sob nº 5018904-65.2017.403.0000 interposto pela parte autora.

2. Ids nº 8288289 e 8288293: Ciência à parte autora.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id nº 9258412), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

4. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO

#### DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Antonio Carlos da Costa Prado), embora devidamente citada (Id nº 9133053), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 27/07/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO

#### DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Antonio Carlos da Costa Prado), embora devidamente citada (Id nº 9133053), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 27/07/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011141-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO JOSE DA SILVA



Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008171-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: STEVIA COMERCIAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids nº 8893197 e 9121684: Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: RENAN CORDEIRO MENDES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id nº 8916516, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023141-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENILTON DOS SANTOS NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: TAISSA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ids nº 9290225, 8979884 e 8862342: Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013116-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA, MAURO ZUCATO FILHO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 244.769,92), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014590-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY NOGUEIRA CAVALCANTE DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DEBORA COSTA LEMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ids nsº 9396906, 9396917 e 9396913: Ciência à parte autora.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora no Id nº 9157122, para que promova a juntada da via assinada do contrato objeto de discussão nestes autos.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora (Id nº 8983300).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPRESSORA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids nº 8995619 e 9315861: Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012992-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTUR ROGERIO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre alegações e novos documentos trazidos pela parte autora nos Ids nº 9127005, 9127008, 9127006 e 9127010

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas (Id nº 9001144).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029290-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MISAEI ANDERSON ANDRADE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 12/02/2019 (ID nº. 14346132), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029476-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID nº. 14383225 e seguinte: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 12/02/2019 (ID nº. 14352733 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004662-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: C7WEB SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, EDSON NAGASSAWA ISHIGAMI, MYCHEL DE REZENDE MARTINS, RICARDO ACERBI WENDEL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029193-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON CANEIO, WANDETE TORRES DA MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 08/02/2019 (ID nº. 14271303 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022082-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 20/02/2019 (ID nº. 14629303), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012876-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids nºs 10370035, 10370036 e 10370037: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré no(s) Id(s) nº(s) 9742109, 9742111, 9742113, 9741124 e seguintes, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023446-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

1. Manifeste a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nsº 9323656 e 9323657.
2. Ante o requerido no(s) Id(s) n(s)º 9087939 e 9087944, para comprovar sua assertiva deduzida na inicial, determino que a parte autora, no prazo acima assinalado:
  - a) promova a juntada das provas documentais que pretende produzir; e .
  - b) esclareça, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada, Sr. JOSÉ COSTA FILHO SANTOS, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.
4. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014131-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FLORES, GISLAINE LAURINO AUGUSTO FLORES

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014260-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON FERNANDES MOREIRA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014357-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNA SALGADOS LTDA - ME, CLAYTON CHAGAS, CRISTINA RODOPOULOS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024768-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CARLA WITTER

#### DESPACHO

De início, ante a certidão constante no ID nº. 14671068, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar "Universidade São Judas Tadeu" ao invés de "Cala Witter". Após, proceda a Secretaria à inclusão do nome do patrono da referida parte no Sistema Processual Eletrônico, para fins de recebimento de intimações.

Com o cumprimento, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014415-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIR KING COMPRESS DO BRASIL LTDA, ANTONIO ALEXANDRE DUARTE, ENI PARONETTO DUARTE

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010580-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010728-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, MARLENE FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010109-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENESP EQUIPE NEFROLOGICA DE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ids nº 9060143, 9315796 e 9316168: Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010801-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 14968234, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026650-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ids nº 9060143, 9315796 e 9316168: Ante a desnecessidade de produção de novas provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

**DESPACHO**

Ante a inércia da União Federal acerca da produção de novas provas (Id nº 9061400), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial contábil, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010278-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 6039130 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006644-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNARDO MELMAN, ARLINDO MIRANDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 7653113, a União Federal informou expressamente "*que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*" e requereu "*que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015*".

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indefiro** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 8343291 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (Ids nsº 5198271, 5173887, 5173902, 5169267 e seguintes) para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006644-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNARDO MELMAN, ARLINDO MIRANDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 7653113, a União Federal informou expressamente "*que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*" e requereu "*que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015*".

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), ~~indeferir~~ o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 8343291 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (Ids nº 5198271, 5173887, 5173902, 5169267 e seguintes) para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010818-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIMU COMERCIO DE PIERCING E TATUAGEM LTDA - EPP, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013395-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANGELO CONSTANTINO NETO

#### DESPACHO

1. Ante o fato da parte ré (João Angelo Constantino Neto), embora devidamente citada (Id nº 9223784), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 28/07/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Assim, em observância aos ditames expostos no parágrafo único, do artigo 346 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente se possui interesse na designação de audiência conciliatória, conforme requerido pela parte ré no Id nº 9223784.

3. Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

4. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013395-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANGELO CONSTANTINO NETO

#### DESPACHO

1. Ante o fato da parte ré (João Angelo Constantino Neto), embora devidamente citada (Id nº 9223784), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 28/07/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Assim, em observância aos ditames expostos no parágrafo único, do artigo 346 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente se possui interesse na designação de audiência conciliatória, conforme requerido pela parte ré no Id nº 9223784.

3. Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

4. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008441-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTON MAXIMIANO GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA, ATILA DE OLIVEIRA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Ids nº 10458484 e 10458490: De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que as causídicas Dras. Elaine Macedo (OAB/SP nº 298.766) e Lilian Yakabe José (OAB/SP nº 193.160) constem do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluídos os Drs. Adalberto Bandeira de Carvalho e Camila Alves da Silva, haja vista o instrumento procuratório constante nos Ids nº 9279396, 9280051, 9280068 e 9280069.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré no(s) Id(s) n(s)º 1464258, 1464324, 1464335, 1464344, 1464359, 1464371, 1459752, 1459769, 1459782, 1459786 e 1459798, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027960-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 9195515, 9195518 e 9195519, notadamente, acerca do pedido de inclusão no polo passivo dos órgãos estaduais delegados responsáveis pela lavratura dos Autos de Infrações discutidos nestes autos, quais sejam, IMETROPARÁ – Instituto de Metrologia do Estado do Pará e IMETRO/SC – Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA, SIDNEY VITAL DURAES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) RÉU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, YEDA FELIX AIRES - SP281968

#### DESPACHO

1. Id nº 9573038: Ciência à parte ré.

2. Anoto que a parte autora apresentou manifestação acerca das contestações das corrês Caixa Econômica Federal (lds nº 574310 e seguintes) e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (lds nº 711438 e seguintes), nos termos do Id nº 2520357.

3. **Indefiro**, ao menos por ora, o pedido de citação por edital da corrê YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.551.439/0001-38), em razão da parte autora não ter comprovado nos autos todas as diligências realizadas que culminaram no esgotamento dos meios de localização da referida empresa.

4. Nessa esteira, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a aludida corrê (YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA) o regular prosseguimento do feito, bem como manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id nº 9358619, referente a corrê SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, com relação as referidas empresas.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015472-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERONICE CAETANO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-POSTO TATUAPÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do cumprimento da decisão Id n.º 9771922, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido na petição Id n.º 12050378.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010341-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI - ME, ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de retificação do polo passivo requerido pela autoridade impetrada (Id n.º 12727107).

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de retificação do polo passivo requerido pela autoridade impetrada (Id n.º 12727107).

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVARO RODRIGUES CORNES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que não há nos autos a sua comprovação.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009364-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EL SHADDAY UNIGLASS ENVIDRACAMENTOS EIRELI - ME, CLEIDE REGINA TIAGUA VICENTE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No caso presente, não obstante as alegações expendidas, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se.

Intime-se.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante quanto às intimações no final da petição inicial – documento ID nº 14743592 - pág. 16, promova a Secretaria as providências necessárias.**

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme decidido no ID nº. 9844194, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº. 5017941-57.2017.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº. 5013134-91.2017.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027446-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GABRIELLA PASSADORE DA SILVA, PATRICIA PASSADORE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027446-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GABRIELLA PASSADORE DA SILVA, PATRICIA PASSADORE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5032297-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA E TECNICAS AFINS, em face do CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro dos profissionais representados, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Narra a inicial que a parte impetrada está negando o registro aos substituídos e representados pela parte impetrante nas atividades de artistas e técnicos em espetáculos, atividades estas reconhecidas pela Lei nº 6.533/78 e Decreto nº 82.835/78, sob o argumento de que os atestados de capacitação profissional expedidos pela associação impetrante não são hábeis à efetivação do registro profissional relativo a atividades artísticas e de técnicos de espetáculos.

Relata a parte impetrante que, nos termos do entendimento da autoridade impetrada, os atestados deveriam ser expedidos apenas pelo SATED.

Pois bem.

Nos termos do disposto na Lei nº 6.533/78:

“Art. 2º – Para efeitos desta Lei, é considerado:

I – Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II – Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas espetáculos e produções.

Parágrafo único – As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de artista e Técnico em Espetáculos de Diversões constatarão do regulamento desta lei.

Art. 3º – Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiveram a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, produções ou mensagens publicitárias,

Parágrafo único – Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de Mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º – As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 5º – Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços à empresa de radiodifusão.

Art. 6º – O exercício das profissões de Artista e de Técnico em espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 7º – Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I – diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II – diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes reconhecidas na forma da Lei; ou

III – atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais, e subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º – A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III deste artigo, no prazo de 3(três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical neste prazo.”

Desta forma, o registro profissional da atividade em comento pode ser requerido mediante a apresentação de atestado de capacitação profissional emitido pelo sindicato representativo das categorias profissionais.

A parte impetrante alega que a atividade artística tem sentido amplo, de modo que, as profissões representadas estão enquadradas no âmbito da arte.

Nos termos do disposto no estatuto da impetrante, é de se notar que esta tem por objetivo a representação de diversas classes, dentre as quais, inclusive, os profissionais relativos ao ramo da beleza, estética e afins (ID nº 12117583).

Desta forma, é de se concluir, ao menos neste momento de análise liminar, que o ato combatido fere o direito assegurado no art. 2º da Lei 6533/1978 e Decreto 82.835/1978, ao não entender a dimensão da expressão “artista” e quais atividades que a compõem, bem como contraria os dispositivos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a expedição dos registros profissionais a que se referem a presente ação, em caráter provisório, desde que não existam outros óbices.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026174-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO DI FRAIA FILHO, MARIA INES PACHECO TRIGO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas que pretende arrolar, com a qualificação completa.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade e pertinência da oitiva de testemunhas, bem como das demais provas requeridas pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO WAJNSZTEIN  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 9174834: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALECIO MANGILI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 9210336: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LARISSA GABRIELE OLIVEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA CORREIA DOS SANTOS - SP339904  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249  
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

ID. 10858615: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte ré.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
INVENTARIANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Providencie a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 33910.024606.2017-83 (66º ABI).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010367-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 12104009: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes científicadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010915-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BEATRIZ BARTOLOZZI BASTOS GODOY DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora, servidora pública federal, obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de permanecer trabalhando em São José do Rio Preto, no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o qual foi cedida em 2010, pelo também Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até julgamento final do presente feito.

Sustenta ter obtido aprovação em concurso público, tendo ingressado na carreira em 27/06/1991, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o cargo de Nutricionista, atualmente denominado Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Nutrição.

Relata que, em 07/01/2010, foi cedida ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pelo prazo de um ano e, desde então, os dois Tribunais decidem pela renovação da cessão, sem qualquer consulta e ela.

Salienta que tal cessão a obrigou a reestruturar sua vida. Seu esposo, desde então, exerce sua profissão naquele município. Seus filhos estudam e têm amigos em São José do Rio Preto. Fixou moradia com a aquisição de imóvel ainda em financiamento.

Alega que, em abril de 2018, foi surpreendida pelo Ofício CAF/SRFS nº 60-2018, comunicando o indeferimento da prorrogação de sua cessão e determinando o seu retorno ao E. TRT da 2ª Região, no prazo de trinta dias, decisão proferida na sessão do Órgão Especial do TRT da 2ª Região em 18/03/2018.

Argumenta que propôs a presente demanda visando permanecer cedida ou ser transferida para o TRT da 15ª Região, sob pena de grave lesão à unidade de sua família, saúde, estabilidade financeira e direito à educação dos filhos, bem como que o prazo concedido, não considerou todas as alterações a que se submeteu no decorrer destes sete anos.

Requer ao final, subsidiariamente, que seja determinado à parte ré a concessão de prazo não inferior a seis meses para o retorno da servidora ao órgão cedente.

Em sede de contestação (ID. 9381266) a União defende a legalidade do ato administrativo praticado, argumentando que a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, prevê em seu artigo 93 a possibilidade de o servidor ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade; porém, a cessão possui natureza precária e provisória, cabendo à administração, em seu inarredável juízo de conveniência e oportunidade, decidir pela prorrogação do prazo ou encerramento, com o retorno do servidor ao órgão de origem e que, eventuais prorrogações não faz surgir direito adquirido para continuidade em determinado órgão, podendo a Administração, a qualquer tempo, rever seu ato, em consonância com a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Instados a especificar provas, a União não requereu dilação probatória. Já a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia posta no feito reside na suspensão da decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de cessão da servidora pública federal para São José do Rio Preto/SP.

Portanto, cuida-se de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a prova requerida pela parte autora, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027303-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397, OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a distribuição por dependência, providencie o apensamento (associação) do presente feito ao Processo nº 5006362-48.2017.403.6100.

ID. 4127618: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliente que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a distribuição por dependência, providencie o apensamento (associação) do presente feito ao Processo nº 5027303-19.2017.403.6100.

ID. 5011548: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

ID. 12400448: A parte autora requer a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a juntada de documentos comprobatórios da tese sustentada.

Tendo em vista que a controvérsia posta no feito reside na alegação de nulidade do Processo Administrativo nº 50500.020838/2016-22, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pela parte autora, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SAES FLORES - SP195878

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte ré (ID 11908511).

A parte ré requer a produção de prova pericial contábil nas faturas de cartão de crédito objeto da presente demanda, a fim de comprovar os abusivos e ilegais encargos moratórios e financeiros aplicados pela autora.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das cláusulas e das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré.

Por fim, não havendo interesse da autora na audiência de conciliação requerida pela ré, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010519-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora (ID 12051001).

A parte ré requer a produção de prova A prova documental, determinando que a ré junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade do leilão extrajudicial levado a efeito pela ré, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por fim, não havendo interesse da autora na audiência de conciliação requerida pela ré, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006836-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086  
RÉU: INTERVENÇÃO MILITAR JÁ, ASSOCIAÇÃO DA CIDADANIA E DEFESA DO BRASIL, OUTRAS PESSOAS INDETERMINADAS

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, apesar de intimada, a impetrante não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, tampouco regularizou sua representação processual, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 5281318, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290, do CPC/2015.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO MOREIRA PEREIRA, SARA JANE DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial e os efeitos a partir da notificação e da consolidação do imóvel junto ao cartório de imóveis.

Sustentam ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.

Alegam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento habitacional, o que levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel.

Afirmam que foram intimados pelo Oficial de Registro de Imóveis para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito. No entanto, relatam que a notificação não continha o exato valor para a purgação da mora, requerendo a anulação do procedimento de notificação e todos os atos posteriores a ele referentes à consolidação de propriedade.

Em audiência, restou negativa a tentativa de acordo.

A CEF contestou arguindo, preliminarmente, a carência de ação, diante da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A CEF não requereu a produção de provas.

A parte autora replicou.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que os autores buscam a anulação da consolidação da propriedade.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impropriedade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*(...)”*

Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

Por outro lado, segundo se infere do teor do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários.

Ressalto que os próprios autores confirmam ter recebido a intimação do Oficial de Registro de Imóveis, de modo que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal se deu de maneira regular.

A simples alegação de que a planilha com a discriminação das parcelas em atraso não continha "o valor exato para a purgação", também não merece prosperar. Os autores não juntaram as planilhas recebidas de modo a provar o alegado e tampouco comprovaram ter procurado o Cartório de Registro de Imóveis ou a CEF para sanar a dívida quanto ao valor da dívida, ainda que tivessem 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Não verifico nulidade no tocante ao prazo legal para a realização do leilão público, eis que o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 deve ser interpretado como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, não podendo ser interpretado como data do primeiro leilão. Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu:

*ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais.. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constatou-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.*

*(AR 00155701620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, esclareço que não se faz necessário a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, conforme requerido pela parte autora (ID 4891272), haja vista que a CEF comprovou a regular notificação dos autores para a purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018331-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019205-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA



Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

P.R.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ESCLAIR ESMERALDA BOTELHO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3792152.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, relativamente ao contrato nº **210255191000422822**.

Custas *ex lege*.

Providencie a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, expeça-se mandado de citação da parte ré, para pagamento do débito referente ao contrato nº **210255110001559183**, nos termos do despacho ID 472251.

P.R.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020365-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EVELIN SOFIA ROSENBERG  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL - SP258958, JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0000138-19.2016.403.6100.

O processo principal acima mencionado foi extinto por falta de interesse, em razão de composição amigável entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da notícia de acordo entre as partes, manifestada na Execução de Título Extrajudicial nº 0000138-19.2016.403.6100, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de honorários, haja vista a realização de acordo entre as partes.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023223-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência.

Conforme Certidão ID 14071916, a embargante ajuizou ação com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos desta ação – Embargos à Execução nº 5023225-45.2018.403.6100 – inclusive, distribuída na mesma data que o presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007713-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDINES FERREIRA VITAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que, apesar de intimada, a autora não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 5427897, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290, do CPC/2015.

P.R.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029670-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINERVA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à ANTT se abster de fiscalizar, exigir e/ou aplicar qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados na Resolução nº 5820, até que haja a publicação de nova Resolução com base no artigo 5º da Lei nº 13.703/2018, desde que observado o procedimento previsto no artigo 6º.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à ANTT que se abstivesse de fiscalizar, exigir e/ou aplicar à autora qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados na revogada Resolução nº 5820/2018, até que sobreviesse nova Resolução com base na Lei nº 13.703/2018 (ID 12862474).

A Ré ofereceu contestação requerendo a suspensão do processo, tendo em vista a decisão proferida na ADI 5956/DF, pelo Relator Ministro Luiz Fux, que determinou a sustação do andamento processual das ações judiciais em curso nas instâncias inferiores, que tenham por objeto a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória nº 832/2018 ou da Resolução nº 5820/2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Pugna pela improcedência do pedido. (ID 13400240)

Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13583641 e 13583642).

A Ré manifestou-se pleiteando a suspensão do processo e da decisão liminar, em razão de nova decisão proferida nos autos da ADI 5956 (ID 14378427).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à ANTT.

Nos termos da decisão proferida pelo Relator da ADI 5956, o processo e a decisão que deferiu o pedido de tutela devem ser suspensos.

A decisão proferida nos autos da ADI 5956 assim dispôs:

*“As razões esposadas naquela oportunidade permanecem hígidas. Em primeiro lugar, porque o art. 21 da Lei n.º 9.868/99 autoriza a suspensão do “julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”. Não há dúvidas de que as ações que discutem a legalidade da Resolução ANTT n.º 5820 “envolvem a aplicação” da Lei n.º 13.703/18 e, assim, enquadram-se na determinação de suspensão. Além disso, é mister resguardar a segurança jurídica até que a controvérsia sobre a subsistência da mencionada lei seja solucionada por este Pretório Excelso. Permitir a continuidade de ações que versem sobre a compatibilidade entre a resolução e a lei seria, por via transversa, tornar sem efeito a determinação de suspensão anteriormente proferida. [...] Ex positis, determino a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução n.º 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018.*

Como se vê, a presente ação se amolda à mencionada decisão, motivo pelo qual determino a suspensão do presente feito, bem como da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória (ID 12862474).

Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000697-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: GKF INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA CAMPOS - MG151231  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença que segue.

SENTENÇA TIPO M 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0000697-39.2017.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 161-164, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado. Alega a ocorrência de omissão quanto ao documento de fls. 125, no sentido de que houve exibição de Nota Fiscal de Venda quando do recebimento do título. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão apontada. No entanto, a tese segundo a qual, em razão da Nota Fiscal juntada, as penalidades aplicadas na Sentença seriam afastadas, não merece amparo, haja vista que, no documento de fl. 125, não há a demonstração de recebimento da empresa autora. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; RESP n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a jurisprudência, o Banco que protesta título de crédito em decorrência de endosso-mandato só é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente desse ato no caso de ter atuado com negligência (STJ, AGA n. 201000944696, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, unânime, j. 03.02.11; STJ, AGA n. 200801796698, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200160030001988, Rel. Des. Fed. Luiz Steffani, unânime, j. 04.07.11; TRF da 4ª Região, AC n. 200771140012393, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 24.11.09). 3. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sídney Beneti, j. 11.03.08; RESP n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e RESP n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 4. A Caixa Econômica Federal realizou o protesto por falta de pagamento da duplicata n. 843, com vencimento em 12.02.07, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Entretanto, não se verifica nos autos qualquer prova de que houve a prestação de serviço ou da nota fiscal com aceite da parte autora. Assim, comprovado que a Caixa Econômica Federal agiu com desídia na realização do protesto, está configurada sua legitimidade passiva ad causam. 5. Não prosperam as alegações da corré ABS Metalização em Plástico Ltda. - ME de que mantinha relações comerciais com a parte autora anteriormente e de que a ela caberia provar que não recebeu o produto e/ou serviço, pois bastaria que apresentasse sua cópia da nota fiscal assinada, pela parte autora, juntamente com a duplicata endossada; 6. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. Em atenção aos parâmetros jurisprudenciais, o valor fixado deve ser reduzido. 7. Agravo legal não provido. (Ap 00049951120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKAITSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO.) Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, integrando o excerto acima para sanar a omissão apontada, mantendo no mais a sentença embargada, bem como o seu dispositivo, tal como lançados. P.R.I.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018834-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BDF NIVEA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VIEIRA DE MORAES - SP320906, MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336  
RÉU: EDITORA SOUL LTDA - ME, TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença que segue.

SENTENÇA - TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0018834-40.2015.403.6100 AUTOR: BDF NIVEA LTDA RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDITORA SOUL LTDA-ME e TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA-ME Vistos etc. BDF NIVEA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDITORA SOUL LTDA-ME e TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA-ME com pedido de cancelamento dos protestos indevidamente lavrados perante os 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, documento nº 480, no valor de R\$ 2.945,00 (fls. 45), 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, documento nº 481, no valor de R\$ 4.950,00 (fls. 46), 5º Tabelião de Protesto, documento nº 44, no valor de R\$ 4.025,00 (fls. 47) e 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, documento nº 43, no valor de R\$ 4.025,00 (fls. 48), declarando sua inexigibilidade. Alega ter sido surpreendida com o protesto dos títulos, sacados pelas empresas EDITORA SOUL LTDA-ME e TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA-ME e recebidos pela Caixa Econômica Federal - CEF por endosso translativo. Afirma que nunca manteve qualquer vínculo com as Rés e que as duplicatas não possuem lastro comercial. Junta documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando: (i) ilegitimidade passiva por ter recebido o título de boa fé, cabendo ao corréu responder pelos termos da demanda; (ii) inexistência de responsabilidade civil da CEF, com a incidência da exclusão da responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro. Com o depósito dos valores controvertidos efetuado pela autora (fls. 116-118), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126-127). As corrés EDITORA SOUL LTDA-ME e TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA-ME foram citadas pessoalmente (fls. 148-149) e não contestaram. Houve réplica (fl. 152-164). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário pelo protesto de duplicativo sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias. No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprador, sem inexistente a causa para emissão da duplicata. Trago a ementa à colação: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. Essa orientação pretoriana afasta, inclusive, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e todos os fundamentos de mérito por ela trazidos na contestação. Na espécie, comprovou a autora que não celebrou o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não tinha lastro. A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite apostado pelo comprador ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos. Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfazimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência. Entretanto, no tocante ao caso ora em julgamento, a CEF estava obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias. Não prosperam, portanto, os fundamentos para afastar a responsabilidade pelo protesto ou a própria ilegitimidade passiva. Ademais, as corrés sequer contestaram, devendo responder por suas condutas. Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos protestos indevidamente lavrados perante os 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, documento nº 480, no valor de R\$ 2.945,00 (fls. 45), 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, documento nº 481, no valor de R\$ 4.950,00 (fls. 46), 5º Tabelião de Protesto, documento nº 44, no valor de R\$ 4.025,00 (fls. 47) e 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, documento nº 43, no valor de R\$ 4.025,00 (fls. 48). Condeno as rés, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Condeno as corrés ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma delas o recolhimento de um terço. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026402-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELTON DOS SANTOS RIBEIRO, CACIA NOGUEIRA COSTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença que segue.

SENTENÇA TIPO M 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0026402-10.2015.403.6100 EMBARGANTE: ELTON DOS SANTOS RIBEIRO e CACIA NOGUEIRA COSTA RIBEIRO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 208-211, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição no julgado. Alega a ocorrência de omissão, eis que o Juízo não considerou o fato de que os autores desocuparam o imóvel quando da consolidação da propriedade pela CEF, requerendo, em razão disso, a redução dos honorários sucumbenciais a que foram condenados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei vícios na sentença embargada, que apreciou a questão controvertida com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022641-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença que segue.

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0022641-68.2015.403.6100EMBARGANTE: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA-EPPVistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 195-198, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença. Alega omissão quanto à "ilegalidade e inconstitucionalidade da MP nº 2170-36 (capitalização)" e quanto à "aplicação da Súmula nº 539, do STJ". É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada, que apreciei a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000755-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERINALVA ANTONIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFY - SP205268, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença que segue.

SENTENÇA TIPO M 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 000755-76.2016.403.6100EMBARGANTE: ERINALVA ANTONIA DA SILVA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 314-315, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual obscuridade da sentença. Requer que seja esclarecido "as razões para aplicar o art. 27, 5º, da Lei 9.514/97, quando a hipótese fática claramente não encontra-se positivada nas disposições contidas neste artigo". É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada, que apreciei a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025245-02.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) RÉU: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença que segue.

SENTENÇA TIPO M 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0025245-02.2015.403.6100 EMBARGANTE: JOÃO SILVA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 259-261, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição no julgado. Alega a existência de contradição no tocante aos honorários advocatícios, bem como requer "a integração do decisum com o fato novo representado pela aposentadoria, com indicação expressa do termo final para a incidência das horas extras". É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. Quanto à alegada contradição no tocante aos honorários advocatícios, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Quanto ao termo final para recebimento de horas extras, como bem salientado pelo embargante, trata-se de fato novo, de modo que não poderia ter sido considerado quando da prolação da sentença. No entanto, não há razões para a modificação da Sentença, uma vez que, não sendo realizadas horas extras em razão da aposentadoria, elas também não deverão ser pagas pela administração. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024965-31.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, DAIANA ARAUJO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GUELFY - SP205268  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GUELFY - SP205268  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença que segue.

SENTENÇA TIPO B 19ª VARA FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0024965-31.2015.403.6100REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO e DAIANA ARAUJO NASCIMENTO.REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte Requerente obter provimento jurisdicional que suspenda a realização de leilão designado para o dia 05/12/2015, bem como seus efeitos, até a propositura de ação anulatória a fim de ver analisado o mérito da questão. Pretende manter-se na posse do imóvel. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, o que levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Afirma pretender retomar o pagamento das prestações. Aponta a ilegalidade da cobrança da taxa de seguro, por se tratar de venda casada, bem como a aplicação do SAC, cujo cálculo apura um valor muito elevado. Salienta que a Lei nº 9.514/97 ofende a Constituição Federal, na medida em que permite que o Agente Financeiro exerça a autotutela, violadora da inafastabilidade da jurisdição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65-69). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 83-98) contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 169-175 e 228-229). A Caixa contestou (fls. 99-167) arguindo, preliminarmente, a carência de ação em razão da consolidação da propriedade. No mérito, afirma que o contrato não é regido pelas regras do SFH, haja vista cuidar-se de "crédito aporte" e que, em razão da inadimplência do autor, o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 177-223. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como o atual Código de Processo Civil não prevê o processo cautelar autônomo, a demanda será julgada nos termos do Código Civil de 1973. Preliminarmente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Verifico que não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a imputabilidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte Requerente quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser descon siderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Ressalto ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 12/05/2015, segundo aponta o documento de fls. 52-58. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art.98 do NCPC. Custas e despesas "ex lege". Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006545-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY - INFORMATICA - ME, EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 81.013,98.

A CEF peticionou (ID 14318501) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006545-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY - INFORMATICA - ME, EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 81.013,98.

A CEF peticionou (ID 14318501) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006545-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY - INFORMATICA - ME, EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 81.013,98.

A CEF peticionou (ID 14318501) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO GARCIA TRINCA - SP386277

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, SOCIEDADE OLIMPIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, UNIESP S.A

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar a realização de provas junto a sua Instituição de Ensino.

Alega, em síntese, estar cursando o 4º ano de bacharelado em Direito e que, em 12/04/2018, por motivos financeiros, aderiu ao PROUNI.

Afirma que a autoridade impetrada estaria lhe impedindo, devido à situação de inadimplência, de realizar as provas, ao tempo em que impossibilita o parcelamento do débito "em aberto".

Ressalta que a autoridade condiciona a frequência às aulas ao pagamento das mensalidades atrasadas, o que fere o seu direito de acesso à educação, constitucionalmente garantido.

O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo Estadual, o qual declinou da competência.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica.

Todavia, ressalto que não lhe está sendo impedido, apenas, a realização das provas, mas que conforme se verifica da narrativa dos fatos, a impetrante sequer conseguiu realizar a matrícula para o segundo semestre de 2018.

Neste sentido, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual.” (grifei)



Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024035-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SKL ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 12500098.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004166-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARNEIRO SPINA, PAULINA BELLEZA SPINA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, a parte apelada apresentou contrarrazões, em 11.12.2018, anteriormente à inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, em 13.12.2018.

Desta forma, a fim de manter a ordem sequencial dos atos processuais, intime-se a Caixa Econômica Federal para inserir novamente as contrarrazões apresentadas (ID 13016364).

Certifique-se o decurso de prazo para a ré apresentar recurso de apelação.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA ARAUJO AMORIM IKUNO

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a adoção de medidas administrativas necessárias à colação de grau da Impetrante no Curso de Direito, bem como à imediata expedição de certificado de conclusão de curso e respectivo Diploma, antes de expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) concedido pelo empregador da Impetrante.

Alega ser egressa da Universidade Paulista – UNIP – Instituição de Ensino Superior, na qual cursou as disciplinas exigidas para a conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Sustenta que, a despeito de ter realizado todas as disciplinas necessárias para a emissão de seu certificado de conclusão de curso, recebeu a informação de que o diploma não poderia ser disponibilizado em razão de não ter participado no ENADE.

Assinala não ter sido convocada pela Universidade para realizar o exame, bem como que recebeu “Histórico Escolar” emitido pela faculdade, no qual consta que foi dispensada de realizar o ENADE, de modo que a não realização do exame não pode ser óbice para a emissão do certificado de conclusão e Diploma do aluno.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada expeça seu Certificado de Conclusão de Curso e respectivo Diploma do curso de Direito.

A Lei 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, estabelece que:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.”

Como se vê, é de responsabilidade da Instituição de Ensino divulgar amplamente, junto ao corpo discente, a lista de estudantes habilitados ao ENADE.

Neste sentido, o STJ já decidiu que “É indispensável a identificação inequívoca ao estudante, de forma direta e individualizada, de sua seleção para integrar a amostra de alunos obrigados à realização da avaliação” (MS 10.951/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 6.3.2006).

Analisando o feito, especialmente os documentos juntados ID 14750771 (Histórico Escolar), observo que, nesta primeira análise, a impetrante foi dispensada “do ENADE pelo MEC nos termos do § 5º, art. 5º, da Lei 10.861/2004”.

Ademais, a expedição do Certificado de Conclusão de Curso da impetrante não configura qualquer prejuízo à Instituição de Ensino.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI 10.861/2004. NÃO PARTICIPAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA ESTUDANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIVERSIDADE E/OU TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 9.394/96, compete às instituições de ensino superior a expedição de diplomas, razão por que ajuizada a ação para garantir a colação de grau do aluno e não para que seja dispensado de participar do ENADE, detém legitimidade para integrar o polo passivo da ação a própria IES, sendo a União (Ministério da Educação), portanto, parte passiva ilegítima (AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UFMA. 2. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior foi instituído pela Lei 10.861/2004 com o objetivo de avaliar as instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º da Lei 10.861/2004). 3. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, que passou a ser componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrito no histórico escolar do estudante somente a sua situação de regularidade com relação a essa obrigação, que se dá com a participação ou, a dispensa, que deve ser feita pelo Ministério da Educação. 4. Consoante o art. 5º, § 2º, da Lei 10.861/04, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, nenhum prejuízo para a instituição e/ou terceiros. 5. Assente nesta Corte o entendimento de que a não participação de aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE por motivos alheios à sua vontade não pode obstar a sua colação de grau e a expedição do respectivo diploma. 6. Apelação a que se nega provimento.” grifei (TRF da 1ª Região, processo n. 2005.37.00.001743-8, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, DATA: 08/04/2016)

Todavia, para a expedição de Diploma, tenho que o prazo requerido pela impetrante (45 dias) pode não ser suficiente para a adoção de todas as medidas necessárias para sua expedição, uma vez que não depende unicamente da Instituição de Ensino, de modo que deverá ocorrer de acordo com os trâmites convencionais da Universidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Conclusão de Curso de Direito em favor da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, caso a não realização do ENADE seja seu único óbice e, posteriormente, o Diploma do curso de acordo com os trâmites e prazos convencionais da Universidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021755-35.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se o r. despacho que segue.

Vistos.

Fls. 124-128: Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 10388892: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré ApexBrasil, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ODEBRECHT REALIZAÇÕES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença ID 14011817, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição no julgado.

*Alega que "a assinatura do termo de acordo pela Embargante e Embargada Odebrecht, não passou de tentativa desta Embargante em colaborar com a economia processual, e assim de forma célere extinguir a presente demanda, abrindo, inclusive, mão de ônus processuais e eventuais honorários sucumbenciais que seus patronos pudessem vir a receber. Sendo assim, nota-se contradição ao verificar-se a imputação exclusiva de ônus de sucumbência em desfavor da Embargante, quando esta, a todo o momento, apenas buscava seu direito, ao qual demonstrou-se correto conforme verifica-se pela baixa das hipotecas de forma voluntária pelas Embargadas. Deste modo, requer a, Vossa Excelência, seja esclarecida a contradição, para reconhecer que não é cabível a imputação de encargos sucumbenciais em face da Embargante, quando a perda do objeto da ação se deu por ação exclusiva de ambas as Embargadas, após o início do presente processo, ultrapassando inclusive a fase de contestação e réplica."*

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTER SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICAÇÃO DE PONTOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída, desde julho/2012 e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*(...)”*

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.**

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELCI JOSE MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-33.2017.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M.G.I. TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIKIGAS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-02.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ANVISA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.R. DEALER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000657-33.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAR E PANIFICACAO IRMAOS FRANCIULLI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO - SP114809  
RÉU: PANIFICADORA ALFHAVILLE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) RÉU: FABIO COSENTINO - SP331790, PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202, CESAR PEDUTI FILHO - SP255314, FERNANDO DORTA DE CAMARGO - SP177045

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 304) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022877-54.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016609-23.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VIVA MOTO EXPRESS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENER VEIGA - SP104397, SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO - SP222546, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

#### DESPACHO

Considerando que o processo foi virtualizado, todo o petiçãoamento deve se dar exclusivamente na forma eletrônica.

Proceda a parte autora a inserção da petição protocolada em 20/02/2019, n.º 20019.61.300001571-1, neste processo eletrônico.

Saliento que, com a virtualização do feito, não se admite o protocolo de petições nos processos físicos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005429-34.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 14401520.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001535-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: CLAUDEMIRO ADAO RODRIGUES

**DESPACHO**

ID 10855689: Anote-se o ingresso no feito.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se.

Especifique o Autor as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007879-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G L BOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

V

ID 7575131: Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5009512-67.2018.4.03.0000.

Após, venham conclusos.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028389-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**SENTENÇA**

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 12974771.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**



De todo modo, considerando que o § 3º, do art. 485, do CPC prevê a possibilidade de o Juízo conhecer de ofício litispendência em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, modifico a Sentença ID 9914618 para reconhecer a **LITISPENDÊNCIA**, somente no tocante a verba denominada "terço constitucional de férias gozadas", mantendo, no mais, a Sentença tal como lançada.

Deixo de condenar a impetrante em litigância de má-fé, haja vista que, ainda que tardiamente, foi ela quem se manifestou apontando a ocorrência de litispendência.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024230-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTICAS CAROL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença ID 14335678, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual obscuridade no julgado.

Alega que a Sentença "*não traz qualquer justificativa hábil à denegação da segurança em vista do fato da empresa Embargante ser da capital fechado e ter apenas duas sócias*"; que "*o fato da Embargante ser uma empresa de grande monta não lhe retira o interesse na confidencialidade dos seus dados e a impertinência de sua divulgação ao mercado*".

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006574-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIO TADEU MOGGIONI

ESPOLIO: SERVIO TADEU MOGGIONI

REPRESENTANTE: SERVIO TADEU MOGGIONI JUNIOR, CARLA DANIELA MOGGIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862,

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO OLIVEIRA GAMA, ALEXANDER YAMAGUCHI KOU, LILIAN APARECIDA DA SILVA KOU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14194677: Não cabe a este Juízo apreciar o requerimento formulado pelo impetrante, tendo em vista a prolação da sentença (ID 9891613), exaurindo, em consequência, o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL ESTEVES GALDINO, SILVIA MARIA DOS SANTOS SPINOLA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

#### DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, extrai-se dos documentos acostados à inicial que somente o coautor Daniel Esteves Galdino apresentou documentos fiscais e bancários alegando dificuldades financeiras aptas a justificarem os pedidos de tutela provisória.

Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à coautora Sílvia Maria dos Santos Spinola Costa declaração de pobreza, a fim de apreciar o pedido de Justiça Gratuita, declaração de imposto de renda do último ano, bem como demais documentos que entenda pertinentes à comprovação das alegadas dificuldades financeiras, haja vista que o contrato de financiamento do imóvel com a Caixa Econômica Federal foi firmado por ambos.

Reservo-me para apreciar os pedidos de tutela provisória após a oitiva prévia dos réus, que devem manifestar-se sobre o alegado na inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se, com urgência.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEW SAN FRANCISCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA, MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968  
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968  
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968  
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora corrija o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Comprove, ainda, o recolhimento das custas do valor total apurado, eis que não foi recolhido valor algum, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Ademais, deverá juntar aos autos os contratos sociais das empresas New San Francesco Comércio e Serviços Ltda – ME e Morelate Distribuidora de Auto Peças Ltda, a fim de comprovar que os subscritores das procurações tem poder para representá-las em Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013676-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIMIX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013676-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIMIX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013676-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIMIX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".  
Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009653-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ZOBRA TEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado às fls. 874-875 dos autos físicos (AM nº 0020751-70.2010.403.6100), procedendo à digitalização de maneira integral, nos termos do art. 1º, I, § 1º, a, b, c, da Resolução 148 de 09/08/2017, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, proceda a Secretaria ao sobrestamento dos autos físicos e digitais, aguardando o cumprimento pela Apelante do disposto nas Resoluções PRES nºs 142 e 148 do E. TRF 3R, para posterior remessa à Superior Instância.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000927-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENT LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626, OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025568-70.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intimem-se as partes sobre a r. decisão proferida às fls. 99 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Fls. 97-98: Manifeste-se a parte ré (CEF), acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.”

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-49.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MANETTI - SP16609, ERNANI CARREGOSA FILHO - SP85030  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intimem-se as partes sobre a r. decisão proferida às fls. 831 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Fls. 829: Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a parte ré se manifeste conclusivamente sobre o laudo pericial apresentado às fls. 779/806.

Após, com ou sem manifestação da ré, tornem os autos conclusos.

Int.”

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021677-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA MOURA, MARLI JUSSARA CARDILLO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES - SP333849, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES - SP333849, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAIA SECURITIZADORA S.A., CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intimem-se as partes sobre a r. decisão proferida às fls. 831 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Cumpra a coautora MARLI JUSSARA CARDILLO MOURA, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de kl. 407, apresentando nos autos Procuração original, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.”

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008535-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DOMINGOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS HELENA MEYER CAPARROZ - SP392579

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundado em contrato de mútuo, na categoria consignado.

Observe que a parte executada compareceu espontaneamente nos autos. Assim sendo, dou por suprido o ato citatório a partir da prolação desta decisão.

Suspendo os autos executórios até o julgamento do mérito dos embargos à execução.

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para impugnação no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021287-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SHIRLEY COMBA ALVES

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de Justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027241-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por G. YOSHIOKA & CIA. em face de cobrança indevida feita pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO em São Paulo.

Aduz que possui imóveis objeto de contrato de aforamento, mas que, indevidamente, está sendo cobrada taxa de ocupação (2%), ao invés do aforamento devido (0,6%).

Foi indeferida a liminar.

Prestadas informações, aduziu-se que a aplicação do regime de ocupação e cobrança da respectiva taxa deu-se por força na omissão da impetrante no que diz respeito ao registro da enfiteuse na respectiva matrícula imobiliária, mesmo após ter sido notificada para tanto.

Interposto agravo de instrumento, foi deferido o efeito ativo, concedendo-se a liminar.

Intimado, o MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da causa.

É a summa da controvérsia.

A existência de contrato de aforamento é incontroversa. A impetrante acostou documentos e a própria autoridade impetrada admitiu a existência da avença.

A inocorrência de registro da enfiteuse (aforamento) pode eventualmente representar infração regulamentar por parte do foreiro, mas não autoriza que se desconsidere a existência da avença, especialmente quando não há cláusula alguma no instrumento contratual ou seus aditamentos que preveja a aplicação do regime de ocupação enquanto não registrado o aforamento na matrícula do bem de raiz.

Como a constituição do direito real ocorre mediante o registro imobiliário respectivo, ainda não existe a enfiteuse como tal enquanto lido direito real sobre bem alheio, mas de modo algum isso significa que a contratação deixa de gerar os efeitos *inter partes* ajustados, ainda que esteja o pacto ainda despojado de eficácia *erga omnes*. A ausência da providência registral não implica, por si só, na ineficácia da avença entre os envolvidos, como se autorizasse a aplicação de outro regime jurídico, mas apenas implica em ausência de eficácia contra terceiros.

Ignorar os termos da avença, impondo regime jurídico bem mais gravoso, tendo em vista a inocorrência de diligência a cargo da impetrante, implicaria na negação da eficácia do ajuste entre as próprias partes, como se o pacto inexistisse. Na prática, desconsiderar o contrato existente e eficaz implicaria, em última análise, a negar que até mesmo exista justo título para a posse, autorizando, assim, não apenas a cobrança exorbitante, mas até mesmo o desapossamento, revelando-se, desse modo, o quão grave é a postura hermenêutica estatal. Note-se, ainda, que o ocupação é precária, ao passo que o aforamento somente pode cessar em determinadas hipóteses, mais restritas.

Veja-se que o caso em tela não se trata de verdadeira ocupação, na forma do art. 127 do Decreto-Lei 9.760/46:

#### Da Ocupação

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

O dispositivo legal é claríssimo ao prever que será considerada mera ocupação quando não houver "título outorgado por esta", diferentemente do que se deu no caso dos autos. Eventualmente poderia a União buscar a resolução contratual ou ajuizar ação cominatória, mas não poderia ter realizado a cobrança de taxa de ocupação, pois de ocupação não se trata.

Desse modo, a solução à falta de registro do aforamento consistente na aplicação do regime de ocupação carece de fundamento jurídico, justificando-se a concessão da ordem postulada.

Por isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando a cobrança nos termos avençados (aforamento) e abstenção de cobrança como se fosse devida a taxa de ocupação.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UGWUOKE CHIJOKE TIMOTHY contra ato do CHEFE DA DELEMIG DA POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR), objetivando medida liminar para assegurar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de refúgio por procuração.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

**DECIDO**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

O Impetrante, nacional da Nigéria, representado pela Defensoria Pública da União, relata que se encontra recolhido na Penitenciária de Itai'SP, em razão de condenação em processo criminal.

Informa que o Ministério da Justiça determinou sua expulsão do território nacional, por intermédio da Portaria nº 693, de 18 de agosto de 2017.

Alega que a expulsão do território nacional e consequente retorno ao seu país de origem representa grave risco à sua segurança e sua vida, tendo em vista a atuação de um grupo terrorista na Nigéria.

Afirma, portanto, preencher os requisitos necessários para configuração da necessidade de concessão de refúgio, nos termos do art. 1º, inc. III, da Lei 9.474/97.

Relata que a DELEMIG negou à Defensoria Pública da União o processamento de pedido de refúgio por intermédio de procuração.

Destaca que o impetrante encontra-se sob custódia do Estado, de modo que se faz plenamente possível a colheita de dados biométricos na própria penitenciária, acrescentando que a DELEMIG é estruturada para a realização de colheita de tais dados em local distinto da delegacia, com deslocamento de servidores policiais papiloscopistas, quando necessário.

Insurge-se, portanto, contra o ato da autoridade impetrada, porquanto sustenta que o pedido de refúgio por procuração merece ser acolhido pela polícia federal, com fundamento no art. 1º da Resolução Normativa CONARE nº 18/2014.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Entendo que a falta de recebimento do pedido de refúgio restringe o Impetrante ao exercício dos direitos fundamentais, ofendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto impede o legítimo exercício do direito de permanência do Brasil, momento em razão de eventual perseguição do país de origem ou possível situação de extrema vulnerabilidade.

Conforme regrado na Lei nº 9.474/1997, art. 12, inc. V, compete ao CONARE (Comissão Nacional para os Refugiados) aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei brasileira de Refúgio.

A Resolução Normativa nº 18/2014 do CONARE estabelece o seguinte:

*"Art. 1º O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos".*

Faz-se razoável, pois, o recebimento e processamento do pedido de refúgio mediante procuração, nos termos requeridos pela impetrante, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REFÚGIO. CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE DO PEDIDO POR PROCURAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA CONARE Nº 18/2014. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*-A Resolução Normativa nº 18/2014, do Comitê Nacional para Refugiados, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio prevê, no artigo 1º que:*

*"Art. 1º O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos.*

*Parágrafo único. O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9.474, de 1997."*

*-Pela leitura do dispositivo legal supra citado, o pedido de refúgio poderá ocorrer por procurador ou representante legal.*

*-Assim, não poderia a autoridade coatora se negar em receber o referido pedido de refúgio.*

*-O que se discute no presente feito não é a condição de refugiado do impetrante, mas sim o direito de fazer o pedido de refúgio.*

*-A própria Resolução Conare nº 18/2014, foi instituída no uso da atribuição conferida ao Comitê Nacional Para os Refugiados - CONARE, pelo art. 12, inciso V, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e, considerando o disposto no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça, o CONARE e a Defensoria Pública da União, com objetivo de garantir a efetivação dos direitos humanos, civis, sociais, econômicos e políticos das pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio, apátridas, deslocadas internamente ou outros sujeitos que necessitem de proteção internacional, assegurando-lhes o acesso à justiça, confirmando assim a legitimidade da DPU no presente caso.*

*-Remessa oficial improvida. (TRF3, 0000194-86.2015.4.03.6100, julgamento em 17.08.2016)*

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade Impetrada que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de refúgio do impetrante por procuração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que libere ao impetrante todas as quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante relata que ingressou no Hospital do Servidor Público Municipal em 18 de julho de 1994, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista e, em janeiro de 2015, foi comunicado acerca da alteração de seu regime para o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.

Alega alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, para fins de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, equiparando-se às hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É relatório. Decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia da carteira de trabalho e previdência social do impetrante (documento id nº 14658612, página 12) comprova que ele foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 18 de julho de 1994.

A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (documento id nº 14658612, página 44) demonstra que o contrato de trabalho do impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando o impetrante a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.

As cópias dos extratos (documento id nº 14658613) por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Segundo os artigos 69, *caput* e 70, *caput*, da Lei Municipal nº 16.122/2015:

*"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.*

*Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005".*

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".*

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Prejudicado o pedido de justiça gratuita, em razão do recolhimento das custas processuais (ID n. 14658619).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MALHAS MONTE DE SIAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MALHAS MONTE SIAO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de liminar que seja determinada a sua reinclusão no Simples Nacional.

A impetrante relata que fora desenquadrada do Simples Nacional devido a uma pendência cadastral ou fiscal junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Afirma, contudo, não possuir pendências junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos de certidão emitida em 30/01/2019, anexada aos autos, de modo que sustenta cumprir os requisitos para sua manutenção no Simples Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o abuso exercido pela impetrada ao determinar a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Os artigos 17, inciso V; 28; 29, inciso I e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, determinam:

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".*

*"Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.*

*Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor.*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

*(...)*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar".*

Os artigos 15, inciso XV e 73, inciso II, "d", da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, estabelecem:

*"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)".*

*"Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando:*

*(...)*

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)”.

No tocante ao documento de ID nº 14715984, que se trata de uma certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ressalta-se que o documento referido faz menção a número de CNPJ distinto do da impetrante.

Deste modo, não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois a exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas que possuem débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 94/2011.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. 1. A apelante foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos tributários em seu nome. Nota-se que a impetrante foi devidamente notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional, por meio do ADE nº 354247, de 22/08/2008 (fl. 35). 2. Conforme artigo 3º do ADE, o pagamento ou parcelamento dos débitos no prazo de 30 dias tornaria o Ato, automaticamente sem efeito. Já o 4º do mesmo Ato, estabelece que também no prazo de 30 dias a manifestação de inconformidade teria o efeito de suspender os efeitos da exclusão. 3. Observa-se que a impetrante teve prazo e oportunidade para manifestar seu inconformismo quando da sua exclusão do Simples Nacional, porém, não o fez. 4. Não restou devidamente comprovado nos autos a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, não se justificando seu pedido de inclusão extemporânea no Sistema do Simples Nacional, já que foi oportunizado à apelante prazo para tal requerimento, não restando comprovada a negativa da Receita Federal no seu atendimento. 5. Ante a existência de débitos e não tendo a apelante regularizado sua situação junto ao Fisco de forma tempestiva, não há que se falar em ilegalidade em sua exclusão do Simples. 6. Apelo desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00052830320094036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EMPRESA EM DÉBITO JUNTO AO FISCO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A LC n. 123/06, responsável por instituir o regime geral aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, estatui que estas pessoas jurídicas não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional caso possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V). - De acordo com as alegações da autoridade impetrada, que não foram infirmadas pelo impetrante por meio da apresentação de documentos evidenciando o contrário, a empresa possui diversos débitos para com a Receita Federal do Brasil, como também outras inscrições em Dívida Ativa. Nesta situação, a sua reintegração ao Simples Nacional encontra-se inviabilizada. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00146740620144036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/07/2017).

"APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - INADIMPLENTO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXISTENTE E EXIGÍVEL. 1. Os créditos tributários determinantes da exclusão do Simples não foram extintos pela compensação e são exigíveis. 2. O inadimplemento fiscal constitui hipótese de exclusão do Simples Nacional (artigo 30, inciso II, c/c artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006). 3. Apelação desprovida". (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00214416520114036100, relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/03/2017).

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições em comento.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem compor suas bases de cálculo, pois não se tratam de receita própria do contribuinte e sim de mero repasse das contribuições sociais aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo e declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14613479 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14760091.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 14760091 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 14760091 (R\$ 840.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-39/2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRO DA ROCHA ETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE MORAES PERRONI - SP420463  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO DA ROCHA ETO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante no curso de direito, bem como expeça seu certificado de conclusão de curso no máximo de 05 (cinco) dias.

O impetrante relata que cursou Direito na Universidade Paulista-UNIP, tendo sido aprovado em todas as disciplinas ao final do primeiro semestre de 2018. Acrescenta que cumpriu o currículo escolar no segundo semestre de 2018, com entrega de atividades complementares e estágio supervisionado. Contudo, a universidade impede seu acesso à colação, por não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

Afirma não ter sido cientificado pela instituição sobre os procedimentos, prazos ou quaisquer outras obrigações acerca do exame ENADE ou sobre o preenchimento do questionário.

Aduz que, além da ausência de comunicação sobre essa obrigação, consta de seu histórico escolar a observação seguinte: "estudante dispensado da realização do ENADE, em razão do calendário trienal".

Sustenta que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se encontra pacificada no sentido de que a não participação do estudante no ENADE, por circunstâncias alheias à sua vontade, não o impede de participar da cerimônia da colação de grau.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.861/2004:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento" – grifei.

O artigo acima transcrito estabelece a obrigatoriedade do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, sendo inscrita no histórico escolar do estudante a situação regular com relação a essa obrigação apenas em caso de efetiva participação no exame.

Assim, a realização do ENADE é condição para a participação do estudante na colação de grau.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGRMS 201300729398, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 17/05/2013).

No tocante à afirmação de que o impetrante deixou de participar do exame em comento devido às circunstâncias alheias à sua vontade, tal fato não está suficientemente claro neste momento processual, fazendo-se mister aguardar a vinda das informações, bem como manifestação deste Juízo em sede de cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAN-CLEAN TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LIDA. – EPP** em face de ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que sejam analisados os pedidos de restituição nº 33447.81028.150917.1.2.15-2431, 33595.32395.150917.1.2.15-9996, 07986.41174.150917.1.2.15-1571, 03536.67040.150917.1.2.15-9083, 36116.57778.150917.1.2.15-0356, 42793.38598.150917.1.2.15-4802, 27736.39107.150917.1.2.15-1210, 42717.46729.150917.1.2.15-0026, 11898.15785.150917.1.2.15-0241, 22343.28293.150917.1.2.15-4711, 12319.55877.150917.1.2.15-4874, 11380.50549.150917.1.2.15-0240, 18338.84823.150917.1.2.15-4868, 42097.15373.150917.1.2.15-2467, 36415.18224.150917.1.2.15-8232 e 10449.03761.150917.1.2.15-1071, bem como para que “sejam ultimadas as demais providências, compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, corrigindo o crédito pela SELIC até a efetiva compensação e/ou emissão da ordem bancária, sendo determinado ainda que na hipótese de reconhecimento parcial do crédito e, apresentação de manifestação de inconformidade ou outra medida pela Impetrante contra a parte não deferida, que a liminar seja obedecida com relação à parte incontroversa, tudo sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

No caso em apreço, a Impetrante alega que, atendendo à Legislação competente (IN SRFB nº 1717/17), requereu a regular restituição de valores referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, que somam a quantia atualizada de R\$ 410.015,15 (quatrocentos e dez mil, quinze reais e quinze centavos) transmitidos em 15/09/2017. Afirma que, até a presente data, não houve qualquer decisão nos processos administrativos referidos.

Insurge-se contra a demora da administração na conclusão da análise dos processos administrativos referidos, uma vez que tal circunstância viola o comando da Lei nº 11.457/07.

Pretende que se determine à autoridade impetrada a análise dos referidos processos, bem como sejam ultimadas as providências, tais como a compensação de ofício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, neste aspecto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se verifica, pois a situação prejudica o exercício pela Impetrante de seu objeto social, bem assim impede o exercício de seus direitos de contribuinte, pois, caso indevido seja, a constância do débito em de relatório fiscal impede a renovação de certidão de regularidade fiscal.

No tocante ao pedido de compensação, o pleito não merece acolhida neste momento processual, porquanto tal impossibilidade encontra-se estabelecida no § 2º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, o qual fixa, *in litteris*:

*“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”*

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e decida os pedidos de restituição nº 33447.81028.150917.1.2.15-2431, 33595.32395.150917.1.2.15-9996, 07986.41174.150917.1.2.15-1571, 03536.67040.150917.1.2.15-9083, 36116.57778.150917.1.2.15-0356, 42793.38598.150917.1.2.15-4802, 27736.39107.150917.1.2.15-1210, 42717.46729.150917.1.2.15-0026, 11898.15785.150917.1.2.15-0241, 22343.28293.150917.1.2.15-4711, 12319.55877.150917.1.2.15-4874, 11380.50549.150917.1.2.15-0240, 18338.84823.150917.1.2.15-4868, 42097.15373.150917.1.2.15-2467, 36415.18224.150917.1.2.15-8232 e 10449.03761.150917.1.2.15-1071, no prazo último de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Intime-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025047-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, são as partes cientificadas da decisão de ID 14996846.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000543-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALICIA ANGELICA GOMYDE, HERCILIA ANGELICA BATISTUCCI DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar em 15(quinze) dias sobre os Embargos Monitórios opostos.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023809-42.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RODRIGO STEFANI HIDALGO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LUIIS MACHADO DE SOUSA - SP261139

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar em 15(quinze) dias sobre a petição da parte ré: ID 13601222 - págs. 99 e seguintes .

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

#### 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LAURO ISSATO KAWAGUTI - ME

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LAURO ISSATO KAWAGUTI - ME

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013929-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JANE MUNHOZ

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de sessenta dias, como requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024787-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA GRACA BAGLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847

**DESPACHO**

Diante dos cálculos de execução apresentados pela ora exequente, intime-se o ora executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11290134**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

**DESPACHO**

Conforme solicitado pela exequente, expeça-se alvará referente ao depósito de id **5537525**, referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados **Almeida Rotenberg e Boscoli**, intimando-se, ato contínuo, o representante mencionado no id **13191245** a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará.

Deverá o citado patrono entrar em contato com a secretaria da Vara, preliminarmente, para agendamento de data para a retirada do alvará.

Após, juntado aos autos o alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024904-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: THIAGO WALTER CRUZ DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-57.2017.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RENATO SILVEIRA DE MATTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **14217281**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026603-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALLEIROS - SP233878

#### **D E S P A C H O**

Por ocasião da confecção do alvará de levantamento ao exequente, constatei que a guia do depósito referente ao pagamento da sucumbência devida a ele pelo executado, se referia a outro processo, a saber: 5026595-66.2017.4.03.6100, em trâmite na 8ª Vara (ID 8781589)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária fora intimado para juntar aos autos, a guia correta, no ID 8868815, mas juntou novamente a guia do processo errado, no ID 8921789.

Sendo assim, intime-se novamente o executado, para que junte a estes autos, a guia de depósito onde conste o pagamento da sucumbência referente a este processo, no prazo de 05 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.**

**TIPO A**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA MUNHOES MARCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a procedência dos pedidos, para que seja decretada a nulidade do ato administrativo do cancelamento da pensão guerreada e a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos de pela Autora, os quais recebeu de boa fé. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar à Autora à Pensão Integral com base nos vencimentos de 2º Sargento, desde, 05/06/2010, data do requerimento na esfera administrativa, abatendo eventuais valores recebidos a título de ½ cota-parte.

Autora é filha de ERASTO MUNHÕES, ex-combatente da Segunda Grande Guerra Mundial, falecido em 09/08/1986, e de RITA MUNHOZ MUNHÕES, contemplada a partir de 08/09/1990 com a pensão especial de Ex-combatente, correspondente aos vencimentos de 2º Tenente, por meio de Título de Pensão Especial nº 34, do Comando da 2ª Região Militar, com fundamento no item I, do art. 5º, da Lei nº 8059/90 e art. 53, inciso III do ADCT.

Com o falecimento de RITA MUNHOZ MUNHÕES em 05/06/2010, a Autora requereu a reversão da referida Pensão, o que lhe foi reconhecido por meio do Título de Pensão Especial nº 031TB-2016-SSIP/2, do Comando da 2ª Região Militar, retroativamente a data de óbito de sua genitora, com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 c/c o art. 17 da Lei nº 8.059/1990.

Ocorre que em 07/08/2017, decorridos mais de 05 (cinco) anos, a administração militar, alegando falta de amparo legal, determinou o cancelamento da pensão paga à Autora, recomendando, ainda, a tomada de medidas administrativas para a restituição dos valores ao erário público do montante de R\$ 54.765,06 (cinquenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), valor este atualizado até 15/02/2018.

Assim, diante da ausência de condições financeiras para a devolução dos valores recebidos de boa-fé, busca a tutela de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A medida provisória de urgência foi parcialmente deferida para obstar qualquer ato da União em promover a cobrança dos valores recebidos pela Autora a título de pensão por morte deixada por seu genitor, no total de R\$ 54.765,06, até ulterior decisão judicial, documento id nº 4665361. Nesta mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A União contestou o feito, documento id nº 5501162, pugnano pela improcedência do pedido e interpôs recurso de agravo por instrumento face ao parcial deferimento da medida liminar, documento id nº 5504879.

A parte autora apresentou réplica, documento id nº 8285808.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

De início cumpre analisar a documentação acostada aos autos.

Erasto Munhões, conforme Diploma da Medalha de Campanha expedido pela FEB, documento id nº 4571499, foi ex-combatente da Segunda Grande Guerra Mundial, falecido em 09/08/1986, deixando uma filha, Maria Rita Munhões Marchetti e esposa, Rita Munhoz Munhões, (certidão de óbito documento id nº 4571475).

O Título de Pensão Militar nº 34 do Ministério do Exército, Comando Militar do Sudeste, documento id nº 4571553, conferiu a Rita Munhoz Munhões pensão militar do posto de 2º Tenente a partir de 08.11.1990.

Rita Munhoz Munhões faleceu em 05.06.2010, certidão de óbito, documento id nº 4571568, onde restou consignado o fato de ser viúva de Erasto Munhões e ter deixado uma filha Maria Rita Munhões Marchetti.

Em 21.06.2010 Maria Rita Munhões Marchetti requereu a reversão em seu favor da pensão militar deixada por seu pai, documento id nº 4571582, o que lhe foi deferido em 08.04.2016 pelo Título de Pensão Especial nº 031TB-2016-SSIP/2, (documento id nº 4571604), a contar do falecimento de sua genitora, (05.06.2010), com efeitos financeiros a partir de 21.01.2011, em decorrência da prescrição quinquenal aplicada.

Conforme Parecer nº 010 SC – Ssec Pens- SSIP/2 de 07.08.2017, documento id nº 4571620, o benefício foi cancelado em razão da ausência de amparo legal para a sua concessão, iniciando-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de pensão militar pela autora por meio da Notificação nº 002/2018 de 29.01.2018, documento id nº 4571633, apurados em R\$ 54.765,06, valores atualizados até 29.01.2018.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte.

Assim, tendo o ex-combatente falecido em 09.08.1986 aplicam-se as disposições da Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960 e a Lei no 4.242 de 17 de julho de 1963, esta última prevendo, em seu artigo 30 (revogado apenas em 1990 pela Lei 8.059), a concessão de pensão ao militares ex-combatentes:

**LEI No 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963.**

“( . . )

**Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.**

**Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960**

( . . )”.

A Lei 3.765 de 04 de maio de 1960, por sua vez, traz em seu artigo 7º a ordem de preferência para a concessão da pensão, bem como as regras atinentes para o caso de falecimento do beneficiário, estabelecendo à época do falecimento do ex-combatente:

**LEI No 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960.**

“( . . )

**Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:**

**I - à viúva;**

**II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;**

**III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;**

**IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966);**

**V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;**

**VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.**

**§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.**

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprova-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

(..)

**Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.**

(..)º.

Assim, o direito à pensão era deferido de acordo a ordem de precedência entre os beneficiários, constando, na primeira classe, a viúva e, na segunda, os filhos, de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculinos.

Esta mesma lei previu, em seu artigo 24 a destinação da pensão em caso de falecimento do beneficiário:

“(..)

**Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.**

**Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.**

(..)º.

Conclui-se, portanto, que com o falecimento da genitora da Autora, a pensão deixada por seu pai reverte para ela, vez que beneficiária da classe seguinte, **desde que atendidos os requisitos legais para seu deferimento.**

De fato, o artigo 30 da Lei nº 4.242/1963 condiciona o recebimento do benefício pelo ex-combatente à **efetiva incapacidade de prover os meios de subsistência** bem como à não percepção de qualquer valor dos cofres público, razão pela qual deve a filha atender a estes requisitos.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. DEPENDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ALTERADA DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a União Federal a efetuar a reversão da pensão de ex-combatente recebida pela genitora da autora à própria autora, filha do militar, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2010).
2. Falecimento do ex-combatente ocorrido em 23/10/1983, portanto sob a vigência das Leis 3.765/1960 e 4.242/1963.
- 3- A Lei n. 4.242/63 não criou um benefício autônomo para os herdeiros do ex-combatente, mas sim uma pensão especial para o ex-combatente incapaz.
- 4- Para fazer jus à pensão especial de ex-combatente, tanto este como os dependentes, devem-se comprovar o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, tais como a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência, e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos. Precedentes do STJ.
- 5- União reconheceu o direito da autora já em contestação. Conforme as provas constantes dos autos, a autora se qualifica como do lar e não há prova produzida de que perceba qualquer benefício, seja de aposentadoria ou assistencial. Atendidos os requisitos da lei de regência.
6. Alterada, de ofício, a forma de atualização do débito: Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.
7. Reexame necessário desprovido.

(Tipo Acórdão; Número 0010879-68.2010.4.03.6120, 00108796820104036120; Classe ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 1838726; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data 10/04/2018; Data da publicação 16/04/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

**PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. REGIME MISTO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia no direito da autora, filha de ex-combatente, ao recebimento da pensão especial, em razão da norma vigente à época da morte do instituidor ocorrida em 10/03/1990.
2. Acerca da pensão por morte de ex-combatente, cumpre destacar que dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63 c.c. a Lei nº 3.765/60, caso o óbito tenha se dado antes da regulamentação da Constituição de 1988, ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido durante a sua vigência.
3. Para fins de concessão de pensão, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do instituidor do benefício, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, 1DJE 18.11.2014).
4. Na espécie, tendo o instituidor do benefício falecido em 10/03/90 (fl. 50), ou seja, em data posterior ao advento da Constituição da República de 1988, mas anterior à edição da Lei 8.059/90 (04/04/1990), que dispôs sobre novo regime para dependentes de ex-combatentes, deve-se adotar um regime misto de reversão, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.350.052/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 21/8/2014), aplicando-se a esses casos as regras previstas nas Leis 4.242/63 e 3.765/60, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes.
5. A pensão especial é devida independentemente de contribuição, de forma que as disposições contidas na Lei nº 3.765/1960, que regem as pensões militares, aplicam-se somente em caráter subsidiário, naquilo em que não colidir com o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/1963.
6. A pensão prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 é condicionada aos requisitos nela previstos, devida apenas ao ex-combatente participante efetivo das operações bélicas que se encontrasse incapacitado, sem poder prover os meios de subsistência, e que não percebesse qualquer valor dos cofres públicos, devendo a filha maior, para fazer jus ao benefício, demonstrar que preenche as mesmas condições. Se os citados requisitos são exigidos do próprio combatente, também devem ser extensivos a seus dependentes, dado o caráter assistencial do benefício.
7. No caso dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 10/03/90, no período entre 05/10/88 (Constituição de 1988) e 04/07/90 (Lei 8.059/90), portanto, deve ser aplicado o regime misto de reversão (conjugação das Leis 4.242/63 e 3.765/60), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88.
8. Conforme a redação do art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, esta trouxe um requisito específico, a necessidade de provar que os ex-combatentes se encontrem "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebam "qualquer importância dos cofres públicos". Disso decorre que, tal requisito deverá ser preenchido igualmente pelos seus herdeiros.
9. Dos documentos acostados nos autos, se infere que a parte autora, maior de idade (fl. 07), foi capaz de manter sua subsistência desde o óbito do seu pai, ocorrido em março de 1990, até a data da propositura desta ação, distribuída em 14/07/2014, sem a necessidade do benefício ora em apreço, o que permite concluir que pôde prover os meios para seu sustento até o presente momento.
10. Assim, dos exíguos documentos trazidos aos autos com a exordial, depreende-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos pressupostos legais necessários para o direito à obtenção da pensão por morte de ex-combatente, restando por não demonstradas, a incapacidade, a ausência de condições de prover seu sustento e a ausência de recebimento de outra renda dos cofres públicos.
11. Apelação não provida.

(Tipo Acórdão; Número 0012604-16.2014.4.03.6100, 00126041620144036100; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2114058; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data 12/06/2018; Data da publicação 22/06/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Assim, deve a filha maior, para fazer jus ao benefício, demonstrar que preenche as mesmas condições ou seja, a efetiva impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência.

As cópias da carteira de trabalho da autora, documentos id n.º 4571700 e 4571730, demonstram que o último vínculo empregatício exercido por ela encerrou-se em dezembro de 1978.

Em sua contestação, a União não consignou receber a autora qualquer espécie de provento pago pelos cofres públicos que assegurasse o seu sustento.

**Observo, contudo, que a autora é casada, não havendo indícios nestes autos de qualquer situação de dependência econômica em relação aos seus genitores falecidos.**

Desta forma, não tendo demonstrado qualquer situação de incapacidade ou impossibilidade de sustentar-se, não há como reconhecer-lhe o direito à reversão do benefício percebido por sua mãe.

Resta analisar a questão pertinente aos valores indevidamente percebidos pela autora a título de pensão.

No que tange à prescrição, é preciso considerar o lapso de tempo transcorrido entre o deferimento do benefício e o seu cancelamento por erro da administração na sua concessão.

Como o reconhecimento administrativo à percepção do benefício se deu em 08.04.2016, pelo Título de Pensão Especial n.º 031TB-2016-SSIP/2, (documento id n.º 4571604) e o cancelamento, pelo Parecer n.º 010 SC – Sseq Pens- SSIP/2 de 07.08.2017, (documento id n.º 4571620), antes, portanto do decurso de cinco anos, (prazo estabelecido do Decreto Lei 20.910/32), não há sequer como cogitar a ocorrência da decadência do direito ou da prescrição da cobrança.

Quanto à restituição dos valores percebidos pela autora aos cofres públicos o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. EX-COMBATENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INCABÍVEL. APLICAÇÃO EQUITVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. IRRELEVANTE NA HIPÓTESE. DEFETOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADOS.**

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei n.º 13.105/15.
2. Descabe a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público ou beneficiário de boa-fé em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei, bem como na hipótese de ocorrência de erros praticados pela Administração Pública. Precedentes do STJ.
3. O pagamento a maior nos proventos da autora decorre de erro da Administração atinente na manutenção irregular de benefício que havia sido incorporado ao seu vencimento básico por expressa disposição da Medida Provisória n.º 431/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.784/08.
4. Parcelas percebidas com o cunho de legalidade e definitividade evidenciam a ausência de má-fé do beneficiário, sendo impossível a repetição correspondente.
5. Não demonstrada a má-fé de que resulte o erro administrativo, afigura-se inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, diante de sua natureza eminentemente alimentar.
6. O pedido de devolução à parte autora da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não merece acolhimento. Isto porque, embora recebida de boa-fé, a correspondente restituição foi realizada espontaneamente, sem quaisquer vícios em relação à manifestação de vontade subjacente ao ato.
7. Apelações não providas.

(Tipo Acórdão; Número 0020574-48.2006.4.03.6100, 00205744820064036100; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1470379; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador QUINTA TURMA; Data 25/10/2017; Data da publicação 31/10/2017; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA - DESCABIMENTO.**

1. o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada.
2. O princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias auferidas.
3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna.
4. Agravo regimental não provido.

(Processo AGARESP 201101673805; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 28008; Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB;; Decisão Data da Decisão 12/03/2013; Data da Publicação 19/03/2013)

No caso dos autos, foi a própria Administração Pública que reconheceu à autora o direito à reversão do benefício originariamente percebido por seu genitor, ciente de toda a situação fática exposta nestes autos.

Assim, diante da natureza alimentar da pensão recebida pela autora e da boa-fé que pautou o recebimento destes valores, entendo que não pode ser compelida à devolução das quantias indevidamente recebidas.

Isso posto, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido para sustar quaisquer medidas tendentes à restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pela autora em decorrência do Título de Pensão Especial n.º 031TB-2016-SSIP/2, decorrente da reversão em seu favor da pensão militar deixada por seu genitor e que vinha sendo paga à sua genitora, correspondente ao posto de 2º tenente, ficando mantida, todavia, a cessação do pagamento do benefício.

Custas ex lege.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no parágrafo terceiro, inciso I, do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da restituição pretendida pela União, R\$ 54.765,06, (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), até o dia 15/02/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.838,00 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais), correspondente ao percentual mínimo estabelecido no parágrafo terceiro, inciso I do artigo 85 do CPC, (10%), incidentes sobre o valor de R\$ 108.380,78, correspondente ao benefício que teria sido recebido desde seu cancelamento (em abril de 2016), até o presente momento, (fevereiro de 2019), ou seja, 34 meses multiplicados pelo valor do benefício, R\$ 3.187,67, documento id n.º 4571604, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos quando do parcial deferimento tutela de urgência, documento id n.º 4665361.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CESAR ANTONIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Prejudicado o requerimento do autor, uma vez que a CEF já informara anteriormente não ter interesse em designação de audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPA-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO - SP212295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF ao despacho de id **1110524**, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019835-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MELISSA RODRIGUES DE ASSIZ

**DESPACHO**

Considerando-se que a requerida foi citada, porém não contestou o feito, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela CEF por sentença.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026247-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMIR VIANNA MUNIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

**DESPACHO**

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11707546**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026512-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026364-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA FERREIRA FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763  
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

**DESPACHO**

Inclua-se a União Federal no pólo passivo da ação e, após, cite-se.

Esclareça a autora o seu pedido de tutela considerando-se que seu pedido já fora apreciado na instância originária.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010397-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDRE CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANO DE MARIA SCHMIDT  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a juntar aos autos a documentação solicitada pelo autor, no prazo de 30 dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

Sem prejuízo, digam os requeridos se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023629-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOREIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES PARA TRATORES, MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON BECKER  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

#### DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a propositura de ação contra o Banco do Brasil nesta Justiça Federal.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023363-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MARIOTTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor, ou notícia acerca de seu recebimento.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) da impetrante, diante: **(1)** da data correta de incorporação das sociedades “TV Filme Brasília” e “TV Filme Belém”, retirando a pendência relativa à suposta falta de entrega das DCTFs dos meses de junho, julho e agosto de 2017; **(2)** da existência de garantia dos débitos objeto das inscrições em dívida ativa da União nºs 80.7.19.000255-50, 80.6.19.000389-80, 80.2.19.000165-54 e 80.6.19.000390-14.

Sustenta, em síntese, que as pendências que atualmente obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal ou derivam de equívoco do sistema da Receita Federal do Brasil concernente ao registro da data correta de incorporação de sociedades, ou se referem a débitos garantidos por seguro garantia nos autos do pedido de tutela antecipada nº 5007405-31.2018.4.03.6182, em trâmite perante à 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Instrui a petição inicial com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu a existência prevenção, por reiteração parcial de pedido, relativa à 5022958-10.2017.403.6100, extinta sem resolução do mérito por desistência, e determinou a remessa dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Redistribuídos, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, notadamente do relatório de situação fiscal da impetrante datado de 27.02.2019 (ID 14883768), a impetrante ostenta como pendências que obstam a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa: a falta de entrega de DCTFs da TV Filme Brasília e da TV Filme Belém nos meses de julho, agosto e setembro de 2017 e as inscrições em DAU nºs 80.7.19.000255-50, 80.6.19.000389-80, 80.2.19.000165-54 e 80.6.19.000390-14.

No que tange à falta de entrega de DCTFs das sociedades incorporadas, depreende-se da 22ª Alteração do Contrato Social da TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., da 32ª Alteração do Contrato Social da TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda. e da 43ª Alteração do Contrato Social da SKY Serviços de Banda Larga Ltda., todas datadas de 01.06.2017, que tanto a TV Filme Belém quanto a TV Filme Brasília já haviam sido extintas, por incorporação, antes dos meses em que constam as pendências (julho, agosto e setembro).

Dessa forma, afigura-se írrita e desprovida de sentido a exigência de cumprimento de obrigação acessória atinente à época em que as contribuintes sequer mais existiam.

Demais disso, a não apresentação das declarações sequer em tese obstarão a emissão de certidão de regularidade fiscal relativa a débitos federais, uma vez que tais documentos constituem obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de auto de infração em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

No que tange às inscrições em DCTFs nºs 80.7.19.000255-50, 80.6.19.000389-80, 80.2.19.000165-54 e 80.6.19.000390-14, observa-se que são todas oriundas do processo administrativo nº 12448.772374/2015-02, conforme ID 14883780, e, portanto, estão acobertados pela tutela concedida nos autos do processo nº 5007405-31.2018.4.03.6182 que, aceitando o seguro-garantia apresentado pela contribuinte, antecipou os efeitos de futura penhora para que tais débitos não obstassem a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa nem dessem ensejo a apontamento no Cadin, *in verbis*:

*"Ante o exposto, com fundamento JULGO PROCEDENTE O FEITO, no artigo 487, inciso I, do CPC, para acolher a Caução do Seguro Garantia, em garantia de futura execução fiscal, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 12448.772374/2015-02 não deverão erigir-se em ônus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN." (ID 14883781, p. 96).*

Estando garantidos conforme a decisão judicial supra, tampouco as referidas inscrições podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos/pendências, além daqueles discutidos nestes autos não houver legitimidade para a sua recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e **imediato** cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 01 de março de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004094-17.2019.4.03.0000.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A S CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Pela petição ID 14769242, a autora trouxe aos autos balancete contábil e extrato bancário a fim de corroborar seu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, defiro o sigilo documental dos documentos ID 14772255 e ID 14772260.

Conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, a súmula n. 481 daquela corte:

“Súmula 481. *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*” (DJe 01.08.2012)

Foi esse o entendimento, ademais, adotado pelo atual Código de Processo Civil, que só prevê a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural. Nesses termos, confira-se o artigo 99, § 3º, do CPC:

“Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

[...]” (grifamos)

Assim, a partir do pressuposto de que a lei não utiliza palavras inúteis, em raciocínio a *contrario sensu*, a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa jurídica não se presume verdadeira e deve ser corroborada por prova da incapacidade de arcar com os custos do processo.

No caso dos autos, apesar da demonstração contábil apontar a ocorrência de prejuízo, assim como sua conta bancária estar em saldo negativo, observa-se que a autora auferiu receita considerável, suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

De sua parte, o ínfimo valor das custas federais não permitem a crítica de quem quer que seja, de lhe ser negado o acesso ao Judiciário por esse motivo.

Assim sendo, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça** formulado pelo impetrante que, portanto, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (R\$ 562,24), na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, regularizadas as custas, **cite-se a ré para oferecimento de contestação**, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomem conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) expeça os despachos decisórios relativos aos pedidos de ressarcimento nºs 26886.62980.060815.1.1.01-8870, 11802.42943.140616.1.1.17-5840, 31489.70274.140616.1.1.17-8645, 12198.32020.140616.1.1.17-6188 e 36794.32005.140616.1.1.17-6557 (retificador 15247.24377.150816.1.5.17-4851), protocolados em 06.08.2015, 14.06.2016 e 15.08.2016; e

(b) efetive a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento nºs 05687.21360.110216.1.1.19-4024, 24644.77081.110216.1.1.18-8229, 16195.78076.110216.1.1.18-4303, 22210.45034.110216.1.1.19-5413, 25150.68955.110216.1.1.18-4740, 42328.53805.110216.1.1.19-4767, 28886.17059.110216.1.1.18-9689, 40871.63477.110216.1.1.19-1088, 25868.64559.110216.1.1.18-4778, 36140.76302.110216.1.1.19-1263, 36373.85471.291217.1.1.18-2253, 41862.71519.291217.1.1.19-3093, 31895.10093.291217.1.1.18-0724, 37297.60826.291217.1.1.19-2226, 01552.08029.291217.1.1.18-8588, 33804.14823.291217.1.1.19-0002, 37250.97235.291217.1.1.18-9200, 07489.48654.291217.1.1.19-6910, 32348.32317.170118.1.1.18-0338, 15504.58330.170118.1.1.19-7444, 02152.59736.170118.1.1.18-4288, 06132.29298.170118.1.1.19-6940, 07380.81555.291217.1.1.01-3605, 17453.26901.291217.1.1.01-1960 e 36973.58767.300117.1.1.01-0025, protocolados em 11/02/2016, 29/12/2017, 17/01/2018 e 30/01/2017.

Relata, em relação ao primeiro grupo de pedidos de ressarcimento que, apesar de constarem como analisados na Receita Federal do Brasil, ainda não foram disponibilizados os respectivos despachos decisórios enquanto, em relação ao segundo grupo de pedidos de ressarcimento, que ainda não foram apreciados conclusivamente apesar de decorridos mais de 360 dias desde o protocolo, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à apreciação de seus requerimentos administrativos no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 13625699, a análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, sendo determinada à impetrante a correção do valor atribuído à causa e a comprovação da complementação das custas judiciais.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 13741679, retificando o valor da causa para R\$ 7.891.642,55.

Custas recolhidas conforme comprovantes ID 13563351 e ID 13741682.

Devidamente notificada (ID 13689075), a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestação de informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 14372098).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a **concessão** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com *status* de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada, em 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento nos presentes autos:

(a) expeça os despachos decisórios relativos aos pedidos de ressarcimento nºs 26886.62980.060815.1.1.01-8870, 11802.42943.140616.1.1.17-5840, 31489.70274.140616.1.1.17-8645, 12198.32020.140616.1.1.17-6188 e 36794.32005.140616.1.1.17-6557 (retificador 15247.24377.150816.1.5.17-4851), protocolados em 06.08.2015, 14.06.2016 e 15.08.2016; e

(b) efetive a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento nºs 05687.21360.110216.1.1.19-4024, 24644.77081.110216.1.1.18-8229, 16195.78076.110216.1.1.18-4303, 22210.45034.110216.1.1.19-5413, 25150.68955.110216.1.1.18-4740, 42328.53805.110216.1.1.19-4767, 28886.17059.110216.1.1.18-9689, 40871.63477.110216.1.1.19-1088, 25868.64559.110216.1.1.18-4778, 36140.76302.110216.1.1.19-1263, 36373.85471.291217.1.1.18-2253, 41862.71519.291217.1.1.19-3093, 31895.10093.291217.1.1.18-0724, 37297.60826.291217.1.1.19-2226, 01552.08029.291217.1.1.18-8588, 33804.14823.291217.1.1.19-0002, 37250.97235.291217.1.1.18-9200, 07489.48654.291217.1.1.19-6910, 32348.32317.170118.1.1.18-0338, 15504.58330.170118.1.1.19-7444, 02152.59736.170118.1.1.18-4288, 06132.29298.170118.1.1.19-6940, 07380.81555.291217.1.1.01-3605, 17453.26901.291217.1.1.01-1960 e 36973.58767.300117.1.1.01-0025, protocolados em 11/02/2016, 29/12/2017, 17/01/2018 e 30/01/2017.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Recebo a petição ID 13741679 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa (R\$ 7.891.642,55).

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029239-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não é possível aferir, a partir do comprovante de pagamento juntado pela parte impetrante no ID 13319085, a autenticidade do recolhimento das custas devidas, conforme determinado na decisão ID 12693242, seja porque realizada na Caixa Econômica Federal, seja por até mesmo não ter havido o recolhimento.

Desta forma, providencie a parte impetrante a juntada do comprovante da guia GRU com a autenticação mecânica ou o comprovante de pagamento realizado por "internet banking", não de aplicativos, mas da própria conta de débito pelo computador, posto que traz o tipo de comprovante completo e com todas as informações do recolhimento.

Cumprida a determinação supra, oficie-se.

Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante integralmente a determinação de 29/01/2019 (ID 13918807), regularizando a sua representação processual, juntando procuração "ad judicium" por meio da qual foram outorgados os poderes substabelecidos pela advogada subscritora do substabelecimento junto aos autos no ID 13900408, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032051-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

A irrisignação manifestada pela parte impetrante frente à decisão proferida por este Juízo de indeferimento do pedido de compensação de créditos tributários em 10/01/2019 (ID 13504499) e depois nos embargos de declaração rejeitados em 14/01/2019 (ID 13567091) deve ser manejada através de recurso próprio.

Oficie-se.

Após, vista ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017751-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA REGINA MELLILO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA PENEREIRO PASCOAL - SP121852, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VERA REGINA MELLILO** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando imediata reversão a seu favor do benefício de pensão equivalente à de segundo-tenente das Forças Armadas, bem como o pagamento retroativo desde 08/06/2017, data do indeferimento administrativo.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é filha de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 02.02.1986, cuja viúva, genitora da impetrante, habilitou-se para recebimento do benefício de Pensão Especial.

Afirma que, em 08.06.2017, após o falecimento de sua mãe, ocorrido em 21.03.2017, a impetrante requereu administrativamente a reversão da pensão especial, por entender que preenche os requisitos estatuídos na Lei n. 4.242/1963, vigente à data do óbito do instituidor.

Relata que, em ofensa a seu direito constitucionalmente adquirido, o pleito administrativo foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a justificativa de que o militar instituidor era ex-combatente litorâneo, não tendo participado efetivamente do Teatro de Operações da Itália.

Sustenta que o indeferimento administrativo afronta o artigo 30 da Lei n. 4.242/1963 e o artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, argumentando que a jurisprudência é sólida no sentido de que as viúvas, irmãs ou filhas dos ex-combatentes que garantiram a segurança e a vigilância do litoral brasileiro durante a 2ª Guerra Mundial têm direito a receber a pensão especial.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais), com custas recolhidas em ID n. 2893524.

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante que retificasse o valor da causa, postergando-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações (ID 2915732).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 3044259, corrigindo o valor da causa para R\$ 84.423,24.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 3114646).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3191503), aduzindo, em suma, que a pensão especial foi instituída diretamente à viúva do ex-combatente com fundamento no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e não com fulcro no artigo 30 da Lei n. 4.242/1963.

Salesta que, nos termos do artigo 30 da Lei n. 4.242/1963, exigia-se que o ex-combatente tivesse participado ativamente das operações de guerra, e estivesse incapacitado, sem poder prover a própria subsistência, e sem receber qualquer importância dos cofres públicos para que lhe fosse concedida a pensão especial.

Afirma que, enquanto combatente litorâneo, o instituidor da pensão não participou ativamente das operações bélicas na 2ª Guerra Mundial. Aporta, ademais, que não há elementos que comprovem que fosse incapaz de prover a própria subsistência, haja vista que não foi habilitado em vida para recebimento da pensão.

Indica que a impetrante pretende a aplicação do denominado “regime híbrido” da pensão de ex-combatente ao seu caso, misturando características tanto da Lei n. 4.242/1967 quanto do artigo 53 do ADCT, frisando, todavia, que esse regime só é cabível para os benefícios instituídos por óbitos de ex-combatentes havidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a regulamentação do artigo 53 do ADCT pela Lei n. 8.059/1990.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID n., objeto de agravo de instrumento (ID n. 3917349).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID n. 3567728).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a imediata reversão a seu favor do benefício de pensão equivalente à de segundo-tenente das Forças Armadas, bem como o pagamento retroativo desde 08/06/2017, data do indeferimento administrativo.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A pensão especial prevista pelo artigo 53, incisos II e III, do ADCT, aos ex-combatentes que preencham os requisitos previstos na Lei n. 5.315/1967 e a seus dependentes, é devida aos militares que efetivamente participaram de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial ou, em caso de óbito do veterano, a seus dependentes.

Assim dispõe o artigo 53 do ADCT:

“Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

[...]

Parágrafo único - A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.”

Para fazer jus à pensão, exige-se do militar ex-combatente apenas que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, conforme Lei n. 5.315/1967.

Nota-se que se tratou de uma ampliação das hipóteses de pensão aos veteranos da Segunda Guerra Mundial, prevista anteriormente pelo artigo 30 da Lei n. 4.242/1963, já que havia nele dois requisitos que foram afastados pela norma constitucional: a incapacidade para prover a própria subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos.

Isso, abstraindo-se a discussão acerca da equivalência ou não das participações ativa e efetiva na guerra, previstas, respectivamente, na Lei n. 4.242/1963 e na Lei n. 5.315/1967, já que a primeira (ativa) pode ser tida como aquela atinente apenas às operações bélicas no teatro de guerra na Europa sem abranger as posições de defesa do litoral brasileiro e das ilhas oceânicas no mesmo período englobadas pela segunda.

Confira-se a redação do artigo 30 da Lei n. 4.242/1963, in verbis:

“Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.” (g.n.).

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960.” (g.n.).

Para regulamentação do benefício previsto no ADCT, foi sancionada a Lei n. 8.059/1990, que dispõe acerca dos requisitos e das características da pensão especial devida aos ex-combatentes e seus respectivos dependentes.

Conforme se depreende da leitura dos artigos 6º, 14 e 24 da referida lei, é cabível apenas uma reversão da pensão especial, qual seja, aquela em favor dos dependentes em razão do óbito do ex-combatente, não sendo permitida a transferência das cotas dos dependentes a quaisquer outros com o advento de quaisquer hipóteses de extinção.

Confira-se:

“Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.”

“Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.”

“Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão.”

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante alega, em síntese, que preenche os requisitos do artigo 30 da Lei n. 4.242/1963 para que a pensão especial de ex-combatente, anteriormente paga à sua mãe na condição de viúva, seja revertida em seu favor.

Em que pese os argumentos da impetrante, os elementos informativos dos autos e as informações da autoridade impetrada indicam que, apesar de o óbito do ex-combatente ter ocorrido em 02.02.1986, a pensão especial foi instituída diretamente em favor da viúva com fulcro na Lei n. 8.059/1990, com efeitos financeiros a partir de 25.08.1994 (ID 2893453).

Assim, o ato de concessão não perquiriu a existência dos requisitos da Lei n. 4.243/1963 à data do óbito do instituidor, quais sejam, notadamente, a incapacidade e a ausência de percepção de qualquer importância dos cofres públicos. Sem isso, afigura-se impossível aplicar as regras de reversão previstas anteriormente ao advento da Lei n. 8.059/1990.

Desta forma, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão administrativa que indeferiu o pedido de reversão em favor da impetrante.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5023546-81.2017.4.03.0000.**

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006408-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEAN PIERRE DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU - USJT  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARIANI - SP115712

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEAN PIERRE DA SILVA ALVES** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU – USJT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que sua matrícula no curso de Direito, período matutino, seja renovada para o 4º ano, no ano letivo de 2017.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que foi contemplado com bolsa de estudos integral do Programa Universidade para Todos – Prouni, para cursar a graduação em Direito pela Universidade São Judas Tadeu, no período matutino.

A despeito disso, informa que a autoridade impetrada obsta sua matrícula para o 4º ano do referido curso, sob a justificativa de que existiriam débitos pretéritos para com a universidade.

Relata que a negativa da universidade lhe tem causado problemas, impedindo-o de participar de atividades escolares, e colocando em risco a continuidade de sua bolsa de estudos.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido deferida a gratuidade da justiça ao impetrante (ID 1318906).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1507689, informando que o aluno iniciou os estudos no curso de Direito da universidade em 27.01.2012, tendo sido reprovado no terceiro ano letivo em 2015 e, em consequência, obrigado a cursar novamente o mesmo período letivo em 2016, logrando aprovação em três das quatro disciplinas.

Asseverou que no mesmo ano de 2016, o impetrante foi contemplado com bolsa parcial de 50% pelo PROUNI, tendo a universidade calculado adequadamente o valor das prestações a serem pagas pelo aluno.

Relatou que o aluno, porém, quitou a primeira mensalidade, com vencimento em janeiro, apenas no mês de março, motivo pelo qual a universidade reparcelou, em benefício do impetrante, o valor das mensalidades vencidas até então nas prestações vencidas naquele ano.

Apesar disso, assinalou que o impetrante não pagou nenhuma outra mensalidade do ano, deixando em aberto os valores de R\$ 3.499,30 e R\$ 4.181,10 em relação ao primeiro e segundo semestres, configurando-se, assim, sua inadimplência perante a Instituição de Ensino Superior.

Esclareceu que, em janeiro de 2017, o impetrante foi agraciado por nova bolsa de estudos pelo PROUNI, dessa vez integral, em curso distinto ministrado por outra instituição (Administração na UNIP), ensejando o cancelamento da bolsa parcial anteriormente concedida junto à instituição impetrada.

Aduziu que, a pedido do impetrante, foi então formalizada a transferência dessa nova bolsa integral para a Universidade São Judas a fim de que fosse mantido seu usufruto no curso de Direito.

Afirmou que, apesar de ter sido efetivada essa transferência, o impetrante não pôde se rematricular em razão de sua inadimplência, nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 1870295.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que sua matrícula no curso de Direito, período matutino, seja renovada para o 4º ano, no ano letivo de 2017.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, que:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

E o artigo 209:

*“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”*

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Restringir o ensino do aluno sob o argumento temporário de inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem.

A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de haver empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.

Tampouco procederia a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado semestre, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma.

Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais ou semestrais – e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro – para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na rematrícula no período subsequente, atendidas as condições acadêmicas do aluno, encontra-se ela obrigada a fazê-la.

Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em propositivas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las.

Quicá, no futuro, possa o Ministério da Educação se debruçar sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências.

Ademais, no caso dos autos, nota-se que o impetrante foi contemplado com bolsa integral pelo PROUNI para o ano de 2017, portanto, a princípio, o restante do curso será quitado com recursos públicos, não se vislumbrando possibilidade de prejuízo à instituição de ensino pela continuidade da graduação pelo impetrante.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo o pedido do impetrante PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, conferindo-lhe definitividade, para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à efetivação da rematrícula do impetrante no 4º ano letivo do curso de Direito, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, permitindo-lhe a presença às aulas, bem como a realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016206-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIRANE CATARINO NOVAIS - SP400505

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE ALBUQUERQUE DA SILVA em face de ato praticado pelo REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, tendo por escopo ordem para que a impetrada efetue sua matrícula no 10º semestre do curso de direito.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que ao tentar realizar a rematrícula para o segundo semestre de 2017, para o décimo semestre do curso, foi impedida pela instituição que se negou a receber o pagamento parcelado em cheque, como de praxe, sob o argumento de que, sendo o último semestre do curso, só seria possível o pagamento do débito em atraso à vista ou parcelado por cartão de crédito.

Afirma que não possui cartão de crédito, e que sempre adotou o parcelamento em cheque, até então aceito pela universidade, quitando os seus débitos a cada semestralidade.

Ressalta ser este seu último semestre, e que o ato da impetrada, além de arbitrário, fere o princípio da legalidade.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido em decisão ID 2859440.

A liminar foi deferida em decisão ID 2859440.

A autoridade impetrada apresentou suas informações ID 3040284 alegando que não há nada em nossa legislação que obrigue a instituição de ensino aceitar pagamentos com cheques, ou seja, permitir a impetrante realizar pagamento de dívida vencida da forma que lhe aprouver. Aduz que a forma de pagamento advém de cláusula contratual (8ª), onde o discente deverá realizar ao longo do semestre o pagamento de 06 mensalidades. Alega que colocou a disposição do impetrante diversas formas de pagamento: em dinheiro, em cartão de débito ou crédito (de forma parcelada). Por fim, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança tendo por escopo ordem para que a impetrada efetue a matrícula da impetrante no 10º semestre do curso de direito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Os elementos informativos dos autos indicam que de fato, vinha a impetrante quitando regularmente seus débitos a cada semestre, ainda que eventualmente por renegociação, conforme demonstra a declaração de quitação anual de débitos de 2016 (ID nº 2733368).

É certo que a forma de pagamento dos débitos dos alunos de uma instituição de ensino deriva de seu poder discricionário, assim como é possível visualizar certa razoabilidade na exigência de maiores garantias do pagamento ao final do curso, quando o aluno está prestes a encerrar seu vínculo acadêmico.

Por outro lado, impondo a universidade exigências específicas a cada caso, e tratando-se de serviço de natureza social – a educação, não pode esquivar-se do princípio da razoabilidade, na medida em que, possibilitando certa forma de pagamento ao longo de todo o curso, com o qual cumpriu a estudante, exigir-lhe neste momento postura diferente decerto pode inviabilizar a continuidade dos estudos.

Ocioso a este Juízo observar que as lições de Pothier nunca deixaram de ser tão atuais, no que se refere à circunstância dos contratos serem interpretados não só com base naquilo que deles se contém escrito, mas também no comportamento das partes assumidas durante o seu curso.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Assim, restringir o ensino de aluno sob a imposição de determinada forma de pagamento, quando outra vinha sendo praticada com usualidade, e com a qual vinha cumprimento a impetrante, afigura-se desproporcional e desarrazoado, e de sérias consequências, além do claro desprestígio da boa-fé.

Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo da impetrante a ensejar a sua matrícula por meio do parcelamento do débito em cheque permitindo sua continuidade no curso iniciado.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida (ID 2859440), conferindo-lhe definitividade, e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015273-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **RACIONAL ENGENHARIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que em razão de sua atividade principal, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/2011, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.014.301,30 (um milhão e quatorze mil, trezentos e um reais e trinta centavos). Custas recolhidas no ID 2646632.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 2843759).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2851516), aduzindo, em suma, que o ISS, como parte integrante do faturamento das empresas, deve compor a base de cálculo das exações em comento, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3725332).

A impetrante se manifestou nos autos colacionando a decisão proferida nos autos do RE n. 1.034.004, requerendo o julgamento do feito (ID n. 11088578).

É o relatório. Fundamentando, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

*“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;*

*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0*

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;  
V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;  
VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;  
VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

Depreende-se, portanto, que a questão é idêntica à quantificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que sua base de cálculo compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, logo, o faturamento.

Assim sendo, constata-se que o tema foi inicialmente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08.10.14 e por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

A referida decisão restou assim ementada:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ante as constantes discussões a respeito, recentemente, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada “seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se.” Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ressalte-se que, a corroborar a identidade de fundamentação, o próprio STF, nos autos do RE n. 1.034.004/SC, cujo objeto é a inclusão do ICMS na receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei n. 12.546/11, reconheceu a similitude da questão com o Tema 69 da repercussão geral (RE 574.706/RG).

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los no conceito de receita bruta do contribuinte.

#### **Da Compensação/Restituição**

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação da contribuição em comento - CPRB, aplica-se o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014568-49.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

RÉU: ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA BUCCINI - SP225620, EDMILSON FERREIRA DA SILVA - SP177669

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008582-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA** contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a retenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pela impetrante.

Ao final, requereu seja concedida em definitivo a segurança, assegurando o direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º da Lei 7713/88, bem como o direito às importâncias que foram indevidamente retidas, desde a data em que restou comprovado o cometimento da doença.

Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que é Procuradora do Estado aposentada e que recebe proventos de aposentadoria desde o ano de 2009, por parte do INSS. Além disso, recebe proventos de aposentadoria pagos pela SPPREV e pela PGE.

Esclarece que no ano de 1995 foi acometida de neoplasia maligna, (CID-10: C50), tendo sido submetida a cirurgia de quadrantectomia e a radioterapia. Posteriormente, em 2008, manifestou-se outro episódio da doença, demandando nova cirurgia e tratamento radioterápico. Em fevereiro de 2011, novamente teve que ser operada, desta vez para extração de neoplasia maligna no intestino, CID C18.6. Atualmente, se submete a controle periódico de lesão sólida renal à esquerda, com suspeita de neoplasia, porém, ainda, pela extensão, não indicado tratamento cirúrgico.

Informa ter se submetido à perícia oficial, realizada pelo departamento de saúde do Estado de São Paulo, que reconheceu a presença da doença e manifestou-se favoravelmente à isenção por prazo determinado, razão pela qual ajuizou em 2015, mandado de segurança preventivo em face do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e do Procurador Geral do Estado (Proc. nº 1008457-20.2015.8.26.0053), ante o receio de sofrer, a partir de novembro de 2014, interrupção do benefício a que faz jus, por força do entendimento das autoridades ali impetradas de que teria que se sujeitar, reiteradamente, a novas perícias médicas, tendo obtido sentença favorável que reconheceu o seu direito líquido e certo de gozar da isenção do Imposto de Renda, bem como a isenção parcial de contribuições previdenciárias, no tocante aos rendimentos de aposentadoria pagos pela SPPREV e pela PGE, a partir de novembro de 2014, sendo dispensada a realização de novas perícias médicas. Tal decisão restou mantida, tendo ocorrido o trânsito em julgado em agosto/2015.

Diante disto, requereu, também, junto à Agência da Previdência Social da Vila Mariana, o reconhecimento de seu direito à isenção sobre os proventos que percebe do INSS. No entanto, seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que não contemporaneidade da doença.

Defende a impetrante a desnecessidade de atualidade da doença ensejadora da isenção, transcrevendo julgados neste sentido.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento da diferença das custas judiciais, bem como se manifestasse acerca da adequação do mandado de segurança, considerando o Juízo, naquela ocasião, que para se aferrar o enquadramento ou não da contribuinte na hipótese de isenção de IRRF sobre proventos de aposentadoria, seria necessária a realização de perícia por profissional de confiança do Juízo, momento considerando que a análise da documentação pelo INSS concluiu pela inexistência da moléstia grave atualmente (ID 1623958). Ainda nesta decisão foi deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da idade avançada da impetrante (ID 1623902).

Intimada, a impetrante cumpriu a determinação (ID nº 1813012 e 1813017).

Em seguida, foi proferida decisão (ID 1938334) reputando presente a prova pré-constituída, *prima facie*, necessária à impetração da ação mandamental, considerando que há mais de uma perícia médica oficial que analisou a saúde da impetrante instruindo a petição inicial – a primeira, de 15.08.2011, promovida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (ID 1623943), na qual se concluiu pela existência de doença incluída no artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/1988, CID-10 C50, e a segunda, de 08.05.2017, promovida pelo INSS (ID 1623956, p. 28), na qual se concluiu pela inexistência atual da enfermidade – e que a tese defendida pela impetrante é justamente a desnecessidade de atualidade da doença ensejadora da isenção. Ainda nesta decisão, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2058715).

O Gerente da Agência da Previdência Social Vila Mariana prestou informações, limitando-se a encaminhar cópia de dossiê referente ao requerimento da impetrante (ID 2693068).

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º da Lei 7713/88, bem como o direito às importâncias que foram indevidamente retidas, desde a data em que restou comprovado o cometimento da doença.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Estabelecem os artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30, da Lei nº 9.250/95:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

(...)

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

Como se observa, a legislação garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada a enfermidade por conclusão da medicina especializada.

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

O direito da impetrante encontra-se exatamente na literalidade da norma que se refere à neoplasia maligna.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, não há que se exigir para o benefício da norma de isenção a prova de contemporaneidade da doença.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico" (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006). 2. A parte insurgente não teve considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ. 3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. 4. Agravo Interno não conhecido. (AIRESp 201601040199, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2016 ..DTPB:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. (MS 201500782924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 RT VOL.:00962 PG:00345 ..DTPB:.)*

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA MALIGNA - PENSÃO - ISENÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO 1. A apelada apresentou duas atas médicas periciais da Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, onde consta que ela é portadora de neoplasia maligna, porém o grau de evolução da doença não permitiria a concessão do benefício, ocorre que a jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade do laudo médico oficial para a comprovação de doenças graves que possibilitem a concessão da isenção do Imposto de Renda, tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº749.100 - REsp 200500773869, cuja relatoria coube ao Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJ de 28/11/2005 PG:00230. 2. O artigo 6º, XIV, da lei 7.713/88 determina que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna. 3. A isenção do Imposto de Renda devido a neoplasia maligna não exige a contemporaneidade de sintoma, pois o favor legal visa diminuir o sofrimento da doença e permitir um efetivo acompanhamento médico da moléstia, não necessitando estar ela ativa, uma vez que o câncer é uma doença silenciosa que passa anos aparentemente inativo, exigindo supervisão médica durante todo o período, sendo este o entendimento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial não providas.*

*(APELREEX 00084667420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de neoplasia maligna, a jurisprudência emanada de nossos Pretórios consolidou-se no entendimento de que, para efeito de isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, não é necessária a presença contemporânea dos sintomas da doença, nem a indicação da validade do laudo, nem mesmo a comprovação de recidiva da doença. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.*

*(AI 00253302320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Alás, isenção não é favor fiscal ou mesmo um benefício pois toda isenção e imunidades são instituídas, primordialmente, no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas, seja como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade pela iniciativa de seus cidadãos, assumida a iniciativa de determinadas ações visando compensar sua própria deficiência em determinados setores.

No caso sob exame, a petição inicial foi instruída com perícia médica oficial que analisou a saúde da impetrante, promovida em 14.06.2011, pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (ID 1623943), na qual se concluiu pela existência de doença incluída no artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/1988, CID-10 C50, diagnosticada em 22/09/2008.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e diante dos elementos de prova constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e **CONCEDO** a **SEGURANÇA** e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, da Lei n. 7.783/88.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006355-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEN DE BARROS FORNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

#### S E N T E N Ç A

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARMEN DE BARROS FORNI**, representada por sua curadora Maria de Lourdes de Barros Forni, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte sobre os resgates dos planos VGBL n. 0001703862 e n. 0001912297.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é titular de planos de previdência privada complementar do tipo “Vida Gerador de Benefícios Livre – VGBL” que recentemente transferiu e concentrou sob os certificados de apólice n. 0001703862 e n. 0001912297 na Brasilprev Seguros e Previdência S.A.

Assinala que, em 28.04.2012, foi diagnosticada com patologia CID I64 – Acidente Vascular Cerebral, moléstia grave prevista como ensejadora de isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria nos termos da Lei n. 7.713, comprovada pelo laudo pericial n. 293/2012, lavrado pelo IPESP em 12.12.2012 e publicado no Diário Oficial em 01.02.2013.

Apesar do benefício fiscal que lhe é garantido, informa que, ao procurar a Brasilprev por meio de sua curadora para resgate dos valores investidos em VGBL para fazer frente a despesas médicas, foi surpreendida com informação de que o imposto de renda seria descontado e retido do saldo, recebendo, em 08.03.2017 correspondência esclarecendo que os planos do gênero não possuiriam isenção de IRRF por moléstia grave, estando sujeitos ao desconto conforme a modalidade tributária e legislação vigente.

Afirma que foi então que descobriu que a autoridade impetrada, com base na Solução de Consulta COSIT n. 152/2016, considera que o VGBL tem características de seguro de pessoas, excluindo-o do rol da previdência complementar.

Sustenta que tal premissa se encontra equivocada, porque seria inegável a natureza de previdência complementar do VGBL, que não seria desconstituída somente em razão de o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP emitir resoluções técnicas diferenciando o VGBL do PGBL.

A análise da liminar foi postergada em atenção aos princípios do contraditório e da ampla-defesa (ID 1357620).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1534726), aduzindo que a isenção de proventos de aposentadoria ou reforma ou de pensão com beneficiário acometido por doença grave se estendem à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos do artigo 39, §6º, do Decreto n. 3.000/1999, isto é, oriunda de Fundo de Aposentadoria Programa Individual (FAPI) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Sustenta que o VGBL não é um plano de previdência complementar, mas espécie de seguro de pessoas, nos termos da resolução CNSP n. 140/2005 e que a lei que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literal e restritivamente, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

A impetrante se manifestou conforme petição ID 2249538, pugnano pela análise da liminar.

Instada a regularizar sua representação processual (ID 2389606), a impetrante apresentou a petição ID 2465291, carreado certidão de interdição (ID 2465346).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 3214864).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte sobre os resgates dos planos VGBL n. 0001703862 e n. 0001912297.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se os planos denominados VGBL possuem natureza de previdência complementar e, portanto, estão sujeitos à isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

O inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, parcialmente alterada pela Lei n. 11.052/2004, prevê a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por portadores de doenças graves ali listadas, dentre as quais paralisia irreversível e incapacitante, benefício esse que se estende, conforme reconhecido no Regulamento do Imposto de Renda, à complementação da aposentadoria, reforma ou pensão (art. 39, §6º, Decreto 3.000/99).

Nesse passo, observa-se que isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Do quanto se depreende da norma legal e de seu respectivo regulamento, a isenção por doença grave conferida aos proventos de aposentadoria ou reforma são estendíveis apenas às respectivas complementações, que, portanto, devem ter natureza previdenciária.

Nesse passo, muito embora o plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL seja regulamentado como espécie de seguro de vida, sendo possível o seu oferecimento por companhias seguradoras que atuem no ramo de seguros pessoais, mas que não necessariamente funcionem como entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), observa-se que a legislação reconhece expressamente seu caráter previdenciário.

Isso porque nos termos da Resolução n. 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados, o VGBL é espécie de seguro de vida com cobertura de sobrevivência mediante o pagamento de remuneração baseada na rentabilidade do(s) fundo(s) de investimento em que aplicados os recursos, e estruturado em contribuição variável (art. 2º c/c art. 7º, I), o que o enquadra como plano de benefício de caráter previdenciário nos termos da Lei n. 11.053/2004, que institui a opção pela tributação regressiva de Imposto de Renda nesses planos, conforme se extrai de seus artigos 1º, caput, e 1º, §1º, inciso II, in verbis:

*“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: § 1º O disposto neste artigo aplica-se: o [...] II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.” (g.n.).*

Desta forma, se a legislação reconhece o caráter previdenciário para esse fim, há de reconhecê-lo igualmente para as demais consequências dessa classificação, como a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, afigurando-se irrita a recusa em reconhecer a exclusão tributária à autora no que tange ao imposto de renda incidente sobre o resgate de seu plano VGBL, tendo em vista que foi devidamente constatada moléstia grave por laudo com validade definitiva oriundo do IPESP, órgão oficial do Governo do Estado de São Paulo (ID 1284281), com a concessão, pelo mesmo órgão, de isenção de IR sobre os proventos de aposentadoria (ID 1284291).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da natureza previdenciária da reserva acumulada pelas contribuições efetuadas a planos de previdência privada, bem como já se manifestou quanto à possibilidade de se reconhecer a isenção do imposto de renda nos resgates efetuados por portador de moléstia grave, como se denota dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. 3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar. 4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria. Recurso especial improvido. (REsp n.º 1.507.320, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/15).*

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA RECOLHIMENTOS E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99. 1. O precedente julgado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.012.903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008) reconhece a isenção do imposto de renda em relação ao resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada cujo ônus foi da participante-contribuinte, efetuados no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. 2. A lógica do repetitivo deve ser aplicada aqui também, pois ali se partiu da isenção sobre os valores resgatados das referidas entidades de previdência privada (art. 7º, da Medida Provisória n.º 2.159-70/2001) para se chegar à isenção sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (até então vedada pelo art. 33, da Lei n. 9.250/95, que revogou o art. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88), aqui, de modo inverso, parte-se da isenção dos proventos de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão para os portadores de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99) para se chegar também à isenção sobre os valores por eles resgatados das entidades. O que há de comum nos dois casos é que o destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. 3. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. 4. O art. 926, do CPC/2015 impõe que os tribunais devem manter sua jurisprudência coerente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp. n.º 1.662.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/17).*

Conclui-se, desta forma, que o impetrante possui direito líquido e certo ensejador da concessão da segurança para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção do imposto de renda na fonte sobre os resgates dos planos VGBL n. 0001703862 e n. 0001912297.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida (ID 2524558) resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção do imposto de renda na fonte sobre os resgates dos planos VGBL n. 0001703862 e n. 0001912297.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0016858-61.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELITON HENRIQUE DIAS SILVA, JACQUELYNE KHATHEREN DIAS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543  
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EPICE IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS no período de abril/2012 a dezembro/2014, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz que no período em questão se viu obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração levou em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas em ID n. 1146307.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 1317882), sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança, considerando que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior.

Manifestação da parte autora em ID n. 1735766.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 1866098).

A União apresentou parecer pugnando pelo reconhecimento da decadência do direito, em petição de ID n. 6928340.

Intimada, a impetrante se manifestou, conforme petição de ID n. 8747559.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

O fúlcro da lide cinge-se em analisar a legalidade do direito à compensação de valores recolhidos com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do prazo de 120 para a propositura da ação mandamental, visto tratar-se de mandado de segurança preventivo, pretendendo a impetrante a garantia do direito à compensação de seus créditos na via administrativa, em momento posterior e oportuno.

Posto isso, o tema dos autos tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Assim se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou a bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

*(...)*

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

*'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

*'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal<sup>4</sup>.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição, de modo que o período pleiteado pela impetrante, de abril/2012 a dezembro/2014, não encontra-se prescrito.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de abril/2012 a dezembro/2014, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: JOAO LIRA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRO BOTHREL DIAS MONTAGENS GERAIS E ELETRICAS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de se dar cumprimento à determinação de 01/03/2019 (ID 14963095) para intimação da autoridade impetrada para cumprimento da determinação, sobrevieram as informações prestadas pela autoridade em 06/03/2019 (ID 14991919).

Desta forma, ciência a parte impetrante para ciência e manifestação.

Em caso de efetivo cumprimento da determinação, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para prolação de sentença.

Em caso da parte impetrante informar que não houve efetivo cumprimento, proceda-se ao cumprimento da determinação de 01/03/2019.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003560-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVAN APARECIDO DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020521-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência para suas associadas de inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser entidade sindical, cujas empresas associadas, no decorrer de suas atividades, se veem obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00, posteriormente retificado para 10.000.000,00.

Custas recolhidas no ID 3123250-3354202.

Intimada, a União se manifestou sobre os termos da presente ação (ID n. 3003317), requerendo seu ingresso no feito.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 3138924), a impetrante se manifestou conforme petição ID 3354195, atribuindo à causa o valor de R\$ 10 milhões, bem como comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 3354202).

A impetrante apresentou posteriormente a petição ID 3434359, informando a concessão de liminar da ordem no Mandado de Segurança Coletivo impetrado no interesse de suas associadas fiscalizadas pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá (MSC n. 5000727-17.2017.4.03.6123).

Intimada para que se manifestasse acerca do pedido de liminar, a União Federal apresentou a petição ID 3446232, na qual defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do valor do PIS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a inaplicabilidade ao caso da tese firmada pelo STF quanto ao ICMS nos autos do RE 574.706, que, ressalta, ainda não transitou em julgado, havendo a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

A liminar foi deferida pela decisão ID 3476393.

Devidamente notificada, o Delegado da DERAT apresentou informações (ID 3712532), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3885865).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 4338560), ao qual foi dado provimento para restabelecer a incidência do ISS na base de cálculo do PIS e Cofins (ID n. 10989162).

É o relatório. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo por meio do qual se objetiva o reconhecimento da inexistência para suas associadas de inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

*"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*[...]*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS..”

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, as representadas da impetrante fazem jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento das associadas da impetrante, e reconhecer o direito das mesmas à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028006-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WNF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 849.765,61 (oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Custas em ID n. 4038642.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 4073904. Opostos embargos de declaração (ID n. 4343558), os não foram conhecidos, conforme decisão de ID n. 4942750.

A União Federal se manifestou (ID n. 4211604), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 4224151) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 5082167).

Conforme despacho ID n. 11836334, foi deferido o pedido de inclusão no polo passivo da ação o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior – DELEX e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS.

Notificados, os Delegados da DEFIS e da DELEX requereram o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (ID n. 12686056 e ID n. 12815368).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelos Delegados da DEFIS e da DELEX, pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o Delegado da DERAT.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

*(...)*

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior – DELEX e Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS, com fundamento no artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil, e **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 06 de março de 2019.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010556-50.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GETULIO MAMORO HAYATA, ELIANA CORREA SARMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009373-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio da não-surpresa preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil e tendo em vista que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, não foi convertida em lei no prazo constitucional (art. 62, §3º, CRFB), mas expressamente revogada pela Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017 antes que pudesse produzir efeitos, manifestem-se as partes acerca da aparente perda do objeto deste mandado de segurança.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

**Intímem-se.**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016859-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKETA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAKETA SUPERMERCADO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária (conta patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e constitucional de 1/3 de férias. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 28.112,55 (vinte e oito mil, cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos). Custas recolhidas ID n. 2800907 e 2800908.

O pedido de liminar restou deferido, conforme decisão de ID n. 2971796.

A União requereu seu ingresso no feito, informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 3028169). 5019821-84.2017.403.0000

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 3184052), sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da Lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 4343595).

A impetrante se manifestou (ID n. 9287837), apresentando guias comprobatórias dos recolhimentos aqui combatidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária (conta patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e constitucional de 1/3 de férias. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente.

Passo ao mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da Lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da Lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alquotas menores.

É igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regem o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispoendo em seu artigo 22:

*"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:*

*I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

*Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.*

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente de trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cujo não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

**Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.**

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto aos **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), que lhe atribuiu caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Por fim, quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT")<sup>[1]</sup>, e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação<sup>[2]</sup>, INCRA<sup>[3]</sup>, SESC<sup>[4]</sup>, SENAC<sup>[5]</sup>, SEBRAE<sup>[6]</sup>, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "F", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S") sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCR, SEBRAE E APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendriaria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (REsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCR, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).

#### Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

*"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."*

Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009:

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

...

*§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

...

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

*1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.*

*2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

*3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

*4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

*5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)*

Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Confira-se:

*"Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes".*

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

**Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.**

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 2017.

Cumpra salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).*

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

**DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária cota patronal, do "GILRAT" e das contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

[2] Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[3] Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[4] Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

[5] Artigo 4º, *caput* e §1º da Lei n. 8.621/1946.

[6] Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025545-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E K S - CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E.K.S. – CORRETORA DE SEGUROS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, objetivando o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não à alíquota de 4%, uma vez que as “corretoras de seguros” não estão sujeitas à alíquota majorada, prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003 bem como requer a compensação dos valores recolhidos de forma indevida, nos últimos 5 (cinco) anos, nos moldes da Súmula 213 do STJ e artigos 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que, enquanto sociedade corretora de seguros, é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais a COFINS.

Relata que, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, que aumentou a alíquota da COFINS para um grupo específico de contribuintes, tem sido exigido da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%.

Entende que essa exigência é ilegal, porquanto as sociedades corretoras de seguro não fazem parte das categorias abarcadas pela majoração, defendendo que recorra a COFINS pela alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei n. 8.718/1998.

Salienta que a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 119.472,58. Custas recolhidas (ID 3714486).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3720581).

O Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações defendendo a legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não à alíquota de 4%, uma vez que as “corretoras de seguros” não estão sujeitas à alíquota majorada, prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003 bem como requer a compensação dos valores recolhidos de forma indevida, nos últimos 5 (cinco) anos, nos moldes da Súmula 213 do STJ e artigos 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art. 195, I, CRFB) e, com a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CRFB), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

De fato, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Por sua vez, a não cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS está prevista no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas”.

Observe-se que a Constituição Federal remete a complementação da sua eficácia à lei, que definirá os parâmetros da não cumulatividade das contribuições sociais.

Nesse passo, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispuseram acerca da incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente.

No entanto, as Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 excluíram da incidência não cumulativa as pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, dentre outras, as quais continuaram sujeitas ao critério cumulativo previsto na legislação anterior.

Prescreve o referido § 1º: “§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.”

Deveras, como sustenta a impetrante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.391.092 e n. 1.400.287, submetidos ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que não há que se confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência), sendo que as duas últimas fazem parte do rol do § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Referidos acórdãos restaram assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Não cabe confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência). As “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ - RESP – 1.391.092-SC; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015; publicado em 10/02/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência). As “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.”

(STJ - RESP – 1.400.287-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015; publicado em 03/11/2015)

Isso não obstante, considerando que a autora não se enquadra na exceção prevista no artigo 10, inciso I, da Lei n. 10.833/2003, não há que se falar que tenha permanecido no regime cumulativo – com alíquota de 3% –, sem que se comprove que estava compreendida em alguma das demais exceções do mesmo artigo.

Isso porque, não estando dentre as exceções, seria de rigor sua migração para o regime não cumulativo, que possui regras próprias de tributação e alíquota de 7,6%.

Oportuno ressaltar que, diante do princípio constitucional da solidariedade no financiamento das contribuições sociais por toda a sociedade, e dela não se pode excluir sequer o Poder Público, a saída de um regime tributário, neste caso cumulativo, implica na obrigatoriedade de ingresso em outro, ou seja, no não cumulativo.

Alás, o eminente Ministro Mauro Campbell, relator dos mencionados repetitivos, bem alertou em seu voto que o enquadramento pretendido valeria para todos os efeitos tributários, devendo as corretoras respeitar o regime jurídico próprio, cujos reflexos transbordariam o referido julgamento, nos seguintes termos:

“Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as “sociedades corretoras de seguros” pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%.

Em outro exemplo, também não se pode admitir que a equiparação (ou desequiparação) das “sociedades corretoras de seguros” às “sociedades corretoras” ou aos “agentes autônomos de seguros privados” seja válida para a COFINS e não o seja para a contribuição patronal, para a majoração da alíquota da CSLL estabelecida no art. 11 da Lei Complementar n. 70/91, ou para obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo lucro real estabelecida no art. 5º, III, da Lei n. 8.541/92. Isto porque, repito, todos os dispositivos legais aludem ao mesmo art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, que se conecta com todo o sistema através do art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/98, ou à expressão nele contida, a saber:

Lei n. 8.541/92

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

[...]

Lei Complementar n. 70/91

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Lei n. 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 15 a 85:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

Lei n. 10.684/2003

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei n. 9.718/98

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

A propósito, tal correlação sistêmica foi observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em mais de uma oportunidade ao submeter as sociedades corretoras de seguros ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

Solução de Consulta SRF n.º 04/2008:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: CORRETORAS DE SEGUROS. ALÍQUOTA. As sociedades corretoras de seguros estão sujeitas à apuração e ao recolhimento da contribuição para a Cofins pelo regime cumulativo, aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2003.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17, de 23 de dezembro de 2011 DOU de 26.12.2011 Dispõe sobre o regime de apuração e a alíquota da Cofins aplicáveis às sociedades corretoras de seguros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Solução de Divergência Cosit nº 26, de 24 de novembro de 2011, declara:

Artigo único. As sociedades corretoras de seguros subsumem-se ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e à alíquota de 4% (quatro por cento) da mesma contribuição, consoante o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Sendo assim, se a "sociedade corretora de seguros" for considerada, ou não, "sociedade corretora" ou "agente autônomo de seguro", deverá sê-lo para todos os efeitos, assumindo o regime jurídico próprio da respectiva classificação. Este o alerta que faço para as partes e demais julgadores, pois há reflexos tributários do que aqui será decidido para além do presente julgamento e tais reflexos não o foram expressamente mensurados nos autos".

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante uma vez não comprovado o seu enquadramento em alguma outra exceção listada no artigo 10 da Lei n. 10.833/2003.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032021-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTeis S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTeis S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTeis S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTeis S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTeis S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

## DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto as preliminares arguidas pelas partes impetradas.

Defero a emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo da demanda o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, conforme requerido pelas impetrantes em sua petição de 17/01/2019 (ID 13632698).

Oficie-se notificando para prestarem suas informações.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004485-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando: 1) ser declarada a inexigibilidade da Impetrante proceder ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação; ou, 2) subsidiariamente, seja reconhecido o direito da impetrante de se creditar de forma integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quando do adicional de alíquota de 1%, previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04; e 3) declarar o direito de ser restituído ou compensado, pela via própria, e conforme opção da impetrante, o adicional de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO indevidamente recolhido, e não creditado, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento do mandado de segurança.

Afirma a impetrante, em síntese, que atua no âmbito do comércio exterior, sendo tributada sob o regime do lucro real, sujeitando-se à incidência não-cumulativa da Cofins-importação disciplinada na Lei nº 10.865/04.

Relata que com o advento da Lei 13.137/15, a alíquota do referido imposto foi majorada para 9,65%, sendo obrigada ainda ao recolhimento de um adicional de 1% da COFINS-Importação quando realiza a importação dos bens classificados na Tabela TIPI.

No entanto, a Lei nº 13.137/15 incluiu no artigo 15, da Lei nº 10.865/04, o parágrafo 1º A, que vetou expressamente o aproveitamento do crédito decorrente desse acréscimo de 1%, previsto no parágrafo 21, artigo 8º, incidente da importação dos produtos.

Aduz que, com a majoração, os importadores deverão recolher em relação à Cofins-importação uma alíquota majorada em um ponto percentual sem que tenha sido resguardado o direito ao crédito sobre esse acréscimo.

Entretanto, ressalta que a sistemática constitucional da não cumulatividade lhe garante apropriar créditos sobre todo o valor efetivamente recolhido, de modo que a nova restrição se mostra ilegal e inconstitucional.

Ressalta que referida sistemática gera acúmulo de carga tributária para o importador ferindo o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) acordo em que o Brasil se vê como signatário, prevendo uma isonomia entre mercadorias e bens nacionais e importados, restando a diferença de 1% de custo para o contribuinte.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 405.406,88. Custas recolhidas ID 1061635.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 1321928.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1817406) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita no que tange ao eventual direito de compensação. Alegou ainda descabimento da utilização da via do mandado de segurança para discussão de lei em tese. Aduziu sobre a vinculação do agente administrativo somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo STF ou em razão de decisão vinculante.

No mérito, alegou a constitucionalidade e legalidade da exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 2354794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando: 1) ser declarada a inexigibilidade da Impetrante proceder ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação; ou, 2) subsidiariamente, seja reconhecido o direito da impetrante de se creditar de forma integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quando do adicional de alíquota de 1%, previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04; e 3) declarar o direito de ser restituído ou compensado, pela via própria, e conforme opção da impetrante, o adicional de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO indevidamente recolhido, e não creditado, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento do mandado de segurança.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato foi defendido pela autoridade apontada na inicial, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 13.137, de 19 de junho 2015 dispõe:

*Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*§ 1º A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.*

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre a contribuição nas alíquotas originais para as quais foi preservado o regime da não cumulatividade entendendo-o com alcance ao adicional excluído da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução na medida em que o regime da não cumulatividade da COFINS tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível.

No caso, o acréscimo da alíquota voltada a determinados produtos não se mostra irrazoável, mas muito pelo contrário, diante das condições fáticas da produção nacional, mais especificamente nesses setores que jamais poderão concorrer com os de Bangladesh ou da China, a permitirem produção de camisas por poucos dólares, ternos e blazers femininos com forro, ao preço de pouco mais de 15 dólares.

Mesmo nas receitas financeiras integrantes do faturamento e que se encontravam alijadas da exigência da contribuição COFINS ocorre esta incidência, que nada mais busca do que atender a um equilíbrio fiscal almejado por toda uma sociedade nas ruas.

Aliás, foi justamente na intenção de se manter esse equilíbrio e a isonomia entre os bens importado e nacionais que se procedeu à majoração da alíquota da COFINS-Importação, como bem esclarecido na exposição de motivos da MP nº 540/2011.

Perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições à COFINS que se apresentam com o mesmo nome, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade.

No caso, este adicional contributivo revela apenas natureza diversa da PIS/COFINS não cumulativa, para apresentar-se sob feição cumulativa.

Por fim, vale observar que o adicional de 1% aqui combatido foi recentemente revogado pela MP nº 774, de 30 de março de 2017, que somente produzirá efeitos, porém, a partir de agosto do ano corrente.

Assim, concluo, em definitivo, não haver direito líquido e certo a ser amparado no presente *mandamus*.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal Titular  
Belº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4840

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP187790 - KELLY SELES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição e guia juntadas às fls. 282/284, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

#### DESAPROPRIACAO

0906536-07.1986.403.6100 (00.0906536-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Fls. 421 - Nada a deferir, considerando que a carta de adjudicação não foi devolvida.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência à parte autora do desrquivamento dos autos, para requerer o que for de direito.  
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0730078-62.1991.403.6100** (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Considerando a informação de que os autores possuem situação cadastral NÃO REGULAR na Receita Federal, suspendo por ora a expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se os autores para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da situação cadastral na Receita Federal. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte Intiressada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0083563-81.1992.403.6100** (92.0083563-5) - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Preliminarmente, informe a União Federal o código de receita para a conversão em renda, nos termos do julgado nos Embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se pra efetivação da conversão em renda da União Federal nos termos do cálculo de fls. 70/72 dos Embargos à Execução.

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, quanto ao levantamento dos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035516-56.2004.403.6100** (2004.61.00.035516-7) - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025901-37.2007.403.6100** (2007.61.00.025901-5) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS FELIPE VALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Solicite-se, via mensagem eletrônica, a transferênci do valor depositado às fls. 247/248, para a conta e nos termos do requerido às fls. 250/251 pela ré.

Comprovada a transferência dê-se ciência da transferência ao réu.

Após, arquivem-se os autos (findo), observada as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003795-03.2015.403.6100** - ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011634-79.2015.403.6100** - JOAO BANDEIRA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000214-14.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025737-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025737-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 1 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIA 2 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 58 - Face o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (trinta) dias, para efetiva apresentação do cálculos nos termos da decisão de fls. 51/56.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000086-96.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**Expediente Nº 4847**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0055609-16.1999.403.6100** (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190003128 e 2019003129.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015669-10.2000.403.6100** (2000.61.00.015669-4) - JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP148021 - MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA E SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190002842, 20190002843 E 20190002844.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019499-42.2004.403.6100** (2004.61.00.019499-8) - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190002772.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016633-46.2013.403.6100** - ELIAS ALVES DOS SANTOS X GIZELA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerim as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663691-75.1985.403.6100** (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000090, 20150000091 e 20150000092.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026161-95.1999.403.6100** (1999.61.00.026161-8) - SANED-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA EM LIQUIDACAO(SP120812 - MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190003127.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668993-75.1991.403.6100** (91.0668993-0) - TOP SANGYO COMERCIO LTDA(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TOP SANGYO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando os requeridos às fls. 1073/1075 e 1077/1078, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 1067, para que o levantamento do valor fique à Ordem do Juízo, para que oportunamente sejam decididos sobre o requerido pelas partes.

Ciência às partes desta decisão, para manifestação.

Nada sendo requerido, transmita-se os ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0733158-34.1991.403.6100** (91.0733158-4) - COSTANTINO MARCOLLI X ELENA P MARCOLLI X ROBERTA MARCOLLI X EGIDIO MARCOLLI X FRANCESCO MARCOLLI(SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELENA P MARCOLLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTA MARCOLLI X UNIAO FEDERAL X EGIDIO MARCOLLI X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO MARCOLLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190002838 e 20190002839.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081647-12.1992.403.6100** (92.0081647-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0)) - AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO X MARIA ETELVINA CARVALHO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180035566.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044547-18.1995.403.6100** (95.0044547-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A X FRANCESCINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCINI E SP304891 - FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190001467 E 20190001468.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007883-51.1996.403.6100** (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X MARIA JOSE DE CAMPOS AMARAL QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIVA VICENTINI WILLRICH X FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE DE CAMPOS AMARAL QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190002675.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0036826-44.1997.403.6100** (97.0036826-2) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS/SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP406995 - RENATA SANTOS DUARTE) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 522/523 - Recebo os Embargos de declaração posto que tempestivo, para rejeitá-los, considerando o disposto na Lei nº. 13.463/2017. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 518, retificando do ofício requisitório procedendo a reinclusão no sistema nos termos da Lei 13.463/17. Após, dê-se ciência da expedição para conferência. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003918-16.2006.403.6100** (2006.61.00.003918-7) - SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPSCS INDL/ S/A

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190002769. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013268-52.2011.403.6100** - CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190001472. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0019806-15.2012.403.6100** - GUSTAVO TEIXEIRA LEITE X NADUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO TEIXEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190003133 E 20190003134. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001512-41.2014.403.6100** - TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL X TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190002776. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030069-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REINALDO ANSANELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**DESPACHO**

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
- 2- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
- 3- Apresente o EMBARGANTE planilha atualizada dos valores que entende como devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500272-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA NERI NUNES SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019214-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: W N F INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **W N F INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: *i)* salário maternidade; *ii)* terço constitucional de férias; *iii)* 1/3 abono pecuniário, aviso prévio indenizado; *iv)* 1/3 férias indenizadas; *v)* décimo terceiro salário indenizado; *vi)* aviso prévio da Lei nº 12.506/11; *vii)* 1/3 férias pagas no mês anterior; *viii)* férias proporcionais indenizadas; *ix)* férias proporcionais indenizadas da Lei nº 12.506/11 e *x)* adicional de responsabilidade.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID nº 9827789 determinou a regularização da representação processual, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 9982910.

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX prestou informações, alegando a sua ilegitimidade passiva (ID 10616125).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT, por outro lado, deixou de apresentar informações.

A decisão de id nº 10987329 deferiu parcialmente a liminar.

Após o prazo legal, o DERAT apresentou informações (id nº 11102195).

A impetrante opôs embargos de declaração (id nº 11389887), que foram acolhidos, para sanar o erro material (id nº 11408305).

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 11553189).

A União informou que deixa de interposto agravo (id nº 12753109).

**Brevemente relatado, decido.**

Assiste parcial razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **ferias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUENÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

#### **Do salário maternidade:**

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7.º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3.º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2.º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5.º, D). O art. 7.º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7.º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1.º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

#### **Das férias e respectivo terço constitucional:**

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse note:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS. A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto abrangendo, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 -DTPB:.)

Por outro lado, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

#### **Do Aviso Prévio Indenizado:**

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo - uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a que examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

#### **Do Adicional de Responsabilidade:**

As verbas pagas a título de **adicional de responsabilidade** seguem a mesma sistemática do adicional de insalubridade e, por conseguinte, representam contraprestação devida pelo empregador, integrando a remuneração do empregado:

1. Esta Corte já decidiu sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 que incide a Contribuição Previdenciária sobre horas extras e seu adicional. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, por possuírem todas natureza salarial e integrarem o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 03/09/2015; AgRg nos EREsp 684226/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/10/2015; AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1576270/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2016; AgRg no REsp 1514976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/08/2016.

3. Agravo interno não provido. (STJ, Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 692313 / PR, Processo nº 2015/0087132-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do Julgamento 15/09/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 23/09/2016).

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade.

2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (STJ, Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 725042/BA, Processo nº 2015/0136711-1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2016).

**Décimo terceiro salário:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento é dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e aviso prévio proporcional; b) abono de férias, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; c) 1/3 (um terço) constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Fica, por conseguinte, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros e a compensação deverá observar o art. 170-A do CTN.

No mais, quanto à verba sucumbencial, a incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026792-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUÍMICA BPAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por QUÍMICA BPAR LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o regime do lucro presumido, bem assim que reconheça o seu direito à repetição do indébito.

Na parte autoral, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo com o Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacada na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União Federal ofertou sua contestação (ID 12200683). Alega, em suma, não ser possível a transposição do quanto decidido no tema 69 ao IRPJ e CSLL sob o regime de apuração do lucro presumido. Sustenta que a reiterada jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que "a matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso", causando espécie a tentativa de transposição, de questão constitucional, inerente à base de cálculo de tributo diverso, ao IRPJ/CSLL, em questão já sedimentada como de natureza infraconstitucional. Portanto, com facilidade, pode-se depreender que o julgamento do REsp 574.706/PR serviu de tábua de salvação para tese já rechaçada pelos Tribunais Superiores e cuja transposição ao caso em concreto mostra-se absolutamente equivocada. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O pedido provisório foi indeferido (ID 12288867).

Houve réplica (ID 12805766).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Observo que o mérito da demanda já restou suficientemente apreciado na decisão que indeferiu o pedido liminar, pelo que adoto como razões de decidir os fundamentos nela expostos.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Entendo que a decisão do E. STF vale para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto sobre a renda e da CSLL, da contribuição ao PIS, da Cofins e do ISS sobre o **lucro real**, mas não para quem, como a autora, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime de lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **não** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime de lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real.

Inexistindo indébito, não há que se falar em direito à repetição, via compensação ou restituição.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos da tabela progressiva do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

P.L.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada **NEOMOBILE DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim, o reconhecimento do direito à compensação do indébito, que será realizado pela via administrativa.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido** pela decisão de id nº 12177035.

A autora opôs **embargos** de declaração (ID 5173924).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id nº 12366392). Requeru a improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas (id nº 13178387), a União informou não ter mais provas a produzir (id nº 13352711).

Réplica (id nº 13727212).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

*“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.*

*Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).*

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

**“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.**

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ISS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n.º 1.164.452 MG).

Condeno, ainda, a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto no art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

P.L.

**São Paulo, 1 de março de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017215-85.2009.4.03.6100

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020142-14.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA ARAUJO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, à vista da citação editalícia, ciência à DPU, nos termos do despacho de fl. 102.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005390-76.2011.4.03.6100

AUTOR: BFB LEASINGS/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à SEDI para alteração da parte Autora/Executada fazendo constar o nome da empresa sucessora por incorporação, "TTAU SEGUROS S/A", CNPJ 61.557.03910001- 07, conforme requerido às fls. 348/349.

Intime-se a empresa executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.187,04 atualizado para 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a UNIÃO (PFN) para requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002626-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP - CNPJ: 00.589.536/0001-94 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a apresentação dos documentos mencionados na inicial, sob pena de busca e apreensão caso o réu não apresente o quanto necessário.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015953-90.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON EKSTEIN

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, à vista da citação editalícia, abra-se vista à DPU, conforme determinado à fl. 100.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029898-96.2005.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, EVERALDO A SHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, para que se manifeste em 60 (sessenta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003104-52.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAYSA DE CARVALHO IMADA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 338/345, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAYSA DE CARVALHO IMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que i) "Declare a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80 vez que afronta a Lei 10.858/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das progressões;" ii) "Declare o dever da Autarquia em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004;" e iii) Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, a partir de 28.12.2006, com incidência nas demais verbas remuneratórias (gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e 13º salário). Alega, em síntese, ser servidora pública federal desde 28.12.2005, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses. Sustenta, todavia, que referida Lei nº 11.501/2007 condicionou a aplicação desse novo interstício "a um regulamento que até esta data não foi editado pelo Executivo, estabelecendo-se que, enquanto não sair tal regulamento, deverão ser observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970". Narra, todavia, que a autarquia passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses de forma ilegal. Defende, outrossim, a ilegalidade do Decreto nº 84.669/80 ao prever as progressões funcionais desconsiderando a data de efetivo exercício do servidor. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/126). A decisão de fl. 133 determinou que a demandante procedesse à regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 139/142. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 167/168. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 174/192). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição do "fundo do direito", ou, sucessivamente, das parcelas anteriores à propositura da ação. Ainda em preliminar aduziu a falta de interesse processual em razão da celebração do Termo de Acordo nº 02/2015 entre entidades governamentais e de representação sindical. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 222/243, oportunidade em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 266). A decisão de fls. 267/v determinou a conversa do feito em diligência para que o INSS esclarecesse se havia procedido ao reposicionamento de cida o termo de acordo nº 02/2015. Às fls. 270 o INSS reiterou as alegações constantes de sua peça de defesa, tendo havido manifestação da demandante às fls. 329/338. Os autos vieram conclusos. É o relatório, DECIDO. De início, tendo em vista a declaração de fls. 126, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Rejeito, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo INSS. Conforme documento de fls. 147/150, o Governo Federal, à época representado pelo Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público e pela Presidente do INSS, e entidades representativas dos servidores do INSS celebraram, em 29.09.2015, o Termo de Acordo nº 02/2015, por meio do qual restou estabelecido que: Cláusula Sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção. Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, serão reposicionados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social", observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017, equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007. Entretanto, instado a comprovar o cumprimento do acordo celebrado, o INSS acostou aos autos o documento de fls. 274/275, do qual consta a informação de que "esta Seção Operacional não recebeu nenhuma determinação por parte da Diretoria de Gestão de Pessoas/DF - DGP, com relação ao Termo de Acordo 02/2015.", a revelar o interesse processual da autora no julgamento da lide. Ademais, embora a Lei nº 13.324/16 tenha estabelecido o direito à progressão/promoção no interstício de 12 (doze) meses, a norma previu expressamente que tal alteração entraria em vigor a partir de 01.01.2017, sem a geração de efeitos financeiros retroativos. Assim, tendo em vista que o pedido da autora requer a aplicação da contagem de 12 meses para progressão de forma retroativa, não há que se falar em perda superveniente de interesse. O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Desta forma, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A questão discutida nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para fins de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabeleceu, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do artigo 7º, 2º: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de dezoito meses para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Cumpre ressaltar que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, 2º, I da Lei nº 10.855/2004). O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, que sofreu sucessivas alterações em sua redação, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo: Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original) Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) (grifado) Pela análise dos dispositivos supra, constata-se que o

legislador sempre intencionou que se aguardasse a edição do regulamento que viria a dispor cabalmente sobre todas as condições a serem preenchidas pelo servidor, para efeito de imposição dos novos critérios para progressão e promoção. Portanto, até a vigência de tal regulamentação, deve ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses (artigos 6º e 7º). Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei nº 13.324/2016, houve nova alteração da redação da Lei nº 10.855/2004, que passou a prever o interstício de doze meses como requisito para as progressões e promoções. A autora é servidora pública federal, ocupando o cargo de Técnica do Seguro Social desde 28/12/2005 (fl. 25). Assim, observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajustamento, a autora faz jus às progressões e promoções funcionais entre 17.02.2011 e a vigência da Lei nº 13.324/2016. Nesse mesmo sentido, colaciono precedente proferido recentemente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, deve-se-lhe aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3. Ap 00099493520144036306. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 16.11.2017). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que "Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do artigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: "(...) 4. A controversia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (Edcl no AgrRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controversia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se faz independentemente de interstício, tal como preciza o 2º do mesmo art. 13 ("2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteje, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgrRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Elia Calmon, Dje 29/10/2012; AgrRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses". 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regulamento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Aten-te-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou termo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se processasse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, descon siderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, aferrá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento

em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. Reconhecer, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, a PRESCRIÇÃO das parcelas referentes ao período de 28.12.2006 a 16.02.2011.2. j) condenar o réu, nos termos do art. 487, I, do CPC, a proceder à revisão da progressão funcional da autora, mediante aplicação dos requisitos previstos pela Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, de 17.02.2011 até a vigência da Lei nº 13.324/2016, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas;ii) condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão; sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária conforme o IPCA-E e juros de mora, desde a data de citação do réu, nos termos do art. 240 do CPC/2015, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).Ante a sucumbência ínfima da demandante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.P. R. I. C.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020280-44.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELINA HENA LEE, CRISTINA HERY LEE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020280-44.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELINA HENA LEE, CRISTINA HERY LEE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014510-70.2016.4.03.6100

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: LUCIANO MOTA SALES NOVAIS, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação e intimação do réu Luciano Mota Sales Novais, a fim de que seja diligenciado no endereço fornecido à fl. 231.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010182-78.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA VICENCATO, IZABEL CUSTODIA DE MOURA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o valor principal e o referente aos honorários periciais, para fins de realização da transferência requerida às fls. 265/266. Com a resposta, expeça-se ofício.

No que tange ao veículo penhorado, segunda a exequente *"em que pese a informação que constou na pesquisa no RENAJUD à fl. 212, na documentação apresentada ao Sr. Oficial de Justiça à fl. 261, no momento em que se lavrou o auto de penhora, qual seja, documento de registro do veículo não consta qualquer restrição, sendo indicado no campo observações "sem reserva" ."* Desse modo, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud. Após, tomem os autos conclusos para designação da hasta pública.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009347-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
EXECUTADO: MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

## DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela executada, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012478-29.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PAULO SERGIO LOURECO DE LIMA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, diante da citação editalícia, abra-se vista à DPU, conforme determinado no r. despacho de fl. 124.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029776-20.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AZTI TELECOMUNICACOES, ELETRICAS E INFORMATICA LTDA., ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA, VALQUIRIA CELI COSTA LONGA DOMINGUES DA SILVA, FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO,

ALESSANDRA SALIN PIRES, SERGIO ENNES CHEAR, ADENIZI ANDRADE ENNES CHEAR

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022719-33.2013.4.03.6100

AUTOR: ADALBERTO ROCHA CONCEICAO, NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO, THIAGO ROMAGNOLO MARQUES, ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA, NEWTON JOSE DE SOUZA, JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS, FABIANA FELIX SILVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, R.V. CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, MA IMOVEIS LTDA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: TIA GO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU ILLIPRONTI - SP113609

Advogado do(a) RÉU: CLIVIA ALCANTARA FURTADO - SP137569

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARTINS AUGUSTO - SP214627

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 1663/1664, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022719-33.2013.4.03.6100

AUTOR: ADALBERTO ROCHA CONCEICAO, NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO, THIAGO ROMAGNOLO MARQUES, ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA, NEWTON JOSE DE SOUZA, JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS, FABIANA FELIX SILVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, R.V. CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, MA IMOVEIS LTDA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU ILLIPRONI - SP113609

Advogado do(a) RÉU: CLIVIA ALCANTARA FURTADO - SP137569

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARTINS AUGUSTO - SP214627

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 1663/1664, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-25.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, M.I. MONTREAL.INFORMATICA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HEIZER PONDE - RJ141717, EDUARDO DE ABREU COUTINHO - RJ95319

EXECUTADO: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO COSIMATTI - SP276561

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se como andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido o item anterior, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido às fls. 978/979 e 982/987, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (União - R\$ 2.147,60 e MI Montreal R\$ 3.160,90).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeiram as exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determine a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação das exequentes.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014083-73.2016.4.03.6100

AUTOR: BRUNO TOLEDO PINELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.204,96, nos termos da memória de cálculo de fls. 125, atualizada para 07/2018, por meio de guia DARF, com código de recolhimento 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014001-67.2001.4.03.6100

RECONVINTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) RECONVINTE: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) RECONVINTE: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) RECONVINTE: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

RECONVINDO: V E F CARGAS AEREAS LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 1621, expedindo-se mandado de constatação ao endereço fornecido, cabendo ao Oficial de Justiça verificar a localização ou destino do bem penhorado nos autos (fls. 1353) com o depositário nomeado na ocasião, Sr. Sérgio Ferreira, RG 7.222.147-1.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001511-71.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO SILVA RAMOS, RODOVIARIO RAMOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão (ID 14862415), intime-se aparte exequente para que junte aos autos o comprovante de andamento da Carta Precatória nº 143/2017 no juízo deprecado, promovendo o regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019420-14.2014.4.03.6100

AUTOR: EDNA GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGUEIRA - SP273277, IVANY RAGOZZINI - SP334933

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MOVEIS DAICO IND COM LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES - SP185905

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento da sentença de fls. 307/309, intimando-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015079-08.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022513-53.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO VALDECI DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, diante da citação editalícia, cumpra-se o r. despacho, abrindo vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017218-64.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA, ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando o retorno do mandado negativo, defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida.

Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006854-43.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MICHEL CASTRO MATOS, CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI, RICARDO VALENTIM DOS SANTOS CORREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DANCOS GUERRA - SP115317, JOSE MARCOS PONTONI - SP120675

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do desconsideração do pedido de desistência realizado. Prazo : 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora, via sistema BacenJud.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016204-84.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FALCAO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009749-93.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO CURY HADDAD

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos planilha discriminada e atualizada do cálculo da condenação.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015437-12.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BK CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA - ME, CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO, WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a autora à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007957-07.2016.4.03.6100  
AUTOR: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União (PFN) para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação (fs. 133).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008718-43.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOZIMAR ARAUJO LIRA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha discriminada e atualização do débito da condenação.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005094-54.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca do despacho de fl. 171, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025175-19.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CRISTIANO ALMENDRA - SP216254

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 138, dos autos físicos, conforme segue:

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 137 a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-71.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DELANO SILVA LIMA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, cumpram as partes o despacho de fl. 171, cujo inteiro teor segue:

"Fl. 170: Considerando a realização neste juízo de Inspeção Geral Ordinária no período de 04 a 08 de junho de 2018, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas, no termos do despacho de fl. 169. Abra-se vista à DPU para especificação de provas. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int."

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014109-08.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA - ME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 96, cujo inteiro teor segue:

"Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int."

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## DECISÃO

Vistos etc.

À réplica.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que determine que "para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o **ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II, do CTN".

A impetrante afirma ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo como **Regime de Lucro Presumido**.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 14586497).

#### **Brevemente relatado, decidido.**

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ISS, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **P.I. Oficie-se.**

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que determine que "para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o **ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II, do CTN".

A impetrante afirma ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo como **Regime de Lucro Presumido**.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 14586497).

#### **Brevemente relatado, decidido.**

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ISS, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do lucro presumido.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010854-42.2015.4.03.6100

AUTOR: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP26594, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, assiste razão a União em seu pleito de fls. 504/505. Com efeito, estando a sentença sujeita ao reexame necessário, não há que se falar em levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor do autor.

Assim, reconsidero a determinação anterior (despacho de fl. 501), devendo os depósitos serem levantados somente após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005390-76.2011.4.03.6100  
AUTOR: BFB LEASINGS/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à SEDI para alteração da parte Autora/Executada fazendo constar o nome da empresa sucessora por incorporação, "TITAU SEGUROS S/A", CNPJ 61.557.03910001- 07, conforme requerido às fls. 348/349.

Intime-se a empresa executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.187,04 atualizado para 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a UNIÃO (PFN) para requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029224-31.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua recusa ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V e parágrafo único, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002119-59.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: L.E. EDITORIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL - MG80500

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024376-15.2010.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE ANTUNES PEREIRA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu, representado pela Defensoria Pública (citação por edital), acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 279.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012480-96.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HR GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF à fl. 282, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 12.071,79 em 08/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decrete o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determine a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZER CLAUDIO  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

ID 14686372: tendo em vista a informação prestada pela União Federal, EXPEÇA-SE OFÍCIO, **com a máxima urgência**, à Coordenadora do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde (instituído pela Portaria 2566, de 04/10/2017), a fim de cumprir a decisão de ID 14519478.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VIANA - SP108262, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ID 5317616: Trata-se de **ação monitoria** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ**, visando ao recebimento da importância de **RS 118.851,23** (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), atualizada para fevereiro de 2018.

A **autora** afirma que a **parte ré** efetuou a contratação de cartão de crédito e, diante de seu inadimplemento, pleiteia o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os seguintes documentos: solicitação de análise e emissão de cartão de crédito (ID 5317619), relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento (ID 5317621) e faturas dos meses de julho a dezembro de 2016 (ID 5317622).

Regularmente citada (ID 9166105), a **parte ré** opôs embargos monitoriais (ID 9538625), requerendo a improcedência da ação, uma vez que a CEF “*não juntou aos autos o contrato firmado entre as partes*”. Subsidiariamente, pleiteou a **revisão** do saldo devedor, tendo em vista que a **instituição financeira** “*não demonstrou contratualmente as condições da relação jurídica que alega*.”

Intimada a se manifestar sobre os embargos monitoriais, a CEF sustentou que “[o] *contrato que instruiu a inicial é prova escrita apta a embasar ação monitoria*” (ID 10194668).

### É o breve relato. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a petição inicial da ação monitoria deve ser instruída com **prova escrita da dívida** e memória de cálculo da importância devida.

Tratando-se de cobrança de dívida contraída mediante utilização de cartão de crédito, o **Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA configura documento indispensável para a propositura de ação monitoria**.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATOS. **CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA.** ART. 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **EXIGÊNCIA DE TÍTULO DOCUMENTAL HÁBIL A COMPROVAR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES.** 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 1.102-A, do CPC a **ação monitoria exige documento escrito sem eficácia de título executivo.** Quando muito se poderia cogitar de aceitar, nos casos de adesão pelo telefone, a gravação fonográfica com a manifestação de vontade do réu. 3. No caso concreto, têm-se os demonstrativos de formação do débito cobrado, as faturas do cartão de crédito, porém **não há a prova do contrato**. 4. Não se trata de saber se existe, ou não, prova da existência do contrato, e muito menos se o demandado é, ou não, devedor. Apenas **não é cabível veicular tal pretensão em ação monitoria, que exige prova documental do contrato**. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0028184-96.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 16/03/2010, e-DJF3 25/03/2010, destaques inseridos).

Diante disso, considerando que o contrato em questão **não foi trazido aos autos**, determino que a CEF providencie sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitoriais**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017096-80.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA LIMA

Ciência à parte exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a parte à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ciência acerca do despacho de fl. 87, cujo inteiro teor segue:

"Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008854-35.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCELO LEANDRO FERREIRA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada requerido, considerando-se o manifesto interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, devolvam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0024899-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONVENIENCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME, MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Certifique-se a virtualização, nos autos físicos, o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe.

Manifeste-se a CEF (e DPU se for o caso), nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0019678-24.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CHARLES PAIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO BONETTI - SP165583

#### DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe.

Manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010263-80.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA, CECILIA ROSSET, DONINO DE FREITAS ROSSET, MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET, RENATO DE FREITAS ROSSET

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

#### DESPACHO

Certifique, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe.

Manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004461-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RRB COMERCIO DE LINGERIE EIRELI - EPP, ANDREA REATO BOURDON

#### DESPACHO

Quanto à executada ANDREA REATO BOURDON - CPF: 177.951.648-70:

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.**

#### 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

#### DESPACHO

ID 14108644 - Intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032213-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada quanto ao cumprimento da decisão (ID 14837146).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019434-37.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA PESSAL AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença nos presentes autos, cujo objeto é a revisão de proventos de aposentadoria por invalidez da autora, para que sejam recalculados com base na EC 20/98, com proventos integrais e paridade, nos termos da Lei nº 8.112/90 e art. 40 da CF, em setembro/2003. Foi requerido, ainda, que a ré seja condenada à retificar e republicar os atos da inativação, nos termos do art. 421 do CPC. Por fim, foi requerido o pagamento retroativo dos valores não percebidos, devidamente atualizados.

Foi proferida sentença, conforme Id. 12733765-p. 146/154, julgando improcedente a ação e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Foram apresentados recurso de apelação e contrarrazões e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando provimento ao recurso. O trânsito em julgado foi certificado no Id. 12733765-p.248.

Foi dada ciência do retorno dos autos a este Juízo e a executada foi intimada nos termos do art. 513, §2º, inciso I e art. 523, ambos do CPC.

A executada se manifestou efetuando o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada. Juntou guia de depósito (Id. 14321886 e 14321892).

Foi dada ciência à União Federal que se manifestou alegando ter havido o pagamento integral do débito. Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 14758462).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que a executada comprovou ter depositado o valor devido, conforme Id. 14321890. Intimada, a União Federal requereu a extinção do feito (Id. 14758462).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027259-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AIRTON PERINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAUTONE JUNIOR - SP214728

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se, o IMPETRANTE, para que se manifeste acerca das preliminares arguidas em contrarrazões pela OAB, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003905-90.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, NORIAKI NELSON SUGUIMOTO - SP21342

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo STJ às fls. 396 dos autos físicos, determino a remessa destes ao E. TRF da 3ª Região - Vice Presidência.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0042547-69.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO, EDGARD PONCHIROLLI, EDUARDO DA COSTA FEITOSA, FRANCISCO CARLOS SCEPPA, GETULIO HITOSHI KIHARA, GILMAR NEVES, HAMILTON EDSON DE ANDRADE, HUGO LUIZ PINCELLI FILHO, JAIR FRANCISQUINHO PROCOPIO, JAIR HERCULANO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

#### SENTENÇA

HOBRRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi instaurado o processo administrativo nº 19515.720.339/2015-49, no qual foram apurados débitos no valor de R\$ 17.861.167,44, do ano de 2011, relativo ao IRPJ e à CSLL.

Afirma, ainda, que, em razão do valor do débito ser superior a R\$ 2.000.000,00 e dele ultrapassar 30% do seu patrimônio conhecido (R\$ 39.247.063,83), foi lavrado termo de arrolamento de bens, por meio do processo administrativo nº 19515.720393/2015-94, com base no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Alega que apresentou impugnação administrativa, que acarretou na redução do valor dos débitos para R\$ 1.131.398,46, sendo R\$ 953.111,96 de IRPJ e R\$ 178.286,50 de CSLL.

Alega, ainda, que apresentou recurso de ofício, mas este foi improvido.

Acrescenta que parcelou o débito em 60 vezes, tendo requerido a baixa do termo de arrolamento, já que o saldo remanescente dos débitos não superava os 30% de seu patrimônio, nem excedia a R\$ 2.000.000,00.

No entanto, prossegue, seu pedido de cancelamento ainda não foi analisado.

Sustenta ter direito ao cancelamento do seu arrolamento.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova o cancelamento do arrolamento em discussão, comunicando o fato ao registro imobiliário, ao Detran e outro órgão de registro e controle em que o arrolamento tenha sido registrado, com a liberação de seus bens móveis e imóveis.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão dos efeitos do arrolamento de bens e de direitos em nome da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, depois da análise do caso concreto, concluiu-se pela procedência do pedido de cancelamento do arrolamento de bens, controlados pelo processo administrativo nº 19515.720393/2015-94, tendo sido providenciada a elaboração de ofício para cancelamento do arrolamento nos órgãos de registro.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pretende o cancelamento do arrolamento de seus bens

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirmou que, depois da análise do caso concreto, concluiu-se pela procedência do pedido de cancelamento do arrolamento de bens, controlados pelo processo administrativo nº 19515.720393/2015-94, tendo sido providenciada a elaboração de ofício para cancelamento do arrolamento nos órgãos de registro.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

*“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.*

*1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.*

*2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.***

*3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”*

*(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhlund - grifei)*

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada cancele o arrolamento de bens, controlados pelo processo administrativo nº 19515.720393/2015-94, providenciando o cancelamento do mesmo nos órgãos de registro, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500770-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPUGRAF SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPUGRAF SERVICOS LTDA., com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida no Id. 13774038.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no Id. 14824851, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 14765634).

É o relatório.

Decido.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, a fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02.

Custas na forma da lei.

PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALNEGEMPREENHIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALNEG EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança, bem como a baixa dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.18.122305-55 e 80.6.18.122306-69.

A impetrante narra que tais cobranças dizem respeito ao foro de 2016 dos lotes 06 e 07.

No entanto, prossegue, os foros de 2016 foram devidamente pagos, em seu vencimento, nos valores de R\$ 834,45 e R\$ 834,41, em cota única.

Alega que a autoridade impetrada afirma que as guias, em discussão, dizem respeito a uma parcela do foro devido, o que não condiz com a realidade, já que a guia recebida permitia o pagamento do foro em sete parcelas de R\$ 119,20.

É o relatório.

**Decido.**

Pretende, a autora, suspender a exigibilidade dos créditos tributários, sob o argumento de que os mesmos foram pagos em suas datas de vencimento.

Da análise dos autos, verifico que os documentos acostados nos Ids 14417180 e 14417182, que se referem aos RIPs 6475.0102325-32 (lote 6) e 6475.0102326-13 (lote 7), indicam que se trata de pagamento de cota única do foro do exercício de 2016, nos valores de R\$ 834,45 e R\$ 834,41, respectivamente. No mesmo documento, há indicação de parcelamento em 7 cotas de R\$ 119,20;

Assim, aparentemente, os valores tidos como devidos foram pagos.

No entanto, nesse juízo sumário, não é possível determinar a baixa das inscrições em dívida ativa da União, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade.

Entendo, pois, estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.18.122305-55 e 80.6.18.122306-69, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0025205-98.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, VILMA BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070

#### DESPACHO

Id. 14931968: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, arribos do CPC, pague a quantia de R\$ 66.053,32 para 31/01/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026803-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIGUEL MADEIRA E SILVA

#### DESPACHO

Id. 14946946: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, prolatada no Id. 14378287.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011663-66.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHONAS ROBERTO DE MAURO, ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 14973653, para que cumpra o despacho de fls. 214 (Id. 13239843), promovendo o regular andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, em relação a Jhonas Mauro, nos termos do art. 485, III, parágrafo primeiro, do CPC.

Em relação à executada Ana Maria Montoia, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 132 e 174 (Id. 13239842), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

## DECISÃO

Id 14555770. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por DANIEL ROTHENBERG, na execução de título extrajudicial, consistente em anuidades devidas a OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que a execução não pode prosseguir em face da prescrição que atingiu as anuidades dos anos de 2012 e 2013, cujos inadimplementos ocorreram em 16/01/2012 e 30/01/2013, respectivamente.

Sustenta que sua citação ocorreu somente em 28/09/2018, por hora certa, ou seja, cinco anos depois do vencimento das referidas anuidades.

Alega que, caso seja o entendimento de que a citação válida retroage à data da propositura da demanda, a anuidade de 2012 está prescrita, eis que a distribuição da execução ocorreu em 09/10/2017.

Pede que a presente exceção de pré-executividade seja acolhida para reduzir o valor executado.

A excepta deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a execução foi ajuizada em 09/10/2017 para pagamento das anuidades de 2012 a 2016. É o que consta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP, acostada pelo Id 2933463. É, pois, título executivo hábil a amparar a execução extrajudicial.

Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2012, é possível verificar, em consulta ao site eletrônico da OAB/SP, que as contribuições daquele ano poderiam ser pagas em cota única, até 16/01/2012, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, até 17/12/2012 (<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/relatorios-de-gestao/2012/Anexo%2019%20-%20Anuidades%2C%20Taxas%20e%20Emolumentos.pdf>).

O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 17/12/2012.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.*

*1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que "a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição".*

*2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.*

*3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma "prestação acessória", apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.*

*4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", prescreve em 5 (cinco) anos.*

*5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.*

*6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.*

*7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.*

*8. Apelação conhecida e improvida”*

*(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)*

Assim, não há que se falar em prescrição com relação à anuidade de 2012, eis que a execução foi ajuizada antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreria somente em 17/12/2017.

Saliento que o despacho que determina a citação retroage à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, nos termos do § 1º do artigo 240 do CPC.

Desse modo, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 09/10/2017, dois meses antes de terminar o prazo prescricional, afasto a alegação de prescrição.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015404-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, EMANOEL LIMA DE SOUZA, SERGIO LIMA DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 88 (autos físicos) - Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito quanto ao veículo penhorado às fls. 64, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025474-59.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR MIRANDA RICCA - ME, ALMIR MIRANDA RICCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5023863-79.2017.403.0000 (ID 15001317).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito, nos termos em que determinado nos embargos à execução n. 0008462-95.2016.4036100 (fls. 165/174, nos autos físicos), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023426-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 5012248-92.2017.403.0000 (ID 14693172).

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014363-15.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERCY PATITUCCI GALLI  
Advogado do(a) RÉU: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Analisando os autos, verifico que o imóvel n. 87.783 teve a fração de 25%, de propriedade do executado, penhorada às fls. 147 (autos físicos).

O executado, então, alegou a impenhorabilidade do bem, por ser de família. Pediu a desconstituição da penhora (fls. 153/158).

Intimada, a exequente informou não se opor ao cancelamento da penhora (fls. 163).

Diante do exposto, determino o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula n. 87.783, ficando o depositário intimado pela publicação deste despacho.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-55.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIS ANTONIO FILLETTI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Tendo em vista que a hipossuficiência do autor foi declarada na inicial, o pedido de justiça gratuita será analisado após a regularização da representação processual, já que a procuração deve conter poderes para tal requerimento, nos termos do artigo 105 do CPC.

Intime-se o autor para regularização no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023673-79.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ALVES DOS SANTOS, CIBELE NUNES PERONI, EDNA MARIA LOURENCA O LOPES, JULIO TAKEHIRO MARUMO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Alves dos Santos, Cibele Nunes Peroni, Edna Maria Lourenção Lopes e Julio Takehiro Marumo objetivando em sede de tutela antecipada a suspensão do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e como consequência que o réu promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio X.

Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição. Interposta apelação, a referida sentença foi anulada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Citada, o réu apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe:

"A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Além disso, a supressão do adicional deu-se a partir de junho/2008.

Posto isso, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Manifestem-se os autores sobre as preliminares alegadas em contestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026952-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### S E N T E N Ç A

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs a presente ação regressiva de danos pelo rito comum, objetivando a condenação do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES ao pagamento da quantia de R\$ 12.340,52 (doze mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

A autora firmou contrato de seguro com Plínio Silva dos Santos, por meio da apólice nº 531.45.3777875, pela qual obrigou-se a garantir o veículo marca Ford, modelo Ecosport 4WD, de placa DOM-0448, ano 2004, contra riscos, dentre os quais risco por colisão.

Em 06/07/2018, o referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 459, quando na Rodovia BR 407, no Município de Patos/Pi, foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de animais na pista. Sem tempo para frear ou desviar, os animais, jumentos, foram atropelados.

Alega que a ré, autarquia federal responsável pela administração da rede viária federal, tem como funções a sinalização, manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações de infra-estrutura, assumindo o risco pela execução do serviço.

Neste contexto, a existência de cercas lineares danificadas ou a ausência de fiscalização e sinalização propiciam a existência de animal circulando na rodovia, colocam em risco a vida dos motoristas.

Sustenta a responsabilidade objetiva da ré, fundada no risco administrativo, que prescinde do elemento culpa.

A parte autora alega que o montante total dos prejuízos sofridos equivale a R\$ 12.340, já abatido o valor da venda do veículo, que sofreu perda total.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o DNIT apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência.

Foi apresentada réplica.

As partes foram instadas a especificarem provas, tendo a parte autora requerido a produção de prova oral, que foi indeferida, e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **1- Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva**

A Lei N.º 10.233, de 5 de Junho de 2001 dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criando o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

As atribuições do DNIT vem previstas no artigo 82, dentre as quais destacam-se:

**I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;**

**II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;**

(..)

**IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (grifei)**

**V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)**

(..)

Assim, na qualidade de responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, é o DNIT parte legítima para figurar nas ações de reparação civil pelos acidentes ocorridos nas vias federais, quando alegada má-conservação destas.

#### **2- Do Mérito**

Plínio Silva dos Santos firmou contrato de seguro, apólice nº 531.45.3777875 com a autora, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pela qual obrigou-se esta a garantir o veículo marca Ford, modelo Ecosport 4W, de placa DOM-0448, ano 2004.

O Boletim de Ocorrência nº 208758.000025/2018-99 (Id 11935578) relata que às 18:30 do dia 06/07/2018 na BR-407, Município de Patos/Pi, o proprietário do veículo, que o conduzia, transitava normalmente quando se deparou com alguns animais, vindo a atropelá-los.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, prescindindo da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

Tratando-se da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, a presença do elemento culpa mostra-se imprescindível.

O Boletim de Ocorrência caracteriza o fato: colisão, abaloamento ou choque de veículo sem vítima (marca Ford, modelo Ecosport 4W, de placa DOM-0448, ano 2004), com animais que transitavam na pista.

O Aviso de Sinistro e o Orçamento de reparo do veículo (Id 11935573 e 11935597) demonstra que a autora foi regularmente comunicada, tendo realizado o pagamento de R\$ 19.540,52, por ter havido perda total do veículo.

O termo de quitação (Id 11935600 e 11936006) comprovam o pagamento do valor de R\$ 19.540,52 ao segurado do veículo e a nota fiscal (Id 11936003) comprova a venda do veículo como salvados por R\$ 7.200,00.

Há, portanto, comprovação do fato, (atropelamento dos animais que estavam na pista), do nexo causal e do dano sofrido pelo veículo do segurado.

O Boletim de Acidente de Trânsito não descreve a existência no local de sinalização. Nem há notícia da existência de cercas ou defensas nas laterais da pista que impedissem, ou aos menos dificultassem, a presença de animais na pista.

Assim, deixou o DNIT de cumprir seu dever de fiscalizar e manter a segurança na rodovia em questão, devendo ressarcir a autora pelo custo do reparo do veículo segurado.

Isto posto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a pagar a autora indenização pelos danos materiais sofridos correspondentes a R\$ 12.340,52 (doze mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado monetariamente desde o evento danoso, pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, também contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000091-45.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME, FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN11646

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a citação da coexecutada F.V. Gonçalves Alexandre - ME foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que a represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da executada, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Oportunamente, voltem conclusos para o recebimento dos embargos monitorios de fls. 44/53 (autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009373-10.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDINEI CEZAR MATUCHAKI

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010716-41.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GCLI SOLUCOES COMERCIO DE TECNOLOGIA EIRELI - ME, LUCIANA MARTINI

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005151-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003308-72.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA - ME, MARA GURGEL SEJO  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021959-55.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013296-54.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA DOS SANTOS PINTO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 323/324 (autos físicos) - A CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Dê-se ciência do resultado negativo do Infojud, às fls. 325.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 322 "in fine", suspendendo-se a execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0013798-90.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COBRACO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA - ME, MOTO CHAPLIN LTDA - EPP, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA, DIRECIONAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025392-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DRESIDNER LATHEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SA O PAULO - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a União Federal concordou com o valor apresentado pela parte autora (ID 11454108 - fls. 399 dos autos físicos), o valor a ser considerado para efeito de expedição é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ (52.800,00, para janeiro de 2019), está autorizada a expedição de ofício precatório.

Expeça-se a minuta, devendo as partes se manifestarem em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-á.

Após, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010676-45.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALANIN - SP220957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00 para fevereiro de 2019, está autorizada a expedição de ofício precatório.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014125-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP104798 - MAURICIO MARTINS DIAS)

Intime-se a defesa constituída do acusado RENOEL ALVES DE OLIVEIRA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado RENOEL ALVES DE OLIVEIRA para que constitua novo defensor, a fim de apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença

Expediente Nº 7586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBBI GOIS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Autos nº 0015571-19.2013.403.6181 Vistos. ROMERITO GOBBI GOIS foi preso em flagrante em 27/11/2013 após ser surpreendido com grande quantidade de produtos eletrônicos de origem estrangeira desacompanhados dos obrigatórios documentos fiscais. Após o pagamento de fiança em sede policial no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foi colocado em liberdade e sob essa condição tem respondido ao processo. Naquela ocasião declarou seu endereço como sendo a Rua Biguaçu, 719, Foz do Iguaçu/PR, mesmo endereço informado no instrumento de procuração datado de 06/12/2013 e juntado às fls. 127. Recebida a denúncia, sua citação foi deprecada aos Juízos da Subseção de Foz do Iguaçu/PR, infrutífera, e Pimenta Bueno/RO, frutífera. Juntada nova procuração às fls. 341, de tal documento consta endereço em Pimenta Bueno/RO, mesmo endereço informado em petição de fls. 395. As fls. 427 apresenta resposta à acusação. Ofertada proposta de suspensão, expediu-se carta precatória ao Juízo de Pimenta Bueno para realização da audiência. Passados quase dois anos sem cumprimento do ato pelo Juízo deprecado, a secretaria deste Juízo diligenciou e localizou domicílio do réu novamente em Foz do Iguaçu. Designada e realizada audiência em 11 de dezembro de 2018, ROMERITO GOBBI GOIS aceitou proposta ofertada pelo Ministério Público consistente 1) na obrigação de solicitar autorização judicial para se mudar de residência ou para dela se ausentar por mais de quinze dias, 2) no pagamento de 04 (quatro) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 3) no comparecimento mensal ao Juízo Federal da cidade de sua residência. Naquela ocasião declarou que residia na Rua Biguaçu, nº 128, em Foz do Iguaçu, Paraná. Expedida carta precatória ao Juízo daquela subseção, o réu não iniciou o cumprimento das condições e, procurado no endereço declinado em audiência perante este Juízo, não foi localizado. Também não há qualquer demonstração do pagamento de qualquer das parcelas do acordo. Instada a se manifestar, a defesa apresentou comprovante de endereço diverso daquele declinado pelo réu em audiência ou de qualquer outro anteriormente informado e apresentou renúncia de poderes. É o relatório. Decido. Inicialmente, reputo sem efeito a renúncia de poderes uma vez que a defesa constituída não demonstrou sua comunicação ao mandante nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso. Observe que foram várias as tentativas de localização do réu no curso do processo, além de ser considerável o descumprimento de informações acerca de seu endereço que, até o presente momento, é desconhecido. O comportamento do réu tal como descrito põe em risco a continuidade da instrução e a aplicação da lei penal, o que enseja, nos termos do art. 312 do CPP, o decreto de sua prisão preventiva. Além do mais, seu desaparecimento do processo implica a quebra da fiança prestada em sede policial, nos termos do art. 341, CPP. Diante do exposto, 1. Julgo quebrada a fiança e determino a perda de metade do valor prestado, nos termos do art. 343, CPP. Proceda a Secretaria à transferência do valor ao FUNPEN. 2. Decreto a prisão preventiva de ROMERITO GOBBI GOIS. Expeça-se o mandado de prisão. 3. Retorno o curso processual e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019, às 14:30. Nos termos do art. 367, CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado. Em sendo retomado seu comparecimento ao processo, as condições que ensejam o decreto de prisão e da revelia serão reavaliadas. Considerando-se a desistência do Ministério Público Federal quanto à testemunha Irineu Cabral dos Santos (fls. 565), proceda a secretaria à intimação apenas da testemunha de acusação Edivaldo Cipriano da Silva (fls. 550). Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do quanto já decidido às fls. 501, deverá o réu ou sua defesa apresentá-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de março de 2018. RAECLER BALDRASCA Juíza Federal

Expediente Nº 7587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-90.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO SOARES BRANDAO X CELIA MARIA OLIVERIO BORBA(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) Autos nº 0005939-90.2018.403.6181 Fls. 416/420 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHÃES, PAULO SOARES BRANDÃO e CÉLIA MARIA OLIVÉRIO BORBA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnio, no período de 15/11/2017 a 30/08/2010, teriam obtido para si, vantagens indevidas, consistentes no pagamento irregular do benefício de amparo social ao idoso em favor de LEONILDA GOMES BORBA, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro. Narra a exordial que LEONILDA, acompanhada de sua sogra CÉLIA e do advogado contratado para ingressar com o pedido de aposentadoria por idade, PAULO SOARES BRANDÃO, apresentou documentos falsos em 15/11/2007. Em agosto de 2010, a beneficiária compareceu ao INSS para requerer pensão em razão da morte de seu marido, ocasião em que foi constatada a discrepância entre os dados apresentados em 2007 e os dados atuais. Os acusados PAULO TEIXEIRA, NELCI e QUEDINA teriam auxiliado na preparação da documentação fraudulenta. Fls. 423/424 - A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 446/462 - A defesa constituída do acusado PAULO SOARES BRANDÃO apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual afirmou que o acusado não cometeu qualquer crime, pugnano por sua absolvição sumária. Afirmo que há prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, visto que o fato se deu antes do advento da Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010. Arrolou uma testemunha. Fls. 474/483 - A defesa constituída dos acusados PAULO TEIXEIRA e NELCI TEIXEIRA apresentou resposta à acusação, na qual afirmou que o feito se encontra prescrito por terem os fatos se iniciado antes do advento da Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010. Afirmo que os réus são ilegítimos, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou cinco

testemunhas. Fls. 494/500 - Por sua vez, a defesa constituída de QUEDINA NUNES MAGALHÃES apresentou resposta à acusação, afirmando que o feito se encontra prescrito e que a ré não praticou nenhum crime, requerendo a improcedência da ação. Não arrolou testemunhas. Fls. 535/544 - A defesa constituída da acusada CELIA MARIA DE OLIVEIRA BORBA alegou em sua resposta à acusação a prescrição do feito. Afirma que a ré não cometeu delito algum. Requer a absolvição sumária, os benefícios da justiça gratuita e exame grafotécnico da assinatura da declaração de residência. É a síntese do necessário. DECIDO. Não se encontra extinta a punibilidade dos acusados. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109, combinado com o artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito imputado aos acusados, qual seja, artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, a teor do disposto no inciso III, do artigo 109, do Código Penal, em 12 (doze) anos. No caso concreto, o fato imputado ocorreu entre 15/11/2007 e 30/08/2010 e a denúncia foi recebida aos 25/05/2018, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Os argumentos de negativa de autoria, de ausência de dolo e de atipicidade da conduta formulados pelos réus constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, o que inviabiliza seu conhecimento nesta fase do processo. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 08 de OUTUBRO de 2019, ÀS 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Indefero os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido formulado pela defesa constituída da acusada CELIA MARIA DE OLIVEIRA BORBA para a realização de perícia grafotécnica. A acusada admite haver firmado a declaração de residência de fl. 83 do Inquérito Policial, motivo pelo qual a perícia é desnecessária e inútil ao deslinde do feito. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010864-32.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR BAPTISTA MADEIRA (SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI)

Autos nº. 0010864-32.2018.403.6181 Fls. 14/15: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ALMIR BAPTISTA MADEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa BLUEFACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA. - CNPJ nº 07.293.678/0001-59, reduziu imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário 2010, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Nara a exordial que sobredita empresa foi fiscalizada em razão da alienação da unidade 33, do Condomínio Edifício Espaço Alpha, a Elcio Fiori Henriques, investigado e condenado por improbidade administrativa nos autos nº. 0022120-24.2013.8.26.0053, que tramitou perante a Justiça Estadual. Consoante a sentença proferida, Elcio, em operações típicas de lavagem de capitais, adquiriu imóveis, registrando-os por valores abaixo dos efetivamente acordados, revendendo-os a preços de mercado, imediatamente após a efetivação do negócio. No caso dos autos, a venda da unidade 33, além de ter sido efetivada por valor inferior ao montante pago quando de sua aquisição, não foi lançada na escrituração contábil da sociedade comercial e não foi declarada ao Fisco, tendo sido registrada no Cartório de Imóveis por valor aquém daquele praticado no mercado. Fls. 22/23: A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 43/53: A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu que a exordial acusatória está baseada em conjecturas, havendo presunção de irregularidade na conduta a ele imputada. Ressaltou que a alienação do imóvel em valor abaixo do mercado foi realizada para possibilitar a manutenção das atividades comerciais da empresa, com o pagamento dos salários dos empregados e demais contas atrasadas. Sustentou a inexistência de nexo de causalidade de sua conduta com as imputadas a Elcio Fiori Henriques e a ausência de dolo e/ou culpa, salientando que a alienação do imóvel foi realizada em valor abaixo do mercado para socorrer a sociedade comercial que estava com dificuldades financeiras. Requer, por derradeiro, seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, já que a Constituição Federal de 1988 veda a prisão civil por dívida. Não arrolou testemunhas. É o relato essencial. DECIDO. Insurge-se o acusado aduzindo a inexistência de elementos aptos a demonstrar a existência de fraude na alienação imobiliária em comento. Ocorre que o processo criminal não é a via adequada para a imputação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 336.549/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013). Com efeito, o exame das supostas nulidades no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário não compete à seara criminal. É certo que o Poder Judiciário pode proceder à anulação de atos administrativos quando evados de vícios que os tornem ilegais ou ilegítimos. Contudo, o processo criminal não é a via adequada para o exame de eventual inobservância ao devido processo legal ocorrida no bojo do procedimento administrativo fiscal, devendo a defesa buscar o reconhecimento da alegada nulidade na esfera civil competente. Para a deflagração da ação penal, basta que tenha havido o lançamento definitivo do crédito tributário - o que, no caso em apreço, ocorreu. E o processo penal seguirá seu trâmite regular enquanto tal lançamento não for considerado (pelo juízo competente) inválido, tendo em vista a presunção de legitimidade de que são dotados os atos administrativos. Por tais razões, rejeito a alegação defensiva. Elucide-se que o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir. Com efeito, o crime de sonegação fiscal consiste em reduzir ou suprimir tributo por meio de uma das condutas arroladas, e não em adotar uma daquelas condutas com o fim de suprimir ou reduzir tributo. No entanto, o exame da suposta ausência de dolo confunde-se com o mérito e será, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ademais, existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Diante disto, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Dessa forma, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo o DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que o acusado será interrogado, já que as partes não arrolaram testemunhas. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 01 de março de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

#### Expediente Nº 7588

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008644-61.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE TADEU TEIXEIRA (SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA (SP338359 - ANDRE MIELKE FORATO)

Observo que na publicação disponibilizada à fls. 91, constou erroneamente a data da audiência designada à fls. 90, como sendo 28/08/2019, quando a data correta é o dia 29/08/2019 às 14h00. Assim, publique-se esta decisão para eu conste a data correta da audiência de instrução designada neste feito.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013800-30.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-37.2018.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO SOARES NETO (SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acima relatado, entendo necessária nova oitiva da testemunha Wanderley Alves Reis, uma vez que a oitiva já colhida está inutilizável. Tal depoimento deverá ocorrer na audiência de instrução já designada para o dia 21/03/2018, à qual antecipo para que tenha início às 13h00. Expeça-se o necessário.

#### Expediente Nº 7589

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010765-67.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)

VISTOS ETC., EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de novembro de 2007 a outubro de 2012, consistente em aposentadoria após apresentação de documento ideologicamente falso que permitiu a concessão irregular do referido benefício a Claudimir Modesto. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2015 (fls. 132/133), com as determinações de praxe. O defensor constituído apresentou resposta à acusação, em favor de EDMILSON, sustentando, em síntese, a inocência do acusado (fls. 172/175). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fl. 139). Em audiência de instrução realizada em 18 de janeiro de 2017, foram ouvidas as testemunhas Claudimir Modesto e Silvío Augusto Gonçalves da Silva (fls. 209/217). Já em 04 de maio de 2017, realizou-se audiência para interrogatório do acusado (fls. 256/258). Nesta ocasião, determinou-se a juntada da documentação apresentada pela defesa, o que foi feito às fls. 259/344. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 346/348). Por sua vez, a defesa constituída de EDMILSON apresentou alegações finais às fls. 350/362, nas quais afação a atipicidade da conduta, uma vez que não teria restado provado artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento por parte do acusado. Pretende demonstrar, ainda, a ausência de prova de que teria sido ele o responsável pela juntada do PPP falso. Requer, ao final, a absolvição do acusado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas na hipótese. Com efeito, sobre a materialidade delitiva, no Processo Administrativo nº 35366.000108/2012-80, restou apurado que, para a concessão do benefício nº 42/145.282.405-0 em favor de CLAUDIMIR MODESTO, foi convertido indevidamente o período de 02 de maio de 1986 a 28 de abril de 1995 como se trabalhado em condições especiais (fls. 176/177 do Apenso I). Registro que o próprio segurado, CLAUDIMIR MODESTO, afirmou que nunca exerceu a atividade de soldador, conforme constava do PPP que instruiu seu pedido de aposentadoria. Ainda, na forma dos documentos de fls. 133/135 do Apenso I, o benefício foi pago indevidamente no período de 1º de novembro de 2007 a 31 de outubro de 2012, acarretando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 130.461,59. A autoria também é inconteste. Ouvido pelo Juízo, CLAUDIMIR afirmou que trabalhou na empresa Magneti Marelli Cořap Companhia Fabricadora de Peças na função de coordenador de laboratório. Negou ter atuado como soldador. Destacou que conhece o acusado, uma vez que, após receber indicações de colegas da empresa, solicitou sua ajuda profissional para que providenciasse pedido de aposentadoria. Negou ter entregue PPP onde constasse que exerceu a função de soldador a EDMILSON. Afirmou que lhe apresentou toda a documentação original, inclusive sua CTPS, assinando procuração e fazendo pagamento para que o acusado realizasse o serviço junto ao INSS. Esclareceu, também, que não pediu que fosse incluída prestação de serviço como soldador para que fosse computado tempo especial de serviço. Com a notícia da cassação de sua aposentadoria, procurou EDMILSON para questioná-lo sobre o que teria acontecido. Na ocasião, o acusado lhe devolveu o PPP original. Destacou que sempre foi atendido por EDMILSON e que lhe pagou R\$ 5.795,00 por seu serviço. Indagado sobre como descobriu que foi deficiente o benefício, disse que EDMILSON o chamou até seu escritório, negando ter recebido uma carta do INSS em sua residência (mídia de fl. 211). Silvío Augusto Gonçalves da Silva, que teve sua assinatura utilizada no PPP onde consta indevidamente que Claudimir teria exercido atividade de soldador por determinado período, ouvido pelo Juízo, disse que, à época dos fatos, foi Coordenador de Recursos Humanos da empresa Magneti Marelli Cořap Fabricadora de Peças. Afirmou que conheceu Claudimir Modesto, também funcionário da empresa, e que este exerceu a função de líder de laboratório na área de testes, nunca tendo exercido a atividade de soldador. Negou ser sua a assinatura do documento de fl. 145, o PPP indevidamente utilizado no procedimento de aposentadoria iniciado por EDMILSON. Ressaltou, ainda, que o referido formulário não era o de padrão utilizado pela empresa (mídia fl. 217). Interrogado,

EDMILSON disse ao Juízo que problemas com requisição de benefícios eram comuns na agência Vila Prudente, tendo conhecimento da prática de ilícitos por parte de seus funcionários, acrescentando que nunca teria participado de qualquer irregularidade. Indagado pelo Juízo se estava sugerindo que o analista do INSS teria falsificado o PPP para conceder o benefício indevidamente e receber gratificação chamada GDAS, disse que sim. Afirmando que responde a outros dezenove processos referentes ao mesmo assunto da presente ação penal, inexistente, todavia, condenação definitiva em seu desfavor. Confirmou que toda a análise de documentos é feita por ele. Disse que não teria razão para falsificar o PPP, uma vez que o documento original demonstra exposição a ruído superior a oitenta decibéis. Friso que o próprio acusado afirmou perante o Juízo que toda análise de documentação era por ele feita, sendo, pois, o responsável pelas declarações e documentos à autarquia previdenciária. Ora, não se mostra crível que procurador que atuou durante todo o procedimento de aposentadoria de Claudimir tente eximir de sua responsabilidade, atribuindo-a a servidor do INSS a pretexto de recebimento de gratificação, sem que disso faça qualquer prova. Também, é certo que não cabe a este Juízo criminal a análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria, descabendo avaliar se a exposição de ruídos a que se refere o PPP original seria suficiente à concessão do benefício. O fato que aqui se apura, fise-se, é a instrução do procedimento de aposentadoria com PPP falsificado. Registre-se, ainda assim, que o documento de fl. 139 do Apenso I demonstra que, excluindo a atividade de soldador, Claudimir não faria jus ao benefício que lhe fora concedido. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como a autoria por parte do réu, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixar a pena-base em seu mínimo legal. Com efeito, a fraude praticada pelo acusado perpetrado por longos cinco anos, gerando prejuízo de grande monta ao INSS, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos. Ainda, a falsificação de documento para a que a fraude fosse perpetrada, bem como a cobrança pelos serviços prestados ao segurado, além dos evidentes transtornos a este causados, permitem valorar negativamente tanto as circunstâncias quanto as consequências do crime. Registro que a existência de outras ações em curso, sem trânsito em julgado, não permite exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo próprio réu em seu interrogatório (fl. 252), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, conforme já fundamentado. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente a dois salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR EDMILSON APARECIDO DA CRUZ a cumprir a pena privativa de liberdade 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de importância correspondente a dois salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRES CAJUIZA FEDERAL

#### Expediente Nº 7590

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014457-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)

Fl.1595vº.: Diante da insistência do MPF em proceder à oitiva da testemunha ADÉLIA BARBOSA JACINTO, solicite-se ao Juízo deprecante que proceda à nova tentativa de sua intimação em tempo hábil para a audiência designada para o dia 06/08/2019 às 14h00. Aguarde-se a audiência designada.

#### Expediente Nº 7591

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006379-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME PERUZZO(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X MARIA HELENA PERUZZO(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Fls. 239/240: Defiro, excepcionalmente, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação. Intime-se.

#### Expediente Nº 7592

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006453-73.2000.403.6181 (2000.61.81.006453-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBENBLATT) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRA(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E SP165219 - JANE DA SILVA COSTA) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que não houve expedição de mandado de intimação para EDIE DELLAMAGNA JUNIOR para o pagamento das custas processuais, intime-se seu defensor constituído para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. O comprovante do pagamento das custas processuais deverá ser apresentado a este juízo, mediante petição, devidamente protocolada. Após, considerando que o Recurso em Sentido Estrito nº 0011867-5.2017.403.6181 encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 988/990), sobreste-se o feito em Secretaria.

## 4ª VARA CRIMINAL

#### Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

#### Expediente Nº 7859

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO(SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI E SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI E SP263177 - NILCINEIA MIGUEL BATISTA CORREIA E SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X IVONETE PEREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA X ERONILDES PEREIRA DE SOUZA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO X PAULO ROBERTO IGNACIO(SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA)

##### REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHO DE FLS. 269/270 E 277:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO pela infração prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, e IVONETE PEREIRA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, ERONILDES PEREIRA DE SOUZA e WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º e 288 (antiga redação), do Código Penal, em razão de fatos havidos entre abril e setembro de 2014. A denúncia foi recebida por decisão datada de 26 de março de 2018 (fls. 117/118). Posteriormente, o MPF promoveu, às fls. 156/162, o aditamento da referida denúncia, para acrescentar fatos apurados no IPL 1965/2013-5, bem como, adicionalmente, denunciar PAULO ROBERTO IGNACIO e, novamente, IVONETE PEREIRA e ERONILDES PEREIRA DE SOUZA, pela prática do crime do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. O referido aditamento foi recebido por decisão de 20 de junho de 2018 (fl. 163). Regularmente citada (fl. 165), a ré Ivonete apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 171/178 e 198/204), alegando ausência de provas e de justa causa. Regularmente citados (fls. 169, 214 e 218), os réus William Shimabukuro e Paulo Roberto apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 220/225), alegando inépcia da inicial, ausência de provas, e possibilidade de suspensão condicional do processo em relação a Paulo Roberto. Posteriormente, Paulo Roberto constituiu advogado (fls. 230/231). O réu Antônio apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 186/192), requerendo a aplicação de perdão judicial, separação dos processos, realização de perícia para constatação de danos psicológicos decorrentes do processo, e ausência de dolo. Regularmente citados (fl. 212 e 235), os réus Wankis e William de Santana de Souza apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 241/244), alegando inépcia da inicial. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Este não é o momento para avaliação de eventual perdão judicial, o que poderá ser avaliado em sentença, desde que preenchidos os requisitos legais. Indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa do réu Antônio, uma vez que impertinente, bem como pelo fato de que a mera condição de réu não é suficiente para justificar a existência de danos psicológicos nos moldes descritos. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, deturmo o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 13 de março de 2019, 14:15hrs, para oitiva das testemunhas e realização dos interrogatórios. Intime-se o MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo em relação ao réu Paulo Roberto. No tocante ao réu Eronilides, verifico ainda não ter havido sequer tentativa de cumprimento do mandado de prisão preventiva (fl. 247) em razão de ausência de pessoal da Autoridade Policial. Assim, antes de se proceder a eventual desmembramento, aguarde-se a realização da referida diligência. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 26 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta.....

Vistos. Verifico que o réu Eronilides Pereira de Souza teve a sua prisão preventiva decretada (ainda não cumprida), por ocasião da decisão de recebimento da denúncia, em 26 de março de 2018 (fls. 117/118). Naquele momento, entendeu-se pela necessidade da referida medida com fundamento na garantia da ordem pública (já que existentes apontamentos anteriores), e para aplicação da lei penal (pois o réu estaria se furtando das autoridades). No que concerne à garantia da ordem pública, a despeito do não cumprimento do referido mandado, não há notícias de novas práticas delitivas. Por sua vez, em relação à aplicação da lei penal, verifico que o

r u foi regularmente citado nos autos da a o penal 0010367-18.2018.403.6181, em 15 de outubro de 2018 (fl. 176 daqueles autos).Com efeito,   poss vel constatar que o r u, ao menos em tese, n o estaria se furtando da aplica o da lei penal, j  que citado em outra a o penal, o que justifica a revoga o de decis o anterior.Por este motivo, e sem prej uzo de revis o futura, REVOGO a pris o preventiva de Eronildes Pereira de Souza, decretada nesta a o penal, por aus ncia ou suspens o condicional dos motivos que ensejaram a sua decreta o.Ato cont nuo, considerando que Eronildes ainda n o foi localizado, e para n o frustrar o bom andamento do processo, determino, nos termos do art. 80, do C digo de Processo Penal, o desmembramento dos autos em rela o a ele, devendo ser instr ido com c pias desta a o penal, at  a presente decis o. A c pia dos autos em apenso a esta a o penal dever  ser da mediante digitaliza o em m dia.Uma vez desmembrados, os novos autos (no qual constar  no polo passivo exclusivamente o r u Eronildes) dever  ser apensado aos autos 0006902-98.2018.403.6181, em que Eronildes tamb m figura no polo passivo como r u.Fls. 274/276; considerando a proposta realizada pelo MPF, designo audi ncia de suspens o condicional do processo em rela o ao r u Paulo Roberto, a ser realizada no in cio da audi ncia de instru o anteriormente designada, (13 de mar o de 2019,  s 14:15hrs - fl. 270).Espe a-se o necess rio.S o Paulo, 22 de janeiro de 2019BARBARA DE LIMA ISEPP/Ju za Federal Substituta.

## 6  VARA CRIMINAL

**JO O BATISTA GON ALVES**

Ju z Federal

**DIEGO PAES MOREIRA**

Ju z Federal Substituto

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

Diretora de Secretaria

Expediente N  3669

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000209-35.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETTI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspens o condicional da pena Livro : 1 Reg.:9/2019 Folha(s) :520 Minist rio P blico Federal ofereceu den ncia em desfavor de JO O ZEFERINO FERREIRA VELLOSO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a pr tica do crime previsto no artigo 22, Par grafo  nico, da Lei n  7.492/1986, c/c artigo 14, II do C digo Penal.A den ncia foi recebida em 10 de junho de 2014, conforme decis o de fls. 159, bem como, a fls. 158, consta proposta de suspens o condicional do processo ofertada pela Procuradoria da Rep blica.Em 30 de janeiro de 2018 (fls. 186/187), foi realizada a audi ncia referente   Lei n  9.099/95, ocasi o em que o r u, assistido por seu defensor, aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspens o do processo por 01 (um) ano, mediante o cumprimento das condi es propostas pelo  rgo ministerial, consistentes em: i. comparecimento pessoal e obrigat rio em Ju z, mensalmente, para informar sobre suas atividades;ii. dever de manter endere o e telefone atualizados;iii. presta o pecuni ria no valor de 01 (sal rio-m nimo) por m s durante todo o per odo de prova.Conforme informa es e documentos fornecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas   fls. 203/204, entre janeiro e dezembro de 2018, o acusado compareceu por 12 vezes, bem como cumpriu integralmente a presta o pecuni ria (comprovante   fls. 204), n o apresentando novos registros em suas folhas de antecedentes, restando cumprida as condi es impostas.Instado a se manifestar, o Minist rio P blico Federal ponderou que ante o decurso do prazo de suspens o processual, bem como do cumprimento das condi es acordadas, de rigor a extin o da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5  da Lei n  9.099/95 (fl. 206).  o relat rio. Decido.Com o cumprimento das condi es impostas na audi ncia de suspens o do processo pelo acusado JO O ZEFERINO FERREIRA VELLOSO, imp o-se a extin o da punibilidade dos atos atribuídos ao r u, nos termos do artigo 89, 5 , da Lei n  9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a JO O ZEFERINO FERREIRA VELLOSO, brasileiro, nascido em 05.04.1977, CPF/MF n  000.521.568-42, atinentes ao delto previsto no artigo 22, Par grafo  nico, da Lei n  7.492/1986, c/c artigo 14, II, do C digo Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5 , da Lei n  9.099/1995, c/c. artigo 61 do C digo de Processo Penal.Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necess rias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.S o Paulo, 25 de fevereiro de 2019.DIEGO PAES MOREIRA/JU Z FEDERAL SUBSTITUTO Ato Ordinat rio (Registro Terminal) em : 26/02/2019

Expediente N  3670

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012228-10.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS) X AMILTON CAZUZA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022771 - RENATA FERREIRA SILVA WEIRIG)

Tipo : D - Penal cond natria/Absolvi ria/rejei o da queixa ou den ncia Livro : 1 Reg.:8/2019 Folha(s) : 38RELAT RIOI. O Minist rio P blico Federal ofereceu den ncia contra MARCELO JOS  GARCEZ (MARCELO) - brasileiro, nascido em 01.12.1979, portador do RG n  33038826-X e inscrito no CPF/MF sob o n  273.252.638-05 - AMILTON CAZUZA (AMILTON) - brasileiro, nascido em 18.10.1966, portador do RG n  19220364 e inscrito no CPF/MF sob o n  062.098.918-10 - e JOS  JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (JOS ) - brasileiro, nascido em 22.09.1973, portador do RG n  6153196 e inscrito no CPF/MF sob o n  987.690.571-68 -, imputando-lhes a pr tica do delto descrito no artigo 19 da Lei n  7.492/86.Precedendo a a o penal, foi instaurado o inq rito policial n  0239/2014, que instrui e ampara a den ncia, a partir de not ia criminis apresentada pelo Banco de Lage Landen Brasil S.A. (fls. 03/108).2. Em s ntese, exp e a inicial acusat ria - formulada inicialmente  s fls. 244/247 e complementada  s fls. 267/270 - que, no ano de 2011, os acusados AMILTON, JOS  e MARCELO - este  ltimo valendo-se da condi o de vendedor da empresa Corema Oeste Implementos Agr colas Ltda. (COREMA) na cidade de Adamantina/SP - utilizaram-se, de forma consciente e volunt ria, de documenta o falsa com a finalidade de obter, perante o Banco de Lage Landen Brasil S.A., financiamentos fraudulentos em favor de AMILTON (contrato FINAME agr cola n  307064, no valor de R\$ 174.600,00) e JOS  (contrato FINAME agr cola n  309720, no valor de R\$ 169.200,00), pelo que teriam praticado o crime previsto no artigo 19 da Lei n  7.492/86.Ainda de acordo com a den ncia, os referidos contratos de financiamento de aquisi o de tratores de fls. 79/88 e 96/105, teriam sido assinados pelos benefici rios AMILTON e JOS  em 18.08.11 e 21.09.11, respectivamente. Observa a acusa o que, para obterem a linha de financiamento perante o BNDES (FINAME), os aludidos acusados teriam que demonstrar documentalmente a condi o de produtores agr colas ou pecuaristas, o que, por sua vez, demandaria a posse ou propriedade de terra para o desenvolvimento das atividades. Nesse sentido, aduz o Parquet Federal que os r us AMILTON e JOS , separadamente, mas em conlho com MARCELO, teriam utilizado termos de arrendamento falsos (fls. 77/78 e 94/95), nos quais Osvaldo Martins, propriet rio do im vel cuja matricula est  juntada  s fls. 74/75, supostamente cedea para AMILTON uma  rea de 150 ha (cento e cinquenta hectares) e outra de 118 ha (cento e dezoito hectares) para JOS , ambas pertencentes   Fazenda Salinho.Ouvido em sede policial, Osvaldo Martins teria confirmado ser o propriet rio do im vel rural denominado Fazenda Salinho, mas que n o conhecia os denunciados AMILTON e JOS , bem como n o reconhecia como sua a assinatura constante nos termos de arrendamento anexados (fls. 116).De outra face, os imputados AMILTON e JOS , ouvidos na fase policial (fls. 118 e 168), teriam afirmado que nunca foram arrendat rios de qualquer im vel rural e que efetivamente adquiriram tratores da empresa COREMA.Por sua vez, o corr u MARCELO foi ouvido  s fls. 134/135 e 136/142, oportunidade em que confirmou ter trabalhado na empresa COREMA como vendedor de tratores, operando sistema do Banco de Lage Landen, que intermediava os financiamentos do FINAME/BNDES, tendo conhecido pessoa de alcunha N o, que teria sido o mentor de diversos financiamentos fraudulentos, sendo que o depoente os assinava apenas por ser o vendedor da loja, em que pese tenha negado haver realizado a venda de tractor tanto para AMILTON quanto para JOS . Segundo o MPF, no entanto, depreender-se-  do depoimento do acusado que estaria envolvido em, pelo menos, outros 37 financiamentos fraudulentos no  mbito da empresa COREMA. Teria sido, inclusive, denunciado em outros autos (inq rito policial n  0218/2014 - SRPDE/SP) pelo mesmo delto.Dessa forma, o Minist rio P blico Federal imputou a MARCELO JOS  GARCEZ, AMILTON CAZUZA e JOS  JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA a pr tica do delto tipificado no artigo 19 da Lei n  7.492/86.Na oportunidade, foram arroladas duas testemunhas de acusa o, Osvaldo Martins e Jo o Antonio Lot. 3. A den ncia foi regularmente recebida em 14.07.2017, por meio da decis o de fls. 271/273verso.4. Devidamente citado   fl. 338, o acusado MARCELO apresentou defesa escrita  s fls. 339/375, oportunidade em que aduziu que os fatos denunciados n o se enquadram no delto da Lei n  7.492/86, haja vista n o existir opera o de risco capaz de produzir significativo abalo ao mercado financeiro no cen rio nacional. Nesse sentido, pleiteou a desclassifica o para o delto do artigo 171 do C digo Penal, com remessa dos autos   Justi a Comum Alegou, por outro lado, que n o tinha o intuito de fraudar informa es enviadas e analisadas pela institui o financeira, al m de n o possuir poder de mando, ger ncia ou administra o da empresa COREMA. Afiruiu, outrossim, que as opera es objeto da den ncia foram registradas junto   institui o financeira pelo funcion rio Ant nio Marinho dos Santos, sendo as transa es financeiras efetivas por Celso Cavicchioli. Asseverou, ademais, que era portador de v rios documentos, recebidos em raz o da atividade como vendedor externo, sem que tivesse conhecimento do teor, bem como n o teria poder de fiscaliza o ou an lise de veracidade, legalidade ou legitimidades de contratos. Por fim, apontou a in pcia da den ncia, dado que n o estariam descritos a conduta do acusado, o resultado e o nexo de causalidade dos fatos tidos como delituosos, bem como a aus ncia de justa causa para o prosseguimento da persegui o penal. Ao fim, juntou documentos (fls. 202/221) e arroulou como testemunhas de defesa Valdecir Alves da Silva, Jos  Luis Alves, Ivan Valsezi e S rgio Perrud (fl. 375). A seu turno, citado   fl. 329, o r u AMILTON apresentou defesa escrita  s fls. 410/414, na qual preferiu n o antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de provar sua inoc ncia ao longo do processo, limitando-se a alegar sua hipossufici ncia e a requer que a instru o processual fosse realizada no F rum de Osvaldo Cruz/SP, dado que n o teria condi es financeiras para custear viagem at  a cidade de S o Paulo/SP. Foram arroladas tr s testemunhas pela defesa de AMILTON, a saber, Edno Rodrigues da Silva, Luciano Colussi e Nivaldo Gino da Silva (fl. 412).Por sua vez, a defesa de JOS , citado   fl. 334, alegou, em sede de reposta   acusa o (fls. 392/395), o desconhecimento do contrato de arrendamento rural objeto da den ncia ou mesmo da pessoa de Osvaldo Martins. Afiruiu, outrossim, que buscava adquirir um tractor usado, quando lhe foi oferecido ve culo novo com condi es para pagamento e que desconhecia a negocia o real que estava sendo efetuada, uma vez que n o se preocupou em ler ou observar os documentos que lhe eram repassados para assinar. Assim, alegou aus ncia de dolo, em raz o de desconhecimento sobre a fraude em que teria sido envolvido. Foi arrolada uma  nica testemunha de defesa, Luiz Carlos Rossetti (fl. 425).5. Em decis o proferida  s fls. 440/442 n o foram reconhecidos elementos aptos a levar   revis o da decis o de recebimento da den ncia ou causa de absolvi o sum ria, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da a o penal em face dos r us.6. Aberta a instru o processual, foram realizadas as oitivas da testemunha de acusa o Osvaldo Martins, bem como das testemunhas de defesa Valdecir Alves da Silva, Jos  Luis Alves, Ivan Valsezi, S rgio Aparecido Perrud e Luiz Carlos Rossetti, conforme se verifica da m dia digital encartada   fl. 511. Osvaldo Martins, propriet rio da fazenda Salinho, afirmou, em audi ncia, que nunca arrendou sua propriedade a ningu m, nem reconhece as assinaturas apostas nos contratos de arrendamento em seu nome. Observou que conhece o acusado MARCELO h  mais de 20 anos, mas que nunca comprou maquin rio com ele na COREMA, tendo adquirido um tractor com o dono da empresa, chamado N o, na cidade de Presidente Prudente/SP. O financiamento, na ocasi o, exigia um documento que comprovasse a propriedade do im vel rural. Por fim, afirmou n o conhecer os corr us AMILTON ou JOS . Valdecir Alves da Silva, por sua vez, aduziu ser produtor rural na cidade de Mari polis/SP e conhecer MARCELO, funcion rio da COREMA, empresa em que adquiriu um tractor usado. Esclarece que tentou comprar um tractor novo, mas n o conseguiu, pois n o tinha condi es de realizar o financiamento em fun o de sua capacidade financeira (2012/2013). Segundo a testemunha, eram solicitados para o financiamento o contrato de arrendamento, alguns documentos pessoais e um comprovante de renda. Afirma, por derradeiro, que n o houve qualquer proposta do r u MARCELO pra tentar burlar o sistema a fim de permitir a aquisi o do equipamento. A seu turno, Jos  Luis Alves asseverou conhecer MARCELO da  poca em que comprou um tractor na empresa COREMA (2011). Ele procurou a concession ria e foi apresentado ao r u, como vendedor da COREMA. Na oportunidade, o acusado informou   testemunha quais os documentos necess rios   concess o do financiamento, inclusive contratos de arrendamento, j  que n o era propriet rio de im vel rural. Juntou os documentos pertinentes e entregou na COREMA, mais especificamente na dire o da empresa e n o a MARCELO. Dire o esta que, na pessoa do Sr. N o, o informou da libera o do financiamento. De outra face, afirmou tamb m conhecer AMILTON, da  poca em que era vendedor de cons rcio de tratores, promovendo inclusive eventos nesse sentido. Apontou que conseguiu adquirir um tractor novo, com uma entrada de 10-20% e o restante foi financiado pelo Banco de Lage Landen, bem como que era arrendat rio e cultivava feij o e milho. Enfim, n o sabia informar se AMILTON trabalhava em atividades agr colas.Em sede judicial, Ivan Valsezi afirmou conhecer os acusados AMILTON e MARCELO, tendo trabalhado como vendedor nos anos de 2011 e 2012 junto a MARCELO na COREMA. De acordo com a testemunha, eram tr s vendedores, que visitavam os clientes e suas propriedades e depois que concretizavam a venda passavam o procedimento   empresa, que providenciava os documentos necess rios. Dessa forma, esclarece que a parte do vendedor era at  o pedido, dai pra frente era com a empresa. MARCELO exercia a mesma fun o que a testemunha. Por sua vez, o respons vel pela documenta o era o propriet rio, Ant nio Marinho dos Santos, sendo que MARCELO n o tinha participa o nesse procedimento. No que concerne a AMILTON, aduziu que trabalhava em outra empresa, de cons rcios, nada sabendo sobre eventual aquisi o de tractor por sua parte. S rgio Aparecido Perrud, arrolado pela defesa de MARCELO, informou ser produtor rural e que conhece os corr us MARCELO e AMILTON, sendo vendedores da empresa COREMA. O pai da

testemunha adquiriu um trator com o réu MARCELO. O negócio, entretanto, foi efetuado com o gerente da empresa, de nome Henrique. Os documentos necessários foram entregues ao Sr. Nico, dono da empresa. Observa que MARCELO não teve mais nenhuma participação após a apresentação do produto para venda. O negócio foi concretizado, sendo o trator financiado. Na relação de documentos apresentada pela empresa era necessário ser produtor rural, condição que era indicada por um departamento da companhia e apenas adiantada pelos vendedores. Ressalta que quem conferia e dava a aprovação eram outras pessoas. Aduz, outrossim, que não negociou com AMILTON, sabendo somente que este tratava de consórcios. Por fim, Luiz Carlos Rossetti, testemunha apontada pela defesa de JOSÉ, afirmou conhecer o referido réu e MARCELO. Relatou ter adquirido um trator na COREMA, que foi atendido pelo vendedor MARCELO e que só foi uma vez na empresa em Adamantina/SP, oportunidade em que assinou a documentação e pagou a entrada. Ainda de acordo com a testemunha, não foi apresentada relação de documentos ou exigido qualquer contrato ou comprovante de renda, de ser produtor rural ou de ter propriedade rural para a realização do financiamento pelo Banco de Lage Landen. Foram apenas apresentados documentos prontos, os quais ele assinou, entregou na empresa e foi liberado. Não tinha notícia, à época, de que o dinheiro empregado era do BNDES, descobrindo-o apenas um ano depois ao ler o contrato, nada sendo informado na hora de realização do pacto. Chegou à COREMA por indicação de um amigo que lá adquiriu um trator, não sendo acompanhado pelo réu JOSÉ. Afirma que interagiu rapidamente com outra pessoa na empresa COREMA, mas a tratativa com os documentos se deu com o réu MARCELO. Saiu de Rio Verde/GO, a cerca de 500km de distância para comprar em Adamantina/SP, porque seria menos burocrático (não exigiria dois avaliados) e teria um valor de entrada menor. Assevera, enfim, que no Rio Verde/GO exigia-se a entrega de comprovante de que era produtor rural, sendo que em Adamantina/SP não foi solicitado para ele o referido documento. Após as desistências da testemunha de acusação João Antonio Lot e das testemunhas de defesa Edno Rodrigues da Silva, Luciano Colussi e Nivaldo Gino da Silva, homologadas pelo Juízo às fls. 510 e 519, os réus MARCELO, AMILTON e JOSÉ foram interrogados, nos termos do que consta da mídia digital encartada à fl. 520. Em interrogatório judicial, o réu MARCELO afirmou ser inocente e que entrou na COREMA em 2004, sendo a empresa fechada em 2012. Vendeu tratores entre as cidades de Adamantina e Pacaembu e após tirar o pedido passava-o para outros funcionários (ou mesmo para o dono da empresa), Celso Cavicchioli e Antonio Marinho dos Santos (Nico). Nesse sentido, asseverou que não cuidava dos documentos ou do financiamento em si, pois eram atribuições das pessoas supramencionadas. Esclareceu que não possuía noções de informática, tendo apenas o segundo grau incompleto, cuidando tão somente das vendas de tratores no campo. Assim, a parte de financiamento cabia ao dono da empresa. De outra feita, afirmou conhecer AMILTON como vendedor de consórcios de tratores e que não era responsável pela venda de JOSÉ. Aduziu ainda que os clientes encaminhavam os documentos para a empresa, mas que esses não passavam pelo réu, e que para o financiamento era necessário documento de propriedade ou contrato de arrendamento rural, condições que eram explicadas aos clientes pelo acusado. Observa que não vendeu o trator para o corréu AMILTON, pois esse tinha contato direto com a direção da empresa. Igualmente, quanto a JOSÉ, afirma não ter feito a documentação ou vendido trator ao acusado. A seu turno, AMILTON afirmou, em interrogatório, ser vendedor de consórcios e imóveis e que nunca foi produtor rural. Aduz que a empresa em que trabalhava tinha parceria com a COREMA, onde comprou um trator, desconhecendo, porém, a necessidade do arrendamento para aquisição, pois em um consórcio qualquer um, com CPF e comprovante de renda, poderia efetuar a aquisição, independentemente de ser produtor rural ou de arrendamento. Confirma ter comprado o trator para arrendá-lo a produtores rurais, usinas etc, reconhecendo como sua a assinatura do contrato de arrendamento constante dos autos. Explica, no entanto, que o Sr. Nico disse que precisava apenas do CPF para aprovar a compra do trator e que esse trouxe os documentos para ele assinar. Afirma que assinou na confiança, sem ler, tendo quitado o referido financiamento. Por fim, alegou não saber quem elaborou o contrato de arrendamento indóneo. Finalmente, JOSÉ afirmou, em interrogatório judicial, que era auxiliar de contabilidade e que se lembrava de ter comprado um trator, apesar de desconhecer quaisquer irregularidades. Esclareceu que não é produtor rural, apenas prestava serviços em uma usina, na colheita de cana de açúcar. Já possuía um trator velho quando adquiriu o novo, apesar de ter ido à loja para comprar um usado. Nunca ouviu falar do arrendante apontado nos autos. Afirma que foi comprar o trator na COREMA e lá lhe disseram que só precisava do nome limpo e da entrada. Montaram os documentos, que ele assinou, e levaram ao Cartório. Foi atendido por MARCELO, que expôs que era necessária uma entrada e o financiamento do restante. Outro rapaz acompanhou a parte dos documentos. Morava em Rio Verde/GO e foi até Adamantina/SP por indicação de um colega de usina (Nivaldo), que lhe falou que era mais barato em São Paulo, acompanhando-o até a COREMA. Assevera ter sido MARCELO quem deu a ideia de vender um trator novo. Reconhece a assinatura do contrato de arrendamento, mas observa que só viu o documento quando foi prestar depoimento, que nunca arrendou a fazenda Salinho ou qualquer outro imóvel e que não leu o documento que assinou. Explica que os documentos foram confeccionados depois e ele foi chamado a assiná-los já prontos. Enfim, aduz que nunca lhe informaram que precisava ser produtor rural ou arrendatário, ou mesmo a origem dos recursos utilizados no financiamento, pediram tão somente para apresentar documento de identidade, CPF e comprovante de endereço. Com o término das oitivas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal Brasileiro, o Ministério Público Federal e as defesas técnicas nada requereram (cf. fl. 519). 7. Ofertada a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 522/533 postulando a desclassificação do delito imputado aos acusados para o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, ante a inexistência de ofensa ao Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual pugna pela remessa dos autos ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, competente para a apreciação da matéria. 8. A defesa de MARCELO, a seu turno, apresentou alegações finais escritas às fls. 569/586, oportunidade em que, além de reiterar os termos da resposta à acusação, pugna pela improcedência desta ação penal, haja vista a ausência de materialidade e autoria delitivas. Nesse sentido, destaca que não conhecia da fraude supostamente utilizada para a obtenção dos financiamentos, tendo atuado apenas como vendedor, sem recolher quaisquer documentos dos demais corréus ou mesmo assinar as propostas de financiamento, atividades praticadas por outros funcionários da empresa COREMA, Celso Cavicchioli e Antonio Marinho dos Santos. Observa, ademais, que tais afirmações decorrem das provas carreadas aos autos, sobretudo dos testemunhos e interrogatórios colhidos em sede judicial. Requer, enfim, sua absolvição da imputação formulada na inicial acusatória, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal Brasileiro. Por sua vez, o réu JOSÉ, em sede de memoriais (fls. 591/594), reiterou desconhecer o contrato de arrendamento rural ou a pessoa de Osvaldo Martins, não obstante tenha reconhecido sua assinatura no referido documento. Afirma, dessa forma, que não sabia da negociação que estava sendo efetuada ao tempo do financiamento, sendo que apenas lhe foram repassados papéis para assinatura e exigências para a abertura de cadastro para reconhecimento de assinatura perante o Cartório local responsável. Ressalta que como o contrato de financiamento não é passível de negociação ou discussão, não chegou a lê-lo ou observar os documentos que o acompanhavam. Afirma, enfim, sua inocência ante a ausência de culpabilidade, em consonância com a prova oral produzida nos autos, razão pela qual pleiteia sua absolvição por inexistência de prova suficiente para condenação, em deferência ao princípio do in dubio pro reo (artigos 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal Brasileiro). Finalmente, a defesa de AMILTON, por meio de alegações finais escritas juntadas às fls. 595/601, nega a prática delitiva imputada pela acusação, tendo em vista que apenas realizou o financiamento com o fim de arrendar o bem para usinas de cana de açúcar e com os valores recebidos quitou o débito, não possuindo conhecimento ou tendo participado da elaboração ou falsificação do instrumento particular de arrendamento rural, dado que toda a documentação foi apresentada pronta pela empresa COREMA, tendo sido confeccionadas por seus proprietários. Aduz, portanto, que o réu foi induzido em erro por representantes da referida companhia, sendo hipótese de erro de tipo evitável, conforme dicção do artigo 20 do Código Penal Brasileiro. Ademais, ressalta a ausência de dolo do agente, considerando que não conhecia a fraude em que estaria envolvido, e pondera que como não há previsão de modalidade culposa para o delito ora imputado, de rigor a absolvição do réu da acusação formulada na denúncia. Conclui apontando que não restou configurada a autoria delitiva e pleiteando a aplicação do princípio do in dubio pro reo (artigos 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal Brasileiro). 9. Considerando que Ministério Público Federal requereu em memoriais apenas a desclassificação do delito imputado aos réus (do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 para o artigo 171, 3º, do Código Penal) - com o respectivo declínio da competência deste Juízo especializado - e que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido da prorrogação da jurisdição do Juízo originário para a apreciação do eventual crime remanescente, ainda que não incluído em sua competência específica, em razão da instrução processual ter-se ali encerrado (CC nº 147.541-SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 07/04/2017), abriu-se nova oportunidade ao órgão ministerial para eventual manifestação quanto ao crime remanescente, com igual possibilidade às defesas técnicas (fl. 602). 10. Em complementação aos memoriais anteriormente apresentados, a d. Procuradoria da República pugnou, nesta sede, pela absolvição dos acusados em razão de não terem concorrido para a prática delitiva, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal Brasileiro (fls. 603/611). De acordo com o Parquet Federal, não restou demonstrado que os réus MARCELO, JOSÉ e AMILTON atuaram dolosamente na obtenção dos financiamentos fraudulentos, forjando a condição de produtores rurais, sendo que as provas obtidas nos autos indicam que a responsabilidade pelos documentos indóneos recairia no dono da empresa COREMA, Antonio Marinho dos Santos. 11. Por derradeiro, instadas a se manifestarem, a defesa técnica de AMILTON limitou-se a reiterar as razões finais apresentadas às fls. 595/601, bem como a concordar com a derradeira manifestação ministerial (fls. 603/611), permanecendo as demais defesas silentes (fl. 616). Após, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES. 12. Antes de ingressar no mérito, oportuno destacar que o devido processo penal deu-se corretamente, com observância do contraditório e amplo direito de defesa, não existindo qualquer vício processual a sanar, sendo que as alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa foram devidamente apreciadas e afastadas na decisão de fls. 440/442, cujos termos restam aqui ratificados. DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. 13. Ainda em sede preliminar, cumpre apreciar o pleito de desclassificação do crime contra o Sistema Financeiro Nacional (artigo 19 da Lei nº 7.492/86) para o delito de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, conforme requerido pela defesa de MARCELO em resposta à acusação (fls. 339/375) e pelo Ministério Público Federal às fls. 522/533. Em que pesem os argumentos apresentados, verifico que a tipificação mais adequada à descrição fática contida na denúncia ministerial e desenvolvida ao longo da instrução processual é a inculpada no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, razão pela qual incabível a desclassificação requerida. Explico. Como aponta a instituição financeira notificante, os recursos disponibilizados pelo BNDES têm uma finalidade específica: possibilitar que produtores agropecuaristas tenham acesso a um crédito mais vantajoso, com taxas de juros menores que aquelas ordinariamente oferecidas no mercado financeiro, estimulando, assim, os investimentos no campo (fls. 06/07). Dessa forma, não colhe a alegação de que as condutas imputadas não seriam aptas a ofender o bem jurídico tutelado pela Lei nº 7.492/86, haja vista que os financiamentos tratados nos autos - destinados à finalidade específica de aquisição de equipamentos agrícolas e realizados perante instituição bancária (Banco de Lage Landen) com recursos públicos oriundos do BNDES, direcionados ao fomento e ao desenvolvimento econômico - , em valores que superam cento e sessenta mil reais, cada um, atingem dimensões suficientes a vulnerar o Sistema Financeiro Nacional, demandando a tutela criminal do Estado consubstanciada no referido diploma legislativo. Assim, considerando que os fatos apurados se amoldam, in limine, ao delito de obtenção fraudulenta de financiamento, afasto a desclassificação ora proposta, mantendo a incidência do tipo penal descrito na denúncia ministerial (fls. 244/247). DA MATERIALIDADE DO CRIME DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. 14. Superado esse aspecto, passo à análise da materialidade do crime do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, retomando, inicialmente, os termos em que formulado pelo legislador: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Conforme a inicial acusatória, os réus MARCELO, AMILTON e JOSÉ teriam utilizado documentos falsos com a finalidade de obterem financiamentos, perante o Banco de Lage Landen, para a aquisição de tratores agrícolas. No ponto, a documentação falsificada consiste em instrumentos particulares de arrendamento de propriedade rural, que comprovariam a condição de produtor agropecuarista, possibilitando o acesso a linha de crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (contratos nº 321990 e 322706). As fls. 03/10, a instituição financeira Banco de Lage Landen explica que atua na intermediação e repasse de recursos do BNDES voltados a programas de incentivo à compra de máquinas, implementos agrícolas, bens de informática e automação destinados à produção agropecuarária. Em síntese, o referido banco atua como agente financeiro que possibilita que agricultores e pecuaristas, beneficiados com incentivos concedidos pelo BNDES, tenham acesso a maquinários modernos e possam, consequentemente, melhorar sua produtividade (fl. 04). Segundo expõe a instituição financeira (fls. 04/05), o agricultor interessado em adquirir equipamento se dirige a uma concessionária de tratores, apresenta documentos para comprovar a condição de produtor rural e demonstra condições econômicas para honrar com o financiamento. A concessionária, então, analisa a documentação apresentada, e, verificando a regularidade, encaminha-a para o Banco de Lage Landen, que, por sua vez, realiza nova análise para aprovação do crédito. Uma vez aprovado o crédito, o Banco de Lage Landen emite os instrumentos contratuais a serem formalizados com o cliente e autoriza o concessionário a faturar e entregar o equipamento ao cliente. De posse da documentação física, a instituição financeira passa a requerer a liberação de fundos do BNDES para a concessão do financiamento. Caso aprovada, o BNDES libera recursos ao Banco de Lage Landen, que repassa os valores para a concessionária de tratores, ficando responsável pela cobrança do financiamento concedido ao agricultor. Nesse contexto, os contratos objeto dos autos foram identificados em auditoria do BNDES, tendo sido verificados indícios da utilização de documentos falsos para a caracterização indevida dos contratantes como produtores rurais, a fim de obterem uma linha de crédito perante o Banco de Lage Landen e o BNDES com taxas de juros e condições de pagamento melhores que as praticadas usualmente pelo mercado. Conforme se extrai dos autos, ante a necessidade de demonstrar a posse ou a propriedade de um terreno rural para o desenvolvimento de atividades agrícolas ou pecuaristas, com o fim de obter os financiamentos FINAME nºs 307064 e 309720, foram utilizados dois instrumentos particulares de arrendamento rural indóneos (fls. 77/78 e 94/95), ambos referentes à Fazenda Salinho e tendo como arrendante Osvaldo Martins. Como restou apurado, Osvaldo Martins jamais arrendou sua propriedade aos acusados AMILTON e JOSÉ, desconhecendo as assinaturas apostas nos instrumentos supramencionados, bem como os supostos arrendatários (fl. 511). De outra face, os próprios acusados AMILTON e JOSÉ afirmaram, em sede policial (fls. 118 e 168) e em Juízo (fl. 520), que nunca arrendaram a propriedade de Osvaldo Martins. Dessa forma, encontra-se suficientemente demonstrada a falsidade dos documentos apresentados para a obtenção do financiamento, tendo em vista a inexistência dos arrendamentos supostamente pactuados, razão pela qual se verifica a materialidade do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Por outro lado, cumpre analisar, igualmente, a autoria delitiva quanto aos fatos imputados pelo Ministério Público Federal. DA AUTORIA DELITIVA DE MARCELO, JOSÉ e AMILTON. 15. No que concerne à autoria delitiva, concluída a instrução processual, o Parquet Federal, no minucioso trabalho de fls. 603/611, afirmou não ter encontrado provas aptas a sustentar a condenação dos réus, tendo requerido, com que de rigor, a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal Brasileiro. De fato, no decorrer da instrução probatória, os depoimentos e as provas existentes nos autos conduziram à afirmação de que não subsistem provas suficientes de que os réus tinham, dolosamente, praticado as infrações imputadas, não havendo, assim, como asseverar, de forma isenta de quaisquer dúvidas, a autoria dos fatos típicos criminais descritos na exordial acusatória. Com efeito, não obstante os acusados tenham efetivamente realizado financiamento sem possuírem uma das condições necessárias a sua concessão, não se obteve prova robusta de que teriam conhecimento da ilicitude envolvida na consecução do financiamento, qual seja, a apresentação à instituição financeira de instrumento particular de arrendamento de imóvel rural falso, permitindo que os contratantes fossem considerados produtores rurais para fins de inclusão em linha de crédito privilegiada, fornecida com recursos do BNDES e destinada ao desenvolvimento agropecuarário nacional. Dessa forma, em que pese a gravidade dos fatos apurados, ante a baixa instrução dos imputados, bem como a plausibilidade das afirmações defensivas de que desconheciam os documentos elaborados na empresa COREMA para a obtenção do financiamento, inevitável a conclusão pela absolvição dos réus, na medida em que insuficiente o arcabouço probatório sob o aspecto da autoria delitiva. Com razão o Parquet federal quando, com a habitual proficiência, averbou à fl. 610: Portanto, AMILTON CAZUZA e JOSÉ JUNIOR, assinaram os contratos emitidos pela COREMA OESTE, sem total certeza de que estavam assinando documentos falsos, não havendo como afirmar de maneira contundente a presença de dolo. Tanto que este parquet já havia solicitado o arquivamento em relação a eles (f. 250). Assim, se por um lado comprovada está a ocorrência de fraude, por outro lado, não existem provas suficientes de autoria para a condenação. Em resumo, não restou demonstrado no curso da instrução processual o dolo dos beneficiários em valerem-se da condição de produtor rural para financiamento de tratores [...]. Como visto anteriormente, a empresa COREMA estabeleceu a intermediação entre os interessados em adquirir equipamentos agrícolas e as instituições financeiras responsáveis pelo financiamento. O cliente, portanto, não tinha contato direto com as demandas propostas pela instituição financeira para fins de realização de financiamento de equipamento agrícola. Segundo informa o Banco de Lage Landen, em comunicação nos autos, o elevado número de ocorrências e o modus operandi adotado indica que as pessoas

envolvidas possuem profundo conhecimento do procedimento adotado pelo BDLL e suas concessionárias para a concessão de financiamento e que dispõem de informações privilegiadas, pois, somente dessa forma, é que teriam condições de engendrar um método fraudulento que permitisse a inserção de informações falsas no sistema do banco e, mais importante, que fosse idôneo a induzir terceiros em erro (fl. 08). Note-se, enfim, que o próprio MPF se manifestou, originalmente, pela ausência de dolo quanto aos investigados AMILTON e JOSÉ (fls. 244/247), não se verificando, ao longo da instrução, algo diverso em relação ao acusado MARCELO. Com efeito, as provas produzidas nos autos não foram capazes de demonstrar a atuação dolosa de MARCELO na prática de fraude, com objetivo de induzir em erro instituição bancária em operação de financiamento. Como visto, muito embora as evidências apontem que houve adulteração de documentos em financiamentos realizados na empresa COREMA, o material probatório não foi capaz de fixar a participação do réu no procedimento fraudulento, tendo o acusado, ao que consta dos autos, apenas a função de vendedor de tratores, sem ingerência na concretização do contrato de financiamento, sobretudo na arrecadação ou confecção dos documentos necessários à sua liberação perante o Banco de Lage Landen. Por outro lado, foi possível amalhar indícios de que outras pessoas, não investigadas nos autos, poderiam ser as reais responsáveis pela fraude perpetrada, dado que teriam a função de confeccionar e controlar os contratos de financiamento na empresa COREMA, constando inclusive com signatárias em seus respectivos instrumentos. Ademais, as provas produzidas durante a instrução, assim como na fase de investigação, apontam para a razoabilidade das alegações de que MARCELO, JOSÉ e AMILTON desconheciam a falsidade dos documentos utilizados para a obtenção dos financiamentos. No ponto, a testemunha Valdeir Alves da Silva afirmou que não houve qualquer proposta do réu MARCELO no sentido de tentar burlar o sistema a fim de permitir a aquisição de equipamento agrícola, enquanto José Luis Alves aduziu ter entregado os documentos pertinentes ao financiamento à direção da empresa COREMA, na pessoa do Sr. Nico (Antonio Marinho dos Santos), que inclusive o informou da liberação dos valores. Ainda nesse sentido, Sergio Aparecido Perrud esclareceu que muito embora seu pai tenha adquirido um trator vendido pelo réu MARCELO, o negócio foi concretizado com o gerente da empresa COREMA, de nome Henrique, e os documentos necessários entregues ao Sr. Nico, dono da empresa, destacando que MARCELO não teve mais nenhuma participação após a apresentação do produto para venda. Note-se que esses depoimentos se coadunam com a oitiva de Ivan Valsezi, ex-colega de trabalho do réu MARCELO, entre os anos de 2011 e 2012, explicando que ambos eram vendedores e que visitavam os clientes e suas propriedades e depois que concretizavam a venda passavam o procedimento à empresa, responsável por providenciar os documentos necessários. Destacou, nessa toada, que a parte do vendedor era até o pedido, daí pra frente era com a empresa, sendo que MARCELO exercia a mesma função que a testemunha. De outra face, consignou que o responsável pela documentação era o proprietário da empresa, Antonio Marinho dos Santos, sem que MARCELO tivesse participação nesse procedimento. De fato, desde as primeiras oitivas em sede policial MARCELO afirma que não era o responsável pela documentação necessária à efetivação do financiamento, o que não encontra contraprova nos autos, tornando plausível a alegação defensiva. Posto isso, inevitável o reconhecimento de que as provas colhidas não apontam, de forma definitiva, para a responsabilidade penal dos réus MARCELO, JOSÉ e AMILTON, não havendo elementos suficientes a assegurar que os acusados tenham praticado, de forma dolosa, ou seja, com consciência e vontade, as infrações penais imputadas pelo órgão acusador. Destaco, nesse sentido, que no Estado de Direito, apenas pode-se averbar juízos condenatórios com certeza probatória, devendo os fatos, autoria e materialidade, restar demonstrados com lógica, clareza e evidência. Confira-se, a propósito, precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 69174/RJ, Relator Ministro Celso de Mello: Ante a inexistência ou insuficiência de provas, deve o juiz, com ordinário efeito consequencial proferir o non liquet. Assim, considerando o contexto probatório descrito supra, não há prova mínima que subsida a acusação de obtenção fraudulenta de financiamento pelos acusados MARCELO JOSÉ GARCEZ, AMILTON CAZUZA e JOSÉ JÚNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, sendo de rigor suas absolvições das imputações formuladas pelo órgão acusador. DISPOSITIVO 16. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os acusados MARCELO JOSÉ GARCEZ, AMILTON CAZUZA e JOSÉ JÚNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, acima qualificados, das imputações nela formuladas, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de estatísticas, INI e IRGD, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal/SP

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11298

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002010-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR MARONI FILHO(SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)**

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 31.08.2018 pelo Ministério Público Federal contra OSCAR MARONI FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 1633/1634-verso). É este o teor da denúncia: Autos nº 0002010-88.2014.403.6181/1PL nº 1078/2011-IO Ministério Público Federal, com base no presente Inquérito Policial, oferece DENÚNCIA em face de OSCAR MARONI FILHO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 27/01/1951, natural de Jundiá/SP, filho de Oscar Milano Maroni e Maria de Lourdes Costabile Mello, documento de identidade (RG) nº 4688247-SSP/SP, inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº 670.265.328-04, residente e domiciliado na Avenida dos Imarés, 557, ap. 122, Moema, São Paulo/SP, pela prática da seguinte conduta delituosa: OSCAR MARONI FILHO, de maneira livre e consciente, na qualidade de administrador e proprietário da empresa OMF HOTELARIA E BALNEÁRIO LTDA (CNPJ nº 01.318.082/0001-80), reduziu o pagamento de tributos federais da referida empresa, relativos ao ano-calendário de 2002, mediante a omissão de informações à Receita Federal. Neste sentido, apurou-se por meio do processo administrativo fiscal nº 19515.001622/2007-68 que, no ano-calendário de 2002, a empresa OMF deixou de declarar ao Fisco valores creditados em contas de depósito e de investimento de sua titularidade, mantidas junto aos Bancos Safa, Bradesco e Itau, bem como receitas financeiras auferidas em aplicações mantidas nos mesmos bancos, objetivando se eximir do pagamento de tributos (fls. 612/674 - Apenso 05). As contas de depósito e de investimento nem mesmo constam da escrita contábil da empresa, a evidenciar a intenção de não oferecer à tributação as receitas em questão. Intimado pela fiscalização a esclarecer as origens dos depósitos em suas contas correntes bancárias, e a proceder à regularização de sua escrituração contábil, de forma a espelhar a movimentação financeira realizada, o denunciado não o fez, o que levou ao arbitramento dos lucros do ano-calendário 2002, com base na receita bruta conhecida pelos extratos bancários. Assim, foram lavrados os Autos de Infração relativos aos seguintes tributos e com os seguintes valores (incluindo multa e juros calculados até 31.05.2007): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - R\$ 2.758.135,55 (fls. 1361/1366); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - R\$ 204.113,58 (fls. 1372/1380); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - R\$ 942.064,76 (fls. 1381/1384) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) - R\$ 662.571,33 (fls. 1390/1394). O montante total dos créditos tributários apurados, portanto, foi de R\$ 4.566.885,22 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em valores da época da fiscalização (fls. 03 - apenso 01). Nesse ponto, faz-se destacar que tais créditos restaram definitivamente constituídos em 11.08.2010 (fls. 1459). Diante da informação de que a empresa OMF havia aderido a programa de parcelamento administrativo, em 04.06.2014 foi determinada a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional (fls. 1567). Instada a informar a situação do parcelamento efetuado, a Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou que em 20.03.2018 deu-se a exclusão da empresa OMF do programa de parcelamento em questão, bem como confirmou a constituição definitiva dos créditos apurados e sua inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 1621/1622). Dessa maneira restou suficientemente comprovada a materialidade delitiva nos autos. No que tange à autoria, destaca-se que o acusado OSCAR MARONI JÚNIOR constava como sócio-maioritário da empresa à época das omissões, com 91,78% das cotas sociais, e era apontado pelo contrato social como seu administrador (fls. 773/778 - Apenso 5). Ademais, nas declarações acostadas às fls. 1467/1468, o acusado confirmou que era o único administrador da empresa OMF HOTELARIA E BALNEÁRIO LTDA., sendo responsável, portanto, pelas decisões relativas a questões tributárias bem como pela orientação e acompanhamento dos trabalhos de profissionais que eventualmente tenha contratado para elaborar os livros contábeis e apresentar declarações ao Fisco. Desse modo, também a autoria restou devidamente demonstrada. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia OSCAR MARONI FILHO como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 31 de agosto de 2018. A denúncia foi recebida em 08.10.2018 (fls. 1636/1637). O acusado foi citado pessoalmente em 28.01.2019 (fls. 1695/1696), constituiu defensor nos autos (fls. 1692/1693) e apresentou resposta à acusação em 07.02.2019 reservando-se o direito de se manifestar acerca do mérito após a instrução, adiantando-se que o acusado não incorreu na conduta a ele imputada pelo MPF. Arrolou oito testemunhas com endereço nesta Capital, pugnando pela intimação, pois seriam prestadores de serviços contratos há mais de uma década, os quais o denunciado não possui qualquer contato atual. Requeru ainda a produção de eventual prova documental e/ou pericial (fls. 1697/1702). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inválida a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Não há que se falar em atipicidade. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Diante do exposto, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, pelo que determino o regular prosseguimento do feito e mantenho a audiência de instrução e julgamento para 20 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Ante a justificativa apresentada, as testemunhas de defesa (fls. 1700/1701) deverão ser intimadas para a audiência. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11299

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0002089-91.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-10.2018.403.6181 ( ) - GISLAINE DE LIMA SILVA(SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

D E C I S Ã O I. A defesa de CRISTIANO ALVES requereu, em 21.02.2019, a ampliação da área de monitoramento eletrônico para todo o Vale do Itajaí, ao argumento de que a restrição de trânsito apenas na sua cidade (Itajaí/SC) prejudica o exercício de atividade laboral do investigado, uma que, com a repercussão de sua prisão, não consegue mais trabalhar na área de exportação, pelo que necessitará de retornar sua antiga ocupação (compra e venda de veículos), salientando que precisa sustentar filha menor de idade, que dele depende economicamente (é pai solteiro e detém a guarda da criança desde seu nascimento em 2014). Alternativamente, pugnou pela autorização para ampliação da área de monitoramento, pelo menos, para as cidades contíguas a Itajaí/SC: Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Barra Velha, Bombinhas, Blumenau, Camboriú, Ilhota, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo (fls. 528/531). O pedido veio instruído com cópia de certidão de nascimento da filha menor de idade do investigado (fl. 532); atestado de matrícula da criança em centro de educação infantil do município de Itajaí/SC, datado de 19.02.2019 (fl. 533); carteira com registro de vacinas da menor (fls. 534); comprovantes de matrícula da menor, constando o investigado CRISTIANO como sua responsável (fls. 535/536); recibos de pagamento de mensalidade de academia frequentada pela menor em novembro e outubro de 2018, nos valores respectivos de R\$219,00 e R\$187,00 (fls. 537/538); exames laboratoriais de análises clínicas, realizados pela menor (fls. 539/545); documentos para comprovar a atividade anterior exercida pelo investigado de comercialização de veículos (fls. 547/553); imagens da casa em que reside o investigado (fls. 555/562). O MPF não se opõe ao requerimento apresentado pela defesa para que a área de monitoramento eletrônico inclua os municípios de Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Barra Velha, Bombinhas, Blumenau, Camboriú, Ilhota, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo, com ampliação da proibição de se ausentar da cidade de residência para essa área do Vale do Itajaí (fl. 567). 2. Em 25.02.2019, a

defesa de RODRIGO LOPES PACHECO DE AMORIM e ALECSANDRA CAROLINA DE MORAES requereu a revogação da prisão temporária dos investigados ou, alternativamente, a substituição das prisões por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Foram estas as alegações apresentadas: (i) ausência dos motivos autorizadores da prisão temporária elencados na Lei 7.960/89, uma vez que os investigados já foram interrogados e possuem domicílio certo, local onde inclusive foram presos; (ii) as diligências fálantes poderão ser realizadas independentemente da prisão dos investigados; (iii) os elementos contidos nos autos, como o fato de os investigados possuírem domicílio certo (local onde foram presos), demonstram a viabilidade da substituição da prisão por medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP, dentre elas a de monitoração eletrônica; (iv) a liberdade dos investigados não atentará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal e não colocará em risco a aplicação da lei penal; (v) os investigados possuem defensor constituído e comprometem-se a comparecer espontaneamente sempre que chamados (fls. 569/577). O pedido veio instruído com cópia da cédula de identidade, CPF e cartão de vacina contra febre amarela (vacinação em 06.02.2018, em centro de saúde localizado no município de Extrema/MG) de RODRIGO (fls. 578/579); conta de TV a cabo (Sky) em nome de RODRIGO, datada de 08/2018, com endereço em Extrema/MG (fl. 580); cópia da cédula de identidade, título de eleitor, CTPS e cartão de vacina contra febre amarela (vacinação em 22.01.2018, em centro de saúde localizado no município de Extrema/MG) de ALECSANDRA (fl. 581/586); conta de TV a cabo (Sky) em nome de RODRIGO, com endereço em Extrema/MG (fl. 580); nota fiscal expedida pela companhia de saneamento de MG (COPASA) em nome de ALESSANDRA CAROLINA, com vencimento em 04.03.2019 (fl. 587); cópia de contrato social do Centro Terapêutico Vida em Equilíbrio Ltda., com sede em Extrema/MG, datado de julho de 2018, do qual constam como sócios ALECSANDRA CAROLINA (fls. 589/593); documentos relativos ao Centro Terapêutico Vida em Equilíbrio Ltda. (fls. 594/599); nota fiscal de venda de alimentos - carnes em grande quantidade -, datada de 05/2018, expedida por frigorífico em favor de ALECSANDRA (fls. 600); conta de telefone (cia. VIVO), datada de 08/2018, em nome de ALECSANDRA, com endereço em Extrema/MG (fl. 602); nota fiscal datada de 05/2018 e pedido de venda datado de 03/2018, expedidos em favor de ALECSANDRA, com endereço em Extrema/MG (fls. 603/604); fotografias, em tese, dos dois investigados com outras pessoas em encontros sociais e familiares (fls. 606/610). O MPF, em 27.02.2019, manifestou-se pela manutenção das prisões de RODRIGO e ALECSANDRA por, em suma, persistirem os motivos ensejadores de suas prisões temporárias (fls. 567). 3. A autoridade policial (Delegacia de Repressão a Entorpecentes GISE/DRE/DRC/ORSR/PF/SP) representou, em 20.02.2019, por autorização judicial para uso de quatro veículos apreendidos durante a investigação (Operação Refúgio), ao argumento de que: (i) os elementos de convicção obtidos apontam que as condutas criminosas atribuídas aos suspeitos possibilitaram a compra desses bens; (ii) ROBERTO TINA e ALEX SANDRO estão diretamente envolvidos na apreensão de cocaína ocorrida na cidade do Guarujá/SP pela Polícia Civil de São Paulo; (iii) não se apurou atividade lícita capaz de justificar a compra desses automóveis; (iv) o artigo 61 e parágrafo único da Lei 11.346/2006 a utilização de bens apreendidos por órgãos que atuam na repressão ao tráfico ilícito de drogas; (v) os automóveis encontram-se no pátio há semanas, sofrendo ação do tempo; (vi) a autorização do uso dos veículos trará considerável incremento de recursos materiais, levando-se em conta a crise econômica que o país tem enfrentado. Solicita-se expedição de ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo determinando, sem ônus, certificado provisório de registro e licenciamento em nome da Polícia Federal, livre de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado de eventual decisão que decretar o perdimento do bem, quando deverá ser expedido documento definitivo nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 11.343/2006. São estes os veículos: (a) AUDI, A3/LM 220 CV, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placas FKM 4459-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); (b) HONDA CIVIC, modelo LXR, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placas FSO 4168-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); (c) FORD FIESTA 1.6 SEL, ano de fabricação/modelo 2017/2017, placas FUH 9844-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); e (d) TOYOTA COROLLA XEI 2.0, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placas FRK 8591-São Paulo/SP (investigado ROBERTO TINA). O pedido veio instruído com laudos periciais acerca do estado em que se encontram e seu estado comercial de acordo com tabela FIPE (fls. 617/637). O MPF, embora entenda que o pedido comporte deferimento, requer a vinda aos autos dos documentos dos veículos e informações acerca de suas datas de aquisição. Ademais, anotou que o veículo FORD FIESTA 1.6 SEL, placas FUH 9844-São Paulo/SP é objeto de pedido de restituição, apresentado por GISLAINE DE LIMA SILVA, cônjuge do investigado ALEX SANDRO, no dia 21.02.2019 (autos nº 0002089-91.2019.403.6181). Requereu o MPF, ainda, a juntada de cópia dos autos nº 0005155-16.2018.403.6181, em mídia, autos nos quais há informações relevantes para apreciação de outros eventuais pedidos de restituição dos bens apreendidos no bojo da Operação Refúgio e nova vista dos autos para manifestação quanto aos pedidos da autoridade policial após a complementação do pedido com as informações acima referidas, bem como juntada aos autos da mídia supracitada (fls. 639/640). A análise do pleito policial dar-se-á, conjuntamente, com o pedido de restituição do veículo FIESTA, conforme abaixo descrito. 4. Em 21.02.2019, GISLAINE DE LIMA SILVA, cônjuge do investigado ALEX SANDRO, apresentou pedido de restituição do veículo FORD FIESTA 1.6 SEL, ano de fabricação/modelo 2017/2017, placas FUH 9844-São Paulo/SP, autuado em apartado (autos nº 0002089-91.2019.403.6181 - apenso), alega a requerente ser legítima proprietária do veículo, do qual necessita para exercer sua atividade laboral. O pedido veio instruído com procuração (fl. 05); cópia da CNH em nome de GISLAINE (fl. 06); Certificado de Registro de Veículo datado de 02/2018 em nome de GISLAINE (fls. 07); cópias a respeito das atividades de venda de mamitex exercida pela Requerente (fls. 08/170); documentos aparentemente estranhos ao pedido de restituição (fls. 171/174). Entende o MPF que tanto o pedido de uso do veículo quanto o de restituição dependem de complementação das informações pela autoridade policial, pugnado o Parquet por nova vista dos autos após a vinda das necessárias informações (fls. 179/179-v do apenso). É o relatório do necessário. Decido. Os motivos apresentados pela defesa de CRISTIANO, amparados pela documentação que instruiu o pedido e que se encontra acostada a fls. 552/562, demonstram que o investigado necessita deslocar-se para municípios contíguos à cidade Itajaí/SC para desenvolver atividade laboral lícita, no caso, comercialização de veículos, com vistas ao seu sustento e de sua filha menor de idade. Diante do exposto, defiro o pedido da defesa para autorizar a ampliação da área (perímetro) em que CRISTIANO ALVES pode circular com a tomoleira eletrônica, que, além da cidade de Itajaí/SC, local de seu domicílio, passa a contemplar também os municípios de (i) Balneário Camboriú, (ii) Balneário Pícaras, (iii) Barra Velha, (iv) Bombinhas, (v) Blumenau, (vi) Camboriú, (vii) Ilhota, (viii) Itapema, (ix) Navegantes, (x) Penha e (xi) Porto Belo, ficando o investigado proibido de se ausentar dessa Região sem a prévia autorização judicial. Expeça-se o necessário para a efetiva vigilância telemática posicional à distância de CRISTIANO, levando-se em conta a nova área estabelecida por este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001269-72.2018.403.6181 (pedido de liberdade de CRISTIANO). Em relação à temporária, os motivos ensejadores da prisão decretada por este Juízo contra RODRIGO LOPES PACHECO DE AMORIM e ALECSANDRA CAROLINA DE MORAES permanecem inalterados, mostrando-se a medida imprescindível para as investigações, que se encontram, ainda, em curso. Com efeito, trata-se de crimes complexos e graves, dentre os quais tráfico internacional de droga, cometidos por organização criminosa, da qual fazem parte, em tese, os investigados, com ramificações em cidades diversas do território nacional, dentre as quais esta Capital/SP, mostrando-se necessária a apuração da real extensão dos crimes e de todos os seus envolvidos. Embora a defesa alegue que os referidos investigados tenham sido localizados em seus endereços constantes dos autos, o fato é que isso se deu cerca de 60 dias depois da deflagração da operação ocorrida em 18.12.2018, uma vez que RODRIGO e ALECSANDRA foram presos somente no dia 20.02.2019, a demonstrar que ambos permaneceram foragidos por período considerável. Aliado a isso, percebe-se que a prisão de ambos ocorreu pouco tempo depois que este Juízo indeferiu representação policial pela prisão preventiva dos referidos investigados e outros (fls. 564/565-verso). Como se observa, os pressupostos da temporária são completamente diversos da preventiva, sendo impossível a revogação da prisão e sua substituição por outras medidas na atual fase das investigações. Diante do exposto, indefiro os pedidos (principal e alternativo) formulados pela defesa de RODRIGO LOPES PACHECO DE AMORIM e ALECSANDRA CAROLINA DE MORAES a fls. 569/577, pois ainda presentes os motivos autorizadores da prisão temporária. Quanto aos bens apreendidos, tendo em vista que as investigações (envolvendo fatos evidentemente complexos) não estão concluídas, eles ainda interessam ao processo, razão pela qual não podem ser restituídos no atual momento processual a teor do artigo 118 do CPP. Por outro lado, permanecem indícios de que os bens tenham sido adquiridos pelo investigado ALEX SANDRO com produtos dos crimes cometidos pela organização criminosa ora investigada, da qual fazem parte, em tese, ele próprio, com quem foram apreendidos três veículos (dentre os quais o FIESTA), e ROBERTO TINA, com quem fora apreendido um veículo. Com efeito, em 12 de julho de 2018, juntou-se ao IPL nº 355/2018 oitavas de VICENTE LUCIO FARIAS DE ARAÚJO (fls. 11/15 daqueles autos), ERIC ZUZA DA SILVA (fls. 16/18 daqueles autos), LUIZ AUGUSTO VERRONE FEDERICO (fls. 19/21 daqueles autos) e MARIA ISABEL DA SILVA ABREU (fls. 22/28 daqueles autos), versando sobre a venda do automóvel Toyota/Corolla, placas PMY 5492. VICENTE afirmou que ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA mantinha no estacionamento SOMMA PARK seis automóveis como mensalista! Confirmou que RODNEI AFONSO CRISPIM também movimentava esses automóveis e reconheceu ambos pelas fotos de fls. 14 e 15 daqueles autos. ERIC ZUZA informou que atuou como vendedor do carro Toyota/Corolla, placas PMY 5492, em setembro de 2017, em transação envolvendo um estrangeiro, que não se expressava bem em português e se apresentou como LUCA, o qual teria alegado que não poderia ter um carro em seu nome, motivo pelo qual a venda deveria ser tratada com sua secretária MARIA HELENA. Mencionou, também, ter tido contato com ANDERSON, que esteve na loja em companhia de MARIA HELENA. Olhando as fotos de fls. 26/28 reconheceu VLADIMIR (Judô) como LUCA, ALECSANDRA como MARIA HELENA e RODRIGO como ANDERSON. LUIZ AUGUSTO e MARIA ISABEL corroboraram as palavras de ERIC (fls. 19/24). Não constam rendimentos lícitos de ALEX SANDRO que permitam adquirir tantos carros, sendo registrada durante as investigações, inclusive, um ato de transferência de patrimônio da organização para familiares de ALEX SANDRO. Com efeito, a agência americana de combate às drogas também informou que VLADIMIR RACIC teria repassado dinheiro a ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA com a finalidade de adquirir uma casa, situada na rua São Lourenço, 139, em Praia Grande/SP, por intermédio de ROBERTO TINA. Em diligência no cartório de registro de pessoas naturais e tabelação de notas de Praia Grande/SP, apurou-se que, efetivamente, ROBERTO TINA, utilizando a identidade falsa em nome de ROBERTO KINA, adquiriu esse imóvel em 19 de janeiro de 2018, conforme cópia da matrícula 16569 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. A seguir, no dia 20 de junho de 2018, poucos meses depois, ROBERTO TINA doou esse imóvel aos filhos de ALEX SANDRO, VINÍCIUS BRANDÃO DE SOUZA, VITOR HUGO DE LIMA SOUZA e HIGOR SANDRO DE LIMA SOUZA. Note-se que a doação fixou cláusulas de inpenhorabilidade e de incomunicação para uma suposta proteção e segurança dos donatários visando a preservar esse patrimônio e coloca-lo a salvo dos riscos próprios do exercício de atividade profissional e de casamentos mal sucedidos. Foi utilizada a identidade falsa de ROBERTO KINA com a finalidade de esconder o verdadeiro comprador do imóvel. Em 04 de julho de 2018, em uma ligação telefônica entre ALEX SANDRO e Augusto do Santos Neto, aquele queria saber se a escritura de doação já se estava pronta. Em resposta, Augusto informou que havia um beozinho, não com ALEX SANDRO, mas com o pai dele, referindo-se a ROBERTO TINA. Na sequência, Augusto contou que a Polícia Federal solicitara uma cópia da matrícula do imóvel. Preocupado, ALEX SANDRO telefonou para o seu advogado logo depois. Ainda no dia 04, um pouco depois, ALEX SANDRO ligou para ROBERTO TINA e pediu que ele retornasse a ligação através do aplicativo Whatsapp. Mais do que isso, como anotou a autoridade policial, os elementos probatórios até agora obtidos indicam que as condutas criminosas atribuídas aos suspeitos possibilitaram a compra desses veículos, sendo que ROBERTO TINA e ALEX SANDRO estariam diretamente envolvidos na apreensão de cocaína ocorrida na cidade do Guarujá/SP pela Polícia Civil de São Paulo. Existindo indícios veementes da proveniência ilícita do mencionado bem imóvel, decreto seu sequestro, nos termos dos arts. 126 e 127 do CPP. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP para que seja inscrito o sequestro na matrícula nº 16569 referente à casa situada na rua São Lourenço, 139, em Praia Grande/SP. Autue-se o sequestro em apartado com cópia desta decisão. Deve ser dito que a Lei nº 11.343/2006 permite, mediante autorização judicial, a utilização de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte regularmente apreendidos em processos judiciais, quando presente o interesse público. Assim dispõe seu artigo 62, caput e parágrafo único: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1º Comprovado o interesse público na utilização de bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. Ademais, os motivos apresentados pela autoridade policial recomendam a disponibilização dos quatro veículos para a utilização do Departamento de Polícia Federal. Pelo exposto, entendo comprovado o interesse público na utilização de tais veículos, pelo que, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, defiro a representação policial para autorizar a utilização dos veículos (a) AUDI, A3/LM 220 CV, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placas FKM 4459-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); (b) HONDA CIVIC, modelo LXR, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placas FSO 4168-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); (c) FORD FIESTA 1.6 SEL, ano de fabricação/modelo 2017/2017, placas FUH 9844-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); e (d) TOYOTA COROLLA XEI 2.0, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placas FRK 8591-São Paulo/SP (investigado ROBERTO TINA). Poderá a autoridade fazer deles uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação. Oficie-se ao DETRAN/SP para que, sem ônus, expeçam-se certificados provisórios de registro e licenciamento em nome do Departamento de Polícia Federal, livre de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de restituição do veículo FIESTA apresentado por GISLAINE DE LIMA SILVA, autuado em apartado (autos nº 0002089-91.2019.403.6181 - apenso), devendo-se trasladar cópia desta decisão para os mencionados autos. 5. Defiro o pleito ministerial para determinar a juntada a estes autos de mídia contendo cópia digitalizada dos autos nº 0005155-16.2018.403.6181. Int. São Paulo, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 11300

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012560-06.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME DE FARIA RIBEIRO/SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)

Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa da pauta de audiência, solicitando-se a devolução do mandado 8107.2019.00107 independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 11301

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013229-30.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2314

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005881-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)

1. Diante da proximidade da audiência designada para dia 20/03/2019 e do teor das certidões de fls.479/480, 485/488 e 490/493, fáculato à defesa de JAIR ANTONIO DE LIMA apresentar as testemunhas ELISABETH COSTA e JORGE MACHADO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, para suas respectivas oitivas.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015022-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON JORGE MINELLO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

A defesa constituída de MILTON JORGE MINELLO apresentou resposta à acusação às fls. 220/231. Preliminarmente, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da decadência do crédito tributário, devendo ser aplicado o entendimento da Súmula Vinculante nº 08. Requeveu a absolvição sumária do acusado, tendo em vista a existência de excludente de sua culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, é de se anotar o insofismável equívoco do causídico, ao alegar a suposta temeridade da aplicação da citação por hora certa no processo penal, em contraste com o bem jurídico tutelado nos autos, consoante se extrai de sua petição de fl. 217. A afirmação, de fato, revela uma preocupante desconhecimento da lei processual penal, uma vez que afronta diretamente o exposto teor do art. 362 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ora, do comportamento demonstrado pelo réu - que pareceu querer submeter sua citação à sua própria comodidade, a despeito de ter fornecido ao oficial de justiça seu efetivo endereço residencial - exsurtem efetivo objetivo de ocultar-se para não ser citado, perfazendo-se a condição objetiva autorizadora da citação por hora certa, que é ato plenamente válido no ordenamento processual penal pátrio. Consigno, por oportuno, que o comportamento tendente à ocultação está circunstanciadamente descrito na certidão de fl. 203. Melhor sorte não assiste a defesa nas demais alegações. A Súmula Vinculante ventilada não guarda nenhuma relação com o caso concreto, sendo certo que o não houve esgotamento do prazo decadencial do lançamento, tampouco prescrição do crédito tributário constituído. Não é a toa que a defesa fez alegação genérica e nem mencionou os marcos temporais. As demais questões de mérito suscitadas pela defesa de MILTON JORGE MINELLO dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu MILTON JORGE MINELLO, razão pela qual detemino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 23 de abril de 2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Maria Filomena Fernandes (fl. 108), bem como será realizado o interrogatório do acusado MILTON JORGE MINELLO. Intime-se a testemunha de acusação Maria Filomena Fernandes (fl. 108), comunicando-se seu superior hierárquico, se necessário, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Intime-se pessoalmente o acusado MILTON JORGE MINELLO nos endereços de fls. 203, para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada. No que toca à indicação da testemunha Tell Fausto Ferrão, ressalto que este foi investigado no procedimento preliminar que deu origem ao presente feito, uma vez que atuou na gestão da empresa COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Outrossim, referida pessoa somente não integra o polo passivo da presente ação penal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a ele, requerida pelo Ministério Público e reconhecida por este Juízo, conforme fls. 156/156v. Constatado ainda que, consoante deflui da denúncia, o Ministério Público Federal formou opinio delicti, incontestavelmente, no sentido de imputar a Tell Fausto Ferrão a coautoria dos fatos imputados ao acusado MILTON JORGE MINELLO. Sendo assim, indefiro o arrolamento de Tell Fausto Ferrão como testemunha, porquanto se trata de coautor do suposto fato típico e ilícito em que alicerçam estes autos, de modo que não pode ser ouvido nesta condição. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado às fls. 164/169. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5338

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Ante a comprovação da entrega do numerário apreendido à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 734/735), intime-se a defesa constituída de CHAOCHAO CHEN para que, no prazo de 10 (dez), proceda a retirada da quantia de USD 2.869,52 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove dólares americanos e cinquenta e dois centavos), equivalente a dez mil reais. Sem prejuízo, oficie-se ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo quanto ao cumprimento do Ofício 779/2018-scx (fl. 672), em especial, quanto à adoção das medidas cabíveis relativas à pena de perdimento administrativo da quantia de USD 14.530,48 (catorze mil, quinhentos e trinta dólares americanos e quarenta e oito centavos) e a devolução da quantia de USD 2.869,52 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove dólares americanos e cinquenta e dois centavos) a CHAOCHAO CHEN ou a procurador com poderes específicos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5339

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003181-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA X JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual da data do trânsito em julgado com relação às partes certificada à fl.580.
2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 555) que manteve a absolvição de ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA e de JOSÉ RENATO GARCEZ e que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da acusação a fim de reformar a sentença absolutória (fls. 484/492) e condenar HELEN CRISTINA BIANCOLINI à pena fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 06 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída por duas penas restritivas de direitos, por estar incurso no crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.
3. Intime-se a defesa constituída de HELEN CRISTINA BIANCOLINI, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.
- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.
4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: HELEN CRISTINA BIANCOLINI - CONDENADA; ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA - ABSOLVIDO; JOSE RENATO GARCEZ - ABSOLVIDO.
5. Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados.
6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
8. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
9. Expeça-se o necessário. Intimem Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4453**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000742-16.2002.403.6182** (2002.61.82.000742-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-48.2001.403.6182 (2001.61.82.002029-6) ) - IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014362-17.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2) ) - ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045854-56.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Em cumprimento a decisão do E TRF 3 intime-se o administrador judicial, Dr. Alexandre Tajra, para que esclareça, em relação aos débitos em cobro na Execução 0020210-87.2007.403.6182, quem fez a adesão ao REFIS e/ou PAEX no ano de 2006.

Requisite-se a Receita Federal do Brasil cópia dos processos administrativos números 10880.507894/2007-34 e 19515.003046/2006-11.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à RFB, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Expeça-se o necessário.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015979-07.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-53.2011.403.6182 ( ) ) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018325-86.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-22.2015.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022318-40.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-47.2016.403.6182 ( ) ) - PAULO LUIS MOURY FERNANDES(SP347158 - CAIAN MORENZ VILLA DELEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da decisão proferida na execução fiscal e trasladada para estes autos (fl. 114), reconsidero a decisão de fl. 50 e atribuo EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033211-90.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-64.2014.403.6182 ( ) ) - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro o pedido de suspensão do processo até trânsito em julgado na Ação Ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, uma vez que referida ação não tem qualquer pertinência com a execução impugnada, como passo a explicitar. A execução fiscal impugnada versa sobre débito de multa por não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito de idosos na quantidade e prazo previstos, com fundamento no art. 78-F da Lei 10.233/2001 c/c alínea M do inciso III do art. 2º da Res. ANTT nº 3.075/2009 (fls. 351/353). Na referida Ação Ordinária, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS - ABRATI, em nome da Embargante e de outras empresas por ela representadas, questiona multas aplicadas com base nos Decretos 92.353/86, 952/93 e 2.521/98, que regulamentaram o Decreto-Lei 512/69 e Lei 8.987/95 (fls. 83/112). Como se vê, tais multas não têm qualquer relação com as que estão sendo executadas. Portanto, afastado o alegado. No mais, tendo em vista que as demais matérias alegadas (nulidade da CDA, prescrição, ilegalidade da Res. ANTT 233 e da incidência do encargo legal do Dec. Lei 1.025/69) não demandam dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006063-70.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-71.2016.403.6182 ( ) ) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006743-55.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065654-65.2015.403.6182 ( ) ) - PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007166-15.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-86.2016.403.6182 ( ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA - INCORPORADORA DA CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011815-10.1987.403.6182** (87.0011815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X A.B.C. RADIO E TELEVISAO S/A X ROBERTO PROSINI X EVERALDO KIYOSHI DEAMA X ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ARMANDO PROSINI X OLINTHO DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO X LUIZ VISANI(PE024914 - JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS E PE019353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI)  
Fls.659/671: Romildo Monteiro Florêncio opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois nunca teria integrado o quadro societário da empresa executada, sendo mero empregado sem poderes de gerência ou administração. Alega, também, que a falta de pagamento das contribuições ao FGTS, por si só, não caracteriza dissolução irregular da sociedade. Fls.675/678: A Exequirente sustenta que a matéria já foi objeto de discussão em sede de embargos julgados improcedentes, reportando-se à sentença trasladada a fls.573 e seguintes. No mais, defende a responsabilidade do excipiente, sustentando encerramento irregular da empresa pela ausência de liquidação da sociedade ou confissão da falência. Por fim, sustenta descon sideração da personalidade jurídica no termos do artigo 50 do CPC, por presunção de dissipação dos bens por parte dos administradores ou apropriação indevida dos bens da sociedade. Decido. Primeiramente, não reconheço a preclusão da sustentação de ilegitimidade por parte de Romildo, uma vez que a sentença referida pela Exequirente foi proferida em embargos opostos por Antônio, não por Romildo. Não bastasse isso, o julgamento da apelação nos embargos referidos pela Exequirente reformou a sentença parcialmente para reconhecer a ilegitimidade passiva de Antônio de Rizzo Filho, e o fez reconhecendo ausência de diligência negativa de oficial de justiça, ou seja, não comprovação da dissolução irregular da executada, tudo conforme cópias cuja juntada determino. Logo, conheço da exceção oposta por Romildo, e reconheço sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a inexistência de constatação da dissolução irregular da empresa executada, sendo certo que o redirecionamento decorreu da devolução da carta de citação, conforme AR negativo de fls.08. No mais, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução com base no artigo 50 do Código Civil, exige comprovação da ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequirente. No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Pelos mesmos fundamentos, estendo o efeito da presente decisão ao demais sócios incluídos no polo passivo. Após ciência da Exequirente: 1) autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.322 em favor de ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO, bem como dos depósitos de fls.321 e 324, em favor de ANTONIO DE RIZZO. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome dos coexecutados. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade dos executados, ficando autorizado o recibo no rodapé.2) ao SEDI para exclusão de ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO, ROBERTO PROSINI, EVERALDO KIYOSHI DEAMA, ARMANDO PROSINI, OLINTHO DE RIZZO, JOSÉ LUIZ DE RIZZO e LUIZ FISANI, bem como de ANTONIO DE RIZZO FILHO, cuja ilegitimidade foi reconhecida pelo Egrégio TRF3.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016093-54.1987.403.6182** (87.0016093-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A(SP070877 - ELISABETH RESSON E SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)  
Fls.168: Defiro o pedido da exequirente de transformação do depósito de fls.118 em pagamento definitivo. No tocante ao remanescente em depósito (fls.116 e 119), autorizo o levantamento em favor do coexecutado Giulio Carisano, que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do coexecutado. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, ficando autorizado o recibo no rodapé, para que: 1- transforme o depósito de fls.118 em pagamento definitivo; 2- transfira os valores relativos aos depósitos de fls.116 e 119 para uma das contas de titularidade do coexecutado Giulio Carisano que sofreu bloqueio em sua conta bancária; 3- preste informações, solicitadas pela Exequirente a fls.156 e 168, acerca da conversão em renda do depósito de fls.40. É que, em que pese o ofício de fls.52 informar o cumprimento da ordem de conversão, não veio seguido de extrato relativo à conversão, mas, somente, da guia de depósito judicial de fls.52. Com a resposta, intime-se a Exequirente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0480097-93.1991.403.6182** (00.0480097-4) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PAULO ENEAS SCAGLIONE(SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE)

Fls.129 e ss.: Em face do documento juntado pelo Executado, defiro o cancelamento da penhora de fls.79, uma vez que o juízo está garantido com o depósito. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a Exequirente sobre a extinção do processo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0501396-87.1995.403.6182** (95.0501396-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DIVIBRAS IND/ E COM/ LTDA X NORBERTO RENE CHIMENTI X WILSON LOBAO(SP128468 - GIZELE LOPES E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS E SP092729 - EDER XAVIER)

Por ora, intime-se o Executado Norberto Rene Chimenti da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, por meio de publicação ao seu patrono constituído (fls. 156/157).

Decorrido o prazo sem manifestação do Executado Norberto e considerando que o coexecutado Wilson foi intimado da penhora sem, contudo, opor embargos, certifique-se o decurso de prazo. Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequirente os valores transferidos à CEF (fls. 303/305). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508560-98.1998.403.6182** (98.0508560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS X NOVART KARABACHIAN X ANAIDE KARABACHIAN(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Defiro o requerido. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o coexecutado Murad, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023706-03.2002.403.6182** (2002.61.82.023706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 124 e intime-se a executada da transferência dos valores de fls. 159v. para uma conta vinculada a estes autos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022733-43.2005.403.6182** (2005.61.82.022733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L & C COMERCIO E INSTALACAO LTDA ME X CARLOS EDUARDO PEREIRA FIGUEIREDO X LUIZ CLAUDIO SCUDELER(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Quanto ao imóvel penhorado (fls. 165/166), deve-se aguardar o trânsito em julgado nos embargos de terceiro opostos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará o desfecho final nos autos dos embargos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023390-82.2005.403.6182** (2005.61.82.023390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA NEY LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Expeça-se mandado para constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerido, bem como penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 305.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequirente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051677-55.2005.403.6182** (2005.61.82.051677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO E SP140308 - ANA PAULA MOREIRA CAMPANA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fs. 141 (FARES BADRE TRABULSI, CPF 003.275.658-53), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉ.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052097-60.2005.403.6182** (2005.61.82.052097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALBERT JOSEPH ALKALAY X HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SPI47573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.391), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fs. 391.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000070-66.2006.403.6182** (2006.61.82.000070-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IANELLI ARQUITETURA PROMOCIONAL LTDA(SPO70240 - SERGIO CALDERAN E SPI65810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tomam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fs. 115/116 (WILSON IANELLI DE SOUZA, CPF 532.474.778-53), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉ.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045711-72.2009.403.6182** (2009.61.82.045711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA.(SP047749 - HELIO BOBROW) X PEDRO WAINSZTEIN

Expeça-se mandado para intimação do coexecutado Pedro e seu cônjuge da penhora de fs. 161, nomeando qualquer deles como depositário do bem, a ser cumprido no endereço de fs. 105, bem como avaliação, constatação e registro do imóvel.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045622-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASGARD MEDICOS ASSOCIADOS LTDA(SPI74096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP390540 - CRISTIANE FERNANDES FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 82, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido (fl. 80) por haver expirado o seu prazo de validade, desentranhando o original e arquivando em pasta própria.

Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011988-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROLITEC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fs. 1053.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060935-40.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MARITIMA SEGUROS S/A(SPI80615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002218-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP165848 - MARCIO FABIO MENDES DA SILVA E PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK)

A título de reforço da penhora, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados na fl. 41 e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço da inicial. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035500-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante da manifestação de fls. 115/116 e 122v. suspendo o feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 RG/PR, tema 69 da Repercussão Geral. Aguarde-se, no arquivo, provocação das partes interessadas quando do trânsito em julgado do referido feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011755-84.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Fls.21/47: a executada não logrou comprovar a que a Ação Revisional nº 37866-42.2012.4.01.3400 e a Ação Consignatória 45846-40.2012.4.01.3400 referem-se aos débitos executados, apurados em 2015. Ademais, segundo demonstrado pela Exequente, a Ação Revisional versa sobre inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09 e teve tutela antecipada indeferida (fls. 98/102). Destarte, rejeito o incidente de prejudicialidade. Quanto à substituição da CDA (fls. 80/95), verifico que não ocorreu alteração dos valores inscritos, mas apenas se corrigiu/completou a fundamentação legal da cobrança. Ademais, ainda não se iniciou o prazo para Embargos, razão pela qual não há que se falar em devolução de prazo para Embargos, não se aplicando o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Oportunamente, com a intimação da presente decisão, ficará ciente a Executada da substituição. No mais, defiro o pedido do item b de fl. 75, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente. Observe que a Exequente poderá reiterar o pedido do item a de fl. 75, caso reste negativo ou insuficiente o bloqueio, desde que comprove a subsistência dos créditos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023928-87.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4) ) - GILD HELENA MERCADANTE(SP326304 - NATALLIA AFFONSO PEREIRA REIS E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X GILD HELENA MERCADANTE

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 144.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

#### Expediente Nº 4454

#### EXECUCAO FISCAL

**0445959-52.1981.403.6182** (00.0445959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO JOAO ABDALLA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

1. Proceda o executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
2. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.
3. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora (fl. 257).
4. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0112094-25.1989.403.6182** (89.0012094-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IVO ZARZUR(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)

Fls. 128/129: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiária a Dra. Eliene Marcelina de Oliveira, OAB/SP 243.207.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, cumpra-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0480206-10.1991.403.6182** (00.0480206-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RETENTORES BLOQUEIO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X EVALDO LUIZ FERREIRA

Diante da manifestação de fl. 240, verso, de que os créditos não foram incluídos no parcelamento, prossiga-se com a execução.

Oportunamente, inclua-se o(s) bem(ns) em pauta para leilão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0510838-77.1995.403.6182** (95.0510838-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Os documentos apresentados (fls. 125/191) comprovam que o BANCO ABN AMRO REAL S/A, CNPJ 33.066.408/0001-15 foi incorporado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42.

No entanto esta execução foi proposta contra o BANCO REAL S/A, CNPJ 17.156.514/0706-97.

Assim, para expedição de alvará de levantamento em nome do patrona nomeada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, necessária a comprovação de que a Executada também foi incorporada por este banco.

Intime-se para regularização, no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016293-41.1999.403.6182** (1999.61.82.016293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAPI, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO)

Fl. 213: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiária o Dr. Maciel da Silva Braz, OAB/SP 343.809.

Proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, cumpra-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024056-59.2000.403.6182** (2000.61.82.024056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 81: Intime-se o credor dos honorários para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, expeça-se novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019422-10.2006.403.6182** (2006.61.82.019422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRYSTAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYSTAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X ADVOCACIA LUNARDELLI

Fl. 270: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiária a sociedade ADVOCACIA LUNARDELLI, CNPJ 0000.637.252/0001-26 e, como pessoa autorizada a proceder ao seu levantamento, a Dra. Vanessa Damasceno Rosa Spina, OAB/SP 208.294.

Proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, cumpra-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034342-52.2007.403.6182** (2007.61.82.034342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA ASSOCIADA CRISCUOLO S/C LTDA(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025458-63.2009.403.6182** (2009.61.82.025458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Fl. 215: Defiro o pedido da Exequente e determino a transformação do depósito de fls. 155/156 em pagamento definitivo.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029950-35.2008.403.6182** (2008.61.82.029950-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7)) - VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X VIP TRANSPORTES LTDA

Fl. 158: Aguarde-se o trâmite do processo de restituição.

Cumpra-se a decisão de fl. 157.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027460-40.2008.403.6182** (2008.61.82.027460-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017790-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a EBCT, através da publicação desta decisão, para informar os dados bancários para conversão do depósito de fl. 201, referente aos honorários advocatícios.

Com a resposta, defiro a conversão do mencionado depósito através da transferência do seu saldo para a conta informada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, intime-se a EBCT para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

#### Expediente Nº 4455

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026471-92.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

Desapensem-se os autos 0028914-16.2012.403.6182 e 0036869-98.2012.403.6182.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026479-69.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - VOE CANHEDO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026480-54.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026479-69.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - VOE CANHEDO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026479-69.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - VOE CANHEDO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026480-54.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026479-69.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - VOE CANHEDO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**0026491-83.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4) ) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.  
Desapensem-se os autos 0036870-83.2012.403.6182 e 0030108-51.2012.403.6182.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026492-68.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4) ) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028907-24.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028910-76.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4) ) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028911-61.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.  
Desapensem-se estes autos dos autos 0026472-77.2012.403.6182.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028912-46.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030111-06.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036896-81.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4) ) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036902-88.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3) ) - VOE CANHEDO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036903-73.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036915-87.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036918-42.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3) ) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045846-79.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) ) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.  
Desapensem-se estes autos dos autos 0045853-71.2012.403.6182.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045847-64.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) ) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.  
Desapensem-se estes autos dos autos 00458501920124036182 e 00458528620124036182.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045849-34.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) ) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045851-04.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038320-90.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3) ) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo.

**Expediente Nº 4456**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028914-16.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0) ) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.226), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.226.

Desapensem-se estes autos dos autos 0026471-92.2012.403.6182.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030108-51.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 159), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 159.

Desapensem-se estes dos autos 0026491-83.2012.403.6182.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036869-98.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0) ) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se estes autos dos autos 0026471-92.2012.403.6182 e façam estes autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036870-83.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4) ) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da decisão do E TRF 3 que não conheceu do agravo de instrumento desapensem-se estes autos dos autos 0026491-83.2012.403.6182.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036885-52.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 179), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 179.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036898-51.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.190), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 190.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036899-36.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) ) - VOE CANHEDO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.176), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 176.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036916-72.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) ) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.338), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 338.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045853-71.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 391), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 391.

Desapensem-se estes dos autos 00458467920124036182.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052141-98.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1) ) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O Agravo de Instrumento foi parcialmente provido pelo TRF para determinar a juntada de cópia do PA aos autos pela embargada.

Ocorre que a cópia do PA já foi juntada pela Embargante (fl. 1054/1173), de modo que resta prejudicado o pedido de fl. 1243. Publique-se e venham conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052144-53.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.563), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 563.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038056-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.264), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 264.

Int.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008895-88.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

### DECISÃO

Aqui se tem Execução Fiscal distribuída em 03 de julho de 2018, aparelhada com certidão referente a dívida ativa inscrita sob n. 80718008523-73 (folha 7).

A parte executada compareceu aos autos, informando que o débito referente à inscrição executada encontra-se garantido judicialmente, sendo a manifestação acompanhada da cópia dos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5005837-77.2018.4.03.6182, que foi distribuída em 04 de maio de 2018, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, sendo que, lá, restou concedida a medida liminar para que a Fazenda Nacional reconheça o oferecimento da garantia. Ao final, a parte executada requereu a redistribuição da presente Execução Fiscal à 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, ou, subsidiariamente, a aceitação da garantia ofertada na ação processada naquele Juízo, com a concessão de prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal (folhas 41/348).

Instando a se manifestar (folha 349), a Fazenda Nacional reconheceu a prevenção do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, concordando com o pedido da parte executada para redistribuição do feito (folha 350).

#### Passo a deliberar.

As Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo são competentes para antecipação de garantia relacionada a uma futura execução fiscal, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, afigurando-se evidente a prevenção do Juízo processante desta espécie de ação judicial, quando do ajuizamento da Execução Fiscal superveniente que objetive a cobrança fundada na mesma certidão de dívida ativa.

Como foi relatado, a Fazenda Nacional reconheceu que aqui executa certidão de dívida ativa acerca da qual a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo pronunciou-se, em relação ao oferecimento de garantia, na ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 5005837-77.2018.4.03.6182.

É oportuno observar que, por força de tal prevenção, a este Juízo não cabe manifestar-se sobre a possibilidade de aceitação da garantia oferecida no bojo de outra ação judicial nestes autos, como sugerido pela parte executada.

Assim, **rejeito a competência para processamento deste feito**, determinando a remessa destes autos à Sudj, para redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, dando-se baixa por incompetência. **Para a hipótese de haver divergência daquele Juízo**, como o escopo de evitar maior delonga, solicita-se que a questão seja encaminhada ao **egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dirimir conflito de competência**.

Cientifiquem-se as partes.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Considerando que foram opostos Embargos à Execução, deixo de apreciar, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados mediante o sistema BACENJUD.

Intime-se a executada sobre a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) via BACENJUD e para que complemente o valor do depósito para a garantia do Juízo, de acordo com o valor informado pela exequente no ID 13337822.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003296-08.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Observo que até a presente data não há comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 11094758.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016730-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor informado na petição ID nº 10595872, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-04.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor informado na petição ID nº 14682919, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009505-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321  
EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

#### DESPACHO

ID 14697213 manifeste-se o(a) Exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001934-97.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JBS CONFINAMENTO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a garantia apresentada na inicial, nos termos expendidos pela Fazenda Nacional no ID.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à PGFN, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 3 de março de 2019.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2622

**EXECUCAO FISCAL**  
**0026048-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPHAEL BARONE(SP228489 - TATIANA BARONE SUSSA)**

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 15/59, sustenta o excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 61/74 e 77/79). É a síntese do necessário.  
DECIDO.

#### I - PRESCRIÇÃO.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malfazer o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constatou-se que a presente execução é instruída pela CDA n. 80.1.12.025709-15, cujo vencimento mais antigo exigido data de 29/04/2005 (fls. 03/07). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar em 25/07/2009. Estas devem ser consideradas, por conseguinte, as datas de constituição definitiva dos créditos. Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 10/06/2013 (fls. 02). Com o despacho que ordenou a citação do executado em 16/09/2013 (fls. 8), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição.

## II - INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

Quando a alegação de equívoco na apuração do crédito referente ao ano base/exercício 2004/2005, observa-se que foi devidamente analisada pela RFB, que concluiu pela manutenção do lançamento. Outrossim, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos. Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente toma-se imprescindível em determinados casos, no âmbito da hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2018 )

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto:  
a) REJEITO a exceção de pré-executividade, no que diz respeito à ocorrência de prescrição;  
b) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade quanto à alegação de inexigibilidade do crédito tributário. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0046600-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/37, em que a executada alega, em síntese, o pagamento integral do crédito tributário. Promovida vista a exequente, esta reconheceu o pagamento de parte do crédito e informou que os valores remanescentes eram objeto de parcelamento (fls. 67/91). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observa-se que a excepta reconheceu o pagamento de parte do crédito tributário (competência 06/2012), e retificou, de ofício, a certidão de dívida ativa (fls. 80/91). Frise-se, neste ponto, que a cobrança do débito em questão se deu pela impossibilidade de localização pelo Fisco do recolhimento, o qual foi feito com erro no preenchimento da respectiva guia. Quanto ao crédito remanescente, noticiou a excepta que foi parcelado em 17/05/2016 (fls. 75/76). A adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade. Diante da notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001406-34.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: FABIANA SOUZA DA SILVA

## DESPACHO

Diante do AR POSITIVO, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 3 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-47.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO BAUCH

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 3 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-49.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALEXANDRE CARDEK COUTINHO MACHADO

DESPACHO

Diante do AR POSITIVO, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 3 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-70.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MCG QUALITY COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante do AR POSITIVO, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 3 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-66.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ROBSON ALAOR DA SILVA

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 3 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001385-58.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PATRÍCIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 3 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005921-15.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012990-98.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: CLINICA UNICA HM ODONTOLOGICA LTDA - ME, HELENA SANDRA RODRIGUES MIRANDA ANNES, LUIS FERNANDO FREIRE CONSOLE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA ROCCATO GONCALVES - SP291460**

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003917-68.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: WELLINGTON WANDER DE ASSIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

**DESPACHO**

ID 14927116: Homologo o pedido de extinção parcial da execução, tendo em vista a notícia de cancelamento da CDA n. 12.630.661-3

Diante da notícia de parcelamento da CDA remanescente (12.630.660-5), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004532-92.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JULIANA GOMES PETRAROLLI

**SENTENÇA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de março de 2019.

Expediente Nº 2621

**EXECUCAO FISCAL**

**0471690-16.1982.403.6182** (00.0471690-6) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SAO PAULO GENERAL SERVICE CONSTRUTORA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0515488-41.1993.403.6182** (93.0515488-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS X LUIZ MACEDO TAVORA DE CASTRO X JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO(SP168065 - MONALISA MATOS E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o

entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0523179-38.1995.403.6182** (95.0523179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Desentranhe-se a carta de fiança (fls. 264/265), substituindo-a por cópia simples e com a certificação de sua entrega à executada, mediante recibo nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0548159-78.1997.403.6182** (97.0548159-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA X CESAR CORDON MEHES X ANDRE MEHES FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentençaA exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0542630-44.1998.403.6182** (98.0542630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016248-37.1999.403.6182** (1999.61.82.016248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPEX EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 52/55) contra a sentença proferida às fls. 49/50, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de fls. 49/50 incorreu em omissão, pois deixou de fazer constar expressamente o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Assim, onde se lê:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução..

Leia-se:

Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, no que diz respeito à alegação de omissão e contradição em relação à sucumbência, saliente que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, neste ponto, consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, a fim de que a sentença seja integrada mediante a fundamentação supra.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024470-57.2000.403.6182** (2000.61.82.024470-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0036996-56.2000.403.6182, opostos pelo executado, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância (fls. 89/97 e 123/129).

Observe, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fls. 130), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**005258-54.2000.403.6182** (2000.61.82.055258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E A HAIAT(SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037889-08.2004.403.6182** (2004.61.82.037889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SITE COMUNICACAO MARKETING E TELEINFORMATICA LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X MOUHAMED MOURABET(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X CARLOS ALBERTO SANGIORGIO(SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) X OMAR FONTANA DOS REIS(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X CLAUDIO ALMEIDA PRADO(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X EDUARDO SAMPIETRO PARDELL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

O(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013480-31.2005.403.6182** (2005.61.82.013480-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCIDES CAIRES(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito

desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050890-26.2005.403.6182** (2005.61.82.050890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO VASCO DE FARIAS FILHO(SP170185 - MAGDA DE SOUZA PEREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito

desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001478-92.2006.403.6182** (2006.61.82.001478-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMILCAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito

desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054570-82.2006.403.6182** (2006.61.82.054570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Cumpra-se a decisão de fls. 483, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito, bem como com a expedição de mandado para cancelamento das penhoras que recaíram sobre os

imóveis de matrículas ns. 122.204 e 32.099 (4º CRI/SP), independentemente da realização de depósito de emolumentos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024820-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMIR ACHOA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU

de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040828-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUEPPS JEANS E CONFECÇÕES LTDA.EPP X MOUSTAFA MEHIDINE MEHIDINE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente informa que a empresa executada encerrou suas atividades por meio de distrato social da sociedade,

conforme extrato da JUCESP, razão pela qual requereu o redirecionamento do feito (fls. 308/316) É a síntese do necessário. DECIDO. Ao requerer a inclusão no polo passivo do feito do representante legal da empresa, em

razão da ocorrência de dissolução irregular, a exequente acostou aos autos documento no qual consta notícia de que a empresa executada foi dissolvida regularmente, conforme distrato social devidamente registrado na

Junta Comercial (fls. 315/316). A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN). II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula n 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento. III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação. IV. Segundo os autos de origem, Cíco - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável. V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais. VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfie tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110). VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049100-94.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO DE SERVICOS CENTER JOIA LTDA(SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013970-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLS LTDA(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário,

proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Em razão da pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento (5010561-46.2014.03.0000), comunique-se a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região acerca do teor da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053039-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PAULING IND/ COM/ PLASTICOS LTDA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente informa que a empresa executada encerrou suas atividades por meio de distrato social da sociedade, conforme extrato da JUCESP, razão pela qual requereu o redirecionamento do feito (fls. 30/37) à síntese do necessário. DECIDO. Ao requerer a inclusão no polo passivo do feito do representante legal da empresa, em razão da ocorrência de dissolução irregular, a exequente acostou aos autos documento no qual consta notícia de que a empresa Executada foi dissolvida regularmente, conforme distrato social devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 35/36). Observa-se, ainda, que o distrato foi registrado antes do ajuizamento da presente demanda e da inscrição do débito em dívida ativa da união. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente. Friso que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN). II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula n 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento. III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação. IV. Segundo os autos de origem, Cíco - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável. V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais. VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfie tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110). VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058709-67.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de crédito decorrente de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, o qual não se amolda ao conceito de dívida não tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou entendimento pela impossibilidade de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, de forma que seria necessária a formação de título executivo por meio de ação própria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEPTO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão Colegiado. 2. À ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.350.804/ PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007669-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEL DESIGN MELIA CONFORT JESUINO ARRUDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR)

HOTEL DESIGN MELIA CONFORT JESUINO ARRUDA opôs embargos de declaração (fs. 106/107) contra a sentença proferida às fs. 104, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de fs. 104 incorreu em obscuridade, pois deixou de fazer constar expressamente a oposição da exceção de pré-executividade ao fixar os honorários advocatícios.

Assim, onde se lê:

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Leia-se:

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido..

Por seu turno, no que diz respeito à alegação de omissão e contradição em relação à sucumbência, saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, neste ponto, consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min.

HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, a fim de que a sentença seja integrada mediante a fundamentação supra.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020499-39.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURUA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021289-23.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056480-32.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057889-43.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VILSON CANDIDO DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067499-35.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068158-44.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041668-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA.(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fs 37/129, a exequente reconheceu a existência de causa suspensiva da exigibilidade anterior ao ajuizamento da execução fiscal (fs. 132/158).

Da análise dos documentos acostados às fs. 142/158 destes autos, verifica-se a comprovação do parcelamento da dívida, em 11/08/2016, anteriormente à propositura da presente execução (05/09/2016).

Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional promover o ajuizamento do feito, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003439-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 192). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 221). A exequente noticiou a satisfação do crédito (fls. 222). Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049518-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARRUDA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA E SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA) X ARRUDA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL. Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 84). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 96-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005115-77.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003485-83.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005859-72.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-74.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: ANA PAULA DE CAMPOS JARDIM

DESPACHO

Diante do AR positivo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2032**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0503938-35.1982.403.6182** (00.0503938-0) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X VISON PUBLICIDADE LTDA X ODETE DA SILVA RIGO X OSVALDETE DA SILVA VIEIRA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao requerente do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001882-85.2002.403.6182** (2002.61.82.001882-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X YARA ALCANTARA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013804-26.2002.403.6182** (2002.61.82.013804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X PAULO PETITO VIEIRA

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.141 e 143, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053267-38.2003.403.6182** (2003.61.82.053267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATUREZA IMOVEIS S/A(MG088177 - THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI) X ILVIO BRAZ DE AZEVEDO X MARCIO JOSE SIQUEIRA DE AZEVEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065118-74.2003.403.6182** (2003.61.82.065118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUOZAS IND E COM DE JERSEY LTDA X DANIEL LAUREANO PEREIRA DE SOUZA X ELSA MARIA LAUREANO PEREIRA X CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ATLANTICO SUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X WISEMAN ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E IMPORTACAO LTDA.(SP228223 - VIVIAN CRISTINA DE CAMPOS PENTEADO E CE014133 - DAVID BRAGA WANDERLEY) X ATLANTICO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VICEFONTO MERCANTIL LTDA - ME X TEXSERV BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA X ASSUNTOS INTERNOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LDR INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. X ADL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X D R LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Vistos, Fls. 498/509 e 512/513: Prescrição: Verifico não ter ocorrido a alegada prescrição. Ao contrário do equivocadamente entendido pela parte executada, os débitos cobrados nestes autos não foram constituídos pela entrega das Declarações/DCF, mas sim foram constituídos por meio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 22 de maio de 2001 (fl. 516 vº), aplicando-se inicialmente, para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos, tendo em vista o início da contagem e término com a notificação pessoal. Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ter a parte executada recorrido administrativamente (fl. 518), ocasião em que não se conta o prazo prescricional. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.0 prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo 577/SP, já havia consagrado entendimento de que, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. Assim resta ementada: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.00237 PG00584...DTPB:, grifei) No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)... (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008...DTPB:). As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõem sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo: Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula 2º CC nº 7: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. E o 1º CC assim decidiu: (...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A impugnação do lançamento pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1º CC - Ac 106 - 13.682 - 6ª C. - Rel. Wilfrido Augusto Marques - DOU 03.05.04, pg. 25). Com a notificação do contribuinte do resultado de seu recurso em 26/02/2003 (PA acostado fls. 516/528), iniciou-se o prazo prescricional, que não se operou, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25 de novembro de 2003. Observo que este feito, que cobra quantia vultosa da parte executada, foi estranhamente extravaiado no ano de 2007, no balcão da Secretaria deste Juízo (conforme Consulta fl. 02), onde foram subtraídas todas as folhas do interior da capa original e substituídas por sulfite. Por conta deste ocorrido, foi necessário proceder à restauração dos autos. A eventual demora na citação da parte executada à toda evidência não ocorreu por culpa nem do Judiciário e nem da parte exequente. Eventual demora na citação do executado, nas circunstâncias narradas nesta decisão, não penaliza a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC vigente à época do ajuizamento. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em exceção de pré-executividade. Diga a FN expressamente sobre o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051276-22.2006.403.6182** (2006.61.82.051276-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

FL. 616: ... Vistos,

Fls. 611/613 e 614: Mantenho a decisão das fls. 606/607, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou requerendo unicamente a concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito

Int....

FL. 614: .....Vistos, Fls. 611/613: Nos termos do artigo 1023, 2º, do Novo CPC, diga a parte embargada/exequente sobre o alegado nos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte embargada/exequente da decisão proferida às fls. 606/607 dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int....

#### EXECUCAO FISCAL

**0063467-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 24/28vº: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063820-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL G L S LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Fls. 66/70: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055339-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Fls. 98/109: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032692-57.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fl. 297: Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0018726-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA)

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**EXECUCAO FISCAL**

0044105-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVER VENDAS LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**EXECUCAO FISCAL**

0035520-55.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X VALOR CAPITALIZACAO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Vistos, Fls. 27/34 e 39/46: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre crédito decorrente de multa imposta por infração às normas do artigo 4º do Decreto-lei 261/67 c/c artigo 88 do Decreto-lei 736/66 e respectivos juros, multa e encargo legal. Não há indicação na CDA de incidência de correção monetária. Não é causa de suspensão da presente execução fiscal o processo de liquidação extrajudicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, aplicável analogicamente (tendo em vista o disposto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98) ao presente caso: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. .... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ainda por força do artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, aplicável à espécie o disposto no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, sendo inviável a cobrança de valores a título de multa de empresa submetida à liquidação extrajudicial, já que se trata de dívida inextinguível de empresa em tal condição. Quanto aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial são devidos, bem assim os posteriores, que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios. Precedentes (AgRg no Ag 987423/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves). É vasta e pacífica a jurisprudência do colendo STJ: - no que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa (REsp 1185034/MG, Refª Mirª ELIANA CALMON); - após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal (REsp 1029150/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA); - quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência depende da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007) (AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES); - antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008 (AgRg no REsp 762420/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). No tocante ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, diz a Jurisprudência que tem o objetivo de ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária, não podendo ser excluído arbitrariamente pelo Judiciário. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA INDEVIDA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. SITUAÇÃO QUE SE MOSTRA INDEVIDO. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, reconhece que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 2. Os juros moratórios são indevidos apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05. 3. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 4. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, toda a prova que a defesa pretende produzir deve ser especificada na inicial. 5. Caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ausência de prova neste sentido. Higidez da CDA quanto ao ponto que ora se reconhece. 6. Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário; mesmo em se tratando de massa falida. Precedentes do STF. 7. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. 8. Apelação que se nega provimento. (AC 00002911520084036106, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido de justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDCI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794) Intime-se a parte exequente a que apresente o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, face à legislação supracitada. Cumprida a determinação, excepa-se mandado de intimação frente ao liquidante (com a exclusão da multa nos termos da presente decisão) para que informe sobre a suficiência do ativo para suportar os juros, haja vista, o disposto no art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Após, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0056940-19.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X SAT NET ALARMES LTDA(SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA)

ATO ORDINATÓRIO Fl78 verso - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

**EXECUCAO FISCAL**

0041052-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

**EXECUCAO FISCAL**

0047120-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIFORME GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA E SP401379 - MAYARA OLIVEIRA E SILVA)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

**EXECUCAO FISCAL**

0049848-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILLIAN GOMES DE SIQUEIRA(SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)

Fls.81/88 e 92/93:À fl. 56 há comprovação de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, em 22 de agosto de 2014. Em 23 de outubro de 2015 a parte exequente protocolizou pedido de revisão do parcelamento, onde requereu a inclusão dos débitos cobrados nesta execução fiscal (fls. 12/16). Ocorre que em decisão administrativa houve vícios na representação processual do executado que levaram ao seu indeferimento (fl. 66). Notícia a FN que sequer chegou a ser incluído o débito no citado parcelamento. Não cabe à parte exequente modular a aplicação da lei do parcelamento ao seu único interesse. Ao aderir ao parcelamento há necessidade de cumprir os requisitos disposto na legislação em vigor, em obediência inclusive ao disposto no artigo 155-A do CTN. Também não cabe imputar pagamento de parcelas no presente débito na forma como pretendido pela parte executada. Ante o exposto, indefiro o quanto pretendido na exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada da penhora on-line e do prazo para oferecimento de eventuais embargos à execução, com base no artigo 16 da LEF. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0008501-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 101/102: Intime-se a parte executada para cumprir integralmente o despacho de fls. 99, juntando cópia do contrato social da empresa executada.

**EXECUCAO FISCAL**

0011432-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fls. 118/149: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração assinada nos termos do capítulo IV, cláusula 10, do contrato social da empresa executada, ou com a apresentação de documento que comprove os poderes das signatárias da procuração apresentada para tal encargo (fl. 153), com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0013441-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

**EXECUCAO FISCAL**

0021659-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

**EXECUCAO FISCAL**

0028215-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTROVENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retiro.

**EXECUCAO FISCAL**

0028438-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI GIAIMO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retiro.

**EXECUCAO FISCAL**

0000887-13.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO NOBREGA PEREIRA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos, Fls. 10/19 e 23/35-Precrição Quanto às anuidades, cumpre ressaltar que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, assertado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise de ofício acerca da ocorrência de prescrição no caso concreto. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito, situando-se o termo inicial da prescrição, portanto, no vencimento da anuidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Em relação à anuidade de 2013, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31 de março do respectivo ano, sendo que não estava prescrita a pretensão quando do ajuizamento da execução em 18 de janeiro de 2018 e nem quando do despacho que determinou a citação em 13 de março de 2018 (fl. 07). Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC vigente à época do ajuizamento. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dias ausentes do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.001141/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexivas de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Indeferido o pedido para expedir ofício ao CADIN e ao SERASA, pois fôge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-á cercando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 . FONTE: REPUBLICACAO:.) Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500959-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310

**DECISÃO**

Vistos,

**ID 10680481:**

À luz do artigo 8º da LEF, indefiro o pedido de concessão de novo prazo para pagar o débito ou garantir a dívida, por falta de amparo legal.

**ID 10820230: Bacenjud:**

Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

#### Expediente Nº 2033

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011095-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011095-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-90.2001.403.6182 (2001.61.82.005363-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, observando-se a alíquota de 1,5%, devendo-se intimar o beneficiário para que proceda a sua retirada nesta Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### Expediente Nº 2034

##### EXECUCAO FISCAL

0014893-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X POSTO DE SERVICIO MARECHAL TITO LTDA X LEANDRO DIAS MARTINS FERNANDES(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X NELSON JOSE DA SILVA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Fls. 91: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 63/74, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004261-15.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: S A F - SERVICOS DE FISIOTERAPIA S/CLTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente para que junte o comprovante do recolhimento das Custas Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001902-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DESPACHO

Intime-se o executado para regularizar o parcelamento em relação às CDA's indicadas pela parte exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015314-27.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

## DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando contrato social atualizado, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 414

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032566-46.2009.403.6182** (2009.61.82.032566-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0)) - DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a Embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Conselho Embargado (fl. 139/145, 181/186, 234/236, 239). Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC/73, a Embargante não se opôs aos valores apresentados e requereu a juntada da guia de depósito judicial à fls. 253. Deferida a transferência dos valores depositados nos autos para a conta de depósitos indicada pelo Conselho Embargado (fls. 274 e 276/277). À Fls. 280 o CRF/SP pugnou a extinção da execução, tendo em vista a quitação dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036888-07.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 451/465: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036889-89.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 442/455: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036905-43.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 372/386: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036919-27.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 490/505: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049227-61.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034679-65.2012.403.6182 ()) - CINOTECK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME (SP195435 - PATRICIA MORGAN ROMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0034679-65.2012.403.6182 por nulidade do título que a embasa, ou o reconhecimento do excesso de execução. Argumenta, em síntese, que a taxa SELIC não reflete o critério correto para cálculo da mora, posto que, em sua origem, se destinava a remunerar o capital investido em Títulos Públicos Federais, portanto, sua natureza seria de juros remuneratórios e não moratórios. Sustenta, ainda, ser incorreta a aplicação da multa, pois abusiva e contrária ao princípio de vedação ao confisco. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 27/66 e 70/73. A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou a higidez da Certidão de Dívida Ativa, visto que tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte que deseja desconstituí-la a prova inequívoca de suas alegações, o que não ocorreu na espécie. Aduziu a constitucionalidade e legalidade da aplicação da multa, correção monetária e juros moratórios, bem como da utilização da taxa SELIC. Réplica às fls. 89. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que, em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de

correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera ausência à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 Agr/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Dje-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0034679-65.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038058-43.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3) ) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 476/488: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0047980-55.2007.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472896-65.1982.403.6182 (00.0472896-3) ) - VITOR MANUEL GRANADEIRO RIO(SPI21289 - CRISTIANE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fs. 82, 109/111 e 116/118). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fs. 123), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fs. 126). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.tr3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>), e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0636112-37.1984.403.6182** (00.0636112-9) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X RADIO CULTURA S/A X JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fs. 333/343, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Aduz, em suma, que não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa ao redirecionamento da execução ao espólio, pois não constava da ficha da JUCESP qualquer menção de que a Rádio Cultura havia sido sucedida. Alega, ainda, que a condenação com base no valor da causa apenas é cabível quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido. Outrossim, sustentou que não foi adotada a técnica estabelecida pelo 5º, do artigo 85 do CPC, visto que o valor da causa encontra-se acima do teto de 200 salários mínimos, do inciso I, do 3º. Intimada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, a parte Executada apresentou manifestação argumentada que a matéria em debate está afeta ao mérito e, assim, deverá ser discutida em sede de apelação. Requer a rejeição do recurso e a condenação da Exequeute em litigância de má fé. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença é clara quanto às razões que levaram ao entendimento externado, sendo que a condenação da Exequeute nos ônus da sucumbência decorre logicamente da fundamentação ali exposta. No tocante à base para a incidência de honorários, não procede a irresignação da Exequeute, visto que o proveito econômico na execução fiscal corresponde exatamente ao valor da causa (valor da execução). A pretensão formulada acerca de tais pontos deve ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Entretanto, assiste razão à União no tocante à aplicação do disposto no 5º, do artigo 85, do CPC, quando, sendo parte, o valor da condenação que lhe cabe for superior ao estabelecido no inciso I, do 3º, do artigo 85 do CPC. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença: Condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0528962-74.1996.403.6182** (96.0528962-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SERVAP SERVICOS DE ACESSORIA E PREVIDENCIA LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI X AMGO COM/ IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Diante da não localização de bens da parte executada, foi deferida a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fs. 39). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 08/10/2004. Em 16/02/2016, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, requerendo a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumiu-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Considerando o princípio da causalidade, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos estabelecidos nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme disposto no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012177-50.2003.403.6182** (2003.61.82.012177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SPI49354 - DANIEL MARCELINO)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 404: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda o recolhimento dos valores a título de custas da conta judicial nº 2527.635.1979-0, com atualização do valor informado à fl. 399, informando a este Juízo o saldo remanescente.

Quanto ao requerimento de transferência dos valores requeridos pela Fazenda, indefiro, posto que conforme consta de fs. 407/408 os autos indicados como destinatários estão arquivados há mais de cinco anos em razão do parcelamento. Além disso, não há pedido anterior de penhora no rosto desta execução oriundo do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Desta forma, intime-se a executada para que informe os dados de sua conta bancária (e não do patrono). Com a resposta da Caixa acerca do recolhimento das custas, expeça-se novo ofício para transferência do saldo residual para a conta indicada pela executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fs. 393/396.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007871-28.2009.403.6182** (2009.61.82.007871-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VERANEIDE DA SILVA(SP359400 - ELIAS SELAIBE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. No curso da ação, as partes firmaram acordo para parcelamento dos débitos executados, em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 23). À fls. 28, o Exequeute requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, face ao cancelamento administrativo do débito exequendo, bem como manifestou sua renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequeute informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Considerando a renúncia do Exequeute à ciência da decisão e ao prazo recursal, publique-se a sentença para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032984-47.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SPI58741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Abra-se nova vista, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica se manifeste nos termos da decisão de fs. 132 e 141.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028312-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA) X ANTONIO FONTANA X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X MARIO ANTONIO STEFANI

(Fls. 124) Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro a exclusão dos sócios ANTÔNIO FONTANA, DJALMA ANTÔNIO CHINAGLIA e MARIO ANTÔNIO STEFANI do polo passivo da presente

execução. Ao SEDI, para as devidas providências e anotações. Ademais, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. L.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000632-65.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-47.2010.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA E SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se nova vista, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos termos da decisão de fl. 391.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0514649-11.1996.403.6182** (96.0514649-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ZEEE CONFECOES IMP E EXP/ LTDA X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MARCONI HOLANDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 61/62, 96/100 e 104/105). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 107). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 108). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049448-30.2002.403.6182** (2002.61.82.049448-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X TENDA DAS DELICIAS COMERCIAL LTDA (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA X JOSE MARIA PITANGA MEDINA X INES RIBEIRO DA COSTA X ANGELA MARIA NUNES DE BRITO X TAMARA PEREIRA DE SOUZA MEDINA X WANDERLEY HUTTER CRUZ X ADILSON GONCALVES COELHO (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X JOSE MARIA PITANGA MEDINA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 248/251, 333/340 e 347/349). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 353). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 360). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028124-42.2006.403.6182** (2006.61.82.028124-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA (SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO CESAR DE PAULA BERTONI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 132, 148/149 e 153/155). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 160), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 161). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0070503-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X QUEIROZ E LAUTENSCHLAGER ADVOGADOS X EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 275/277, 312/316, 322/335). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 340). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 345). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000513-06.2018.4.03.6183

ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente a promover a juntada, em 15 (quinze) dias, de certidão de inexistência ou de existência, conforme o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, bem como a informar se foi requerida a habilitação de sucessores processuais no processo principal.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA SIMOES CORDEIRO SANCHES - SP412510

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, protocolo do requerimento administrativo do benefício em questão e a declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de Justiça Gratuita.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007300-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ARRUDA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 48.717,74 para 05/2018 (doc. 13431691).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

**Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais**, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-62.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 14736624) como aditamento à inicial. Assim sendo, retifique-se o valor atribuído à causa para **RS 231.094,08**.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando o teor da certidão (ID 12719071) que informa uma renda mensal de R\$ 7.253,64 em 12/2018 pelos serviços prestados como empregado da SERPRO, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a comprovar o recolhimento das custas, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013516-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RILVANETE DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14618067):

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017912-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRINA LEITE CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13547530, no valor de R\$ 68.962,34, atualizado até 10/2016. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta no valor de R\$ 44.890,43 para 02/2018 (doc. 12269295).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-98.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o último despacho proferido nos autos físico, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-36.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12973893) nos respectivos percentuais de 30%.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (doc. 12973891).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-21.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCEL DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 14329178): Concedo à prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

**SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição do INSS (ID 14527604 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018128-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição da parte exequente (ID 14382365): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

**SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-21.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

## DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio das partes, concedo-lhes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que requeiram o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009552-64.2008.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DI PIERRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006010-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE IVO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100

AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018244-04.1998.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVAIR FRANCO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033728-34.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento, indeferindo o efeito suspensivo.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH DUDUCH CREVATIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CREVATIN - SP354375  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho Id. 13918460, promovendo a juntada de digitalização da certidão de trânsito em julgado que consta nos autos físicos deste feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-47.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO JORGE MAK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO TABORDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006805-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZEFERINO MARROCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017944-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018062-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SOUSA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao **não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também proceder à juntada do **comprovante de endereço atualizado**.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-08.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: OZINO COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020190-22.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSY CLER BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**RUBENS DIAS DE MOURA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARLEIDE FERREIRA FILHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FILHO, FATIMA APARECIDA FILHO DOS SANTOS, EDNALDO LUIZ FILHO e EDLENE APARECIDA LUIZ como sucessores do autor falecido ARNALDO LUIZ FILHO.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500422-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALENICE GAZOLA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**  
(Tipo M)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 13740678), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a implantar.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. *[Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]*"

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014006-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: JEOFANI LAURINDO AGOSTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**  
(Tipo M)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 13894543), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a implantar.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. *[Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]*"

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observa-se que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais. Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010937-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: MEIRE LIZ MENESES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: SALVADOR GALEGO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SALVADOR GALEGO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/070.211.375-1, DIB em 18.01.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da mesma, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

## DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma elevação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL.** Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão a luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, observa-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n.º 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; manteve-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência específica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/98 e n.º 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006625-25.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008263-86.2014.4.03.6183  
AUTOR: GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se das telas do Sistema Único de Benefícios da Dataprev colacionadas, que, após o ajuizamento desta demanda, o segurado formulou novo pedido na esfera administrativa e obteve junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.358.6190, com **DIB em 12.07.2016 e RMI de R\$ 4.966,17 e RMA no importe de R\$ 5.317,26.**

Assim, **esclareça o autor se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado do período laborado na Toyota do Brasil Ltda.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003709-74.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, que lhe promove **CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA** (processo nº 0000200-09.2013.403.6183), arguindo, em síntese, excesso de execução.

Afirmou que a conta do exequente de R\$275.989,62 em 01/2015 não pode ser admitida, visto que não foram observados os critérios legais de cálculos da correção monetária e juros moratórios dos atrasados, o seja, a Lei 11.960/09. Afirmou que o valor devido efetivamente é de R\$230.308,00 para 01/2015 (doc. 13143593, págs. 4/22).

A parte embargada impugnou os embargos e requereu a expedição do requisitório referente ao valor incontroverso, o que foi indeferido (doc. 13143593, p. 40).

Dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando a imediata expedição dos requisitórios quanto ao valor incontroverso da execução. Determinação cumprida nos autos principais (doc. 13143593).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que analisou a conta do autor, informando que a pequena diferença com o cálculo da contadoria é devida a critérios de arredondamento. Quanto à conta do INSS, informou que não apurou o abono referente a 2014 e não corrigiu as prestações em atraso pela Resolução 267/2013. Apresentou cálculos no valor de R\$275.583,68 para 01/2015 (doc. 13143594, págs. 68/75).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria, por não terem observado a Lei 11.960/09, vez que, na modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF esclareceu que a Lei 11.960/09 não foi julgada inconstitucional no que se refere à aplicação da "TR" nas condenações em face da Fazenda Pública, ou seja, permanece em pleno vigor. Apresentou novo cálculo no valor de R\$230.348,08 para 01/2015 (doc. 13143593, págs. 80/88).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial para que observassem o quanto decidido pelo STF no RE 870.947.

Cálculo da contadoria no valor de R\$232.539,09 para 01/2015 (doc. 13143593, págs. 92/95).

A parte embargada requereu o retorno dos autos à contadoria para que abatesse da conta geral os valores expedidos a título de incontroversos.

Cálculo da diferença apresentada pela contadoria (doc.13143593, págs. 103/106) no valor de R\$2.503,77.

Despacho dando ciência da virtualização dos autos e para conferência dos documentos digitalizados.

O INSS manifesta sua concordância com os últimos cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 13895240).

O embargado manifestou sua discordância, por entender que não foi respeitada a decisão transitada em julgado que expressamente definiu os juros e a correção monetária pela Resolução 267/2013 (doc. 14079224).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.

No presente caso, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos principais 0000200-09.2013.403.6183, doc. 12829713, págs.48/49) estipulou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora o seguinte:

*"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal."*

Dessa forma, ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do RE 870.947, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de *modulação* temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Nessa linha, deve prevalecer o primeiro cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que corrigiu as prestações em atraso com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Cumprido salientar a desnecessidade do retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para que computem o desconto dos valores incontroversos já levantados, desde que o valor total da condenação esteja na mesma competência dos cálculos incontroversos, ou seja, 01/2015, o que ora se constata.

Com relação ao valor principal, o exequente queria receber R\$275.989,62 para 01/2015 e o executado alegou que devia R\$230.348,08 para mesma data (doc. 13143593, pág. 80/88), vê-se que houve sucumbência mínima do exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$275.583,68 para 01/2015.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, doc. 13143593, págs. 68/75, ou seja, R\$275.583,68 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 01/2015, sendo o principal de R\$254.530,52 e os honorários advocatícios de R\$21.053,16, devendo ser descontados os valores incontroversos já requeridos.

Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo.

Custas “ex lege”.

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).

Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de doc. 13143593, págs. 68/75, para os autos da Ação Principal nº 0000200-09.2013.403.6183.

Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021237-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS NUNES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**SEBASTIAO DOMINGOS NUNES DE JESUS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-30.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBERLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO CARLOS DA SILVA MIGUEL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.11.1997 a 30.11.2004 (Líder Segurança Ltda.) e a partir de 24.11.2004 (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.507.090-0, DER em 16.05.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto ser descabida a produção de prova pericial nos estabelecimentos das empresas mencionadas. Como referido na própria peça inicial, pretende-se o reconhecimento desses períodos como tempo especial em razão da periculosidade ínsita à profissão de vigilante armado, não havendo nenhum aspecto técnico das condições de trabalho a ser aferido por perícia.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 28.05.2014, DfE 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redigiu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RP) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que da "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.12.2002), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocau a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestivo, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, não sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n. 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, Resp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

A documentação trazida aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-27.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO LOUZADA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva solicitando cópia da petição inicial, sentença, outras decisões de mérito e trânsito em julgado, se houver, no processo nº 188/04, devendo o doc. 14189263 acompanhar o ofício.

Com a vinda da documentação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007608-46.2016.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016411-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CICERA MANTOVANI

SUCEDIDO: ROBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção da parte exequente, sucessora processual pensionista do autor falecido, pelo benefício judicial reconhecido neste feito, mas divergência quanto à simulação de RMI efetuado pela AADJ, que geraria reflexos na pensão por morte que percebe atualmente, a parte deverá apresentar em 15 (quinze) dias demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-57.2018.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014313-70.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A informação de que o valor excede o limite de expedição para as requisições de pequeno valor provém do sistema, que impediu a transmissão do ofício requisitório nessa modalidade, sendo que a planilha de folha 264 dos autos físicos foi elaborada utilizando programa disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, criado para calcular a modalidade de pagamento, levando em conta a atualização do valor até seu depósito.

Nesse sentido, impossível a expedição do valor em sua integralidade mediante RPV.

Cumpra a parte autora em 15 (quinze) dias o determinado no despacho de folha 269 dos autos físicos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-45.2015.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE MACHADO LODUCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-19.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SADA WO OBA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração (doc. 14931275) em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, conforme doc. 14538694, tendo em vista o decurso de prazo para a juntada de documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Alega o embargante, em síntese, que os documentos solicitados foram juntados no dia **05/02/2019**, mas que não foram recebidos pelo sistema PJE por motivo de falha técnica do sistema. Juntou certidão na qual constata a indisponibilidade do sistema por motivo técnico (doc. 14931276).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Em que pese a arguição da parte autora de que juntou os documentos no dia **05/02/2019** e que por falha no sistema estes não foram recebidos, verifica-se que tal vício não ocorreu.

Nota-se que a parte juntou certidão que registra a indisponibilidade do sistema por motivo técnico, acima de 60 (sessenta) minutos, em **05/12/2018** (doc. 14931276), assim como a tela do site trazida na sua petição de doc. 14931275, pág. 3, na qual consta suspensão de prazos nos dias **18/02/2019** e **05/12/2018**.

Assim, a alegação da parte autora é impertinente.

Ademais, constata-se que não cunpriu integralmente o determinado no despacho doc. 13492104, vez que não juntou comprovante de residência atualizado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002603-34.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando informação docs. 14801080 e 14801082 de que foi efetuada consignação de 10% (dez por cento) no valor do benefício previdenciário recebido por Flavio Alves da Silva, conforme acordado entre as partes, em razão da quantia paga a maior pelo INSS no presente cumprimento de sentença, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA LUCIA CALAREZI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PEREIRA SAVIELLO - SP298787, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEUSA LOPES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que falar em solicitação de parâmetros ao INSS, visto que o benefício deve ser implantado nos exatos termos do cálculo homologado. Reitere-se notificação à AADJ para que cumpra o determinado na decisão Id. 12507075 em 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-25.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036963-14.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: CELSO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO GUEDES - SP203027  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 14804243, notificando a expedição da certidão de averbação doc. 14804244.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011661-75.2013.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de cumprimento ou a devolução da carta precatória expedida.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-96.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR VIDOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019080-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010459-05.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANUEL DOS SANTOS NUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207, ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B

Doc. 14172195: dê-se ciência às partes.

Tendo em vista a manutenção da gratuidade da justiça e a improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761777-89.1986.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ FERRAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão em instância superior transitada em julgado determinando a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, apresente a parte exequente em 15 (quinze) dias demonstrativo discriminado do crédito complementar com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória e respectivos arquivos de mídia anexados aos autos virtuais.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAMIAO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-51.2012.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação docs. 13941171 e 13941172, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00024/19-3, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002273-80.2015.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012489-76.2010.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO MIGUEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073097-79.2007.4.03.6301  
AUTOR: JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 14815347: dê-se ciência às partes.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A empresa Colloplay Ind. e Gráfica Ltda. foi oficiada nos termos do despacho Id. 10918468 em endereço onde havia anteriormente sido localizada, consoante docs. 3529668 e 8500051, mas mudou-se (doc. 12987477). Verifico que o primeiro novo endereço fornecido pela parte autora já foi diligenciado (doc. 3391135) e que a empresa não se encontra nele situada.

Dessa forma, reitere-se ofício Id. 11242616, alterando-se o endereço do destinatário para "Rua Jaime Torres, n.º 408, Jardim Popular, São Paulo/SP – CEP-03570-000", conforme informado na petição doc. 14094359.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO IANOTARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA VALDENIR RICARTE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005996-59.2005.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO RIBEIRO DE MIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Petição do INSS (ID 12955801-fl. 232/237): Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-22.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO ANACLETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015890-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDILSON LUIZ CASTRO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008563-14.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDISON SPINARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-86.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Certidão e seu anexo (ID 13827081): Dê-se ciência à parte exequente acerca da desbloqueio dos valores requisitados.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao setor da Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012589-65.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011307-50.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICIO ZACCANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão nos autos da ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. ~12643542, no valor de R\$ 27.659,18, atualizado até 11/2014. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 9222501, no valor de R\$ 56.795,97, atualizado até 06/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 22.277,45 para 09/2018 (doc. 11475900 e seu anexo).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002195-96.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: HILTON APARECIDO PORTAZIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013333-60.2009.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ PINTO ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SARTORI - SP255482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-66.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ROCHA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ROCHA NETO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 14774248 - fl. 147), contestação (fls. 1508152). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 207/214).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 216/221.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 58.532,04.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico formulado pela parte autora, **concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias** para que esclareça com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos. Outrossim, no mesmo prazo, deverá informar a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), distinguindo-os daqueles que foram reconhecidos no âmbito administrativo.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022737-34.1992.4.03.6183  
AUTOR: JACOMO FORTUNATO SANTORO, JULIETA SANTORO, NEISI MARIA GARCIA, NEUZA APARECIDA GARCIA MASO, GIBERTO LUIZ MASO, FLAVIO NELSON MASO, MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA, EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA, PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA  
SUCEDIDO: WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA, JOANNA SANTORO MASO, JOSEPHA SIRERA GARCIA, GABRIEL GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378,  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378,  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378,  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378,  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378,  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378,  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378,  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378,  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-27.2012.4.03.6183  
AUTOR: NELSON BIBIANO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia da carta precatória.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ VALDO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 16.02.1987 a 20.01.2017 (GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário ou aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo(NB 42/181.440.306-7, DER em 20.01.2017), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido, ocasião em que concedeu-se prazo para recolhimento das custas (ID 6222707), providência cumprida (ID 8653958 e 8996288).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10335396).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**Converto o julgamento em diligência.**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Greif Embalagens Industriais que instruiu o processo administrativo (ID 4851399), além de estar desacompanhado de documento que comprove os poderes do advogado José Osvaldo Pereira para assiná-lo, aponta função divergente da inserida na CTPS.

De fato, consta da carteira profissional que o segurado foi admitido em 16.02.1987, no cargo de Ajudante Geral (ID 4851388, p. 02), função distinta da indicada no formulário, fragilizando sobremaneira as informações apostas e impedindo a aferição das reais funções exercidas pelo postulante.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa aludida para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo o laudo técnico que embasou a elaboração do referido PPP, procuração fornecida pelo representante legal da empresa ao subscritor, José Osvaldo Pereira, bem como como cópia da ficha de registro de empregado ou outro documento que contemple os cargos e atribuições desempenhadas pelo segurado no decorrer do vínculo.

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações.**

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP e CTPS (ID 4851399 e 4851388)

Sem prejuízo, considerando que o autor afez entre **07.12.2007 a 14.08.2008**, o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/5237130263) e, em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor esclareça se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.**

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039612-78.2013.4.03.6301

AUTOR: JUDITE DIAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016992-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR BARISON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR - SP136979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a impugnação oferecida pela INSS (ID 13858954 e seus anexos).

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183

AUTOR: JUAREIS TORRES GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JUAREIS TORRES GALINDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 01.01.1971 a 17.02.1976 (Sítio Lagoa da Jurema), laborado em regime de economia familiar; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.08.1978 a 25.10.1978; 20.02.1981 a 18.02.1982 ( OESV SÃO PAULO S.A.); 19.02.1982 a 29.08.1991 (INMONT INDS QUÍMICAS LTDA); 03.06.1992 a 14.10.1993 (SENTRAL); 01.11.1994 a 07.03.2002 ( S. TEIXEIRA PRODS ALIM LTDA) e 01.11.2013 a 28.06.2016 (ESCOLTA ESPECIALIZADA LTDA); (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/181.647079-9, **DER em 04.05.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5045956).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5306016).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral para comprovação do período rural (ID 7099632), pleito deferido (ID 7696704).

Em audiência deprecada à Comarca de Jupi/PE, realizada em 18.10.2018, foi inquirida a testemunha José Félix Sobrinho e colhido o depoimento da informante Iracema Torres Lira (ID 12001669 e 12570717 a 12571332 ).

Intimados do retorno da carta precatória, o réu reiterou os termos da contestação e a parte autora pugnou pelo reconhecimento do labor no campo ( ID 13413663 e 13438734)

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:]

*PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]*

O autor alega que no laborou no campo em regime de economia familiar entre 01.01.1971 a 17.02.1976 e tal intervalo foi desconsiderado pelo ente autárquico no momento de análise do seu pedido.

A fim de corroborar o interstício como rurícola, o suplicante apresentou na esfera administrativa os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucati/PE, datada de 22.02.2010, apontando o labor na propriedade rural de entre 1971 a 1976 (ID 4769812, pp. 09/10); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31.10.1975, o qual aponta que o segurado foi dispensado em 1975 por não residir em domicílio tributário, com indicação de que era Agricultor (ID 4769812, p. 16).

A declaração do sindicato, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar o efetivo labor no campo.

Assim, o certificado de Dispensa de Incorporação atestando a dispensa em 1975, por guardar contemporaneidade com os fatos que se pretende comprovar, é o único documento que pode ser considerado como início de prova material do labor do autor no campo.

No juízo depreçado foram colhidos os depoimentos da testemunha José Félix Sobrinho e da informante Iracema Torres Lira, irmã do autor.

A testemunha afirmou que é vizinha de terra do autor e o conhece desde criança do sítio Lagoa da Jurema em Jucati; que plantavam feijão, milho e mandioca; que o autor trabalhou de 1971 a 1976, mas não se recorda o mês em que o autor começou a trabalhar; que o depoente foi para São Paulo em 1975 e o autor foi depois; que o autor fazia o mesmo serviço do autor e trabalhava com o pai dele plantando feijão, milho e acredita que o autor foi para São Paulo em 1977, pois só saíram do campo quando tiravam os documentos; que o autor foi trabalhar na firma e só retornou para visitar a família(...).

Iracema, é irmã do autor e mora atualmente em Jucati, mas morou na Lagoa da Jurema; que o autor foi para São Paulo quando tinha uns 20(vinte) anos e antes disso trabalhou na roça do seu pai, juntamente com a depoente e plantavam feijão, milho e mandioca; que começavam a trabalhar aos 05(cinco) anos de idade; que o autor não teve registro anterior, pois só foi registrado em São Paulo (...)

Ocorre que, embora com início de prova material, não colho dos depoimentos eficácia ampliativa suficiente a compreender a totalidade do período pleiteado.

De fato, não logrou o demandante comprovar todo o período pretendido, haja vista que desde 18.02.1976 começou a trabalhar na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, o que diverge da afirmação de José Félix no sentido de que a vinda para São Paulo foi em 1977.

Ademais, o período pretendido na inicial aponta o dia 17.02.1976, como marco final da lide camponesa, no Estado de Pernambuco, véspera do início do vínculo urbano no Estado de São Paulo.

Ora, é fato notório que no ano 1976 existiam poucas empresas aéreas operando no trecho Nordeste/Sudeste e, considerando que a alegação é de labor rural em regime de economia, as dificuldades advindas da distância da prestação de serviço e situação narrada nos próprios depoimentos, fragilizam sobremaneira a versão de que trabalhou na zona rural de Pernambuco até 17.02.1976 e no dia 18.02.1976, iniciou o trabalho na cidade de Guarulhos/SP (ID 4769812, p. 52).

Desse modo, considerando as inconsistências aludidas e com base no conjunto probatório, reconheço como laborado no campo apenas o interregno de 01.01.1975 a 31.12.1975.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*  
*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*  
*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*  
*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*  
*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vultu ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos, a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*  
*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*  
*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*  
*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]*  
*§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]*  
*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

*V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhe[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."*

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do previsto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua versão original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direto adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretirir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p>
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n° 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei]*

*(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos períodos de **03.08.1978 a 25.10.1978**; **20.02.1981 a 18.02.1982**; **19.02.1982 a 29.08.1991**; **03.06.1992 a 14.10.1993** e **01.11.1994 a 28.04.1995**, é possível extrair da documentação que instruiu o processo administrativo, notadamente, CTPS e autorizações de porte de arma, emitidas pelos Órgãos competentes, o exercício das funções de Vigilante e Vigia (ID 47669812, 11/18 e 33 et seq).

Assim, a par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social das empregadoras e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

No que tange aos interstícios entre 29.04.1995 a 07.03.2002 e 01.11.2013 a 28.06.2016, o postulante limitou-se a acostar carteira profissional (ID 4769812, p. 22 et seq e 34), a apontar a admissão nos cargos de vigia e motorista bateador nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado e tampouco.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (ID 4769807, pp. 82/83) e o rural e especiais reconhecidos em juízo, o segurado contava com **38 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço e 60 anos e 07 meses de idade, na ocasião do requerimento administrativo (04.05.2017)**. Vide tabela:

Desse modo, na ocasião do pleito administrativo, já havia atingido a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) **averbar o intervalo rural entre 01.01.1975 a 31.12.1975**; b) reconhecer como especial os períodos entre **03.08.1978 a 25.10.1978**; **20.02.1981 a 18.02.1982**; **19.02.1982 a 29.08.1991**; **03.06.1992 a 14.10.1993** e **01.11.1994 a 28.04.1995**; e (c) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário** (NB 42/181.647.079-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.05.2017**.

Não há pedido de tutela.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 /181.647.079-9

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.05.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutelazão

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1975 a 31.12.1975(rural) e 03.08.1978 a 25.10.1978; 20.02.1981 a 18.02.1982; 19.02.1982 a 29.08.1991; 03.06.1992 a 14.10.1993 e 01.11.1994 a 28.04.1995(especiais)

P. R. I.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 56.558,34 para 01/2018 (doc. 14422458).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019922-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ABIMAEI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-30.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON GONCALVES CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho (ID 10707738).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

**São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053234-26.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO, MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA, LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o nome dos advogados.

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 44.966,03 para 08/2018.

Expeçam-se os requerimentos complementares.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004322-94.2015.4.03.6183  
AUTOR: EVA MOREIRA  
SUCEDIDO: OTACILIO INOCENCIO VALIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-61.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR ALVES XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Certidão (ID 14402246): Dê-se ciência à parte exequente.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório remanescente no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005752-47.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o silêncio da parte autora em relação ao despacho proferido à fl. 304 dos autos físicos (ID 12955850), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: VILSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541, ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILSON JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 14804474 - fl. 125), contestação (fls. 133/139). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 161/169).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 171/172.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019158-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOMES - SP346655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SONIA REGINA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela e a determinação da citação do réu (doc. 12167148).

A parte autora requereu a extinção do processo, esclarecendo que por equívoco na distribuição, foram gerados 3 (três) processos distintos, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º do Código de

Processo Civil

Manifestação do INSS (doc. 14388963), informando que, diante da manifestação da parte autora, deixa de protocolizar contestação e não se opõe ao pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 12120336), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, à **míngua** de contestação pela parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008757-21.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM INACIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 14484310: dê-se ciência ao INSS.

Designo o dia **03/04/2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 14483784, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000793-72.2012.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ MARIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Intime-se a parte autora a informar pormenorizadamente, em 15 (quinze) dias, o endereço da empresa Volkswagen do Brasil S.A. a ser periciado, onde foi prestado o serviço no período de 01/06/1996 a 06/02/2007.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011477-56.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500015-70.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO RUFINO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13753234: esclarecida a indicação da autoridade impetrada.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006243-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista as procurações ID 13590921 - fl. 03 e ID 12723727- fl. 01, anote-se.

Preliminarmente, tendo em vista as notícias de cessão de crédito constantes nos IDs 12723714 e 13590919, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive quanto ao requerido no ID 14607655.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020370-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020331-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES KOUZNETZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015803-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLINDA ALVES DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e seguradora, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao *Juiz velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017176-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017295-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIL CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA FERNANDES LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018332-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURENCO MOTA GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a consideração do Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018374-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PERPETUA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018044-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desprezo ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018226-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA MANOELINA CHICARINO  
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018106-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/Principalinstantia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13730731: Razão assiste ao autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020282-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a apresentação de réplica à contestação de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020400-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCILIA BONGIOVANNI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017132-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES NASCIMENTO PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015573-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANIA CARVALHO, JACIARA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jaú para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017066-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUITERIA SOARES DA SILVA, HUMBERTO RICARDO DE CRE JUNIOR, RAYANE SILVA DE CRE, THIAGO MARCITELLI DE CRE, NATANAANE CRISTINA DE CRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017706-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE BATISTA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020673-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE RUBINATO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2019 411/866

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020910-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Semprejuízo, diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019853-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE DE FATIMA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSO PASSOS JAQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018156-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAO MANOEL RODRIGUES  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP320266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017133-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para redistribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017434-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/Primeirainstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016075-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO WILENS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba para redistribuição.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016776-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220, PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fiado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE LUCAS MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Críúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília para redistribuição.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PERCILLIA RODRIGUES DE MOURA  
REPRESENTANTE: MARIA ORLANDA BELECHIANO DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA LOBO CAMPOS - MG121112, ADRIANA SANTOS NASCIMENTO - MG114480,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O artigo 109, §3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.

Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.

Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.

Frise-se que a parte autora reside em Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016386-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fiado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Baum para redistribuição.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017343-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIRENE DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joazeira e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017352-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009623-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESANILDO MARTINS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013990-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020083-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIOCARLOS MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017496-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalhos dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020541-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DOBZINSKI  
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009450-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO LEON ALARCON  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017185-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILTON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 05/06/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos da petição ID 14886748.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061600-87.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MATHEUS MARTINS PEREIRA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARTINS PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 29/05/2019, às 14:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos da petição ID 14977167.

Intimem-se as partes e o MPF.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR FIUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292, JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2019, às 16:00 horas (quarta-feira).  
As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos da petição ID 12976366.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017425-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA RANGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, faz-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação do Município de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE FRANCA MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 29/05/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017444-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ESCAME FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017614-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilação, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017733-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELY DA SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estarei distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba para redistribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017945-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA BARUTI GORITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao *Juiz velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017855-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELCI DO PRADO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018073-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMILTON FAGUNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação a aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Juizes e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017914-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE AGUIAR VALIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018003-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SALOMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018252-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLIDES GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018155-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA  
PROCURADOR: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018286-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDA CONCEICAO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018314-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMON LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018363-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TROMBINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018385-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: JAYME BARRAVIERA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela União Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016686-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE VERRA, DIRCE VERRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 14739398, dou por prejudicado o despacho ID 14604545.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o desmembramento dos cálculos ID 1359668) em valor principal e juros.

Em face do documento ID 13048953, remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização do nome e anotação do CPF da parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TETHUO FUJIHASHI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 14947859.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR FRIGERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14971300: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014704-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDENIR EMERSON LIMA  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA MACHADO - SP287648,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14956703: Ciência ao autor acerca da retificação dos cálculos apresentados pela autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14421411: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 11793604, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017788-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA BATISTA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14912630: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 14912632, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013530-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUREO PINOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a informação do INSS acerca da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINAUDIO LOPES DA SILVA - SP333830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14636669: Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas após a expedição do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Refiro-me ao documento ID n.º 14995455: Manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, procedendo com a juntada aos autos das principais peças dos autos informados pelo INSS em sua petição, na qual alega existência de idêntica lide tramitando junto ao Juizado Especial Cível Federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDEUZITA JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-87.2018.4.03.6183

AUTOR: ALAILSON JOAO PICCAZZIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAÍNA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017282-89.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO CONSTANTINO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-95.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA BARROSO PENEDO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **SILVANA BARROSO PENEDO**, portadora da cédula de identidade RG nº 169382035 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.959.868-57, contra sentença de fls. 251/283 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1)

Alega a embargante, contradição no julgado considerando o tempo especial reconhecido e o tempo de contribuição apurado, conforme planilha anexada à r. sentença. (fls. 285/288)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

Com razão a embargante quanto à planilha de contagem anexada à sentença às fls. 283. Considerando os períodos especiais reconhecidos por este Juízo verifico equívoco na contagem de tempo apresentada. Constatado, ainda erro material no dispositivo da sentença.

Assim, verifico a existência de contradição, retifico a sentença proferida e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê:**

“Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, nota-se que trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, até a data do requerimento administrativo de 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.”

**Leia-se:**

“Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, nota-se que trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, até a data do requerimento administrativo de 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.”

**Retifico, ainda, o dispositivo da sentença, onde se lê:**

“Com essas considerações, acolho preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Serão devidas parcelas posteriores a 21-05-2013, considerando-se o quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **SILVANA BARROSO PENEDO**, nascida em 26-11-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.959.868-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de atividade da parte autora:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fundação Ramos	Oswaldo Especial – não reconhecido pelo INSS	01/03/1989	12/11/1991
Fundação Ramos	Oswaldo Especial – reconhecido pelo INSS	13/11/1991	30/09/1995
Clínica de nefrologia Santa Rita Ltda.	Especial – Atividade de Auxiliar de Enfermagem - exposição a agentes biológicos, provenientes de ambiente hospitalar.	09/02/1998	06/02/2001

Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que a autora trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, até a data do requerimento administrativo de 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Declaro procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles referentes ao benefício de aposentadoria especial. A decisão tem esteio no art. 124, da Lei Previdenciária.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, no momento, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

**Leia-se:**

“Com essas considerações, acolho preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Serão devidas parcelas posteriores a 21-05-2013, considerando-se o quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **SILVANA BARROSO PENEDO**, nascida em 26-11-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.959.868-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de atividade da parte autora:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fundação Ramos	Oswaldo Especial – não reconhecido pelo INSS	01/03/1989	12/11/1991
Fundação Ramos	Oswaldo Especial – reconhecido pelo INSS	13/11/1991	30/09/1995
Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.	Especial – Atividade de Auxiliar de Enfermagem - exposição a agentes biológicos, provenientes de ambiente hospitalar.	09/02/1998	06/02/2001

Clinica de Nefrologia Especial – exposição Santa Rita Ltda.	bactérias e vírus	01/04/2002	30/08/2018
-------------------------------------------------------------	-------------------	------------	------------

Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que a autora trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, até a data do requerimento administrativo de 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Declaro procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, comaqueles referentes ao benefício de aposentadoria especial. A decisão tem esteio no art. 124, da Lei Previdenciária.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, no momento, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n° 134/2010, n° 267/2013 e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

#### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **SILVANA BARROSO PENEDO**, portadora da cédula de identidade RG n° 169382035 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 054.959.868-.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020214-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: NEIDE SIMI  
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO VERNILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENI MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **13 de junho de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para ciência.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015614-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEILDA VIEIRA DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **13 de junho de 2019, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para ciência.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MELONI  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14518686: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRA NOEMIA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 10-05-2018 às 12:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 14898541: Ciência às partes acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012108-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALBINO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005568-09.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-98.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUZEBIO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012676-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER GALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-78.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES ROBLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO SIMONATO FILHO - SP254724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029512-76.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRINA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083210-29.2006.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014312-85.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILDA BUZATO MILSONI, MARCOS ALVES FERREIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-58.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELDO DE OLIVEIRA SILVA, EDSON BUENO DE CASTRO, BENEDICTO MILANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011700-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.202.119-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 344.315.858-77, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/171.037.570-9, derivada da aposentadoria especial NB 46/082.329.401-3, com data de início fixada em 01-07-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos. (fls. 19/35) (1).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se prazo para que a parte autora apresentasse cópia integral do benefício em questão. (fl. 38)

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 49/91.

Determina a citação do instituto previdenciário. (fl. 92)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa *ad causam* e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 93/109).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 110).

Houve apresentação de réplica às fls. 111/121.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decore da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-e/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 46/082.329.401-3, teve sua data do início fixada em 01-07-1987 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decore do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [1]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **concluiu-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 02-08-2014, também não há direito ao que fora postulado.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.202.119-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 344.315.858-77, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 21/171.037.570-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fés. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012536-45.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011698-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS PAOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **LUIZ CARLOS PAOLUCCI**, portador da cédula de identidade RG n.º 3015211, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.586.768-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/081.291.164-4, com data de início fixada em 06-03-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 18/32) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; concedeu-se prazo para que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo. (fl. 35)

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 40/103.

Determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 104)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 105/120).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 121).

Houve apresentação de réplica às fls. 122/130.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial titularizada pela parte autora - NB nº. 46/081.291.164-4, teve sua data do início fixada em 06-03-1987 (DIB).**

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DJB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **LUIZ CARLOS PAOLUCCI**, portador da cédula de identidade RG n.º 3015211, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.586.768-15, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/081.291.164-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019112-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID REIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14615446: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, I, do Código de Processo Civil.

Também indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006420-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMINE GABRIELE  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14948855: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/088.064.297-1.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14921930: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Por sua vez, também indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa para que esta forneça os documentos necessários ou comprovar a sua recusa em fornecer o documento pretendido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018781-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLEDADE SAES DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL - SP344084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

1. Providencie a Serventia a exclusão da anotação de sigilo do processo, uma vez que não se vislumbra, no caso concreto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, tampouco determinação deste juízo neste sentido.

2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **11 de junho de 2019, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para ciência.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006598-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DUARTE DE JESUS SENA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 26-06-2019 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 13761557. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Proceda-se ao bloqueio do valor atualizado de R\$ 18.883,41 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 201 dos autos físicos, via BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-05.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO, MARCIO ANTONIO DA PAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, por meio do qual foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14967430: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 14967431, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, SAMANTHA MAGGI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 14873201: proceda a Serventia à inclusão de Gabriel Pereira Gonçalves e Renato Matheus Pereira Gonçalves no polo passivo da presente demanda.

Citem-se os réus para que contestem o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, SAMANTHA MAGGI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 14873201: proceda a Serventia à inclusão de Gabriel Pereira Gonçalves e Renato Matheus Pereira Gonçalves no polo passivo da presente demanda.

Citem-se os réus para que contestem o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, SAMANTHA MAGGI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 14873201: proceda a Serventia à inclusão de Gabriel Pereira Gonçalves e Renato Matheus Pereira Gonçalves no polo passivo da presente demanda.

Citem-se os réus para que contestem o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, SAMANTHA MAGGI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 14873201: proceda a Serventia à inclusão de Gabriel Pereira Gonçalves e Renato Matheus Pereira Gonçalves no polo passivo da presente demanda.

Citem-se os réus para que contestem o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, SAMANTHA MAGGI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 14873201: proceda a Serventia à inclusão de Gabriel Pereira Gonçalves e Renato Matheus Pereira Gonçalves no polo passivo da presente demanda.

Citem-se os réus para que contestem o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, SAMANTHA MAGGI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 14873201: proceda a Serventia à inclusão de Gabriel Pereira Gonçalves e Renato Matheus Pereira Gonçalves no polo passivo da presente demanda.

Citem-se os réus para que contestem o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020663-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ RUBENS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 14938801: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 13092874.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002812-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14201418: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios e cessão de crédito constantes no documento ID nº 11325615.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007180-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR MUNHOZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GIZ - SP182628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 14929409: Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-fimdo".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos IDs nº 13785994 e 14985783: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON DE JESUS, JULIO MILIAN SANCHES, PAULA LARANJEIRAS SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o andamento processual dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela r. sentença ID nº 12815163.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006964-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006229-12.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSINO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA COLELLO DARAGO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência ID nº 15001349: Ciência às partes acerca da decisão nos autos do Conflito de Competência, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda a Secretaria a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-02.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011052-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON BATISTA REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-46.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO NICOLA BOGUTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851, TATIANA ALVES - SP222666  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006672-41.2005.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO SELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008172-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTONIEL ALVES RIBEIRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-44.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-60.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA, VANDERLEI BRITO, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-28.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006298-83.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-49.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISaura TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002210-60.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLAVO RICIARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015096-62.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDO CELESTINO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR  
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pela parte autora no documento ID nº 14587911, e, sendo necessário, proceda com a elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011700-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RGN.º 20.202.119-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 344.315.858-77, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/171.037.570-9, derivada da aposentadoria especial NB 46/082.329.401-3, com data de início fixada em 01-07-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 19/35) (1).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se prazo para que a parte autora apresentasse cópia integral do benefício em questão. (fl. 38)

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 49/91.

Determina a citação do instituto previdenciário. (fl. 92)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa *ad causam* e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 93/109).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 110).

Houve apresentação de réplica às fls. 111/121.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa “*ad causam*” uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 46/082.329.401-3, teve sua data do início fixada em 01-07-1987 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [1]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **concluiu-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 02-08-2014, também não há direito ao que fora postulado.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.202.119-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 344.315.858-77, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 21/171.037.570-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fés. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV, § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011698-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS PAOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **LUIZ CARLOS PAOLUCCI**, portador da cédula de identidade RG n.º 3015211, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.586.768-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/081.291.164-4, com data de início fixada em 06-03-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 18/32) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; concedeu-se prazo para que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo. (fl. 35)

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 40/103.

Determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 104)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 105/120).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 121).

Houve apresentação de réplica às fls. 122/130.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-#/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial titularizada pela parte autora - NB nº. 46/081.291.164-4, teve sua data do início fixada em 06-03-1987 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **LUIZ CARLOS PAOLUCCI**, portador da cédula de identidade RG n.º 3015211, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.586.768-15, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/081.291.164-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a f.s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

**Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994**, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, montariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos montariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012992-92.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERMANO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 14999716: Oficie-se o Juízo da Comarca de Itaitiá – RJ, nos autos do processo nº 0000336-86.2019.8.19.0081, informando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme o despacho ID nº 12749924 (fls. 110 dos autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA BARROSO PENEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **SILVANA BARROSO PENEDO**, portadora da cédula de identidade RG nº 169382035 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.959.868-57, contra sentença de fls. 251/283 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1)

Alega a embargante, contradição no julgado considerando o tempo especial reconhecido e o tempo de contribuição apurado, conforme planilha anexada à r. sentença. (fls. 285/288)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

##### MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

Com razão a embargante quanto à planilha de contagem anexada à sentença às fls. 283. Considerando os períodos especiais reconhecidos por este Juízo verifico equívoco na contagem de tempo apresentada. Constatado, ainda erro material no dispositivo da sentença.

Assim, verifico a existência de contradição, retifico a sentença proferida e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê:**

“Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, nota-se que trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, até a data do requerimento administrativo de 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.”

**Leia-se:**

“Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, nota-se que trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, até a data do requerimento administrativo de 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.”

**Retifico, ainda, o dispositivo da sentença, onde se lê:**

“Com essas considerações, acolho preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Serão devidas parcelas posteriores a 21-05-2013, considerando-se o quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **SILVANA BARROSO PENEDO**, nascida em 26-11-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.959.868-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de atividade da parte autora:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fundação Ramos	Oswaldo Especial – não reconhecido pelo INSS	01/03/1989	12/11/1991
Fundação Ramos	Oswaldo Especial – reconhecido pelo INSS	13/11/1991	30/09/1995
Clínica de nefrologia Santa Rita Ltda.	Especial – Atividade de Auxiliar de Enfermagem - exposição a agentes biológicos, provenientes de ambiente hospitalar.	09/02/1998	06/02/2001

Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que a autora trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, até a data do requerimento administrativo de 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Declaro procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles referentes ao benefício de aposentadoria especial. A decisão tem esteio no art. 124, da Lei Previdenciária.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, no momento, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

**Leia-se:**

“Com essas considerações, acolho preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Serão devidas parcelas posteriores a 21-05-2013, considerando-se o quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **SILVANA BARROSO PENEDO**, nascida em 26-11-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.959.868-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de atividade da parte autora:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fundação Ramos	Oswaldo Especial – não reconhecido pelo INSS	01/03/1989	12/11/1991
Fundação Ramos	Oswaldo Especial – reconhecido pelo INSS	13/11/1991	30/09/1995
Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.	Especial – Atividade de Auxiliar de Enfermagem - exposição a agentes biológicos, provenientes de ambiente hospitalar.	09/02/1998	06/02/2001

Clinica de Nefrologia Especial – exposição a bactérias e vírus Santa Rita Ltda.	01/04/2002	30/08/2018
------------------------------------------------------------------------------------	------------	------------

Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que a autora trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, até a data do requerimento administrativo de 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Declaro procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, comaqueles referentes ao benefício de aposentadoria especial. A decisão tem esteio no art. 124, da Lei Previdenciária.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, no momento, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n° 134/2010, n° 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

#### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **SILVANA BARROSO PENEDO**, portadora da cédula de identidade RG n° 169382035 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 054.959.868-.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001048-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NELISA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 424.213.904-78, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO APS DE SÃO PAULO - NORTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo n° 2049070225, em 17-10-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado. Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/28[1]).

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento (fls. 31/32).

O impetrante apresentou documentos (fls. 33/44).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado ao impetrante que esclarecesse a indicação da autoridade coatora – até então, gerente executivo da APS do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Jundiaí, bem como a impetração do mandado de segurança nesta Capital (fl. 46).

O impetrante apresentou manifestação às fls. 48/50.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição de fls. 48/50 como aditamento da petição inicial. Corrija-se o polo passivo do presente mandado de segurança.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 17-10-2018 (fl. 28) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

*A priori*, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito e se alguma providência fora efetivamente adotada administrativamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 424.213.904-78, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO APS DE SÃO PAULO - NORTE**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-02-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELI SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI SOARES DA COSTA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 004.280.098-67, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.399.588-3, DER 19-04-2018, e que fora indeferida por ausência de tempo mínimo de contribuição.

Contudo, esclarece que, irressignada, interpôs recurso administrativo em 09-10-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de análise.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, ante a morosidade injustificada. Ao final, requer a concessão da segurança.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/13 [1]).

Foi determinado ao impetrante que justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16/17).

O impetrante manifestou-se às fls. 19/20, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso, vislumbro que estão presentes os requisitos para concessão apenas parcial da liminar alvitrada.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em **outubro de 2018**, sendo que, desde então, não se vislumbra qualquer diligência concreta pelo órgão competente.

Consta extrato atualizado de andamento do recurso administrativo, datado de 18 de fevereiro de 2019 (fl. 13), um dia antes da impetração, do qual se extrai a seguinte situação: "Protocolo Recebido no INSS".

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há **aproximadamente 5 (cinco) meses**. Considerando que o artigo 59, §1º da Lei n. 9.784/99 estabelece, ausente disposição diversa, o prazo de 30 (trinta) dias para análise do recurso administrativo interposto, não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa **processe** o recurso administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em proceder ao regular andamento do recurso apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.399.588-3, deve este ser processado em tempo razoável.

De outro turno, não é possível que se determine a imediata análise do recurso administrativo considerando que, em se tratando de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é comumente necessária análise de diversos vínculos de labor, por vezes sendo caso de expedição de carta de exigências.

Assim sendo, reputo cabível a concessão em parte da liminar alvitrada, a fim de que promova a autoridade coatora o andamento do recurso administrativo, nos termos do artigo 539 da Portaria n.º 77/2015.

Assim sendo, resta demonstrado o "*fumus boni iuris*" necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O "*periculum in mora*" decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora **dê andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.399.588-3, interposto em outubro de 2018, pendente de análise.**

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **SUELI SOARES DA COSTA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 004.280.098-67, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14602907: Anotem-se os documentos/contratos juntados.

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID n.º 13649137.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14838156: Regularizada a juntada da planilha pela parte autora, cumpra-se o despacho ID n.º 12784321.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004570-36.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NILZA COSTA, ORLANDO SILVA GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORLANDO SILVA GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO SILVA GAMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA NASTARO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 178/179 dos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005938-56.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA - SP136695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINA SANCHES DE AZEVEDO, RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO, MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MARTINS NETO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-26.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA  
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14989719: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14986722: Assiste razão ao INSS.

Retifique-se o ofício requisitório constante no documento ID nº 14735497, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010617-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ARAUJO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARRETO DOS SANTOS - SP390888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 15003142: Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Campina da Lagoa - PR.

Oficie-se o Juízo Deprecado comunicando a intimação das partes acerca da audiência designada, bem como encaminhando os documentos solicitados (petição inicial e procuração da parte autora). Autorizo a utilização de meios eletrônicos.

Aguarde-se o retorno da carta cumprida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY NUNES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **SIDNEY NUNES RAMOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.143.589 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.195.058-82, que julgou procedente o pedido formulado.

Sustenta que a sentença dos embargos de declaração anteriormente apreciados esclareceu de forma satisfatória acerca do termo inicial do benefício e da forma de atualização dos valores devidos, bem como acerca da prescrição, entretanto, persistiria a omissão com relação à "condenação da autarquia ao pagamento dos valores acumulados desde o requerimento do benefício à parte autora, ou seja, as parcelas vencidas desde 20-10-2015 até a implantação do benefício, que já ocorreu", requerendo o seu saneamento para que não pairesm dúbidas no momento da execução da sentença.

Determinou-se a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

##### II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Acolho os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão na sentença de fls. 117/142, na parte do DISPOSITIVO:

**À fl. 120, onde se lê:**

"(...) Determino ao instituto previdenciário concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 20-10-2015(DER) – NB 42/174.994.267-1".

**Leia-se:**

"(...) Determino ao instituto previdenciário concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 20-10-2015(DER) – NB 42/174.994.267-1.

Condeneo, ainda, a autarquia-ré a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde a data do requerimento administrativo em 20-10-2015 (DER/DIB/DIP)".

##### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora**, dando-lhes provimento para sanar omissão, nos termos da fundamentação acima.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos de declaração opostos por **SIDNEY NUNES RAMOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.143.589, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.195.058-82, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015271-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR MORAES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018481-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIVA COELHO ITRI

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **NEIVA COELHO ITRI**, portadora do RG nº 9.475.608-9, inscrita no CPF/MF sob nº 034.818.108-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/607.683.663-0, desde 05-08-2014, a qual foi cessada após a realização de perícia médica administrativa.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida. Requer, assim, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/177[11](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 180/185).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 186/220).

Foi designada perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia [22-05-2019](#) (fls. 222/225).

A parte autora peticionou nos autos, requerendo a reconsideração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando a existência de fato novo, haja vista a redução de seu benefício previdenciário (fls. 226/231).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Na hipótese em apreço, requer a parte autora reconsideração da decisão nº 12498998, pugnando pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

De início, observo que, ao revés do que sustenta a autora, não há fato novo que justifique uma nova análise do caso em questão. Com efeito, o art. 47, II da Lei nº 8.213/91 prevê a redução gradual do benefício, tal como vem ocorrendo no caso presente, o que já se observava do documento de fl. 192 dos autos, onde consta a data de cessação do benefício em 19/01/2020. A diminuição em 50% do benefício era algo previsto na própria legislação e não pode ser considerada como um fato novo ou imprevisível por parte da autora, que houve por bem não recorrer da decisão anteriormente proferida.

Ademais, não observo justificativa plausível para a revogação da decisão anterior.

O conflito das fundamentações dos laudos apresentados pelo INSS e pela parte autora (fls. 220 e 28/29), suscita dúvidas que deverão ser dirimidas por perito de confiança do Juízo, como já estabeleceu a decisão de fls. 222/225.

Por fim, ressalto que a documentação médica colacionada aos autos pela autora, referente a seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 28/45 e 71/177).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, por ora, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 180/181.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado por **NEIVA COELHO ITRI**, portadora do RG nº 9.475.608-9, inscrita no CPF/MF sob nº 034.818.108-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Publique-se. Intimem-se.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL RAIMUNDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIA RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 13287833 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, **sob pena de extinção do feito**.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003639-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALMO RODRIGUES MACRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO GODOI SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA GUARDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: FLORISMAR PESSOA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006333-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 17-05-2019 às 13:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019839-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO MORENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14957403: Verifique a secretaria junto ao perito médico a possibilidade de readequação da agenda com a realização da perícia noutro dia e horário.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 14820960: Aguarde-se por 10 (dez) dias a resposta do ofício.

No silêncio, reitere-se os termos do ofício ID nº 14000972, a fim de que seja cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012351-75.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: BENEDITO PEREIRA DE FRANCA  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011941-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA NUNES MACHADO, JOAQUIM ALVES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - SP121934, AMADEU RICARDO PARODI - SP211719  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ALVES MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMADEU RICARDO PARODI

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009297-38.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE COSTA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010777-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIA ALVES CALIXTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0029848-22.2014.4.03.0000.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003819-15.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006437-35.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHITOSHI YAMASAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13976336: Tendo em vista a informação pela parte autora de formalização de acordo em grau de recurso, aguarde-se o retorno da comunicação do E. TRF 3, para prosseguimento do feito.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008763-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVAR SOARES DO NASCIMENTO, MARCIO ANTONIO DA PAZ  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001413-89.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI PEREIRA, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007971-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-34.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009327-07.2018.4.03.6183

AUTOR: ISILDA FERRES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao BANCO BRADESCO S/A para que, no prazo de 15(quinze) dias, caso possua, forneça a este Juízo extrato de FGTS referente ao labor pelo Autor, CLÁUDIO DE SOUZA LEITE – NIT 1.055.553.535-2, junto à empresa LABOR - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019803-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALARICO HAIKEL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14979032: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021099-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP408815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02-07-2019 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos relacionados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 14930709).

Cumprida a determinação, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 12639802.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017497-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA DO AMARAL PEDRO, MARCOS ROGERIO DO AMARAL PEDRO  
PROCURADOR: MARCIA DO AMARAL PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID nº 14604084: Anote-se os contratos de prestação de serviços para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se a determinação do despacho ID nº 14328484.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000729-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEM MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14625927: Defiro a devolução do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das decisões constantes no documento ID n.º 14625927.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-97.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARINI - SP297123, PATRICK ZAMORA FASOLI - SP270212-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766217-31.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE NAIR DOS SANTOS, LENI LEITE DA COSTA PINTO, MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS, MARLENE ATHAYDE DOS SANTOS, WILMA ATHAYDE MARTINS, WILSON MAGALHAES ATHAYDE, MARIA JOSE MAGALHAES ATAIDE CAMPOS, VITOR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14969164: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010589-58.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH MORENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 14929417: Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-fimdo".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.188,80 (Seis mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.312,24 (Dois mil, trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 8.501,04 (Oito mil, quinhentos e um reais e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 12801968, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 8620676, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14661633: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Para fins de destaque da verba honorária contratual, proceda o patrono no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços celebrado com a parte autora, documento este indispensável, uma vez que o documento ID n.º 14401630 trata-se apenas da cessão de crédito dos referidos honorários advocatícios.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-36.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILSON RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA, LUCAS FERNANDES PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14598524: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 1842380, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011387-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KENJI IKARI, ELCE SANTOS SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004667-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VITORINO DAS NEVES PALMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209, CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra o determinado no despacho constante no documento ID n.º 14423980, prestando esclarecimentos acerca da data de liberação do pagamento do complemento positivo ao autor, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após os esclarecimentos a serem prestados, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA, LUANA DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0007062-88.2016.403.6183, em que são partes Luana da Silva Andrade e outros e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14767789, uma vez que se trata do processo físico que deu origem a este cumprimento de sentença.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO  
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Primeiramente, verifico que o INSS cessou indevidamente o benefício concedido liminarmente à parte autora na decisão ID nº 10086756.

Desse modo, notifique-se a AADJ para que reimplemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA GARCIA DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967, DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015551-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMOCIR ROCHA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da complementação do laudo pericial pela Sra Perita Raquel Sztterling Nelken.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003731-06.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

**NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE**, portador da cédula de identidade RG nº. 10634089-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 955.807.008-49, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego efetuado pela Justiça do Trabalho, de 26-01-2000 a 1º-11-2007 junto à empresa SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16-07-2012(DER), sem a incidência do fator previdenciário e pedagógico, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas, não pagas na época própria, devidamente atualizadas.

Em 23-10-2018 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 2071/2093).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega a existência de omissão na sentença embargada, pois nada teria dito a respeito do pedido relativo ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas da aposentadoria não pagas nas épocas próprias. Requer o recebimento e acolhimento para que seja sanada a omissão na r. sentença (fls. 08/11).

Abertura de prazo para o INSS manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 2096).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Primeiramente, indefiro o pedido de intimação do INSS formulado pela parte autora nas petições ID nº. 12214828 e 13564928, uma vez que em consulta ao Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, cuja cópia segue anexa, verifiquei a implantação pela autarquia previdenciária em favor do Autor, em sede de antecipação da tutela deferida nestes autos, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.413.910-5, com renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$1.866,42 (hum mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e o pagamento administrativamente, até o momento, dos valores referentes às competências de outubro/novembro/dezembro de 2018 e janeiro/fevereiro de 2019.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conheço e acolho os embargos na medida em que o Juízo incorreu em omissão identificada pelo Requerente. Acrescento o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença recorrida:

“Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício ora deferido, na data do requerimento administrativo efetuado: em 16-07-2012(DIB/DER), uma vez que o direito do Autor à referida aposentadoria foi comprovado mediante documentação já acostada aos autos do processo administrativo.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal”.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento** para suprir a omissão apontada.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos **NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE**, portador da cédula de identidade RG n°. 10634089-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 955.807.008-49, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-88.2018.4.03.6183

AUTOR: DIVINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042525-76.1999.4.03.0399 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICTOR JURAITI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014917-65.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR MATOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-31.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO SGARBI NETO, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BUENO FOGACA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 418.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011339-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILSON MOREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 314.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012222-70.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 285.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008579-70.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO CARLOS ARROYO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o autor acerca do despacho de fls. 371.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005505-08.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE BEDANI ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 652.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022511-57.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGILDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE MARIA DE SOUZA - SP155509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 350.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007791-32.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-45.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI RICARTE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003775-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA ROSA, SUELLEN DE SOUZA DIAS, CAROLINE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA CARNEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 225/229.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 156.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005207-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ RENATO VELLEGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 269.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004302-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MARQUES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 295/299.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039106-34.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 372.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004577-86.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 367.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004415-48.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORESTES PIACENZO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 560.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006383-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intímem-se as partes acerca da sentença de fls. 235/248 e remetam-se os autos à AADJ para cumprimento da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007039-50.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA - SP260351, MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO RUBIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 318.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008569-55.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011540-76.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 720.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0064204-21.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 125/139 e remetam-se os autos à AADJ para cumprimento da tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007300-25.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-31.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO IRENO CEZARO SANTOS, BRENO BORGES DE CAMARGO, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-11.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAN LAXY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006845-31.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR MIGUEL DE MORAES, IARA DOS SANTOS, ANTONIA DUTRA DE CASTRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, CARLOS ROBERTO SIGNORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MOTTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009084-61.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLACYR SILVA ALVES, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA, UBIRATA FERNANDO SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005579-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JADEMILSON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados. Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005859-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CISLEI BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004056-54.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 394.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006995-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 163.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000493-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 14750602: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000661-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TADEU GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006980-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente verifico a certidão sob ID **14948742**. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELITA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZITO MUNIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLORIA CRISTINA SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS ANJOS - SP353023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de autores distintos, com nomes idênticos, em razão de homonímia.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de autores distintos, com nomes idênticos, em razão de homonímia.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

**DESPACHO**

Narrou a parte autora o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 25/08/2004 (NB 504.257.309-3).

Informou a revisão do benefício em 10/04/2018 pela autarquia previdenciária, momento em que não foi constatada a persistência da invalidez com a consequente cessação do benefício nos termos do artigo 49, incisos I e II.

**Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, diante da revisão da aposentadoria por invalidez e da constatação da ausência de invalidez no dia 10/04/2018, o benefício será cessado nos termos do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99.**

**Consta a informação de que o benefício será cessado em 10/10/2019.**

**Deste modo, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoira por invalidez que será cessado definitivamente em 10/10/2019.**

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 64.433,700, observa-se que ainda está recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser cessado na forma do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando as parcelas vencidas e as doze vincendas não ultrapassam o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

**DESPACHO**

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia **INTEGRAL e LEGÍVEL** do processo administrativo, caso ainda não juntado aos autos, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA DE JESUS CABRAL CARDENA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA APARECIDA DA SILVA - SP320645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 8.490,44. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005933-48.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA ROSA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CARLOS EDUARDO DA ROSA GONÇALVES**, nascido em 09/07/61, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 12/01/2015**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/157) ([link](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor junto ao **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (de 08/08/85 a 27/04/2012)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos carta de concessão cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 31/46), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fl. 285), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 105), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 106) e comunicação de decisão (fl. 110).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 152/155).

Contestação às fls. 169/200, com impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita e alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 202/227.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

##### Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **12/01/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **15/08/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Mérito**

Administrativamente, o INSS reconheceu **29 anos, 05 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor**, conforme contagem de fl. 104.

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição ao **agente nocivo químico**, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

**No caso concreto**, o autor alega sujeição a **ruído** em nível excessivo, bem como a **agentes químicos** (fumos de solda, tinta zarcão, "régua de vazão de mercúrio" e óleos lubrificantes).

Quanto ao tempo de serviço junto ao **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (de 08/08/85 a 27/04/2012)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CIPS à fl. 33**, na função de "assistente técnico". Ao longo do pacto laboral o requerente trabalhou como engenheiro mecânico e de produção perante o empregador.

Como prova da alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 285**, que descreve ruído e agentes químicos ("fumos de solda, tinta zarcão, 'régua de vazão de mercúrio' e óleos lubrificantes") como fatores de risco.

Pois bem.

O PPP apresentado pelo autor não apresenta substância química reconhecidamente cancerígena. Para as demais substâncias informadas, não há especificação de quantitativos, nos termos exigidos pela legislação de regência.

Assim, não restou caracterizado o efetivo risco à saúde do requerente, pois a simples menção a "fumos de solda, tinta zarcão, 'régua de vazão de mercúrio' e óleos lubrificantes", **de forma genérica e sem especificação sobre a forma de contato durante a jornada de trabalho**, não comprova a exposição da integridade física do trabalhador às alegadas condições especiais de labor.

Por elucidativo, vale também destacar, especificamente em relação à "régua de vazão de mercúrio", que eventual exposição a referido instrumento não caracteriza qualquer perigo à saúde do trabalhador, uma vez que aludidas réguas estão situadas na parte externa dos recipientes que contém – no caso específico do autor – mercúrio, podendo as respectivas aferições ser realizadas mesmo a longas distâncias.

Em suma, ao menos com relação a agentes químicos, não é possível a admissão da pretendida especialidade.

Finalmente, **no tocante ao agente nocivo ruído**, verifica-se do PPP colacionado que o autor esteve exposto a pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber:

**"08/08/85 a 30/11/86: 67,0 dB";**

**"01/12/86 a 31/03/2004: 88,0 dB";**

**"01/04/2004 a 27/04/2012: 67,0 dB".**

Confrontando o resultado acima indicado com os limites de tolerância vigentes à época (**80,0 dB até 05/03/97; 90,0 dB, de 06/03/97 a 18/11/2003; e 85,0 dB, de 19/11/2003 em diante**), verifico que o autor trabalhou sob condições degradantes à sua saúde apenas em parte do período vindicado.

Assim, **reconheço como especial** somente os intervalos de **01/12/86 a 05/03/97**, e de **19/11/2003 a 31/03/2004**, ambos trabalhados pelo autor junto ao Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 12/01/2015**), com **10 anos, 07 meses e 17 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo, o que é **insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	08/08/1985	30/11/1986	1	3	23	1,00	-	-	-	16
2) LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	01/12/1986	24/07/1991	4	7	24	1,40	1	10	9	56
3) LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
4) LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
5) LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
7) LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	19/11/2003	31/03/2004	-	4	12	1,40	-	1	22	4
8) LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	01/04/2004	27/04/2012	8	-	27	1,00	-	-	-	97
9) RECOLHIMENTO Facultativo	01/05/2012	12/01/2015	2	8	12	1,00	-	-	-	33
<b>Contagem Simples</b>			<b>29</b>	<b>5</b>	<b>2</b>					<b>354</b>
<b>Acréscimo</b>							<b>4</b>	<b>2</b>	<b>29</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>354</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							18	9	15	
- Total especial 25							10	7	17	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 10/07/2013), com 33 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme a planilha, igualmente insuficiente para o acolhimento do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado perante o **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (de 01/12/86 a 05/03/97, e de 19/11/2003 a 31/03/2004)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **10 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 12/01/2015); **c)** reconhecer **33 anos, 08 meses e 01 dia** de tempo comum total de contribuição na DER (12/01/2015), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a **averbação** do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: 12/01/2015

RMI: não

Tutela: concedida

**Sentença: a)** reconhecer como tempo especial o período laborado perante o **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (de 01/12/86 a 05/03/97, e de 19/11/2003 a 31/03/2004)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **10 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 12/01/2015); **c)** reconhecer **33 anos, 08 meses e 01 dia** de tempo comum total de contribuição na DER (12/01/2015), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, para fins de futuro requerimento administrativo. **TUTELA CONCEDIDA.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003078-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ FERMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da inserção dos autos no sistema PJe.

Intime-se o autor do despacho de fl. 330.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003768-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da inserção dos autos no sistema PJe.

Intime-se o INSS da decisão de fl. 354.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez que será cessado definitivamente em 19/09/2019.**

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 67.500,00, observa-se que ainda está recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez no percentual de 25%.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser cessado na forma do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando as parcelas vencidas de 3 meses no valor de 50%, acrescidas das doze vincendas não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007708-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE RICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas exequentes (fls. 18.140-18.168), alegando omissão e contradição na decisão de fls. 18.136 no ponto relativo à suspensão da execução até o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100.

Alega a embargante omissão em relação às questões ora expostas: a) honorários advocatícios referentes à parte já levantada pelos autores, que os advogados do Sindicato, não receberam até hoje, depois de anos; b) honorários advocatícios referentes a parte ainda não levantada pelos autores, discutida nos Embargos à Execução.

A União foi intimada e manifestou-se às fls. 18.155.

O INSS manifestou-se às fls. 18.156-18.163 e fls. 18.165-18.168.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Com o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978-16.003 do processo original, os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

A decisão ora embargada determinou a suspensão da execução nos seguintes termos:

*"Aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento."*

As embargantes alegam omissão no ponto relativo aos honorários, requerendo a manifestação quanto pedido de execução das verbas de sucumbência relativas aos valores com requisitos expedidos e levantados pelos autores. Ademais, requer manifestação referente à parte ainda não levantada pelos autores, discutida nos Embargos à Execução.

Assiste parcial razão às embargantes.

De fato, a despeito do desmembramento da execução, nos embargos à execução (autos nº 0018053-72.2002.403.6100) está pendente de apreciação embargos de declaração opostos pela União, relativo à decisão que determinou um novo desmembramento, desta feita dos embargos à execução, para prosseguimento com relação aos exequentes que não anuíram aos cálculos apresentados pela executada.

A questão, entre outros pontos, passa pela análise do alcance da sentença de homologação dos cálculos (fls. 1446-1449 dos EE), transitada em julgada nos embargos à execução, relativamente ao fato de que a procedência dos embargos à execução teria abrangido todos os exequentes/embargados ou apenas aqueles que na época anuíram à memória de cálculo apresentada pela União.

Aduz a União pela necessidade de suspensão dos 45 processos desmembrados dos autos originais, pois eventual decisão pelo acolhimento de seus argumentos, e consequente não desmembramento do feito, poderá afetar os processos executivos.

Nesse ponto, a decisão a ser proferida nos embargos à execução não tem o condão de interferir nos valores relativos aos honorários dos advogados referentes aos créditos já levantados pelos autores.

Esse ponto foi, inclusive, objeto de análise quando do desmembramento do processo de execução, nos seguintes termos:

*"Defiro, portanto, o pedido de execução dos honorários de sucumbência de forma autônoma, (fls. 15623/15624) até porque já se passaram vários anos do trânsito em julgado e parte dos créditos já foram liquidados sem a inclusão dos honorários de sucumbência" (fl. 15994 dos autos 0501708-72.1982.403.6100).*

No ponto, não há resistência da União, conforme manifestação de fls. 18155, pela qual não se opôs à expedição dos requisitos relativos aos honorários.

Anoto, no entanto, que a expedição dos ofícios requisitos deve observar a compensação relativa à sucumbência dos embargos à execução.

De fato, as exequentes perderam os embargos à execução e foram condenadas em honorários no percentual de 10%. A questão já restou decidida nos embargos à execução, homologando a compensação dos valores a serem executados em honorários, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 1470-1472 dos EE.

Acrescento ainda que o **ofício precatório** deve observar o determinado no item 9 da decisão de desmembramento ora destacado:

*"(...) deverá constar como exequente-embargada a Dra. Marlene Ricci, OAB/SP n. 65.460, titular de crédito autônomo alusivo aos honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento, conforme decidido supra."*

Apreciada a questão relativa aos créditos já liquidados, anoto que a questão é diferente para os valores ainda não levantados pelos autores e pendente de discussão nos embargos à execução.

Neste caso, a eventual expedição de requisito dos honorários pode tumultuar o andamento processual das 45 execuções, sendo necessário aguardar-se a decisão dos embargos de declaração nos autos dos embargos à execução.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração interpostos e dou-lhes provimento para determinar a expedição dos requisitos relativos aos honorários de sucumbência, em nome de Marlene Ricci compensando-se os valores devidos com honorários de sucumbência dos embargos à execução, nos termos da memória de cálculo de fls. 1470-1472 dos EE.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

## DECISÃO

**FRANCISCO MODESTO JUNIOR** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012838-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GOMES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON TADEU RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

NELSON TADEU RIBEIRO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SAYURI OHBA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO ANGELO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEURADIR ELIAS ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

**CITE-SE.**

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAILSON MEDEIROS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO DE MORAIS VICTOR  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO HENRIQUE FREDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA BRITO LEFUNDDES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004463-79.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, DOUGLAS SALVADOR - SP260728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência dos autos da inserção no sistema PJe.

Intime-se o INSS do despacho de fl. 239.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos RG e declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 40.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER WENG

**DESPACHO**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 2.994,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-04.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA - SP302244  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência, RG e declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-30.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou o cálculo no valor de **R\$27.660,56** (principal) e **R\$3.273,48** (honorários sucumbenciais) para **05/2017** (fls. **118/126**).

A parte autora anexou os cálculos no valor de **R\$355.986,17 atualizado até 07/2017** (fls. 159/179).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 10.487,04** (principal) e de **R\$3.207,21** (honorários sucumbenciais) para **07/2017** (fls. **181/200**), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 202/209 e 210) e, por fim, o INSS apresentou novos cálculos de **R\$1.864,74** para **07/2017** (fls. 213/222).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da análise dos cálculos**

A sentença proferida em 14/12/2010 (fls. 55/62) julgou parcialmente procedente o pedido do autor, e **concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 26/05/1997**, com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

O TRF da 3ª Região, consoante acórdão transitado em julgado em 07/03/2016), deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, contudo, fixou as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a ser adotado na fase de execução (fls. 74/91).**

O TRF, outrossim, considerando a concessão do benefício da aposentadoria por idade em 16/03/2004 (NB 131.926.885-1), anotou a obrigatoriedade da dedução dos valores percebidos, bem como a opção pelo benefício mais vantajoso.

A parte autora optou pelo benefício concedido neste feito (fls. 111) e a autarquia previdenciária implantou a partir de 01/03/2017 (NB 42/105.480.278-2) – fls. 111/114.

**Portanto, considerando a data do ajuizamento da ação em 19/10/2006, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por idade concedida em 16/03/2004 (NB 131.926.885-1), nos cálculos dos atrasados objeto desta execução devem ser consideradas as competências de 19/10/2001 a 15/03/2004 do NB 42/105.480.278-2**, aplicando-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013.

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's n.º 4.357 e n.º 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE n.º. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução n.º 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 74/91) decidiu:

"As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...)

Insta esclarecer que não desconhece este Relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs nos 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença condenatória, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça."

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento n.º 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 181/200), apontando atrasados de **10.487,04** (principal) e de **R\$3.207,21** (honorários sucumbenciais), totalizando para **07/2017**.

Os cálculos apresentados pela exequente e pelo executado divergem do julgado ao utilizarem período não englobado pela decisão e índices de correção monetária divergentes, respectivamente.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 181/200), no valor de **RS13.694,25**, atualizado para **07/2017**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 07/2017, o que em relação ao INSS diz respeito ao cálculo de fls. 213/222 (**RS1.864,74 para 07/2017**).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVAIR NIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EVAIR NIER** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006137-92.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INES FOGANHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da inserção do processo no sistema PJe.

Intime-se a autora do despacho de fl. 121.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006452-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBA PIZE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da inserção dos autos no sistema PJe.  
Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o despacho de fl. 129.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014140-80.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEDRO MACIEL CORREIA, ROSA LUZIMAR MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ANDRADE DOS SANTOS - SP257853, JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA LUZIMAR MACIEL, ISAIAS FERNANDES CORREIA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIA ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIA ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da informação de decisão, que concedeu efeito suspensivo ao agravo (ID 14468621).

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, notícia acerca do trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se as partes e o MPF.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012894-79.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YASUKO SUMOTO, EDELI DOS SANTOS SILVA, JOSE LUCIANO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi dado efeito suspensivo ao agravo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006790-94.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY ZILCCHI SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da inserção dos autos no sistema PJe.

Intime-se o INSS do despacho de fl. 155, para manifestar-se nos termos do artigo 1.023, § 2º do NCPC.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007592-92.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCEL APARECIDO MIQUELINO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da inserção dos autos no PJe.

Intime-se a autora do despacho de fl. 183.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038618-45.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DA COSTA BARREIROS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da inserção dos autos no sistema PJe.**

**Intime-se o INSS do despacho de fl. 180.**

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000465-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da inserção dos autos no PJe.

Intime-se o autor do despacho de fl. 185 do processo digitalizado.

Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005155-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONE MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SUL INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o parecer apresentado pelo MPF.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012206-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GENIR STENICO SCABAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da inserção dos autos no sistema PJe.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005639-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE AMERICO DE AQUINO  
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência da inserção dos autos no sistema PJe.

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Saint Gobain do Brasil em razão da ausência de recusa da empresa em fornecer os laudos.

Cumpra a secretaria a parte final da decisão (ID 12928194), vindo os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO YAMADA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, diante da impugnação ao deferimento da justiça gratuita, em 10 (dez) dias, manifeste-se o autor.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO LEONARDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Processo formalmente em ordem para julgamento.

Com efeito, não houve oposição de qualquer recurso da decisão que indeferiu a produção de provas (ID 11353852), embora regularmente intimadas as partes.

Venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

ahn

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alega o autor que o INSS, apesar de regularmente intimado da tutela concedida (ID 9396121), novamente cancelou o seu benefício.

Mantenho a tutela proferida por seus próprios fundamentos, devendo o INSS comprovar o imediato restabelecimento e o pagamento dos meses do benefício indevidamente cessado.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009197-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE DOS SANTOS LUCIO, BARBARA TAVARES DOS SANTOS SILVA, ILSON TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NICORAS NOBUHIRO SATO - SP312775  
Advogado do(a) AUTOR: NICORAS NOBUHIRO SATO - SP312775  
Advogado do(a) AUTOR: NICORAS NOBUHIRO SATO - SP312775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão de conferência da inserção da digitalização.

Prossiga-se o feito intimando o INSS da sentença proferida e a parte autora do reinício do seu prazo para oposição de eventual recurso.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009324-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

---

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016393-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia indireta.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CALISBERTO LIMA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-62.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 11782743: Defiro a realização de perícia médica em ortopedia.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 13885012: Defiro novo agendamento de perícia.

Providencie a Secretaria o agendamento.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

desp

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007982-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESUINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12176230: Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 10282850), ora Executado, no valor de R\$123.436,71 para 08/2018.

ID 12176242: Manifeste-se o INSS.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007200-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE ALBERTO CALMITTI MASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.**

**Com a juntada dos documentos**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER TEOFILO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a Autarquia o item b da decisão ID 11989685, qual seja, o **PAGAMENTO de R\$ 5.865,48** a título de crédito atrasado, consignando-se o prazo de 15 (quinze dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

**DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 13699551: Defiro a substituição da testemunha SILLA BETTIM NASCIMENTO LIMA por NIERTON FRANCISCO DA SILVA LIMA para a audiência designada para o dia 28/03/2019, às 14:00 horas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIELE STEPHANE SANTANA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: ALEXANDRA LUZIA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001956-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IRIS ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ESTEVES GALLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPD).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento.

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORLANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000985-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Na presente ação civil pública, a CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL em face do INSS, com objetivo de condenar o réu na obrigação de conceder administrativamente o adicional de 25% a todos os aposentados e pensionistas a ela afiliados que comprovarem incapacidade extrema e necessidade de assistência permanente de terceiro, em qualquer modalidade de aposentadoria e não apenas aos aposentados por invalidez.

O pedido formulado limita-se aos filiados da associação autora.

Após devidamente notificado nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o INSS apresentou manifestação (fls. 130) ([link](#)).

Considerando as preliminares expostas pela autarquia e a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a associação autora juntar o rol de seus associados e a ata de eventual assembleia autorizada do ingresso da presente ação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELMIRO TERTULINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008605-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR EPIFANIO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 97.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004400-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000465-40.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS ARAGONI  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ CARLOS ARAGONI** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a efetiva implantação da Renda Mensal Inicial – RMI de sua Aposentadoria revisada administrativamente em 01/1994, bem como o pagamento de valores atrasados e indenização por Danos Morais.

Informa que, embora realizada a revisão administrativa de seu benefício previdenciário em 01/1994, a nova renda mensal apurada jamais foi implantada pela autarquia previdenciária (fls. 36<sup>ii</sup>)

Inicial e documentos (fls. 09-39).

Suscitado conflito negativo de competência, o I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento e julgamento do presente feito por esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 139-142).

O réu contestou a ação alegando inépcia da inicial, coisa julgada, falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência dos pedidos (fls. 150-170).

Réplica e íntegra do Processo Administrativo às fls. 173-238.

Parecer Judicial Contábil juntado às fls. 242-255, confirmando a majoração da RMI e RMA do benefício em questão conforme a revisão administrativa realizada em 01/1994.

Manifestação da parte autora discordando do parecer judicial (fls. 257-265).

Manifestação do INSS anuindo ao parecer judicial contábil (fls. 266).

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

#### Das preliminares alegadas em contestação

Os fatos foram bem narrados e esclarecidos pelos documentos juntados, **não havendo que se falar em inépcia da inicial.**

A tese de coisa julgada foi expressamente afastada na decisão de fls. 240, nos seguintes termos:

*"A parte autora entrou com duas ações no Juizado Especial de Osasco (0000575-68.2009.403.6306 e 0007646-24.2009.403.6306), objetivando o pagamento da correção monetária dos valores atrasados, de 1991 a 1994 devidos em razão da diferença de renda mensal inicial apurada. O primeiro foi extinto sem julgamento de mérito e o segundo reconheceu coisa julgada com processo da 1ª vara previdenciária Federal de São Paulo (0565688-97.2004.403.6301), em que se concluiu pela prescrição das parcelas pleiteadas.*

*Em nenhum dos processos anteriores a parte autora buscou a implantação presente da nova renda mensal revisada administrativamente, nos termos do pretendido nestes autos".*

Também **não há que se falar em decadência**, visto que o postulado nos presentes autos se refere à implantação de nova RMI e percepção de valores atrasados oriundos de revisão administrativa já efetivada.

Entretanto, eventual reconhecimento do direito pleiteado **esbarra no instituto da prescrição quinquenal**, visto que a ação foi proposta em 28/01/2015, o que limita a percepção dos atrasados a 28/01/2010.

#### Do mérito propriamente dito

Narra a parte autora que, embora realizada a revisão administrativa de seu benefício previdenciário em 01/1994, a nova **Renda Mensal Inicial - RMI** apurada, no valor de **Cr\$ 369.688,58** (fls. 36), jamais foi implantada pela autarquia previdenciária, prosseguindo-se o pagamento da **Renda Mensal** no valor de **Cr\$ 244.735,56**, em 01/1994 (demonstrativo - fls. 28/33).

Requer a efetiva implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das diferenças atrasadas e condenação do INSS em danos morais.

Entretanto, não possui razão a parte autora.

Os documentos colacionados aos autos, bem como o parecer judicial contábil esclarecem que a nova Renda Mensal Inicial - RMI, apurada na revisão administrativa realizada em 1994, foi efetivamente implantada, produzindo efeitos imediatos na Renda Mensal da parte autora a partir daquela data.

O documento de fls. 36 demonstra que, sobre o **salário de benefício** apurado na revisão administrativa de 1994, no valor de Cr\$ 369.688,58 (média dos últimos 36 salários de contribuição), aplicou-se o coeficiente de 94% (para 34 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição - fls. 207/212) e chegou-se à **nova RMI de Cr\$ 347.507,26, em 09/1991**, frente à **antiga RMI** no valor de **Cr\$ 214.437,09**.

O parecer apresentado pela contadoria judicial evoluiu a **Renda Mensal Inicial - RMI** no valor de **Cr\$ 347.507,26** (DER 09/1991), apurada na revisão administrativa de 1994, até a data final dos cálculos, comparando mês a mês os valores pagos à parte autora.

Os valores apresentados corroboram a defesa do INSS de que a **nova RMI (Cr\$ 347.507,26)**, encontrada na revisão administrativa de 01/1994, foi efetivamente implantada a partir daquela data na nova Renda Mensal da parte autora e corretamente evoluída e paga no decorrer dos anos, até a data de **09/2017**, no valor de **R\$ 3.212,28 (fls. 254)**.

Por fim, a planilha de cálculos da parte autora incorreu em 2 equívocos (fls. 28-33):

**1º.** A Renda Mensal Inicial - RMI apurada na revisão administrativa de 01/1994, possui valor de **Cr\$ 347.507,26** (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sete **cruzados** e vinte e seis centavos), para 09/1991, e não de **Cr\$ 369.688,58** (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito **cruzados** e cinquenta e oito centavos).

**2º.** O valor de **Cr\$ 369.688,58** (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito **cruzados** e cinquenta e oito centavos), correspondente ao salário de benefício, foi incorretamente utilizado como renda mensal para 01/1994, quando o correto é, realmente, utilizar o valor da Renda Mensal de **CR\$ 244.739,37** (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco **crusceiros reais**, e cinquenta e seis centavos), para 01/1994.

Nestes termos, comprovada a efetiva implantação da Renda Mensal Inicial apurada pela revisão administrativa de 1994, bem como a correta evolução das Rendas Mensais seguintes até a data atual, não possui razão a parte autora.

Conseqüentemente, não são devidos valores atrasados, bem como os danos morais pleiteados.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 1º de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

¶ Numeração extraída do processo baixado na íntegra do sistema PJE em ordem cronológica crescente.

ID 13867445 : Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, observado o contrato de honorários e o contrato da sociedade de advogados.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 13796461: Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 1 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018479-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES SERAFIM, ZENILDE ALVES RICCI, GERVASIO GOMES ALVES, JOSE GOMES ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 13545532: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 1 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO BENEDITO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 13424190: Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe acerca do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São Paulo, 1 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014179-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERONICE BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13424160 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos formulados pelo INSS, nos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 1 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008637-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 13011327 : Proceda-se à anotação do advogado.**

**Outrossim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que se proceda a habilitação da exequente falecida.**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

**Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

### CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS**, nascida em 25.05.1978, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31.539.537.184-9), com data retorativa a 05.10.2010, com a posterior conversão na aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.

Relata que após vários afastamentos solicitou em 11.02.2010 prorrogação do benefício de auxílio-doença que foi deferido sob o n.º 31.539.537.184-9, com término previsto para 05.10.2010 (ID-1497808), quando passou por nova perícia e teve seu pedido indeferido.

Informa que sem condições de exercer atividade laboral, requereu em 10.11.2010 a concessão do auxílio-doença, que foi indeferido (NB 31.53.497.222-4). Do mesmo benefício, requereu a reconsideração da decisão em 10.01.2011, que também foi indeferido.

Indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID-1694220).

Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral/oncologia (ID-10382422).

A autora manifestou-se sobre o laudo (ID's 11460539 e 11460542).

O INSS apresentou contestação (ID-12300607), arguindo preliminar de prescrição.

### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

### Da prescrição.

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício (NB 31.539.537.184-9) em 05.10.2010 e ajuizada a presente ação em 31.05.2017. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

### Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora relata que é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, doença que vem se agravando e comprometendo sua capacidade laborativa.

Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, o perito atestou: “Desde o início a autora se encontra em acompanhamento médico especializado e em uso de medicações específicas para tratamento da doença, como imunossuppressores e corticoides, atualmente com adequado controle dos sintomas e sem identificação de anormalidades funcionais aos exames físico e psíquico atuais. Portanto, no momento não se constata incapacidade laborativa.” (ID-10382422).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica. Deste modo, indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade de reumatologia.

A parte autora requereu, também, a concessão do benefício de assistência social – Loas. Contudo, não é objeto deste feito, devendo o benefício ser solicitado administrativamente perante a autarquia previdenciária.

Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIEL ZINDU LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO GEROMEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**NORBERTO GEROMEL** ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria, com **DIB em 29/06/2005**, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 3746404-3746562).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 3750607).

Em contestação alegou-se prescrição, improcedência do pedido (Id 4047409-4047410) e impugnou-se a Justiça Gratuita.

Réplica (Id 10043547).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Da decadência

Compulsando os autos, verifico que o benefício percebido pela parte autora, sob o **NB 122.718.144-0**, possui **DIB em 29/06/2005** e data de primeiro pagamento em **26/07/2005**.

A ação foi proposta em **05/12/2017**.

Portanto, antes de adentrar a discussão a respeito da aplicabilidade ou não da regra de transição insculpida no art. 3º da Lei 9.876/99, há que ser analisada a ocorrência da decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

O Tema nº 966 do Superior Tribunal de Justiça (relator Ministro Mauro Campbell Marques), em 23/11/2016, afetou à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss. do CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão da "incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (documento anexo).

Embora o tema se encontre julgado desde 13/02/2019, na data da prolação desta decisão ainda aguarda publicação do texto integral.

Saliento que, no Tema 1023 ("situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista o termo revisão contido no referido dispositivo legal"), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de Repercussão Geral por se tratar de matéria infraconstitucional (documento anexo).

Desta forma, suspendo o andamento do presente feito nos termos do Tema 966, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, até ulterior determinação.

Encaminhem-se os autos ao arquivo temporário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZILLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ANTÔNIO CARLOS ZILLO** ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria, com **DIB em 31/03/2007**, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 7399619-7406125).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 9055132).

Em contestação alegou-se incompetência em razão do valor da causa, decadência, prescrição, improcedência do pedido (Id 9497398) e impugnou-se a Justiça Gratuita.

Réplica (Id 10290555-10290596).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Da Competência do Juízo

A parte autora colacionou aos autos cópias de documentos de suas remunerações, bem como cópia integral do Processo Administrativo e planilha de cálculos especificando valores pagos e os que entende devidos em razão da ação proposta.

Desta forma, comprovou que seu pedido possui valor que ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 salários mínimos pelo art. 3º da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da presente ação.

Da decadência

Compulsando os autos, verifico que o benefício percebido pela parte autora, sob o **NB 141.319.606-0**, possui **DIB em 31/03/2007** e data de primeiro pagamento em **14/08/2007**.

A ação foi proposta em **07/05/2018**.

Portanto, antes de adentrar a discussão a respeito da aplicabilidade ou não da regra de transição insculpida no art. 3º da Lei 9.876/99, há que ser analisada a ocorrência da decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, argumento trazido em contestação.

O Tema nº 966 do Superior Tribunal de Justiça (relator Ministro Mauro Campbell Marques), em 23/11/2016, afetou à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss. do CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão da *“incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”* (documento anexo).

Embora o tema se encontre julgado desde 13/02/2019, na data da prolação desta decisão ainda aguardava publicação do texto integral.

Saliento que, no Tema 1023 (*“situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista o termo revisão contido no referido dispositivo legal”*), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de Repercussão Geral por se tratar de matéria infraconstitucional (documento anexo).

Desta forma, suspendo o andamento do presente feito nos termos do Tema 966, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, até ulterior determinação.

Encaminhem-se os autos ao arquivo temporário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENA NATSUKO IGARASHI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ELENA NATSUKO IGARASHI** ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria, com **DIB em 20/08/2004**, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 3870198-3870450).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 7287149).

Em contestação alegou-se incompetência em razão do valor da causa, improcedência do pedido (Id 8200353-8200354) e impugnou-se a Justiça Gratuita.

Réplica (Id 10290555-10290596).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Da Competência do Juízo

A parte autora colacionou aos autos cópias de documentos de suas remunerações e planilha de cálculos especificando valores pagos e os que entende devidos em razão da ação proposta.

Desta forma, comprovou que seu pedido possui valor que ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 salários mínimos pelo art. 3º da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da presente ação.

#### Da decadência

Compulsando os autos, verifico que o benefício percebido pela parte autora, sob o **NB 131.535.184-3**, possui **DIB em 20/08/2004** e data de primeiro pagamento em **22/02/2005**.

A ação foi proposta em **12/12/2017**.

Portanto, antes de adentrar a discussão a respeito da aplicabilidade ou não da regra de transição insculpida no art. 3º da Lei 9.876/99, há que ser analisada a ocorrência da decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

O Tema nº 966 do Superior Tribunal de Justiça (relator Ministro Mauro Campbell Marques), em 23/11/2016, afetou à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss. do CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão da "incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (documento anexo).

Embora o tema se encontre julgado desde 13/02/2019, na data da prolação desta decisão ainda aguarda publicação do texto integral.

Saliento que, no Tema 1023 ("situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista o termo revisão contido no referido dispositivo legal"), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de Repercussão Geral por se tratar de matéria infraconstitucional (documento anexo).

Desta forma, suspendo o andamento do presente feito nos termos do Tema 966, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, até ulterior determinação.

Encaminhem-se os autos ao arquivo temporário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GOUVEA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MANOEL GOUVEA FILHO** ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria, com **DIB em 19/09/2007**, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 4976216-4676508).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 5197841).

Em contestação alegou-se incompetência em razão do valor da causa e improcedência do pedido (Id 7966137).

Réplica (Id 9757811).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### Da Competência do Juízo

A parte autora colacionou aos autos cópias de documentos de suas remunerações, bem como cópia do Processo Administrativo e planilha de cálculos especificando valores pagos e os que entende devidos em razão da ação proposta.

Desta forma, comprovou que seu pedido possui valor que ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 salários mínimos pelo art. 3º da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da presente ação.

#### Da decadência

Compulsando os autos, verifico que o benefício percebido pela parte autora, sob o **NB 136.750.118-8**, possui **DIB em 19/09/2007** e data de primeiro pagamento em **13/11/2007**.

A ação foi proposta em **09/03/2018**.

Portanto, antes de adentrar a discussão a respeito da aplicabilidade ou não da regra de transição insculpida no art. 3º da Lei 9.876/99, há que ser analisada a ocorrência da decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

O Tema nº 966 do Superior Tribunal de Justiça (relator Ministro Mauro Campbell Marques), em 23/11/2016, afetou à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss. do CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão da "incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (documento anexo).

Embora o tema se encontre julgado desde 13/02/2019, na data da prolação desta decisão ainda aguarda publicação do texto integral.

Saliento que, no Tema 1023 ("situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista o termo revisão contido no referido dispositivo legal"), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de Repercussão Geral por se tratar de matéria infraconstitucional (documento anexo).

Desta forma, suspendo o andamento do presente feito nos termos do Tema 966, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, até ulterior determinação.

Encaminhem-se os autos ao arquivo temporário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR SCARIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULO CÉSAR SCARIN**, nascido em 11/04/58, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 03/11/2017**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 55/128) (11).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas seguintes empresas: **Novatecna Consolidações e Construções S/A (de 01/07/85 a 29/10/86) e Este Engenharia e Serviços Técnicos Especiais S/A (três períodos: de 01/11/86 a 31/08/87, de 01/09/87 a 29/05/93, e de 01/10/93 a 11/12/97)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. 55/86), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 96/97), laudo técnico pericial (fls. 98/100), formulários DSS-8030 (fls. 101/102, fls. 103/104 e fls. 105/106), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 111), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 119/121), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 122), contagem administrativa de tempo (fls. 124/126) e comunicação de decisão (fls. 127/128).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 138/139).

Contestação às fls. 141/177.

Réplica às fls. 179/183.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fls. 124/126.

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grtjfe.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Novatecna Consolidações e Construções S/A (de 01/07/85 a 29/10/86)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CTPS à fl. 61**, na função de “engenheiro”.

Como prova da alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 96/97**, segundo o qual o autor era responsável pela execução dos serviços de fundação e perfuração, assim como pela orientação técnica à equipe de trabalho, estando habitual e permanentemente exposto a **pressão sonora aferida em 97,0 dB**.

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o ruído era de **80,0 dB**, **reconheço a especialidade** do intervalo de **01/07/85 a 29/10/86**, trabalhado pelo autor perante a empresa Novatecna Consolidações e Construções S/A.

Relativamente ao tempo de serviço na **Este Engenharia e Serviços Técnicos Especiais S/A (três períodos: de 01/11/86 a 31/08/87, de 01/09/87 a 29/05/93, e de 01/10/93 a 11/12/97)**, os dois primeiros vínculos estão comprovados pelo registro em carteira profissional à fl. 60, e o último à fl. 61.

Sobre as condições de labor o autor colacionou o **laudo técnico pericial de fls. 98/100**, que assim descrevia as atribuições do requerente ao longo de todo o pacto laboral:

*“assessor comercial/produção (de 01/11/86 a 31/08/87): prestava assessoria às equipes de trabalhadores na execução dos serviços de perfuração do solo, contenção de encostas, estabilização e tratamento do solo em túneis, barragens, estradas de rodagem, córregos e galerias, acompanhando e orientando as equipes na troca e alongamento de manobras de perfuração e injeção. Equipamentos: máquinas perfuratrizes pneumáticas, motorizadas elétricas e à explosão, guindastes de grande porte, ficando exposto aos ruídos e vibrações produzidos por equipamentos e motores em operação direta no canteiro de obras”;*

*“gerente comercial/produção (de 01/09/87 a 29/05/93): gerenciava as equipes de trabalhadores na execução dos serviços de perfuração do solo, estando habitual e permanentemente exposto aos mesmos agentes agressivos, consoante acima referido”;*

*“diretor comercial/produção (de 01/10/93 a 11/12/97): dirigia as equipes de trabalhadores na execução dos serviços de perfuração do solo, estando habitual e permanentemente exposto aos mesmos agentes agressivos, consoante acima referido”.*

Durante o exercício de suas atribuições o peticionário esteve habitual e permanentemente exposto a ruído aferido em **92,0 dB**, proveniente de lixadeiras, equipamentos de solda, bombas de alta pressão, bancadas de testes de motores e equipamentos de perfuração nos canteiros de obras.

Tendo em vista que o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB até 05/03/97, e de 90,0 dB a partir de então, até 18/11/2003, **reconheço a especialidade** dos interregnos de **01/11/86 a 31/08/87, de 01/09/87 a 29/05/93, e de 01/10/93 a 11/12/97**, todos trabalhados pela parte autora junto à Este Engenharia e Serviços Técnicos Especiais S/A.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 03/11/2017**), com **12 anos, 01 mês e 10 dias** de tempo especial total de contribuição.

Com as devidas conversões, o autor contava, na data do requerimento administrativo (**DER 03/11/2017**), com **37 anos, 05 meses e 28 dias** de tempo comum total de contribuição, conforme tabela abaixo, **suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AUTO POSTO CONFIANTE LTDA	01/12/1981	30/04/1982	-	5	-	1,00	-	-	-	5
2) BRUNO BLOIS & CIA LTDA	05/04/1984	27/06/1984	-	2	23	1,00	-	-	-	3
3) BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA	16/07/1984	01/11/1984	-	3	16	1,00	-	-	-	5
4) BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA	02/04/1985	27/05/1985	-	1	26	1,00	-	-	-	2
5) NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A	01/07/1985	29/10/1986	1	3	29	1,40	-	6	11	16
6) ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A	01/11/1986	24/07/1991	4	8	24	1,40	1	10	21	57
7) ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A	25/07/1991	29/05/1993	1	10	5	1,40	-	8	26	22

8) ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAISSA	01/10/1993	12/12/1997	4	2	12	1,40	1	8	4	51
9) AUTÔNOMO	01/03/1998	16/12/1998	-	9	16	1,00	-	-	-	10
10) AUTÔNOMO	17/12/1998	31/10/1999	-	10	14	1,00	-	-	-	10
11) RECOLHIMENTO	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-	1
12) RECOLHIMENTO	29/11/1999	30/06/2003	3	7	2	1,00	-	-	-	43
13) GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA	01/07/2003	31/07/2003	-	1	-	1,00	-	-	-	1
14) RECOLHIMENTO	01/08/2003	31/08/2003	-	1	-	1,00	-	-	-	1
15) GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA	01/09/2003	31/01/2004	-	5	-	1,00	-	-	-	5
16) RECOLHIMENTO	01/02/2004	31/05/2005	1	4	-	1,00	-	-	-	16
17) KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A	01/06/2005	11/09/2006	1	3	11	1,00	-	-	-	16
18) RECOLHIMENTO	01/10/2006	30/04/2007	-	7	-	1,00	-	-	-	7
19) GEOTECNIA E FUNDACOES ESTE LTDA	02/05/2007	17/06/2015	8	1	16	1,00	-	-	-	98
20) GEOTECNIA E FUNDACOES ESTE LTDA	18/06/2015	01/09/2017	2	2	14	1,00	-	-	-	27
Contagem Simples			32	7	26		-	-	-	396
Acréscimo			-	-	-		4	10	2	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>5</b>	<b>28</b>	<b>396</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							20	6	16	
- Total especial 25							12	1	10	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Novatecna Consolidações e Construções S/A (de 01/07/85 a 29/10/86)** e **Este Engenharia e Serviços Técnicos Especiais S/A (de 01/11/86 a 31/08/87, de 01/09/87 a 29/05/93, e de 01/10/93 a 11/12/97)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **12 anos, 01 mês e 10 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/11/2017**); **c)** reconhecer **37 anos, 05 meses e 28 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (03/11/2017)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** do tempos especial e comum acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor**, com o consequente pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **03/11/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Benefício: ATC - NB nº 42/182.085.496-2

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 03/11/2017

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

**Sentença: a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Novatecna Consolidações e Construções S/A (de 01/07/85 a 29/10/86)** e **Este Engenharia e Serviços Técnicos Especiais S/A (de 01/11/86 a 31/08/87, de 01/09/87 a 29/05/93, e de 01/10/93 a 11/12/97)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **12 anos, 01 mês e 10 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/11/2017**); **c)** reconhecer **37 anos, 05 meses e 28 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (03/11/2017)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** do tempos especial e comum acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor**, com o consequente pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

## SENTENÇA

**JOSÉ FEITOSA ALVES**, nascido em 26/05/65, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/12/2016**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/108) ([II](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor junto à **Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura de São Paulo (de 30/06/86 a 28/03/92)**, e perante a **Companhia de Engenharia e Tráfego/CET (de 04/05/92 a 05/03/97)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos contagem administrativa de tempo (fls. 19/22), bem como cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 42/43), cópias de CTPS (fls. 45/76), Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 77/80), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 93), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 95/98), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 99) e comunicação de decisão (fls. 107/108).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 112.

Contestação às fls. 113/137.

Réplica às fls. 138/142.

### É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fls. 100/102 e comunicação de decisão às fls. 107/108.

### Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na **Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura de São Paulo (de 30/06/86 a 28/03/92)**, dúvida não remanesce sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição do autor, conforme certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria Municipal de Gestão anexada aos autos (fls. 77/80).

**O caso específico do autor tem uma importante peculiaridade: no tempo especial que pretende reconhecer, o autor não estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mas sim no regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis, dada a natureza eminentemente pública da instituição, criada pela Lei nº 10.115/86, com esteio no artigo 144, § 8º da Constituição Federal.**

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, "para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no **Mandado de Injunção 6.770-DF**, firmou compreensão no sentido de que cabe à Administração Pública, nos limites de sua respectiva competência legislativa, fixar os critérios normativos necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos guardas civis metropolitanos, razão pela qual, à míngua de regulamentação legal dos requisitos objetivos e subjetivos do beneplácito, não cabe a concessão do direito à referida categoria profissional. A propósito:

**Ementa: Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem.**

(MI 6770 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018)

Bem de se ver, o Pretório Excelso afastou o direito à contagem mais favorável de tempo em benefício dos guardas civis metropolitanos, razão pela qual esta parte do pedido não comporta acolhida.

Postas estas premissas, não reconhecemos a especialidade do período de **30/06/86 a 28/03/92**, trabalhado pelo autor perante a Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura de São Paulo.

Finalmente, no que se refere ao período trabalhado na **Companhia de Engenharia e Tráfego/CET (de 04/05/92 a 05/03/97)**, importa observar a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial, visto tratar-se de "sociedade por ações de economia mista" - tal qual a Companhia do Metropolitano de São Paulo/Metrô - submetendo-se seus respectivos empregados, no que se refere à relação de emprego, ao regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme previsto nos precisos termos dos artigos 1º e 25 do seu Estatuto Social (disponível em <http://www.cetsp.com.br/media/53509/estatutosocial.pdf>).

Pois bem.

O vínculo de emprego está comprovado pela anotação em **CTPS à fl. 63**, na função de "operador de tráfego".

Quanto à pretendida especialidade, o autor colacionou aos autos o **PPP de fls. 42/43**, segundo o qual, durante sua jornada de trabalho, o autor esteve habitual e permanentemente exposto a **ruído aferido em 83,2 dB**.

Considerando que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para pressão sonora era de **80,0 dB**, sobra certa a convicção de que a parte autora trabalhou sob condições flagrantemente adversas à sua saúde, circunstância excepcional que autoriza a o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo.

Postas estas premissas, reconhecemos a especialidade do período de **04/05/92 a 05/03/97**, trabalhado pelo autor perante a Companhia de Engenharia e Tráfego/CET.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (**DER 09/12/2016**), com **04 anos, 10 meses e 02 dias de tempo especial de contribuição**.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da **DER (09/12/2016)**, com **34 anos, 01 mês e 25 dias** de tempo comum total de contribuição, conforme planilha abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA	01/01/1981	02/10/1981	-	9	2	1,00	-	-	-	10
2) TEXTIL QTANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/11/1982	04/03/1983	-	4	4	1,00	-	-	-	5
3) F BARRETTO HOLDING LTDA	19/06/1985	26/03/1986	-	9	8	1,00	-	-	-	10
4) GUARDA CIVIL METROPOLITANA	30/06/1986	24/07/1991	5	-	25	1,00	-	-	-	62
5) GUARDA CIVIL METROPOLITANA	25/07/1991	28/03/1992	-	8	4	1,00	-	-	-	8

6) 47.902.648 COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO					04/05/1992	05/03/1997	4	10	2	1,40	1	11	6	59
7) 47.902.648 COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO					06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
8) 47.902.648 COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO					17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) 47.902.648 COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO					29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
10) 47.902.648 COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO					18/06/2015	09/12/2016	1	5	22	1,00	-	-	-	18
Contagem Simples							32	2	19		-	-	-	391
Acréscimo							-	-	-		1	11	6	-
<b>TOTAL GERAL</b>											<b>34</b>	<b>1</b>	<b>25</b>	<b>391</b>
<b>Totais por classificação</b>														
- Total comum											27	4	17	
- Total especial 25											4	10	2	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado na **Companhia de Engenharia e Tráfego/CET (de 04/05/92 a 05/03/97)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **04 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/12/2016**); **c)** reconhecer **34 anos, 01 mês e 25 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (09/12/2016)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: 09/12/2016

RMI: não

Tutela: concedida

**Sentença: a)** reconhecer como tempo **especial** os períodos laborados na **Companhia de Engenharia e Tráfego/CET (de 04/05/92 a 05/03/97)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **04 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/12/2016**); **c)** reconhecer **34 anos, 01 mês e 25 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (09/12/2016)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**IRACEMA BRITO DOS SANTOS**, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a **conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.369.784-2) em aposentadoria especial desde a concessão em 20/02/2008, mediante o reconhecimento de período laborado como especial**, e o pagamento de atrasados. Requereu, subsidiariamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado **na função de auxiliar de enfermagem na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (06/03/1997 a 30/01/2008)** não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial.

**Informou ter a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente o caráter especial dos períodos laborados de 21/10/1977 a 21/07/1982 (MANUF. DE BRINQ. ESTRELA), 01/02/1983 a 15/01/1985 (NEC DO BRASIL), 16/12/1985 a 31/07/1987 (IRMAND. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA), 01/08/1987 a 16/01/1989 (IRMAND. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA), 10/07/1989 a 16/04/1992 (INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE), 15/02/1983 a 19/06/1995 (BENEF. NIPO BRASILEIRA DE S. PAULO), e de 18/03/1996 a 05/03/1997 (REAL E BEN. ASSOC. PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA).**

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1681171).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 2728653).

Réplica (ID 3974179).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 20/02/2008.

#### **Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando o pedido de conversão de benefício concedido em 20/02/2008 (DER) e ajuizada a presente ação em 23/02/2017, **há o que se falar em prescrição quinquenal.**

#### **Do mérito.**

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de períodos laborados **na função de auxiliar de enfermagem na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (06/03/1997 a 30/01/2008).**

**Consoante resumo de tempo de contribuição, no momento do deferimento do pedido administrativo, o INSS computou o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 22 dias, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado de 21/10/1977 a 21/07/1982 (MANUF. DE BRINQ. ESTRELA), 01/02/1983 a 15/01/1985 (NEC DO BRASIL), 16/12/1985 a 31/07/1987 (IRMAND. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA), 01/08/1987 a 16/01/1989 (IRMAND. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA), 10/07/1989 a 16/04/1992 (INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE), 15/02/1993 a 19/06/1995 (BENEF. NIPO BRASILEIRA DE S. PAULO), e de 18/03/1996 a 05/03/1997 (REAL E BEN. ASSOC. PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA).**

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (06/03/1997 a 30/01/2008), conforme anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Número 90222 – série 470ª).

#### **Passo à análise do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Neste ponto, não é possível o mero enquadramento da função de Atendente de Enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de **técnico** de enfermagem e de **auxiliar** de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, em ementa que assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

(...) 14 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 15 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 16 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 17 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 18 - Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (17/20, 21/24 e 25/29), nos períodos de 04/10/1978 a 16/01/1979, de 01/03/1979 a 12/04/1979 e de 01/08/1979 a 30/09/1984, laborados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, a autora exerceu o cargo de "atendente de enfermagem" e "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (...) - grifo nosso.

No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor na **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (06/03/1997 a 30/01/2008)**, a parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 30/01/2008, indicando o exercício da função de auxiliar de enfermagem, cujas atribuições consistiam em "admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias; trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro", **autorizando o reconhecimento do tempo especial, enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.**

#### Do Benefício da Aposentadoria especial

Considerando o tempo especial ora reconhecido, e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e **não computados os períodos laborados de forma concomitante**, o autor contava, quando do requerimento administrativo (20/02/2008), **com 26 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria especial:

Processo:	5000459-74.2017.403.6183						
Nome:	IRACEMA BRITO DOS SANTOS					Sexo (m/f):	
Réu:	INSS						
			Tempo de Atividade				
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	MANUF. DE BRINQ. ESTRELA		21/10/77	21/07/82	4	9	1
2	NEC DO BRASIL		01/02/83	15/01/85	1	11	15
3	IRMAND. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA		16/12/85	31/07/87	1	7	16
4	IRMAND. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA		01/08/87	16/01/89	1	5	16
5	INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE		10/07/89	16/04/92	2	9	7
6	BENEF. NIPO BRASILEIRA		15/02/93	19/06/95	2	4	5
7	REAL E BEN. ASSOC. PORTUGUESA		18/03/96	05/03/97	-	11	18
8	REAL E BEN. ASSOC. PORTUGUESA		06/03/97	30/01/08	10	10	25

Soma:					21	66	103
Correspondente ao número de dias:					9.643		
Tempo total:					26	9	13
Conversão:	1,20				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	9	13

#### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a) reconhecer como tempo especial o período laborado na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (06/03/1997 a 30/01/2008); b) reconhecer o tempo total especial de contribuição de 26 anos, 09 meses e 13 dias até o requerimento administrativo (20/02/2008); c) averbar o tempo especial e o tempo especial total acima descrito; d) converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/145.369.784-2) em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20/02/2008); e) condenar ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, incluindo o abono anual.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/02/2008, **observada a prescrição quinquenal**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (42/145.369.784-2), portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 42/145.369.784-2

**Nome do segurado:** IRACEMA BRITO DOS SANTOS

**Benefício:** aposentadoria especial

**Renda Mensal Atual:** não há

**DIB:** 20/02/2008

**RMI:** não há

**Data de início do pagamento:** não há

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado na REALE BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (06/03/1997 a 30/01/2008) ; b) reconhecer o tempo total especial de contribuição de 26 anos, 09 meses e 13 dias até o requerimento administrativo (20/02/2008); c) averbar o tempo especial e o tempo especial total acima descrito; d) converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/145.369.784-2) em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20/02/2008); d) condenar ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, incluindo o abono anual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA DA CONCEICAO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SHEILA DA CONCEIÇÃO PAIXÃO**, nascida em 12/04/71, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de sua aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados, desde a data da concessão do benefício em manutenção (**DER 25/04/2017**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 39/75).

Allegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativos aos seguintes vínculos: **Maria José Abreu Trinta (de 01/09/89 a 31/03/94)**, **Unidade de Diagnóstico e Tratamento Cardiológico Ltda (de 01/08/90 a 08/10/91)**, **Centro Médico Maranhense (de 06/03/97 a 06/08/97)**, **Instituto de Radiologia São Luís Ltda (de 06/03/97 a 03/03/99)** e **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 13/10/99 a 06/04/2016)**.

Junto aos autos cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 39, 40 e 41/42), cópias de CTPS (fls. 46/54), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 57), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 59/60), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 61 e 75), contagem administrativa de tempo (fls. 62/65) e comunicação de decisão (fls. 73/74).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/90).

Contestação às fls. 93/108, com alegação de prescrição quinquenal.

A autora não ofertou réplica.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Administrativamente, o INSS apurou **04 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** dos períodos de trabalho no Centro Médico Maranhense S/A (de 01/11/93 a 05/03/97), e no Instituto de Radiologia São Luís Ltda (de 01/05/96 a 05/03/97), consoante contagem de fls. 62/65.

**Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.**

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **25/04/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **25/10/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

**No caso concreto**, é possível o reconhecimento da especialidade por **enquadramento de função** em relação a dois vínculos: **Maria José de Abreu Trinta (de 01/09/89 a 31/03/94) e Unidade de Diagnóstico e Tratamento Cardiológico Ltda (de 01/08/90 a 08/10/91)**, cujos vínculos de trabalho estão comprovados pelos registros em CTPS à fl. 47, ambos na função de "técnica de enfermagem".

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, reconheço a especialidade dos períodos de labor perante Maria José de Abreu Trinta **(de 01/09/89 a 31/03/94)**, bem como Unidade de Diagnóstico e Tratamento Cardiológico Ltda **(de 01/08/90 a 08/10/91)**, com fundamento no código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, no código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79, e no código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99.

Relativamente ao vínculo perante o **Centro Médico Maranhense (de 06/03/97 a 06/08/97)**, a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira profissional à fls. 47, igualmente na função de "técnica de enfermagem".

Sobre as alegadas condições de trabalho, a requerente colacionou o **PPP de fl. 39**, dele merecendo destaque as seguintes atribuições da parte autora ao longo de todo o pacto laboral no setor de UTI (unidade de terapia intensiva):

*"funcionária trabalhou com administração de medicamentos, conforme prescrição médica, orientação a pacientes e acompanhantes; quando necessário, administração de contrastes; verificação de sinais vitais".*

Ora, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, impõe-se a comprovação de efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, requisito legal devidamente atendido pela requerente.

No ponto, observo não ser possível o reconhecimento de tempo especial, seja por enquadramento de função, seja por efetiva exposição a agentes agressivos.

Com efeito, referido PPP é genérico quanto à caracterização da propalada especialidade.

Não há contato direto, de modo habitual e permanente, com os alegados "microorganismos" descritos como fator de risco no documento, circunstância excepcional que impunha, na hipótese, a descrição minuciosa de funções que concretamente expusessem a saúde da autora a situações de perigo.

Assim, a alusão meramente genérica a atividades de enfermagem, sem detalhamento das condições em que realizados, impede a identificação de possíveis elementos insalubres em desfavor da requerente durante sua jornada de trabalho, razão pela qual não reconheço como especial o período de **06/03/97 a 06/08/97**, laborado pela autora junto ao Centro Médico Maranhense.

Com respeito ao tempo de serviço no **Instituto de Radiologia São Luís Ltda (de 06/03/97 a 03/03/99)**, a relação de emprego está estampada pelo registro em **carteira profissional à fl. 47**, como "técnica de enfermagem".

Tendo em vista que o interregno postulado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, somente é possível o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo se o segurado comprovar, mediante prova documental idônea admitida pela legislação previdenciária, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos.

No ponto, a parte autora colacionou aos autos o PPP de fl. 40, que assim descreveu as atividades da requerente durante sua jornada de trabalho:

*"funcionária trabalhou com administração de medicamentos, conforme prescrição médica, orientação a pacientes e acompanhantes; quando necessário, administração de contrastes; verificação de sinais vitais".*

Em que pese a indicação de "*virus e bactérias*" como fatores de risco, também aqui a requerente **não** demonstrou o preenchimento das exigências previstas em lei para a satisfação de seu direito.

Suas atribuições eram as mesmas exercidas junto a empregador anterior, o Centro Médico Maranhense, sem qualquer comprovação de efetiva sujeição da segurada a elementos nocivos à sua saúde.

Em semelhante cenário, ausente prova constitutiva de seu direito, não reconheço a especialidade do intervalo de **06/03/97 a 03/03/99**, laborado pela petionária junto ao Instituto de Radiologia São Luís Ltda.

Finalmente, no tocante ao vínculo com a **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 13/10/99 a 06/04/2016)**, a relação de trabalho está comprovada pelo registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, à fl. 57.

Quanto à pretendida especialidade, a requerente colacionou o PPP de fls. 41/42, dele merecendo destaque os seguintes excertos, relativamente às atividades desempenhadas pela segurada durante a jornada de labor:

*"13/10/99 a 31/01/2011: Admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposta a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com pacientes e materiais infecto contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo virus e bactérias; trabalhou no mesmo ambiente e exposta aos mesmos riscos que o enfermeiro";*

"01/02/2011 a 06/04/2016: Admissão e higienização de pacientes acamados, preparo de pacientes para cirurgia, controle de materiais e equipamentos, controle de sinais vitais, preparo e administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposta a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com pacientes e materiais infecto contagiantes: sangue e secreções, contendo vírus e bactérias".

Detida análise das atribuições exercidas pela requerente durante o período de trabalho conduz à convicção de que a parte autora trabalhou sob condições adversas à sua incolumidade física.

Não se controverte que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão diretamente relacionadas à possibilidade de contágio de doenças graves, uma vez que exposição habitual e permanente do profissional a materiais excretados pelo corpo humano traz consigo efetiva possibilidade de contaminação, colocando seriamente em risco a saúde do trabalhador.

Em face da prova ora coligida, **reconheço como especial** o período de **13/10/99 a 06/04/2016**, trabalhado pela requerente junto à Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/04/2017) com **21 anos e 24 dias de tempo especial** de contribuição, **insuficiente** para a obtenção de aposentadoria especial.

Com as devidas conversões, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 25/04/2017), com **30 anos, 09 meses e 20 dias de tempo comum total de contribuição**, nos termos da tabela abaixo, **suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pretendida.**

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	
1) MARIA JOSE ABREU TRINTA	01/09/1989	24/07/1991	1	10	24	1,20	-	4	16	23
2) MARIA JOSE ABREU TRINTA	25/07/1991	31/03/1994	2	8	6	1,20	-	6	13	32
3) ESTADO DO MARANHÃO - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SÃO LUÍS	01/04/1994	16/12/1998	4	8	16	1,00	-	-	-	57
4) ESTADO DO MARANHÃO - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SÃO LUÍS	17/12/1998	12/10/1999	-	9	26	1,00	-	-	-	10
5) REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	13/10/1999	28/11/1999	-	1	16	1,20	-	-	9	1
6) REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9	187
7) REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	18/06/2015	06/04/2016	-	9	19	1,20	-	1	27	10
Contagem Simples			26	7	6	-	-	-	-	320
Acréscimo			-	-	-	4	2	14	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>9</b>	<b>20</b>	<b>320</b>
Totais por classificação										
- Total comum							5	6	12	
Total especial 25							21	-	24	

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como **especiais** os períodos de trabalho perante **Maria José de Abreu Trinta (de 01/09/89 a 31/03/94)**, bem como **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 13/10/99 a 06/04/2016)**, com as devidas conversões; **b)** reconhecer **21 anos e 24 dias de tempo de serviço especial** até o requerimento administrativo (DER 25/04/2017); **c)** reconhecer **30 anos, 09 meses e 20 dias de tempo comum** total de contribuição na DER (25/04/2017); **d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a **conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora**; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **25/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Sheila da Conceição Paixão

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 25/04/2017



4	Não cadastrado	02/03/87	18/01/90	2	10	17	-	-	-
5	JV Consultoria Técnico	01/02/91	11/01/95	3	11	11	-	-	-
6	JV Consultoria Técnico	02/11/96	22/12/03	7	1	21	-	-	-
7	Maria Gorete Rubem Dias	01/07/04	02/05/05	-	10	2	-	-	-
8	Recolhimento	03/05/05	31/05/05	-	-	29	-	-	-
9	Recolhimento	01/07/05	31/10/05	-	4	1	-	-	-
10	Paulo Placidino da Silva	01/11/05	30/04/08	2	5	30	-	-	-
11	Paulo Placidino da Silva	01/12/09	30/06/10	-	6	30	-	-	-

Soma:					19	57	147	5	4	5
Correspondente ao número de dias:					8.697			1.925		
Tempo total:					24	1	27	5	4	5
Conversão:	1,20				6	4	30	2.310,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	6	27			

Importante observar que, no tocante ao período laborado na empresa Botucatu Textil S.A., no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS inexistente informação da data final do vínculo, e a parte autora não apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social a comprovar o período, motivo pelo qual este Juízo considerará a data final como a data de entrada, tal como realizado pela autarquia previdenciária no momento do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e não contestado pela parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) averbar o período especial laborado na empresa Valerin Indústria Textil Ltda – ME (01/04/1975 a 05/08/1980); b) reconhecer** o tempo de contribuição total de **30 anos, 06 meses e 27 dias** até o requerimento administrativo (26/12/2016); **c) averbar** o tempo de contribuição total acima descrito; **d) conceder** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (**NB 42/181.652.643-3**), a partir do requerimento administrativo (**26/12/2016**); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **26/12/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, a idade da parte autora, bem como não estar laborando atualmente, e evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.652.643-3) a partir do requerimento administrativo (26/12/2016).**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 42/181.652.643-3

**Nome do segurado:** SUELI SOARES DA COSTA

**Benefício:** Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 26/12/2016

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 26/12/2016

Tutela: sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) averbar o período especial laborado na empresa Valerin Indústria Textil Ltda – ME (01/04/1975 a 05/08/1980); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 30 anos, 06 meses e 27 dias até o requerimento administrativo (26/12/2016); c) averbar o tempo de contribuição total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB 42/181.652.643-3) a partir do requerimento administrativo (26/12/2016); e) condenar ao pagamento dos atrasados. TUTELA CONCEDIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PJE nº 5002571-16.2017.403.6100**

**AUTOR: JOSÉ PAULO GONSALVES DA PAIXÃO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**JOSÉ PAULO GONSALVES DA PAIXÃO**, nascido em 25/01/1970, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial, para fins de revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição e conversão em Aposentadoria Especial, desde a DER (21/11/2016). Inicial e documentos (Id 3899540-3899674).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, submetido aos agentes nocivos ruído e calor, laborado na empresa **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. (11/10/2001 a 20/11/2016)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1693498).

O INSS apresentou contestação (Id 2988139-2988259), sustentando prescrição, improcedência dos pedidos e impugnando a Justiça Gratuita.

A parte autora apresentou réplica (Id 4350257).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da coisa julgada

A parte autora noticia a existência de ação anterior promovida sob o nº 0016239-52.2012.403.6301, em que se discutiu o período de atividade especial laborado para a empresa **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.** até 10/11/2011, em razão de pedido anterior de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (DER 10/11/2011).

Foram juntadas cópias da petição inicial e das decisões proferidas naqueles autos (fls. 119-134<sup>[1]</sup>), reconhecendo a especialidade do labor no período de **03/02/1986 a 11/01/1989**, bem como afastando a especialidade do período, parcialmente pleiteado nestes autos, de **11/10/2001 a 10/11/2011**, com trânsito em julgado em 23/01/2017.

Desta forma, pode-se concluir pela existência de **Coisa Julgada Material** quanto à análise da especialidade do período de **11/10/2001 a 10/11/2011**, laborado para empresa **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.**, a impedir sua reapreciação nestes autos.

Portanto, resta controvertido apenas o período de trabalho para a **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.**, entre **11/11/2011 e 20/11/2016**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **36 anos e 08 meses** de tempo de contribuição (fls. 109-110 e 166), na DER (21/11/2016), considerada a especialidade do labor para a empresa **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA., entre 03/04/1989 e 10/10/2001**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e ajudante de caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e ajudante de caminhão, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. (de 11/11/2011 a 20/11/2016)**, a parte autora apresentou cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46-49), de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 50-55), de Declaração (fls. 74), de Registro de Trabalho (fls. 75-81) e de demonstrativos de pagamento constando adicional por insalubridade (fls. 82-86), informando o exercício da função de ferramenteiro II, no setor de ferramentaria, com exposição à pressão sonora variante entre 70 e 94,5 dB(A) e calor medido em 27,9º IBUTG.

Descrevem-se as atividades desempenhadas em: *"faz a montagem e ajustes de novos ferramentais, interpretando os desenhos para atender as necessidades da produção; faz polimento em figura e macho com a máquina/equipamento em produção no setor da fundição, eliminando possíveis resíduos que possam interferir na qualidade da fundição da roda; faz desmontagem de molde, separando as partes (machos, figura, anel, gaveta e bucha) para fazer a limpeza, separando o macho da figura com auxílio da talha, retirando manualmente as gavetas encaixadas entre o macho e a figura; fazem troca, reparos e desmontagem de molde de forma habitual no interior da fundição"*.

Os documentos específicos da parte autora limitam-se a fornecer informações até 12/07/2016 (data de expedição do PPP), restringindo o reconhecimento de eventual insalubridade a esta data.

Saliento que o período de labor para o qual a parte autora pleiteia o reconhecimento a especialidade não mais admite o mero enquadramento pela categoria profissional, pois todo posterior a 28/04/1995.

Os documentos colacionados, especialmente o PPRA analisado conjuntamente com o PPP, demonstram que, dependendo da atividade desempenhada no decorrer da jornada de trabalho, há níveis de ruídos diversos a que a parte ficou exposta, não sendo possível concluir que houve submissão constante/contínua a determinado valor, ou a prevalência de um deles.

No que se refere à pontuação do nível de ruído descrita no PPP em 94,5 dB(A), verifica-se que se trata do nível máximo existente, na bancada de fundição, cuja exposição é descrita como intermitente e ocasional no PPRA.

Do restante, há variações entre 70 dB(A) e 86,4 dB(A), colocados como exposição habitual, mas da qual não se extrai o tempo de permanência do trabalhador em sua respectiva zona de interferência.

Tais informações impedem o reconhecimento da especialidade por este agente nocivo no período pretendido, que exigia a exposição ao mínimo de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Especificamente quanto ao "calor", a legislação admite sua insalubridade quando há exposição do trabalhador a temperaturas superiores a 26,7 graus, no trabalho moderado, como se encaixa a atividade exercida pela parte autora (NR-15).

Os documentos apresentados demonstram que as atividades exercidas ocorriam em galpão com fechamentos em alvenaria, coberto por telhas de amianto, com exposição, habitual e permanente, ao calor contínuo de 27,9º C (PPRA - fls. 51), independente da atividade exercida, permitindo o reconhecimento da especialidade.

Portanto, considero especial o período laborado para a **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. (de 11/11/2011 a 12/07/2016)**.

Por fim, considerando o tempo especial ora reconhecido, somado ao tempo especial fixado nos autos do processo nº 0016239-52.2012.403.6301, bem como o tempo especial admitido administrativamente, a parte autora conta com **20 anos, 01 mês e 18 dias** de atividade especial, insuficientes para a conversão de sua Aposentadoria em Especial.

Entretanto, realizadas as respectivas conversões, contabiliza **39 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição total**, conforme a planilha anexada, suficiente para revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (21/11/2016).

Processo: 50025711620174036183		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição		Nº: 180.021.512-3						
Autor: JOSÉ PAULO GONCALVES DA PAIXÃO		Nascimento: 25/01/1970		Sexo: Homem						
		Idade	Pontos	Cof.	Anos	Meses	Dias	Carência		
DER (21/11/2016)		46	86,52	100,00%	39	8	12	381		
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses		Dias
1) 109.471.916-15 GILBERTO DA SILVA CASTRO	01/02/1983	29/02/1984	1	1	-	1,00	-	-	-	13
2) PONTAL AGRICOLA LTDA	03/02/1986	10/01/1989	2	11	8	1,40	1	2	3	36
3) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	03/04/1989	24/07/1991	2	3	22	1,40	-	11	2	28
4) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
5) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
6) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	29/11/1999	10/10/2001	1	10	12	1,40	-	8	28	23
7) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	11/10/2001	10/11/2011	10	1	-	1,00	-	-	-	121
8) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	11/11/2011	17/06/2015	3	7	7	1,40	1	5	8	43
9) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	18/06/2015	12/07/2016	1	-	25	1,40	-	5	4	13
10) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	13/07/2016	21/11/2016	-	4	9	1,00	-	-	-	4
Contagem Simples			31	7	27		-	-	-	381
Acréscimo			-	-	-		8	-	15	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>8</b>	<b>12</b>	<b>381</b>
Total comum							11	6	9	
Total especial 25							20	1	18	

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a-** reconhecer o tempo especial laborado na **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. (de 11/11/2011 a 20/11/2016)** e determinar sua conversão em tempo comum; **b-** reconhecer o tempo de atividade especial em **20 anos, 01 mês e 18 dias**, bem como o de contribuição total de **39 anos, 08 meses e 12 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, **em 21/11/2016 (DER)**; **c-** averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição; **d)** revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo **(21/11/2016)**; **d)** condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/11/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 180.021.512-3

Nome do segurado: JOSÉ PAULO GONSALVES DA PAIXÃO

Benefício: revisão em aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 21/11/2016

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 21/11/2016

Tutela: não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a-) reconhecer o tempo especial laborado na **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. (de 11/11/2011 a 20/11/2016)** e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em **20 anos, 01 mês e 18 dias**, bem como o de contribuição total de **39 anos, 08 meses e 12 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **21/11/2016 (DER)**; c-) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (**21/11/2016**); d) condenar ao pagamento dos atrasados. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[ii](#) Numeração conforme processo baixado na íntegra do PJE em ordem cronológica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA SILVA COSTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GLAUCIA APARECIDA SILVA COSTA NASCIMENTO**, nascida em **08/11/63**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a **transformação** de sua atual **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.045.020-9) em aposentadoria especial**. Requereu pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (**DER 19/12/2016**).

Alega não reconhecimento, pelo INSS, de tempo especial laborado na atividade de dentista (**de 04/06/85 a 28/04/95**).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo-CROSP (fl. 15), cópias de CTPS (fls. 21/34), bem como do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: extratos/CNIS (fl. 98, fl. 136 e fl. 170), cópias de CTPS (fls. 106/132), guias de recolhimento da Previdência Social-GRPS (fls. 134/135), contagem de tempo (fls. 186/188) e carta de concessão (fl. 218).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 223/224).

Contestação às fls. 225/234, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 235/239.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **09/12/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **15/08/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A autora alega tempo de trabalho especial na condição de dentista, de **04/06/85 a 28/04/95**, recolhendo contribuições previdenciárias como individual.

Na via administrativa, o benefício em manutenção (NB 42/182.045.020-9) foi concedido com DER em 09/12/2016, tendo o INSS apurado **30 anos, 01 mês e 18 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período de trabalho em favor da autora, consoante contagem de **fls. 186/188** e carta de concessão à **fl. 218**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período pretendido como especial pelo autor (de 01/01/1988 a 28/04/1995), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II).

A profissão dentista é considerada atividade especial pelo código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, autorizando, em tese, o reconhecimento como especial, caso efetivamente provado o seu exercício até 28/04/1995.

Para fins de reconhecimento do tempo especial pelo regime de categoria profissional, o autor deve comprovar, ano a ano, o desempenho da atividade listada no regulamento da previdência social.

Como prova do tempo especial, a autora juntou certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo-CROSP (fl. 15), bem como cópias de CTPS (fls. 21/34).

Em que pese o apontamento em carteira profissional à fl. 23, sinalizando que contratação da autora como "dentista" no Bradesco, certo é que o documento, por si só, não indica que a autora atuou efetivamente em consultório licenciado, atendendo pacientes. Também não há comprovantes de atendimento a pacientes do estabelecimento.

Por oportuno, a parte autora não juntou nenhum outro documento emitido pelo banco, como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pormenorizando as circunstâncias da prestação de serviço com todas as suas particularidades, especialmente a habitualidade.

Em que pese o período requerido ser anterior à edição da Lei nº 9.032/95, tal documento seria importante como complemento à prova do tempo especial.

Os documentos dos autos não comprovam o trabalho em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do código 3.0.1. do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

Por fim, não há nos autos comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido relativo ao período especial de **04/06/85 a 28/04/95**, e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO REIS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**REGINALDO REIS FEITOSA**, nascido em 01/01/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de períodos especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo com **DER 14/03/2017**. Inicial e documentos (Id 1682256-1682283).

Alegou períodos especiais não reconhecidos no requerimento administrativo, com exposição aos agentes nocivos calor, ruído, biológico e eletricidade, relativos ao vínculo mantido com a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A. (10/03/1997 a 19/01/2017)**.

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 1692805).

Apresentada contestação alegando prescrição e improcedência dos pedidos (Id 2732696-2732714).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 14/03/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 22/06/2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

**Passo à análise do tempo de contribuição**

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de **27 anos, 11 meses e 29 dias**, conforme comunicação de decisão e contagem de tempo de contribuição (fls. 51-52[[1](#)]), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.*

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Em primeiro lugar, observo que o período para o qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade não está mais sujeito ao simples enquadramento pela categoria profissional, conforme esclarecido anteriormente, havendo necessidade da efetiva comprovação da exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos elencados na legislação.

Objetivando comprovar a especialidade do trabalho para a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (10/03/1997 a 19/01/2017)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 27-30), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34-39) e de Procuração (fls. 40), informando o exercício das funções de praticante de eletricista de rede, eletricista de rede subterrânea, eletricista, eletricista sistema elétrico (PL, SR e III), nos setores de operação/distribuição subterrânea, gestão administrativa de obras subterrâneas, obras de melhoria da rede subterrânea e preventiva obras ZN, exposto aos agentes nocivos calor e ruído, em diversos patamares ao longo do tempo, biológico, bem como à eletricidade em tensões superiores a 250 Volts.

Entre 10/03/1997 e 31/03/1998, as atividades exercidas consistiam em *"Efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica, a fim de mantê-las em perfeitas condições de operação. Executar a manutenção preventiva e corretiva das estações, pesquisando defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo os reparos necessários, baseando-se em diagramas esquemáticos, unificares e trifilares e em desenhos de ligação e interligação. As atividades são realizadas dentro da Zona de Risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência".*

A partir de 01/04/1998, suas atribuições são descritas em: *"Confeccionar emendas em terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e câmaras transformadoras. Proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instala moto bombas para retirada das águas das galerias subterrâneas".*

A descrição das atividades exercidas corrobora a indicação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts, permitindo o reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado.

Portanto, reconheço como especial o período laborado na **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 10/03/1997 a 19/01/2017)**.

Considerado o período especial ora reconhecido, a parte autora conta com **35 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional na data da DER (14/03/2017), nos termos da planilha que segue:

Processo: 50031202620174036183	Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição	NB: 180.641.234-6
Autor: REGINALDO REIS FEITOSA	Sexo: Homem	Nascimento: 01/01/1969

							Idade	Pontos	Cof.	Anos	Meses	Dias	Carência
DER (14/03/2017)							48	84,14	100,00%	35	11	6	337
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias				
1) FASAL S.A.,COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS	01/03/1989	24/07/1991	2	4	24	1,00	-	-	-	29			
2) FASAL S.A.,COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS	25/07/1991	01/07/1996	4	11	7	1,00	-	-	-	60			
3) FAPEX NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA	02/07/1996	24/02/1997	-	7	23	1,00	-	-	-	7			
4) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA	10/03/1997	16/12/1998	1	9	7	1,40	-	8	14	22			
5) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11			
6) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187			
7) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA	18/06/2015	19/01/2017	1	7	2	1,40	-	7	18	19			
8) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA	20/01/2017	14/03/2017	-	1	25	1,00	-	-	-	2			
Contagem Simples			27	11	29		-	-	-	337			
Acréscimo			-	-	-		7	11	7	-			
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>11</b>	<b>6</b>	<b>337</b>			
Total comum							8	1	19				
Total especial 25							19	10	10				

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado PARA **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** (de 10/03/1997 a 19/01/2017); b) reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 11 meses e 06 dias** até a data do requerimento administrativo (14/03/2017), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder Aposentadoria Especial a partir da DER em 14/03/2017; e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER em 14/03/2017.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER em 14/03/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 180.641.234-6

**Nome do segurado:** REGINALDO REIS FEITOSA

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 14/03/2017

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:** 14/03/2017

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente a-)** reconhecer como tempo especial o período laborado PARA **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** (de 10/03/1997 a 19/01/2017); b) reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 11 meses e 06 dias** até a data do requerimento administrativo (14/03/2017), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder Aposentadoria Especial a partir da DER em 14/03/2017; e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER em 14/03/2017. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[ii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

## SENTENÇA

**JOSÉ PAULO DOS SANTOS**, nascido em 17/03/59, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.341.723-9) requerida administrativamente em 02/03/2016. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 33/120) (11).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas **Auto-Ônibus Parada Inglesa Ltda (08/01/88 a 22/08/89)** e **Alimentos Wonder Ltda (18/04/90 a 02/12/96)** e na atividade rural como segurado especial (01/01/68 a 01/06/80). Requer também o reconhecimento do tempo de contribuição comum correspondente ao vínculo empregatício com a **Cromeação e Galvanização Eldorado Ltda (02/06/80 a 01/09/80)**. Pretende também o reconhecimento do tempo rural comum (01/01/67 a 01/06/80).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 121).

O INSS apresentou contestação (fls. 124), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 143).

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e de mais três testemunhas (fls. 218)

**É o relatório. Passo a decidir.**

Entre a entrada do requerimento administrativo (02/03/2016) e o ajuizamento da ação (31/08/2017) não se passaram cinco anos, motivo pelo qual rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo INSS.

O INSS administrativamente reconheceu 27 anos, 09 meses e 11 dias, conforme contagem administrativa (fls. 112) e notificação endereçada ao segurado (fls. 115), tendo sido reconhecido o tempo especial na empresa **Auto Viação Nações Unidas Ltda (02/08/82 a 13/01/87)**.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como "cobrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: **motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão.** - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)" (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei)

Em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Passo agora a apreciar cada um dos vínculos empregatícios especificados no pedido.

Em relação ao período laborado na **Auto-Ônibus Parada Inglesa Ltda (08/01/88 a 22/08/89)**, o autor comprovou vínculo empregatício na função de cobrador por meio do registro na CTPS (fls. 77), o que se amolda à hipótese de tempo especial prevista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devido o reconhecimento do tempo especial.

Quanto ao período laborado na empresa **Alimentos Wonder Ltda (18/04/90 a 02/12/96)**, além do registro do vínculo empregatício na CTPS (fls. 86), foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 104), no qual informa que o autor teve duas funções na empresa. No primeiro (18/04/90 a 31/05/93), como auxiliar de produção, o autor ficou submetido a um nível de ruído de 88,0 db, o que, segundo o entendimento jurisprudência acima exposta, permite o enquadramento como especial. No segundo (01/06/93 a 02/12/96), o autor trabalhou como motorista carreteiro, o que permite o enquadramento no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, enquanto motorista de caminhão até o 28/04/95, quando estava em vigor a presunção de especialidade por profissão. Posteriormente, não há qualquer menção a agente nocivo, não possível o enquadramento pretendido. Em síntese, reconheço o tempo especial laborado na **Alimentos Wonder Ltda (18/04/90 a 28/04/95)**.

Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum referente ao vínculo com a empresa **Cromeação e Galvanização Eldorado Ltda (02/06/80 a 01/09/80)**, o respectivo vínculo não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. O registro na CTPS (fls. 77) apresenta-se ilegível e o autor não apresentou qualquer prova adicional da relação de empregos. A prova produzida foi insuficiente para o reconhecimento pretendido.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo rural no período **01/01/67 a 01/06/80**.

A comprovação de tempo rural depende da confluência de prova documental e testemunhal.

No início do período alegado, o autor tinha apenas oito anos de idade. As regras da experiência apontam que, nesta idade, os filhos dos pequenos produtores rurais em regime de economia conciliam o estudo com alguns afazeres na roça. Com o tempo tais afazeres vão crescendo em quantidade com o passar dos anos. O juiz, enquanto destinatário, deve considerar tais regras da experiência na avaliação da prova produzida.

Como prova documental do tempo rural, o autor apenas apresentou certificado de reservista, datado de 1978 (fls. 40), no qual consta que autor residia na zona rural de Exu-PE. Também foram juntadas cópias das certidões de nascimento de seus irmãos de 1967 e 1969 (fls. 41/47), nas quais o seu pai Paulo Santos se qualifica como agricultor. Como comum em processos análogos, a prova documental é escassa e de difícil obtenção.

Já as três testemunhas ouvidas (fls. 218) foram coerentes e uníssonas. O autor trabalhou com sua família em regime de economia familiar na zona rural de Exu no sertão de Pernambuco. Assim, como todos as crianças da região desde de cedo passou a ajudar os pais na roça, mas também estudou pelo menos até o fim do antigo primário, ficando muito difícil de precisar quando passou a preponderar a relação do trabalho.

Neste cenário, cabe um juízo de ponderação sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer a totalidade dos treze anos pleiteados. Temos de um lado uma escassez de prova documental e do outro uma uníssona coerente prova oral.

Primeiro parto de uma regra da experiência, o autor ajuda a família e estudava. Considerarei apenas o período da maioridade, pois, antes dos dezoito anos, há presunção de domínio do estudo sobre o trabalho.

A partir do ano da maioridade do autor (1978), considerarei comprovado o tempo rural, pois há confluência da prova oral com prova documental consistente (certificado de reservista).

Em síntese, considero **comprovado o tempo de serviço rural entre 01/01/78 a 01/06/80**, período no qual o autor é maior de idade e há confluência de prova documental com prova testemunhal.

Por fim, registro a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em relação ao período ora reconhecido como rural, por total falta de prova, cujo ônus cabia ao autor.

Ademais, há jurisprudência consolidada em prol da impossibilidade jurídica do reconhecimento do tempo especial referente a período rural, como podemos atestar na decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. (...) III - **Quanto ao período de exercício de atividade rural, as peculiaridades desta atividade, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Não havendo provas da exposição, não cabe o reconhecimento da especialidade do período exercido em atividade rural.** (...) (TRF-3 - APELREE: 28801 SP 2002.03.99.028801-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F)

Considerando os tempos especiais e rural ora reconhecidos e o tempo comum e especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (02/03/2016), **32 anos, 09 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PERÍODO RURAL	01/01/1978	01/06/1980	2	5	1	1,00	-	-	-
2) TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA	02/08/1982	13/01/1987	4	5	12	1,40	1	9	10
3) PETROPOLIS FORNECEDORA DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA	01/04/1987	12/06/1987	-	2	12	1,00	-	-	-
4) MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS SA	17/06/1987	16/10/1987	-	4	-	1,00	-	-	-
5) AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA	08/01/1988	22/08/1989	1	7	15	1,40	-	7	24
6) ALIMENTOS WONDER LTDA	18/04/1990	24/07/1991	1	3	7	1,40	-	6	2
7) ALIMENTOS WONDER LTDA	25/07/1991	28/05/1995	3	10	4	1,40	1	6	13
8) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	29/05/1995	02/12/1996	1	6	4	1,00	-	-	-
9) A.A.B.C. - PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AR CONDICIONADO E COLETA DE LIXO S S LTDA	01/04/2001	04/11/2006	5	7	4	1,00	-	-	-
10) PICORELLI SA TRANSPORTES	01/07/2007	03/08/2009	2	1	3	1,00	-	-	-
11) HIDROSOLLO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LIMITADA	10/02/2010	01/05/2010	-	2	22	1,00	-	-	-
12) 01.818.791 OURO BRANCO TRANSPORTES DE AGUA LTDA	24/05/2011	17/06/2015	4	-	24	1,00	-	-	-
13) 01.818.791 OURO BRANCO TRANSPORTES DE AGUA LTDA	18/06/2015	02/03/2016	-	8	15	1,00	-	-	-

Contagem Simples						28	4	3	-	-	-
Acréscimo						-	-	-	4	5	19
<b>TOTAL GERAL</b>									32	9	22
<b>Totais por classificação</b>											
- Total comum									17	1	25
- Total especial 25									11	2	8

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Auto-Ônibus Parada Inglesa Ltda (08/01/88 a 22/08/89)** e **Alimentos Wonder Ltda (18/04/90 a 28/04/95)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo comum rural de **01/01/78 a 01/06/80**; **c)** reconhecer o tempo de contribuição de **32 anos, 09 meses e 22 dias** até o requerimento administrativo (07/04/2015); **e-** averbar o tempo especial e comum ora reconhecidos.

Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

José Paulo dos Santos

Tutela: reconhecer o tempo especial e comum, sem concessão de benefício

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Auto-Ônibus Parada Inglesa Ltda (08/01/88 a 22/08/89)** e **Alimentos Wonder Ltda (18/04/90 a 28/04/95)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo comum rural de **01/01/78 a 01/06/80**; **c)** reconhecer o tempo de contribuição de **32 anos, 09 meses e 22 dias** até o requerimento administrativo (07/04/2015); **e-** averbar o tempo especial e comum ora reconhecidos.

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ABEL JOSE PEREIRA**, nascido em 30/09/1951, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/10/2015**). Juntou documentos (fls. 13-112[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos pelo INSS trabalhados para **Usina Barra Grande de Lençóis S.A. (de 01/06/1973 a 21/01/1974)**, **Coneglian Montagens Elétricas Ltda. (12/02/2004 a 12/04/2007)**, **Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. (de 28/03/1984 a 23/06/1988)** e **União Montagens Elétricas Ltda. (de 18/11/2003 a 30/01/2015)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 114-116).

O INSS contestou, alegando em preliminar de mérito prescrição (fls. 118-139).

O autor juntou documentos e apresentou réplica (fls. 143-216).

O INSS foi intimado dos documentos juntados e nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 20/10/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 13/07/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Na via administrativa, o INSS não reconheceu quaisquer períodos especiais, deixando de computar tempo de contribuição, em razão do pedido de aposentadoria especial, conforme notificação de indeferimento e simulação de contagem constantes no processo administrativo (fls.99-105 e fls.109-110).

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso concreto**, o período de labor para **Usina Barra Grande de Lençóis S.A. (de 01/06/1973 a 21/01/1974)** não está anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor e não foi computado pela autarquia federal quando do requerimento administrativo (fl. 99).

O período encontra-se anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nº 50770, série 265A, emitida em 27/10/1970 (fls. 159-160).

Os vínculos de emprego lançados na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *"Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"*.

A presunção relativa de veracidade atrai para o INSS o ônus de afastar a exatidão das anotações ou indicar a presença de elementos de fraude na CTPS.

No caso, o vínculo de emprego foi anotado na CTPS pela ordem cronológica, sem rasuras ou outros indícios de fraude. Sendo assim, a prova produzida é suficiente para reconhecimento do período comum.

Por fim, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao cômputo do período de serviço, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No tocante à especialidade do período, consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 50-51), com anotação de exposição a ruído de **88,1 dB(A)** e **92,5 dB(A)**, ambos são superiores ao limite de tolerância de **80 dB(A)** até 05/03/1997.

No documento consta o profissional responsável pelos registros ambientais, autorizando a conclusão de que a pressão sonora informada foi apurada com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

A atividade de eletricitista descrita como "auxiliar na instalação e manutenção preventiva e corretiva de circuito de iluminação, motores elétricos, transformadores e demais equipamentos elétricos de baixa e média tensão", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente o agente nocivo à saúde.

Reconheço, portanto, o período de labor e a especialidade do tempo para **Usina Barra Grande de Lençóis S.A. (de 01/06/1973 a 21/01/1974)**.

Com relação ao período de trabalho para **Coneglian Montagens Elétricas Ltda. (12/02/2004 a 12/04/2007 e de 11/06/2007 a 08/07/2010)**, consta nos autos PPP de fls. 52-54, CTPS (fls. 159-180) e CNIS (fls. 182-184).

O primeiro período contém anotação no CNIS apenas referente aos intervalos de **16/02/2004 a 01/04/2004, 17/03/2005, 14/06/2005 a 21/06/2005, 24/05/2006 a 03/08/2006 e de 12/03/2007 a 11/05/2007**. A CTPS confirma os vínculos mencionados.

Como prova do tempo especial, o autor juntou PPP de fls. 52-54 e fl. 56, com anotação de exposição a pressão sonora de **88,1 dB(A)**, superior ao patamar de **85dB(A)** após 19/11/2003.

Para o segundo período de trabalho na mesma empresa (de **11/06/2007 a 08/07/2010**), consta anotação no CNIS relativo aos intervalos de **11/06/2007 a 29/06/2007, 01/09/2007 a 07/03/2008, 06/07/2009 a 03/08/2009, de 03/05/2010 a 08/07/2010**. A CTPS confirma os vínculos listados.

No PPP de fls. 61-64, consta exposição a pressão sonora de **88,1 dB(A)**, superior ao limite de tolerância de **85 dB(A)** após 19/11/2003. O documento informa o profissional responsável pelos registros ambientais.

A atividade de eletricitista descrita como "efetuar instalação e manutenção preventiva e corretiva de circuito de iluminação, motores elétricos, transformadores e demais equipamentos elétricos de baixa e média tensão", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente o agente nocivo à saúde.

Tendo em vista que parte do tempo especial pretendido com relação ao vínculo para **Coneglian Montagens Elétricas Ltda.** não foi confirmado pelas anotações do CNIS, reconheço, apenas, a especialidade dos intervalos de **16/02/2004 a 01/04/2004, 17/03/2005, 14/06/2005 a 21/06/2005, 24/05/2006 a 03/08/2006, de 12/03/2007 a 11/05/2007, de 11/06/2007 a 29/06/2007, 01/09/2007 a 07/03/2008, 06/07/2009 a 03/08/2009 e de 03/05/2010 a 08/07/2010**, enquadrando-os no código 2.0.0 do Anexo ao Decreto 3.048/99.

O vínculo de trabalho para **Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. (de 28/03/1984 a 23/06/1988)** está anotado no CNIS.

No formulário PPP de fl. 55, consta exposição a pressão sonora de **88,1 dB(A)** e **92,5 dB(A)**, níveis superiores ao patamar tolerado de **80 dB(A)** até 05/03/1997.

O PPP contém anotação do responsável técnico pelos registros ambientais, autorizando a conclusão de que a pressão sonora informada foi apurada com base em laudo técnico.

A atividade de eletricitista descrita como "efetuar instalação e manutenção preventiva e corretiva de circuito de iluminação, motores elétricos, transformadores e demais equipamentos elétricos de baixa e média tensão", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente o agente nocivo à saúde.

Reconheço, portanto, a especialidade do período trabalhado para **Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. (de 28/03/1984 a 23/06/1988)**.

Com relação ao período de labor para **União Montagens Elétricas Ltda. (de 18/11/2003 a 30/01/2015)**, consta anotação no CNIS do vínculo apenas para os intervalos de **18/11/2003 a 01/12/2003 e de 01/04/2013 a 30/01/2015**.

Como prova do período especial, consta nos autos PPP de fls. 57-59, com anotação de exposição a pressão sonora **88,1 dB(A)**, superior ao limite de 85 dB(A) após 19/11/2003.

O documento encerra todas as especificações formais necessárias, inclusive anotação do responsável pelos registros ambientais, autorizando a conclusão de que as informações nele contidas são verdadeiras.

A atividade de eletricitista descrita como "efetuar instalação e manutenção preventiva e corretiva de circuito de iluminação, motores elétricos, transformadores e demais equipamentos elétricos de baixa e média tensão", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente o agente nocivo à saúde.

Tendo em vista que parte do tempo especial pretendido com relação ao vínculo para **União Montagens Elétricas Ltda.** não foi confirmado pelas anotações do CNIS, reconheço, apenas, a especialidade dos intervalos de **18/11/2003 a 01/12/2003 e de 01/04/2013 a 30/01/2015**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo comum anotado no CNIS e na CTPS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 20/10/2015**), com **24 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS SA	01/06/1973	21/01/1974	-	7	21	1,40	-	3	2
2) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS SA	08/05/1975	19/03/1979	3	10	12	1,00	-	-	-
3) PEM ENGENHARIA LTDA	16/10/1979	04/01/1980	-	2	19	1,00	-	-	-
4) CHIMBO CIA LTDA	04/03/1980	10/04/1980	-	1	7	1,00	-	-	-
5) SERTEP SA ENGENHARIA E MONTAGEM	20/10/1981	20/11/1981	-	1	1	1,00	-	-	-
6) PEDRO AUGUSTO DO AMARAL	21/11/1983	26/12/1983	-	1	6	1,00	-	-	-
7) ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI SA	28/03/1984	23/06/1988	4	2	26	1,40	1	8	10
8) COIAN ENGENHARIA SA	19/01/1989	01/03/1989	-	1	13	1,00	-	-	-
9) JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	21/04/1989	03/05/1989	-	-	13	1,00	-	-	-
10) MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA	21/10/1991	12/01/1992	-	2	22	1,00	-	-	-
11) CONEGLIAN MONTAGENS ELETRICAS LTDA	10/05/1993	07/07/1993	-	1	28	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/1995	28/02/1995	-	1	-	1,00	-	-	-
13) RECOLHIMENTO Facultativo	01/05/1995	31/03/1996	-	11	-	1,00	-	-	-
14) COMERCIAL CONEGLIAN LTDA	01/04/1996	31/10/1996	-	7	-	1,00	-	-	-
15) RECOLHIMENTO Facultativo	01/12/1996	31/07/1997	-	8	-	1,00	-	-	-

16) CTE-TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA	10/10/1997	09/01/1998	-	3	-	1,00	-	-	-
17) CTE-TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA	30/03/1998	01/05/1998	-	1	2	1,00	-	-	-
18) ENERTEL ENGENHARIA LTDA	07/07/1998	16/12/1998	-	5	10	1,00	-	-	-
19) ENERTEL ENGENHARIA LTDA	17/12/1998	14/01/1999	-	-	28	1,00	-	-	-
20) COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.	02/08/1999	28/11/1999	-	3	27	1,00	-	-	-
21) COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.	29/11/1999	01/06/2000	-	6	3	1,00	-	-	-
22) ENERTEL ENGENHARIA LTDA	01/11/2001	01/11/2001	-	-	1	1,00	-	-	-
23) ENERTEL ENGENHARIA LTDA	03/12/2001	01/01/2002	-	-	29	1,00	-	-	-
24) UNIAO MONTAGENS ELETRICAS SC LTDA	23/01/2002	02/05/2002	-	3	10	1,00	-	-	-
25) UNIAO MONTAGENS ELETRICAS SC LTDA	01/07/2002	01/12/2002	-	5	1	1,00	-	-	-
26) ENERTEL ENGENHARIA LTDA	13/08/2003	12/09/2003	-	1	-	1,00	-	-	-
27) UNIAO COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA	18/11/2003	01/12/2003	-	-	14	1,40	-	-	5
28) CONEGLIAN MONTAGENS ELETRICAS LTDA.	16/02/2004	01/04/2004	-	1	16	1,40	-	-	18
29) BEST COMP CONSTRUCOES CIVIS ELETRICAS E ELETRONICAS EIRELI	01/09/2004	30/09/2004	-	1	-	1,00	-	-	-
30) CONEGLIAN MONTAGENS ELETRICAS LTDA.	17/03/2005	17/03/2005	-	-	1	1,40	-	-	-
31) DUARTE & DIAS LTDA.	23/03/2005	30/04/2005	-	1	8	1,00	-	-	-
32) CONEGLIAN MONTAGENS ELETRICAS LTDA.	14/06/2005	21/06/2005	-	-	8	1,40	-	-	3
33) CPBRASIL CONSULTORIA E EVENTOS LTDA	27/07/2005	23/05/2006	-	9	27	1,00	-	-	-
34) CONEGLIAN MONTAGENS ELETRICAS LTDA.	24/05/2006	03/08/2006	-	2	10	1,40	-	-	28
35) CPBRASIL CONSULTORIA E EVENTOS LTDA	04/08/2006	28/09/2006	-	1	25	1,00	-	-	-
36) CONEGLIAN MONTAGENS ELETRICAS LTDA.	12/03/2007	11/05/2007	-	2	-	1,40	-	-	24
37) NET CAMPO GRANDE LTDA	12/05/2007	05/06/2007	-	-	24	1,00	-	-	-
38) CONEGLIAN MONTAGENS ELETRICAS LTDA.	11/06/2007	29/06/2007	-	-	19	1,40	-	-	7
39) CONEGLIAN MONTAGENS ELETRICAS LTDA.	01/09/2007	07/03/2008	-	6	7	1,40	-	-	2 14
40) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP	15/09/2008	22/12/2008	-	3	8	1,00	-	-	-
41) DJ ELETROMECANICA LTDA	07/01/2009	01/04/2009	-	2	25	1,00	-	-	-
42) RECOLHIMENTO Facultativo	01/05/2009	30/06/2009	-	2	-	1,00	-	-	-
43) CONEGLIAN MONTAGENS ELETRICAS LTDA.	06/07/2009	03/08/2009	-	-	28	1,40	-	-	11
44) RECOLHIMENTO Facultativo	04/08/2009	30/09/2009	-	1	27	1,00	-	-	-
45) IVAN JORGE SOARES FILHO	07/10/2009	07/10/2009	-	-	1	1,00	-	-	-
46) RECOLHIMENTO Facultativo	01/12/2009	31/12/2009	-	1	-	1,00	-	-	-
47) JOSE ROBERTO CLEMENTE	15/01/2010	26/03/2010	-	2	12	1,00	-	-	-
48) RECOLHIMENTO Facultativo	01/04/2010	30/04/2010	-	1	-	1,00	-	-	-
49) CONEGLIAN MONTAGENS ELETRICAS LTDA.	03/05/2010	08/07/2010	-	2	6	1,40	-	-	26
50) RECOLHIMENTO Facultativo	01/08/2010	30/11/2010	-	4	-	1,00	-	-	-
51) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/2011	31/01/2011	-	1	-	1,00	-	-	-
52) RECOLHIMENTO Facultativo	01/04/2011	31/05/2011	-	2	-	1,00	-	-	-
53) RECOLHIMENTO Facultativo	01/09/2011	30/09/2011	-	1	-	1,00	-	-	-
54) RECOLHIMENTO Facultativo	01/12/2011	31/12/2011	-	1	-	1,00	-	-	-
55) OLIVER SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS LTDA	02/03/2012	16/03/2012	-	-	15	1,00	-	-	-
56) OLIVER MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA	18/04/2012	30/04/2012	-	-	13	1,00	-	-	-
57) OLIVER MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA	18/05/2012	18/05/2012	-	-	1	1,00	-	-	-
58) OLIVER MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA	01/06/2012	18/06/2012	-	-	18	1,00	-	-	-
59) OLIVER MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA	13/07/2012	27/07/2012	-	-	15	1,00	-	-	-
60) OLIVER MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA	04/08/2012	04/08/2012	-	-	1	1,00	-	-	-
61) OLIVER MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA	09/10/2012	17/10/2012	-	-	9	1,00	-	-	-
62) UNIAO COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA	01/04/2013	30/01/2015	1	10	-	1,40	-	8	24
Contagem Simples				21	2	17			



Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA**, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a revisão do cálculo da RMI de sua Aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Deu à causa o valor de R\$ 39.914,00.

Inicial e documentos (Id 2695769-2695808).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 2703176).

Em contestação alegou-se prescrição e improcedência do pedido (Id 2969622-2969628).

Réplica (Id 3017064-3017077).

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

#### **Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão é a revisão de Aposentadoria e as diferenças mensuradas pela parte autora somam R\$ 39.914,00 (trinta e nove mil, novecentos e catorze reais), em 09/2018.

Assim, resta evidente que o valor da causa calculado pela parte autora não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos, equivalentes a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), em 09/2018.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, §3º do CPC.

Registre-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIZ EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PEDRO LUIZ EVANGELISTA**, nascido em 18/09/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de períodos especiais, desde a **DER em 18/12/2017**. Inicial e documentos (Id 8865883-8865893).

Alegou períodos especiais não reconhecidos no requerimento administrativo, com exposição aos agentes nocivos calor, ruído e eletricidade, relativos ao vínculo mantido com a **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. (06/03/1997 a 31/10/2000)**.

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 9249177).

Apresentada contestação alegando prescrição, improcedência dos pedidos e impugnando a Justiça Gratuita (Id 9689058-9689060).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 18/12/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 19/06/2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

#### **Passo à análise do tempo de contribuição**

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de **38 anos, 09 meses e 10 dias**, conforme comunicação de decisão e contagem de tempo de contribuição (fls. 19-22 e 77-78[1]), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.*

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Em primeiro lugar, observo que o período para o qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade não está mais sujeito ao simples enquadramento pela categoria profissional, conforme esclarecido anteriormente, havendo necessidade da efetiva comprovação da exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos elencados na legislação.

Objetivando comprovar a especialidade do trabalho para a **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. (06/03/1997 a 31/10/2000)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 35), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64-68) e de Procuração (fls. 69), informando o exercício das funções de técnico de projetos, técnico de distribuição (PL e SR), exposto aos agentes nocivos calor medido em 26°C, ruído fixado em 78 dB(A) e eletricidade em tensões superiores a 250 Volts, entre 25/01/1985 a 31/10/2000.

Entre 06/03/1997 e 31/01/2000, enquanto técnico de projetos, as atividades exercidas consistiam em *"Executar, de forma habitual e permanente, as atividades referentes a inspeções periódicas em equipamentos elétricos, em obras e manutenção de instalações elétricas, com risco de acidentes e exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 Volts"*.

A partir de 01/02/2000 até 31/10/2000, sob a função de técnico de distribuição (PL e SR), suas atribuições são descritas em: “Executar, de forma habitual e permanente, atividades operacionais de inspeção, operação e manutenções elétricas em instalações e equipamentos elétricos de subestação, linhas de transmissão, redes de distribuição, com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts”.

Embora a exposição a ruídos e calor apontados não indiquem a insalubridade do trabalho, a descrição das atividades exercidas corrobora a indicação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts, permitindo o reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado.

Portanto, reconheço como especial o período laborado na **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. (06/03/1997 a 31/10/2000)**.

Considerado o período especial ora reconhecido, a parte autora conta com **40 anos, 02 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (18/12/2017), nos termos da planilha que segue:

Processo: 5009068-12.2018.403.6183		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição		NE: 184.280.927-7						
Autor: PEDRO LUIZ EVANGELISTA		Nascimento: 18/09/1962		Sexo: Homem						
		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência		
DER (18/12/2017)		55	95,48	100,00%	40	2	24	409		
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	20/07/1981	20/12/1981	-	5	1	1,00	-	-	-	6
2) CONEPLAN CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA	14/06/1984	24/01/1985	-	7	11	1,00	-	-	-	8
3) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA.	25/01/1985	24/07/1991	6	6	-	1,40	2	7	6	78
4) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
5) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16	21
6) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
7) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA.	29/11/1999	31/10/2000	-	11	2	1,40	-	4	12	11
8) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA.	01/11/2000	17/06/2015	14	7	17	1,00	-	-	-	176
9) 02.328.280 ELEKTRO REDESSA.	18/06/2015	18/12/2017	2	6	1	1,00	-	-	-	30
Contagem Simples			33	11	6		-	-	-	409
Acréscimo							6	3	18	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>40</b>	<b>2</b>	<b>24</b>	<b>409</b>
Total comum							18	2	-	
Total especial 25							15	9	6	

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado PARA **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. (06/03/1997 a 31/10/2000)**; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **40 anos, 02 meses e 24 dias** até a data do requerimento administrativo (18/12/2017), nos termos da planilha anexada; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; **d)** revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (18/12/2017); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados desde a DER em 18/12/2017.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER em 18/12/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

NB: 184.280.927-7

Nome do segurado: PEDRO LUIZ EVANGELISTA

Benefício: revisão em aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 18/12/2017

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 18/12/2017

Tutela: não

**Tempo Reconhecido Judicialmente a-)** reconhecer como tempo especial o período laborado PARA **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. (06/03/1997 a 31/10/2000)**; b) reconhecer o tempo de contribuição total de **40 anos, 02 meses e 24 dias** até a data do requerimento administrativo (18/12/2017), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (18/12/2017); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados desde a DER em 18/12/2017. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[iii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILIA FAYDELLA TUDON GUESSO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SPI08631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**ODILA FAYDELLA FUDON GUESSO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício de pensão por morte. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

A parte autora narrou receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.248.248-8) desde 08/09/2014, contudo com desconto mensal sob a rubrica "consignação débito com INSS".

Esclareceu que, em 02/05/1996, houve a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/108.726.787-8), e em 10/1998 recebeu comunicação da autarquia previdenciária informando indícios de irregularidade na concessão do referido benefício.

Informou a instauração de um Inquérito Judicial pela autarquia previdenciária (nº 2002.61.81.001075-4 com alteração para o nº 0001075-68.2002.4.03.6181), o qual restou arquivado, sem comprovação de qualquer irregularidade.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8668955).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9597719).

Documentos acostados aos autos (ID 9604594).

Manifestação da parte autora (ID 9880218)

Houve réplica (ID 9976263).

#### Do Mérito

A controvérsia cinge-se acerca da declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de pensão por morte percebidos pela parte autora no período de 02/05/1996 a 17/12/1998 (NB 21/108.726.787-8), com a conseqüente cessação dos descontos no benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/09/2017 (NB 170.248.248-8), bem como a devolução dos valores descontados.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que, em virtude de dúvidas da veracidade de registro de vínculo empregatício do segurado instituidor do benefício, Sr. Gelson Guesso, falecido em 02/05/1996, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa do benefício de pensão por morte, oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa. A conclusão administrativa foi no sentido da caracterização de fraude para obtenção do benefício no momento da apresentação de documentos fraudados contrariando a legislação e causando prejuízo à Instituição, apurando um débito no valor de R\$81.805,66.

Verifica-se, também, que o motivo da conclusão de irregularidade no pagamento do benefício foi a utilização de falsa comprovação de trabalho do Sr. Gelson Guesso no período de 11/07/1994 a 02/05/1996 na empresa Três A – Active All América Comércio, Exportação e Importação – Ltda, ou seja, ausência da qualidade de segurado.

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que o Inquérito Judicial n.º 0001075-68.2002.4.03.6181 restou arquivado, sem comprovação de qualquer irregularidade.

Contudo, em pesquisa ao "sistema de acompanhamento processual" desta Justiça Federal, verifica-se que o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar responsabilidade pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista a extinção da punibilidade dos fatos dado o decurso do tempo (prescrição). Ou seja, a parte autora não foi absolvida nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Deste modo, diante dos documentos acostados aos autos, e em atenção à independência das instâncias administrativa, cível e criminal, não há controvérsia quanto à utilização de fraude para a obtenção do benefício, bem como não há qualquer questionamento acerca da regularidade do processo administrativo de revisão da pensão por morte realizado pela autoridade administrativa competente.

Assim, tendo em vista a fraude apurada na revisão do benefício de pensão por morte, e tendo sido a parte autora a beneficiária, é possível imputar-se o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO.** PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR MEIO DE **FRAUDE**. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979" - (Ofício n. 479/2017-NUJEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de **benefício** concedido com base em **fraude**.
- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.
- Trata-se do poder de **autotutela** administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.
- Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular.
- Quando patenteado o pagamento a maior de **benefício**, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil.
- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015.
- No caso concreto, quanto à utilização de **fraude** para a **obtenção** do benefício em comento, não há controvérsia. Também não há controvérsia a respeito da regularidade do processo administrativo.
- O réu limita-se a alegar desconhecimento da fraude, supostamente praticada por terceiros, insistindo em haver recebido o benefício alimentar em boa-fé.
- À vista dos fundamentos apresentados - ter o réu agido ou não com boa-fé - é irrelevante (além de manifestamente inverossímil), à vista do fato de que o benefício foi concedido com base em falsidade ideológica comprovada. E não há dúvida de que foi o réu o grande beneficiário, de modo que o dever de devolução é inexorável.
- A devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- O Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR), entende que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo. E, como bem observou o MMº juízo a quo, não se deflagrou o prazo prescricional, já que o réu foi notificado a pagamento em 09/8/2016, tendo a presente ação sido proposta em 24/11/2016.
- A apuração da correção monetária e dos juros dos créditos do INSS deverá observar o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.555/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os juros incidentes desde o evento danoso, ou seja, desde os respectivos recebimentos das rendas mensais.
- Condenado o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do réu improvida.
- Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285132 / SP - 0022805-81.2016.4.03.6105, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

#### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora, e determino a **extinção do processo com julgamento do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA CAROTINI DE MELLO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES SANTOS MORENO  
REPRESENTANTE: ANA MARIA RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos de n.º 02425001420105020084, que tramitou na 84ª Vara do Trabalho de São Paulo.

No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho ID 10656232, complementando o rol de testemunhas, tendo em vista que Juizado Especial Federal houve oitiva de apenas 1 (uma) testemunha.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS AURELIO BORGHI  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARCOS AURELIO BORGHI**, nascido em 12/05/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a **concessão do benefício da aposentadoria especial desde 16/10/2015 (42/174.862.701-2), ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o implemento dos requisitos necessários, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.**

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/10/2015 (DER), e, posteriormente, ter interposto recurso na via administrativa em 09/11/2016 (NB 42/174.862.701-2), sendo o benefício indeferido pela autarquia previdenciária diante do não reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na **“Associação Religiosa Imprensa da Fé” (02/01/1985 a 23/05/1991, de 01/07/1991 a 16/03/2011).**

A inicial foi instruída com a procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2234487).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 2601142).

Houve réplica (ID 4306087, 4306085).

Manifestação da parte autora (ID 5509031, 5509016).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do mérito.**

A controvérsia refere-se ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados pela parte autora, com a consequente concessão do benefício **da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/10/2015 (DER) ou mediante a reafirmação da DER.**

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na **“Associação Religiosa Imprensa da Fé” (02/01/1985 a 23/05/1991 e de 01/07/1991 a 16/03/2011).**

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego da parte autora na empresa Associação Religiosa Imprensa da Fé, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

**Consoante processo administrativo acostado ao feito, no momento do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária apurou o tempo de contribuição de 30 anos e 18 dias.**

**Passo à análise do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

**No caso em tela**, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados na empresa **“Associação Religiosa Imprensa da Fé” (02/01/1985 a 23/05/1991 e 01/07/1991 a 16/03/2011) diante do enquadramento legal pela categoria profissional até 28/04/1995 (Decreto 83.080/79, item 2.5.8), bem como diante da exposição aos agentes físico ruído e químico acima do legalmente permitido.**

**No tocante ao período laborado de 02/01/1985 a 23/05/1991**, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 03/09/2010, o qual indica o labor na função de “operador de composer”, cujas atribuições consistiam em “o segurado exercia as atividades de operador de máquina compositora (teclador, digitador), assim entendido aquele que opera máquinas de composição eletrônica (composer IBM ou similar), ajustando a mesma de acordo com o trabalho a ser executado; realizava trabalhos com fotografia e revelação de filmes para produção de chapa matriz para impressão de matérias gráficas”, com exposição ao agente físico ruído de 63 dB(A), bem como amônia, solvente de borracha e tolueno.

**Com relação ao período laborado de 01/07/1991 a 16/03/2011**, consta nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 28/09/2010, por meio do qual se verifica o exercício das funções de “encarregado de composição” no intervalo de 01/07/1991 a 01/06/1999 e de “encarregado de pré-impressão” de 01/06/1999 até a data da emissão do documento”, cujas atividades consistiam, em resumo, supervisionar equipe de trabalhadores gráficos, administrando trabalhos e ao mesmo tempo em que operava máquina compositora; realizar trabalhos com fotografia e revelação de filmes para a produção de chapa matriz para impressão de matérias gráficas; administrar metas e resultados de produção, com exposição ao agente físico ruído de 63 dB(A) – **abaixo do legalmente permitido**, bem como amônia, solvente de borracha e tolueno.

**A partir das descrições das atividades exercidas pela parte autora na empresa “Associação Religiosa Imprensa da Fé” não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados por enquadramento legal, por equiparação, à categoria profissional diante das atividades descritas dos trabalhadores na Indústria Gráfica e Editorial constante no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.**

**No tocante à exposição ao agente físico ruído**, extrai-se dos documentos, outrossim, que a parte autora laborou exposta ao ruído de 63 decibéis, portanto, inferior ao legalmente tolerável.

**Por fim, relativamente aos agentes químicos**, constata-se que não está consignado nos documentos apresentados a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o §3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. **Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao agente químico acima do legalmente tolerável.**

**Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade.**

#### **Da aposentadoria especial**

Considerando a ausência do reconhecimento da especialidade de períodos laborados, tanto na via administrativa, quanto na judicial, a parte autora não possui o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição integral**

Consoante comunicado de decisão da autarquia previdenciária, no momento do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido em 16/10/2015, a parte autora possuía o tempo de contribuição de 30 anos e 18 dias, insuficiente para a concessão do benefício.

No tocante à reafirmação da DER, existe controvérsia sobre a possibilidade de modificar a data de início do benefício, computando-se o período de labor posterior ao requerimento administrativo, durante tramitação do processo judicial, a fim de o autor atingir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

A prática acaba por retirar da autarquia federal a prévia análise administrativa para concessão do benefício.

A controvérsia está delimitada no tema nº 995, pendente de análise pelo C. STJ, com a seguinte redação: "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário; aplicação do artigo 493 do CPC/2015; delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*".

Sendo assim, a questão encontra-se suspensa até decisão da instância superior, impedindo a análise deste Juízo.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora, e determino a **extinção do processo com julgamento do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

**LUIZ TAVARES DA SILVA NETO**, nascido em 20/12/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a **DER em 26/03/2015**, com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (Id 2191296-2332406).

Requer o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (06/04/1983 a 23/03/2002)**.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 2383121).

O INSS apresentou contestação (Id 2840009-2840029).

Réplica à Id 4439127.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS, administrativamente, reconheceu **29 anos, 06 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, em 26/03/2015 (fls. 88-90, 95-96[i]), sem admitir a especialidade de nenhum período pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997**, acima de **90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No caso presente, em relação ao período laborado na empresa **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (06/04/1983 a 23/03/2002)**, a parte autora juntou cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 41), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28-29), de Declaração (fls. 30) e de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo – informação sobre falência da antiga empregadora (fls. 31-37).

Os documentos indicam o exercício da profissão de vigilante armado, em todo o período pleiteado.

Nos termos esclarecidos anteriormente, a profissão de vigilante, exercida até 28/04/1995, admite o mero enquadramento da categoria profissional no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, a partir de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes insalubres, o que não está presente na documentação trazida aos autos.

Saliento que o porte de arma no exercício do labor, bem como sua periculosidade, não foram previstos pela legislação previdenciária como ensejadores de reconhecimento de especialidade.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das antigas empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Portanto, somente reconheço a especialidade do labor para a empresa **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, de 06/04/1983 a 28/04/1995.

Desta forma, considerado o ora reconhecido, a parte autora soma **34 anos, 04 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na **DER (26/03/2015)**, nos termos da planilha que segue:

Processo: 5004721-67.2017.403.6183		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição		NR. 171.026.883-0						
Autor: LUIZ TAVAREZ DA SILVA NEIO		Nascimento: 20/12/1961		Sexo: Homem						
		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência		
<b>DER (26/03/2015)</b>		<b>53</b>	<b>-</b>	<b>75,00%</b>	<b>34</b>	<b>4</b>	<b>17</b>	<b>361</b>		
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BOMBAS ESCO S.A	28/07/1980	22/01/1981	-	5	25	1,00	-	-	-	7
2) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA	09/06/1981	14/07/1982	1	1	6	1,00	-	-	-	14
3) GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	18/08/1982	15/02/1983	-	5	28	1,00	-	-	-	7
4) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA	06/04/1983	24/07/1991	8	3	19	1,40	3	3	25	100
5) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1	45
6) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	44
7) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA	29/11/1999	23/03/2001	1	3	25	1,00	-	-	-	16
9) RRU TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGLANCIA LTDA	24/03/2001	14/09/2004	3	5	21	1,00	-	-	-	42
10) SAMIR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	01/03/2005	11/04/2005	-	1	11	1,00	-	-	-	2
11) SEPAÇO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	01/07/2005	29/09/2006	1	2	29	1,00	-	-	-	15
12) DP PORT SEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	08/05/2007	30/08/2010	3	3	23	1,00	-	-	-	40
13) ALIANÇA SERVICE EIRELI	28/03/2011	07/04/2012	1	-	10	1,00	-	-	-	14
14) RECOLHIMENTO Facultativo	01/07/2012	31/08/2012	-	2	-	1,00	-	-	-	2
15) RECOLHIMENTO Facultativo	01/10/2014	31/10/2014	-	1	-	1,00	-	-	-	1
16) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/2015	31/01/2015	-	1	-	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			29	6	21		-	-	-	361
Acréscimo			-	-	-		4	9	26	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>4</b>	<b>17</b>	<b>361</b>
Total comum							17	5	28	
Total especial 25							12	-	23	

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado na empresa **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (06/04/1983 a 28/04/1995); b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **34 anos, 04 meses e 17 dias** até a data do requerimento administrativo (26/03/2015), nos termos da planilha anexada; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

## Ricardo de Castro Nascimento

### Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 171.026.883-0

Nome do segurado: LUIZ TAVAREZ DA SILVA NETO

Benefício: averbação em aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer a especialidade do período laborado na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (06/04/1983 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 34 anos, 04 meses e 17 dias até a data do requerimento administrativo (26/03/2015), nos termos da planilha anexada; e) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA**

[ii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL TIOKO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**ISABEL TIOKO RODRIGUES**, nascida em 14/07/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 12/08/2015**. Subsidiariamente pediu pela aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 08-13[ii](#), fls. 53-140, e fls. 151-179).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados para **Real Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 15/05/1989 a 29/09/1990, de 10/06/1991 a 08/07/1991), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (de 29/10/1990 a 04/05/1991), Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (de 18/01/1993 a 31/05/1997), Associação de Beneficência Filantrópica São Cristóvão (de 03/03/1997 a 29/02/2000) e Autarquia Hospitalar Municipal (de 11/07/2002 a 31/01/2015)**.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal que declinou da competência pelo valor da causa (fls. 224-227).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 235-237).

O INSS contestou, alegando prescrição (fls. 240-266).

O autor apresentou réplica (fls. 268-275)

#### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **12/08/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **18/04/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O INSS reconheceu na via administrativa **27 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, conforme simulação de contagem (fls. 11-135) e notificação de indeferimento do benefício (fls. 11).

Foi reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados para **Real Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 15/05/1989 a 29/09/1990, de 10/06/1991 a 08/07/1991), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (de 29/10/1990 a 04/05/1991), Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (de 18/01/1993 a 28/04/1995, de 03/03/1997 a 05/03/1997) e Autarquia Hospitalar Municipal (de 06/12/2006 a 01/12/2014)** (fl. 29).

Ausente interesse de agir, pela falta de pretensão resistida, os períodos mencionados não serão novamente apreciados em Juízo.

Os vínculos de emprego encontram-se anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Sendo assim, a controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho para **Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (de 29/04/1995 a 02/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/1997), Associação de Beneficência Filantrópica São Cristóvão (de 03/03/1997 a 29/02/2000) e Autarquia Hospitalar Municipal (de 11/07/2002 a 05/12/2006 e de 02/12/2014 a 31/01/2015)**.

#### Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para comprovar a especialidade do labor para **Intermédica Associação de Beneficência Filantrópica São Cristóvão (de 29/04/1995 a 02/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/1997)**, o autor apresentou cópia de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 111-112 e fls 175-176).

Ambos os formulários encerram as exigências formais de apresentação, com anotação do profissional técnico pelos registros ambientais e assinatura do responsável legal da empresa. Quanto ao conteúdo, não apresentam divergências relativas à descrição das atividades.

Tendo em vista que o primeiro formulário de **25/04/2012** foi emitido em data mais próxima da prestação dos serviços, considero que espelha com mais exatidão as condições de trabalho do autor. Ademais, trata-se do documento utilizado pelo autor quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual adoto as conclusões nele estampadas para análise do período pretendido.

No formulário, consta exercício da função de auxiliar de enfermagem, com atividades de "registrar em prontuário os cuidados prestados, conferir, registrar e manter organizados materiais permanentes, comunicar ao enfermeiro assistencial qualquer intercorrência com paciente ou na unidade de trabalho, participar da admissão e alta dos pacientes, preparar material e acompanhar médico ou enfermeiro, manter a unidade do paciente e o aposento limpos, atender visitantes, montar leitos para recepção dos pacientes, zelar pelo controle do materiais, manter-se atualizados quanto às práticas procedimentais, prestar suporte em atividades de cunho administrativo do setor, efetuando atendimento telefônico, controlando e solicitando a reposição de materiais de consumo, impressos e medicamentos."

A profissiografia apresentada informa desempenho de atividades de menor complexidade no atendimento de pacientes, intercaladas com funções administrativas, descaracterizando a permanência da exposição.

Ademais, nos termos do Decreto 2.172/97, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Não reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Intermédica Associação de Beneficência Filantrópica São Cristóvão**.

Para o período de labor na **Autarquia Hospitalar Municipal (de 11/07/2002 a 05/12/2006 e de 02/12/2014 a 31/01/2015)**, o autor juntou dois PPP's de fls. 114-116 e fls. 159-161.

O primeiro documento não apura todo o período pretendido pelo autor, relatando as condições de trabalho até a data de sua emissão, em 01/12/2014.

Sendo assim, considero para análise do tempo especial pretendido as informações contidas no formulário de fls. 156-161, emitido em 25/06/2016.

O documento encerra todas as exigências formais, com anotação do profissional encarregado pelos registros ambientais e assinatura do responsável legal.

Segundo o formulário, o autor exerceu a função de auxiliar técnico em saúde de enfermagem, com atividades descritas como "assistência de enfermagem a pacientes entubados, traqueostomizados (...). Assistência a pacientes em isolamento, fazendo uso de máscara, luvas e roupa privativa (...) realização de curativos grandes, médios e pequenos nas úlceras infectadas (...)".

A profissiografia informa ainda contato com pacientes portadores de **HIV, hepatite e outras doenças infectocontagiosas** até a data de **15/01/2015**.

O contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de material contaminado em estabelecimentos de saúde autoriza o reconhecimento da especialidade do período de labor para **Autarquia Hospitalar Municipal (de 11/07/2002 a 05/12/2006 e de 02/12/2014 a 15/01/2015)**, enquadrando-o no código 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Considerando o período especial ora reconhecido somados aos períodos reconhecidos na via administrativa, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER 12/08/2015**), com **16 anos, 09 meses e 06 dias** de tempo especial, insuficientes para concessão da Aposentadoria Especial. Convertido o tempo especial em comum, o autor contava na DER com **29 anos, 08 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, **insuficientes** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			Anos	Meses	Dias
1) RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA	02/02/1976	26/02/1976	-	-	25	1,00	-	-	-	-	-
2) ALPARGATAS SA.	24/06/1976	24/06/1976	-	-	1	1,00	-	-	-	-	-
3) YORK SA INDUSTRIA E COMERCIO	26/05/1977	23/08/1977	-	2	28	1,00	-	-	-	-	-
4) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	15/05/1989	29/09/1990	1	4	15	1,20	-	-	3	9	-
5) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	30/09/1990	28/10/1990	-	-	29	1,00	-	-	-	-	-
6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	29/10/1990	04/05/1991	-	6	6	1,20	-	-	1	7	-
7) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	05/05/1991	09/06/1991	-	1	5	1,00	-	-	-	-	-
8) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	10/06/1991	08/07/1991	-	-	29	1,20	-	-	-	-	5
9) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	09/07/1991	24/07/1991	-	-	16	1,00	-	-	-	-	-
10) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	25/07/1991	01/12/1991	-	4	7	1,00	-	-	-	-	-
11) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	02/12/1991	17/01/1993	1	1	16	1,00	-	-	-	-	-
12) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	18/01/1993	28/04/1995	2	3	11	1,20	-	-	5	14	-
13) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	29/04/1995	02/03/1997	1	10	4	1,00	-	-	-	-	-
14) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	03/03/1997	05/03/1997	-	-	3	1,20	-	-	-	-	-
15) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	06/03/1997	01/05/1997	-	1	26	1,00	-	-	-	-	-
16) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO	02/05/1997	16/12/1998	1	7	15	1,00	-	-	-	-	-
17) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	-	-
18) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO	29/11/1999	01/02/2000	-	2	3	1,00	-	-	-	-	-
19) RECOLHIMENTO	01/04/2000	30/06/2002	2	3	-	1,00	-	-	-	-	-
20) AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	11/07/2002	05/12/2006	4	4	25	1,20	-	-	10	17	-
21) AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	06/12/2006	01/12/2014	7	11	26	1,20	-	-	1	7	5
22) AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	02/12/2014	15/01/2015	-	1	14	1,20	-	-	-	-	8
23) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	16/01/2015	17/06/2015	-	5	2	1,00	-	-	-	-	-
24) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	18/06/2015	12/08/2015	-	1	25	1,00	-	-	-	-	-
Contagem Simples				26	4	13					
Acréscimo				-	-	-		3	4	5	
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>29</b>	<b>8</b>	<b>18</b>	
<b>Totais por classificação</b>											
- Total comum								9	7	4	
- Total especial 25								16	9	6	

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Autarquia Hospitalar Municipal (de 11/07/2002 a 05/12/2006 e de 02/12/2014 a 15/01/2015)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **29 anos, 08 meses e 18 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 12/08/2015**); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: ISABEL TIAGO RODRIGUES

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

Data do Pagamento: não há

RM1: não há

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Autarquia Hospitalar Municipal (de 11/07/2002 a 05/12/2006 e de 02/12/2014 a 15/01/2015)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **29 anos, 08 meses e 18 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 12/08/2015**); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo. **TUTELA DEFERIDA**

[11](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SÉRGIO EVORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SÉRGIO ÉVORA DE OLIVEIRA**, nascido em **26/03/70**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de aposentadoria especial**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/12/2016**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 21/83) ([11](#)).

Alega que o INSS não computou períodos especiais de labor na empresa **Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda (também “Tintan Pneus do Brasil Ltda” - de 06/03/97 a 30/07/2003; e de 31/05/2005 a 28/09/2016)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 21/24), cópias de CTPS (fls. 26/56), extrato/CNIS (fl. 57), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 69/70), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 71/72), contagem de tempo (fls. 79/81) e comunicação de decisão (fls. 82/83).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89/90).

Contestação às fls. 91/100.

Réplica às fls. 111/123.

### É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS reconheceu **08 anos, 01 mês e 23 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade do período de trabalho na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda (de 13/11/90 a 05/03/97, e de 31/07/2003 a 30/05/2005)**, consoante contagem de fls. 79/81 e comunicação de decisão às fls. 82/83.

### Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

**No caso concreto**, quanto ao tempo de serviço na empresa **Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda (de 06/03/97 a 30/07/2003; e de 31/05/2005 a 28/09/2016)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CIPS à fl. 45**, na função de “ajudante de produção”.

Como prova da alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 21/24**, que descreve ruído, calor e agentes químicos diversos como fatores de risco.

Pois bem.

Com relação ao primeiro interregno vindicado (06/03/97 a 30/07/2003), o PPP aponta exposição habitual e permanente a **ruído aferido em 86,3 dB**, bem como a **calor (25,7°C)** e **agente químico (fumos de borracha: 0,28mg/m³)**.

No que respeita à pressão sonora e ao calor, não é possível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida.

Isso porque, quanto ao ruído, porque o limite legal de tolerância vigente para o período era de 90,0 dB.

Quanto ao calor, porque a atividade desempenhada pelo autor - em cotejo com a descrição de suas atribuições no PPP - não é considerada “pesada” pelo Quadro nº 3 da NR-15.

Finalmente, quanto ao agente químico **“fumo de borracha” – também conhecido como “negro de fumo”** - trata-se de fuligem utilizada para dar coloração e aderência aos pneus.

Nos precisos termos da Tabela de Limites de Tolerância da NR-15, o **limite legal de exposição ao citado elemento químico é de 3,5 mg/m³**.

Considerando que a sujeição descrita no PPP de fls. 21/24 era de **0,28 mg/m³**, sobra certa a convicção de que, também em relação a este específico agente nocivo, o autor não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo.

Postas estas premissas, **não reconheço** a especialidade do intervalo de **06/03/97 a 30/07/2003**, trabalhado pelo autor perante a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

**Finalmente**, quanto ao interregno remanescente (de 31/05/2005 a 28/09/2016), o PPP de fls. 21/24 descreve ruído, calor e agentes químicos como fatores de risco à saúde da parte autora.

Analisemos cada um deles.

Preliminarmente, quanto ao ruído, foi aferido em níveis variáveis ao longo de todo o pacto laboral, a saber:

**“de 31/05/2005 a 31/05/2010: entre 87,1 dB e 87,3 dB”;**

"de 01/06/2010 a 31/05/2011: 82,5 dB";

"de 01/06/2011 a 28/09/2016: de 85,5 dB a 87,4 dB".

Considerando que a partir de 19/11/2003 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 85,0dB, entendo estarem preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo mais favorável – especificamente com relação ao ruído - em dois intervalos.

Assim, **reconheço a especialidade** dos períodos de 31/05/2005 a 31/05/2010; e de 01/06/2011 a 28/09/2016, ambos trabalhados pelo autor na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Quanto ao tempo de serviço remanescente, só se pode analisar a especialidade em relação a calor e agentes químicos, uma vez que a exposição à pressão sonora respeitou a limitação prevista na legislação então vigente (85,0dB).

**No que se refere ao calor, foi ele aferido em 28,2°C.**

**Já em relação aos agentes químicos, a parte autora esteve habitual e permanentemente exposta a fumos de borracha (0,098 mg/m3), emulsão de silicone e manganês (lubrificante).** No ponto, os dois últimos elementos não podem ser considerados, pois não constam expressamente da legislação previdenciária como potencialmente prejudiciais à saúde.

De qualquer modo, o PPP também não faz qualquer referência à concentração e intensidade da emulsão de silicone e do 'manganês' no ambiente de trabalho do autor, razão pela qual não se sabe se as respectivas quantidades teriam efetivamente o condão de agredir a incolumidade física do requerente.

No que tange ao fumo de borracha, a concentração ora referida está flagrantemente abaixo do limite previsto em lei (3,5 mg/m3), razão pela qual, também em relação aos agentes químicos, esta específica parte do pedido não pode prosperar.

Ante o exposto, **não reconheço como especial** o interregno de 01/06/2010 a 31/05/2011, laborado pelo autor perante a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido e o tempo especial **já reconhecido administrativamente** pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 20/12/2016), com **18 anos, 05 meses e 22 dias de tempo especial**, **insuficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial na forma pretendida.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER (20/12/2016), com **37 anos, 02 meses e 28 dias de tempo comum total de contribuição**, porém, tendo em vista o requerimento expresso e exclusivo de concessão de **aposentadoria especial**, **sem formulação de qualquer outro pedido subsidiário**, referido tempo de contribuição deve apenas ser computado pelo INSS para fins de futuro requerimento administrativo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MAGAZINE PELICANO LTDA	01/08/1984	01/12/1984	-	4	1	1,00	-	-	-	5
2) LABEL COMERCIO REPRES E ASSES A CONFECCOES LTDA	03/02/1986	26/11/1987	1	9	24	1,00	-	-	-	22
3) REPUBLICA ARTES GRAFICAS LTDA	04/04/1988	01/12/1989	1	7	28	1,00	-	-	-	21
4) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA	02/12/1989	09/11/1990	-	11	8	1,00	-	-	-	11
5) 11.385.941 TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA	13/11/1990	24/07/1991	-	8	12	1,40	-	3	10	8
6) 11.385.941 TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
7) 11.385.941 TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
8) 11.385.941 TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) 11.385.941 TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA	29/11/1999	30/07/2003	3	8	2	1,00	-	-	-	44
10) 11.385.941 TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA	31/07/2003	30/05/2005	1	10	-	1,40	-	8	24	22
11) 11.385.941 TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA	31/05/2005	31/05/2010	5	-	1	1,40	2	-	-	60
12) 11.385.941 TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA	01/06/2011	17/06/2015	4	-	17	1,40	1	7	12	49
13) 11.385.941 TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA	18/06/2015	28/09/2016	1	3	11	1,40	-	6	4	15
14) 11.385.941 TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA	29/09/2016	20/12/2016	-	2	22	1,00	-	-	-	3
Contagem Simples			29	10	10		-	-	-	360
Acréscimo			-	-	-		7	4	18	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>2</b>	<b>28</b>	<b>360</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							11	4	18	
- Total especial 25							18	5	22	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa **Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda** (também "Titan Pneus do Brasil Ltda" - **de 31/05/2005 a 31/05/2010; e de 01/06/2011 a 28/09/2016**), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **18 anos, 05 meses e 22 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 20/12/2016); **c)** reconhecer **37 anos, 02 meses e 28 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (20/12/2016), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Autor: Sérgio Évora de Oliveira

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: não

RMI: não

Tutela: concedida

**Sentença: a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa **Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda** (também "Titan Pneus do Brasil Ltda" - de **31/05/2005 a 31/05/2010**; e de **01/06/2011 a 28/09/2016**), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **18 anos, 05 meses e 22 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/12/2016**); **c)** reconhecer **37 anos, 02 meses e 28 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (20/12/2016)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON TRINDADE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AILTON TRINDADE DA ROCHA**, nascido em 11/10/1975, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER em 21/03/2017**). Juntou documentos (fls. 15-77<sup>[1]</sup>).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados sob exposição de eletricidade para **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP (de 06/03/97 a 23/02/2017)**.

Concedidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 79-81).

O INSS contestou, impugnando a justiça gratuita (fls. 92-102).

O autor apresentou réplica (fls. 104-106).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

A remuneração do autor não supera na data de propositura da ação o valor de R\$ 7.000,00.

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### **Do mérito**

Administrativamente, o INSS reconheceu **27 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 21/03/2017**), consoante simulação de contagem de fl. 59. Foi reconhecida a especialidade dos períodos de labor para **Axios Produtos de Elastomeros Ltda. (de 13/06/1994 a 16/12/1996)** e para **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (de 20/01/1997 a 05/03/1997)**.

Não há controvérsia quanto ao vínculo de emprego, anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf)).

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Para comprovar o exercício de atividades sob condições nocivas à saúde na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (de 06/03/97 a 23/02/2017)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 43-49) com anotação de exposição a eletricidade superior a 250 Volts.

As atividades de técnico de sistema elétrico, eletricitista e eletricitista de rede são descritas como "efetuar manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção de energia elétrica (...) executar tarefas de construção e manutenção de redes aéreas de energia elétrica, montagem de estruturas, puxamento e reestecamento de fios. Executar serviços de medição em estações transformadoras de distribuição, instalação de transformadoras (...) realizadas dentro da zona de risco do Sistema Elétrico de Potência. Realizar e acompanhar serviços programados em rede primária energizada; poda de árvore em linha viva", entre outras funções de manutenção da rede de distribuição de energia.

Os períodos indicados não foram reconhecidos pelo INSS sob o fundamento de que a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde após a edição do Decreto 2.172/97, conforme manifestação de fls. 67-68 constante no processo administrativo.

Esse entendimento foi afastado pelo STJ, no REsp. 1.306.113/SC, quando restou pacificado a natureza exemplificativa de agentes nocivos à saúde presente nos regulamentos da Previdência Social, autorizando o reconhecimento da nocividade por exposição à eletricidade acima de 250 Volts, comprovada a habitualidade e permanência da exposição.

Sendo assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor para **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (de 06/03/97 a 23/02/2017)**.

Considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER em 21/03/2017**), com **35 anos, 06 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PANIFICADORA CIDADE DAS ROSAS LTDA	01/04/1990	24/07/1991	1	3	24	1,00	-	-	-
2) PANIFICADORA CIDADE DAS ROSAS LTDA	25/07/1991	08/02/1994	2	6	14	1,00	-	-	-
3) AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA	13/06/1994	16/12/1996	2	6	4	1,40	1	-	1
4) 61.695.227 ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	20/01/1997	05/03/1997	-	1	16	1,40	-	-	18
5) 61.695.227 ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
6) 61.695.227 ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) 61.695.227 ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
8) 61.695.227 ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	18/06/2015	23/02/2017	1	8	6	1,40	-	8	2
9) 61.695.227 ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	24/02/2017	21/03/2017	-	-	28	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	6	14		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	-	12
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>6</b>	<b>26</b>
Totais por classificação									
- Total comum							3	11	6
- Total especial 25							22	7	8

Diante do exposto, julgo **procedente o pedido** para: **a)** reconhecer os períodos especiais de labor para **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (de 06/03/97 a 23/02/2017)**; **b)** reconhecer como tempo total de contribuição **35 anos, 06 meses e 26 dias** até a data do requerimento administrativo (**DER 21/03/2017**); **c)** condenar o **INSS a averbar** o tempo de contribuição especial e o total acima descritos; **d)** condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; **e)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois embora presente a probabilidade do direito, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

**P.R.I.**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

NOME: **AILTON TRINDADE DA ROCHA**

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 21/03/2017

RMI: A CALCULAR

Tutela: NÃO

**Tempo reconhecido: a)** reconhecer os períodos especiais de labor para **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (de 06/03/97 a 23/02/2017)**; **b)** reconhecer como tempo total de contribuição **35 anos, 06 meses e 26 dias** até a data do requerimento administrativo (**DER 21/03/2017**); **c)** ~~condenar o INSS a averbar~~ o tempo de contribuição especial e o total acima descritos; **d)** condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; **e)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[iii](#) Todas as folhas desta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescentes de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO ZUNARELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MÁRIO SÉRGIO ZUNARELI**, nascido em 26/08/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 07/04/2017**). Inicial e documentos (Id 1668782-1668887).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, sob exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts, relativo ao vínculo mantido com a **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (de 06/03/1997 a 22/09/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1670270).

Apresentada contestação alegando prescrição, improcedência dos pedidos e impugnando a Justiça Gratuita (Id 2993612-2993613).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 07/04/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/06/2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

#### **Passo à análise do tempo de contribuição**

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de **08 anos, 10 meses e 12 dias**, conforme comunicação de decisão e contagem de tempo de contribuição (fls. 60-63[i]), considerada a especialidade dos períodos laborados para a SANTA CRUZ S/A AÇUCAR E ÁLCOOL (20/01/1987 a 03/11/1992) e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (08/02/1994 a 05/03/1997).

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito do:

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf)).

**Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Como prova do tempo especial de labor para **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (de 06/03/1997 a 22/09/2016)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 32 e 70), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 52-53) e de Declaração (fls. 54), informando o desempenho das funções de eletricitista de distribuição (I, II e III), nos setores Américo Brasiliense, EA1 Araraquara, DPDA – liderança EA1 Araraquara serv. campo, DPDA-EAD1 Araraquara, com exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts.

A habitualidade e permanência da exposição estão comprovadas a partir das descrições de suas atividades, em todos os cargos exercidos, consistentes em "ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos".

No caso, o autor logrou êxito em comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a tensões elétricas acima de 15.000 volts, portanto, bastante acima dos limites de tolerância, em todo o período de trabalho na **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (de 06/03/1997 a 22/09/2016)**, nos termos da jurisprudência do C. STJ.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo reconhecido na via administrativa, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER em 07/04/2017**), com **28 anos, 04 meses e 29 dias** de tempo especial, suficientes para concessão da Aposentadoria Especial, conforme planilha abaixo:

Processo: 5003066-60.2017.403.6183		Benefício: 46 - Aposentadoria especial		NB180.911.433-8						
Autor: MARIO SÉRGIO ZUNARELI		Nascimento: 26/08/1969		Sexo: Homem						
		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência		
DER (07/04/2017)		47	-	100,00%	28	4	29	343		
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL	20/01/1987	24/07/1991	4	6	5	1,00	-	-	-	55
2) SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL	25/07/1991	03/11/1992	1	3	9	1,00	-	-	-	16
3) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	08/02/1994	05/03/1997	3	-	28	1,00	-	-	-	38
4) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
5) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
7) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	18/06/2015	22/09/2016	1	3	5	1,00	-	-	-	15
Contagem Simples			28	4	29		-	-	-	343
Acréscimo							-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>28</b>	<b>4</b>	<b>29</b>	<b>343</b>

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (de 06/03/1997 a 22/09/2016)**; **b)** reconhecer o tempo de atividade especial em **28 anos, 04 meses e 29 dias** até a data do requerimento administrativo, em **07/04/2017 (DER)**; **c)** condenar o INSS a averbar o tempo especial ora reconhecido e a conceder **Aposentadoria Especial** desde o requerimento administrativo (07/04/2017); **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/04/2017).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **07/04/2017**, descontados os benefícios incompatíveis concedidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois embora presente a probabilidade do direito, a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/11/2018 (NB 188.942.556-4), de forma que não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 180.911.433-8

**Nome do segurado:** MARIO SÉRGIO ZUNARELI

**Benefício:** aposentadoria especial

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 07/04/2017

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:** 07/04/2017

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (de 06/03/1997 a 22/09/2016)**; **b)** reconhecer o tempo de atividade especial em **28 anos, 04 meses e 29 dias** até a data do requerimento administrativo, em **07/04/2017 (DER)**; **c)** condenar o INSS a averbar o tempo especial ora reconhecido e a conceder **Aposentadoria Especial** desde o requerimento administrativo (07/04/2017); **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/04/2017). **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[iii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

**DESPACHO**

Diante das informações contidas no parecer judicial contábil (Id 9061778-9061779), reencaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

Os cálculos dos valores devidos deverão ser elaborados conforme a média dos 36 salários de contribuição existentes nos documentos colacionados aos autos (fl. 29, ID 4547501), readequando-os aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Os valores efetivamente pagos pelo INSS a serem utilizados, devem ser os encontrados no HISCREWEB, para o NB 085.922.967-0.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE ANDRADE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

## DESPACHO

Diante da informação trazida na petição inicial de que o retirada das cópias do Processo Administrativo de NB 168.290.180-4 fora agendada para 01/12/2017, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente-as nestes autos, sob pena de extinção.

Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos imediatamente para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR DE MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALDIR DE MACEDO DA SILVA**, nascido em 15/09/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (sem incidência do fator previdenciário), com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 03/06/2016). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/71) (11).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Artes Gráficas Panorama** (de 29/04/95 a 31/10/2002, e de 01/08/2003 a 28/09/2015).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. 24/45), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 49/50), extrato/CNIS (fl. 57), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 62/63), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 64), contagem administrativa de tempo (fls. 65/66) e comunicação de decisão (fls. 70/71).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/118).

Contestação às fls. 122/125, alegada a prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 162/175.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Prejudicialmente, análise a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 03/06/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/10/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito**

Administrativamente, o INSS reconheceu 38 anos e 27 dias de tempo de contribuição, admitindo a especialidade do período de trabalho nas empresas **Ricargraf Gráfica e Editora** (de 31/05/87 a 18/03/93) e **Artes Gráficas Panorama** (de 01/11/94 a 28/04/95), consoante contagem administrativa de tempo às fls. 65/66.

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profiisiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

**No caso concreto**, quanto ao tempo de serviço na empresa **Artes Gráficas Panorama (de 29/04/95 a 31/10/2002, e de 01/08/2003 a 28/09/2015)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CIPS à fl. 34**, na função de "impressor".

Como prova da alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 49/50**, que descreve como fatores de risco, apenas, a exposição a ortostatismo (agente ergonômico), bem como hidrocarbonetos (agente químico).

Pois bem.

Como ponto de partida, observo que agentes ergonômicos não são descritos na legislação previdenciária como fatores de risco para fins de obtenção de aposentadoria, razão pela qual, ao menos com relação ao referido elemento, deixo de reconhecer a especialidade do período ora vindicado.

Finalmente, no que se refere à sujeição a agentes químicos, melhor sorte não socorre à parte autora.

Destarte, **o PPP apresentado pelo autor não apresenta substância química reconhecidamente cancerígena**. Para a substâncias informada, não há especificação de quantitativos, nos termos exigidos pela legislação de regência.

Assim, não restou caracterizado o efetivo risco à saúde do requerente, pois a simples menção a "hidrocarbonetos alifáticos", de forma genérica e sem especificação sobre a forma de contato durante a jornada de trabalho, não comprova a exposição da integridade física do trabalhador às alegadas condições especiais de labor.

Em semelhante cenário, ao menos com relação a agentes químicos, não é possível a admissão da pretendida especialidade.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSIEL BONETTI ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OSIEL BONETTI ROBERTO**, nascido em 24/08/71, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 06/02/2017). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 40/107) (11).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas seguintes empresas: **Invesplan S/A Corretora de Valores Títulos e Câmbio (de 01/11/87 a 28/10/88)**, **BMG Corretora S/A (ou “EGL Empreendimentos Gerais Ltda” - de 01/12/88 a 15/01/90)**, e **Sudameris Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (ou “Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A” - de 18/01/90 a 30/12/2000)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. 40/55 e fls. 62/67), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 68/70, fls. 71/73 e fls. 74/76), laudo técnico pericial (fls. 77/92), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 97), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 98/99), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 100), contagem administrativa de tempo (fls. 101/102) e comunicação de decisão (fls. 106/107).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110).

Contestação às fls. 112/145, com alegação de prescrição quinquenal e impugnação da justiça gratuita.

Regularmente intimado, o autor não apresentou réplica.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 06/02/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 23/10/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### **Mérito**

No mérito propriamente, o INSS apurou **30 anos, 07 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fls. 101/102 e comunicação de decisão às fls. 106/107.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso concreto**, quanto ao tempo de serviço na empresa **Invesplan S/A Corretora de Valores Títulos e Câmbio (ou "Aval S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários" - de 01/11/87 a 28/10/88)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 42, na função de "liquidante".

Como prova da alegada especialidade, colacionou o PPP de fls. 68/70, subscrito por José Carlos Coelho da Silva, representante do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do estado de São Paulo.

Relativamente ao tempo de serviço na **BMG Corretora S/A (ou "EGL Empreendimentos Gerais Ltda" - de 01/12/88 a 15/01/90)**, a relação de emprego está comprovada pelo apontamento em carteira profissional à fl. 43, na função "auxiliar pregão commodities".

Sobre as condições de labor o autor colacionou o PPP de fls. 71/73, igualmente assinado por José Carlos Coelho da Silva.

Finalmente, em relação ao tempo de serviço na **Sudameris Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (ou "Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A" - de 18/01/90 a 30/12/2000)**, o requerente comprova o vínculo através da anotação em CTPS à fl. 43, como "operador de pregão".

Sobre as condições de trabalho o autor juntou o PPP de fls. 74/76, que, também, como em relação aos dois vínculos empregatícios anteriores, foi assinado pelo mesmo José Carlos.

De seu turno, o laudo técnico pericial de fls. 77/92 é assinado por César Abrão Cury, alegadamente médico do trabalho (CREMESP 51613).

Os PPP's ora colacionados, assim como o respectivo laudo técnico pericial que os fundamenta, não podem ser considerados como elemento de prova para fins de concessão de aposentadoria, na forma pretendida.

Destarte, como bem apontado pela análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 100, pelo INSS, os PPP's "*não possuem responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos solicitados (campo 16)*".

Além disso, o autor não juntou aos autos os necessários instrumentos de procuração, outorgando poderes para que José Carlos Coelho da Silva, bem como César Abrão Cury, pudessem assinar em nome das empresas Invesplan S/A Corretora de Valores Títulos e Câmbio, BMG Corretora S/A e Sudameris Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, em desatendimento a requisitos formais obrigatórios de validade dos documentos.

Considerando a irregularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados - ensejando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos - o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WILSON RIBEIRO COSTA**, nascido em 22/05/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 23/10/2014**. Juntou documentos (fls. 21-82<sup>[1]</sup>).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados para **Hospital do Servidor Público Municipal (de 18/05/1987 a 08/10/2014)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85-86).

O INSS contestou, alegando prescrição em preliminar (fls. 89-111).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 23/10/2014 (DER) e ajuizada a presente ação em 30/08/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

O INSS reconheceu na via administrativa **31 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, conforme simulação de contagem (fl. 69) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 80).

Não houve reconhecimento de tempo especial.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### **Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar a especialidade do labor para **Hospital do Servidor Público Municipal (de 18/05/1987 a 08/10/2014)**, o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 61-63), com anotação do exercício das funções de auxiliar de serviço hospitalar e técnico em refrigeração.

As funções mencionadas não constam no rol de atividades consideradas nocivas por presunção legal até 28/04/1995. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 listou as atividades de enfermeiros e técnicos de laboratórios, desempenhadas no contexto de estabelecimentos de saúde.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, o caso exige comprovação de contato com agentes físicos, químicos ou biológicos.

Nesse sentido, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada as circunstâncias da exposição ocupacional e meios de contato (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas).

Como auxiliar de serviço hospitalar o autor desempenhou atividades descritas como *"auxiliar na limpeza das câmaras frigoríficas, refrigeradores, freezers, bebedouros e ar condicionado no âmbito hospitalar (...) aplicação de ácido sulfúrico, sulfâmico, fosfato, limpar filtros do ar, avaliar locais de instalação de equipamentos e especificar materiais necessários para desenvolvimento das atividades realizadas"*

Como técnico de refrigeração o autor exerceu atividades descritas como *"consertar câmaras frigoríficas, refrigeradores, freezers, bebedouros e ar condicionado no âmbito hospitalar; bem como limpeza para aplicação de ácido sulfúrico, sulfâmico, fosfato (...) avaliar locais para instalação de equipamentos; especificar materiais necessários para desenvolvimento das atividades realizadas."*

A simples menção a vírus, bactérias e fungos no PPP não autoriza o reconhecimento da especialidade no caso em análise, pois o autor não mantinha contato com pacientes atendidos na unidade hospitalar.

No mesmo sentido, a simples menção do contato com ácido sulfúrico e metais, descritos de forma genérica, no contexto de atividades de limpeza, não autoriza a conclusão de contato para fins de reconhecimento da especialidade do tempo.

Os Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97da Previdência Social não fazem menção às substâncias mencionadas.

Na vigência do Decreto 3.048/99, a especialidade pelo contato com agente químico requer de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV), pela análise quantitativa, ou se tratando de substâncias cancerígenas constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

O PPP apresentado pelo autor não apresenta substância química reconhecidamente cancerígena. Para as demais substâncias informadas, não há especificação de quantitativos, nos termos exigidos pela legislação de regência.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

---

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

## SENTENÇA

**MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**, nascida em 13/06/46, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/055.663.857-3) concedida em 29/07/92 e a consequente concessão de aposentadoria por idade. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/51) (11).

Alega que, após a aposentação em 29/07/92, continuou trabalhando e preencheu os requisitos da aposentadoria por idade (carência e idade) sem considerar o tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição anterior.

O INSS apresentou contestação (fls. 56), impugnando a pretensão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando a declaração de fls. 26 não impugnada pelo INSS, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A autora faz um esclarecimento em sua inicial distinguindo didaticamente o pedido formulado daqueles visando a desaposentação. No presente pedido, a autora pretende simplesmente renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e ter concedida a aposentadoria por idade, pois preencheu todos os requisitos do novo benefício sem se utilizar do tempo utilizado na concessão do benefício anterior. Já no pedido de desaposentação, o autor que continuou a trabalhar pretende um novo benefício mais vantajoso considerando o tempo utilizado para a concessão do benefício anterior.

De fato, há distinção feita pela autora é válida. O pedido formulado pela autora é chamado de reaposentação para distingui-lo da desaposentação.

No entanto, o caso presente também foi o objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, em 27/10/2016, que julgou inconstitucional a chamada desaposentação, assim ementado:

**Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.**

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).  
(STF, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli)

Tanto a desaposentação como a reaposentação passam pela análise da constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O referido dispositivo limita os direitos dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade vinculada ao RGPS. Pela literalidade da lei, o aposentado que volta a trabalhar não faz jus a uma nova aposentadoria. Aplicando tal regra para o caso da autora, ela não teria direito à aposentadoria por idade, mesmo tendo cumprido a carência legal e atingido o requisito etário.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, expressamente declara a constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A contribuição do aposentado que volta ao trabalho tem fundamento de validade no princípio da solidariedade basilar no nosso sistema previdenciário de repartição simples.

Para não restar dúvida que tanto a desaposentação como a ora chamada reaposentação foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgamento, transcrevo parte do voto da Ministra Rosa Weber registrou a diferença entre os dois recursos extraordinário, ressaltando expressamente que o RE nº 827.833/SC tratava de caso análogo ao da ora autora. Vale a transcrição:

"O **RE 827833**, de Santa Catarina, também da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, foi interposto pela União, nos autos da ação ordinária em que buscou a aposentada (i) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) a concessão de nova aposentadoria, por idade, com base na totalidade das contribuições e (iii) o pagamento de diferenças a partir de 2/7/2008. Na inicial, diz-se que, após ter sido aposentada por tempo de contribuição 30 anos 2 meses e 19 dias (1/3/1957 a 22/12/1982), a autora voltou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias (16/6/1991 a 2/7/2008), pelo que faria jus a nova aposentadoria, por idade. Afirmando, ainda, indevida a devolução dos proventos recebidos porque, além de já atingida a idade mínima para a concessão da nova aposentadoria, houve contribuição para a previdência, considerados os dois períodos, por 47 anos e 4 meses." (grifei)

Considerando a constitucionalidade do disposto no artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo versando sobre um caso concreto análogo ao da autora e o efeito vinculante de tal decisão, a tese apresentada pela autora não procede.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

## DECISÃO

**LIDINALVA MARIA DUARTE**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/05/2015 (NB 173789692-0) mediante o reconhecimento como tempo de contribuição do período de recebimento de auxílio-doença (NB 504266319-0 - 06/10/2004 a 16/07/2008).

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no pagamento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

daj

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

aqv

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS TAVARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020166-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERSON SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **08/07/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019452-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **09/07/2019**

HORÁRIO: 08:00

LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020843-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **09/07/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCIA APARECIDA GIUSEPPE PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A, ANDRESSA DA SILVA MORAIS - SP417554, CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **10/07/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVAINE BORBA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **10/07/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO CEZAR MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **15/07/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 6 de março de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034825-70.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA SALLES MARQUES, ANATALINO JOSE MENDES, ANTONIO BARONE SOBRINHO, ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA, ANTONIO LUIZ, APARECIDA SERRA BEZERRA, DORIVAL MORAES SERRA, PAULO MORAES SERRA, JOAO BARBOSA MARQUES FILHO, ALESSANDRA SERRA MARQUES, JOAO BARBOSA MARQUES NETO, CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA, HENRIQUE BRUNO, JOSE BORNAL CAMPOS, THERIZA COSTA BORGES, DIRCE LUIZ BARBIERI, ALAIR LUIZ, EURIDICE SALLES BELLUOMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004556-23.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005366-90.2011.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MOISES DE AQUINO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007454-33.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDELTRUDES DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002665-11.2001.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002790-90.2012.4.03.6183  
AUTOR: OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-37.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-42.2015.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007833-66.2016.4.03.6183  
AUTOR: PAULO BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-57.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORACY APARECIDA SURIANO MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-57.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORACY APARECIDA SURIANO MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003762-89.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSELITO PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DANTAS SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000986-16.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: LAZARO DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-07.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 989

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0012101-08.2013.403.6301 - FRANCISCO REGIS DE FREITAS(SP190435 - JOSE CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para digitalização do segundo volume, conforme determinado nos autos virtuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000112-97.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027329-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar à impetrante quaisquer espécies de sanções ou medidas coercitivas, em razão da escrituração, manutenção e apropriação de créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, advindos de operações de aquisição de produtos submetidos à tributação prevista no artigo 3º, inciso I, "a", das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero para tais tributos.

A empresa impetrante narra que possui como objeto social o comércio varejista de veículos em geral, peças, acessórios e componentes automotores e, portanto, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no regime monofásico, previsto no artigo 195, inciso I, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Aduz que, no regime monofásico, a alíquota da operação do fabricante ou importador é majorada, restando reduzida à zero a alíquota das demais operações da cadeia de produção ou circulação de bens, suportando o contribuinte da operação subsequente o ônus tributário, pois, ao adquirir o produto ou insumo, o fabricante ou importador já majorou o seu valor, em razão da sua submissão ao mencionado regime.

Alega que, por estar sujeita ao regime monofásico, não pode descontar os créditos correspondentes às contribuições em tela, ante a restrição prevista nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Argumenta que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 revogou, tacitamente, os artigos acima indicados, ao determinar que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Sustenta, ainda a inaplicabilidade dos artigos 166 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança, para afastar qualquer sanção ou medida coercitiva, em razão do aproveitamento, pela impetrante, de créditos das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, advindos de operações de aquisição de produtos submetidos à tributação prevista no artigo 3º, inciso I, "a", das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero para tais tributos, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualizar seus créditos tributários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12125381, foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba associados e foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e demonstrar o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos.

Manifestação da impetrante (id nº 12872482).

Na decisão id nº 13150684, foi considerada prudente a oitiva da parte impetrante, acerca da sua ilegitimidade de parte, pois a controvérsia trazida nos autos consiste em definir se a impetrante, na condição de distribuidora dos produtos - integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pela tributação monofásica - teria direito ao creditamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13474054, na qual defende que o regime monofásico não implica a exoneração fiscal dos distribuidores e varejistas, apenas antecipa o pagamento do tributo devido nas várias etapas de circulação do produto, não retirando a qualidade de contribuinte da empresa.

#### É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 12872482 e 13474054 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de veículos automotores e autopeças, bem como estipulou alíquota mais elevada para esta etapa da produção.

Além disso, o mencionado Diploma Legal reduziu a zero por cento as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda de tais produtos.

Destarte, no regime monofásico, toda a carga tributária correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS é exigida na primeira etapa da cadeia produtiva, sendo devida pelo produtor (fabricante ou importador) e as demais etapas são tributadas à alíquota zero.

Assim, a empresa distribuidora, atacadista e o comerciante varejista, sujeitos ao regime monofásico e à incidência da alíquota zero, não tem direito ao aproveitamento dos tributos referentes aos negócios jurídicos anteriores, já que foram efetivamente recolhidos pelo fabricante ou importador dos bens.

Ademais, a Lei nº 10.865/2004 alterou o artigo 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, vedando a possibilidade de creditamento, no caso de venda de máquinas e veículos automotores, bem como de autopeças, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores e importadores.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, Dje de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, Dje 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1221673 2017.03.22734-1, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. Dje 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 10/05/2012. 2. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346181 2012.02.03565-0, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2014).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0010384-55.2008.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) - grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrado em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte. II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero. III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. IV - Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, 'em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra'. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço. VIII - Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0005077-21.2012.4.03.6120, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 10.833/2003 APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ALÍQUOTA ZERO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado atuante no mercado como concessionária varejista de veículos novos, o regime legal de tributação do PIS/COFINS é do tipo "monofásico", que incide na fase de industrialização, a cargo do fabricante, havendo vedação (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) ao pretendido aproveitamento, creditamento ou compensação pela revendedora dos bens, à qual não se estende o benefício do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. 2. "As receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela impetrante decorrentes do comércio de compra e revenda de veículos, peças e acessórios estão sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica. Daí que não é permitido o creditamento" (AMS 0001717-03.2010.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/12/2017) 3. Não seria possível decidir pela concessão da segurança apenas no intervalo que media a vigência das Leis nº 11.033/2004 e 11.116/2005, uma vez que à parte autora "não se estende o benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004, haja vista o contexto fático-jurídico da tributação monofásica (revendedor não realiza o fato gerador do tributo, estando sujeito, ademais, ao regime da alíquota zero), tampouco usufrui, a revendedora, das alterações - extensivas apenas a categorias outras (fabricantes e importadores de veículos) - havidas pela Lei 11.116/2005". (EDAC 0003063-35.2009.4.01.3304 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 23/06/2017) 4. Apelação da parte Autora não provida e Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 0000657-24.2007.4.01.3300, relator JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, OITAVA TURMA, e-DJF1 25/01/2019).

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. REGIME MONOFÁSICO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04. I. No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores. II. No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revendedora de veículos novos), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante. III. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da Apelante. IV. O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. V. Em sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do art. 26, parágrafo 5º, IV, da IN/SRF nº 594/05 referente à vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos comercializados. VI. Apelação improvida. Segurança denegada". (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC - Apelação Cível - 475794 2007.83.00.015651-1, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE - data: 14/05/2015, página 125).

Com relação à aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1771695/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data do julgamento 04.12.2018, data da publicação 17.12.2018) e "permitir a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, data da publicação: 13.03.2015).

A corroborar tal entendimento, os acórdãos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 12872482 (R\$ 208.961,51).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILA RIO GRANDE DO NORTE I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VILA RIO GRANDE DO NORTE I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a usufruir os benefícios do REIDI, com relação ao projeto objeto da Resolução Autorizativa nº 7.518/2018 e na Portaria MME nº 07/2019, independentemente da expedição do ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela Receita Federal do Brasil.

Sucessivamente, requer a concessão da medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de setenta e duas horas, o pedido de habilitação formulado pela empresa impetrante em 23 de janeiro de 2019 (processo nº 18186.720397/2019-11), com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

A impetrante afirma que integra o Complexo Eólico Echo 3, localizado no Rio Grande do Norte e, com dois outros parques, foi selecionada para atender os contratos de compra e venda de energia (PPAs) firmados pela Echoenergia Participações S.A, no ambiente do mercado livre, que representa 30% do consumo total de energia elétrica do país.

Informa que foi constituída com o propósito específico de explorar a Central Geradora Eólica – EOL Vila Grande do Norte I, sob o regime de produção independente de energia elétrica, conforme outorga da Resolução Autorizativa nº 7.518/2018 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ressalta que o descumprimento das obrigações pactuadas pela empresa, inclusive com relação aos prazos, acarretará a imposição das penalidades estabelecidas na legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica.

Afirma que o projeto por ela desenvolvido submete-se ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura (REIDI), caracterizado pela concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, postos, energia, saneamento básico e irrigação, conforme Lei nº 11.488/07.

Aduz que, após a aprovação de seu enquadramento no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia, em 23 de janeiro de 2019, requereu à Receita Federal do Brasil sua habilitação perante tal regime (processo administrativo nº 18186.720397/2019-11), incumbindo à autoridade impetrada, apenas, a análise do preenchimento dos requisitos formais. Todavia, transcorridos mais de trinta dias, desde o protocolo, seu pedido não foi apreciado.

Destaca que a mora da autoridade impetrada a impede de usufruir os benefícios fiscais correspondentes ao REIDI e acarreta prejuízos financeiros à empresa.

Argumenta que preenche todos os requisitos para habilitação no REIDI, não podendo ser prejudicada pela conduta omissiva da autoridade impetrada, que está a violar os princípios da legalidade e da razoável duração do processo administrativo.

Assevera que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão da instrução, para a Administração Pública proferir decisão nos processos administrativos.

Alega, também, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso, eis que o requerimento formulado pela empresa objetiva, apenas, a ratificação do direito já reconhecido pelo Ministério de Minas e Energia.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14877314, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os documentos constantes do processo administrativo nº 18186.720397/2019-11 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14926382.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 14926382 como emenda à inicial.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 11.488/2007:

*"Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi" – grifei.*

O artigo 7º do Decreto nº 6.144/2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI, estabelece:

*"Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:*

*I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;*

*II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;*

*III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;*

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União”.

Tendo em vista que incumbe à Receita Federal do Brasil apreciar os pedidos de habilitação ao REIDI e verificar a suficiência dos documentos que instruem o pedido formulado pelo contribuinte (artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007), e considerando que os documentos juntados aos autos comprovam que, em 23 de janeiro de 2019, ainda não havia sido apreciado o pedido formulado pela empresa impetrante, **reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, para informação da atual situação do processo administrativo em questão.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 14926382 (R\$ 11.758.736,16).

Oportunamente, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 01 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027321-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante quaisquer espécies de sanções ou medidas coercitivas em razão da escrituração, manutenção e apropriação de créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, advindos de operações de aquisição de produtos submetidos à tributação prevista no artigo 3º, inciso I, “a”, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero para tais tributos.

A empresa impetrante narra que possui como objeto social o comércio varejista de veículos em geral, peças, acessórios e componentes automotores e, portanto, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no regime monofásico, previsto no artigo 195, inciso I, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Descreve que, no regime monofásico, a alíquota da operação do fabricante ou importador é majorada, restando reduzida à zero a alíquota das demais operações da cadeia de produção ou circulação de bens, suportando o contribuinte da operação subsequente o ônus tributário, pois, ao adquirir o produto ou insumo, o fabricante ou importador já majorou o seu valor em razão da submissão destes ao mencionado regime.

Alega que, por estar sujeita ao regime monofásico, não pode descontar os créditos correspondentes às contribuições em tela, ante a restrição prevista nos artigos 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Argumenta que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente os artigos acima indicados, ao determinar que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Sustenta, ainda a inaplicabilidade dos artigos 166 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar qualquer sanção ou medida coercitiva em razão do aproveitamento, pela impetrante, de créditos relativos ao PIS e à COFINS, advindos de operações de aquisição de produtos submetidos à tributação prevista no artigo 3º, inciso I, “a”, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero para tais tributos, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualizar seus créditos tributários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12109117, foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba associados e foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e demonstrar o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos.

Manifestação da impetrante (id nº 12858624).

Pela decisão id nº 13150680, foi considerada prudente a oitiva da parte impetrante, acerca de sua suposta ilegitimidade de parte, pois a controvérsia trazida nos autos consiste em definir se a impetrante, na condição de distribuidora dos produtos - integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica - teria direito ao creditamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13472999, na qual defende que o regime monofásico não implica a exoneração fiscal dos distribuidores e varejistas, apenas antecipa o pagamento do tributo devido nas várias etapas de circulação do produto, não retirando a qualidade de contribuinte da empresa.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições ids nºs 12858624 e 13472999 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de veículos automotores e autopeças, bem como estipulou alíquota mais elevada para esta etapa da produção.

Além disso, o mencionado Diploma Legal reduziu a zero por cento as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda de tais produtos.

Destarte, no regime monofásico, toda a carga tributária correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS é exigida na primeira etapa da cadeia produtiva, sendo devida pelo produtor (fabricante ou importador) e as demais etapas são tributadas à alíquota zero.

Assim, a empresa distribuidora, atacadista e o comerciante varejista, sujeitos ao regime monofásico e à incidência da alíquota zero, não tem direito ao aproveitamento dos tributos referentes aos negócios jurídicos anteriores, já que foram efetivamente recolhidos pelo fabricante ou importador dos bens.

Ademais, a Lei nº 10.865/2004 alterou o artigo 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, vedando a possibilidade de creditamento, no caso de venda de máquinas e veículos automotores, bem como de autopeças, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores e importadores.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler. Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1221673 2017.03.22734-1, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018).*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler. Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 2. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346181 2012.02.03565-0, relator Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2014).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 195, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n. 10.865/04) que estabeleça a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - *Incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.* V - *As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - *Apelação desprovida.*" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0010384-55.2008.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) - grifei.*

"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrado em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte. II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero. III - *A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada.* IV - *Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.* V - *Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.* VI - *A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, 'em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra'. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei leia 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa.* VII - *No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço.* VIII - *Apelação não provida.*" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0005077-21.2012.4.03.6120, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 10.833/2003 APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ALÍQUOTA ZERO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. *Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado atuante no mercado como concessionária varejista de veículos novos, o regime legal de tributação do PIS/COFINS é do tipo "monofásico", que incide na fase de industrialização, a cargo do fabricante, havendo vedação (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) ao pretendido aproveitamento, creditamento ou compensação pela revendedora dos bens, à qual não se estende o benefício do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.* 2. *"As receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela impetrante decorrentes do comércio de compra e revenda de veículos, peças e acessórios estão sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica. Daí que não é permitido o creditamento"* (AMS 0001717-03.2010.4.01.3502 / GO. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/12/2017) 3. *Não seria possível decidir pela concessão da segurança apenas no intervalo que medeia a vigência das Leis nº 11.033/2004 e 11.116/2005, uma vez que à parte autora "não se estende o benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004, haja vista o contexto fático-jurídico da tributação monofásica (revendedor não realiza o fato gerador do tributo, estando sujeito, ademais, ao regime da alíquota zero), tampouco usufrui, a revendedora, das alterações - extensíveis apenas a categorias outras (fabricantes e importadores de veículos) - havidas pela Lei 11.116/2005".* (EDAC 0003063-35.2009.4.01.3304 / BA. Rel. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 23/06/2017) 4. *Apelação da parte Autora não provida e Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas".* (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 0000657-24.2007.4.01.3300, relator JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, OITAVA TURMA, e-DJF1 25/01/2019).

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. REGIME MONOFÁSICO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04. I. *No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.* II. *No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revendedora de veículos novos), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.* III. *As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da Apelante.* IV. *O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.* V. *Em sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do art. 26, parágrafo 5º, IV, da IN/SRF nº 594/05 referente à vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos comercializados.* VI. *Apelação improvida. Segurança denegada".* (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC - Apelação Cível - 475794 2007.83.00.015651-1, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE - data: 14/05/2015, página 125).

Com relação à aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1771695/JMG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data do julgamento 04.12.2018, data da publicação 17.12.2018) e "permitir a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, data da publicação: 13.03.2015).

A corroborar tal entendimento, os acórdãos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. *Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.*

2. *Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexistente direito a creditação, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.*

3. *A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.* (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018).

**"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.**

1. *Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditação é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.*

2. *Permitir a possibilidade do creditação do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.*

3. *A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*

*Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 12858624 (R\$ 2.495.731,77).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-48.2018.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
IMPETRADO: COORDENADORA DE CENTRALIZADORA - CONTRATAÇÃO DE PARCELAMENTO - CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Id nº 13767690: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, alegando a presença de omissão na decisão que indeferiu a medida liminar, eis que deixou de enfrentar argumentos capazes de afastar as premissas adotadas.

Alega que se encontra em grave crise financeira, possui débitos trabalhistas no valor aproximado de R\$ 10.000.000,00, ostenta débitos tributários, figura como ré em ações de execução fiscal e, recentemente, teve rescindido o contrato com seu principal cliente, de modo que os valores exigidos por intermédio do Termo de Parcelamento de Débitos do FGTS são totalmente impraticáveis em sua atual situação financeira.

Ressalta sua intenção de regularizar, ao menos, parte de seu débito.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Não verifico a omissão apontada pela parte embargante.

Na decisão embargada, ficou expressamente consignado que incumbe ao Conselho Curador do FGTS fixar os critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso e o artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 765/2014, determina que os valores relativos aos débitos rescisórios devem compor a primeira parcela do acordo, independentemente do montante.

Ademais, na decisão constou que o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal, sujeito ao princípio da estrita legalidade, de modo que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deverá sujeitar-se às condições previstas.

Assim, embora a parte impetrante afirme que sua situação financeira atual impossibilita o parcelamento dos débitos nos moldes exigidos pela Caixa Econômica Federal, a adesão ao parcelamento exige a aceitação das condições previstas, ou seja, o pagamento, na primeira parcela do acordo, dos valores relativos aos débitos rescisórios.

Verifica-se, portanto, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante expressar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, **recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO MARC CHAGALL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONDOMÍNIO MARC CHAGALL, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão do pagamento do parcelamento nº 615744400 e o recálculo de seu valor, mediante o abatimento dos valores recolhidos pela parte impetrante, no período de janeiro/2014 a fevereiro/2016.

O condomínio impetrante narra que, em 29 de julho de 2013, requereu à Receita Federal do Brasil o parcelamento de débitos previdenciários no valor de R\$ 64.477,08 (parcelamento nº 609444379), contudo o parcelamento foi posteriormente rescindido em razão da inadimplência do contribuinte.

Relata que, em janeiro de 2014, formalizou novo pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, para pagamento da quantia remanescente (R\$ 58.459,16), porém o segundo parcelamento também foi rescindido.

Aduz que os débitos previdenciários foram inscritos na Dívida Ativa da União (CDAs nºs 42.798.023-2 e 42.798.024-0) e, em março de 2016, requereu novamente o parcelamento da dívida, no valor original de R\$ 58.459,12, acrescido de multa, juros e honorários, totalizando R\$ 112.378,89.

Alega que as parcelas recolhidas durante a vigência do segundo parcelamento formalizado pelo contribuinte não foram abatidas do débito objeto do terceiro parcelamento, o qual vem sendo regularmente pago pelo condomínio.

Afirma que requereu à Receita Federal do Brasil a revisão do parcelamento nº 615744400 para abatimento dos valores pagos no parcelamento anterior, todavia seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que não existiam parcelas a apropriar.

Argumenta que o indeferimento da revisão do parcelamento contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pois as autoridades impetradas não reconheceram os pagamentos realizados pelo condomínio impetrante.

Assevera que a manutenção da situação atual acarretará o pagamento de quantia muito superior à efetivamente devida, constituindo verdadeiro confisco.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13583874, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 18186.726786/2013-56 e esclarecer a presença apenas do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação, eis que o requerimento de revisão do parcelamento foi formulado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14235691.

Na decisão id nº 14315974, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade coatora, que supostamente integra os quadros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Manifestação da impetrante (id nº 14805904).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 14805904 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte impetrante requereu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 04 de junho de 2018, a revisão do terceiro parcelamento formalizado pela empresa (em março de 2016), visando ao ressarcimento ou abatimento dos valores pagos nos parcelamentos anteriores (id nº 13578576, páginas 03/06).

O pedido formulado pelo impetrante foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, em 27 de julho de 2018, sob o argumento de que o parcelamento nº 609444379, efetuado pela empresa em 31 de julho de 2013, foi rescindido por falta de recolhimento das parcelas relativas a outubro, novembro e dezembro/2013 e janeiro/2014. As parcelas recolhidas pelo contribuinte, após a rescisão, foram retificadas das GPSs 4308 para 2003, nos termos do pedido de retificação de GPS formulado pelo próprio impetrante, restando ativo apenas o DEBCAD nº 427980240, parcelado em 15 de março de 2016 (id nº 13578577, páginas 02/04).

A documentação apresentada demonstra que o impetrante requereu, em 29 de julho de 2013, o parcelamento dos débitos previdenciários – DEBCADs nºs 42.798.023-2 e 42.798.024-0 (id nº 13578562, páginas 03/04).

Embora o impetrante afirme que, após a rescisão do parcelamento referido acima, em janeiro de 2014, formulou novo pedido de parcelamento dos mesmos débitos, o "Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR – Modalidade Simplificado" id nº 13578564, páginas 02/04, **não possui o protocolo da Receita Federal do Brasil.**

Assim, ao que tudo indica, após a rescisão do parcelamento formulado em 29 de julho de 2013, o impetrante requereu, em 15 de março de 2016, novo parcelamento dos débitos (id nº 13578567, páginas 02/04) e, em 10 de junho de 2016, solicitou à Receita Federal do Brasil a **retificação das GPSs relativas às competências 01/2014 a 02/2016, do código de pagamento 4308 (pagamento de parcelamento administrativo) para o código de pagamento 2100 (empresas em geral – CNPJ) – id nº 14236751, páginas 38/44, o que foi devidamente cumprido, conforme tabela id nº 14236751, página 60.**

Desta forma, aparentemente, não restam valores correspondentes ao primeiro parcelamento realizado pelo impetrante (julho de 2013) a serem descontados das prestações relativas ao parcelamento formalizado em março de 2016.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Proceda a Secretaria à correção do sistema processual para inclusão do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – SÃO PAULO no polo passivo da ação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017346-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO

## **DESPACHO**

Diante do comparecimento espontâneo dos executados, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os Embargos à Execução n.º 5030733-42.2018.4.036100 já interpostos, declaro os executados citados em 11 de dezembro de 2018 (data do protocolo dos Embargos à Execução).

Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações nos Embargos à Execução.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030733-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Providenciem os embargantes a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia do contrato social ou da última alteração contratual;
- c) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
- d) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Atribua o valor da causa adequado ao feito.

3. Cumpramos executados, no mesmo prazo, o art. 917, § 3º, do CPC, pois a alegação genérica de cobrança excessiva revela-se absolutamente inadmissível.

4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003002-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LANCHES YAMAMURA LTDA - ME, SHISUI KAEDEI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
- c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Publique-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017170-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES YAMAMURA LTDA - ME, SHISUI KAEDEI

## DESPACHO

Citados, os executados opuseram Embargos à Execução, autuados sob o número 5003002-37.2019.4.03.6100.

Por ora, aguarde-se a emenda da inicial determinada naqueles autos.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Luzneida Barbosa Matias.

Na decisão id 8973089, foi determinada a intimação da CEF, para esclarecimento, quanto ao endereço da ré, pois o CEP não pertence à cidade de São Paulo, mas à cidade de Santos/SP.

Por meio da petição de id 9827901, a CEF informou que o CEP pertence à cidade de Santos e requereu a expedição de carta precatória ou "que o presente feito seja remetido ao juízo competente".

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 9827901 como aditamento à petição inicial.

Considerando que o contrato foi firmado em Santos/SP (id 8340458) e que a ré possui domicílio naquela cidade (id 8340467), e tendo em vista que foi reconhecido o erro material da CEF, consistente no equívoco quanto ao endereço (CEP) da ré, acolho o pedido formulado na petição id 9827901 e **DETERMINO** a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Santos/SP.

Intime-se a CEF e cumpra-se.

São Paulo, 1º de março de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

## DECISÃO

Intimada por intermédio da decisão id nº 14331704 para cumprir a decisão id nº 13294506 e manifestar-se acerca da alegação de inadequação da via eleita formulada pela autoridade impetrada, na petição id nº 14996246, a impetrante afirma que *"depois de muito diligenciar para a solução das pendências existentes em sua situação fiscal, a única solução encontrada é a de retificar todas as informações inseridas no sistema do e-Social"*.

Destaca que o sistema do e-Social não permite a retificação apenas dos meses que apresentaram divergências (agosto e outubro de 2018), sendo necessário apagar todos os dados correspondentes aos meses posteriores.

Ressalta que possui 4.872 funcionários, circunstância que atrasa a retificação das informações presentes em tal sistema.

Finalmente, requer autorização judicial para depósito do valor controvertido (R\$ 18.143,27).

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a afirmação da parte impetrante de que realizará todas as retificações necessárias no sistema do e-Social, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de trinta dias corridos, devendo a impetrante comprovar o depósito do valor controvertido no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

Dado o teor dos embargos de declaração, oportuno vista à parte recorrida para que diga sobre o recurso. Prazo: 5 dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Depois, conclusos.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009898-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação quanto à alegação de descumprimento da medida liminar, conforme petição de id 14994724.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para oferecimento de resposta aos embargos de declaração apresentados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de id 14994724, bem como dos embargos de declaração opostos pela CEF (id 12294706).

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025815-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Id nº 13539171: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando, em síntese, a presença de contradição na decisão id nº 12922736, pois, embora tenha constado da fundamentação que o presente caso comportaria o parcial deferimento da medida liminar, esta foi indeferida em sua integralidade.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º - grifei.*

A respeito da presença de erro material, Luis Guilherme Aidar Bondioli<sup>[1]</sup> leciona que:

"O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex, entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex, deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)".

No caso dos autos, observo que constou, por equívoco, que foi verificada a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar, quando, na realidade, deveria constar que não foram observados tais requisitos.

Diante disso, a decisão id nº 12922736 deve ser corrigida apenas para que onde se lê:

"No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar"

Passe a constar:

"No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar".

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito ~~acolhê-los~~, nos termos acima expostos.

Intimem-se as partes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014298-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO VIEIRA MOURON, PAULA MARQUES DE BAPTISTA MOURON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Id nº 12754407: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes alegando a presença de erro material, obscuridade e contradição na decisão que indeferiu a medida liminar, pois teriam restado comprovados os requisitos para levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS.

**É o breve relatório. Decido.**

Observo que os embargos de declaração opostos pela impetrante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
JUIZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**MONITORIA**

**0029258-88.2008.403.6100** (2008.61.00.029258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELETE GOMES DOS SANTOS(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI) X JOAO DOS SANTOS(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Roselete Gomes dos Santos e João dos Santos, buscando provimento jurisdicional para o pagamento de R\$ 27.110,71. A decisão de fls. 265/269 reformou a r. sentença de fls. 196/199, julgando parcialmente procedente os embargos monitoriais, para afastar a capitalização de juros, determinando que fossem refeitos os cálculos do débito. A presente ação monitoria transitou em julgado no dia 19 de dezembro de 2016 (certidão fl. 347).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a Caixa Econômica Federal requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

Após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo, cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0076959-07.1992.403.6100** (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Fls. 504/508 e 510 - Dando prosseguimento ao Cumprimento da Sentença de fls. 425/427, foi determinado à CEF que providenciasse a outorga de Escritura Definitiva de Venda e Compra do Imóvel, conforme pactuado na cláusula 20 do contrato celebrado (fl. 503).

A CEF relata ter tido dificuldade em entrar em contato com a parte autora, em razão de seus endereços estarem desatualizados, e solicita a intimação da parte para que entre em contato com seu setor administrativo responsável.

DECIDO.

Diante do informado pela CEF, bem como levando em conta a manifestação de HÉLIO KIYOTO ISHIMARU de fls. 475/483, intime-se-o para diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, diretamente junto a CEF, no endereço informado às fls. 504 e 510, ficando referida parte ciente de que deverá providenciar o comparecimento do senhor ROBERTO SALVADOR e de sua esposa DORACIR ZANELATTO SALVADOR, para que seja lavrada a escritura definitiva do imóvel objeto destes autos.

Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria, por outros 10 (dez) dias, para manifestação das partes quanto ao resultado da diligência.

Caso a tentativa reste infrutífera, deverá o interessado requerer o que de direito, para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049520-11.1998.403.6100** (98.0049520-7) - ADELINA DE JESUS GOMES CALIXTO X MARCIA PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DIAS MARIN DA SILVA X REGINA KATSUTANI X ROBINSON MOZART BARBOSA X ROSANA PEREIRA WAGNER X ROSEMEIRE TIEME AMANO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 171/172: Ciência à parte autora.

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a virtualização dos autos. Para tanto, deverá a parte autora :

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), deverá a autora inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010334-68.2004.403.6100** (2004.61.00.010334-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Fomeçam as autoras PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA (CNPJ: 03.784.250/0001-58), PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA (CNPJ: 47.205.646/0001-79) e PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ: 61.562.112/0001-20), no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência, nome e CNPJ/CPF) necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) dos saldos remanescentes das contas que foram objeto de conversão parcial em renda da União (fls. 930/946).

Cumprido o determinado, dê-se vista à União e, se nada for requerido, expeça-se o ofício de transferência dos saldos remanescentes das contas em favor das autoras, nos termos da decisão proferida na folha 857/verso.

Após a comprovação da liquidação das contas, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022506-95.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007120-20.2014.403.6100** - WANDERLEY VETTORE(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 27/2019 Folha(s) : 82Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WANDERLEY VETTORE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recalculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 48/104.Pela r. decisão de fl. 107, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, ou o IPCA-e ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que

dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora a arcar com as custas.Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012203-46.2016.403.6100** - SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS E SP094345 - NABIL KARDOUS) X UNIAO FEDERAL

Pelo presente, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da petição de fls. 122/124, devendo informar se subsiste interesse processual, bem como para os termos da decisão de fls. 119/120-verso, a qual republico abaixo.

DECISÃOConverso o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SELECTA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a parte ré realize a consolidação do parcelamento, apurando os valores devido e pago pela autora e, em consequência, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDAs nºs 80.2.11.036617-15 (processo administrativo nº 10880.544991/2011-94) e 80.2.09.003104-89 (processo administrativo nº 10880.508381/2009-11), até que seja finalizada a consolidação do parcelamento. Pede seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas a partir de 30.10.2015.A autora relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e incluiu os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.11.036617-15 (processo administrativo nº 10880.544991/2011-94) e 80.2.09.003104-89 (processo administrativo nº 10880.508381/2009-11). Afirma que optou pelo parcelamento dos débitos em trinta parcelas, resultando nas reduções previstas no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009: a) 90% das multas de mora e ofício; b) 35% das multas isoladas; c) 40% dos juros de mora e d) 100% dos encargos legais. Alega que as parcelas pagas até outubro de 2015 quitaram o parcelamento, eis que o débito total das CDAs com os benefícios previstos era de R\$ 28.635,70 e a autora pagou R\$ 37.941,65.Informa que suspendeu o pagamento das parcelas devidas a partir de outubro de 2015 e teme ser excluída do parcelamento, já que a consolidação ainda não ocorreu. Sustenta que a morosidade da União Federal, na realização da consolidação do parcelamento, o que pode acarretar diversos danos à empresa. Acrescenta que, com relação à CDA nº 80.2.09.003104-9, houve redução do seu valor, na execução fiscal nº 0028260-34.2009.403.6100, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade, que reconheceu como devida a quantia de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), motivo pelo qual encontra-se credora das importâncias pagas a maior. Ao final, requer a condenação da União Federal a realizar a consolidação do parcelamento, apurando os valores devido e pago. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e o reconhecimento de seu direito de suspender o pagamento das parcelas vencidas a partir de 30 de outubro de 2015.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/69.Na decisão de fl. 72, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para: apresentar as guias comprobatórias do pagamento do parcelamento; retificar o polo passivo da ação; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.Foi determinada, também, a prévia oitiva da União Federal, acerca do pedido de tutela de urgência.A autora manifestou-se, às fls. 74/80.À fl. 81, foi deferido prazo suplementar para a autora cumprir integralmente a decisão de fl. 72.A autora requereu a alteração do polo passivo para fazer constar a União Federal. A União Federal apresentou contestação, às fls. 88/104. Preliminarmente, apresentou impugnação ao valor atribuído à causa, afirmando que o montante consolidado, relativamente às duas inscrições em debate, corresponde a R\$ 24.657,12. Sustenta a existência de jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Argumenta que as prestações pagas a maior acarretam a extinção do parcelamento pelo pagamento, sendo eventual saldo devolvido ao autor na esfera administrativa. Finalmente, informa que o parcelamento já se encontra em consolidação na PGFN. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar que a União conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a consolidação do parcelamento celebrado pela empresa (fls. 105/107). Após oferecimento da réplica, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.A União Federal em sua contestação alegou que o parcelamento encontrava-se em consolidação, mas não informou os valores devidos e a eventual suficiência das quantias pagas até o momento (guias acostadas às fls. 33/54 e 76/77). Sendo assim, e considerando ter havido deferimento parcial do pedido de tutela de urgência, para determinar a conclusão da consolidação do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, intimo-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, expressamente, acerca da situação dos débitos em debate nestes autos - CDA's nºs 80.2.11.036617-15 e 80.2.09.003104-89.Com a manifestação, intimo-se a parte autora que deverá informar se subsiste interesse processual.Em seguida, tomem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000312-29.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018458-54.2015.403.6100 ) - RICARDO AMADEU MARQUES(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Idêntica demanda foi distribuída no Sistema PJE, sob o número 5005265-13.2017.4.03.6100.

Assim, para evitar a duplicidade de ações, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para cancelamento dos presentes autos físicos.

Após, arquivem-se estes autos (fndo).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000596-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SEG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X PATRICIA MAIA X VERA LUCIA MARIA DA SILVA

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011140-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAX AUDIT TECNOLOGIA E AUDITORIA LTDA - ME X JULIO CESAR DE SOUZA LIMA BRANDINE

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059372-93.1997.403.6100** (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 398 e 399 - Diante dos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos em nome de DULCINEIA CARDOSO SIMÕES MARTHA e de DONATO ANTONIO DE FARIAS, os quais puderam ser sacados diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, concedo aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para que digam se os valores satisfazem os seus créditos, ou se pretendem prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverão apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções, e requererem o que de direito para prosseguimento.

II - Fl. 439 - Abra-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que confirme os dados necessários a conversão em renda em favor do INSS dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00311498-0, tendo em vista o informado pela CEF à fl. 400.

Desse modo, deverá aquele órgão esclarecer se, para o depósito judicial de fl. 320, deverá ser adotado o mesmo procedimento indicado à fl. 404 e efetuado às fls. 407/408.

III - Com o cumprimento do item II supra, expeça-se ofício de conversão em renda do INSS do depósito judicial de fl. 320.

IV - Após a confirmação da conversão, abra-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que tenha ciência.

Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Cumpram-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010041-35.2003.403.6100** (2003.61.00.010041-0) - BANCO BCN S/A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO BCN S/A. X UNIAO FEDERAL(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Considerando o advento da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como as orientações do Comunicado n.º 03/2017-UFEP, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício requisitório n.º 20160000036 (fl. 482); após, providencie a Secretaria o cadastramento de novo requisitório nos parâmetros da nova Resolução.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012896-69.2012.403.6100** - LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAUDECI BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fl. 133 - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado da exequente, Dr. MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 132, que se referem ao pagamento do principal e honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que está constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 09.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

II - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

III - Diga a exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

IV - No silêncio e após noticiada a transferência determinada no item II supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002391-20.1992.403.6100** (92.0002391-6) - BENEDICTO DA MOTA SIQUEIRA(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BENEDICTO DA MOTA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o exequente está com a situação cadastral cancelada perante a Receita Federal (fl. 154), o que impede a requisição do pagamento por meio da expedição de ofício requisitório, requiera o que de direito para a devida regularização processual e consequente prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093798-10.1992.403.6100** (92.0093798-5) - CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS X UNIAO FEDERAL

I - Fl. 87 - Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados pela exequente, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores constantes da planilha de fl. 81, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Observe porém que, para a expedição dos requisitórios, as partes deverão estar em situação regular tanto na Receita Federal, quanto com a sua representação processual nestes autos.

Ocorre que, no momento, a empresa exequente encontra-se com situação cadastral BAIXADA, nos termos da consulta efetuada no Banco de Dados da Receita Federal, cujo resultado determino seja juntado aos autos.

Desse modo, concedo à empresa exequente o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação perante a Receita Federal.

III - Cumpridas as determinações dos itens I e II supra, expeçam-se.

IV - Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intimem-se as partes e, após, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Após a juntada das vias protocolizadas, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

VI - Não atendidas as determinações dos itens I e II, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029704-82.1994.403.6100** (94.0029704-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-20.1994.403.6100 (94.0028085-8) ) - FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LIMITADA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP002202SA - RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021797-85.1996.403.6100** (96.0021797-1) - VALDECI LIMA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VALDECI LIMA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050488-70.2000.403.6100** (2000.61.00.050488-0) - MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X SANDRO DALL AVERDE X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 377 e 379 - Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados pelo exequente, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se o requisitório em nome do advogado indicado.

II - Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intimem-se as partes e, após, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento.

Cumpram-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031100-45.2004.403.6100** (2004.61.00.031100-0) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
  2. Folha 430: forneça a parte exequente os dados bancários (banco, agência, nome e CPF/CNPJ) necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) do valor depositado (fl. 277). Cumprido o determinado, intime-se a União (Fazenda Nacional) e, se nada for requerido, expeça-se o ofício de transferência.
  3. Folha 435: ciência às partes da expedição da minuta do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.
- Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001915-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FERREIRA GOTARDO - ME X SANDRA FERREIRA GOTARDO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Intime-se.

**Expediente Nº 11309****DESAPROPRIACAO****0031688-97.1977.403.6100** (00.0031688-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARAIAL IMOVEIS E COM/ LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE)

I - Fls. 951: mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o resultado do julgamento do agravo noticiado. Intimem-se.

**MONITORIA****0018293-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Monitoria Processo n 0018293-80.2010.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ELIEZER FELIX TARRÃO SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ELIEZER FELIX TARRÃO para cobrança de débito no valor de R\$ 12.309,50 decorrente de contrato de mútuo CONSTRUCARD nº 0273160000030703. Expedido mandado de citação, diante da não-localização do réu, procedeu-se à citação editalícia com nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial. Opostos embargos monitoriais, foram julgados improcedentes. Condenou-se o réu ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 228/232). Por meio das petições de fls. 235 e 240, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação. Instada, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido de desistência (fl.236). É o relatório. Decido. Tendo sido formulado pedido de desistência às fls. 235 e 240 e, diante da concordância da parte adversa, é de rigor sua homologação. Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se.

**MONITORIA****0006383-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Monitoria Processo n 0006383-22.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LEANDRO FERNANDES RODRIGUES SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Fernandes Rodrigues para cobrança de débito no valor de R\$ 12.284,99, decorrente de contrato de mútuo CONSTRUCARD nº 003994160000029363. Expedido mandado de citação, diante da não-localização do réu, procedeu-se à citação editalícia com nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial. Opostos embargos monitoriais, foram julgados parcialmente procedentes para determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. E, diante da mínima sucumbência da Caixa Econômica Federal, condenou-se o réu ao reembolso das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida (fls. 144/151). Interposto recurso de apelação, foi negado provimento (fls. 178/185) e, em seguida, houve a certificação do trânsito em julgado. Com o retorno dos autos, foram intimadas as partes (fl.189-verso). Por meio da petição de fl.197, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação. Instada, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido de desistência (fl.199). É o relatório. Decido. Tendo sido formulado pedido de desistência à fl. 197 e, diante da concordância da parte adversa, é de rigor sua homologação. Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0910805-89.1986.403.6100** (00.0910805-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

I - Folhas 595/598 - Dê-se ciência à exequente COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP - acerca da informação de ocorrência do estorno de parte dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório nº 20090000227 (fl. 445), representado pelo depósito judicial de folha 579 e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017.

II - Quanto ao depósito de folha 580, considerando a manifestação da União (fl. 588), forneça a exequente SABESP os dados bancários (banco, agência, nome e CNPJ/CPF) necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) do valor depositado.

III - Cumprido o determinado no item II, expeça-se o ofício de transferência.

IV - No silêncio da exequente em relação aos itens I e II supra e item II do despacho de folha 586, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0665201-16.1991.403.6100** (91.0665201-8) - ANSELMO RAFFAELLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANSELMO RAFFAELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/167 - Trata-se de pedido de prosseguimento da execução, para a cobrança dos juros incidentes entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de protocolo dos requisitórios no TRF/3ª Região.

A União (Fazenda Nacional) discorda do requerido (fls. 169/171 e 172/174).

DECIDO.

Indefiro o requerido, tendo em vista que a presente execução já está extinta.

Com efeito, após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, conforme comprovantes de fls. 125/127, 138/141 e 150/153, o autor foi instado a dizer se os valores depositados satisfaziam o seu crédito, ou se pretendia prosseguir na execução, apresentando, em caso afirmativo, memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções (fl. 154).

Devidamente intimado, quedou-se inerte (fl. 155), e a execução foi extinta por sentença (fl. 156), cujo trânsito em julgado deu-se em 28/03/2012 (fl. 159 verso).

Intime-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013587-84.1992.403.6100** (92.0013587-0) - WHINNER TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fl. 363: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 355.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0027664-44.2005.403.6100** (2005.61.00.027664-8) - EPSON PAULISTA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP136631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se a presente ação de procedimento comum, proposta pela EPSON PAULISTA LTDA em face da União Federal, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade e ilegitimidade do art. 3.º, da Lei n.º 9.718/98, e reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 784/verso), a autora pleiteou nestes autos físicos o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (fls. 787/805).

O r. despacho de fl. 808 determinou que a parte autora inserisse, nos autos do processo eletrônico, as principais peças do processo. Embora intimada em 5 de outubro de 2018 (certidão de fl. 808/verso), a parte autora quedou-se inerte.

Assim, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo (findo), bem como os autos virtuais.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019480-94.2008.403.6100** (2008.61.00.019480-3) - JOAO ROBERTO TASSO X MARIA DEOLINDA PEREIRA TASSO(SP235614 - MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Convertido o julgamento em diligência. Tendo em vista que, provido o recurso de apelação, houve a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 332/336), intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a execução da verba honorária. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte, enquanto não decorrido o prazo prescricional. Intimem-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0023080-50.2013.403.6100** - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 104/107 não foi publicada para a Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fls. 109, proceda a Secretaria a atualização do sistema processual (AR/DA) para que conste o patrono indicado à fl. 84

Após, republique-se a sentença de fls. 104/107.

Cumpra-se.

SENTENÇA FLS.104/107: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO DE MOURA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos

depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 19/95.A gratuidade da justiça foi deferida e foi concedido à parte autora o prazo de 10 dias para adequação do valor atribuído à causa (fl. 49). Emenda da inicial às fls. 51/55, acolhida à fl. 56.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando, em preliminar, incompetência do juízo, sua ilegitimidade passiva de parte, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. Refutando, no mérito, as alegações tecidas pela parte autora (fls. 61/101).Pela r. decisão de fl.102, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001026-56.2014.403.6100** - MARIO JOSE DA SILVA X EDUARDO BORGES CAMARGO X JOSE CARLOS GOMES DE MELO X JURANDIR CUNHA GOMES X ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA NETO X ADEMIL PEDRO FERREIRA X RAMIRO DAMIAO DA SILVA X PETRONIO MIGUEL LEMES BATISTA X DORIVAL DONIZETI MEATTO X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 325/331: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, § 7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 318/321 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003402-15.2014.403.6100** - JOAQUIM GONCALVES DE ARAUJO X AUGUSTO BARBOSA DA SILVA X OSCAR MOREIRA X LISRAYZER GOMES TEIXEIRA X JESSE BORGES FONSECA X JOSE LOPES SALGADO X JOSE CARLOS GUILHERME X SIVALDO BEZERRA DE MELO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 184/190: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, § 7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 176/179 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016897-58.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025460-41.2016.403.6100** - VALDIR HAMED HUMAR X MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VAL-MAR LTDA EPP(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA (Tipo B)Trata-se de ação judicial, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VAL-MAR LTDA - EPP, VALDIR HAMED HUMAR e MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional no sentido de anular integralmente a consolidação da propriedade efetivada pela ré, relativamente aos terrenos matriculados sob os nºs 51.889 e 51.855 perante o Cartório e Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia/SP. Os autores relatam que, em razão da atual crise financeira, a empresa Indústria e Comércio de Confecções Val-Mar Ltda - EPP celebraram com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1571.003.00000022-4, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 170.000,00, tendo os coautores Valdir e Marlene figurado como avalistas. Informam que ofereceram em garantia dois terrenos de sua propriedade, situados na Comarca de Atibaia/SP (matrículas nºs 51.889 e 51.855 do Cartório e Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia/SP). Noticiam que a empresa não conseguiu adimplir as prestações do empréstimo contratado e, em razão de dificuldades financeiras, teve o pedido de recuperação judicial deferido em 25 de fevereiro de 2016. Afirmam que, em 26 de setembro de 2016, foram notificados pelo Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Atibaia/SP, para purgação da mora e procuraram o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para celebração de acordo. Aduzem que a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade dos imóveis em seu favor. Alegam que a instituição ora ré não comunicara aos autores que consolidaria a propriedade em seu nome o que, diga-se de passagem, neste momento, verifica-se de forma clara e cristalina a nulidade do procedimento executivo, JÁ QUE OS AUTORES ESTÃO EM TRATATIVAS COM O BANCO ORA RÉU COMO JÁ DEMONSTRADO (fl. 05 - grifado no original). A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/57. As fls. 60/61, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para esclarecerem a propositura da presente ação pelos representantes legais e não pela empresa executada; juntarem cópias das últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Os autores manifestaram-se às fls. 63/99.O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 100/102). A parte autora apresentou documentos (fls. 105/138). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 143/151), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da regularidade no procedimento de consolidação da propriedade. No mérito, afirma que as consolidações foram averbadas nas matrículas nºs 51.889 e 51.855, em 23 de novembro de 2016, tendo sido regularmente cumprido o regramento constante da Lei nº 9.514/1997, razão por que não há que se falar em nulidade. Após a réplica (fls. 179/182), sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 188/192). Interposto recurso de apelação (fls. 197/201), a parte autora peticionou nos autos, desistindo da ação e renunciando à pretensão formulada (fl. 215). Intimada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de renúncia (fl. 223). É o relatório. Decido. A parte autora expressamente renuncia ao direito em que se funda a ação e requer a extinção do processo (fl.

217). Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo (...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito. A procuração juntada pela parte autora comprova os poderes outorgados aos patronos para renunciar ao direito em que se funda a ação (fl. 218). Diante disso, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'c', do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005357-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005357-0) - KARLA GRUBER(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providência a impetrante a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda de validade.

Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0017916-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017916-8) - ARLETE PEREIRA ARAUJO(SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX E SP333235 - RAQUEL RODRIGUES) X SECRETARIO CENTRAL ATENDIMENTO ALUNO UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

Providência a impetrante a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda de validade.

Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072485-90.1992.403.6100 (92.0072485-0) - CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI X JOAO WALTER VARELLA X YODO KOMATSU X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X SERGIO FLORENTINO PAES DE BARROS X VICTOR JOSE ZORZENON REBOUCAS X ANTONIO JOSE DE MORIN X FERENC MOLNAR X ARILDO JESUS DALFOVO X WALTER EFFGEN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAHER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI X UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER VARELLA X UNIAO FEDERAL X YODO KOMATSU X UNIAO FEDERAL X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X UNIAO FEDERAL X SERGIO FLORENTINO PAES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOSE ZORZENON REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MORIN X UNIAO FEDERAL X FERENC MOLNAR X UNIAO FEDERAL X ARILDO JESUS DALFOVO X UNIAO FEDERAL X WALTER EFFGEN

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal, em razão do valor irrisório da causa, deixou de requerer o recolhimento dos honorários advocatícios que foram fixados em seu favor (fl. 182) bem como opôs os embargos à execução nº 2008.61.00.005455-0 (fl. 191). Os embargos foram julgados procedentes, declarando-se a prescrição da ação executiva e, em sede recursal, houve a fixação da condenação honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa - fls. 207/208 e 223/226. A União Federal requereu a intimação da parte exequente para pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução e calculada em R\$ 2.194,72 (fls. 230). Intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento. Requerido e deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, resultou na constrição da quantia de R\$ 1.818,26 (fls. 266/267), convertida em renda a União (fl.269/281). Intimada a manifestar-se acerca da suficiência do pagamento, a União nada mais requereu em termos de prosseguimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033546-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033546-6) - WERNER GRUB X ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WERNER GRUB X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por WERNER GRUB, ANTONIO CARLOS SCUDELER, VINETOU ZAMBOU CORA, IRINEU HEITOR STAGGEMEIER, JORGE LUIZ MATTEELLO, ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE, em face da sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores que contribuíram para o Fundo Previdenciário, na vigência da Lei nº 7.713/88, e condenar a ré a repetição do indébito tributário, limitada ao quinquênio anterior à data de ajuizamento da ação, restrita às contribuições vertidas para o Fundo até 31/12/1995. Examinada e não provida a remessa oficial, a parte autora foi certificada do retorno dos autos, para promover a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil/73. A exequente requereu a expedição de Ofício ao Instituto AERUS de Seguridade Social (sob intervenção), para apresentação de informações contendo o histórico de recolhimento do imposto de renda, bem como demonstrativo de retenção de cada autor (fls. 321/322), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 323). Cumprida a determinação pelo Instituto AERUS de Seguridade Social (fls. 336/351), foi intimada a parte autora para promover a execução do julgado (fls. 352/353). Decorrido o prazo para apresentação do cálculo, em 02/02/2011 (fl. 357), os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 357-verso). Em 17/05/2016, a parte autora apresentou conta de liquidação e requereu a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973. Sobreveio decisão, determinando a manifestação das partes acerca da prescrição intercorrente da pretensão executória (fl. 375). A União manifestou-se na petição de fls. 378/379 e a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 380). É o relatório. Decido. Inicialmente, importa considerar que transitou em julgado a sentença de fls. 280/284, de cujo dispositivo constou o seguinte: (...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica tributária apenas quanto à incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores que contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88 e condenar a ré na repetição do indébito tributário, iniciada (sic) ao quinquênio anterior à data de ajuizamento da ação, restrita às contribuições vertidas para o fundo previdenciário até a data de 31/12/1995. Em razão disso, decreto a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devendo ser observado na repetição do indébito, além dos critérios supra mencionados, o Provimento n.64, de 28/04/2005, da Corregedoria - Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a sucumbência recíproca as partes arcaarão com os honorários de seus respectivos patronos, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, custas e despesas processuais serão rateadas pelas partes, no importe de 50% para cada. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Após ter sido negado provimento à remessa oficial, foi certificado o trânsito em julgado, em 14 de setembro de 2009 (fl. 316), e os autos baixaram a esta Vara (de origem), em outubro de 2009. Em 24 de novembro de 2009, a parte autora requereu a expedição de Ofício ao Instituto AERUS de Seguridade Social a fim de obter o histórico de recolhimentos do imposto de renda bem como o demonstrativo de retenção (fls. 321/322). Oficiado, em 25 de julho de 2010, o Instituto AERUS cumpriu a determinação judicial (fls. 336/350). Diante da documentação apresentada, em 07 de outubro de 2010, a parte autora foi intimada para requerer as providências atinentes à execução do julgado (fl. 353). Em face da complexidade dos cálculos, a parte autora requereu a dilação de prazo de 30 dias (fl. 355); pedido que foi deferido (fl. 356). Em 02 de fevereiro de 2011, diante da inércia da parte autora, foi certificado o decurso do prazo e procedida a remessa dos autos ao arquivo (fl. 357). Em 31 de março de 2016, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e, em 17 de maio de 2016, apresentou conta de liquidação, pugrando pela citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 372). De acordo com o enunciado da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado no processo de conhecimento. Outrossim, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o prazo para promover a execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos. A questão foi examinada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. ENUNCIADO OU SÚMULA NÃO EQUIVALE A DISPOSITIVO FEDERAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. Em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. No que se refere à alegada infringência à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, ficando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Precedentes. 4. O acórdão recorrido não destoa da atual e pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). 5. Ainda na linha de nossa jurisprudência, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva (REsp 1343213/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012). Precedentes. 6. A ausência de impugnação a fundamento basilar do acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 283/STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1621640/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF, não se podendo confundir o termo inicial do prazo para pleitear a restituição do indébito tributário com o próprio prazo da ação, que sempre foi quinzenal, nos termos do art. 168, I, do CTN, e não decenal. Antes da LC 118/2005, o termo inicial do prazo quinzenal ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador. Precedentes: AgRg nos EDeI no AREsp 619.977/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2015; AgRg nos EDeI no REsp 1.471.718/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; AgInt no EDeI no AREsp 609.742/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/5/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1689172/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) No presente caso, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 14 de setembro de 2009 (fl. 316), de modo que o termo final do prazo prescricional era, em princípio, em 2014, correspondente ao implemento do prazo de cinco anos. Observa-se, no entanto, que somente em 2016 a parte autora deu início à execução do julgado, em relação aos valores que entendia devidos, portanto em momento posterior ao prazo final de prescrição. Desta forma, tendo transcorrido o quinquênio prescricional, sem que a parte autora tenha promovido a execução do título judicial, consumou-se a prescrição, pelo que deve ser reconhecida a existência de causa extintiva da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, em face da causa extintiva da obrigação, consubstanciada na prescrição, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação honorária em razão de não ter havido citação da União nesta fase de cumprimento do julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012631-28.2016.403.6100 - CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a liquidação extrajudicial da requerente até que todos os beneficiários tenham migrado para outras operadoras de planos de saúde e, consequentemente, os efeitos da Resolução Operacional ANS nº 2.037, publicada no DOE de 30 de maio de 2016. Requer, também, o afastamento temporário do liquidante nomeado pela ANS da administração da empresa requerente e o retorno de seus funcionários às suas atividades de atendimento e administração, enquanto existirem vidas vinculadas à sua carteira de beneficiários. A requerente relata que teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por intermédio da Resolução Operacional nº 2.037, de 27 de maio de 2016 e, em 30 de maio de 2016, o preposto da ANS compareceu à sede da requerente e determinou a interrupção das atividades laborais de seus funcionários e de todos os atendimentos médicos a seus beneficiários; informou a rede credenciada a interrupção dos atendimentos aos beneficiários da requerente e fechou as portas de sua sede. Alega que a postura da requerida subtraiu a assistência médica de aproximadamente dez mil pessoas e pode intercorrer atendimentos médicos urgentes em curso. Sustenta que a liquidação extrajudicial de operadoras de planos de assistência à saúde não pode ser decretada sem o prévio esvaziamento de sua carteira de beneficiários, nos termos do artigo 18 da Resolução Normativa nº 316 de 30 de novembro de 2012. A

inicial veio acompanhada de cópia procuração e dos documentos de fls. 29/89. Às fls. 92/93 foi considerada prudente a prévia oitiva da parte requerida e designada audiência de conciliação. Foi concedido à requerente o prazo de quinze dias para juntar aos autos a via original da procuração e da guia de recolhimento das custas iniciais; trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial e comprovar que comunicou a seus beneficiários a concessão da portabilidade pela ANS. Em 10 de junho de 2016 foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 97/99). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou a manifestação de fls. 101/160, na qual relata que a requerente foi submetida ao regime de Direção Fiscal, por intermédio da Resolução Operacional - RO nº 1.612, publicada no DOU em 14 de fevereiro de 2014, em razão da presença de graves anomalias econômico-financeiras, pela inadequação do Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras - TAOEF e da transferência do seu controle acionário para a operadora ATIVIA - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, sem autorização da ANS. Notícia que, intimada a apresentar soluções para reverter as anomalias verificadas pela ANS, a requerente não apresentou Programa de Saneamento e limitou-se a pleitear a transferência de seus beneficiários para a operadora ATIVIA, a qual também está submetida a regime especial. Informa que o pedido de transferência dos beneficiários para a operadora ATIVIA foi indeferido e, ante o decurso do prazo do regime especial, foi instaurada nova Direção Fiscal e determinada a suspensão da comercialização e a alienação da carteira da requerente. Narra que, posteriormente, foi concedido prazo de sessenta dias para o exercício, pelos beneficiários da requerente, da portabilidade especial de carências, possibilitando a transferência para outras operadoras. Em 09 de novembro de 2015, a requerente apresentou recurso administrativo pleiteando a revogação da decretação da portabilidade especial, rejeitado pela Diretoria Colegiada da ANS. Afirma que considerando os indícios de que a Operadora não havia comunicado aos seus beneficiários a concessão do período de portabilidade especial, foi concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias para que os beneficiários pudessem exercer a portabilidade extraordinária (com maior flexibilidade das condições de compatibilidade de planos), por meio da RO nº 1.966, publicada no DOU em 11/12/2015, publicando a própria ANS em jornal de grande circulação (fl. 106 - grifos no original). Comunica, ainda, a concessão de novos períodos de sessenta dias para a portabilidade extraordinária, por meio da RO nº 2.016, publicada no DOU em 01 de abril de 2016 e da RO nº 2038, publicada no DOU em 30 de maio de 2016. Alega que agiu em respeito à legislação e no interesse dos beneficiários da requerente. Sustenta que a concessão da tutela pretendida pela requerente poderá acarretar lesão ao equilíbrio razoável do mercado e prejuízos aos próprios beneficiários da operadora de planos de saúde. A requerente trouxe a manifestação de fls. 161/173, na qual aduz que comunicou a seus beneficiários a concessão das portabilidades, por meio de publicação em seu site em 08 de outubro de 2015 e 14 de dezembro de 2015, bem como do envio de carta simples. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 174/181). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação afirmando não ter sido demonstrado nenhum vício na condução do processo que culminou na liquidação extrajudicial da operadora (fls. 193/205). É o relatório. Decido. A parte formulou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, que, em razão de possuir natureza antecipatória, foi apreciada nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, conforme constou na decisão de fls. 174/181. O procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente encontra previsão nos artigos 303 e 304, ambos do Código de Processo Civil que dispõem Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º (...) 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabelecida nos termos do caput. 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o 2º. 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do 1º. 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do 2º deste artigo. No caso dos autos, tendo sido indeferida a tutela de urgência requerida (fls. 174/181), determinou-se a intimação da parte requerente para emendar a petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. Regularmente intimada, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 224). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, 6º c.c 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, inciso 3º, inciso I c.c 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11305

#### MONITORIA

**0017626-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP X SANDRA CRISTINA SALGADO ANTONIO X DANILLO BRANDAO SALGADO

5ª Vara Federal Cível de São Paulo/Monitoria/Processo n.º 0017626-21.2015.403.6100/Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Réus: CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA EPP, SONIA CRISTINA SALGADO ANTONIO e DANILLO BRANDÃO SALGADOSENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA EPP, SONIA CRISTINA SALGADO ANTONIO e DANILLO BRANDÃO SALGADO, visando a cobrança da quantia de R\$ 109.664,20, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734.0657.003.00000713-4. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Foram expedidos mandados para citações dos réus, tendo sido cumprido positivo somente o mandado expedido para a citação de CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA EPP (fls.66/67). Os demais foram cumpridos negativos (fls. 64/65 e fls. 68/69). Por meio da petição de fl. 70 a Caixa Econômica Federal informa ter havido pagamento da dívida pela sistemática de renegociação/liquidação de contratos infitulado Boleto Único e aduz inexistir interesse no prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação de que as partes se firmaram acordo (fl. 70) não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000786-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SABRINA FERNANDA CARDOSO DOS SANTOS

5ª Vara Federal Cível de São Paulo/Monitoria/Processo n.º 0000786-96.2016.403.6100/Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Réu: SABRINA FERNANDES CARDOSO DOS SANTOSSENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SABRINA FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS visando a cobrança da quantia de R\$ 53.061,42, objeto de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.0002322-40. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Expedido mandado de citação, cumprido negativo - fls.32/33. Por meio da petição de fl. 42 a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição amigável entre as partes e requereu extinção do processo. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação de que as partes se firmaram acordo (fl. 42) não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0675910-23.1985.403.6100** (00.0675910-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 529) e, em 12 de fevereiro de 1998, foi expedido o ofício precatório nº 14/98, cuja importância requisitada foi levantada por meio do alvará de levantamento nº 119/2002 (fl. 581). A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls. 575/578) e, em razão da discordância da União Federal com os valores apresentados (fls. 584/586), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 589/594, reputados válidos na decisão de fl. 605. A exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 2005.03.00053807-0 (fls. 609/624) e os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando a solução no agravo interposto (fl. 638). Às fls. 642/649 foi trasladada cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 2006.03.00.109103-7 (fls. 653/681), ao qual foi dado provimento para determinar que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (fls. 697/725). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 746/751, reputados válidos na decisão de fl. 765. Em 22 de maio de 2014 foram juntados aos autos os ofícios requisitórios nºs 20140000006 e 20140000043 (fls. 780/781). A União Federal informou a ausência de débitos em nome da empresa exequente (fls. 813/839). Em 16 de fevereiro de 2017 foi juntado aos autos o extrato de pagamento de precatório - PRC no valor de R\$ 4.658,71, referente à verba honorária (fl. 858) e, em 24 de novembro de 2017, foi juntado o extrato de pagamento de precatório - PRC relativo ao valor principal (fl. 860). A exequente foi intimada para providenciar o saque das importâncias depositadas nos autos (fl. 861). A União Federal noticiou a presença de débitos em nome da empresa exequente e requereu o bloqueio do levantamento das quantias depositadas (fls. 865/873). Em 12 de abril de 2018 foi expedido o ofício nº 036/2018, em cumprimento à decisão de fl. 874, a qual determinou a conversão do depósito de fl. 860 à ordem do Juízo. A exequente informou o levantamento do valor depositado (fl. 878). Às fls. 879/881 foi juntado o ofício nº 2856 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, no qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica o levantamento integral das importâncias depositadas nos autos. Na decisão de fl. 882 foi determinada a intimação da executada para manifestação no prazo de quinze dias. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fl. 883). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035162-56.1989.403.6100** (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP029010 - ADEMIR MOTA DE MORAES E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ADEMIR MOTA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em 12 de junho de 2002 foi expedido o mandado de fl. 178, objetivando a citação da parte executada para pagamento da quantia de R\$ 34.864,45. A Caixa Econômica Federal apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 183/186, sustentando a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente. A decisão de fl. 197 indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade apresentada, eis que, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, à ela foram transferidos todos os dados das contas fundiárias, possuindo os meios necessários para o cumprimento de sua obrigação. O exequente requereu a intimação da executada para depósito da quantia incontroversa (fl. 199). A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 197 (fls. 201/202). Na decisão de fl. 203 foi reconsiderada a decisão de fl. 197, por manifesto equívoco da exceção de pré-executividade oposta pela executada, por não ser o meio processual adequado para discutir o alegado. A Caixa Econômica Federal indicou bem à penhora (fl. 214), formalizada por meio do Auto de Penhora e Depósito de fl. 257.0. Impetrante apresentou a manifestação de fls. 276/305, na qual rejeita o bem indicado à penhora, sob o argumento de que a executada não observou a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973. A decisão de fl. 306 deferiu o adiamento ao mandado anteriormente expedido para que fosse efetuada a penhora em dinheiro, até o limite do crédito exequendo. Em 27 de abril de 2007 foi realizada a penhora da conta vinculada nº 0265-005-246.822-3 (fl. 310). A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0009773-39.2007.403.6100 (fl. 313). Em 21 de outubro de 2008 foi proferida decisão nos autos dos embargos à execução, autorizando o levantamento, pelo exequente, da quantia incontroversa (R\$ 18.065,46). Em 13 de novembro de 2008 foi expedido o alvará nº 480/2008, devidamente liquidado à fl. 336. Às fls. 355/384 foram trasladadas cópias dos embargos à execução nº 0009773-39.2007.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar a correção do débito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 382/384, reputados válidos na decisão de fl. 394. Às partes opuseram embargos de declaração (fls. 402/404 e 405/411). Na decisão de fl. 412 foram parcialmente acolhidos os embargos opostos pelo exequente e rejeitados os embargos da executada. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 423/424). A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 426/427, reputados válidos na decisão de fl. 440. O exequente opôs embargos de declaração (fls. 448/451). Os autos foram novamente remetidos ao contador judicial, que apresentou o parecer de fl. 460. Os embargos de declaração opostos pela parte exequente foram rejeitados na decisão de fl. 474. O exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0028221-17.2013.403.0000 (fls. 481/500). A decisão de fl. 474 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 501). Às fls. 531/540 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento interposto pelo exequente, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a incidência nos cálculos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003. A Contadoria Judicial elaborou a conta de fls. 561/564. A executada apresentou impugnação aos cálculos (fls. 571/577), indeferida na decisão de fl. 580. A executada opôs embargos de declaração (fls. 584/588), rejeitados na decisão de fl. 589, a qual condenou a executada ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa. Em 01 de setembro de 2017 foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 3051102 e 3051005, tendo este último sido cancelado nos termos da decisão de fl. 601, que determinou a

expedição de novo alvará para levantamento do total depositado na conta nº 0265.005.246822-3. Em 14 de setembro de 2017 foi expedido o alvará de levantamento nº 3078379. Os alvarás foram liquidados pelo exequente (fls. 607 e 616). Na decisão de fl. 620 foi determinada nova remessa dos autos ao contador judicial, que trouxe a conta de fls. 623/625. A decisão de fls. 639/640 indeferiu o requerimento de atualização dos depósitos judiciais levantados pelo exequente e determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil, para depósito judicial da quantia de R\$ 29.649,44, devidamente atualizada e da quantia referente à multa de 1% sobre o valor da causa. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a guia de depósito judicial de fl. 646. Em 26 de outubro de 2018 foi expedido o ofício nº 194/2018, solicitando à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado para a conta informada pelo exequente (fl. 648). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento ao ofício expedido (fls. 650/652). Intimado, o exequente requereu a extinção da execução (fl. 654). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Ficam liberadas as penhoras representadas pelos autos de fls. 257 e 310. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000477-66.2005.403.6100** (2005.61.00.00477-5) - SUELY RODELLA DE FREITAS X WLADEMIR PAIVA DE FREITAS (SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por SUELY RODELLA DE FREITAS e WLADEMIR PAIVA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal depositou a verba honorária, no valor de R\$ 3.058,37 (fl. 473) e juntou aos autos a Autorização para Cancelamento de Hipoteca-Liquidação por Decurso de Prazo (fl. 482). Intimada para informar se o valor depositado satisfaz sua pretensão e retirar o termo de liberação e baixa da hipoteca (fl. 494), a parte exequente não apresentou qualquer manifestação (fl. 497). Na decisão de fl. 498 foi determinada a intimação da parte exequente para informar os dados necessários ao levantamento da verba honorária. Os exequentes apresentaram a manifestação de fl. 500. Em 20 de junho de 2018 foi expedido o alvará de levantamento nº 3663089 (fl. 505). À fl. 506 a parte exequente informou que por um lapso não foi dada entrada na guia de levantamento judicial, vencendo-se a guia e requereu a expedição de novo alvará de levantamento. Na decisão de fl. 510 foi determinada a prorrogação da validade do alvará anteriormente expedido por mais sessenta dias, bem como a intimação da parte exequente para manifestação acerca da petição da parte executada de fls. 481/493. Em 18 de setembro de 2018 foi expedido o alvará de levantamento com a validade prorrogada (fl. 512). À fl. 513 foi certificado o decurso do prazo para manifestação dos exequentes e à fl. 515 foi juntada a via liquidada do alvará expedido. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014418-92.2016.403.6100** - LUSO MARTORANO VENTURA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAÇA de procedimento Comum Processo nº 0014418-92.2016.403.6100 Parte Autora: LUSO MARTORANO VENTURA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUSO MARTORANO VENTURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR ou INPC, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 40/58. Pela r. decisão de fl. 62, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). À fl. 64 a parte autora requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 64) e os poderes conferidos na procuração à patrona subscritora (fl. 39), a homologação da desistência é medida que se impõe, mormente em se considerando que ainda não se instaurou a relação processual. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000524-15.2017.403.6100** - NEUZA ALVES DOS SANTOS (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LOTERICA MARCO ZERO DA SE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por NEUZA ALVES DOS SANTOS em face de LOTÉRIA MARCO ZERO DA SÉ LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados à autora. A autora relata que, em 30 de novembro de 2016, dirigiu-se à corré Loteria Marco Zero da Sé Ltda - ME para realizar um depósito no valor de R\$ 500,00 na conta corrente por ela mantida junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, em razão de erro do preposto da Loteria, a quantia foi depositada em conta desconhecida pela autora. Afirma que, ao constatar o erro, retornou à loteria e relatou o ocorrido, tendo o gerente prometido a devolução da quantia no dia seguinte, porém, em 08 de dezembro de 2016, ao tentar retirar o valor prometido, foi ofendida pelo gerente da Loteria, que a chamou de burra. Narra que lavrou o boletim de ocorrência nº 6590/2016 e foi orientada pelos policiais a procurar a agência da Caixa Econômica Federal à qual a loteria encontra-se vinculada. Descreve que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal e foi atendida pelo gerente da agência, que garantiu a devolução da quantia no dia 12 de dezembro de 2016. Todavia, ao retornar à loteria em tal data, foi novamente ofendida pelo gerente. Alega que a conduta do gerente da loteria lhe causou danos morais, os quais devem ser indenizados. Sustenta a responsabilidade objetiva das rés, nos termos do artigo 927 do Código Civil, bem como a prática de ato ilícito. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Na decisão de fl. 25 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para justificar o valor atribuído à causa, ante a divergência entre o valor pleiteado e o valor dado à causa. A autora apresentou a manifestação de fl. 26 e, posteriormente, requereu a desistência da ação (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Na petição de fl. 28 a autora requer a desistência da ação. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração de fl. 11 outorga ao advogado Marcos Antonio Oliveira Lima Júnior poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que ela é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011274-81.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-27.2013.403.6100) - A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO EGIDIO FILHO X LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Embargos à Execução Processo nº 0011274-81.2014.403.6100 Embargante: A2 JARDINS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ARMANDO EGIDIO FILHO E LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Despacho Determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA a fim de que a Secretária traslade para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais (0021051-27.2013.403.6100). Em termos, tomem os autos conclusos. São Paulo, \_\_\_\_ de fevereiro de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008595-40.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-53.2015.403.6100) - LUDATI CENTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN X DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPEMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0008595-40.2016.403.6100 Embargante: LUDATI CENTER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, DIOGO PERES MARIN e ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (Tipo C) LUDATI CENTER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, DIOGO PERES MARIN e ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN opõe embargos à execução, com base no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, em virtude da Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizada para a cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.0267.704.0000684-01. Alegam os embargantes, em preliminar, a legitimidade passiva de ADRIANA MARIN e, no mérito, postulam pelo acolhimento dos embargos e reconhecimento do excesso de execução a fim de que o valor cobrado seja reduzido para R\$ 283.921,57. Com a inicial apresentaram procurações e juntaram documentos (fls. 25/110). À fl. 112, foi concedido aos embargantes o prazo de 15 dias para a regularização de sua representação processual e emenda da inicial para a atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido. Emenda à inicial às fls. 113/115. Às fls. 116 e 117, pedido de desistência dos embargos. Manifestação da Caixa Econômica Federal concordando com a desistência - fl. 118. À fl. 119 foi proferido despacho que determinou a intimação dos embargantes para juntarem aos autos procuração com poderes para renunciar ao direito que se funda a ação. Às fls. 120/122, traslado de cópia da sentença de extinção proferida nos autos principais de nº 0010420-53.2015.403.6100. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Reconheço a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Com efeito, trata-se de embargos à execução promovido pelos executados nos autos de nº 0010420-53.2015.403.6100, ora embargantes nestes autos. Ocorre que, nos autos daquela ação, foi proferida sentença, transitada em julgado, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se constata a necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional do Juízo Federal lhe proporcionará. No caso, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º, e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os presentes embargos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023383-59.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018650-84.2015.403.6100) - HELENI DE SOUZA (SP079091 - MAIRA MILITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Embargos à Execução Processo nº 0023383-59.2016.403.6100 Embargante: HELENI DE SOUZA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Despacho Determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA a fim de que a Secretária traslade para estes autos cópia do acordo realizado na CECON, homologado nos autos principais (0018650-84.2015.403.6100). Em termos, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000799-61.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014986-45.2015.403.6100) - WILLIAM MARTINS RICARDO (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Embargos à Execução Processo nº 0000799-61.2017.403.6100 Embargante: WILLIAM MARTINS RICARDO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Despacho Determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA a fim de que a Secretária traslade para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais (00014986-45.2015.403.6100). Em termos, tomem os autos conclusos.

#### HABILITACAO

**0016339-23.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - JOSE ANTONIO DEL VECHIO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DELVECHIO BRAMBILA X LUZIA DEL VECHIO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MARIA DO CARMO DELVECHIO BRAMBILA e LUZIA DEL VECHIO, em razão do óbito de JOSÉ ANTONIO DEL VECHIO, autor da ação de indenização

autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.Os requerentes relatam que são filhas e herdeiras de José Del Vecchio e Carmelina Coser Del Vecchio, falecidos, respectivamente, em 20 de agosto de 1986 (fl. 10) e 02 de junho de 1987 (fl. 11), e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 06/19.Em razão da grande quantidade de litiscosortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados (fl. 15).Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União, discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal, tendo em vista a necessidade de resguardar interesses de todos os eventuais herdeiros necessários do falecido (fl. 19).Instadas (fl. 20), as requerentes alegaram que são as únicas herdeiras, conforme se verifica das certidões de óbitos juntadas aos autos, pois a irmã NAIR DEL VECHIO faleceu em 15 de novembro de 2010, sem deixar herdeiros, e os demais herdeiros de CARMELINA COSER DEL VECHIO, não possuem direito à herança de JOSÉ ANTONIO DEL VECHIO, por serem filhos somente da Senhora Carmelina.A União requereu determinação para a habilitação dos demais filhos da senhora Carmelina, sustentando que teriam eles direito à metade da indenização em questão, pois o regime de bens no casamento provavelmente era o da comunhão universal (fl. 26).É o relatório.Decido. O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973. Consta da certidão de óbito de JOSÉ ANTONIO DEL VECHIO, autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que ele faleceu em 20.08.1986, deixando a viúva, Sra. CARMELINA COSER DEL VECHIO, e os seguintes filhos, NAIR, de 45 anos, MARIA DO CARMO, de 42 anos, e LUZIA, de 39 anos. Consta, também, que ele não deixou bens a inventariar (fl. 10).Em fl. 11, foi juntada a certidão de óbito de CARMELINA COSER DEL VECHIO, falecida em 02.06.1987, em que consta que era viúva de JOSÉ ANTONIO DEL VECHIO, deixou os seguintes filhos:IDA, de 54 anos, LIDIA, de 53 anos, IRMA, de 50 anos, LIDIO, de 52 anos, NAIR, de 44 anos, MARIA, de 43 anos, e LUZIA, de 40 anos, e não deixou bens a inventariar.Ainda, foi juntada certidão de óbito de NAIR DEL VECHIO FREITAS, falecida em 15.11.2010, na condição de viúva, sem filhos nem bens a inventariar (fl. 12).Verifica-se que os autores da herança, JOSÉ ANTONIO DEL VECHIO E CARMELINA COSER DEL VECHIO, faleceram na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do antigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes;II - aos ascendentes;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais;V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990) (...) Art. 1.611. A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)Sendo assim, somente seria habilitada a viúva e, por consequência, os herdeiros dela, se inexistissem descendentes ou ascendentes do autor da herança.No caso em tela, na qualidade de herdeiras necessárias, devem ser habilitadas somente as filhas do autor, JOSÉ ANTONIO DEL VECHIO, falecido em 20.08.1986, cabendo destacar que a filha NAIR DEL VECHIO faleceu sem deixar herdeiros (fl. 12).Portanto, ficou comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a presente habilitação.Ademais, é desnecessária a comprovação da inexistência de inventário ou arrolamento, tendo em vista as declarações constantes nas certidões de óbito, que tem fé pública, no sentido da inexistência de bens a inventariar.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação das sucessoras de José Antonio Del Vecchio - MARIA DO CARMO DELVECHIO BRAMBILA e LUZIA DEL VECHIO - nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100.Registre-se e intimem-se.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027651-55.1999.403.6100** (1999.61.00027651-8) - ASSOCIACAO MARIA IMACULADA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO MARIA IMACULADA em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando ao reconhecimento de que a impetrante é imune ao recolhimento do PIS e da COFINS.

A sentença de fls. 158/168 julgou procedente o pedido para conceder a segurança e reconhecer a imunidade da impetrante, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 8.212/91.

O v. acórdão de fl. 191 negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 343.

As fls. 349/351 a impetrante requer a expedição de ofício requisitório para ressarcimento das custas processuais, no valor atualizado de R\$330,33.

A União manifestou-se à fl. 356 e informou seu desinteresse em opor embargos.

Considerando a guia de pagamento de custas de fl. 111 e a manifestação da União de fl. 356, determino a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício expedido (art. 11 da Res. 458/2017-CJF), que será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0945839-91.1987.403.6100** (00.0945839-5) - MANUFATURA DE ROUPAS CHADDAD LTDA(SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUFATURA DE ROUPAS CHADDAD LTDA X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Nos termos do art. 203, 4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado (fl. 301), ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0988766-72.1987.403.6100** (00.0988766-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 190) e, em 18 de junho de 1997, foi expedido o ofício precatório nº 41/97 (fl. 196), cuja importância requisitada foi depositada à fl. 205 e levantada por intermédio do alvará nº 304/98 (fl. 229). Em 17 de junho de 1999 foi expedido o ofício precatório complementar nº 130/99, nos termos da decisão de fl. 224. As fls. 234/235 foi juntado o recibo de depósito judicial da importância requisitada, levantada por meio do alvará de levantamento nº 158/2001 (fl. 239). A exequente apresentou novos cálculos às fls. 241/244 e requereu a expedição de ofício precatório complementar. A União Federal discordou da conta apresentada pela exequente (fls. 252/253) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 273/280. A decisão de fl. 289 determinou o retorno dos autos ao contador judicial, eis que o critério utilizado para elaboração da conta apresentada diverge do adotado neste Juízo. A contadoria elaborou novos cálculos às fls. 292/296, reputados válidos na decisão de fl. 306.A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 2006.03.00.069382-0 (fls. 310/323), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão trasladada às fls. 344/346. Em 04 de junho de 2007 foi expedido o ofício precatório nº 29/2007 (fl. 406). As fls. 416 e 428 foram juntados os extratos de pagamento de precatório - PRC, levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 156/2008 (fl. 425) e 455/2009 (fl. 443). A União Federal requereu a compensação da quantia depositada por meio do extrato de pagamento de precatório de fl. 446 com os débitos existentes em nome da empresa exequente (fls. 451/468), o que foi indeferido à fl. 488.Na decisão de fl. 543 foi determinada a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 446, 525, 539 e 541. A União Federal opôs embargos de declaração, sustentando a presença de contradição na decisão embargada, ante a necessidade de sobrestamento do feito até a efetivação de penhora no rosto dos autos (fls. 550/552). Na decisão de fl. 553 foi concedido à executada o prazo de sessenta dias para informar o andamento da ação de execução fiscal proposta em face da empresa exequente, eis que a simples indicação de débitos sem a formalização da penhora é insuficiente para impedir o levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Manifestação da União Federal (fls. 565/566). A decisão de fl. 589 determinou o sobrestamento dos autos em arquivo, ante o bloqueio dos valores depositados nos presentes autos, realizado por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As fls. 591/592 foi juntado o Termo de Penhora no Rosto dos Autos expedido pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, tendo a penhora sido formalizada na decisão de fl. 653, a qual determinou a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos às fls. 446, 525, 539, 541 e 580 à ordem do Juízo da Execução Fiscal. Em 30 de março de 2016 foi expedido o ofício nº 56/2016 (fl. 663) e a Caixa Econômica Federal comunicou a realização da transferência determinada (fls. 665/673). Ante a extinção da ação de execução fiscal em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fl. 705) e a ausência de oposição da União Federal (fls. 688/703), os valores depositados às fls. 676 e 680 foram levantados através dos alvarás nºs 4195634 e 4195730 (fls. 714/715). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015861-84.1993.403.6100** (93.0015861-9) - COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X COLEGIO DANTE ALIGHIERI X UNIAO FEDERAL(SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo n.º 0015861-84.1993.403.6100Execução de Sentença Exequente: COLÉGIO DANTE ALIGHIERIExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal não se opôs ao cálculo apresentado pela parte autora, no montante de R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Em fevereiro de 2018 foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20180005364 e 20180005365 (fls. 187/188).A União Federal requereu a intimação da parte exequente para pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução (fls. 381/382) e não se opôs aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 383/385). As fls. 195/196 foram juntados aos autos os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, correspondentes ao valor principal e honorários advocatícios. Intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, para que providenciasse o saque diretamente no banco depositário (fl. 197), a parte exequente nada mais requereu (fl. 197-verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016438-62.1993.403.6100** (93.0016438-4) - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO E RS041656 - EDUARDO BROCK E SP230808A - EDUARDO BROCK)

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 2005.61.00.019699-9 e julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença trasladada às fls. 216/219.Intimada para informar sobre a existência de eventuais débitos da parte exequente que preenchiam as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal (fl. 228), a União Federal comunicou a presença de débitos em nome da empresa exequente e do escritório de advocacia beneficiário da verba honorária (fls. 229/249). Na decisão de fl. 269 foi determinada a expedição de ofício precatório/requisitório com relação aos honorários advocatícios. A decisão de fl. 271 homologou o pedido de compensação formulado pela União Federal. A União Federal apresentou planilha contendo os débitos que deveriam ser objeto de compensação (fls. 286/294). Na decisão de fl. 295 foi determinada a expedição de ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, observando-se a compensação deferida. Em cumprimento à decisão acima, foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20110000360 e 20110000361 (fls. 300/301). Na decisão de fl. 380 foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, informando a compensação deferida, eis que o valor a ser compensado era inferior à quantia requisitada para pagamento do precatório.Em 11 de abril de 2012 foi expedido o ofício nº 312/2012 (fl. 382). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização da verba de execução e da quantia a ser compensada (fl. 396) e o contador judicial elaborou os cálculos de fls. 397/403.Em razão da manifestação da União Federal de fls. 415/421, os autos retornaram à Contadoria, que apresentou a conta de fls. 423/429, homologada na decisão de fl. 433.Os ofícios requisitórios foram retificados, nos termos da decisão de fl. 433 (fls. 434/435).A decisão de fl. 440 determinou a intimação da União Federal para que informasse se remanesce o interesse na compensação dos valores do precatório expedido nos autos, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a compensação prevista no artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. A União Federal requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de quarenta dias para providenciar a penhora no rosto dos autos dos valores requisitados (fl. 441).O pedido formulado pela executada foi deferido na decisão de fl. 448, a qual determinou a retificação do precatório para

excluir os valores da compensação e para que as quantias fossem disponibilizadas à ordem e à disposição do Juízo. Em 19 de novembro de 2013 foi comunicado o cancelamento do ofício requisitório nº 20130204914, em razão da presença de divergência no nome da parte autora (fls. 473/476). A decisão de fl. 538 determinou a anotação e reserva dos valores requeridos pelo Juízo de Mauá às fls. 526/535 e na decisão de fl. 543 foi determinada a expedição de novo ofício requisitório referente à verba honorária. Em 30 de junho de 2014 foi transmitido o ofício requisitório nº 20140000056 (fl. 547), correspondente aos honorários advocatícios. Às fls. 549/557 foi solicitada a penhora no rosto dos autos dos valores pertencentes à empresa autora. Na decisão de fl. 573 foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Mauá para que informasse o nome e número da agência bancária destinatária da futura transferência de valores. Em 29 de junho de 2015 foi encaminhada comunicação eletrônica ao Juízo da 1ª Vara de Mauá (fl. 578). Às fls. 586/587 foram juntados os extratos de pagamento de precatório correspondentes ao valor principal e à verba honorária. Em 15 de dezembro de 2015 foi determinada a conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 3.369.137,67, atualizado até 19/03/2012, no código 1279(b) a transferência de R\$ 353.111,51 à ordem do Juízo da 1ª Vara de Mauá, com vinculação ao processo nº 0008117-82.2011.403.6140 e de R\$ 60.068,28, vinculados ao processo nº 0004419-68.2011.403.6140;c) a expedição de alvará para levantamento da quantia remanescente;d) a intimação dos patronos da autora para saque da verba honorária. Às fls. 593/594 foi comunicado o levantamento dos honorários advocatícios. A União Federal foi intimada por intermédio da decisão de fl. 597 para apresentar atualização dos valores indicados na decisão de fl. 588 para 01 de dezembro de 2015. Manifestação da executada (fls. 599/602). Em 30 de setembro de 2016 foram expedidos o alvará de levantamento nº 2205373 (fl. 607) e o ofício nº 88/2016 (fl. 608). O Banco do Brasil informou o cumprimento ao ofício expedido (fls. 612/618) e a liquidação do alvará de levantamento (fls. 619/621). O Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá requereu a destituição da penhora no rosto dos autos (fls. 623/624), pedido considerado prejudicado à fl. 625, ante a transferência dos valores. Intimadas para manifestação, as partes nada requereram. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0043161-11.1999.403.6100** (1999.61.00.043161-5) - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em sentença. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 para efetuar o pagamento do montante da condenação, a parte executada informou os dados necessários para o bloqueio dos valores por intermédio do Sistema Bacenjud (fl. 462). A decisão de fl. 463 deferiu a consulta ao sistema Bacenjud para bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito, providência adotada às fls. 464/465, contudo não foi localizada qualquer quantia na conta informada pelo executado. Na decisão de fl. 466 foi determinada a consulta por meio do sistema Bacenjud em todas as contas possíveis da parte executada, porém, novamente, não foram encontrados valores (fl. 467). Intimada para esclarecer a negativa de valores na conta bancária informada (fl. 468), a parte executada confirmou o número da conta e comunicou a alteração do número de sua inscrição no CNPJ (fl. 470). Diante disso, foi determinada nova consulta ao Sistema Bacenjud para bloqueio da verba honorária devida (fl. 474). O Instituto Nacional do Seguro Social informou o valor atualizado da dívida (fls. 477/479). À fl. 480 foi juntado o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. A parte executada requereu a extinção da execução, ante o bloqueio judicial da quantia devida (fl. 482). O exequente pleiteou a transferência do valor bloqueado, nos moldes por ele informados às fls. 484/485. Em 19 de novembro de 2018 foi encaminhado à Caixa Econômica Federal o ofício nº 210/2018 (fl. 490), solicitando a conversão em renda à favor do Instituto Nacional do Seguro Social do valor depositado nos autos. A Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento ao ofício expedido (fls. 493/495). Intimado para manifestação, o exequente nada requereu (fl. 496). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0936329-88.1986.403.6100** (00.0936329-7) - COATS CORRENTE LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução (fls. 133/147), os quais não foram recebidos em razão de sua intempestividade (fl. 148). A exequente requereu a compensação dos valores a serem recebidos com as parcelas vencidas da COFINS (fls. 149/153), o que foi indeferido na decisão de fl. 154. A Contadoria Judicial elaborou a conta de liquidação de fls. 156/159, acatada na decisão de fl. 161. Em 28 de junho de 1996 foi expedido o ofício precatório nº 109/96 (fls. 168/169), liquidado por intermédio do alvará de levantamento nº 35/1998 (fl. 188). A exequente requereu a expedição de ofício precatório complementar (fls. 190/192) e, ante a discordância da União Federal com o valor apresentado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o cálculo de fl. 227, reputados válidos na decisão de fl. 243. Em 30 de junho de 2003 foram juntados aos autos os ofícios requisitórios nºs 141/2003 e 142/2003 (fls. 264/265). A União Federal interpôs o agravo de instrumento nº 2003.03.00.041262-3 (fls. 269/295). Os autos foram enviados ao contador judicial para adequação da conta apresentada (fl. 335). A Contadoria Judicial elaborou novos cálculos às fls. 336/342, considerados válidos na decisão de fl. 352. Em 24 de fevereiro de 2015 foram juntados aos autos os ofícios requisitórios nºs 20150000053 e 20150000054 (fls. 362/363). Às fls. 369/382 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento nº 2003.03.00.041262-3. Os extratos de pagamento de precatórios - PRC foram juntados às fls. 404 (honorários) e 408 (principal). A União Federal concordou com o levantamento das quantias depositadas nos presentes autos (fl. 410). Na decisão de fl. 411 foi determinada a intimação da exequente para indicar os dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados, providência cumprida à fl. 412. Em 31 de outubro de 2018 foram expedidos os ofícios nºs 196/2018 e 197/2018, cumpridos às fls. 416/419. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010395-46.1992.403.6100** (92.0010395-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733210-30.1991.403.6100 (91.0733210-6)) - TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA(SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLE E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X INSS/FAZENDA

5ª Vara Federal de São Paulo/Processo nº 0010395-46.1992.403.6100 Execução de Sentença Exequente: TKM LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA. - MEExecutada: INSS/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 2003.61.00.016703-6 e julgados improcedentes (fls. 214/216). Irresignada, a União interpôs recurso de apelação, que restou provido para determinar que o valor do quantum debeat fosse corrigido consoante os critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos e com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, salvo durante a vigência da Taxa SELIC. Impôs-se, também, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 214/216. Realizados os cálculos (fls. 246/251), fixou-se o valor da execução em R\$ 53.228,30, descontada a verba honorária em que a autora foi condenada (R\$ 2.789,01) e restando para a autora R\$ 48.138,31, ao patrono, quanto aos honorários, a quantia de R\$ 5.090,00 (fl. 257). Em maio de 2016 foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20160000095 e 20160000096 (fls. 272/273). A União Federal requereu a intimação da parte exequente para pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução (fls. 381/382) e não se opôs aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 383/385). Em razão de penhora no rosto dos autos, houve a solicitação de conversão em depósito à ordem do juízo do valor requisitado (nº 20160000095) e em razão das alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento, procedeu-se ao cancelamento do Ofício Requisitório nº 20160000096, com nova expedição, nos termos da Resolução nº 405/2016 (fl. 322). À fl. 332 foi juntado aos autos o extrato de pagamento de precatório - PRC, correspondentes ao valor principal, transferido para conta à ordem do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo nº 0542662-49.1998.403.6182 (fl. 334). O Ofício Requisitório nº 20180012752 - referente aos honorários - foi pago (fl. 352). Intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, para que providenciasse o saque diretamente no banco depositário (fl. 353), a parte exequente nada requereu (fl. 353-verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11299

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0012928-40.2013.403.6100** - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal de São Paulo - SPAção Civil Pública/Processo nº 0012928-40.2013.403.6100 Parte Autora: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE JUNDIAI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE JUNDIAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período, nas parcelas vencidas desde 1999. Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS. Observa que o STF, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser transposto para o âmbito do FGTS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 45/145. Pela r. decisão de fl. 143, foi reconhecida a incompetência deste Juízo e remetidos os autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0018722-09.2013.403.0000, ao qual se deu provimento para determinar o retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal Civil (fls. 159/161). Foi proferida sentença, julgando o processo sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, entendendo-se pela impossibilidade de ajustamento de ação civil pública para discussão de pretensões atinentes ao FGTS (fls. 163/165). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para reconhecer a legitimidade do sindicato para propositura da presente ação civil pública, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito (fls. 189/191). Pela r. decisão de fl. 207, foi determinada a certificação da parte autora e intimação para manifestação quanto à subsistência de interesse na demanda. O autor apresentou manifestação às fls. 208/212. Em seguida, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR, em favor de cada trabalhador por ela substituído. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que temporariamente o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciação de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciação de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não

ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0018588-15.2013.403.6100** - SIND DOS TRB NAS INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL, QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SJPR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Civil PúblicaProcesso nº 0018588-15.2013.403.6100Parte Autora: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ALCÓOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ALCÓOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior a inflação do período, nas parcelas vencidas desde 1999. Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS. Observa que o STF, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser transposto para o âmbito do FGTS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 49/117. Foi proferida sentença, julgando o processo sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, entendendo-se pela impossibilidade de ajuizamento de ação civil pública para discussão de pretensões atinentes ao FGTS (fls. 120/122). Irresignado, o autor interps recurso de apelação, o qual foi provido para reconhecer a legitimidade do sindicato para propositura da presente ação civil pública, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito (fls. 159/164). Pela r. decisão de fl. 168, foi determinada a identificação da parte autora quanto ao retorno dos autos e o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relator. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR, em favor de cada trabalhador por ela substituído. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0014958-14.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB.IND.DE ALIMENTACAO AFINS DE JAU REGI(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Civil PúblicaProcesso nº 0014958-14.2014.403.6100Parte Autora: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAU E REGIÃOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

ALIMENTAÇÃO DE JÁ E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período, nas parcelas vencidas desde 1999. Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS. Observa que o STF, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser transposto para o âmbito do FGTS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 52/171. Pela r. decisão de fl. 174, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR, em favor de cada trabalhador por ela substituído. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007439-90.2011.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0059730-41.2014.403.6301 - ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de ilegalidade da atribuição da Nota 1 nas avaliações de Aptidão de Carreira, referentes aos períodos de 01/01/2013 a 30/06/2013 e de 01/07/2013 a 15/10/2013, para que seja retificada para Nota 3. Pede, também, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O autor relata ser terceiro Sargento da Marinha do Brasil, com afastamento de suas funções, por determinação médica, no período de 18 de outubro de 2012 a 18 de abril de 2013. Afirma ter retornado ao trabalho e nele permaneceu até 08 de agosto de 2013, quando foi novamente afastado. Informa que os militares de carreira estão sujeitos à realização de avaliação denominada Aptidão para carreira, que demonstra a dedicação do militar ao serviço naval e é formada por notas de 1 a 5, sendo a nota 1 tida como insuficiente e a nota 5 equivalente à excelente. Alega que a avaliação é realizada somente por oficiais, através da observação contínua e sistemática do militar avaliado, pelo período mínimo de noventa dias. Sustenta que foi avaliado nos períodos em que se encontrava afastado (01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2013 e de 01 de julho de 2013 a 15 de outubro de 2013), obtendo Nota 1 (um), ou seja, a pior nota possível para um militar, o que acarretaria a abertura de processo administrativo para sua demissão do serviço público. Aduz que, ao aplicar ao autor a Nota 1 (um), a autoridade administrativa violou os limites do poder discricionário. Finalmente, aduz que, em casos de impossibilidade de avaliação, deve permanecer a nota anteriormente atribuída ao militar, no caso, 3 (três). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/82. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 97/158) alegando, preliminarmente a) incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; b) falta de interesse de agir, pois o autor já obteve a avaliação pretendida, em momento anterior ao da propositura da demanda. No mérito, defende a ausência de responsabilidade civil e de conduta ilegal da União Federal, bem como a ausência de dano efetivo. As fls. 159/160, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. O processo foi redistribuído ao presente Juízo, em 06 de maio de 2015. A fl. 169, foi determinada ao autor a juntada de cópia integral da petição inicial, providência cumprida às fls. 171/183. Pela decisão de fls. 184/185, em razão da informação de ter havido retificação das notas do autor em 07/07/2014, foi determinada sua oitiva para informar acerca da permanência de seu interesse no julgamento da demanda. Intimado, manifestou-se o autor, quanto ao interesse na apreciação do pedido indenizatório (fls. 191/192). Foi apresentada réplica (fls. 195/197) e requerida a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida (fl. 204). A audiência foi realizada, com oitiva da testemunha Marx Bispo dos Santos (fls. 216/318). Foram apresentados dos memoriais (fls. 221/223 e 225/226). É o breve relatório. Decido. Conforme consta dos autos, com relação ao pedido de retificação da Nota obtida na avaliação de Aptidão de Carreira, no período em que o autor esteve afastado por licença médica, a correção foi efetuada antes mesmo do ajuizamento da ação, razão pela qual não subsiste interesse processual. Os documentos de fls. 151/152, datados de 07/07/2014, apontam a atribuição de Nota 3, nos períodos de 01/07/2013 a 15/10/2013 e de 01/01/2013 a 30/06/2013, nos exatos termos do que pretende o autor. Portanto, a matéria posta nestes autos, cinge-se, tão-somente, à existência ou não de dano moral indenizável. O autor alega que, embora tenha havido retificação de sua Nota, seu bom nome foi maculado pela autoridade administrativa, por mais de um ano e meio, causando-lhe danos injustos. As alegações do autor não têm o condão de, por si só, gerar dano moral hábil a ensejar indenização. Em se tratando de dano moral, é necessária a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado. Não ficou comprovado o alegado prejuízo, em razão da atribuição da Nota 1. Deveras, não vieram aos autos evidências de que a conduta da Administração tenha provocado sofrimento desproporcional e incomum aos seus direitos de personalidade. Ao contrário, consta dos autos que, verificado o erro, a própria Administração decidiu saná-lo, não se vislumbrando, portanto, ilicitude, arbitrariedade ou má-fé do Ente Público. A testemunha ouvida em audiência, em abril de 2018, relatou que o autor demonstrou comportamento de isolamento social, desde quando o conheceu, em 2012, ou seja, antes mesmo das notas atribuídas, não se podendo imputar a elas qualquer afetação ao ânimo do autor. Assim, não demonstrada a existência de constrangimento concreto exacerbado, que transbordara as tristezas ocasionadas pelas vicissitudes do dia a dia, mas apenas o dissabor decorrente do erro do ato praticado pelo ente público, razão pela qual não há fundamento para o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita (fl. 169). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007172-45.2016.403.6100 - YANG DUOCHENG(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por YANG DUOCHENG, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do processo administrativo fiscal nº 10437.720590/2014-28. O autor narra que, em abril de 2012, foi intimado pela Delegação Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de carta com aviso de recebimento, para apresentar documentos relativos às operações de renda variável no mercado da Bolsa de São Paulo, especificamente compra e venda de ações, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10437.720590/2014-28 (mandado de procedimento fiscal nº

0819600-2012-01755-7). Alega que entregou os documentos solicitados, constituiu procurador no processo administrativo e nada mais foi requerido pelo Sr. AFRF Paulo (fl. 03). Contudo, três anos depois, foi informado pelo gerente de sua conta corrente, acerca da existência de restrições em seu nome. Afirma que realizou pesquisa junto à Receita Federal do Brasil e tomou conhecimento da lavratura de auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRRF, devido no ano calendário 2009/exercício 2010, nos autos do processo administrativo nº 10437.720590/2014-28. Aduz que as intimações, acerca do Mandado de Procedimento Fiscal para esclarecimento da origem dos recursos e da lavratura do auto de infração foram encaminhadas para o seu antigo endereço (Rua Mondego, nº 83) e, em razão de sua não-localização, sua intimação foi posteriormente efetuada por meio dos editais nºs 60/2014 e 139/2014. Sustenta a ocorrência de desídia da autoridade fiscal, pois seu novo domicílio (Rua Tabor, 647, apartamento nº 222) era conhecido pela Receita Federal do Brasil, a auditoria fiscal poderia ter entrado em contato telefônico com seu procurador constituído nos autos do processo administrativo e a Receita Federal do Brasil tinha conhecimento do endereço de sua empresa (LEMPA). Defende, ainda, a ocorrência de falta na intimação do procedimento fiscal; a nulidade da intimação por edital, eis que a ré não esgotou todos os meios previstos no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 e a violação ao seu direito de defesa. No mérito, requer a declaração da nulidade do processo administrativo, desde o seu início ou a partir da lavratura do auto de infração. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 13 e 15/20 e da mídia eletrônica de fl. 14. O autor foi intimado, por meio do despacho de fl. 23, para apresentar a necessária contrafe, providência cumprida à fl. 25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26/31), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 50000308-67.2016.403.0000 (fls. 37/57), ao qual foi negado provimento. A União, preliminarmente, impugnou o valor da causa, afirmando que o débito que a parte autora pretende nulificar monta a quantia de R\$ 3.510.450,88, a qual deve servir de parâmetro para a fixação do valor da causa, por corresponder ao benefício econômico almejado nesta ação. Informa, ainda, a existência da execução fiscal nº 0033372-71.2015.403.6182, na qual estão em cobrança os débitos objeto desta ação, que, por tal motivo deve ser extinta sem resolução do mérito. Sustenta, por fim, a legitimidade da intimação e atuação do autor, pugnano pela improcedência da ação (fls. 58/64). Na réplica, o autor requer a rejeição da impugnação ao valor da causa e da alegada litispendência. No mérito, reitera os argumentos constantes da exordial (fls. 105/115). Intimadas, as partes não quiseram a produção de outras provas, além das já constantes dos autos (fls. 127-verso e 129). Foi colacionada informação fiscal prestada pela Secretaria da Receita Fiscal (fls. 117/119), da qual teve ciência e se manifestou a parte autora por meio da petição de fls. 121/126. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, acolho a impugnação ao valor da causa. A União Federal busca a majoração do valor atribuído pelo autor para a ação anulatória do processo administrativo fiscal nº 10437.720590/2014-28, que resultou na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 3.510.450,88 (fl. 65). A atribuição de valor à causa deve obedecer às disposições dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Em casos como o presente, é pacífico o entendimento de que o valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido, que, em última análise, traduz-se no montante do crédito tributário que se pretende desconstituir reflexivamente com a anulação do procedimento fiscal. Sob essa ótica, é adequado o montante apresentado pela impugnante, que aponta como valor consolidado do débito, em 02/06/2016, a quantia de R\$ 3.510.450,88. Anote-se. Por sua vez, a alegação atinente à litispendência, não merece acolhida. A litispendência pressupõe o ajuizamento de mais de uma demanda com pedido, causa de pedir e partes idênticas. Esta tripla identidade não se encontra presente entre as ações anulatórias e os executivos fiscais, ainda que referentes ao mesmo débito. É que a demanda executiva busca tão-somente a concretização do direito consubstanciado no título executivo, não se destinando à prolação de sentença sobre o mérito da causa. Eventual relação de prejudicialidade ocorreria entre a ação anulatória e embargos à execução, caso em que ambas são ações cognitivas; o que, no entanto, não é a hipótese dos autos, pois não há notícia quanto à oposição de embargos do devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação excecional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor com instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005; 2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. 3. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário ou o privilégio da execução de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, da CTN, a suspensão de sua exigibilidade dá-se nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários evadidos de legalidade, razão pela qual deve ser respeitado o direito subjetivo de ação. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200700710565, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2008, g.n.) No mais, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela requerida pela parte autora. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido antecipatório da tutela, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relacionem, encontra abrigo na jurisdição do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STJ e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018). Eis o teor da decisão liminar (fls.26/31)(...): As cópias do processo administrativo nº 10437.720590/2014-28 juntadas pelo autor por meio da mídia eletrônica de fl. 14 demonstram que, em 13 de fevereiro de 2014, foi iniciado o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.96.00-2014-00332-8 em face do autor, cujo endereço cadastrado era Rua Mondego, 83, Jardim Lusitânia, São Paulo, SP. Tal procedimento foi instruído com cópias do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-01755-2, as quais comprovam que, em 24 de abril de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo lavrou o Termo de Início de Fiscalização, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-01755-2, o qual determinava a intimação do autor para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados, referentes ao ano-calendário 2009 (fls. 12/14 da mídia digital); o autor foi intimado por via postal, no endereço cadastrado (Rua Mondego, nº 83, Jardim Lusitânia), conforme aviso de recebimento assinado pelo próprio autor (fl. 15 da mídia digital), apresentou manifestação requerendo a juntada de documentos e constituiu procurador. Ressalto que na procuração outorgada em 09 de maio de 2012, o domicílio do autor constava como RUA MONDEGO, 83, JARDIM LUSITÂNIA; em 08 de novembro de 2012 foi expedida nova intimação fiscal, recebida pelo autor no endereço da Rua Mondego, 83, Jardim Lusitânia (aviso de recebimento de fl. 93); em 20 de dezembro de 2012 o autor apresentou petição requerendo a extensão do prazo de trinta dias para anexar a origem dos depósitos (fl. 95). Em 06 de março de 2014, foi emitido o Termo de Intimação de Continuidade de Fiscalização de fls. 96/103, encaminhado por meio de carta com aviso de recebimento ao endereço do autor cadastrado no processo administrativo (Rua Mondego, 83). Contudo, o autor não foi localizado no endereço diligenciado (fl. 104). Posteriormente, em 07 de maio de 2014, foi emitido novo Termo de Intimação e Continuidade de Fiscalização, encaminhado ao endereço do autor (Rua Mondego, 83), o qual não foi localizado, conforme aviso de recebimento de fl. 114. Diante disso, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas expediu o edital nº 60/2014, identificando o autor do Termo de Intimação e Continuidade de Fiscalização, lavrado no curso do procedimento fiscal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00332-8, iniciado em substituição ao MPF-F nº 0819000-2012-01755-2. Tal edital foi afixado em 19 de maio de 2014 e desafiado em 04 de junho de 2014 (fl. 116). Em 29 de setembro de 2014 foi lavrado Termo de Verificação Fiscal (fls. 117/128) e, em 06 de outubro de 2014, foi lavrado o Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física de fls. 129/134. A autoridade fiscal, mais uma vez, enviou correspondência com aviso de recebimento ao endereço do autor constante do processo administrativo (Rua Mondego, 83), ocasião em que o carteiro constatou que o autor havia mudado de endereço (fl. 137). Em continuidade, a DERPF expediu o edital nº 139/2014, afixado em 13 de outubro de 2014, identificando o autor do Termo de Verificação Fiscal, do Auto de Infração e do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento lavrados (fl. 140). Ante o decurso do prazo para apresentação de impugnações, os débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. Assim dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972-Art. 23. Far-se-á a intimação-I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) l) Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2) Considera-se feita a intimação-I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omissão, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3) Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4) Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...). - grifei. O artigo acima transcrito demonstra que, no processo administrativo fiscal, a intimação poderá ser realizada por qualquer uma das formas previstas no caput, as quais não estão sujeitas a ordem de preferência (parágrafo 3º). As cópias do processo administrativo fiscal juntadas aos autos comprovam que as intimações foram encaminhadas ao autor por via postal, com aviso de recebimento, nos moldes do inciso II do artigo acima e o domicílio tributário considerado pela Administração Tributária foi aquele fornecido pelo próprio autor, no qual este já havia sido anteriormente intimado. Embora o autor sustente que a Receita Federal do Brasil tinha conhecimento da alteração de seu endereço, não há qualquer documento nos autos capaz de comprovar que o autor comunicou, em momento anterior à expedição das cartas com aviso de recebimento, a alteração de seu domicílio fiscal à Receita Federal do Brasil. Assim, as intimações encaminhadas por via postal ao endereço cadastrado (Rua Mondego, 83, Jardim Lusitânia) são aparentemente válidas. Ademais, os documentos trazidos comprovam que a Autoridade Fiscal cumpriu as exigências do artigo 23, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, pois, ante a impossibilidade de intimação do autor no endereço cadastrado, expediu edital para sua intimação e o afixou nas dependências do órgão encarregado da fiscalização. Destarte, nesse momento de cognição sumária, não verifico a ocorrência de qualquer nulidade no procedimento de intimação adotado pela Autoridade Fiscal. Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NÃO ALTERAÇÃO PELO IMPETRANTE DO DOMICÍLIO ELEITO PERANTE À RECEITA FEDERAL. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO CNPJ AMPARADA EM FUNDAMENTADA AÇÃO FISCAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PERANTE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuinte cabe notificar a Receita Federal acerca da mudança de seu endereço, vez que esta se utiliza de endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda. O simples fato de a aludida alteração contratual constar do processo conduzido na seara administrativa não constitui prova inequívoca perante as repartições públicas da efetiva alteração do endereço da impetrante. 2. A alegada ofensa ao contraditório decorreu de ato exclusivamente imputado à impetrante, que deixou de atualizar seu endereço junto à repartição fiscal, ensejando, deste modo, sua intimação ficta por edital. 3. O endereço, no qual se deu inicialmente a notificação da impetrante para responder ao procedimento de declaração de inapetido, é o mesmo constante da peça exordial, bem como o constante das notas fiscais de nºs 090369 e 090419, emitidas pela impetrante em 31/10/2003 e 22/12/2003, respectivamente. 4. A providência cautelar de suspensão da inscrição no CNPJ se justifica, visto estar amparada em profunda e fundamentada ação fiscal, que angariou elementos concretos a indicar a interposição de terceiros como sócios da empresa, sem a devida capacidade econômico-financeira, demonstrando a transferência do nome da empresa para a realização de operações de terceiros com o objetivo de acobertar seus reais beneficiários, o que consiste em causa suficiente para a declaração de inapetido da inscrição da pessoa jurídica, precedida da suspensão, nos termos preconizados pela IN SRF 200/2002, vigente à época dos fatos. 5. Não admido o pedido para determinar a liberação de valores perante Órgãos/Autoridades que não fazem parte da demanda (art. 292, CPC), 6. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 0669491/7320034013800, relator Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Sexta Turma Suplementar, e-DJF1 data: 03/07/2013, página 1792) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Hipótese de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, através da qual se pretendia fosse decretada a nulidade do título executivo, por suposto cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito executivo fiscal originário visa à cobrança de débitos inscritos na dívida ativa referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física (lançamento suplementar), cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2004 e 29/04/2005 e respectivas multas ex-offício, com vencimento em 14/07/2008. 3. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do sujeito passivo pode ser feita pessoalmente, por carta ou por meio eletrônico, sob pena de nulidade. 4. No caso dos autos, as tentativas de notificação do agravante, por via postal, no processo administrativo, restaram ineficazes, de forma que a intimação por edital mostrou-se suficiente, não havendo reparo a ser feito no procedimento adotado pela autoridade fiscal. 5. Vale observar que, a teor do parágrafo 3º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, que estatui. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional. 6. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, na medida em que a utilização do meio editalício foi necessária e absolutamente válida, tendo sido preenchidos os requisitos formais previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. 7. Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que as cópias dos extratos bancários acostadas ao presente instrumento não são suficientes para comprovar que o bloqueio, via Bacen Jud, tenha incidido sobre verba de natureza alimentar, porquanto não se pode precisar que os depósitos existentes sejam exclusivamente de origem salarial. 8. Assim, à ningua de comprovação de que a quantia penhorada se enquadra em quaisquer das hipóteses

legais de impenhorabilidade, dívida não há, portanto, de que o bloqueio deverá ser mantido sobre a mesma. 9. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 0005445520134050000, relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, DJE - data: 03/05/2013, página: 275). Vale destacar, finalmente, que o autor não logrou comprovar ter comunicado, no momento adequado, sua mudança de endereço. É que, sobreveio nos autos a informação de que a alteração de endereço ocorreu somente em 30/04/2015, ou seja, após o encerramento da ação fiscal, não se verificando, assim, qualquer vício formal na intimação realizada no procedimento fiscal. É dever do contribuinte manter o seu domicílio fiscal atualizado, de sorte que, não o fazendo, a frustração da intimação postal não pode ser imputada à Administração Tributária. A propósito, os seguintes precedentes: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ARROLAMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE TRIBUTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Notificado o contribuinte, no procedimento fiscal, no endereço fornecido e cadastrado, sem êxito em razão da devolução de carta com aviso de recebimento, lícita a expedição de edital, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/1972. É do contribuinte o dever de informar o domicílio fiscal e indicar o respectivo endereço, logo se não informada mudança de residência, a frustração da intimação postal não pode ser imputada ao Fisco, e tampouco reputada nula a intimação por edital [...]. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289974620154030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - DECRETO FEDERAL Nº 70.235/72 - APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA. 1. Os artigos 15 e 23, do Decreto Federal nº 70.235/1972, disciplinam a tempestividade do recurso administrativo e a forma de intimação da decisão recorrida, permitindo-se que o ato de comunicação seja realizado por via postal ou, em caso de tentativa infrutífera, por edital. 2. A alegação do contribuinte de nulidade da intimação por via postal não tem pertinência na hipótese em que não comunicada a mudança de endereço. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap 00017410620114036003, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2018, g.n.) Diante do exposto, a) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para fixá-lo em R\$ 3.510.450,88, correspondente ao valor consolidado do débito (fl. 65). e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Em razão da alteração do valor da causa, deverá o autor proceder ao recolhimento complementar das custas iniciais. Intime-se para assim proceder, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007924-17.2016.403.6100** - EDUARDO PETROCELLI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento Comum/Processo nº 0007924-17.2016.403.6100/Parte Autora: EDUARDO PETROCELLI/Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDUARDO PETROCELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao afastamento do FGTS como índice de correção do FGTS, desde 1991 e aplicação do INPC, mês a mês. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da prolação, declaração de pobreza e os documentos de fls. 22/26. Pela r. decisão de fl. 30, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/012894-0). As fls. 32/35 a parte autora requereu a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade formulado. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvadas as hipóteses de auto-composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimeamento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011897-77.2016.403.6100** - GOLDLOG BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GOLDLOG BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação do lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 10711.722.946/2015-52. A parte autora alega a nulidade da multa aduaneira lavrada em 21/05/2015, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com decorrência da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Afirma ser empresa atuante na área de agenciamento e transporte de cargas, via marítima, aérea e/ou rododiferroviária. Informa que nos processos de importação de mercadorias atua como mandatária de empresas com sede no exterior, sendo sua obrigação, apenas, receber dos clientes os valores envolvidos a título de frete, taxas, demurrages e outros relacionados ao frete e repassá-los às empresas marítimas com entrega da documentação de transporte para que as mercadorias possam ser nacionalizadas perante as autoridades alfândegárias. Afirma estar evidenciado pelos contratos de fretes Master Bill Of Lading nº MAEU 865908464 e 1141/2013/SE que é, apenas, consignatária da carga, razão pela qual é incabível a aplicação da multa. Notícia a existência da ação judicial nº 0005238-86.2015.403.6100, proposta pelo Sindicato da Categoria dos Agentes de Cargas, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, em que foi obtida liminar para impedir a aplicação de multas nos mesmos moldes, evidenciando a sua nulidade. Requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial do montante integral e ao final a desconstituição da multa, pois, enquanto mero agente de cargas - gestor de negócios - não pode ser responsabilizada por impostos, multas, avarias, desaparecimentos ou até demurrages ou outros valores incorridos nos transportes. Sustenta, alternativamente, a ocorrência da denúncia espontânea, pois as informações foram prestadas pouco tempo depois da atracação da embarcação e sem ter sido instada a fazê-lo. Por meio da decisão de fl. 112, foi concedido o prazo de quinze dias para a autora efetuar o depósito judicial e retificar o polo passivo do feito. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 115/117. Citada, a União ofertou contestação (fls. 126/148). Após apresentação da réplica (fls. 158/170) e não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, a despeito da existência de ação coletiva proposta pelo Sindicato da Categoria a que pertence o autor, distribuída ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível sob nº 0005238-86.2015.403.6100, não verifico óbice ao processamento e julgamento desta demanda. Em que pese a possível conexão entre a ação coletiva e as demandas individuais propostas por pessoas associadas ao mesmo Sindicato, o reconhecimento da existência de inter-relação entre as demandas não impõe a reunião dos processos, mas facilita ao autor da ação individual formular pedido de suspensão de seu andamento, para que possa beneficiar-se de eventual procedência da demanda coletiva, consoante exegese do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Acerca do tema, esclarecedor julgamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO REPARATÓRIA INDIVIDUAL. CONSTRUÇÃO DE HIDROELÉTRICA. RIO MADEIRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada. 2. A ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá

desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos.3. O eg. Tribunal de origem concluiu inexistir conexão entre a ação coletiva e a ação indenizatória individual, ressaltando que: Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. O acolhimento da pretensão da recorrente, para que seja reconhecida a existência de conexão entre os feitos, demandaria, na hipótese, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.4. A efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização pleiteada, em razão da profissão exercida, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem não afasta da orientação desta Corte de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) Dessa forma, optando o autor pelo ajuizamento da presente ação individual e, não tendo requerido a sua suspensão, não pode pretender valer-se de comando exarado na ação coletiva. Passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, o seguinte:(...) Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou o ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 dispõe:Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; eII - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações às RFB/III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação ou porto de destino do conhecimento genérico. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008 ) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De acordo com o art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003:Art. 107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas: [...]IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);[...]E) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga:[...] - grifo ausente no original. Para melhor compreensão, oportuno transcrever, pelo menos em parte, o ato de infração (fl. 65):A empresa GOLDLOG BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 16.382.760/0001-03, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador (...) solicitou a retificação de dados discriminada na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante do Anexo II, a fls. 18, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para o pleito (...)A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu ME-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação (...). Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas, com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu status de Aprovada (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido. Verifica-se, da planilha de fl. 68, que os conhecimentos eletrônicos foram alterados, em 24/05/2013, às 13:33, ou seja, vários dias após a data e horário da atracação, em 10/05/2013, às 14:00. Sendo assim, a parte autora foi autuada por obrigação própria, e não por ser representante de terceiro, mas por ter efetivamente deixado de prestar as informações no momento oportuno. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN.3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013, g.n.). Por conseguinte, as informações foram prestadas após a atracação em evidente descumprimento pela parte autora de obrigação a ela imposta, a ensejar a aplicação da multa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.No caso dos autos, tendo a autora retificado a destempesto as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, encontra-se enquadrada na hipótese de infração do artigo 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66, devendo responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66. Também não prospera a alegação de denúncia espontânea, uma vez que ela não tem o condão de afastar a multa em caso de obrigação acessória autônoma, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.2. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDeI no AREsp 209663 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), SEGUNDA TURMA, Julgamento 04/04/2013, Publicação/Fonte DJe 10/05/2013).Por fim, não ficou demonstrada qualquer inconsistência no auto de infração que descreve, detalhadamente, os fatos e fundamentos legais da autuação, culminando com a aplicação de penalidade, no importe de R\$ 5.000,00 (fls. 54/68). Diante do todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, solicite-se à União os dados para a conversão do depósito em renda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDEMENTO COMUM

**00166676-75.2016.403.6100** - EDIFÍCIO JASMINE(SPI66203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCOS DOS SANTOS CRUZ  
SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração, opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JASMINE, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na perda superveniente de interesse em razão de acordo extrajudicial celebrado. Alega a embargante que este Juízo deixou de homologar o acordo firmado entre as partes, em razão de ter sido firmado sem a presença de advogado regularmente constituído. Afirma que poderia ter-lhe sido dada oportunidade para sanar o vício de representação, o que daria maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional; motivo pelo qual pugna pelo acolhimento destes embargos para que seja concedido prazo razoável para que o réu possa regularizar a representação, possibilitando a homologação judicial do acordo (fls. 53/56). É o relatório.Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente.Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso dos autos, não observo a presença dos vícios ensejadores da oposição dos embargos de declaração. Constatou expressamente da sentença embargada que, no acordo trazido à homologação judicial, o réu Marcos dos Santos Cruz não foi representado por advogado. Assim, não se trata de vício de representação processual, até porque o referido réu, regularmente citado (fl. 36), deixou de vir a juízo e ofertar contestação, evidenciando a ausência de participação do patrono no acordo extrajudicial. Constatou da sentença a impossibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial, em que não tenha havido participação de advogado. Ficou, claro, no entanto, que tal fato não invalida a transação realizada pelas partes, estando apenas impedida a homologação em juízo. Assim constitou: (...) Isto não quer dizer que o acordo firmado não tenha validade jurídica, nos termos do artigo 116 do Código Civil, sendo o devedor civilmente capaz e estando apto a celebrar transação sobre direitos patrimoniais disponíveis. E, ao considerar válido o acordo extrajudicial celebrado, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Tendo em vista que o acordo é válido, ocorreu superveniência da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir; razão pela qual a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDEMENTO COMUM

**0016970-30.2016.403.6100** - CESAR NORIAKI INADA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de rito comum proposta por CESAR NORIAKI INADA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição dos valores recolhidos acima do teto máximo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.O autor relata ser cirurgião dentista, exercendo sua atividade em diversas empresas e percebendo remuneração superior ao teto do RGPS, o que acabou ocasionando recolhidos pelos empregadores acima do teto de contribuição. Sustenta que o direito à restituição dos tributos pagos a maior encontra amparo no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo-lhe devida a restituição de tais valores, observado o prazo prescricional quinquenal e devidamente atualizados pela taxa SELIC. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 33). Em sua contestação, a suscitou, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, afirmando ser R\$ 11.650,90 o valor correto, razão pela qual é incompetente o Juízo desta 5ª Vara Federal Cível. Requer, ainda, a extinção do processo sem exame do mérito, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação.No mérito, defende que a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade social, não tendo como regra a devolução, em benefício da contribuição individual. Alega que se trata de encargo geral da sociedade que contribui para a estruturação e manutenção do todo (fls. 41/46).Foi apresentada a réplica (fls. 48/51) e não houve requerimento de outras provas.É o relatório. Decido. Por primeiro, ager as preliminares arguidas. O autor conferiu à causa o valor de R\$ 58.254,57, que, segundo planilha de cálculo estimado de fls. 27/28, corresponderia aos valores recolhidos a maior, no período de julho de 2011 a dezembro de 2015.Por sua vez, a ré afirma ser adequado o valor de R\$ 11.650,90, referente a 20% da quantia considerada pelo autor, uma vez que esta é a alíquota para cálculo da contribuição previdenciária. O artigo 291 do Código de Processo Civil dispõe que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Assim, diante da impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença. Quanto à alegada inépcia da inicial, embora não tenham sido trazidas aos autos todas as guias de recolhimento, é certo que a documentação anexada (extrato do CNIS) afigura-se hábil a elucidar a matéria posta em debate, consistente na possibilidade ou não de restituição dos valores pagos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual fica afastada a alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação.Vale destacar que o Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão, é documento que detém presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.038/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008 e indica a origem e o tipo do vínculo, data de início e fim, indicação do montante do salário de contribuição e data da última remuneração; sendo, portanto, suficiente nesta fase processual. Quanto ao mérito, a Lei nº. 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social, bem como do Plano de Custeio, em seu artigo 12, lista todos os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, dentre os quais o empregado, ou seja, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.Por seu turno, o 2º, do referido artigo enuncia:(...) 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. Desse modo, que, aquele que exercer, ao mesmo tempo, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS deverá recolher as contribuições previdenciárias correspondentes.Desta feita, considerando-se a existência de um limite ao salário de contribuição, na hipótese de exercício de atividade concomitante, em que a somatória das remunerações ultrapassa o teto, o recolhimento deve obedecer-lhe, competindo tal controle ao próprio contribuinte. A Instrução Normativa nº. 971/09 da Receita Federal do Brasil, regulamentando a arrecadação das contribuições destinadas à Previdência Social, esclarece em seu artigo 78, 2º, a forma de tributação, nos seguintes termos: 2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:I - tratando-se apenas de serviços prestados como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso(a) quando a remuneração global for igual ou inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a contribuição incidirá sobre o total da remuneração recebida em cada fonte pagadora, sendo a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente ao somatório de todas as remunerações recebidas no mês;b) quando a remuneração global for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, o segurado poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que se sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário-de-contribuição complementar até o limite máximo do salário-de-contribuição, observada a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente à soma de todas as remunerações recebidas no mês;II - tratando-se de serviços prestados exclusivamente na condição de contribuinte individual(a) caso a soma das remunerações recebidas não ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, cada empresa aplicará, isoladamente, a alíquota de contribuição definida nas alíneas a ou b do inciso II do art. 65, conforme o caso;b) se ultrapassado o limite máximo do salário-de-contribuição, a empresa, onde esse fato ocorrer, efetuará o desconto da contribuição prevista nas alíneas

a ou b do inciso II do art. 65, conforme o caso, sobre o valor correspondente à diferença entre o limite e o total das remunerações sobre as quais já foram efetuados os descontos; III - tratando-se de atividades concomitantes nas condições de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico, ou trabalhador avulso(a) à soma das remunerações como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo; b) às demais remunerações decorrentes da atividade de contribuinte individual, aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II deste parágrafo, até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário-de-contribuição e o valor obtido na alínea a deste inciso, observado o disposto no 5º. Verifica-se que a ausência de comunicação ao empregador, acerca do salário de contribuição, pode resultar em recolhimento acima de seu limite máximo, ensejando, ao contribuinte, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Nesse passo, cabe destacar que o teto a ser considerado quando do cálculo de restituição será o vigente na época de cada contribuição; de modo que, aquele que exerce atividades concomitantes e efetivou o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valor superior ao teto estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social na época de cada competência recolhida poderá reaver tais valores, observado o prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, seguem precedentes: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO CONTRIBUTIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1 - Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Remessa necessária conhecida. II - Comprovado o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, decorrente do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, consideradas isoladamente para fins contributivos, deve ser assegurado o direito à restituição, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. III - Correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, de ofício, da remessa necessária e negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173215 0013862-61.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017, g.n.) TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO QUE EXERCEU SIMULTANEAMENTE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I. A questão debatida nos autos diz respeito à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei n. 8.212/91, por segurado que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS 2. O salário de contribuição de segurado com mais de um vínculo empregatício corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. 3. Definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o 5º do art. 28, da referida Lei. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 1135946/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009, g.n.) No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento no sentido de que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Egr. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à restituição das quantias recolhidas acima do teto máximo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, acrescidas da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido. Condeno a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020961-14.2016.403.6100 - RAISSA GOMES VIEIRA - INCAPAZ X DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAISSA GOMES VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito ao recebimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento denominado NAGLAZYME (GALSULFASE), a ser fornecido pela União Federal, nos termos da prescrição médica. A autora relata que foi diagnosticada como portadora de Mucopolissacaridose Tipo VI (MPS VI), doença genética grave, rara, incurável, progressiva e degenerativa, decorrente da deficiência da enzima N-acetilglactosamina 4-sulfatase e que acarreta o comprometimento cardíaco, respiratório, esquelético, hepático, ocular e do sistema nervoso central. Narra que tem apresentado um progressivo comprometimento dos sistemas respiratório, cardíaco, esquelético e ocular, além de aumento do perímetro cefálico, atraso de crescimento, restrições de movimento e hepatomegalia. Afirma que a pediatra que a acompanha, Dra. Carolina Aranda, CRM nº 126.819, prescreveu o tratamento por intermédio de reposição enzimática e uso do medicamento NAGLAZYME (GALSULFASE), aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde 2009 para o tratamento da doença que a acomete. Alega que o medicamento prescrito (Naglazyme) possui altíssimo custo, inviabilizando sua aquisição pela família da menor autora, que não tem condições de adquirir o fármaco sem o comprometimento do sustento familiar. Aduz que requereu ao Ministério da Saúde o fornecimento do medicamento, contudo seu pedido foi indeferido sob o argumento de que ele não está disponível nos protocolos do Sistema Único de Saúde. Sustentou que os artigos 6º e 196 da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, d, da Lei nº 8.080/90 asseguram o direito à saúde e o estabelecem como direito de todos e dever do Estado. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Na decisão de fls. 100/101, foi determinado o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da União Federal para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo da presente ação, informando se há o fornecimento gratuito do medicamento pleiteado. A União Federal apresentou a manifestação de fls. 113/123 e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124, 124, verso. A tutela de urgência foi parcialmente deferida, na decisão de fls. 126/133, para determinar que a parte ré adote as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de dez dias e, a partir daí, mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio da unidade da rede pública de saúde eleita pela direção do SUS, situada em local próximo ao domicílio da autora, do medicamento necessário para seu tratamento, Naglazyme, na forma preceituada pelo receituário de fl. 47. Na mesma decisão, foi determinada, também, a realização de perícia médica e nomeado o perito José Otávio de Felice Junior. As partes apresentaram os quesitos de fls. 140/141 (União Federal) e 145/148 (autora). A autora trouxe novos documentos (fls. 150/196). A União Federal apresentou a contestação de fls. 197/223 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que não incumbe a ela administrar ou gerir a saúde nos Estados e estabelecer as prioridades de cada uma das esferas governamentais envolvidas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS). No mérito, afirmou que a Administração Pública optou por concretizar os direitos sociais considerando a reserva do financeiramente possível, por meio de escolhas que alcancem a maior parte da população, ainda que algumas situações específicas sejam excluídas. Sustentou a necessidade de observância dos princípios da igualdade e da impessoalidade, bem como de preservar a harmonia existente na tripartição das funções inerentes ao Poder Estatal, os limites da atuação judicial no controle da atividade administrativa e as limitações de ordens financeira e orçamentária. Aduziu que considerando apenas um único paciente, não se argumentaria a falta ou insuficiência de recursos, mas, sob o ponto de vista da coletividade, a concessão judicial de um tratamento ou medicamento fora dos critérios previamente estabelecidos pelo administrador quebra a isonomia entre os beneficiários, criando injustiças ainda maiores (fl. 207). Argumentou com a inviabilidade do fornecimento de medicamentos prescritos por médicos não credenciados perante o Sistema Único de Saúde, eis que os receituários apresentados revelam que a autora vem sendo atendida por médicos e clínicas particulares, cujos pedidos não podem ser atendidos de forma aleatória. Alegou que o Sistema Único de Saúde (SUS) não padronizou o medicamento pleiteado para a doença que acomete a autora, mas dispôs de amplo tratamento terapêutico contra a moléstia e disponibiliza medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequada. Sustentou, ainda, a necessidade de denunciação da lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0022636-76.2016.403.0000 (fls. 224/239), em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada. Às fls. 241/243, foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do agravo de instrumento interposto. A decisão de fls. 126/133 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 246). A parte ré juntou aos autos os documentos de fls. 248/253. Na decisão de fl. 257, foi determinada a intimação das partes para comparecerem para a perícia, que foi agendada para o dia 03 de julho de 2017. À fl. 263, foi comunicada a decisão que determinou a suspensão do curso do agravo de instrumento até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.657.156/RJ. A autora informou o descumprimento da tutela de urgência deferida, eis que o medicamento deixou de ser fornecido pela União Federal (fls. 266/270). Na decisão de fl. 271, foi determinada a manifestação da União Federal, acerca das alegações da autora e concedido prazo para entrega do laudo pericial. Manifestação da União Federal (fls. 274/277). Às fls. 288/294, foi juntado o laudo pericial elaborado pelo Dr. José Otávio de Felice Junior. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 296/315). A União Federal manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 318/328). A autora juntou aos autos cópia atualizada do relatório médico (fl. 333) e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 336/353. A autora afirmou, novamente, que estava sem a medicação desde outubro de 2017 (fls. 355/360). Na decisão de fl. 361, foi declarada encerrada a instrução processual. Manifestações da parte ré (fls. 363/366 e 368/370). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido deduzido na inicial, confirmando-se a tutela de urgência, conforme parecer de fls. 372/381. A União Federal comprovou a entrega do medicamento e destacou a necessidade de fornecimento de relatório médico atualizado a cada 6 (seis) meses (fls. 383/389). É o relatório. Fundamento e decisão. A União Federal alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que não incumbe a ela administrar ou gerir a saúde nos Estados e estabelecer as prioridades de cada uma das esferas governamentais envolvidas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS). Requer a denunciação da lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178 RG/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o tratamento médico adequado aos necessitados está inserido no rol dos deveres do Estado, sendo os entes federados solidariamente responsáveis pelo cumprimento do dever de prestar assistência à saúde, de modo que o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. A decisão da Suprema Corte restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). Destarte, a União Federal é parte legítima para compor, isoladamente, o polo passivo da presente demanda, eis que a autora objetiva o fornecimento de medicamento. No mesmo sentido, os acordãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no que tange a não se encontrar o medicamento na lista da RENAME, o que atrairia a competência da União Federal para o seu fornecimento, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AI02DARES P - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 959082 2016.01.99070-1, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2017, g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 275 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE OFÍCIO DE ENTE FEDERATIVO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - De início, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de efeito suspensivo, por força deste julgamento, uma vez que as questões apontadas no referido agravo também são objeto deste voto, o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil. - Com efeito, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, o qual reza: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido. - A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinada no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. - Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população,

tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. - Destarte, negar à autora, ora agravada, o tratamento médico pretendido implica desprezo às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. - Destaque-se o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudentemente sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual. - Frisa-se que o artigo 275 do Código Civil dispõe que, em se tratando de responsabilidade solidária, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. - Ora, se a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é solidária entre os entes federativos, há a possibilidade de que a demanda seja ajuizada somente contra a União, sem necessidade, obrigatoriamente, da inclusão do estado e do município, uma vez que não se trata de litisconsórcio passivo necessário. - Dessa forma, é vedado ao magistrado, de ofício, incluir outros entes federativos no polo passivo da demanda, pois a demanda foi proposta somente contra a União Federal. - Agravio interno prejudicado. - Agravio de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593406 0000164-47.2017.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/10/2018, g.n.) Superada a preliminar, cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, incumbindo ao Estado observá-la e assegurá-la. José Carlos Francisco de León afirma que (...) é importante afirmar que a dignidade humana revela-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico das sociedades contemporâneas, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais que refletem a tendência mundial de prevalência dos direitos humanos. A dignidade humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem a existência digna. Portanto, não basta assegurar a existência do ser humano, pois a concretização da dignidade humana impõe que essa existência seja em padrões dignos viabilizados por meios que assegurem a realização da natureza humana e convivência social. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõe Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. O artigo 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, inclui entre as ações do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Destarte, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob o pretexto de que o Sistema Único de Saúde possui impossibilidade material de amparar todos os seus beneficiários da forma como gostariam. Em 25 de abril de 2018, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.657.156-RJ, apreciou o Tema 106 (obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS) e fixou a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Segue a ementa do julgamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: a) Autor recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, gläub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da autor recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2018). O acórdão foi posteriormente esclarecido, em razão dos embargos de declaração opostos pelas partes, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. 4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejugamento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: existência de registro na ANVISA do medicamento, leia-se: existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado. 3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontra sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão ou mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados. PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO. 1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexatidões materiais no decurso. 2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018). TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2018). Nos termos do acórdão acima, quanto aos processos pendentes de julgamento, com distribuição anterior a 04 de maio de 2018 (caso destes autos, eis que a ação foi distribuída em 23 de setembro de 2018), é exigível o requisito que se encontra sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. Consta do relatório médico emitido pela Dra. Carolina Aranda, CRM/SP nº 128.819, em 02 de maio de 2016 (fl. 46) o seguinte: A menor Raissa Gomes Vieira, sexo feminino, nascida em 20/02/2012, é acompanhada no Centro de Referência em Erros Inatos no Metabolismo (CREM) com o diagnóstico de Mucopolissacaridose Tipo VI (MPS VI). A MPS VI é causada pela deficiência da enzima iduronato sulfatase que leva ao acúmulo progressivo de glicosaminoglicanos (GAG) nos lisossomos, tem manifestação multifistêmica e é potencialmente letal. O GAG pode ser acumular nas vias aéreas superiores, dificultando procedimentos de intubação orotraqueal. A paciente apresenta limitação das articulações, deformidades das mãos, deformidade de coluna vertebral, hepatoesplenomegalia, infecção das vias aéreas superiores recorrentes, obstrução de vias aéreas superiores, alterações ósseas. O único tratamento existente atualmente é a terapia de reposição enzimática com galsulfase, Naglazyme (na dose de 12 frascos/mês). O diagnóstico foi feito através do sequenciamento genético (nútron 5: c. 1143-1G>C em homozigose). Para procedimentos cirúrgicos, a intubação deve ser feita com auxílio de um broncoscopista devido ao risco de acúmulo de glicosaminoglicanos nas vias aéreas. Deve-se evitar hiperextensão cervical e realização de uma avaliação pré-anestésica completa. Mesmo para cirurgias simples, retardo de unidade de terapia intensiva deve estar disponível e observação prolongada no pós-anestésico deve ser realizada - grifei. O relatório médico comprova que a autora é portadora de Mucopolissacaridose Tipo VI (MPS VI), causada pela deficiência da enzima iduronato sulfatase que leva ao acúmulo progressivo de glicosaminoglicanos (GAG) nos lisossomos, tem manifestação multifistêmica e é potencialmente letal (grifei). O relatório médico de fl. 359, expedido pelo Dr. Marco A. Curiati em 29 de março de 2018, revela que a autora apresenta baixa estatura, fácies infiltrada, limitação das articulações, deformidades nas mãos (mãos em garra), deformidade na coluna vertebral (cifose e lordose), hepatoesplenomegalia, infecção de vias aéreas superiores recorrentes, obstrução de vias aéreas superiores, alterações ósseas. Todos os relatórios médicos juntados aos autos pela autora (fls. 46, 268 e 359) destacam que o único tratamento existente atualmente é a terapia de reposição enzimática com galsulfase - Naglazyme. Na pericia realizada em 03 de julho de 2017, o perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM nº 115.420, constatou que a documentação médica apresentada descreve mucopolissacaridose tipo IV, baixa estatura, fácies infiltrada, deformidade em coluna vertebral, infecções respiratórias de repetição, deformidades nas mãos, entre outros acometimentos descritos. A data da doença, segundo a documentação médica apresentada, é a data de nascimento da pericianda, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda apresenta insuficiência valvar tricúspide, alterações ósseas e diagnóstico realizado através de sequenciamento genético (fls. 290 e 290, verso). Ao final do laudo pericial de fls. 288/294, o perito conclui que a pericianda não deve interromper o tratamento médico com terapia de reposição enzimática com galsulfase (Naglazyme). Ressaltou o perito que o controle da doença genética depende da manutenção deste tratamento médico de forma ininterrupta com uso de doze frascos por mês para controle da progressão. A União Federal, por sua vez, juntou aos autos a nota emitida pelo Ministério da Saúde (fls. 319/322), na qual consta que (...) 1.3 A mucopolissacaridose ou MPS é o termo utilizado para denominar um grupo de doenças raras e hereditárias caracterizadas por falta ou deficiência de enzimas (proteínas que auxiliam as reações químicas que acontecem no organismo) importantes na digestão de determinados tipos de açúcares no organismo (os mucopolissacarídeos). Por conta dessa deficiência, as pessoas com a doença apresentam alguns distúrbios no funcionamento de seus órgãos, podendo apresentar diferentes graus de comprometimento de sua saúde. 1.4 - A mucopolissacaridose tipo VI, ou Síndrome de Maroteaux-Lamy, é uma doença autossômica recessiva e relaciona-se à atividade deficiente da hidrolase lisossômica N-acetilglactosamina 4-sulfatase, ou arilsulfatase B.1.5 - As principais manifestações da doença são: alterações osteoarticulares, audiovisuais e cardiovasculares. 1.6 - As doenças raras, como as MPS, são caracterizadas pelo número reduzido de pessoas (baixa prevalência) e pelo desconhecimento de sua

evolução clínica, prognóstico e formas de tratamento. Mesmo em se tratando de doença rara com poucas informações sobre a efetividade das ações terapêuticas, o Sistema Único de Saúde, como evidenciado acima, está se organizando para disponibilizar a assistência aos pacientes. Além disso, vai estimular o desenvolvimento de estudos para contribuir com o conhecimento nesta área. (...)1.9 - Referente ao medicamento galsulfase não houve avaliação expressa da CONITEC quanto a essa tecnologia. Trata-se uma terapia de reposição enzimática que pode causar algumas intercorrências observadas principalmente durante a administração do medicamento aos pacientes ou logo após à infusão, sendo reações adversas comuns: a apnéia, dificuldade em respirar, asma e urticárias, apresentando também reações alérgicas graves ao medicamento com frequência desconhecida. 1.10 - Foi verificado em estudos, que a terapia de reposição enzimática (TER) não impediu a progressão da doença ou reduziu as taxas de mortalidade. 1.11 - Outro estudo com uso do galsulfase relata a deformidade esquelética, incluindo deformidades nas mãos, sendo também observado turvação progressiva da córnea. Desse modo, a TER com galsulfase é limitada em termos de seus efeitos sobre os sintomas ósseos, para isso, novas abordagens ou tratamentos de segmentação óssea seriam necessários. 1.12 - Quanto a European Medicines Agency - EMA é informado no resumo do Relatório Público Europeu de Avaliação que o medicamento galsulfase (Naglazyme) foi autorizado em Circunstâncias Excepcionais. Isto significa que, tratando-se de uma doença rara, não foi possível obter informações completas sobre a Galsulfase. 1.13 - Cabe informar que não existe tratamento curativo para a MPS VI. O manejo clínico dos pacientes envolve equipe multidisciplinar, como acompanhamento de fisioterapeutas dentre outras áreas e inclui intervenções realizadas em nível de fênótipo (como cirurgias) ou específicas, através do transplante de medula óssea, todos estes procedimentos realizados pelo SUS. 1.14. A fisioterapia é utilizada para diminuir a rigidez muscular, característica comum da MPS VI e ampliar as movimentações corporais do indivíduo. Desse modo, exercícios que trabalhem com o espectro de movimento (extensão e flexão passiva dos membros) podem trazer alguns benefícios na preservação das juntas e devem ser iniciados precocemente. 1.15 Cabe informar que o transplante de medula óssea é um procedimento realizado no âmbito do SUS com financiamento integral - grifado no original. Embora a União Federal afirme que o Sistema Único de Saúde oferece aos portadores de MPS VI tratamento por intermédio de equipe multidisciplinar e de intervenções cirúrgicas, incluindo o transplante de medula óssea, a nota técnica nº 03509/2016-CONJUR-MS/CGU/AGU (fls. 115/123), revela que poucos pacientes com MPS VI realizaram o transplante de medula óssea e os resultados são controversos, pois apenas algumas crianças se beneficiaram do transplante. Destarte, restou devidamente comprovado nos autos que a autora é portadora de Mucopolissacaridose Tipo IV, doença rara e potencialmente letal, bem como que o único tratamento atualmente existente é a terapia de reposição enzimática com galsulfase - Naglazyme. Cumpre destacar que o medicamento pleiteado pela autora possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme tabela de fl. 121, sendo inviável sua aquisição pelos pais da menor autora, eis que, nos termos da tabela de fl. 50, em agosto de 2015, cada frasco custava R\$ 7.715,24. Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões já deferiram o fornecimento do medicamento pleiteado pela autora, em casos análogos ao presente. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ALTO CUSTO. GALSULFASE (NAGLAZYME). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESERVA DO POSSÍVEL E ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO ATUALIZADA DA RECEITA E DESVINCULAÇÃO DO MEDICAMENTO À DETERMINADA MARCA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de remessa oficial, apelação da União e recurso adesivo do particular, em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou que a União, o Estado do Ceará e o Município de Icoá fornecessem ao Autor, conjunta ou separadamente, no âmbito do SUS, de forma inteiramente gratuita, o tratamento adequado para a doença Mucopolissacaridose - Tipo VI, fornecendo-lhe os medicamentos específicos para a sua moléstia, inclusive, o medicamento Galsulfase (Naglazyme), mediante o fornecimento de 03 (três) frascos por semana. 2. Conforme narra a inicial o autor, menor impúber está acometido de Mucopolissacaridose VI, doença genética rara, caracterizada pela deficiência na enzima lisossômica arilsulfatase B, implicando na incapacidade do organismo em decompor os glicosaminoglicanos (GAG), num processo que é essencial para o crescimento normal da criança e homeostase dos tecidos. 3. Em razão disso, necessita utilizar 03 (três) frascos e meio por semana do remédio Galsulfase (Naglazyme), única medicação capaz de proporcionar alívio aos sintomas da doença, o que acarreta uma despesa/mês de R\$ 10.500,00 que não pode ser custeada pela família. 4. A questão discutida nos autos recai sobre o direito fundamental à saúde, constitucionalmente garantido (art. 196), com a determinação de ser dever do Estado, garantir a saúde a todos, devendo, para tanto, realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e tomem efetivo esse direito. Sem saúde não há como se conceber uma vida digna, que representa um dos princípios fundamentais da República. 5. A solidariedade passiva da União, Estados e Municípios, no fornecimento de medicamento, já foi decidida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena no julgamento do AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289, que fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. 6. O Estado, composto pelas entidades federativas da qual a União integra, deve assumir a posição de garante do sistema de proteção e recuperação da saúde, de modo a torná-lo efetivo, nos exatos termos em que especificam o art. 2º e parágrafo 1º, da Lei 8080/90. 7. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União. 8. A reserva do possível não pode ser invocada, pelo Poder Público, como o intuito de fraudar, frustrar ou mesmo inviabilizar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, por encontrar insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial. Neste sentido assim vem entendendo o STF. Confira-se: ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125. 9. Afasta-se a alegada violação ao art. 196 da CF/88, no quanto garante acesso universal e igualitário da saúde, eis que cumpre ao Poder Público garantir eficácia ao disposto na norma Constitucional, de modo a não frustrar a justa expectativa de garantia constitucional à saúde. 10. O AGTR de nº 104658/CE, da Relatoria do Desembargador Francisco Wildo, julgado por esta Corte na Sessão de 25.05.2010, manteve a liminar que deferiu a antecipação de tutela no sentido de deferir o pedido de fornecimento do medicamento em questão. 11. O laudo da perícia judicial acostado aos autos assevera a necessidade do tratamento ministrado como o uso de Galsulfase, visto que não existe outro tratamento mais eficaz perpetrado pelo SUS. 12. As provas dos autos são suficientes para demonstrar a necessidade da medicação prescrita por profissional da área de saúde. O entendimento ora adotado não viola os parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde traçados pelo STF no STA nº 175. 13. Como forma de minimizar o possível desperdício de medicamentos, percebidos em casos semelhantes, conforme afirmado pela União, considerando que o medicamento foi prescrito por tempo indeterminado, é razoável que o fornecimento fique condicionado à apresentação de receita expedida por médico vinculado ao SUS, devendo tal prescrição ser atualizada a cada 12 (doze) meses, a fim, também, de viabilizar melhor controle dos recursos públicos destinados a esta finalidade. 14. Esta medida - receita médica atualizada - diz respeito apenas à quantidade do medicamento, não havendo mais o que discutir quanto à necessidade do seu fornecimento, considerando que o fornecimento por tempo indeterminado já foi reconhecido nesta demanda. 15. Apresenta-se, também razoável a possibilidade de desvinculação do medicamento à determinada marca, de modo a possibilitar, inclusive, o fornecimento de remédio genérico, com o objetivo de não onerar, ainda mais, os entes da federação que devem garantir o medicamento. 16. A sentença fixou os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma proporcional aos réus, e a pretensão recursal é a condenação de cada ente federativo no pagamento desta verba, à razão de 20% sobre o valor da condenação. Não assiste razão ao recorrente, considerando que a fixação se deu em patamar razoável, notadamente por se tratar de matéria recorrente. Precedente: AgRg no REsp 1467083/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/06/2015 - Página: 325). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÕES. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. GRATUIDADE. AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO. - O juízo a quo sujeitou a sentença ao reexame necessário. Entretanto, constata-se que a situação dos autos corresponde às exceções previstas no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, uma vez que a demanda tem valor substancialmente menor que 60 salários mínimos. Assim, de rigor o não conhecimento da remessa oficial. - Primeiramente, descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n.3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n.808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima asseverou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - Quanto à alegação de que o Município de São Paulo é parte ilegítima no polo passivo da ação, porque o autor não reside na cidade de São Paulo e, sim, em Jandira, não é precisa, já que consta na inicial como domicílio do autor a Rua Manuel Matos Gordinho, nº 950, São Paulo-SP. - Inicialmente, não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - O relatório médico, consoante laudo pericial atesta que o autor é portador de Mucopolissacaridose tipo VI e necessita do medicamento NAGLAZYME, pois, ante a gravidade da doença, a terapia de reposição enzimática com o fármaco pleiteado é eficaz e previne as complicações letais. Conforme o laudo, não há contra-indicação clínica para o paciente, já que não há relatos de efeitos adversos sérios que poderiam interromper a administração da enzima, e, apesar de não curar a doença, o tratamento melhora a qualidade de vida do paciente, que apresenta evolução de complicações clínicas, tais como hipertensão arterial, cardiopatia, espessamento das valvas mitral, aórtica e tricúspide com insuficiência e a perda gradual da audição e visão. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, 37, 196 a 200 e 219 da CF. - As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças raras e que não constituam restrição ao acesso à saúde. - Não prospera a alegação de que o medicamento não pode ser utilizado no Brasil por falta de regularização da ANVISA, pois a resolução nº 251, de 30.01.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o registro do medicamento NAGLAZYME de substância GALSULFASE, que é uma forma recombinante da NACETILGALACTOSAMINA 4- SULFATASE HUMANA. Portanto, em cumprimento ao artigo 5º da Constituição Federal que prevê o direito à vida como supremo e indisponível, deve ser fornecido o medicamento, à vista da inexistência de fármaco similar e do disposto no 1º, do art. 5º, que determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. - É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. O artigo 2º do Estatuto Constitucional e os princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade devem ser interpretados em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). - A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. - Como parâmetro, as entidades federativas, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). - A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não se deve limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da administração pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. - Quanto aos honorários advocatícios, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações cautelares, declaratórias, e naquelas em que não houver condenação ou for de valor inestimável, o montante da verba sucumbencial deve ser fixado pelo magistrado consoante apreciação equitativa, com fito no artigo, 20, 4º, do CPC, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo 3º do mesmo texto normativo. - Destarte, considerados o valor da causa (R\$ 30.000,00), a jurisprudência anteriormente colacionada, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduz o valor da condenação à verba honorária para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Não conhecida a remessa oficial, provida em parte a apelação do Município de São Paulo e negado provimento à apelação da União. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2076698 0003286-53.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/11/2015). Ademais, o medicamento deverá ser entregue à autora em unidade da rede pública de saúde eleita pela direção do Sistema Único de Saúde, situada em local próximo ao domicílio da autora e mediante apresentação de relatório médico atualizado a cada período de doze meses, com o objetivo de verificar a quantidade da substância necessária. Nesse sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDIÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMABE) para o tratamento da doença denominada SÍNDROME HEMOLÍTICA URÊMICA ATÍPICA. (...)4. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve ser em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para determinar que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 00100133420164010000 0010013-34.2016.4.01.0000, relator Desembargador KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 data: 23/06/2016) - grifei. Finalmente, não restou comprovada a necessidade de utilização de qualquer outro medicamento, de modo que o fornecimento deve ser restrito ao fármaco Naglazyme (substância galsulfase). Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a parte ré adote as providências necessárias ao fornecimento à autora, por prazo indeterminado e enquanto houver prescrição médica, do medicamento Galsulfase (Naglazyme), por meio da unidade da rede pública de saúde eleita pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS), situada em local próximo ao domicílio da autora, mediante a apresentação de receita médica expedida pelo médico que a acompanha, atualizada a cada doze meses, com o objetivo de controlar a quantidade necessária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo cada parte pagar ao advogado da parte contrária 50% (cinquenta por cento) da quantia acima fixada e devendo, também, a parte ré reembolsar 50% (cinquenta por cento) do montante das custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora, nos termos dos artigos 85, caput e 14, e 86 do Código de Processo Civil de 2015. Fica suspensa a exigibilidade da verba honorária em relação à parte autora, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo Estatuto Processual, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000242-74.2017.403.6100 - DEXTER ENGENHARIA LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DEXTER ENGENHARIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre verbas trabalhistas indenizatórias eventuais, em especial auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicional de horas extras e terço constitucional de férias. Pede, também, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A parte autora relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos moldes do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Alega que estão sendo cobradas contribuições previdenciárias sobre diversas verbas que não possuem natureza salarial ou remuneratória, tais como: aviso prévio indenizado, excedente de horas extras, salário-maternidade, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-alimentação, entre outros. Sustenta a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis ao salário, por não estarem previstas nos artigos 195 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 31/73.À fl. 76, foi concedido à autora o prazo de dez dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.As fs. 77/80, a autora apresentou manifestação. Na decisão de fs. 81/86, foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), apenas, das seguintes verbas: a) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado. Citada, a União ofereceu contestação, às fs. 94/104. afirmou que, relativamente ao aviso prévio indenizado, deixou de contestar o pedido, em razão da dispensa constante da Portaria nº 294/2010. Quanto às demais verbas em discussão, alegou a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária por não possuírem caráter indenizatório.Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5002921-26.2017.403.6100 (fs. 105/116).Após apresentação da réplica (fs. 118/132), e não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que não há controvérsia, quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, na medida em que a própria União, em sua contestação, reconhece a procedência da pretensão da parte autora (fs. 94-verso/96). No mais, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a tutela requerida pela parte autora. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido antecipatório, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisdição do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).Eis o teor da decisão liminar (fs. 81/86)(...): Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos ao(a) auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa);b)aviso prévio indenizado;c) salário-maternidade;d) adicional de horas extras;e) terço constitucional de férias.A Constituição Federal releve os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a(omissis)11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Vejamos:1. Auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.O Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não-incidência em relação ao auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral(art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957). Também inválida a incidência.2. Aviso prévio indenizado.Com relação ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por tratar-se de verba indenizatória, não incide contribuição previdenciária.A despeito da atual mudança legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (Resp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957)3. Salário maternidade.A incidência decorre de expressa previsão legal O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. (art. 28, 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza concluir no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial 1.230.957). Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.4. Adicional de horas extras.Quanto à verba adicional de horas extras reconheço que possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua o artigo 457, 1º, da CLT.Apesar dos argumentos expendidos pela autora alegando o caráter indenizatório da referida verba, é nítida a sua natureza remuneratória, desde modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referida verba. A propósito, trago a colação recente julgada confirmando o entendimento:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDCL nos EDCL no RESP. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016). Ressalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanhando neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Assim, revela-se indevida a incidência.Em conclusão, com relação às verbas que a autora pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária, é de se acolher o pedido no tocante àquelas pagas pela empregadora ao empregado: a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) a título de terço constitucional de férias; e c) a título de aviso prévio indenizado.Relativamente a esses valores, posto que indevidamente recolhidos, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição / compensação.Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo. 170-A do CTN, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2010).Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou que a incidência da taxa SELIC, na atualização do débito tributário, é legítima.Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Diante do exposto, mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados: a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) a título de terço constitucional de férias; e c) a título de aviso prévio indenizado.Reconheço o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais sejam suportadas por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento).Considerando a natureza e a complexidade da causa, condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao advogado da autora, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ratificado (fl.77), e a autora a pagar honorários advocatícios à ré, no importe também de 5% (cinco por cento) sobre o valor ratificado da causa, sem compensação, nos termos dos artigos 85, 3º, inciso I, 8º e 86, ambos do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5002921-26.2017.403.0000 (fs. 105/116).Sentença sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

## PROCEDIMENTO COMUM

000114-89.2017.403.6100 - CONSTRUTORA ROY LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CONSTRUTORA ROY LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da ilegalidade do lançamento fiscal por arbitramento ou a iliquidez do crédito, oriundo da adoção de alíquota incorreta na apuração das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, com a repetição dos eventuais valores recolhidos a maior. Pede o reconhecimento da decadência parcial do crédito, referente às competências de janeiro a agosto de 2004, excluindo-se da base de cálculo do parcelamento.Relata a autora ser empresa atuante no ramo da construção de edificações, incorporação e loteamento. Afirma que, em 18/09/2009, foi lavrado Auto de Infração nº 19515.003467/2009-86, com arbitramento de crédito tributário no valor de R\$ 6.900.612,23, sendo R\$ 3.930.068,59

referente ao IRPJ, RS 1.453.930,16 referente à CSLL, RS 275.211,06 ao PIS/PASEP e RS 1.241.402,42 à COFINS, já considerados os encargos, juros, correção e multa de 75%.Nara ter apresentado impugnação administrativa, julgada improcedente, e recurso voluntário improvido. Afirma ter interposto Recurso Especial, extinto por perda de objeto, em razão da adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.Sustenta que, embora tenha aderido ao parcelamento, há ilegalidades e inconstitucionalidades na constituição do crédito tributário, que autorizam sua revisão judicial. Afirma a decadência, pois a notificação do Auto de Infração foi realizada em 18 de setembro de 2009 e as competências em cobrança correspondem aos meses de janeiro a setembro de 2004. Defende ser pacífico o entendimento segundo o qual o prazo decadencial esgota-se após cinco anos contados do fato gerador, de sorte que o Fisco dispõe de um quinquênio para homologar o auto-lançamento, sob pena de decadência.Argumenta que o lançamento fiscal apurou crédito baseado em presunção fiscal, ou seja, mediante adoção do arbitramento como critério. Assevera que tal procedimento somente é aplicável em situações excepcionais, em atenção ao princípio da vinculação, previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.Alega que, no presente caso, os documentos solicitados pela autoridade fiscal não puderam ser entregues por estarem na posse da polícia civil para fins de investigação criminal, não tendo havido recusa ou sonegação na apresentação dos documentos contábeis. Finalmente sustenta que, relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, a autoridade adotou o sistema não cumulativo, com aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o total bruto das receitas, sendo que o correto seriam as alíquotas de 0,65% e 3%, próprias do regime cumulativo, a que estava sujeita a empresa autora, na medida em que explora o ramo da construção civil.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fs. 61/139.Por meio da decisão de fs. 144, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial; providência cumprida na manifestação de fs. 145/149.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 150/151), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5007373-79.2017.403.0000 (fs. 160/185).Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a impossibilidade de discussão da dívida, tendo em vista a confissão irretroatável constante do parcelamento do débito. No mérito, refuta as alegações da parte autora (fs. 186/193).Após a apresentação da réplica (fs. 196/229) e não produzidas novas provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Verifico, no caso em tela, a ausência do interesse de agir.O interesse processual do titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação, ou seja, deve restar demonstrado que a pretensão só pode ser alcançada por meio do ajuizamento da demanda, mediante pedido de provimento adequado. Assim, conclui-se inexistir interesse de agir, quando faltar ao processo o binômio necessidade/utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido.Na hipótese em tela, a parte autora aderiu a programa de parcelamento do débito antes mesmo do ajuizamento da ação, em que foi deduzida pretensão de revisão do ato administrativo de lançamento fiscal.Não se desconhece o entendimento firmado no julgamento do Recurso Repetitivo, RESP Nº 1.133.027/SP, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).No entanto, tendo em vista que, no caso em apreço, a discussão não se resume aos aspectos meramente jurídicos do lançamento, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade da análise judicial, diante da adesão ao parcelamento, que implica em confissão do débito, a obstar a rediscussão quanto à sua exigibilidade, por falta de interesse jurídico imediato.Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível com o ajuizamento posterior ou com a continuidade de ação em tramitação para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, pois a adesão é faculdade da pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. A esse respeito a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como condição para a adesão ao Programa de Parcelamento, não pode ser presumida, ou seja, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso III, 'c', do Código de Processo Civil.Entretanto, não fica impedida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a confissão irretroatável do débito evidencia a ausência do interesse processual. Confira-se a ementa do referido julgado:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexistiu omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tática ou presunção.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012, g.n.)Sustenta, ainda, a parte autora a ocorrência de decadência parcial, a impossibilidade de lançamento por arbitramento e a ilegalidade da adoção do regime não cumulativo para fins de aplicação das alíquotas à contribuição ao PIS e à COFINS. Denota-se que tais matérias implicam em revolvimento dos aspectos fáticos, o que se encontra vedado em razão do parcelamento. E ainda que assim não fosse, deixou a parte autora de produzir as pertinentes provas contábeis, não logrando êxito em comprovar as suas alegações no sentido de refutar as conclusões da Receita Federal, cabendo destacar que cabia à parte autora comprovar as alegações para desconstituição do lançamento. Saliente-se que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 194), a parte autora apresentou, já na réplica, formulação genérica, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas (fl. 229), operando-se em seu desfavor, a preclusão. Desta feita, tratando-se de questões que exigem a produção de prova técnica, incumbia à parte autora o ônus de produzi-la, o que não ocorreu no caso em tela. Também não assiste razão à parte autora, no tocante à alegação de decadência. Isto porque, embora seja tributo sujeito a lançamento por homologação, não efetuado o pagamento do tributo, como no caso sub judice, surge o poder-dever para o ente tributante, de efetuar o lançamento no prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Afasta-se, nessa situação, a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional, pois inexistiu pagamento por iniciativa do contribuinte.No caso dos autos, os fatos geradores correspondem às competências de 2004 e 2005. Os créditos foram constituídos mediante lançamento de ofício em 2009. Como dito, a teor do referido artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo para constituição dos créditos iniciou-se em 2005, relativamente às competências mais remotas (competências do ano de 2004), e somente se encerraria em 2010, caso o lançamento não tivesse ocorrido anteriormente. Considerando-se que a notificação do lançamento foi realizada em 18/09/2009, conforme alega a própria autora, incontestemente não ter transcorrido do lapso decadencial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo extinto sem resolução do mérito o processo, com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor retificado da causa (fl. 151), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fs. 160/185).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015843-62.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) ) - PAULO CESAR GOMES DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução, opostos por PAULO CESAR GOMES DE LIMA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial consistente no contrato de mútuo nº 21.1231.101.0000210-18.Alega o embargante, por meio da Defensoria Pública Federal, atuante na condição de curadora especial, ter ocorrido a prescrição, em razão do transcurso de tempo superior a cinco anos, entre a data do inadimplemento e a citação nos presentes autos. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em debate, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova, pautada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Informa a ausência de documento essencial à propositura da ação, qual seja, planilha de evolução do débito, razão por que, em preliminar, requer o indeferimento da inicial. No mérito, sustenta ter havido violação da boa-fé objetiva, em virtude da ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Defende, também, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos bem como sua cobrança em valor superior ao dos juros remuneratórios, correção e multa contratual. Alega, ainda, a inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada, bem como a proibição da capitalização nos contratos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, refutando todas as alegações da parte embargante (fs. 323/349). Intimada a especificar a prova que pretendia produzir, a prova autora requereu a produção de perícia contábil (fl. 354/357).Por meio da decisão de fl. 360, foi determinada à ré a juntada de planilha de cálculos, com indicação do valor devido na data do inadimplemento.A embargada peticionou, juntando documentos nas fs. 370/373.É o relatório. Decido. Alega o embargante, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. Consiste a prescrição na perda do direito à pretensão, em razão da inércia por determinado interregno de tempo previsto legalmente. Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2011: 244), leciona o seguinte:(...) A prescrição extintiva, fato jurídico em sentido estrito, constitui, nesse contexto, uma sanção ao titular do direito violado, que extingue tanto a pretensão positiva quanto a negativa (exceção ou defesa). Trata-se de um fato jurídico stricto sensu justamente pela ausência de vontade humana, prevendo a lei efeitos naturais, relacionados com a extinção da pretensão. A sua origem está no decurso do tempo, exemplo típico de fato natural. No caso dos autos, a parte embargante firmou contrato de mútuo com a ré em abril de 1996, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para pagamento de forma parcelada em 29 meses e em junho do mesmo ano tornou-se inadimplente. Considerando que, em razão da inadimplência houve vencimento antecipado do contrato, desde então, passou a fluir em desfavor da embargada o prazo prescricional que, nos termos do artigo 206 do Código Civil, é de cinco anos. Dispõe o inciso I, do 5º, do artigo 206 do Código Civil:Art. 206. Prescreve:(...)5º Em cinco anos.- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O agente financeiro, no entanto, apesar da inadimplência, promoveu a execução do título extrajudicial, somente, em 21/03/2005. Assim, seja considerando a data do inadimplemento como início do prazo prescricional, seja considerando a data referente à última prestação vencida do contrato (setembro de 1998), houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, restando patente a inércia da CEF no exercício de sua pretensão. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer a consumação da prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo nº 0002457-43.2005.403.6100, para fins de extinção.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**090806-48.2005.403.6100** (2005.61.00.90806-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE TRINDEADA  
05.ª Vara Federal Civil de São PauloExecução de Título Extrajudicial Processo nº 090806-48.2005.403.6100Esequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃOExecutado: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE TRINDEADA SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE TRINDEADA, visando a cobrança da quantia de R\$ 2.955,42 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente às anuidades de 1997 a 2001 (fl. 9).Após citação, não tendo havido pagamento ou oposição de embargos à execução, a exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, o que foi deferido, sem que, no entanto, tenha sido extinto (fl. 141/142). Por meio de petição de fs. 159, a exequente informa o parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução. E, após o prazo do parcelamento, informa o pagamento da quantia exequenda (fl. 165/166) É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação de que houve pagamento do débito em cobrança neste feito, verifico não haver óbice à extinção do processo, momento em se considerando que o próprio credor é quem declara a quitação do crédito exequendo (fs. 165/166).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021771-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME HUBNER RAMOS  
5.ª Vara Federal Civil de São PauloExecução de Título Extrajudicial Processo nº 0021771-28.2012.403.6100Esequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: GUILHERME HUBNER RAMOSSENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GUILHERME HUBNER RAMOS, visando a cobrança da quantia de R\$ 18.285,45 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a Contrato de Empréstimo Consignado nº 210237110060655993.Citada, a parte executada opôs embargos à execução, autuados

sob nº 0022949-75.2013.403.6100 (fl. 64). Por meio de petição de fls. 85, a exequente informa o pagamento do débito, pugnano pela extinção da execução. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação de que houve pagamento do débito em cobrança neste feito, verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente em se considerando que o próprio credor é quem declara a quitação do crédito exequendo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0025154-72.2016.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016006-86.2006.403.6100** (2006.61.00.016006-7) - MARCELO SIMEAO DA SILVA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E MT018237 - MICHAEL GOMES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MARCELO SIMEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARCELO SIMEÃO DA SILVA em razão do provimento jurisdicional obtido consistente na parcial procedência do pedido para declarar nulo o ato de exclusão do ora exequente do certame para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, condenando a União ao reembolso das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Iniciada a execução do julgado, pugnou-se pelo cumprimento da obrigação de fazer e apresentou-se cálculo atinente aos honorários, num total de R\$ 3.006,61 (fl. 710). Citada, a União concordou com o cálculo apresentado (fl. 715). O exequente peticionou nos autos, requerendo o cumprimento integral da sentença que declarou a nulidade do ato de execução do autor do concurso público, de modo que o reprocessamento determinado irradie efeitos retroativos ao enquadramento no cargo investido (fls. 728/731). Foi expedido ofício requisitório nº 20170052645 relativamente à verba honorária (fl. 780), pago em 25/06/2018, conforme extrato juntado aos autos às fls. 794. Acerca da eficácia retroativa, sobreveio decisão às fls. 795, não impugnada por recurso (fl. 796-verso). Dessa forma, decorridos os prazos e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0022528-66.2005.403.6100** (2005.61.00.022528-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURELLI)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Processo nº 0022528-66.2005.403.6100 Parte autora: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJOARA II Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação em fase de execução, iniciada na Justiça Estadual, tendo como partes o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJOARA II e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foi proferida sentença que condenou MARCUS AURÉLIO HOMSI ao pagamento das prestações vencidas e vincendas das parcelas condominiais referentes ao apartamento nº 73, da Rua José Jardim da Silveira, 140 - CEP 04674-230, da propositura da ação até o trânsito em julgado, atualizados, bem como ao reembolso das despesas, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 101/102). Transito em julgado da sentença em 14/03/2000 (fl. 133). Iniciada a execução, o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJOARA II, ora exequente, requereu a citação de MARCUS AURÉLIO HOMSI, ora executado, para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora e para tanto apresentou cálculo (fls. 135/138). A parte executada foi intimada e, sem notícia de pagamento, foi lavrado Auto de Penhora e Depósito conforme fl. 167. As fls. 179/200 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL veio aos autos e requereu a juntada de documentos informando a arrematação da unidade 73, pertencente ao mútuo MARCUS AURÉLIO HOMSI, parte executada nestes autos, ocorrida em 29/09/2000, bem como requereu o levantamento da penhora realizada, pedido atendido conforme despacho de fl. 201. A exequente, intimada da revogação da penhora, requereu, inicialmente, a suspensão dos autos (fls. 21/ e 226) e, após, a remessa dos autos à Justiça Federal para continuidade do cumprimento da sentença, agora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que foi deferido conforme fl. 235 e fl. 237. Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando que não fez parte da ação de conhecimento, o que a tornaria parte ilegítima no feito (fls. 246/258). A exequente se manifestou conforme fls. 268/272. As fls. 273/279 foi proferida decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade interposta e determinou o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal, ora executada, foi intimada na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e ofertou impugnação à execução, assegurando o Juízo com o depósito no valor de R\$ 13.060,66 (fl. 287 e fls. 290/300). Foi determinada vista à parte contrária e, em seguida, proferida a decisão (fls. 312/319) que determinou, dentre outras providências, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Conforme fls. 331/333 da contadoria judicial, apurou-se em favor da autora, ora exequente, o crédito de R\$ 11.213,29 (onze mil, duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), atualizado até 31 de março de 2017 e às fls. 345/347 foi proferida decisão que julgou procedente a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, reputou como válidos os cálculos da Contadoria Judicial e determinou o levantamento de 85,85% do valor total depositado à fl. 297 em favor do Condomínio autor, devendo o remanescente ser levantado pela CEF. O Condomínio autor, exequente, intimado da decisão proferida, interps recurso de Instrumento distribuído sob o número 2009.03.00.033877-2 (fls. 355/373). À fl. 374 foi determinado o levantamento de 85,85% do valor total depositado à fl. 297 em favor do exequente e o remanescente à executada, tendo sido expedido alvarás de levantamento conforme fls. 376/verso, nos valores de R\$ 10.193,90 (Alvará nº 71/10) e R\$ 1.019,39 (Alvará nº 68/10), respectivamente. O exequente impugnou o cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte com relação ao alvará nº 68/10 e o devolveu (fls. 385/403). O Alvará 71/10 foi liquidado conforme fl. 405. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, bem como a devolução do valor de R\$ 1.847,37 à CEF - fls. 406/407. As fls. 411/413 decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento de nº 2009.03.00.033877-2. Expedido o alvará nº 146/10 em favor da CEF, liquidado conforme fl. 438. A decisão de fls. 417/420 indeferiu o levantamento dos honorários advocatícios pela Sociedade de Advogados, por não constar o nome da sociedade de advogados na procuração juntada aos autos, revendo assim a decisão de fls. 406/407; determinou, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 1.847,37, expedido e cumprido conforme fls. 438 (Alvará nº 146/10). Da decisão que indeferiu a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a exequente interps agravo de instrumento sob o número 0020367-74.2010.403.0000 (fls. 426/436), ao qual foi negado seguimento (fl. 439). À fl. 476 foi determinada a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios devidos à exequente, cumprido conforme fl. 485 e liquidado conforme fl. 490, bem como determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre a extinção da execução. Intimada, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento da dívida, objeto destes autos, no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73 - fls. 491/499, deferido conforme fl. 500. As fls. 503/508 a Caixa Econômica Federal, ora executada, interps embargos de declaração, alegando contradição no despacho de fl. 500, visto que já foi apurado e pago o valor devido na presente execução. Requereu a aplicação à exequente da litigância de má-fé. As fls. 509/517 a exequente/embargada se manifestou requerendo a extinção do feito com arquivamento dos autos por quitação da dívida, sem aplicação de qualquer penalidade, inclusive da relativa à litigância de má-fé requerida pela executada/embargante. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. A alegação de contradição pressupõe a existência de proposições inconciliáveis, as quais tomam a determinação proferida inexecutável, em razão do conflito gerado quanto ao seu cumprimento. No presente caso verifica-se sua ocorrência. Isso porque, após o julgamento da impugnação apresentada, fixação do quantum devido e efetivo pagamento, foi proferido despacho que determinou a intimação da parte exequente a se manifestar quanto à extinção da execução (fl. 476). Não obstante intimada a se manifestar sobre a extinção da execução, a parte exequente requereu a intimação da executada para pagamento da dívida objeto dos autos, o que, quando deferido à fl. 500, deu origem à contradição levantada pela executada/embargante. Assim, de rigor o acolhimento destes embargos, para eliminação da contradição noticiada, na forma do inciso I, do artigo 1022 do CPC/18, haja vista que o cumprimento do julgado destes autos conforme alvarás de levantamentos expedidos e liquidados às fls. 405, 438 e 490. Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para tornar sem efeito a determinação de fl. 500 e, dessa forma, indeferir o pedido de intimação da exequente na forma do artigo 475-J do CPC/73. Rejeito, porém, o pedido de condenação em litigância de má-fé, deduzido pela executada, uma vez que entendendo não caracterizada a utilização dos meios processuais previstos em nosso ordenamento jurídico de forma dolosa de modo a restar configurado abuso ou desvio de finalidade pelo exequente. Por fim, considerando que o exequente requereu a extinção do feito por quitação dos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes do teor desta determinação e após tomarem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016567-71.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

I - Solicite-se ao SEDI a alteração da denominação do autor para ITAU UNIBANCO S.A., nos termos do resultado da consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, que deverá ser juntado aos autos.

Na mesma oportunidade deverá ser excluído o INSS, tendo em vista que apenas a União (Fazenda Nacional) está atuando nos autos.

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

III - Fls. 233/235 e 237/238 - Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados pelo exequente, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, defiro a expedição de ofício requisitório dos valores constantes da planilha de fl. 235, em nome da empresa exequente, conforme requerido.

IV - Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intimem-se as partes e, após, encaminhe-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido.

Cumpram-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002657-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLUBE 3 ACADEMIA LTDA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP253832 - CELIA ALVINA PAIOLA FERNANDES) X FABIO ALVIN BRANDT X MARCELO OPPENHEIM

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLUBE 3 ACADEMIA LTDA., FABIO ALVIN BRANDT e MARCELO OPPENHEIM, visando a cobrança da quantia de R\$ 16.943,03 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e três reais e três centavos) referente a Contrato de Crédito Bancário - CCB nº 000612003000005136. Distribuída a ação, foi extinta sem exame do mérito, por inadequação da via eleita, conforme sentença de fls. 56/59. Irresignada, a Caixa Econômica Federal interps recurso de apelação (fls. 65/74), que restou provido para determinar o prosseguimento da execução. Com o retorno dos autos, a parte executada informou o pagamento do débito (fls. 101/105). Intimada a manifestar-se, a CEF permaneceu inerte (fl. 116). É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação de que houve pagamento do débito em cobrança neste feito, verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente em se considerando que o documentos de fl. 106, emitido pela própria credora, indicando a liquidação da dívida objeto do contrato nº 0612.003.00000513-6. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021051-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO EGIDIO FILHO X LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPExecução de Título Extrajudicial Processo nº 0021051-27.2013.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: A2 JARDINS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ARMANDO EGIDIO FILHO E LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em

face de A2 JARDINS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ARMANDO EGIDIO FILHO E LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancária - CCB Girofácil nº 734-2887-003.545-6, celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos de fls. 10/42.No despacho de fl. 45, foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor. À fl. 64, certificou-se a oposição dos embargos à execução nº 0011274-81.2014.403.6100.Por petições de fls. 77 e 78, a CEF requereu o bloqueio de valores via sistema BACENJUD e, em seguida, informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (fl. 79). Intimada, a parte executada manifestou concordância com o pedido de extinção, em razão do acordo extrajudicial firmado (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl.79), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução nº 0011274-81.2014.403.6100, para fins de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014986-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MARTINS RICARDO  
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPExecução de Título Extrajudicial Processo nº 0014986-45.2015.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: WILLIAM MARTINS RICARDO SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM MARTINS RICARDO para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e Outros Pactos nº 1231.160.0000522-55 e aditamento, celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos de fls. 8/24. No despacho de fl. 28, foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor. Após a citação, a CEF requereu a determinação de indisponibilidade de eventuais ativos financeiros existentes em nome do executado (fl. 39).À fl. 42, certificou-se a oposição dos embargos à execução nº 00007996120174036100. Em seguida, a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 44), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução nº 0000799-61.2017.403.6100, para fins de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo.NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAJuíza Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0022913-28.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X ANA LUCIA TRIGOLO(SP146916 - ANA LUCIA TRIGOLO )  
5.ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOExecução de Título ExtrajudicialProcesso n.º 0022913-28.2016.403.6100Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULOExecutada: ANA LUCIA TRIGOLODECISÃOConverso o julgamento em diligência. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ANA LUCIA TRIGOLO visando o recebimento da quantia de R\$ 11.154,08 (onze mil, cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos) referente às anuidades de 2011, 2012 e 2015. Após citação para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, sobreveio aos autos informação acerca do parcelamento do débito (fls. 34/46).A exequente peticionou aos autos pugnano pela homologação do acordo extrajudicial e pela suspensão da execução, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil (fls. 88/90). É o relatório. Decido.Considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes em instrumento de confissão de dívida e acordo trazido aos autos às fls. 89/90, para pagamento do débito em cobrança na presente execução em 48 parcelas de R\$ 441,85 (quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), homologo-o para que produza os seus regulares efeitos. Com fundamento no artigo 922, do Código de Processo Civil, suspendo o curso processual pelo período do parcelamento, ao término do qual deverão as partes informar ao juízo o cumprimento integral da obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11312

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0454076-50.1982.403.6100** (00.0454076-0) - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

- I - Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo de DNER pela UNIÃO, representada pela AGU, nos termos da manifestação de fls. 490/492.
  - II - Fl. 607 - Expecam-se os ofícios requisitórios complementares, conforme valores discriminados na conta de fls. 582/584.
  - III - Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, intimem-se as partes, e após, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - IV - Após a juntada das vias protocolizadas, aguardem-se, em Secretaria, os respectivos pagamentos.
- Cumpram-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0009635-28.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI)

Fls. 106/108 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado às fls. 82/85.  
Após, venham os autos conclusos.  
Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032873-49.1972.403.6100** (00.0032873-1) - MILTON BIBINI - ESPOLIO X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVALD CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X LUCIANO PIROCCCHI X MARIA FERNANDA BIBINI X FRANCISCA DE FREITAS BIBINI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MILTON BIBINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL(SP105695 - LUCIANO PIROCCCHI)

Fls. 707/708: defiro o prazo requerido para o cumprimento das diligências determinadas. Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0920192-94.1987.403.6100** (00.0920192-0) - PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PURINA NUTRIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

- I - Fl. 261 - Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), às fls. 252/253, fixo o valor da presente execução em R\$ 167.285,61, atualizado até 06/2015.
  - II - Em que pese a exequente já ter indicado, à fl. 178, os dados para expedição dos requisitórios, observo que as partes devem estar em situação regular tanto na Receita Federal, quanto com a sua representação processual nestes autos.  
Assim, no momento não será possível expedir ofício requisitório para a empresa exequente PURINA NUTRIMENTOS LTDA., tendo em vista que está com situação cadastral BAIXADA, conforme consulta ao banco de dados da Receita Federal, cujo resultado deverá ser juntado aos autos.
  - III - Destarte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação perante a Receita ou nos autos.  
Decorrido o prazo e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007092-24.1992.403.6100** (92.0007092-2) - NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o levantamento requerido na folha 384, tendo em vista que a empresa exequente está com a situação cadastral cancelada perante a Receita Federal, conforme certidão de folhas 381/382, motivo pelo qual deverá esclarecer o ocorrido e requerer o que de direito para a devida regularização processual, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042000-29.2000.403.6100** (2000.61.00.042000-2) - I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à conclusão.  
Tendo em vista que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado, ostentando natureza alimentar, sendo vedado expressamente sua compensação ou abatimento, em razão da diversidade de titularidade, nos termos do disposto no artigo 85 do CPC e artigo 29 da Lei nº 13.327/2016, reconsidero, em parte, a decisão proferida na folha 216, para determinar a requisição integral do valor apurado em favor da exequente (fls. 205/215), com ordem de permanência à disposição deste Juízo.  
Após o pagamento do ofício requisitório por meio da efetivação do respectivo depósito judicial, caberá a União requerer o que de direito para o recebimento do seu crédito relativo aos honorários sucumbenciais devidos nos embargos à execução, em cumprimento ao decidido naqueles autos (fls. 205/215), bem como adotar as providências necessárias em relação a eventual penhora no rosto destes autos, conforme noticiado às folhas 226/233.  
Sendo assim, expecam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.  
Em seguida, se nada mais for requerido pelas partes, tomem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000547-83.2002.403.6100** (2002.61.00.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR E Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS: E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X PAULO SERGIO ARIEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR)

I - Fls. 339: considerando a realização de depósito judicial, bem como que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, indique os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, o número de uma conta bancária de sua titularidade, ou de seus procuradores, desde que estejam devidamente constituídos e com poderes para receber e dar quitação, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada. Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ). II - Após o cumprimento do item I supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados à fl. 337 para a conta indicada pelos exequentes. III - Após, notificada a transferência determinada no item anterior, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003092-58.2004.403.6100** (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Folha 312:

Forneça a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência, nome e CNPJ) necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) do valor depositado na conta nº 0265.005.00704288-7 (fl. 298), tendo em vista o cancelamento, por perda da validade, do alvará de levantamento expedido em seu favor (fls. 307/309).

Cumprido o determinado, expeça-se o ofício de transferência.

Após a juntada do comprovante de transferência e se nada mais for requerido pela exequente, remetam-se estes autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028781-07.2004.403.6100** (2004.61.00.028781-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005661-1)) - DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X DANIEL LEWIN X DAVID PERL X FISEL PERL(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO) X ISAAC SVERNER X JOSE RADOMYSLER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Fls. 1105/1107 e 1113/1115: Dê-se ciência à parte executada.

Fls. 1105/1107: Ciência à União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se mediante carga.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006957-06.2015.403.6100** - JOSE RICARDO REBOUCAS BARBATO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOSE RICARDO REBOUCAS BARBATO

I - Fls. 240/242 - Ciência ao exequente.

II - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA o prazo de 10 (dez) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada à fl. 242, que se refere ao pagamento de honorários advocatícios.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

IV - Diga o exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

V - No silêncio e após notificada a transferência determinada no item III supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021667-37.1992.403.6100** (92.0021667-6) - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GAPLAN MINAS CAMINHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Fls. 711/713: Ciência à parte exequente. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme decisão de fls.696, item VII.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025518-45.1996.403.6100** (96.0025518-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO-METRO(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO-METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

I - Fls. 220/221: considerando a realização de depósito judicial, bem como que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, indique a empresa exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número de uma conta bancária de sua titularidade, ou de seus procuradores, desde que estejam devidamente constituídos e com poderes para receber e dar quitação, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada. Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ). II - Após o cumprimento do item I supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados à fl. 221 para a conta indicada pela exequente. III - Após, notificada a transferência determinada no item anterior, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022766-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARBINOX COMERCIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARBINOX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

### DESPACHO

I - ID 9283671 – Tendo em vista a concordância da executada (Fazenda Nacional) com os valores apresentados pela parte exequente, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor indicado na inicial da execução (R\$ 1.511,12 atualizado até 06/11/2017) e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Apresente a União (Fazenda Nacional) o cálculo dos honorários de sucumbência mencionado em sua manifestação ID 9283671, tendo em vista que, ao contrário do mencionado, não juntou planilha e/ou indicou o montante devido.

III - Providencie a autora a juntada das seguintes cópias de documentos do processo físico nº 0018124-06.2004.403.6100:

a) guias de todos os depósitos judiciais realizados;

b) decisão(ões) que autorizou(aram) o levantamento de parte dos valores depositados e respectivo(s) alvará(s) liquidado(s).

IV - Manifieste-se a autora sobre a destinação dos depósitos remanescentes indicada pela Fazenda Nacional.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São Paulo, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: FABIO BARBOSA DA SILVA, VANESSA LOPES DA ROCHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Petição ID 13008498 e documentos: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SURGICAL LINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**(Tipo A)**

Trata-se de ação judicial, proposta por SURGICAL LINE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à autorização para a restituição dos valores recolhidos pela parte autora a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, com a inclusão do ICMS e dessas próprias contribuições em sua base de cálculo, relativamente aos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa SELIC.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as importações realizadas.

Afirma que, de acordo com a legislação anteriormente vigente, a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação incidiam sobre as próprias contribuições e sobre os valores pagos pela empresa a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Alega que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, na parte em que determinava a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições discutidas nos presentes autos ao conceito de valor aduaneiro.

Informa que a União Federal opôs embargos de declaração, requerendo a modulação dos efeitos da decisão, os quais foram rejeitados.

Argumenta que a Lei nº 10.865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro, incluindo o ICMS incidente na importação e o montante das próprias contribuições.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1512099, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos as guias ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos.

A autora apresentou a manifestação id nº 1627169, na qual esclarece que os tributos discutidos na presente ação são pagos por meio de débito em conta corrente vinculada ao Siscomex e que requer a compensação dos valores recolhidos, no período de 21.05.2012 a 06.09.2013.

A tutela de evidência foi deferida, para assegurar o direito da autora de compensar, imediatamente, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período de 21 de maio de 2012 a 06 de setembro de 2013, corrigidos pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido (id. nº 2034856).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (id. nº 2184805 e 2344820), os quais foram rejeitados (id. nº 2503390).

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 50169782-79.2017.403.0000 (id. nº 2575542)

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação da tutela, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) *No julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, foi analisada a inclusão no valor aduaneiro dos valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:*

"EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo do valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) – grifei.

**Observa-se, portanto, que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que determinava a inclusão no valor aduaneiro da quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.**

A respeito da possibilidade de compensação imediata dos valores recolhidos, cumpre transcrever a decisão proferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso no julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário nº 895.351, aplicável por analogia ao presente caso: "Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3). IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA.

I – Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), "o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." No caso dos autos, a demanda foi proposta em 19/11/2010, ou seja, após mais de cinco anos da entrada em vigor da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.2005), a impor, assim, o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, na espécie.

II – Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente e sobre o abono constitucional de férias (1/3), porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

III – A remuneração de férias e salário maternidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

IV – A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.

Nos termos do CTN e da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, a compensação poderá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos.

V – Tendo em vista que a matéria relativa à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga em virtude do afastamento do empregado no período de quinze dias que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, bem assim sobre o abono constitucional de férias (1/3) encontra-se, atualmente, pacificada nos colendos STF e STJ, não se mostra razoável aguardar-se o trânsito em julgado de decisum para a efetivação da compensação do indébito tributário em referência, quando inexistente qualquer possibilidade de alteração da situação jurídica já reconhecida, nos autos.

Ademais, segundo a inteligência do art. 557, caput e respectivo §1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, estando a decisão recorrida em manifesta contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento, de pronto, ao recurso, pelo que se verifica, assim, a inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, na espécie, diante da perfeita harmonia do acórdão desta 8ª Turma com o entendimento jurisprudencial consolidado nos colendos STF e STJ nesta matéria, a possibilitar a eficácia plena e imediata da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e respectivo §1º) na materialização instrumental do processo justo.

VI – Aplica-se a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, incidindo desde 1º de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

VII – Apelações da impetrante, da União Federal e remessa oficial parcialmente providas."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

(i) "O acórdão encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela recorrente, aplicou a prescrição quinquenal" e (ii) "é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie"

O agravo não pode ser conhecido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte.

Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

"1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decimum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe-01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010."

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do agravo. Publique-se" – grifei.

**Assim, ante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, entendo possível a imediata compensação dos valores recolhidos pela empresa autora a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período de 21 de maio de 2012 a 06 de setembro de 2013.**

Com relação à correção monetária, deve incidir a taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1112524/DF).

Outrossim, existindo recolhimento indevido, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição / compensação, consoante já assinalado.

No caso de opção pela compensação, deverá ser observada a lei vigente na data do encontro de contas entre débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante entendimento constante do Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, no julgando do RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Devida, portanto, a incidência da taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a restituir à Autora todos os valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS e COFINS – importação, nos últimos cinco anos, nos termos da fundamentação, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96) e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia digital da presente sentença à Relatoria do agravo de instrumento nº 50169782-79.2017.403.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026257-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença que **concedeu a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMPS nºs 29671.92246.130916.1.2.15-8457 e 21977.81831.130916.1.2.15-0321, transmitidos pela impetrante em 13 de setembro de 2016, bem como analise e julgue a manifestação de inconformidade vinculada ao processo administrativo nº 19679-720-117/2015-53, protocolada em 15 de abril de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ficará suspenso até o seu cumprimento.

Sustenta a parte embargante omissão na sentença com relação à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para responder pela análise da manifestação de inconformidade vinculada ao processo administrativo nº 19679-720-117/2015-53.

Afirma competir à Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidir a manifestação de inconformidade, não possuindo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária qualquer ingerência nesse sentido.

Requer o acolhimento destes embargos para reconhecimento da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT para figurar no polo passivo da presente ação.

A embargada manifestou-se na petição id. nº 12255643, requerendo a inclusão, na condição de litisconsorte passivo, do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Protocolizou, também, a petição id. nº 9185412, em que alega o descumprimento da decisão liminar e da sentença, em razão de não ter havido análise do processo administrativo no prazo assinalado.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente aprecio a petição id. nº 9185412 apresentada pela parte impetrante.

Das informações prestadas, extrai-se que, em atenção à liminar deferida, os pedidos foram distribuídos para análise e o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação necessária para a instrução e análise do processo administrativo (id. nº 4459675 - pág. 2).

Diante disso, na sentença, o juiz deixou de impor multa diária, por reconhecer que a finalidade desta é justamente forçar o cumprimento da obrigação, desnecessário em razão do noticiado cumprimento da liminar.

A parcial concessão da segurança deu-se justamente em razão da suspensão do prazo para análise do processo administrativo, caso verificada a necessidade de diligências a cargo da parte impetrante.

É exatamente o que parece suceder no caso dos autos, pois a autoridade informou a intimação do contribuinte para apresentação de documentação.

A impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o atendimento da determinação da autoridade administrativa com a retomada do lapso temporal, de modo que, seu pedido de fixação de multa diária não pode ser acolhido, salvo comprovada alteração do quadro fático.

Passo ao exame dos embargos de declaração, cujo escopo é sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades.

A embargante pretende a modificação da sentença, cujo dispositivo foi assim redigido (id. nº 8960893):

*(...) Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMPs nºs 29671.92246.130916.1.2.15-8457 e 21977.81831.130916.1.2.15-0321, transmitidos pela impetrante em 13 de setembro de 2016, bem como analise e julgue a manifestação de inconformidade vinculada ao processo administrativo nº 19679-720-117/2015-53, protocolada em 15 de abril de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ficará suspenso até o seu cumprimento.*

*Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).*

*Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.*

*Ciência ao Ministério Público Federal.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.*

*Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.*

*Intimem-se. Oficie-se.*

Compulsando os autos, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP com o fim de determinar que a autoridade impetrada prolate - dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária por atraso - a decisão sobre os processos administrativos de restituição de (PER/DCOMP) nºs.: 29671.92246.130916.1.2.15-8457 E 21977.81831.130916.1.2.15-0321, **bem como, seja analisada e julgada a manifestação de inconformidade vinculada ao processo administrativo nº 19679-720-117/2015-53, tendo em vista a extrapolação do prazo conferido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007** (id. nº 3768789 - pág. 17).

Após deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, **nada alegando acerca da suposta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.**

O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina:

**"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"** – grifei.

Cabendo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ proferir decisão em Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 277, §3º da Portaria MF nº 430/2017, evidencia-se ser esta a autoridade coatora.

No entanto, seja em razão do princípio da boa fé objetiva que norteia as relações processuais, seja pela aplicação da teoria da encampação, não se autoriza o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte neste momento processual, especialmente porque o impetrado, nas informações, adentrou no mérito da ação.

Neste caso, o vício processual que porventura pudesse existir restou sanado, até mesmo porque a parte impetrada deixou de atender ao comando inserido nos artigos 338 e 339, ambos do Código de Processo Civil, que determina que o réu alegue sua ilegitimidade na contestação, incumbindo-lhe indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida.

Também, não é possível impor ao contribuinte, dentro da complexa estrutura da Administração Pública, o pleno conhecimento das competências internas de cada um dos órgãos.

Ressalte-se, por fim, haver entendimento no sentido de que a *errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação* (STJ. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. AgRg no Ag 1076626. DJI, 29/06/09).

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, pelo que fica, integralmente, mantida a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, cientificando-a quanto ao teor da sentença id. nº 8960893 e desta decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017594-57.2017.4.03.6100  
 IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença que **concedeu a segurança**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e CSLL e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos durante os 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sustenta a embargante omissão no julgado no tocante à aplicação das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, bem como com relação à aplicação do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigos 1º e 19, da Lei nº 12.016/2009, que veda a atribuição de efeito pretérito à ação mandamental.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, esclarecendo-se que a compensação se refere aos recolhimentos relativos aos fatos geradores posteriores à impetração (id. nº 9641282).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida:

*(...) No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, **afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação**, eis seu teor:*

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

*Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).*

*Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG (...)*

As Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, invocadas pela parte embargante, reconhecem a inadequação da via mandamental para o **pleito de restituição de valores**, não fazendo qualquer referência à compensação.

Seguem transcritas:

*Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

No tocante à restituição, o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos, sendo impróprio para instrumentalização de pedido de restituição de valores.

Desse modo, eventual determinação ao Fisco no sentido de restituir os valores indicados pela parte impetrante, configuraria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Entretanto, não é a situação dos autos, pois o pedido formulado na inicial consistiu na *restituição do indébito em favor da impetrante através da compensação* consoante disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (...) - id. nº 2877641 - págs. 42 e 43.

Impõe-se, também, o afastamento da alegação de que haverá produção de efeitos pretéritos, tendo em vista que a impetração se dá com a finalidade de **declarar o direito à compensação tributária**, não havendo propriamente discussão de valores.

Neste sentido, julgado bastante elucidativo do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DO WRIT PARA DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de se admitir a impetração de mandado de segurança com o fim de declarar o direito à compensação tributária e, não havendo discussão de valores, não se pode dizer que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Precedentes: REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAg 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005.*

*2. Na hipótese, a impetração defende direito líquido e certo de o contribuinte proceder ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, hipótese na qual a concessão da ordem vindicada irradiará efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado, eis que apenas após a declaração do direito é que se concretizará o creditamento do ICMS, por força da decisão judicial.*

*Assim, o mandado de segurança tem natureza eminentemente declaratória, além de ter caráter preventivo, na medida em que se postula afastar a atuação do Fisco no pertinente à exigência de estorno do crédito de ICMS relativo às mercadorias que tem sua base de cálculo reduzida nas saídas de produtos da cesta básica.*

*Portanto, impõe-se concluir que não se está utilizando o mandado de segurança como substitutiva da ação de cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, o que afasta a aplicação das Súmulas 269 e 271, ambas do STF.*

3. *Cumpra salientar que, em recente julgado (EREsp 727260 / SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/03/2009), a Primeira Seção desta Corte consolidou posicionamento no sentido de que o creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

4. *Embargos de divergência providos. (EREsp 1020910/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010).*

Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012014-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS RAFAELA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por POSTO DE SERVIÇOS RAFAELA LTDA. em face da sentença que **julgou extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na ilegitimidade ativa de parte da impetrante.

Sustenta a embargante contradição no julgado que reconheceu sua ilegitimidade ativa de parte, argumentando que *arca com ônus financeiro e jurídico pelo pagamento das Contribuições, na medida em que remunera não somente os lucros das refinarias de petróleo, mas também o pagamento dos impostos e contribuições por ela devidos, uma vez que a contribuição integra o preço dos produtos vendidos pelas Refinarias, Centrais Petroquímicas e Usinas, conforme dispõe o próprio § 7º, do Art. 5 da Lei 10.336/01 (id. nº 6744728 - pág. 5).*

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a contradição apontada.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Constou da sentença combatida que, *após as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.991/2000, o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e derivados do petróleo, originalmente instituído pela Lei nº 9.718/98, foi extinto, instituindo-se regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, e atribuindo-se, exclusivamente, às refinarias, a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.*

Constou, expressamente, da sentença o seguinte (id. nº 4515496 - pág. 3):

*Desta feita, a impetrante, na qualidade de adquirente dos combustíveis, embora possa sofrer o reflexo da tributação no preço do produto, não possui legitimidade ativa para esta demanda, na medida em que não mais subsiste a relação jurídico-tributária que anteriormente a vinculava à União.*

Constou, ainda, da sentença (id. nº 4514596 - pág. 6):

*(...) Sequer resiste o argumento no sentido de que seriam contribuições indiretas, de modo que o ônus financeiro da tributação seria repassado pelas refinarias no preço de venda de combustíveis e, portanto, haveria legítimo interesse das distribuidoras para impugnar a exigibilidade dessas contribuições.*

*Isto porque, fosse admitir tal hipótese, o consumidor final é que seria legitimado, já que, em última análise, é ele que acaba arcando efetivamente com esse encargo.*

*Souto Maior, no artigo supramencionado, elucida tal fato, com maestria (p. 129):*

*(...) Sob esse ângulo, o fenômeno econômico da translação do tributo é irrelevante. Não é utilizável como pressuposto-de-fato (suporte fático) para a legitimação à impugnação judicial do débito das refinarias pelos distribuidores. Primeiro porque não há norma jurídica alguma autorizativa dessa legitimação material e processual. Segundo porque, a utilizar-se o critério da repercussão econômica do tributo, é claro que, assim como as refinarias transferem o peso do tributo para os distribuidores, também os distribuidores o transferem para os comerciantes varejistas e finalmente estes últimos o trasladam para os consumidores.*

*Por isso, admitir a impugnação judicial da cobrança do PIS/Cofins pelos distribuidores é abrir escancaradamente as portas para um enriquecimento sem causa, princípio jurídico imemorial. (...)*

Foram indicados, sobre o tema, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRESP 201001496238 e AMS 00052665120024036119, respectivamente - no sentido do reconhecimento da ilegitimidade das distribuidoras; robustecendo o entendimento defendido.

Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031043-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA OLIVEIRA DURIGON - SP344995

LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

#### **SENTENÇA**

**(TIPO C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada registre a 22ª alteração do contrato social da empresa impetrante e dos atos subsequentes que dependam apenas de tal registro, suspendendo a exigência de retificação da alteração contratual e de publicação de editais que tratem da redução de capital.

A impetrante relata que possui como objeto social a fabricação e o comércio atacadista de alimentos para animais e, em 03 de julho de 2018, arquivou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a 21ª alteração de seu contrato social, para: retirada dos sócios Rubens Aiello Padilla e Marcelo Bispo; transferência de quotas da sociedade ao sócio Wilson Ernesto da Silva; aumento do capital da sociedade de R\$53.753.913,00 para R\$ 87.552.412,00, mediante a emissão de 33.798.499 quotas subscritas e integralizadas e capitalização de R\$ 33.798.499,00, classificados como adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC); alteração da cláusula 5ª do contrato para refletir o aumento do capital e alteração do quadro de administradores.

Aduz que, posteriormente, o Departamento de Controladoria da empresa verificou o equívoco no valor do aumento do capital social, decorrente de falha do Departamento Financeiro ao classificar o ingresso de valores na sociedade, eis que o montante de R\$ 14.198.500,00 foi classificado como adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) e, portanto, capitalizado no aumento de capital social da empresa.

Afirma que tal aumento já havia sido integralizado na sociedade, em janeiro de 2017, nos termos da 14ª alteração do contrato social, registrada na JUCESP.

Narra que, após a constatação do equívoco, protocolizou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a 22ª alteração de seu contrato social, a qual versa a respeito da alteração do endereço da filial da sociedade e da retificação do valor de aumento do capital social presente na alteração anterior, para refletir a exclusão do valor de R\$ 14.198.500,00.

Alega que a JUCESP devolveu o documento à empresa impetrante com a exigência de retificação, para que constasse a redução do capital da sociedade no valor de R\$ 14.198.500,00, com a publicação de edital e determinação de que aguarde noventa dias para eventual oposição de credores, nos termos do artigo 1.084, parágrafo 1º, do Código Civil.

Argumenta que, nos termos do artigo 1.082 do Código Civil, a redução de capital social das sociedades limitadas ocorre, apenas, em duas hipóteses: em caso de perdas irreparáveis e se for excessivo em relação ao objeto da sociedade, não se enquadrando a situação descrita nos presentes autos a nenhuma dessas hipóteses, eis que se tratou de mero equívoco do Departamento Financeiro da empresa, sendo necessária sua retificação para corresponder à realidade fática.

*Assevera que "ao contrário do que argumenta a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não há de se falar em capital excessivo em relação ao objeto da sociedade, já que, em termos fáticos, a integralização de R\$14.198.500,00 (quatorze milhões, cento e noventa e oito mil e quinhentos reais) JAMAIS ocorreu! Desta forma, impor a retificação da 22ª Alteração do Contrato Social da Impetrante para constar que se trata de aumento de capital, significaria impor a prestação de informação falsa, uma vez que não há de se falar em uma redução que NUNCA existiu" (id nº 13103215, página 05).*

Aduz, também, que exigir os procedimentos legalmente previstos para redução do capital social acarretaria a imposição de registros contábeis diferentes da realidade fática, contrariando o princípio da oportunidade, previsto na Resolução CFC nº 1.282/2010, como princípio básico da contabilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da 22ª alteração do contrato social da empresa impetrante, sem a necessidade de adoção dos procedimentos correspondentes à redução do capital social e dos atos subsequentes que dependem apenas de tal registro.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13236695, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a existência do ato coator e esclarecer a indicação da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13280327, na qual requer a emenda à petição inicial, para constar como autoridade coatora o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 13749810.

A impetrante juntou aos autos novos documentos (extratos da conta mantida pela empresa junto ao Banco Santander) e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (id nº 13976239).

Ademais, a impetrante opôs embargos de declaração (id nº 13976245), sustentando a presença de erro material na decisão que indeferiu a medida liminar, eis que não há qualquer documento nos autos que evidencie que a integralização de R\$ 14.198.500,00 deveria ter ocorrido até 01 de janeiro de 2017.

Defende, também, a presença de omissão em relação à análise dos documentos ids nºs 13103226 e 131003227, que comprovam a integralização de R\$ 14.198.500,00 na empresa, bem como quanto à alegação de que o registro contábil de aumento no capital social e sua posterior redução violaria o princípio da oportunidade, previsto na Resolução CFC nº 1.282/2010.

Alega, ainda, a presença de omissão em relação ao argumento de que existem dois atos arquivados pela empresa após a 22ª alteração de capital social e pendentes de registro.

Na decisão id nº 14183469, foi determinada a baixa dos autos em diligência para manifestação da parte contrária acerca dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 14638614, nas quais destaca que não possui função executiva em relação aos atos negociais das sociedades, não podendo adentrar seu mérito, incumbindo-lhe apenas a análise, sob o aspecto formal, do cumprimento das normas jurídicas pertinentes.

Assevera que os artigos 1.082, inciso II; 1.084 e 1.151 do Código Civil e o artigo 36 da Lei nº 8.934/94 protegem os credores da sociedade que reduz seu capital social ao determinar que a operação somente adquira validade perante terceiros ultrapassado o prazo de impugnação dos credores.

**Ressalta** que "independentemente das alegações da impetrante, o que realmente conta para efeitos de publicidade é o que foi publicamente declarado pela sociedade, ou seja, no caso presente, que o capital da sociedade era R\$ 87.552.412,00 e agora a sociedade pretende que tal valor seja reduzido para R\$ 73.353.912,00" (id nº 14638614, página 06).

Aponta que não há qualquer impedimento para que a empresa promova a correção pretendida, sendo exigida apenas a publicidade prévia, a fim de resguardar direitos de eventuais credores.

Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" – grifei.*

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".*

No caso em tela, não se pode afirmar que o direito da impetrante é líquido e certo.

O extrato da conta corrente da empresa Yessinergy Holding S/A (id nº 13976217, páginas 02/03) revela apenas a transferência de R\$ 13.900.000,00 para "conta dif. titular", em 20 de janeiro de 2017.

Os extratos da conta corrente da empresa impetrante juntados aos autos, por sua vez, referem-se ao mês de abril de 2016 (id nº 13976211, páginas 02/21), ou seja, abrangem período anterior, não sendo possível afirmar que a quantia foi de fato transferida para a impetrante.

Ademais, a comprovação das alegações da impetrante depende da realização de prova pericial e demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

*"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.*

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6346

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010915-34.2014.403.6100** - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISaura BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 6º, VII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam os executados intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sejam indicados dados (patrono com poderes para dar e receber quitação e CPF) necessários à expedição de alvará de levantamento, das guias de depósito de fls. 643/661.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0655096-24.1984.403.6100** (00.0655096-7) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3026/3034: Comunique-se o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo sobre a inexistência de valores de propriedade da executada Matarazzo Óleos e Derivados, tendo em vista que todo o numerário depositado foi direcionado a outras execuções fiscais.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 3021 e o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5016324-28.2018.403.0000.

Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0719186-99.1991.403.6100** (91.0719186-3) - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP366217 - VIVIANA ELIZABETH CENCI E Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0050896-37.1995.403.6100** (95.0050896-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042703-33.1995.403.6100 (95.0042703-6) - CIRLENE DE FREITAS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CIRLENE DE FREITAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011236-84.2005.403.6100** (2005.61.00.011236-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015728-22.2005.403.6100** (2005.61.00.015728-3) - BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 1.357,80 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até 06/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028665-93.2007.403.6100** (2007.61.00.028665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA) X EDSON PINTO PEREIRA X ANA MARIA RINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RINALDO PEREIRA

Considerando tratar-se de devedor revel citado pessoalmente, bem como não se referir a lei processual à obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Isso posto, determino:

Observando-se a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 92.954,52 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010359-08.2009.403.6100** (2009.61.00.010359-0) - BMM COML/IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 6.899,38 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002211-32.2014.403.6100** - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 1.372,60(um mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até 01/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006116-11.2015.403.6100** - MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUPAR INVESTIMENTO S/A contra ato originalmente atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando provimento liminar para realizar o creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas e encargos financeiros incorridos na consecução de suas atividades, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS que deixaram de ser recolhidos em decorrência do aproveitamento dos créditos calculados.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança para ver reconhecido o direito líquido e certo ao creditação, inclusive em relação aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, garantindo-se, ainda, o direito à atualização dos créditos mediante a aplicação da Taxa SELIC.

Narra submeter-se à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro real, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS pelo regime não cumulativo, o que lhe confere a prerrogativa de desconto de créditos das contribuições sobre os custos e despesas elencados nas leis números 10.637/02 e 10.833/03, insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Relata, todavia, que com a edição da Lei nº 10.684/03, restaram suprimidos os dispositivos das leis 10.637/02 e 10.833/03 que subsidiavam o direito à apuração dos créditos, restringindo, ainda, o conceito de "insumos", tendo a autoridade impetrada, a partir de então, passado a rejeitar a apuração de créditos sobre as despesas e encargos financeiros incorridos pelos contribuintes a esse título.

Alega que o novo entendimento se mostrar coator, na medida em que o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 é muito mais amplo do que o previsto pela regulamentação – instruções normativas números 247/2002 (PIS) e 404/2004 (COFINS) –, contemplando gama maior de custos e despesas que aqueles atualmente reconhecidos pela autoridade impetrada.

Sustenta, ainda, o direito ao desconto de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com o conceito de insumo previsto nas leis números 10.637/02 e 10.833/03 sobre o valor dos custos e despesas financeiras referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada a regularizar a inicial (ID 4856935 e 4904360), o fez em petições de IDs números 4868309, 4868312, 5048898/5048900, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.863.136,83 (quarenta e um milhões, cento e trinta e seis mil reais e oitenta e nove centavos) e comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Sobreveio a decisão de ID nº 5111093, acolhendo os aditamentos à petição inicial e indeferindo o pedido formulado em caráter liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou a manifestação de ID nº 5291570, sustentando a legitimidade passiva do DERAT.

Em face da decisão liminar, a Impetrante opôs os embargos de declaração de ID nº 5317634. Ato contínuo, apresentou nova emenda à inicial, requerendo a substituição do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**.

A decisão de ID nº 5375375 recebeu a emenda à petição inicial, determinando a retificação do polo passivo, e intimou a parte embargada para contrarrazões aos embargos de ID nº 5317634.

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou as contrarrazões de ID nº 7034641, pugnano pela rejeição aos embargos.

A decisão de ID nº 8094133 acolheu parcialmente os embargos opostos pela Impetrante para retificar equívocos contidos exclusivamente na fundamentação da decisão embargada.

O **DERAT** prestou as informações de ID nº 8620801, sustentando, preliminarmente, o transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, considerando que as leis números 10.637/2002 e 10.833/2003 foram publicadas, respectivamente, em 31.12.2002 e 30.12.2003. Quanto ao mérito, alegou (i) a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, (ii) a constitucionalidade e a legalidade do cômputo da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sem a exclusão dos valores de despesas e encargos financeiros; e (iii) a improcedência do pedido de compensação, inexistindo valores recolhidos de maneira indevida ou a maior, ou, subsidiariamente, caso seja reconhecida, que seja realizada sob a observância dos procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

A **UNIÃO FEDERAL**, por sua vez, apresentou a manifestação de ID nº 9025134, sustentando (i) a não-cumulatividade das contribuições sociais, (ii) a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o faturamento/receita, e não sobre o lucro, (iii) que decisões isoladas dos Tribunais e do CARF elasticando o conceito de insumos a partir de aplicação infundada da legislação do Imposto de Renda se deram ao arripio da legislação que trata da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não lhes competindo atuação substitutiva do Poder Legislativo; (iv) que, portanto, para fins de não-cumulatividade, o alargamento dos créditos possíveis de apuração se vincula, necessariamente, à superveniência de lei específica; (v) a legalidade das instruções normativas números 247/02 e 404/04, que se limitariam a normatizar os elementos que interferem diretamente na fabricação dos produtos ou na prestação dos serviços; e (vi) a improcedência do pedido de compensação, ou a necessidade de reconhecimento de restrições ao exercício do direito eventualmente reconhecido, nos termos dos artigos 167, IX da Constituição Federal e 170-A do Código Tributário Nacional.

Intimando, o Ministério Público Federal apresentou a cota de ID nº 9824606, sustentando a desnecessidade de intervenção no mandado.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, convém destacar que a Impetrante pretende ver assegurado o direito de proceder ao cálculo de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas e encargos financeiros decorrentes de suas atividades, em um primeiro momento, para depois ver reconhecido o direito à compensação dos valores que passariam a configurar créditos, caso assim reconhecidos, em relação ao quinquênio anterior à impetração.

Neste contexto, não obstante a discussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Lei Federal nº 10.684/03 e as instruções normativas números 247/2002 e 404/2004, a pretensão veiculada diz respeito à compensação de valores eventualmente recolhidos indevidamente, de modo que não há que se falar em decadência ao reconhecimento do direito pleiteado, mas apenas na prescrição em relação ao recolhimento efetuado no quinquênio anterior à propositura da ação.

No que tange ao mérito, convém destacar que, em que pese o entendimento apresentado por este Juízo por ocasião da apreciação do pedido liminar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.221.170-PR, entendeu ser ilegal a disciplina de credenciamento prevista nas instruções normativas SRF números 247/2002 e 404/2004, destacando, entretanto, que o conceito de insumo deve ser aferido sob a baliza dos critérios de essencialidade e relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

As questões em apreço restaram assentadas sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015), com a seguinte redação:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ, Recurso Especial nº 1.221.170-PR, Primeira Seção, Rel. Des. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.2018, DJ 24.04.2018)(g. n.).

Aprofundando-se a leitura do venerando acórdão, é possível concluir que determinado bem ou serviço poderá ser considerado insumo por meio do critério da essencialidade (pertinência ao processo produtivo) ou da relevância (grau de importância na viabilização do processo produtivo, cuja ausência impossibilita ou, ao menos, diminui o resultado final do produto).

E, no caso dos autos, tem-se que a Impetrante não pormenoriza as despesas que pretende deduzir, sendo certo, ainda, que a mera análise da vasta gama de atividades constantes de seu objeto social (ID nº 4824346, pág. 6) tampouco permite identificar com exatidão quais poderiam ser consideradas como insumo, à luz do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em caso análogo ao dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região houve por bem afastar o direito ao aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa, por considerar que as despesas não haviam sido explicitadas pelo interessado no curso processual. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO COM A INICIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS. ILEGALIDADE DA IN SRF Nº 404/2004. DESPESAS NÃO EXPLICITADAS NA EXORDIAL. CONCEITO DE INSUMO FORNECIDO PELA CORTE SUPERIOR. ARESTO RETRATADO EM PARTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE. APELO DAS IMPETRANTES DESPROVIDO.

- No caso de mandado de segurança faz-se necessária à juntada na inicial de prova da submissão das empresas ao regime não cumulativo, que não aconteceu em relação à impetrante Reebok Brasil Produtos Esportivos Ltda. Sentença mantida neste aspecto.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das bulhas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

- Necessidade de análise, para fins de enquadramento na categoria de "insumos", de determinados bens e serviços. Despesas não explicitadas na inicial.

- Aresto retratado no que toca ao reconhecimento da ilegalidade da disciplina de creditamento prevista na Instrução Normativa da SRF nº 404/2004. Apelação da União e remessa oficial providas em parte. Apelo do contribuinte desprovido.

(TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 0008034-45.2009.4.03.6105-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.02.2019, DJ 28.02.2019)(g. n.).

Tem-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso da Impetrante, não sendo possível aferir, da forma como exposta, a existência de direito líquido e certo em seu favor.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 1º DE MARÇO DE 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006078-09.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANA PAULA SCARABELLO

Advogado do(a) RÉU: DEUZILENE BARROS - SP236910

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020606-45.2018.4.03.6100

AUTOR: ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI, JOSE ALCIDES SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL ESILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023172-04.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025041-56.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE FARIA INOUE, MARCO ANTONIO FRANCA, MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME, ROSELI SILVESTRE DONATO, MARIA DE FATIMA DE AGUIAR, SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA, EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO, TANIA MARIA VIEIRA SCHUIMANN, DIVAIR SILVA VIEIRA, RITA DE CASSIA ASSIS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, VAGNER SILVESTRE - SP275069, KARINA FERNANDES MANGABEIRA - SP376432-B

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 310, com o teor que segue:

"Em primeiro lugar, intime-se o patrono subscritor da petição de fls.292/294, Dr. Vagner Silvestre - OAB/SP nº 275.069, a fim de que regularize, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela terceira interessada, ASABB-Associação dos Advogados do Banco do Brasil, em seu nome.

Regularizados, passo a decidir:

Trata-se de pedido formulado pela ASABB-Associação dos Advogados do Banco do Brasil, em nome dos advogados empregados do Banco do Brasil S/A, para cumprimento de execução de verba sucumbencial, de acordo com sentença transitada em julgado de fls. 248/252.

Registro que a sentença de fls.248/252 condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em relação ao Banco do Brasil e a União Federal (partes passivas ilegítimas), arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Verifico que a ASABB tem legitimidade para promover a execução do título judicial no que se refere aos honorários sucumbenciais em favor de seus associados.

No entanto, não resta demonstrado pela ASABB que os advogados do Banco do Brasil que atuaram no feito (vide procuração e substabelecimento de fls.224/226) sejam efetivamente seus associados.

Assim sendo, dê-se vista aos patronos do Banco do Brasil, regularmente constituído nos autos, Dr. Flavio Craveiro Figueiredo Gomes - OAB/SP nº 256.559 e Dra. Karina Fernandes Mangabeira - OAB/SP nº 376.432, para que informem, no prazo de 10(dez) dias, se são filiados a ASABB e concordam expressamente com a substituição processual.

Dê-se vista à com. União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez), para que requeira a execução da verba sucumbencial, de acordo com a coisa julgada.

LC."

São PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018849-09.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA DE FATTIMA RUGONI CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 14979734: Registra-se que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) já foi intimada para se manifestar em face dos embargos de declaração da parte impetrante através do ATO ORDINATÓRIO de ID 14947693 de 01.03.2019.

Após a manifestação da União Federal ou no silêncio, voltemos os autos à conclusão para apreciação dos embargos de declaração das empresas impetrantes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031745-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda representada pela petição de ID nº 1495393 e os documentos que a instruem. Altere-se o valor da causa para o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Proseguindo-se, é possível verificar que o objeto do presente mandado guarda conexão intrínseca com o objeto do mandado de segurança de autos nº 5010005-77.2018.4.03.6100, também promovido pela Impetrante para o fim de suspender os efeitos da penalidade de advertência aplicada nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 11128.723334/2016-19, como evidenciam as linhas de argumentação e os documentos que instruem as petições iniciais.

Dessa forma, manifeste-se a Impetrante acerca da aparente **litispêndência**, esclarecendo seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a manifestação, tomem os autos conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 6 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0028467-56.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: PADARIA E CONFETARIA ALPIS DO JACANA LTDA - EPP  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: GUSTAVO VALTES PIREES - SP381826-A, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Cumpra a ELETROBRÁS os termos da decisão de folhas 1153, tendo em vista que os seus embargos de declaração foram rejeitados por este Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002809-15.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472  
RÉU: FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: URBANO DO PRADO VALLES - SP83959

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011457-87.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo



Em sede de segurança definitiva do mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Narra que teve reconhecido em seu favor a existência de créditos de IRPJ e CSLL no bojo dos procedimentos administrativos números 16692.721232/2016-60 e 16692.721233/2016-12, notadamente em sede de decisões a manifestações de inconformidade, proferidas em 30.01.2019.

Alega, todavia, que os pedidos de restituição datam de 15.10.2015, tendo decorrido mais de três anos sem sua conclusão.

Sustenta que a conclusão dos processos se vincula ao pagamento dos créditos reconhecidos, imputando à autoridade impetrada morosidade abusiva e coatora ao seu direito líquido e certo de recebimento dos valores.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 14937998) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 14937997).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 14945189, intimando a Impetrante a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado a partir da concessão da segurança.

Em resposta, a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 15.423.206,67 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos) (ID nº 1494869), apresentando documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 1494869 e documentos. Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Como se afere da inicial, o cerne da discussão suscitada em caráter liminar é a possibilidade de compelir a autoridade impetrada à conclusão dos pedidos de restituição de números 16692.721232/2016-60 e 16692.72133/2016-12, frise-se, “por meio de seu efetivo pagamento” (ID nº 14937994 - pág. 12).

Como cediço, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precificou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso dos autos, a Impetrante afirma e o instrumento inicial comprovam que os pedidos já foram objeto de análise pela autoridade impetrada, sendo reconhecidos como procedentes após o julgamento de manifestações de inconformidade.

Ressalta-se que a Impetrante registrou ciência da decisão administrativa favorável em 14/02/2019, não havendo, assim, indicio de retardamento injustificado por parte da autoridade coatora.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do pedido formulado nestes autos para que a restituição seja procedida de maneira imediata. A análise do procedimento já foi devidamente realizada pela autoridade impetrada, que aguarda o desfecho de pendências administrativas para o pedido de restituição.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 6 DE MARÇO DE 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0022053-66.2012.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809

RÉU: WILLIAM BUENO KERBER

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito pelo prazo de cinco dias.

ID 13806463: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 236/18.

I.C.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011452-65.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO, JOSE CARLOS GUIDO, JOSE CARLOS FERREIRA, JORGE LUCIANO CARLOS, JOSE CARLOS SEMENZINI, JOSE ANGELO DOS SANTOS, JOSE LUIZ LANZELLOTTI AMORIM, JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA, JOSE CARLOS LOPES, JOAO CARLOS MARTINS BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 480, com o teor que segue:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027915-19.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIAGO NUNES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 408, com o teor que segue:

“ Acolho o pedido de fls.404/405, para conceder à parte exequente prazo de 30(trinta) dias, para a habilitação de seus herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
L.C. ”

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MESQUITA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da demanda, devendo o feito ser distribuído a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se ao distribuidor para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033274-03.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ERMERITO DA ROCHA, PAULO ROSA DA SILVA, PAULO SARINGER  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, CARLOS ALBERTO TOLESANO - SP29741, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 355, com o teor que segue:

“ DESPACHO DE FLS. 355, PARTE FINAL: "(...) vista as partes; vindo, em seguida, conclusos. Int. Cumpra-se.”

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000206-81.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl.920, com o teor que segue:

" Trata-se de ação pelo rito ordinário que reconheceu, em 1ª Instância(vide sentença de fls.736/739) e mantida na 2ª Instância(vide acórdão transitado em julgado de fls.865/869 e 875/878), a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio transporte pago em pecúnia( anulação do lançamento tributário, por meio da NFLD-Notificação de Lançamento Fiscal nº 35.787), com a condenação do réu(PFN) ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 3% sobre o valor atualizado da causa.

Iniciada a execução, a parte autora requereu a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do art.523 do CPC/15, atribuindo o valor de R\$ 56.142,32, atualizado até 02/2017, de acordo com planilha de cálculos juntada às fls.906/908.

Intimada para responder, nos termos do art.535 do CPC/15, apresentou a parte ré, PFN, às fls.912/913, impugnação ao cumprimento da sentença, alegando que os valores definidos como sucumbência devem ser atualizados, até que seja declarada a inconstitucionalidade do art.1º-F da Lei nº 9.494/97(na redação do art.5º da Lei nº 11.960/01), conforme regra da cademeta de poupança. Para tanto, apresentou cálculos no valor de R\$ 47.244,28, posicionado até 02/2017.

Instada a manifestação, discordou a parte exequente dos argumentos da parte ré, PFN, alegando a inconstitucionalidade do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, bem como, violação do princípio da isonomia, diante do tratamento desigual entre os créditos do contribuinte e da Fazenda. Argumenta que seus cálculos foram elaborados conforme especificado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal(aprovado pela Resolução nº 287/2013 do CJF).

É o breve relatório, passo a decidir.

Segundo entendimento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, a popular Taxa Referencial TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes(fl905/908 e 914/915), de acordo com a coisa julgada e levando-se em consideração o entendimento adotado pelo STF, que considera adequado a incidência do IPCA, nos termos do julgamento do RE 870.947(discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados).

LC:"

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022437-29.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

RÉU: MELLONE MAGAZINE LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

São PAULO, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 6367

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X IIGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR(SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Cumpram as empresas impetrantes TRANSULTA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA (incorporado por TERMINAL QUIMICO DE ARATU - TEQUIMAR) e ULTRAGAZ PARTICIPAÇÕES (incorporada por Ipiranga Produtos de Petroleo S/A), a determinação de folhas 1582, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 676/678: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017880-67.2010.403.6100 - ALVARO ALEXANDRE BUZUID X MARIA INES PAGNE BUZUID X MARCO ANDREA PAGNI BUZUID(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.

Folhas 386: Defiro a dilação de prazo de 30 ( trinta ) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019414-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 10370929: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, para inclusão de Sérgio Luís Alves Ribeiro, CPF 299.475.068-13, no polo ativo da demanda.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

Após, encaminhe-se à Central de Conciliação para instauração de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019414-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 10370929: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, para inclusão de Sérgio Luís Alves Ribeiro, CPF 299.475.068-13, no polo ativo da demanda.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

Após, encaminhe-se à Central de Conciliação para instauração de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021101-24.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0083400-04.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURATEX SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se o feito ao arquivo (sobrestado) conforme determinado às folhas 344 dos autos físicos.

**SÃO PAULO, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006191-84.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA BRASÍLIA NOGUEIRA SANTOS DE AZEVEDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035698-76.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELA YR DA CUNHA PRADO D AFONSECA, ALDA APARECIDA DALL ACQUA REGIANI, ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI, ARACY DUTRA, ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI, CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA, CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI, COSME DAMIAO BIFFI, DAISY ARNONI MAGALHAES, EDISON MASSAO UMAKOSHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018786-81.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Dá-se vista à União Federal (AGU) conforme determinado às folhas 529 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009229-70.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito pelo prazo de cinco dias.

ID: 14655750: Acolho o requerimento do exequente, sobrestando o feito pelo prazo de sessenta dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-66.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO BAULEO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, CELSO MEIRELLES JUNIOR, ELAINE DE FRANCA GUEDES, MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIANA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Dá-se vista à União Federal para ciência da r. determinação de folhas 466.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-66.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO BAULEO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, CELSO MEIRELLES JUNIOR, ELAINE DE FRANCA GUEDES, MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIANA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Dá-se vista à União Federal para ciência da r. determinação de folhas 466.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021959-46.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GAS S.A. - MASSA FALIDA, CONSTRUTORA MCGO LIMITADA, SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Vista às partes, pelo mesmo prazo, para que requeiram o quê de direito.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002748-64.2019.4.03.6100

AUTOR: MARLY YAMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0723133-59.1991.4.03.6100

REQUERENTE: RAFMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, INDUSTRIA DE CERAMICA ARGILUX LTDA - ME, ROSARIO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR. COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA, TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA - ME, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos principais n.º 0734358-76.1991.4.03.6100.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014972-27.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de fl. 75.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI  
 REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Analisando o andamento do procedimento administrativo de aquisição do medicamento: ([https://sei.saude.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=87216&infra\\_hash=52036709596e710ade5f8dc78378ddbc](https://sei.saude.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=87216&infra_hash=52036709596e710ade5f8dc78378ddbc)), verifico que, aparentemente, não há inércia da União Federal em cumprir a determinação judicial, pois as providências necessárias estão sendo adotadas.

Assim, aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, consulte a serventia o link acima, certificando-se no processo a fase atualizada do procedimento para aquisição do medicamento.

Reitere-se a intimação do perito para que se manifeste nos termos do id (), em 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 REQUERENTE: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953  
 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Altere a Secretaria a classe processual para Procedimento Comum.

ID 13891712: Indefero o pedido de restituição formulado pelo requerente, tendo em vista que as custas são devidas no importe de 1% do valor da causa, sendo facultado à parte o seu recolhimento, quando do ajuizamento da demanda, no importe de 0,5%. Da análise das GRUs juntadas, percebe-se que o requerente efetuou o pagamento na mesma data, totalizando, assim, o percentual de 1%. Desse modo, não há que se falar em "restituição de valores recolhidos indevidamente", pois o valor é devido. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas, pelo autor/requerente, em sua integralidade.

ID 13653541: Fica a União intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação ao pedido principal formulado pelo requerente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030018-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: DOCES VINNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
 IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo decadencial decenal.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 12958467), o que restou cumprido (ID 13086530).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a base de cálculo da contribuição ao PIS, devida pela parte impetrante, seja apurada sem a inclusão do ICMS (ID 13308073).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 13767823).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do STF (ID 14266324).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 14416357).

#### **Relatei. Decido.**

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Isso porque, para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011. COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.*

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Ante o exposto, confirmo a liminar; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO EM PARTE a segurança para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DR. HONG KOU HEN  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9484

#### MONITORIA

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP243917 - FRANCINE CASCIANO TEIXEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução após composição entre as partes. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PEDRO ROCHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROCHA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução após composição amigável entre as partes, com o cancelamento das restrições porventura determinadas. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras realizadas nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019320-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAISY BARBOSA DA GAMA BENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Rejeito a questão processual suscitada pela União Federal, e reafirmo a legitimidade ativa da exequente.

Servidores públicos aposentados e os respectivos pensionistas estão enquadrados na categoria dos servidores inativos, conforme interpretação que se extrai do § 1º do art. 185 da Lei 8.112/90.

Assim, contrariamente ao alegado pela União Federal, ora executada, a exequente está amparada pelo título executivo judicial.

No mais, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a impugnação apresentada pela executada, e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 10.893,81, atualizados para julho de 2018.

Deixo de condenar a exequente no pagamento das verbas sucumbenciais, pois beneficiária da Justiça Gratuita.

Expeça-se requisição de pagamento, com destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9482

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0666253-57.1985.403.6100** (00.0666253-6) - EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fica a parte autora intimada a protocolar a petição de fls. 392/404, diretamente no PJE, ficando autorizado o desentranhamento da referida petição, desde já, destes autos físicos, caso necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, utilizando-se a baixa adequada para processos digitalizados (Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES - NUAJ).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037719-79.1990.403.6100** (90.0037719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KEPLER WEBER INDL/ S/A(Proc. JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Visto em SENTENÇA,(tipo A)As partes informaram a transação realizada e pugnaram pela homologação do acordo, com a consequente extinção do feito (fls. 616/617). É o essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação entre as partes e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008943-35.1991.403.6100** (91.0008943-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8) ) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte-se o extrato do BacenJud, em que evidenciada a ausência de bloqueio de valores em relação à peticionante.
2. No entanto, em que pese o extrato, cuja juntada fora determinada no item anterior, excepa a Secretária o ofício ao BANCO ITAÚ S/A, a fim de que efetue o desbloqueio de eventuais valores bloqueados nas contas bancárias da autora SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (CNPJ 51.536.852/0001-39).
3. Com o retorno do ofício cumprido, publique-se, para ciência pela parte autora.
4. Após, ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009333-05.1991.403.6100** (91.0009333-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

Ante o extenso lapso temporal sem respostas do juízo da penhora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000947-49.1992.403.6100** (92.0000947-6) - TADAO NISHIMURA X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X KAZUO FUKUHARA X SEIKO KOMESU X ELISABETE PETIT X CARLOS SILVA VITAL X JOAO FRANCISCO VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X DELMIRA SILVA VITAL X NEUSA SILVA VITAL X CARLOS SILVA VITAL X FRANCISCO JOSE VITAL X MARIZETE VITAL CATAI X JOAO ROBERTO VITAL X MARIA JOSE VITAL X DECIO ADHEMAR FIGUEIREDO X FABIO DE OLIVEIRA QUADROS X ELIANE CAMPANELLI MORTARI X ABEL PEDRO RIBEIRO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0065286-17.1992.403.6100** (92.0065286-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057157-23.1992.403.6100 (92.0057157-3) ) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá o exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003631-48.2009.403.6100** (2009.61.00.003631-0) - JOSE DE SOUZA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a ré foi condenada ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora. Caixa Econômica Federal depositou o valor a título de honorários advocatícios às fls. 204/206. A parte exequente concordou com o valor depositado e o levantou (fls. 265). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046216-04.1998.403.6100** (98.0046216-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-49.1992.403.6100 (92.0000947-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TADAO NISHIMURA X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X KAZUO FUKUHARA X SEIKO KOMESU X ELISABETE PETIT X CARLOS SILVA VITAL X JOAO FRANCISCO VITAL X DECIO ADHEMAR FIGUEIREDO X FABIO DE OLIVEIRA QUADROS X ELIANE CAMPANELLI MORTARI X ABEL PEDRO RIBEIRO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032845-21.2008.403.6100** (2008.61.00.032845-5) - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP246525 - REINALDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a realização de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001744-83.1996.403.6100** (96.0001744-1) - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante o extenso lapso temporal sem respostas do juízo da penhora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/03/2019 698/866**

Expediente Nº 7443

**MONITORIA**

**0008042-08.2007.403.6100** (2007.61.00.008042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

**MONITORIA**

**0003310-47.2008.403.6100** (2008.61.00.003310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

**MONITORIA**

**0017279-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE ALVES BRICIO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

**MONITORIA**

**0002256-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DIAS DE MELO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

**MONITORIA**

**0011695-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X UBIRAJARA TASSINARI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

**MONITORIA**

**0021096-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO TADEU DA SILVA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019460-70.1989.403.6100** (89.0019460-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) ) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDES S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANCFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0057578-13.1992.403.6100** (92.0057578-1) - INDUSTRIA E COMERCIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028770-61.1993.403.6100** (93.0028770-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027691-47.1993.403.6100 (93.0027691-3) ) - REVESCAR REVESTIMENTO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033117-40.1993.403.6100** (93.0033117-5) - FOLHAMAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035691-36.1993.403.6100** (93.0035691-7) - ALZIRA GREEN BRAGA X CLAUDIO POLON X CLEIDE DE CAMPOS MELLO DE ABREU X JOAO PEDRO BAZZO X MARIDES PIUBELLI X MARIO LUIZ FURLANETTO X MONICA ASPERTI BRANDAO X NANJI CAMPAGNOLI BUENO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010636-15.1995.403.6100** (95.0010636-1) - IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI X JOSE APARECIDO ARDENGI X EDVALDO MONTEIRO X PAULO ANTONIO KATO X CARLOS GONCALVES DE FARIAS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a publicação certificada à fl. 271 saiu incorreta (texto diverso do constante nos autos), razão pela qual providência a remessa à publicação do texto correto, conforme segue:

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035662-15.1995.403.6100** (95.0035662-7) - ARTHUR KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP094229 - MARCOS DE CARVALHO BRAUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060471-98.1997.403.6100** (97.0060471-3) - ELISETE SANTOS SOUZA X ELIUEDES MAXIMIANO DE JESUS X GENY FERREIRA AMARO X GLORIA TORRES GALASSO X SANDRA DE LIMA MARQUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0043505-55.2000.403.6100** (2000.61.00.043505-4) - REGINA ALVES BRASILEIRO DE OLIVEIRA X SIMONE VIEIRA FACCIOLI X LEONARDO CUNHA DE OLIVEIRA LEITE X TELMA LUCIA SILVA X SANDRA INES PEREIRA DA COSTA X JOAO DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO X YVONE ARIETA MARQUES X MARLI SABINO DA SILVA DE CARVALHO X ALEXANDRE MAGNO MEDEIROS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0046745-52.2000.403.6100** (2000.61.00.046745-6) - BENICIO ANTONIO DE SALES(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0057211-05.2001.403.0399** (2001.03.99.057211-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057210-20.2001.403.0399 (2001.03.99.057210-0)) - CASTILHO IND/ E COM/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010150-20.2001.403.6100** (2001.61.00.010150-8) - JOSE ELCI FRANCISCO GOMES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA X JOVERCINO MILTON DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019772-26.2001.403.6100** (2001.61.00.019772-0) - ERNANE BARBOSA NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005621-74.2009.403.6100** (2009.61.00.005621-6) - MARIA TELIO X HORACIO CONSIGLIO - ESPOLIO X MARIA TELIO X ESTHER TELIO COHEN(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018850-33.2011.403.6100** - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP400054 - NICOLLI ANVERSA COLLI E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002737-33.2013.403.6100** - EDIR MACEDO BEZERRA X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011131-83.2000.403.6100** (2000.61.00.011131-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-81.1995.403.6100 (95.0003182-5) ) - BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0091364-48.1992.403.6100** (92.0091364-4) - GRANOL IND/ COM E EXP/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DO VALE DO PARANAPANEMA S/A X PRESIDENTE DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP022296 - ANTONIO LUIZ FONSECA DE MORAES) X PRESIDENTE DA CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO S/A(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X PRESIDENTE DA ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP283527 - GEYZA PORTO PIERINI)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0029628-24.1995.403.6100** (95.0029628-4) - ZENEA BRASIL S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Republicação do ato ordinatório de fls. 269, por não ter constado advogados da impetrante na publicação:

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0025472-85.1998.403.6100** (98.0025472-2) - BANCO SISTEMA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000116-73.2007.403.6100** (2007.61.00.000116-4) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0038576-23.1993.403.6100** (93.0038576-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029018-27.1993.403.6100 (93.0029018-5) ) - ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ROL-LEX S/A IND/ E COM/

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010740-50.2008.403.6100** (2008.61.00.010740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIENE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARQUES ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006124-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSINALDO ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINALDO ANTONIO LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010283-30.2000.403.0399** (2000.03.99.010283-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEIAS BAPTISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0029495-30.2005.403.6100** (2005.61.00.029495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001693-52.2008.403.6100** (2008.61.00.001693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001785-30.2008.403.6100** (2008.61.00.001785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006666-50.2008.403.6100** (2008.61.00.006666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003569-71.2010.403.6100** (2010.61.00.003569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMELITA NEGUEIRO GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007009-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITO ROBERTO LUGLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002728-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARICRISTINA BENDINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0008935-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0021118-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATANASIA PETRIDIS TOLDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

**NOTIFICAÇÃO**

0020343-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIAS DIONIZIO FERREIRA X MARIA DE FATIMA ESTRELA DE SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013040-77.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON FABBRI VIEIRA, ANDREIA JAQUELINE ATHAYDE, ENY CRISTINA GOMES BASQUES, ESTELA DE PAULA WISCHANSKY, GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL, MAISA MARTINS DE SIQUEIRA, MARCELO DAMASCENO SILVEIRA, NARA LUCIA AOKI ALVES, PAULO SERGIO DE SOUZA, VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA FABBRI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002390-34.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020043-15.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016151-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010761-50.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-51.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOJACAR COMUNICACAO LTDA. - ME, SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013894-13.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA - SP222617, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004781-45.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BCF PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019927-43.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-17.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS - RJ72067

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0039255-81.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

RÉU: FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011893-45.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLLIERS INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0003553-78.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: SUELY VIEIRA DA SILVA VESTMEDIC

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0669375-78.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

RÉU: ADMIR JORGE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058673-34.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO BEGGIORA, ADALBERTO DE ARAUJO MOREIRA ALVES, JOANA MENDES DE LIMA, JOSE NOGUEIRA, JOSE FERNANDES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021615-06.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA - SP327979, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0053428-76.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019977-45.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009232-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED'S- UNICRED DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LIMA MARQUES - RS46963

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
 IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

**ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP** impetraram mandado de segurança cujo objeto é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requereram a concessão de liminar:

"[...] para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS, pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuintes substituídos, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, bem como para declarar seu direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação".

Formularam pedido principal:

"[...] reconhecer o direito das Impetrantes de excluírem da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuintes substituídos, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, bem como para declarar seu direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação".

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS-ST aplica-se o mesmo entendimento do pleno do Supremo Tribunal Federal explicitado no RE 574.706, sob o regime de repercussão geral.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o "faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia<sup>[1]</sup>, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

**Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS**” (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” <sup>[2]</sup>, que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, pago por ocasião das compras da impetrante, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

<sup>[1]</sup> Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

<sup>[2]</sup> STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063155-69.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO IVO AIDAR - SP68154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

**MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** impetrou mandado de segurança, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] garantindo à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISS, incidente nas suas operações de prestação de serviços, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais [...]"

Formulou pedido principal:

"[...] assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISS incidente nas operações de prestação de serviços, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar eventualmente concedida, consoante as razões acima expostas; e; e b) declarar que, nos moldes da Lei 9.430/96, art. 74 (com a redação da Lei 10.637/02) c/c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos [...]"

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o "faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia<sup>[1]</sup>, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a "[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS 'o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

**Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS**" (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser parcialmente deferida.

#### **Depósito judicial**

A impetrante requereu que lhe seja facultado o depósito judicial do ISS.

Contudo, com o deferimento da liminar, a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS já está suspensa e não há a necessidade de realização de depósito para sua manutenção.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro** para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, determinar que esse procedimento não configure óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inserir o nome da impetrante no CADIN ou inscrever em dívida ativa.

**Indefiro** quanto à realização de depósito judicial.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

---

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010029-75.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARDELLA TRADING S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

### Líminar

**INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (INCRA e SEBRAE).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] para suspender a exigibilidade das Contribuições ao INCRA (prevista no arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, combinado com o inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11/1971 e art. 3º da Lei nº 7.231/1984) e ao SEBRAE (prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990) incidentes sobre a remuneração paga pela Impetrante aos seus empregados e trabalhadores avulsos (ou seja, sobre a folha de salários), vincendas a partir do ajuizamento [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] afastar, em definitivo, os potenciais e esperados atos coatores de: (i.1) exigência e cobrança das Contribuições ao INCRA (prevista no arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, combinado com o inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11/1971 e art. 3º da Lei nº 7.231/1984) e ao SEBRAE (prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990) incidentes sobre a remuneração paga pela Impetrante aos seus empregados e trabalhadores avulsos (ou seja, sobre a folha de salários), quer para os fatos geradores já ocorridos, quer para os fatos geradores vindouros; e (i.2) óbice à restituição (com fundamento no artigo 165 do CTN, combinado com o parágrafo 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91) ou à compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...]” respeitando-se o prazo decadencial de 05 anos [...]”.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAL, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017448-73.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOAO BAPTISTA SAVOY, ANGELO CLISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016558-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011895-10.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011759-81.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006375-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: RUBENS SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

**UNITED MEDICAL LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é retificação de guias de recolhimento e emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante pagamento das contribuições de agosto de 2018 deveria ter sido efetuada por meio de DARF, mas por equívoco, efetuou o recolhimento por meio de GPS, o que gerou pendência que obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal, pela falta de identificação dos pagamentos.

A impetrante requereu em 09/01/2019 a alteração do pagamento, com alocação da GPS para DARF, mas o pedido não foi apreciado.

Sustentou que o prazo de análise de 30 dias findou, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99, e o direito constitucional à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinar à D. Autoridade Coatora que proceda à imediata análise do pedido de retificação das guias de pagamento apresentados pela Impetrante por meio do Processo Administrativo nº 18186.720148/2019-17, de modo que as restrições apontadas em seu Relatório de Situação Fiscal não sejam óbice à renovação da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva pela Impetrante [...]”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na retificação de guias de recolhimento.

A impetrante alegou que no documento num. 14746919 – Pág. 1 consta que o prazo para a retificação das guias é de 30 dias.

Contudo, o que consta deste documento é a informação de que é para a impetrante:

“Consultar a retificação do(s) pagamento(s) no e-CAC e, em caso de dúvida, comparecer ao CAC/PAULISTA após 30 dias do protocolo, das 13 às 16:30 hs. Munido deste”.

Não está escrito que o prazo para retificação é de trinta dias, o que consta expressamente do documento é que o resultado deve ser consultado pelo sistema informatizado e, que o prazo mínimo para esclarecimento de dúvidas é de 30 dias.

A impetrante invocou a aplicação dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 para justificar o seu pedido, mencionados dispositivos legais, têm a seguinte redação:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (sem negrito no original)

A impetrante deixou de observar que, somente após concluída a instrução do processo administrativo é contado o prazo de 30 dias. O procedimento de instrução consta dos artigos 29 a 47 da Lei n. 9.784/99.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação de retificação das guias de recolhimento ou emissão de certidão de regularidade fiscal.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011225-06.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MARIETA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809

#### **D E S P A C H O**

1. **Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. **Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.**

3. **Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos físicos.**

4. **Intime-se a União para se manifestar sobre a petição da executada (ID 12033428).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009807-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022709-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BEGLO COMERCIAL LTDA  
Advogado do EXECUTADO: GABRIEL PRATA TUCCI - SP296767

**DESPACHO**

**1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.**

**3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.**

**4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.**

**5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.**

**6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023784-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo A)**

**FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que constam como pendências em seu relatório de situação fiscal débitos que foram pagos por meio de DARF, e débitos cuja exigibilidade está suspensa em razão da inclusão no PERT ou no parcelamento da Lei n. 12.996 de 2014.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para que as supostas pendências apontadas em seu Relatório de Situação Fiscal (apontadas acima) não constituam óbice à expedição de CPEN e, na ausência de outros débitos impeditivos para a emissão da referida certidão, que seja expedida imediatamente a expedição da CPEN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] o fim de que seja incluída no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante a informação que as supostas pendências objeto da presente ação judicial estão devidamente extintas em vista do pagamento ou, no mínimo, estão com sua exigibilidade suspensa até análise definitiva das autoridades fiscais a respeito da sua extinção, oportunidade em que também não mais poderão constituir qualquer óbice à renovação de CPEN da Impetrante".

O pedido liminar foi indeferido (num. 11127581).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 11785228).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 12074167).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 13788075).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal.

A autoridade impetrada informou que (num. 12074167 – Pág. 2):

*"Informamos ainda que a empresa faz jus à certidão desde que os pagamentos dos parcelamentos permaneçam regulares e que não surjam outras pendências. Neste ponto, observamos que a situação fiscal dos contribuintes é dinâmica, alterando-se de acordo com o processamento de procedimentos fiscais, declarações novas, retificadoras, pagamentos, recursos administrativos, decisões judiciais, etc."*

A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada.

#### Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices, além dos discutidos na presente ação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5026575-08.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO DE TOLEDO JARDIM PAMPLONA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE KLEIN CAVALCANTE DE BARROS - SP375773  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

### DECISÃO

#### Liminar

**RODRIGO DE TOLEDO JARDIM PAMPLONA DA COSTA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é colação de grau.

Narrou o impetrante que, após ter cumprido toda a grade curricular exigida, foi negada a colação de grau por ter o impetrante sido inscrito no ENADE em 2018 e, não ter realizado a prova, o que impede regularização até o final de 2019.

Sustentou que "[...] **O ENADE NÃO É PRÉ-REQUISITO pois não faz INDISPENSÁVEL PARA A COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR**, parte integrante da composição da formação em curso superior e o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) não é, e nem pode ser, um impedimento à colação de grau para os alunos que exauriram a grade curricular com aprovação", pois não há na Lei n. 10.861/2004 previsões da realização do exame como condição à concessão de diploma, ou imposição de penalidade.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado e determinar à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, no Curso de Direito pela PUC/SP, bem como a obtenção do seu respectivo diploma".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...]" para anular definitivamente o ato de impedimento de colação de grau do impetrante no Curso de Direito da PUC/SP, bem como a obtenção do seu diploma em definitivo".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 10.861/04, a qual institui o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, prevê, em seu artigo 5º, parágrafo 5º:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

[...]

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Nota-se, pela norma supramencionada, que a participação no ENADE é impreterível, uma vez que é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação.

No entanto, a referida lei não estipulou qualquer previsão para a aplicação de sanções ao aluno que deixasse de participar da prova do ENADE, a não ser a anotação desta irregularidade no histórico escolar.

Em nenhum momento a Lei n. 10.861/04 estipulou a vinculação da colação de grau à participação no ENADE, de forma que cabe à autoridade impetrada pautar-se pelo princípio da estrita legalidade não podendo exigir da impetrante conduta não prevista em lei, razão pela qual não pode impedir a impetrante de colar grau ou negar-se a expedir seu certificado de conclusão de curso ou mesmo seu diploma somente porque não participou do ENADE.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para reconhecer que a falta da realização da prova do ENADE não é óbice à colação de grau e expedição de diploma.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017137-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: FERRUCIO DALL AGLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON TEIXEIRA - SP342051, ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039729-18.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

RECONVINDO: DEREK GEORGE HAMBURGER  
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017191-86.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

RECONVINDO: EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA  
Advogados do(a) RECONVINDO: SYLVIA HELENA ONO - SP119439, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016693-39.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: LAURA REGINA ROSSI VIEIRA, SERGIO HENRIQUE DARDE, VALERIA LATROFE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024310-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSIVALDO JESUS DOS SANTOS TELAS - ME

## DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas (cópia integral da sentença e certidão de trânsito em julgado).

**Prazo: 15 dias.**

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0251503-93.2005.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCINETE DE SOUZA, FABIANE MADALÉNA MATHEUS, FACINO MACIEL DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, FUMIE NAGAYAMA, FABIO MONTEMOR FERNANDES, FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO, FRANCIMAR PEREIRA GAIETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004200-05.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELMONTEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-96.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: PAULO IRIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

**Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029791-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023911-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0005613-34.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CAROLINA MACHADO - EPP, CAROLINA MACHADO, FERNANDO DA SILVA CASTRO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021724-15.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001521-32.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMA SERVICOS LTDA, AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178, ALCIONE TEO SANTOS FREITAS - SP309725

Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178, ALCIONE TEO SANTOS FREITAS - SP309725

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMARGO CORREA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição de ID 14428852, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024876-42.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024450-30.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: LINDINALVA FERREIRA DA SILVA PROMOCOES - ME

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H2O PURIFICADORES E REFIL DE ÁGUA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NACIR SALES - SP149260-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Liminar

**H2O PURIFICADORES E REFIL DE ÁGUA EIRELI – EPP** impetrou mandado de segurança, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar para:

[...] 1. determinar a exclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS nos cálculos dos valores vencidos (pagos ou não pagos pelo Impetrante) e vencidos, autorizando o recolhimento do PIS e COFINS vencido (parcelado, não parcelado ou que vier a ser parcelado) e vincendo sem incluir o ICMS nas bases de cálculo dos referidos tributos; 2. suspender a exigibilidade do crédito tributário vencido e/ou vincendo indevidamente expandido pela inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, determinando às autoridades impetradas que se abstenham em exigir ou adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e/ou cobrar os valores de PIS e COFINS majorados com a indevida expansão da base de cálculo; 3. autorizar a Impetrante a compensar os créditos decorrentes dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com os débitos vencidos e obrigação fiscal futura do PIS e COFINS, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e sem as restrições da Instrução Normativa nº 1717, de 17.07.17 da Receita Federal, dado que norma infra legal não pode pretender limitar direito regulado legalmente [...].

Formulou pedido principal para:

"[...] não incluir ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS [...] declarar o direito de reaver, devidamente corrigidos pela taxa SELIC os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS, mediante a compensação destes valores com as mesmas contribuições sociais vencidas e/ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal na forma autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02 e alterações posteriores, ressalvando o direito da Secretaria da Receita Federal de verificar a conformidade dos valores compensados administrativamente; • caso o PIS e COFINS venham a ser extintos ou excluídos do sistema tributário, ou não mais sejam exigidos do Impetrante; roga que o direito de compensação ora requerido seja convertido em direito de repetição dos valores majorados já recolhidos [...]."

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 077/0 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o "faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia<sup>[1]</sup>, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a "[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS 'o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

*Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.*

*Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.*

*No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.*

**Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifei).**

Notwithstanding the judgment rendered by the Superior Tribunal de Justiça, the plenary of the Supreme Tribunal Federal recently changed the jurisprudential orientation to judge RE 574.706, under the regime of repercussão geral, in which it was settled that "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], which must be observed by this Court in the terms of article 927, inciso III of the Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

#### **Compensação**

A pretensão de autorização para compensação, bem como em relação às eventuais parcelas vencidas que, a impetrante sequer narrou se existem ou não, não merece ser acolhida, eis que esbarra nas vedações legais previstas nos artigos 2º-B da Lei n. 9.494 de 1997, e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437 de 1992.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro** para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, somente nas prestações vencidas.

**Indefiro** quanto às prestações vencidas e em relação à compensação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024450-30.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: LINDINALVA FERREIRA DA SILVA PROMOCOES - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021771-67.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751, MICHELI PASTRE - SP129074

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0077737-74.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOSE PAULO NEVES - SP99950

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754

EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO, ROSALIA GOMES DO BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO - SP105456

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO - SP105456

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021668-41.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDES, MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MANTOVANI, MANUEL DOS SANTOS FILHO, MARIA DO ROSARIO CASAGRANDI PERETTE, MARIA ORLENE SOARES SASSO, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS, MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO, ANTONIO REIS MARTINS, JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027086-47.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA APARECIDA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008514-19.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JOANA NASCIMENTO ARAUJO, MARIA EMILIA CLEMENTE, MARIA JOSE FRANCISCA COSTA DE ANDRADE, OLESIA FERREIRA, SILVESTRE PASCHOAL, SONIA DALVA CAUDURO MONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008615-90.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIEZER ALBANO ALVES, ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO, IVETE LEITE RIBEIRO, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA GINOLIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ONILDO PINA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA NICOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005103-11.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B

RÉU: WANDO FERREIRA, EDMILZA DE SA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0008514-62.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IESA OLEO&GAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZILDA ANGOTT HOTTZ - RJ86278

EMBARGADO: SPIE ENERTRANS S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: ALFREDO DIVANI - SP155155, GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI - SP305582

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006279-25.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001444-43.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ASSISTENTE: EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009096-91.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WELLINGTON MANTOVANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS FALCIONI - SP312036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012840-94.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO BRITO COSTA - SP173508

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025521-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ELISABETH DE SOUSA GOMES, MARCELO DE SOUSA GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013144-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALYNE LEAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013409-76.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALVINLANDIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANSANO - SP128979

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

**Expediente Nº 7440**

**MONITORIA**

**0011973-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL DA ROCHA LABREGO(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO)

A solicitação do SCPC já foi atendida às fls. 134, arquivem-se.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025178-03.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-86.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

1. Comprove a CEF a apropriação dos valores depositados, conforme determinado na sentença transitada em julgado (fls. 59-61).

2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024060-70.2008.403.6100** (2008.61.00.024060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PAULO MIGUEL DA CUNHA ME X PAULO MIGUEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MIGUEL DA CUNHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MIGUEL DA CUNHA

Fl. 195: Prejudicado o pedido, pois não há bens penhorados nos autos.

Retornem os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012091-29.2006.403.6100** (2006.61.00.012091-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X IVO GREGORI(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS E SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X MARIA TERESA NEVES GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

Com a publicação/ciência desta informação é a parte exequente intimada da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo adicional de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0031375-52.2008.403.6100** (2008.61.00.031375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

A CEF requer a suspensão do feito com nova vista após um ano.  
Conforme decisão de fl. 173 os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que a CEF indique bens para penhora.  
Não há condições deste Juízo controlar os pedidos de vista de autos que se encontram no arquivo.

Verifico que há nos autos a quantia de R\$ 195,66 bloqueada pelo sistema bacenjud (fl. 176v).

Decido.

1. Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a quantia bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante retido.
3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 173 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC, devendo a exequente observar o disposto no § 4º do citado dispositivo legal.
4. Quando a CEF quiser vista dos autos poderá requerer o desarquivamento.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019833-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO ALAPENHA ANDRADE

A CEF informa que os dados das contas do executado, indicadas nos ofícios nºs 255/2018 e 256/2018, apresentam incorreção que impossibilitou efetivar a transferência dos valores depositados nos autos (fls. 90-91).  
Decido.

1. Intimem-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para comparecer em Secretaria para informar os dados necessários ao levantamento da quantia depositada.  
Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021896-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SCURBANI

Tendo em vista a extinção do feito, com trânsito em julgado à fl. 60vº, proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante retido da conta bancária de titularidade do executado (fl. 45). Junte-se o extrato.  
Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013235-86.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 72: A executada, sem estar regularmente representada nos autos, requer expedição de alvará de levantamento e ou autorização para apropriação dos valores depositados.

Decido.

1. Prejudicado o pedido pois o levantamento pela CEF do depósito em garantia já foi determinado na sentença dos embargos à execução, com traslado às fls. 74-77 destes autos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 218575 para ser intimada desta decisão, após exclua-se.

Observe à CEF que se quiser permanecer representada nos autos deverá regularizar sua representação.

3. Arquivem-se.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019855-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AROMA DE AMBIENTE COMERCIO LTDA - EPP X DENISE SPADA X EDVARD LUIZ APARECIDO DA SILVA

Fl. 36: Prejudicado o pedido, pois o processo já foi extinto com trânsito em julgado à fl. 35vº.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020102-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10804

#### INQUÉRITO POLICIAL

0001746-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO SCHEINER MAYEIRO(SP334803 - EDIVANIO GONCALVES DA COSTA E SP146102 - DANIEL MORIMOTO)

Trata-se de pedido de trancamento deste inquérito policial com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo e extrapolação de limite temporal para oferecimento de denúncia; bem como revogação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo.

Às fls. 193/194, o Ministério Público Federal aduziu haver necessidade de aprofundamento das investigações, devido à grande quantidade de cédulas falsas apreendidas, e que o tempo decorrido não configura excesso a justificar o trancamento. Quanto ao pedido de revogação da cautelar de comparecimento mensal a D. Procuradora da República não de opôs.

É o relatório. Decido.

Inexiste, por ora, razões para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado em face de Thiago Scheiner Mayeiro.

O art. 10, 3 do CPP diz que, quando o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, a autoridade policial pode requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulterior diligências indispensáveis à conclusão do procedimento investigatório.

Assim, não há falar em excesso de prazo vez que, devido às circunstâncias em concreto, as investigações demandam aprofundamento a fim de bem elucidar o fato e a autoria delitiva. A autoridade policial deve proceder à investigação do delito enquanto houver necessidade, o que está caracterizado neste caso.

Quanto ao pedido da defesa para revogação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, entendo merecer acolhimento, posto que demonstrado nos autos (fls. 158/191) o compromisso do investigado em comparecer aos atos processuais. Deverá observar, entretanto, a obrigação de manter seu endereço e dados atualizados, para que possa ser intimado de eventuais atos processuais que exigem sua presença.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e posterior encaminhamento à DPF, com baixa pela Resolução 63/09 do CJF, ressaltando-se o requerido na manifestação ministerial.

#### Expediente Nº 10813

#### EXECUCAO DA PENA

0005337-02.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

DECISÃO Trata-se da execução penal de JAILSON CARMO SANTOS, condenado pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto. O crime, pelo qual restou condenado, fora praticado durante o ano de 2008. Distribuída a execução a este Juízo, fora designada audiência admnistrativa para a presente data. Em seguida, foram apensados a estes autos outro processo de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0006476-86.2018.403.6181). Nos autos nº 0006476-86.2018.403.6181, JAILSON foi condenado como incurso no mesmo crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo. O crime pelo qual restou condenado foi praticado durante o ano de 2012. O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do concurso material entre os fatos objetos das condenações, aduzindo pela regressão a regime de pena privativa de liberdade (fls. 110/112). A Defesa, por sua vez, quanto intimada, não se manifestou (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar não ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais o sentenciado foi condenado, além de subsumirem a tipos penais diversos, ocorreram em momentos bastante distintos, separados por grande lapso temporal. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se o advento de nova condenação do sentenciado, a outras penas restritivas de direito (de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária), autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconvertê-las em pena privativa de liberdade. Pois bem. Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 3 (três) anos. Em seguida, foi juntada a estes autos outra execução penal com condenação a outra pena de 03 (três) anos de reclusão. Ambas as penas carcerárias, nas duas condenações, foram substituídas por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aplicando-se o cúmulo material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, com a fixação do valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. No presente caso em concreto, entendo que não deve ser aplicado o limite temporal de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, para penas restritivas de direitos. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Todavia, tratando-se da soma de uma execução em regime e outra, posterior, de penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena em regime aberto anterior e as novas penas restritivas no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações - anterior e nova - são compatíveis entre si, isto é, se o condenado poderá cumprir as duas penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitere-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:(...) 5º Sobrevida em condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 7002553501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade em serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013) Como é cediço, neste último caso, julgado em dezembro de 2013, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito. Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio: Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade. Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações. Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos. Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais. De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 10 (dez) anos em prestação de serviços à comunidade. Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas. Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis. Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por regime aberto e restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade. Ante o exposto, determino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0005337-02.2018.403.6181 e 0006476-86.2018.2017.403.6181, a serem cumpridas simultaneamente por JAILSON CARMO SANTOS, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. O apenado deverá dispor, portanto, de ao menos 14 horas semanais (7 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade. Assim sendo, fica determinado o cumprimento, em no máximo quatro anos, de prestação de serviços à comunidade em período equivalente a 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses, descontando-se o período de detração (o apenado esteve preso preventivamente entre 11.05.2012 e 24.09.2012). Ademais, fica mantida a prestação pecuniária fixada, na segunda execução, em 1 salário mínimo. Nestes termos, designo audiência admnistrativa nos presentes autos para o dia 22 de maio de 2019, às 15:30. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência. Deverá, ainda, ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Considerando o mandado de intimação negativo de fl. 123, diligencie-se para obtenção de novos endereços do apenado. Caso não seja localizado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados de nº 0013945-23.2017.403.6181. Intimem-se as partes. São Paulo, 12 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente Nº 10816

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RICARDO BARROS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA E SP395882 - CAROLINE ARCE PAULINO DA SILVA)

1. Folha 448 verso - Cobre-se do estabelecimento prisional cópia da certidão de cumprimento do mandado de prisão expedido às folhas 291 e reexpedido nos termos do Sistema BNMP 2.0 (fls. 395/396). Na eventualidade de seu não cumprimento, encaminhá-lo-se.
2. Com a juntada aos autos da certidão de cumprimento, proceda-se à sua certificação junto ao Sistema BNMP 2.0 e à expedição da correspondente Guia de Recolhimento Provisória, que será instruída e encaminhada ao Juízo da Execução competente.
3. Cumpridas as determinações acima e tendo sido interposto agravo para fins de recebimento de recurso especial protocolado pela defesa, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acatando-os em local próprio na serventia.
4. Dê-se ciência as partes.

#### Expediente Nº 10818

**EXECUCAO PROVISORIA**

0011737-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELIO RESTAN DE MIRANDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Vistos em Inspeção

Em face da certidão de fl. 117 e do comprovante de residência juntado à fl. 118, dê-se baixa na pauta de audiências.

Após, expeça-se Carta Precatória.

**Expediente Nº 10819****EXECUCAO DA PENA**

0015700-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RAMOS HORTELA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

DECISÃO Trata-se da execução penal de ALAN RAMOS HORTELÁ, condenado pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a carcerária por restritiva de direitos concorrente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O crime, pelo qual restou condenado, fora praticado em entre 2006 e meados de 2012. Em 05/04/2017, o executado compareceu em audiência admonitoria, iniciando o cumprimento das penas de: 910 horas de prestação de serviços à comunidade e pagamento de R\$ 5.000,00 de prestação pecuniária, dividida em 30 parcelas de R\$ 166,66. A CEPEMA certificou, em abril de 2018, o cumprimento regular da pena, tendo o executado adimplido, até então, 12 parcelas da prestação pecuniária e cumprido 154h45min de prestação de serviços à comunidade (fls. 133/134v). Durante o cumprimento da presente execução, entretanto, foram apensados a estes autos outro processo de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0009236-42.2017.403.6181). Nos autos nº 0009236-42.2017.403.6181, ALAN foi condenado como incurso no delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo. O crime pelo qual restou condenado foi praticado entre os anos de 2009 e 2012. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da continuidade delitiva e fixação, em seguida, de regime mais severo para cumprimento da pena (fls. 130/132). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar que, ao contrário do requerido pelo órgão ministerial, não é o caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, os crimes pelos quais restou condenado não são da mesma espécie e visam a proteger bens jurídicos distintos. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, como é cediço, a controversia restante reside em saber se o advento de nova condenação do sentenciado, a outras penas restritivas de direito (de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária), autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconvertê-las em pena privativa de liberdade. Pois bem. Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, sendo certo que já cumpriu ao menos um quinto desta reprimenda. Em seguida, foi juntada a estes autos outra execução penal com condenação a outra pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. Ambas as penas carcerárias, nas duas condenações, foram substituídas por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aplicando-se o cômulo material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, com a fixação do valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo. No presente caso em concreto, entendo que não deve ser aplicado o limite temporal de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal para penas restritivas de direitos. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Todavia, tratando-se da soma de duas execuções de pena restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena substitutiva anterior e a nova no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações - anterior e nova - são compatíveis entre si, isto é, se o condenado poderá cumprir as duas penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitera-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 5º Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins à que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013) Como é cediço, neste último caso, julgado em dezembro de 2013, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito. Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio: Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade. Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações. Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos. Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais. De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 10 (dez) anos em prestação de serviços à comunidade. Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas. Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis. Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade. Ante o exposto, determino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0015700-53.2015.403.6181 e 0009236-42.2017.403.6181, a serem cumpridas simultaneamente por ALAN RAMOS HORTELÁ, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. O apenado deverá dispor, portanto, de ao menos 14 horas semanais (7 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade. Nestes termos, designo audiência admonitoria nos presentes autos para o dia 15 de maio de 2019, às 14h15. Atualize-se o valor das penas de multa. Requeiram-se à CEPEMA informações atualizadas acerca do cumprimento da pena do executado, para que se possa aferir quanto resta de tempo de cumprimento de pena. Intime-se o apenado para que compareça perante neste Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência. Deverá, ainda, ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Trasladem-se cópias desta decisão para o auto apensado de nº 0009236-42.2017.403.6181, certificando-se. Intime-se a defesa, para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal. Intime-se o MPF. São Paulo, 03 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**9ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

**Expediente Nº 7100****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006668-34.2009.403.6181 (2009.61.81.006668-7) - JUSTICA PUBLICA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO)

ATENÇÃO ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO, DEFESA EM CAUSA PRÓPRIA, ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL: Recebo a apelação, acompanhada de suas razões, interposta pelo acusado ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO (fs. 636/667). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal, bem como manifestar-se a respeito do pedido de compartilhamento de prova às fs. 629/635. Em seguida, intime-se o acusado, por estar em causa própria, para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial. Após, voltem-me os autos conclusos.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013717-23.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE JOAQUIM TOMAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 692.602,90 atualizado até 27/09/2018 que a parte executada JOSE JOAQUIM TOMAZ (CPF: 010.948.868-74), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuem instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4209

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0048384-87.1999.403.6182** (2000.61.82.048384-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025885-12.1999.403.6182 (1999.61.82.025885-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0022920-27.2000.403.6182** (2000.61.82.022920-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056197-68.1999.403.6182 (1999.61.82.056197-3) ) - SOPESADO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014073-21.2009.403.6182** (2009.61.82.014073-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8)) - UNIAO CARGO LTDA(SPI140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044888-98.2009.403.6182** (2009.61.82.044888-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-18.2009.403.6182 (2009.61.82.015858-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021501-83.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033708-51.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018429-54.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182 ()) - KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios de omissão e de obscuridade da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050125-11.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-08.2010.403.6182 ()) - FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPI173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 158/166 :

Intimem-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050423-66.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-90.2013.403.6182 ()) - S/A O ESTADO DE S.PAULO(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SPI54280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046908-52.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) - ANGELO RINALDO ROSSI(SPO24224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SPI168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Fls. 257/260: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos sucessores do embargante com o fim de ver corrigida suposta omissão em que teria incorrido a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração de fls. 254/255 uma vez não teria apreciado a questão da ilegitimidade passiva do embargante nos autos executivos e que referida matéria deve ser reconhecida de ofício pelo juiz E. Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decísium foi bem claro no que se refere à responsabilidade do embargante, conforme segue: Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. A responsabilidade tributária é mérito e não questão preliminar. A decisão esgotou o que se pode conhecer no despacho inicial dos embargos. As razões da decisão acima se mantêm, em especial, por se tratar de mérito destes embargos, bem como porque seria impossível decidir sem ofensa da parte contrária. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026889-54.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040766-0)) - ALIM ALSABEH FARHAT(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade,

contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os embargos à execução afastando as prejudiciais de decadência, prescrição e prescrição intercorrente e acolhendo, no mérito, a alegação de ausência da responsabilidade tributária de ALIM ALSABEH FARHAT. A embargante alega ter havido erro material na sentença no apontamento da data em que o Oficial de Justiça que cumpria mandado de penhora, avaliação e intimação no domicílio fiscal do embargante certificou que não o encontrou em seu domicílio fiscal. Enquanto a sentença aponta a data de 28/08/1998, o correto seria o dia 28/07/2006. Diz que protesta pela correção das datas em questão, viabilizando eventual discussão futura em outras instâncias. A data em questão foi mencionada no capítulo em que se apurava a verificação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 da LEF. Realmente, foi mencionada uma data equivocada na fundamentação, pois a data correta da diligência é 28/07/2006. Por outro lado, é certo que correção desta falta não interfere na conclusão presente no dispositivo da sentença, que não reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição. Isto, pois, como dito no corpo da decisão, de acordo com o precedente formulado pelo STJ o termo inicial da contagem do prazo de suspensão da execução fiscal por um ano previsto no art. 40 da LEF, após o qual se inicia o prazo quinzenal da prescrição intercorrente, é a data em que a exequente é intimada da não localização do executado ou de seus bens, e não a data de realização da diligência. E esta data de intimação, por sua vez, foi mencionada corretamente. Isto não bastasse, como é sabido, os fundamentos da sentença não são abarcados pela autoridade da coisa julgada material, mas somente a sua conclusão apresentada em seu dispositivo, de modo que carece de sentido o argumento da embargante de que pretende invocar a data em eventual discussão futura em outras instâncias. O embargante defende ainda que a sentença foi contraditória, pois não declarou a prescrição de parcela dos créditos tributários, que inclusive foi reconhecida pela exequente então embargada, sendo que a execução se faz no interesse do credor. Em que pese a contradição que os embargos de declaração visam sanar não ser do tipo alegado, mas sim aquela intrínseca à sentença enquanto ato comunicativo, vale esclarecer que, na execução fiscal, o interesse perseguido pelo credor é público e, portanto, indisponível. Assim, a aceitação da alegação de prescrição por parte da exequente não dispensa o Juízo da análise da ocorrência do fenômeno ex officio, tratando-se inclusive de matéria de ordem pública. No caso, a alegação de ocorrência de prescrição não foi acolhida pela sentença, embora reconhecida pela própria exequente, pois ela deixou de considerar em seus argumentos o pedido de parcelamento formulado pela embargante sem sede administrativa, que teve por efeito interromper a prescrição. Assim consta da sentença a fls. 183. Em relação aos créditos constituídos pela declaração de n. 000100199930048174, considerando-se que a data de 18/05/1999 e a execução fiscal somente foi julizada em 21/07/2004, a princípio teria ocorrido a sua prescrição. Aliás, a própria embargada reconhece o fenômeno em sua impugnação. Ocorre que ela deixou de considerar os pedidos de parcelamento formulados pela embargante em sede administrativa, que tiveram por efeito interromper a prescrição também em 09/03/2004, ou seja, em momento anterior à sua prescrição. Assim sendo, não se pode reconhecer a sua prescrição. (fls. 183) Não houve, portanto, o vício de contradição. Por fim, diz ter sido omissa a sentença no tocante à fundamentação dos honorários advocatícios, que foram reduzidos à metade por força do reconhecimento do pedido. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes e culminaram com a extinção da execução fiscal em face de ALIM ALSABEH FARHAT por não ter sido reconhecida a sua responsabilidade pelos créditos tributários em cobro. Esta ausência de responsabilidade foi reconhecida pela embargada. Assim consta da sentença a fls. 196. Em sua impugnação, a própria embargante admite expressamente não terem sido verificados os pressupostos necessários para o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio embargante com fulcro no art. 135, III do CTN (fls. 152/152v): Como o pedido de redirecionamento fudou-se exclusivamente em AR negativo, de fato, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargante como executado na execução fiscal n. 0040766-18.2004.403.6182. (grifêi)E assim a fls. 187: Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. O reconhecimento do pedido impõe sua redução à metade. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. A sentença foi clara ao justificar a redução dos honorários à metade: a embargada reconheceu o pedido de exclusão da execução fiscal em face do sócio. Como resta explícito, não houve a omissão. Na verdade, a embargante apenas pretendeu deformar esta categoria de vício de modo que nela coubesse a sua insatisfação quanto à fixação dos honorários. Não conseguiu. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e os REJEITO. Uso da oportunidade para corrigir o erro material quanto à data já mencionada, sem modificação do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal. Assim, onde se lê a fls. 185: Em 28/08/1998 o Oficial de Justiça que cumpria mandado de penhora, avaliação e intimação no domicílio fiscal do embargante disse que não o encontrou, e que ele foi informado de que era difícil encontrá-lo por lá, dado que vivia em viagens, Leia-se: Em 28/07/2006 o Oficial de Justiça que cumpria mandado de penhora, avaliação e intimação no domicílio fiscal do embargante disse que não o encontrou, e que ele foi informado de que era difícil encontrá-lo por lá, dado que vivia em viagens (fls. 41 da EF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008423-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021394-29.2017.403.6182 ()) - STEFANO MASINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 09). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEP). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013420-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019058-86.2016.403.6182 ()) - AVON COSMETICOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista que não há decisão final nos autos executivos a garantia lá ofertada, aguarde-se e, oportunamente, junte a embargante cópia do endosso à garantia. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000503-16.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534267-05.1997.403.6182 (97.0534267-9)) - PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando a juntada da cópia da (do): a) inicial e CDA dos autos executivos; b) do auto de penhora, avaliação intimação e matrícula atualizada do bem penhorado. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0533922-39.1997.403.6182** (97.0533922-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

Fls. 596 e 606/612: Por ora, considerando o já decidido às fls. 577/580 e o contido na manifestação da exequente de fls. 581 verso, oficie-se à CEF para que providencie os atos necessários para efetivação da transformação dos valores depositados na conta 2527.280.56823-8 em pagamento definitivo do crédito em cobro no DEBCAD 49.902.325-0, observando o código da receita informado pela exequente (0092), para que seja possível a imputação dos valores à dívida.

Com a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto à quitação do débito ou acerca de eventual saldo remanescente.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0570718-29.1997.403.6182** (97.0570718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X CARLOS BRAGHINI X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

1) Requisite-se cópia da matrícula atualizada dos imóveis matriculados sob os nºs 99.363, 71.059 e 98.817 ao 8º CRI de São Paulo.

2) Fls. 239: Intime-se a Dra. LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - OAB/SP 271.425, para que regularize a representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumpre observar que o substabelecimento de fls. 240 foi assinado por advogado que não consta na procuração de fls. 31.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519867-49.1998.403.6182** (98.0519867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS DA PENHA LTDA X GIUSEPPE DE PLATO X ANTONIO SCIULLI(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos de Terceiro, trasladada a fls. 384/393, oficie-se, com urgência, ao 12º CRU/SP determinando o cancelamento da indisponibilidade, anotada na AV. 6 da matrícula 136.123.

2. Fls. 402/407: recebo a exceção oposta pelo executado Antonio Sciulli. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0530296-75.1998.403.6182** (98.0530296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO)

Fls. 307/309: ciência à executada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0542399-17.1998.403.6182** (98.0542399-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LETTE) X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 658/61, que indeferiu a integração de nova pessoa jurídica no polo passivo, assim como a concessão de medida cautelar para bloqueio de seus bens. Argumenta que a decisão padece de omissões e contradições. Sustenta a embargante que a decisão não é suficientemente clara no que se refere a não aplicação dos pressupostos da medida cautelar e a não

caracterização do abuso da personalidade jurídica. Aprecio. A decisão embargada veio redigida nos seguintes termos: VISTOS. Trata-se de petição apresentada pela Fazenda Nacional em que se requer a citação de pessoa jurídica; a penhora de bem de sócio e a concessão de medida cautelar nominada para bloquear os bens da empresa citada. Essencialmente, a Fazenda Nacional noticia que os sócios da executada originária, já presentes no pólo passivo deste executivo fiscal, constituíram nova pessoa jurídica (Fetche Ltda.), cujo único propósito foi o de absorver seu patrimônio imóvel. As operações societárias ocorreram em diversos momentos, as esposas desses sócios e também a criação de off-shore no Uruguai. Há indícios de todos esses fatos na documentação acostada. No entanto, a medida cautelar nominada que se pleiteia não é cabível se há instituído mais específico, típico do processo de execução, cujos requisitos e pressupostos a Fazenda Nacional tenta leadear, invocando abuso de personalidade jurídica e a tutela de urgência em forma atípica. Esse instituto que se tenta leadear é a fraude de execução. Repito: a União afirmou que as pessoas físicas já presentes no pólo passivo constituíram a empresa Fetche Ltda. para absorver o oculto seu patrimônio imóvel, ou, como preferir dizer, para fins de blindagem patrimonial. Ora, a confissão de bens a um terceiro, no curso do processo executivo - e, por ora, a empresa Fetche Ltda. o é - nada mais representa senão uma possível fraude de execução. Ainda que esse terceiro tenha sido constituído pelos executados para tal fim. Ou seja, reconhecer-se tal fraude é um pressuposto lógico das demais medidas requeridas pela Fazenda Nacional. Ora, a fraude à execução fiscal dá-se de duas maneiras: (a) pela evasão patrimonial posterior à citação ou (b) por atos de alienação posteriores à inscrição, conforme o tempo em que praticados os atos tido como fraudulentos. Por essa razão, passo a distinguir os diferentes regimes jurídicos. No âmbito dos créditos civis, ocorre fraude contra credores nas hipóteses do Código Civil e fraude contra a execução a partir da citação, inclusive a aperfeiçoada no processo de conhecimento. Ainda, no que tange aos créditos civis, a questão pode ser influenciada pela data do registro da penhora. Diferentemente se passa na esfera dos executivos fiscais, esse momento é antecipado, para o tempo da inscrição. Isso porque, a partir desse ato, dotado de presunção de legitimidade, o devedor já tem ciência inequívoca de um crédito público exequível por procedimento especial. As alienações - posteriores a 09.06.2005 - capazes de comprometer sua solvabilidade devem ser consideradas ineficazes perante a execução da dívida ativa, mesmo que esta seja superveniente. Deste modo, presentemente, presume-se fraudulenta toda alienação, onerosa ou gratuita, que reduza ou suprima a garantia patrimonial do credor e que seja posterior à inscrição em dívida ativa. É irrelevante a data da penhora ou de seu registro. Para maior clareza transcrevo o dispositivo legal de regência: Art. 185, CTN. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Nada obstante, esse não é o regime aplicável ao caso dos autos. Note-se que os casos anteriores à vigência da 118/2005 requerem um tratamento particular. A retrocida redação foi atribuída ao Código Tributário pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU 09.02.2005). Ressalve-se que a dicitão anterior da lei em comento era diversa, verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Anteriormente, portanto, à edição da LC n. 118, a inscrição, o ajuntamento da execução fiscal e a citação do devedor/responsável eram necessários à identificação de fraude, na alienação que lhes fosse posterior. Posteriormente à modificação da lei complementar de normas gerais em matéria tributária, basta a superveniência à inscrição, aliada a um requisito negativo - que não se reservem, arrolando-se na escritura pública que formalizou a alienação, bens suficientes para solver a dívida ativa. O E. STJ, em julgamento afeto ao regime dos recursos repetitivos, consagrou esse entendimento no que se refere à aplicação das normas de regência anterior e posterior à vigência da LC n. 118. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, Dje 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, Dje 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, Dje 19/11/2010) Pois bem, a peculiaridade do caso presente está em que a conferência de bens pelos sócios à empresa constituída sob o nome Fetche Ltda. deu-se (1) anteriormente a 2005 e (2) anteriormente à citação dos sócios MARCIO e RUBENS MARTINEZ para os termos desta execução. Sendo de rigor que o Juízo esteja alinhado ao julgado vinculante do E. Superior Tribunal de Justiça, seria foroso concluir que as alienações dos bens imóveis deram-se, no caso, anteriormente aos termos legais aplicáveis segundo o princípio tempus regit actum. É dizer, toda a construção temática apresentada pela exequente implicaria, na prática, em que o Juízo ignorasse o julgado vinculante, proferido sob o regime de recurso representativo de controvérsia, cuja aplicabilidade, reafirmo, é pressuposto lógico das medidas por ela postuladas. A Fazenda Nacional tenta iludir a incidência desse precedente qualificado invocando institutos não específicos ao processo de execução fiscal (desconsideração da PJ e medida cautelar nominada), mas o esforço é inútil. Os bens foram transferidos antes da citação dos sócios - e o marco temporal da fraude, nas circunstâncias do caso, é essa citação - para os termos desta execução fiscal. E, descartada a fraude na alienação, todo o desenvolvimento lógico da pretensão fazendária cai por terra. Mas não é só. Por outro giro, se a empresa Fetche Ltda. fosse incluída no pólo passivo, como deseja a Fazenda Nacional, porque constituída com propósitos ilícitos, seria necessário demonstrar sua corresponsabilidade tributária, pois a dívida ativa em questão é dessa natureza. A Fazenda Nacional acredita ter demonstrado a corresponsabilidade tributária, mas deixou de lado aspectos importantes: (a) A empresa Fetche Ltda. foi constituída posteriormente aos fatos geradores da obrigação tributária; (b) Não existindo no momento daqueles fatos geradores, seria extremamente difícil caracterizar sua responsabilidade nos termos do art. 135-CTN; (c) Não foi discutida, sequer alegada, a responsabilidade por sucessão. Deste modo, também fica inviável a citação com fulcro no art. 133 do CTN; (d) Essas peculiaridades advêm do fato de que a suposta desconsideração, aqui pretendida, é a inversa (dos sócios para a pessoa jurídica) e não a modalidade mais comum, direta (da pessoa jurídica para os sócios). Assim, por qualquer ângulo que se enxergue, tanto a pretensão de medida cautelar, quanto a de integração de nova pessoa jurídica no pólo passivo são inviáveis! (A uma, porque a União procura evadir-se da substância dos fatos narrados em instituto específico do processo de execução, cuja aplicação é mediada por julgado vinculante do E. STJ. É natural que o faça, porque a incidência desse julgado lhe é desfavorável. Mas o Juízo não pode, por vias oblíquas, descartar o precedente qualificado; (b) A duas, porque a corresponsabilidade tributária da pessoa jurídica que se deseja citar não está caracterizada com todos os seus requisitos; e o petição da Fazenda Nacional sequer se dá conta disso. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 557. Defiro, porém, a penhora do imóvel em nome de Rubens João Martinez. Expeça-se o necessário. Int. Com efeito, a decisão não foi omissa nem contraditória sobre os pontos levantados nos embargos de declaração. O que se percebe é que a parte recorrente não se conforma com a argumentação desenvolvida e quer contradizê-la, para mostrar que segundo seu particular ponto de vista estaria com a razão. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tomado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da decisão pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expurgação de ilações. Seu propósito é o de permitir que a decisão abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte repete mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada. Os presentes embargos declaratórios são inconsistentes com as finalidades desse meio integrativo das decisões judiciais. Revelam insensibilidade com o óbvio: qualquer questão jurídica pode ser debatida ao infinito, sempre havendo a possibilidade de engargar-se sob ótica diferente ou sob novo ponto de vista argumentativo. Fosse dever do Juízo entrar nesse tipo de debate acadêmico, o processo não terminaria jamais, pois sempre haveria alguma questão a responder. Mas o Fórum não é academia e o Juiz não é, enquanto tal, lente e sim julgador. É preciso que, em algum momento, as questões propostas e debatidas sejam dadas como resolvidas, apesar de todo o arsenal de possíveis argumentos sob os quais a decisão possa ser considerada criticamente. Quanto aos pontos especificamente apontados pela Fazenda Nacional: (a) medida cautelar nominada - essa expressão foi empregada pela decisão entre aspas, porque mencionada pela manifestação da Fazenda Nacional - fls. 557-v.; (b) medida cautelar fiscal - não foi mencionada pelo petição examinada. Trata-se de inovação dos embargos declaratórios; (c) institutos autônomos - a decisão foi clara a respeito: (...) a medida cautelar nominada que se pleiteia não é cabível se há instituído mais específico, típico do processo de execução, cujos requisitos e pressupostos a Fazenda Nacional tenta leadear, invocando abuso de personalidade jurídica e a tutela de urgência em forma atípica. Esse instituto que se tenta leadear é a fraude de execução. A tentativa de leadear o instituto mais específico, incidente no caso, é na verdade tentativa de leadear a jurisprudência vinculante do E. STJ. O Juízo não pode deixar de aplicá-la, mesmo que não houvesse menção específica no pedido inicial, se ela evidentemente enquadra-se no caso (d) abuso de personalidade jurídica - o redirecionamento da execução, também conforme a jurisprudência do E. STJ, depende do interesse comum nos fatos geradores, que a exequente não logrou demonstrar. Em conclusão, a suposta obscuridade advém (a) de leitura baseada em seleção arbitrária de trechos isolados da decisão embargada; (b) de leitura baseada nos pressupostos da exequente e não na lógica intrínseca à decisão proferida (e o defeito eventualmente cognoscível em embargos de declaração seria o segundo). O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas e de seus fundamentos. Rejeito os declaratórios. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001076-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001076-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/ LTDA X BRUNO ROMANO(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 529:

A exequente informa o pagamento do débito, posteriormente ao ajuntamento e requer a suspensão da execução até o final julgamento do Agravo de Instrumento interposto por Manoel Araujo de Almeida Souza, arrematante do imóvel penhorado nestes autos.

O pedido da exequente não procede.

Com a extinção do débito, a penhora anteriormente realizada nos autos deve ser cancelada, razão pela qual:

1. anulo a decisão de fl. 357/358, revogando a de declaração de ineficácia da alienação do imóvel matrícula 27.493 do Cartório de Imóveis de Santo André-SP (R.18 e R.20), comunique-se o Cartório para as anotações

necessárias;

2. comunique-se o teor desta decisão ao M.D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5008059-71.2017.403.0000 (PJe).

3. cumpridas as determinações supra, tomem conclusões para extinção.

Dê-se ciência à exequente e decorrido o prazo recursal, cumpra-se, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004668-10.1999.403.6182** (1999.61.82.004668-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X AYLTON STOLFI X REGINA MAURA STIGLIANO STOLFI

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048211-87.2004.403.6182** (2004.61.82.048211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Vistos etc.Fls. 160/161: trata-se de petição da executada, na qual requer o desbloqueio dos valores constrições pelo sistema Bacenjud, afirmando que o crédito em cobro foi parcelado em 18/02/2019, inclusive com a quitação da primeira parcela. Assevera que o parcelamento (REFIS) anteriormente não foi consolidado. Acrescenta que se trata a executada de empresa idônea que não tem outras execuções e que o bloqueio de ativos só foi realizado porque a executada esperava ser reabilitada no REFIS, o que não ocorreu. Conforme a própria executada admite, o parcelamento especial não foi consolidado e o novo acordo só foi formalizado em 18/02/2019. Assim, no momento em que foi determinado o bloqueio (14/02/2019) o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, é de rigor a manutenção da constrição realizada. Diante disso, indefiro o pedido da executada de levantamento do montante bloqueado pelo sistema Bacenjud. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo. Com o depósito nos autos, tomem conclusões para deliberação quanto à conversão em penhora e intimação da parte executada. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039881-33.2006.403.6182** (2006.61.82.039881-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESK.GRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Providencie o executado a inserção das peças digitalizadas no PJE, conforme determinado a fls. 591. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042458-81.2006.403.6182** (2006.61.82.042458-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VELOSID COML/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a executada da cota da exequente (fls. 87 verso); Diante da disposição da devedora (fls. 80/81) o exequente sugere que esta se encaminhe até a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1374 - mesanino - atendimento de cobrança) onde poderá, se quiser além da própria quitação, optar pelo parcelamento do débito (Portaria AGU/PGF 419/2013).

#### EXECUCAO FISCAL

**0027515-25.2007.403.6182** (2007.61.82.027515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

1. Converta-se em renda parcial em favor da exequente, com urgência, o valor do débito atualizado (fls. 264).

Efetivada da conversão, abra-se vista para manifestação para a extinção da execução.

2. Fls. 259: o valor do débito atualizado não corresponde ao valor depositado a fls. 227, razão pela qual, indefiro o pedido da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012758-55.2009.403.6182** (2009.61.82.012758-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040619-16.2009.403.6182** (2009.61.82.040619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLEDSON DANIEL DA COSTA(PB018938 - GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES)

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado a fls. 37 para as contas indicadas a fls. 82 na proporção ali requerida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042117-16.2010.403.6182** (2010.61.82.042117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Vistos etc.Fls. 442: trata-se de petição da exequente, na qual afirma que as petições de fls. 353/388 e 359/440 da executada não trazem fato novo e não são motivo para suspender o prosseguimento da execução. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos: I. CDA 80 6 10 009008-72 (COFINS); II. CDA 80 6 10 018774-91 (COFINS); III. CDA 80 7 10 002508-91 (PIS) e IV. CDA 80 7 10 004584-50 (PIS). Em 28/06/2013 (fls. 330) foi proferida a seguinte decisão: Examinando os autos, constato que o processamento deste executivo fiscal tem sido tumultuado e que, nada obstante datar seu ajuizamento de 2010, ainda não se logrou formalizar a penhora. Quanto aos múltiplos incidentes suscitados pela parte executada, assim se pode resumir o ocorrido: 1. Fls. 102/111 e 112/121: oferta de autos não dotados de liquidez e recusados pela exequente; 2. Fls. 139/140: suscitação de questões ocorridas em outro Juízo, que nada tem a ver com o processamento destes autos; 3. Fls. 143/148: invocação de pseudo-fato novo; 4. Fls. 186/198: arguição de inexistente conexão, com ação declaratória (autos n. 0011875-92.2011.403.6100 - 16ª Vara Federal). Pois bem, os créditos ofertados foram recusados pela exequente e não se encontram no topo da ordem de preferência legal. A exequente, ademais, requereu a penhora de ativos financeiros, com supedâneo legal no CPC. A conexão, por sua vez, foi repelida por este Juízo por decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal (Agravo n. 0019866-52.2012.4.03.0000/SP). Volta agora a executada à carga, com o mesmo propósito temerário, invocando suposta conexão com a ação declaratória n. 0026491-43.2009.0.03.6100, requerendo penhora de marca - quando é certo que a parte contrária já manifestou preferência por outro tipo de constrição, mais líquida - e invocando o sobrestamento de Recurso Extraordinário interposto em 02.08.2012, nos autos do MS n. 0023665-15.2007.4.03.6100 e, finalmente, a concessão de efeito suspensivo nos autos da cautelar n. 0010025-96.2013.4.03.0000. A exequente, a seu turno, reitera seu desinteresse na garantia ofertada. Com o propósito de sanar eventuais omissões decorrentes do atropelo causado pela estratégia protelatória de defesa adotada pela executada, DECIDO a) INDEFERIR a oferta de penhora de marca, dado o desinteresse da exequente, da baixa hierarquia dessa espécie na ordem de preferência legal e no pedido, ainda da exequente, de formalização de outro tipo de constrição mais líquida; b) NÃO CONHECER das alegações baseadas em incidentes ocorridos em órgãos administrativos e outros Juízos, sem ligação evidente com os créditos exequíveis. Ademais, a comprovação disso teria de ter comprovada em embargos, após a formalização de penhora; c) REJEITAR a alegação de conexão com quaisquer ações em curso perante Juízos Cíveis, dadas competência absoluta deste Juízo para a execução fiscal e assumindo, como razão de decidir, os sólidos fundamentos expedidos pela I. Relatora do Agravo n. 0019866-52.2012.4.03.0000/SP; e) ADVERTIR a executada - com fundamento no art. 599, II, do CPC - sobre as penas da litigância de má-fé, consistente na estratégia conhecida no meio forense pela alcunha de atravessar petições, procrastinando a formação de garantia do Juízo; f) SUSPENDER o curso do executivo fiscal, em vista do sobrestamento de Recurso Extraordinário interposto em 02.08.2012, nos autos do MS n. 0023665-15.2007.4.03.6100 e, ainda, a concessão de efeito suspensivo nos autos da cautelar n. 0010025-96.2013.4.03.0000, pela Eminente Vice-Presidente do E. TRF da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 332: A certidão de dívida ativa n. 80 6 10 009008-72 foi substituída, com a redução do valor em cobrança. Fls. 340: A certidão de dívida ativa n. 80 7 10 002508-91 foi cancelada. A exequente, na mesma petição requereu a intimação da executada para que comprovasse se perduram as causas de suspensão do curso da execução: (i) sobrestamento do recurso extraordinário; (ii) concessão de efeito suspensivo nos autos da cautelar n. 0010025-96.2013.4.03.0000. A executada (fls. 344) afirma que o recurso extraordinário mantém-se em sobrestado em função do RE n. 574.706/PR. A exequente (fls. 359/350) requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, afirmando que o Recurso Extraordinário interposto no MS 0023665-15.2007.4.03.6100 não teve o condão de obstar a exigibilidade dos créditos em cobro na presente execução. A executada (fls. 358) requereu a suspensão da execução até decisão definitiva a ser exarada no RE 574.706, porque teria o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A executada (fls. 359/370) apresentou nova petição, afirmando que a executada suspendeu suas atividades e requereu a suspensão da execução com fulcro no artigo 40 da LEF. É o relatório. Decido. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado em 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEN LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008. Reconhecia a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574.706/RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Carmen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014.

Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficão a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgada em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 10 009008-72 - COFINS; CDA 80 6 10 018774-91 - COFINS e CDA 80 7 10 004584-50 - PIS), devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisória não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com afiação da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com afiação de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à imputação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inválida simplesmente substituí-la por uma CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Nacional Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reabrir, uma vez, um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMENTA: (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009 ..DTPB:) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda a CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu a declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, renuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada). Uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995.6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição de Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente a (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...). 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconheceu o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Consecutariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 10 009008-72 - COFINS; CDA 80 6 10 018774-91 - COFINS e CDA 80 7 10 004584-50 - PIS), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exígil por parte do(a) executado(a)-exicipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. Pelo exposto, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP, declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 10 009008-72 - COFINS; CDA 80 6 10 018774-91 - COFINS e CDA 80 7 10 004584-50 - PIS), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0054922-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEBER PINHEIRO(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X CLEBER PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014290-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MMI LIMITADA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)  
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR em face da decisão de fls. 312/323, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 170/206.Alega o embargante a ocorrência de omissão quanto à legitimidade passiva e prescrição parcial do crédito, supostamente reconhecida pela Receita Federal, bem como sobre a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, no Recurso Extraordinário 595.838.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.A decisão embargada deixou assente.I. Que houve dissolução irregular da sociedade executada e que o excipiente administrava a pessoa jurídica tanto à época do fato gerador quanto no momento em que foi constatada a dissolução.II. A incoerência de prescrição da totalidade do crédito em cobro, demonstrando as datas de início e interrupção do prazo prescricional, em tabelas minuciosamente elaboradas.III. Que a excipiente não apresentou prova que indicasse que o crédito em cobro refere-se à contribuição cortada no dispositivo declarado inconstitucional, bem como que Ficha da Juceps de fls. 147/151, demonstra que a pessoa jurídica não é Cooperativa.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arrestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infingente.2. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decism, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgamento ou entre premissas do próprio julgamento, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDEL no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051204-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA)

Fls. 63: tendo em vista que eventual recurso contra a r. decisão do agravo não terá efeito suspensivo, prossiga-se na execução.  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 24. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013542-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Prossiga-se na execução.

Intime-se o banco fiador (Banco ABC Brasil S/A) a depositar o valor da execução, para pagamento do débito.

Expeça-se mandado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033750-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LOPES NUNES(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 22 em favor da executada.

Intime-se seu patrono a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047384-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTA(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/24) oposta pela executada, na qual alega o pagamento dos créditos em cobro. Juntou documentos.Instada a se manifestar, a exequente (fls. 255) pediu prazo para manifestação da Receita Federal acerca das alegações do excipiente. A fls. 261/263 da Receita Federal informa o reconhecimento dos recolhimentos alegados pelo excipiente, e que deles resultou na liquidação por pagamento do débito n. 12-883303-2 (processo administrativo 16191.001259/2017-64).A fls. 267/269 a excipiente insiste na extinção total dos débitos por pagamento. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PAGAMENTO DO DÉBITO Estão em execução os débitos de números: 12-883303-3; 12.883304-1.A excipiente alega que ambos foram integralmente pagos, o que restaria comprovado pela documentação juntada. Após análise dos documentos apresentados pela excipiente a Receita Federal concluiu pelo reconhecimento dos recolhimentos alegados. Segundo o ofício de fls. 263 eles foram efetuados tanto em momento anterior à consolidação do DCG, quanto após a inscrição do débito em dívida ativa. Todavia, de sua imputação resultou a liquidação total por pagamento do débito n. 12-883303-3 (processo administrativo 16191.001259/2017-64), mas a liquidação apenas parcial do débito n. 12.883304-1.Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação de que ambos os créditos estariam extintos, o que não obteve êxito pela simples afirmação de quitação e apresentação de comprovantes de recolhimento. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos, sem a concordância da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.CAUSALIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pelo princípio da causalidade não faz jus a honorários aquele que deu causa à propositura da demanda.Segundo o ofício de fls. 263 os pagamentos alegados pela excipiente foram efetuados tanto em momento anterior à consolidação do DCG, quanto após a inscrição do débito em dívida ativa. Ou seja, os recolhimentos extemporâneos do contribuinte é que deram causa à execução do débito posteriormente excluídos, e a excepta não ofereceu resistência à sua extinção. Desta forma, embora se acolha parcialmente esta exceção, a excipiente não faz jus aos honorários advocatícios correspondentes a este débitos.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a liquidação total por pagamento do débito n. 12-883303-3 (processo administrativo 16191.001259/2017-64), e a liquidação apenas parcial do débito n. 12.883304-1.Determino que a exequente proceda às adequações da CDA 12.883304-1 à manifestação da Receita Federal. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0578051-32.1997.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

1. Fls. 526/527: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se.

2. Cumpra-se o item 2 de fls. 488. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032027-41.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043411-69.2011.403.6182 ()) - INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Expeça-se mandado de constatação para que o oficial de justiça informe se há outros bens para a penhora, certificando se os bens penhorados são imprescindíveis para o desempenho das atividades da executada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0536464-64.1996.403.6182** (96.0536464-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-73.1977.403.6182 (00.0026377-0)) - MARIA DA CONSOLACAO MACIEL(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA DA CONSOLACAO MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025489-98.2000.403.6182** (2000.61.82.025489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X YURI NAVES GOMEZ X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052315-73.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033750-61.2014.403.6182 ()) - VERA LOPES NUNES(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO ANDREATTI FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4210**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022649-37.2008.403.6182** (2008.61.82.022649-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082182-39.1999.403.6182 (1999.61.82.082182-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP305271 - ANDRESSA PEGORARO TOMAZELA E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0510322-91.1994.403.6182** (94.0510322-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513872-31.1993.403.6182 (93.0513872-1)) - MASA DA AMAZONIA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORISSEN E SP110297 - ROBERTO DA CUNHA E SP157916 - REBECA DE SA GUEDES E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047398-26.2005.403.6182** (2005.61.82.047398-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8)) - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026521-21.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182 ()) - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifistem-se as partes sobre a estimativa de honorários da perita de fls. 707. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063149-04.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-62.2011.403.6182 ()) - BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA MICRO EMPRESA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos a fls. 131/136 pela Fazenda Nacional, intime-se a embargante/executada a se manifestar. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036960-52.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033654-12.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Republique-se o despacho retro em nome do advogado indicado na petição inicial (Maury Izidoro).

DESPACHO DE FLS. 41:

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018580-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025153-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025153-0)) - FRANCISCO LUIZ FAZIA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante deverá dar integral cumprimento ao despacho de fls. 133, juntando matrícula atualizada do imóvel penhorado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026893-91.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-22.2016.403.6182 ()) - SANFARI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS046621 - FABIO CANAZARO E SP167895 - PATRICIA WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidiu o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou

no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime; isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 100/105). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEP), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e todo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis do estoque rotativo da empresa, cuja constrição não impossibilita a continuidade dela. Ademais isso, a petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008946-87.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067989-23.2017.403.6182 ()) - JRI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP287017 - FLAVIA ABRAHAO BARCHETTA E SP279716 - ALESSANDRA SIMONSEN ALLEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. Recebo a petição e documentos de fls. 26/103 como emenda à inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial(d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempetividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEP (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes)a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.b)Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime; isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 70/73). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEP), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e todo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis do estoque rotativo da empresa, cuja constrição não impossibilita a continuidade dela. Ademais isso, a petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012236-13.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584952-16.1997.403.6182 (97.0584952-8)) - DALVA RAGO(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP393199 - CLELIA PEREIRA MICHIMA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI)

Registro n. \_\_\_\_\_/2019

Vistos.

Recebo a petição de fls. 61/65 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.126.280 do 12º. CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se o(s) embargado(o)s. Expeça-se o necessário.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019721-31.1999.403.6182** (1999.61.82.019721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Defiro a substituição da penhora requerida pela Exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037449-12.2004.403.6182** (2004.61.82.037449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS)

Republique-se o despacho retro.

DESPACHO DE FLS. 133:

1) Intime-se a Dra. Izilda Ferreira Medeiros para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2) Fls. 126v/132: Dê-se ciência à executada e intime-se-a para que esclareça o pedido de fls. 119.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047348-34.2004.403.6182** (2004.61.82.047348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retomem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058805-63.2004.403.6182** (2004.61.82.058805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retomem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017540-47.2005.403.6182** (2005.61.82.017540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retomem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061731-80.2005.403.6182** (2005.61.82.061731-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA LUCIA SUZANO JORGE(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006851-07.2006.403.6182** (2006.61.82.006851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIFINE SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DALMO GONCALVES GABRIEL X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retomem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019794-56.2006.403.6182** (2006.61.82.019794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA. (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retomem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053970-61.2006.403.6182** (2006.61.82.053970-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG FERREIRA & REIS LTDA - ME X CRISTINA MARA AUGUSTO DOS REIS(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Fls.184/199: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.  
Prossiga-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004593-19.2009.403.6182** (2009.61.82.004593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A X ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP357753 - ALINE BRAZOLI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.  
Após, retornem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016827-33.2009.403.6182** (2009.61.82.016827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046849-74.2009.403.6182** (2009.61.82.046849-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a executada para informar se deu cumprimento a parte final do despacho retro. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024737-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARLA ALVES CARDOSO(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Intime-se a executada para informar se deu cumprimento a parte final do despacho retro. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047577-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCADEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 354: Ante a notícia de que o débito em cobrança neste executivo fiscal não foi incluído no parcelamento, passo a apreciar o pedido de fls. 271/2.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054368-95.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP292125 - MARCELO RENAN GÖLLA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020407-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP086943A - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP005210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Fls. 98: De acordo com os documentos de fls. 99/101, nenhum dos débitos em cobrança neste executivo fiscal está parcelado, prossiga-se a execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005683-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a executada para informar se deu cumprimento a parte final do despacho retro. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046231-85.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida não tributária..PA. 0,15 Citada, a executada apresentou Seguro Garantia objetivando garantir o débito (fls. 20/34) e, posteriormente, juntou endosso (fls. 71/83) para sanar as deficiências apontadas pela exequente a fls. 61/64.

No entanto, a fls. 84 verso, a exequente alega que persiste óbice para aceitação do Seguro garantia por ela conter cláusula que condiciona a alteração do valor (correção) à apresentação de endosso e que tal deficiência não foi sanada pela executada.

Intimada a se manifestar sobre o apontado óbice, a executada alega que a cláusula impugnada está de acordo com os padrões normativos da SUSEP e da portaria PGF 440/2016.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que, de fato, a cláusula impugnada está de acordo com a padronização normativa dos contratos de Seguro Garantia - Circular SUSEP n. 477/2013 e com os requisitos da Portaria PGF n. 440/2016, admito o seguro-garantia ofertado e determino a intimação da interessada para, querendo, apresentar defesa.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060580-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA NOVO EQUIPE LTDA - EPP(SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Tendo em vista que o parcelamento foi indeferido (fls. 40/44), indefiro o pedido de fls. 17/18.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016375-52.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-81.2006.403.6182 (2006.61.82.042167-7)) - GIANGIACOMO BONECCHI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIANGIACOMO BONECCHI X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000256-21.2008.403.6182** (2008.61.82.000256-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0)) - ASYST ASSESSORIA E TREINAMENTOS COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X ASYST ASSESSORIA E TREINAMENTOS COM/ LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA.0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044078-50.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3) ) - GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSS/FAZENDA X GRAFICA CARVALHO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758889-87.1985.403.6182** (00.0758889-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528697-29.1983.403.6182 (00.0528697-2) ) - DELFIM DA SILVA TEIXEIRA(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DELFIM DA SILVA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012957-53.2004.403.6182** (2004.61.82.012957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010850-94.2008.403.6182** (2008.61.82.010850-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025501-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025501-7) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o desinteresse da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos em efetuar o levantamento dos valores depositados em cumprimento da sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012017-49.2008.403.6182** (2008.61.82.012017-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9) ) - STEFANO AMALFI CONTE(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEFANO AMALFI CONTE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041998-89.2009.403.6182** (2009.61.82.041998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA BUSSAB(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA BUSSAB X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028097-20.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018098-43.2010.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 218/219: dê-se ciência à exequente para manifestação sobre a extinção da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000615-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP358380 - NICOLE GRIECO) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARRYE JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0070449-51.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021045-31.2014.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o desinteresse da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos em efetuar o levantamento dos valores depositados em cumprimento da sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030852-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL LEON BIALSKI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANIEL LEON BIALSKI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052845-09.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X SANTOS E MÜHLNER - ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3029**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035914-43.2007.403.6182** (2007.61.82.035914-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0) ) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

- Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), reconsidero a decisão de fls. 437, determinando a intimação da embargante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- A presente determinação deverá ser cumprida juntamente com a que se vê apontada às fls. 210 dos autos principais.
- Para que seja viável o cumprimento conjunto dos sobreditos comandos, concedo à embargante a possibilidade de, respeitado o prazo de contrarrazões de declaratórios (providência a ser tomada nos autos principais), siga com os autos pelo lapso mencionado no item 1 retro.
- Caso a embargante não tome a providência descrita no item 1, intime-se a União para a mesma finalidade.
- Efetivada a virtualização, não importa por quem, intime-se a parte contrária para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- Superada a fase de virtualização e conferência, aí sim encaminhem-se o feito (eletrônico) ao Tribunal. Paralelamente, promova-se a devida certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016467-20.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055471-40.2012.403.6182 ( ) ) - CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fica a parte recorrente intimada nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls.132, cujo teor segue abaixo transcrito:

- Dada a apelação de fls. 125/31, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
- Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,05 3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017893-67.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-21.2012.403.6182 ( ) ) - COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fica a parte recorrente intimada nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 68, cujo teor segue abaixo transcrito:

- Dada a apelação de fls. 54/66, cite-se a parte recorrida, a União, observada a forma legal, para fins de contrarrazões (art. 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
- Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

### EXECUCAO FISCAL

**0047622-66.2002.403.6182** (2002.61.82.047622-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

- Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido encaminhamento dos autos à Superior Instância, nos termos do item 3 da decisão de fls. 68
- Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

**0039868-34.2006.403.6182** (2006.61.82.039868-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

I - Fls. 126/27.

Tendo em vista a notícia trazida pela parte exequente de inexistência de parcelamento para o débito em cobro nesta execução fiscal, deve ela manifestar-se termos de prosseguimento do feito. Tal manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ocorrer no sistema PJe, após o prazo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do item III infra.

II - Interposição de Agravo de Instrumento.

Fls. 130/9: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III - Pedido de virtualização dos autos.

Trata-se de pedido da parte para adoção, pela Secretaria, dos procedimentos necessários que habilitem a virtualização do processo físico, nos termos do art. 14-A da Res 200 de 27/07/2018 do TRF da 3ª Região. Sendo assim, determino:

- Promova a Serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe a fim de viabilizar a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017 (modificada pela Resolução da Presidência nº 200/2018).
- Cumprido o item anterior, remeta-se processo em carga à parte EXECUTADA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, caput e parágrafo único, da supracitada Resolução. Ressalte-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Após, deve a Serventia:

I - No processo eletrônico:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II - No processo físico:

- certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, após a intimação da parte contrária à que fez o pedido de virtualização.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031242-89.2007.403.6182** (2007.61.82.031242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

A União tem razão quando, nos declaratórios de fls. 206/8 verso, pugna pelo esclarecimento da decisão de fls. 202/3 verso.

Há, com efeito, aparente omissão (não propriamente contradição) a ser dali retirada, uma vez que o fundamento convocado para lastrear o decísum não aborda o aspecto ventilado nos aclaratórios - atinente à previsão contida 5.1.2 das condições particulares da apólice (fls. 144).

Como do enfrentamento desse ponto pode derivar substancial modificação da decisão recorrida, imperativa, de todo modo, a prévia oitiva da executada, ex vi do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Assim determino.

Tomem conclusos, após.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041547-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de pedido da parte para adoção, pela Secretaria, dos procedimentos necessários que habilitem a virtualização do processo físico, nos termos do art. 14-A da Res 200 de 27/07/2018 do TRF da 3ª Região. Sendo assim, determino:

1. Promova a Serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe a fim de viabilizar a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017 (modificada pela Resolução da Presidência nº 200/2018).
2. Cumprido o item anterior, remeta-se processo em carga à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, caput e parágrafo único, da supracitada Resolução. Ressalte-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
3. Após, deve a Serventia:
  - I - No processo eletrônico:
    - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
    - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - II - No processo físico:
    - a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
    - b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, após a intimação da parte contrária à que fez o pedido de virtualização.

#### **Expediente Nº 3030**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0059879-21.2005.403.6182** (2005.61.82.059879-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-07.2002.403.6182 (2002.61.82.002508-0) ) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X ROBSON DE PAULI(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 123/127-verso, 138, 143/143-verso, 145 e 147 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0059880-06.2005.403.6182** (2005.61.82.059880-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-07.2002.403.6182 (2002.61.82.002508-0) ) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO GRANDE DA SILVA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 132, 139/143v, 145 e 148 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014941-62.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3) ) - DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 101/105, 109 e 111 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038937-84.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-54.2013.403.6182 ( ) ) - MOLAS SANT ANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 80, 83/86, 91/94, 104/105 e 107 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010878-33.2006.403.6182** (2006.61.82.010878-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X CLAUDIO BONILHA MORALES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE)

1. Fls. 97/8: Para viabilizar o levantamento da constrição, o executado deve, em querendo, efetuar o pagamento das custas e dos emolumentos diretamente ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043796-61.2004.403.6182** (2004.61.82.043796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO ANTUNES DE SOUZA X ESPOLIO DE SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA X FAZENDA NACIONAL(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031283-90.2006.403.6182** (2006.61.82.031283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ESPOLIO DE SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DEBORA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA NOVAES DE CARVALHO X ADRIANA LUCIA ANTUNES DE SOUZA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA X ESPOLIO DE SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA X FAZENDA NACIONAL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X BALBINO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

#### **Expediente Nº 3031**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0017979-58.2005.403.6182** (2005.61.82.017979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 319/20:

Nada a decidir, tal pedido deve ser deduzido em momento processual próprio, por embargos à arrematação, no caso de leilão positivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039672-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASLUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

1. Reitere-se o comunicado expedido ao MM. Juízo Deprecado de fls. 511/2.
2. Fls. 514/7: Dê-se ciência ao executado acerca da informação fornecida pela Caixa Econômica Federal, devendo trazer aos autos cópia legível de todos os depósitos efetuados no caso de discordância quanto ao montante convertido em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, nada mais requerido, intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 464.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042713-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDERLEI BERALDO(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

1. A questão trazida com a exceção de pré-executividade de fls. 67/73 - atinente, em suma, a extinção do crédito exequendo em decorrência do decurso do prazo prescricional - ajusta-se, num primeiro juízo, aos limites estabelecidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez escudada em fato documental demonstrado.
2. Recebo a aludida exceção, destarte, com a cautelar suspensão do feito.
3. Indeferio, por ora, o levantamento da constrição efetivada às fls. 64/verso, uma vez que os documentos agregados pelo executado em sua exceção de pré-executividade não autorizam a pretensão por ele deduzida. De sua análise, notadamente do extrato trazido, é possível inferir, com efeito, a existência de várias transferências /depósitos (por exemplo: R\$ 800,00 em 10/01; R\$ 1.200,00 em 10/01, R\$ 1.000,00 em 17/01 e etc.) cuja origem não é atestada.
4. Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos documentos que demonstrem a natureza alimentar dos depósitos efetuados na conta-corrente indicada às fls. 75/6.
5. Quodando-se o executado silente, tendo em vista o tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 64 e verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.
6. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.
7. Tudo efetivado, ouça-se a entidade credora. Prazo: trinta dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029613-31.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMS3 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, aguarde o retorno do mandado expedido à fl. 27, nos termos da decisão de fl. 25.

#### Expediente Nº 3032

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017510-36.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-83.2010.403.6182 (2010.61.82.000215-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
,PA 0,05 Fls. 97/100: José Alexandre Pereira da Silva, CPF/MF 079.258.778-20, e Jessé de Lemos Vasconcelos, CPF/MF 509.065.934-68, ficam autorizados a retirar os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025210-87.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-40.2012.403.6182 ) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048795-57.2004.403.6182** (2004.61.82.048795-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X S/A CONFECOOES BRAS SABRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013840-29.2006.403.6182** (2006.61.82.013840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL PROTECAO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA X JOSE HILTON RIBEIRO SILVA X ETI SILVA RIBEIRO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

I. Fl. 264: Para viabilizar o levantamento da constrição, o coexecutado Eeti Silva Rbeiro deve, em querendo, efetuar o pagamento das custas e dos emolumentos diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

II.

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

#### EXECUCAO FISCAL

**0011413-73.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT PROJOTOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028434-62.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA - EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030830-12.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA ESTAMPEX(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

I.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório contendo o nome do representante legal, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

II.

Proceda-se à penhora do(s) ben(ns) oferecido(s) às fls. 136. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

#### Expediente Nº 3033

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042178-03.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025473-27.2012.403.6182 ()) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Ciência à embargante do relatório agregado à petição de fls. 2.537 e verso. Prazo: 10 (dez) dias. Tomando, nada mais sendo juntado, promova-se a conclusão para fins de sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011125-53.2002.403.6182** (2002.61.82.011125-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SPI27646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

1. Não existe contradição qualquer na decisão de fls. 864, momento em seu item 2: a mensagem ali posta é direta e inequívoca - a União, interessada nos eventuais efeitos concretos da providência então determinada, deve acompanhar a execução da medida. 2. Se concorda com esse tratamento ou não, se quer acompanhar o feito trabalhista ou não, é outra história. O fato, porém, é que embargos de declaração não são na espécie suscetíveis, não pelo menos a partir dos fundamentos trazidos às fls. 869/70 verso. Rejeito-os, pois. 3. Sem prejuízo da conclusão até aqui sacada, oficie-se, como requerido na parte final da sobredita petição, providência que em nada altera a ideia, já atemada, de que a União, se quiser, deverá seguir fazendo o acompanhamento in loco do que se processa na instância trabalhista. 4. A questão trazida com a petição de fls. 873/6 encontra-se superada, à medida que, postos na lide desde a inicial, os coexecutados pessoas físicas, inclusive o peticionário, são legitimados passivos como tal reconhecidos em função da natureza do crédito exequendo - contribuição previdenciária descontada e não repassada. 5. Partindo da premissa alinhada no item anterior - extensível a todos os coexecutados pessoas físicas -, defiro o pedido de fls. 870 verso in fine. 6. Para tanto, observe-se os seguintes passos: a) havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. b) Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. c) Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. d) Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo devedor, (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação. e) O direito a que se refere o item precedente - relacionado à apresentação de embargos - poderá ser exercitado por quem ainda não o esgotou ou se, já o tendo sido, estiver fundado em temas supervenientes. f) Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 7) Tudo efetivado, intinem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026812-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA.(SPI18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Apesar de a apelação da(o) executada(o), nos embargos julgados improcedentes, não ter sido ainda recebida pelo E. TRF da 3ª Região, a providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.

Indefiro, pois, a pretendida conversão.

Aguardar-se, no arquivo, o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0017893-67.2017.403.6182.

**Expediente Nº 3034****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011880-72.2005.403.6182** (2005.61.82.011880-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054035-9)) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046868-75.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020683-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020683-9)) - JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO(SPI66929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037026-66.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021025-40.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI46576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fica a parte embargante, a partir da publicação desta Informação de Secretária, intimada a proceder nos termos do item 2 e seguintes da decisão de fls. 57, cujo teor segue abaixo:

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034064-36.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) - CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.(SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Recebo o aditamento de fls. 955, tomando como íntegra a petição inicial originalmente apresentada. Garantida que se encontra, nos autos principais (execução fiscal 0056998-76.2002.403.6182), a satisfação do crédito objetado, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Intime-se a União para fins de impugnação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034065-21.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo o aditamento de fls. 963/4, tomando como íntegra a petição inicial originalmente apresentada. Garantida que se encontra, nos autos principais (execução fiscal 0056998-76.2002.403.6182), a satisfação do crédito objetado, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Intime-se a União para fins de impugnação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056998-76.2002.403.6182** (2002.61.82.056998-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A. X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SPI85962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Uma vez assentada, em cumprimento à decisão de fls. 1.124, a suficiência da garantia formalizada nos autos (fls. 1.168 e verso, item II, subitem 2), dou por superado o pedido de fls. 1.177 verso in fine, confirmando o item 3 da decisão de fls. 1.192.

Aguardar-se o desfecho dos embargos 0034065-21.2016.403.6182 e 0034064-36.2016.403.6182.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009095-11.2003.403.6182** (2003.61.82.009095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES)

BARDELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Uma vez frustrada a tentativa de penhora de ativos financeiros realizada através do sistema Bacenjud (fls. 695/97), dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005377-69.2004.403.6182** (2004.61.82.005377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANO S A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR)

1. Fls. 161/177: Para viabilizar o levantamento da construção, o executado deve, em querendo, efetuar o pagamento das custas e dos emolumentos diretamente ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011233-14.2004.403.6182** (2004.61.82.011233-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPG-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SPI96793 - HORACIO VILLEN NETO E SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PARIZOTTO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X CARLOS OSNY TAVARES PEREIRA X MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA X JAIR RODRIGUES DA SILVA

Fls. 802/819:

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);

b) certidão negativa de tributos;

c) prova da propriedade do(s) bem(ns);

d) anuência do(a) proprietário(a);

e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;

f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação, nos termos da decisão prolatada às fls. 786/9, item iv, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015, devendo o exequente atentar que os bens oferecidos não são de propriedade dos executados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021025-40.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI46576 - WILLIAN CRISTIAMI HO)

I) Fls. 29/30:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 27, que determinou a virtualização pela parte apelante, dos autos do processo mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Afirma a recorrente que a Resolução em que se apoiou a decisão embargada não é apta para impor às partes o ônus de digitalizar as peças processuais, mas apenas lei editada pela União.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O recurso manejado encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.

Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvinimento dos declaratórios opostos. É o que faço.

II)

Prossiga-se como determinado nos itens subsequentes do mesmo decisório. Para tanto, publique-se a decisão de fls. 27, para que a parte executada proceda nos termos do item 2 e seguintes, cujo teor segue abaixo:

1. Tendo em vista a decisão exarada à fls. 57 dos embargos à execução nº 00370266620154036182, intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

#### EXECUCAO FISCAL

**0046750-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

I.

A executada afirma que não conseguiu retirar os autos em secretária para elaborar o recurso, uma vez que a Vara estava em inspeção.

Requer a devolução do prazo.

Verifico que não há nenhuma prova do alegado, ou seja, de que foi impedida de retirar os autos em secretária.

A inspeção judicial suspende e não interrompe o prazo para interposição de recurso, sendo que ao final da inspeção, automaticamente, o prazo volta a fluir. Uma vez suspenso, não há em se falar em devolução do prazo.

O protocolo de petição requerendo devolução de prazo, antes de encerrado o prazo recursal, não suspende o prazo para recorrer, por falta de amparo legal.

Isso posto, indefiro o pedido formulado pela executada.

II.

Ouçã-se a União acerca do enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da PGFN, nos moldes da decisão de fls. 89/91.

III.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004877-61.2008.403.6182** (2008.61.82.004877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA X MALVINA ESTER MUSZKAT(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SPI22874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X MARIA LEONOR LEITE VIEIRA X PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0046864-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

#### Expediente Nº 3035

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011022-07.2006.403.6182** (2006.61.82.011022-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-24.2004.403.6182 (2004.61.82.046314-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO MALUHY & CIA/ LTDA(SPI07953 - FABIO KADI) X FABIO KADI ADVOGADOS

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015796-80.2006.403.6182** (2006.61.82.015796-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-98.2004.403.6182 (2004.61.82.008686-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NO VACA COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 168/172, 182/5, 221, 223, 228, 240/1 e 245 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044701-61.2007.403.6182** (2007.61.82.044701-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018880-0)) - ANDRE DOMINGOS AURICCHIO(SP155455 - AILTON GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 114/7 e 120 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002569-52.2008.403.6182** (2008.61.82.002569-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028876-48.2005.403.6182 (2005.61.82.028876-6)) - LECTRA BRASIL LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 161/4 e 166 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029688-85.2008.403.6182** (2008.61.82.029688-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089709-08.2000.403.6182 (2000.61.82.089709-8)) - C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABLANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 255/6: Nada a apreciar, uma vez que: (i) a Requisição de Pequeno Valor expedida às fls. 252 ainda não foi paga; e (ii) quando da efetivação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores serão disponibilizados para o requerente diretamente em instituição bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).
2. Nos termos da decisão de fls. 248, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034781-24.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042200-32.2010.403.6182 ()) - LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 130/3, 152/3, 171/2 e 175 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045821-66.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-22.2010.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEROS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 130/2 e 134 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034208-78.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-75.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 84/5 e 90 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052599-81.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037917-24.2014.403.6182 ()) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

1. Requisite-se à autoridade indicada às fls. 640 informações (prazo: dez dias) a respeito dos pontos de fato que, segundo manifestação produzida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 567 e verso), demandam intervenção da Receita Federal do Brasil para serem elucidados.
2. Esclareça-se à mencionada autoridade que a questão foi reportada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a este Juízo em novembro de 2015, estando desde então na dependência das informações que ora são requisitadas.
3. Em cumprimento desta determinação, oficie-se, agregando-se cópia das peças de fls. 567 e verso, 608, 609, 615, 616, 636, 638 e 640.
4. Decorrido o prazo assinalado no item 1, com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008947-72.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020526-22.2015.403.6182 ()) - BCS SISTEMAS COMPUTACIONAIS LTDA.(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: - o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009937-25.2002.403.6182** (2002.61.82.009937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R S ENGENHARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER X GERSON BORELLA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).
- 2) Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000419-40.2004.403.6182** (2004.61.82.000419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).
- 2) Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao seu regular prosseguimento nos termos da decisão de fl. 404.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024496-16.2004.403.6182** (2004.61.82.024496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN CHILE S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045810-81.2005.403.6182** (2005.61.82.045810-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PROCAL COR MERC E CONS LTDA(SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011418-76.2009.403.6182** (2009.61.82.011418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP024843 - EDISON GALLO)

I.

Fls. 322: Prejudicado, em face da sentença prolatada às fls. 293.

II.

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045950-71.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELLO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050299-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS X ERICK MIYASAKI X KATSUMI SHIZUNO X JAIME YOSHIHARU MIYAZAKI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP257359 - FABIO RODRIGUES BELO ABE)

1. Fls. 409: Nada a apreciar, uma vez que os peticionários não representam na presente lide a coexecutada REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS.
2. Tendo em vista a conversão da indisponibilidade de fls. 400 e verso em penhora, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
3. Efetivada a transferência, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação da presente decisão.
4. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pelo coexecutado KATSUMI SHIZUNO, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007811-16.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ERA NOVA IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 64,56) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.
2. Após, dê-se vista à exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 132/3. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027144-51.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012195-51.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico.
2. Fls. 204/212: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028331-26.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MAURO GONCALVES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Aguardar-se no arquivo sobrestado o desfecho da questão suscitada na ação declaratória nº 0007954.52.2016.403.6100, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão, quando, então, deverão os autos tomar conclusos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056589-46.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A

1. Fls. 520: Nada a apreciar.
2. A oferta lançada às fls. 441/7 é de aceitação inviável. Como atesta a União em sua manifestação de fls. 492/4, o direito creditório a que se reporta a coexecutada, Empresa Auto Viação Taboão Ltda., é ilíquido, à medida que deriva de sentença cujo cumprimento ainda está em fase de discussão.
3. Tendo em conta o certificado às fls. 404 e 519, dê-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo
6. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059702-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA)

1. A petição de fls. 75 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo.

Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 75. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF/MF nº 006.148.058-48), limitada tal providência ao valor de R\$ 47.205,56, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenfud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068432-08.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI84110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012038-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SPI62589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 120/1) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 124), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037567-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANTINHO DO SABOR SUCOS LTDA - ME(SPI246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP371210 - LUCIANA CARNOTO LEFEVRE)

Vistos, em decisão. Citado em 16/05/2017 (fl.53), o executado Cantinho do Sabor Sucos LTDA - ME atravessou a exceção de pré-executividade às fls. 40/50. O faz na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa relativa a contribuições previdenciárias dos exercícios de 2005 a 2013 (CDAs 440292379, 440292387, 443068593 e 443068607). Requer o executado, em suma, a decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que os créditos executados encontrar-se-iam prescritos e, por conseguinte, as CDAs careceriam de liquidez, certeza e exigibilidade.

Por fim, alega ter transcorrido o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. A exceção foi recebida à fl. 54, determinando vista à União para se manifestar acerca da alegada prescrição e de eventual decadência dos créditos em cobro. Respondida às fls. 58/v, a União alegou a não ocorrência da prescrição em razão da adesão a parcelamento pela executada. Para tanto, juntou documentos (fls. 59/69). Instada a complementar sua resposta (fl. 71), também não concordou com a ocorrência da decadência (fls. 72). É o que basta relatar. Fundamento e decido. A exceção deve ser rejeitada. Em relação à ocorrência da prescrição, as CDAs 443068593 e 443068607 não merecem reparo, vez que os créditos referem-se aos períodos de 11/2013 a 13/2013 e a execução fiscal fora proposta em 20/02/2016, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. Quanto às CDAs 440292379 e 440292387, embora os créditos exequendos tenham sido constituídos em 2009, houve a adesão ao programa de parcelamento no dia 05/12/2013. É certo dizer que, uma vez interrompida a exigibilidade do crédito declarado devido à adesão ao parcelamento, obstada restou a contagem da correlata prescrição, a fluir apenas com a cessação daquele status. Paralelamente a isso, é fato que a presente demanda foi proposta em 23/08/2016 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correlato cite-se exarado em 26/04/2017. Somadas, todas essas informações revelam que entre a cessação do pagamento e o cite-se menos de cinco anos se apresentam, não ocorrendo a aventada prescrição. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e a fundamentação legal de cada item cobrado. Também não assiste melhor sorte à executada quanto à alegação de prescrição intercorrente. Isso porque, o seu prazo inicial se dá com a intimação da Fazenda Pública da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, caput da Lei de Execuções Fiscais. Tomando por base as informações constantes dos autos, verifica-se a falta de plausibilidade de tais alegações, visto que a contagem de tal prazo sequer começou. Por fim, no que se refere à decadência, a resposta da União indica que os créditos mais antigos, cujas competências remetem a 05/2005, foram constituídos em 20/02/2009, portanto, antes do escoamento do prazo de 5 (cinco) anos previstos no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Para fins de prosseguimento do feito, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto nos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não aplicação da indigitada solução, tomem-me os autos conclusos para apreciação. Por derradeiro, regularize a parte executada sua representação processual, juntando a procaução original aos autos, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041275-26.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 12.848.078/0001-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.128.023,22, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043182-36.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTRAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardando provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055312-58.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

I. Fl. 21: A parte executada deve efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão de objeto e pé, devendo comparecer em secretaria para retirar a aludida certidão.

Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão de objeto e pé.

II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Cumpra-se a decisão de fls. 20, remetendo-se os autos ao SEDI.

IV. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060171-20.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ST. PAULS GRAFICA LTDA(SP379186 - LILIAN HELENA DE ALMEIDA)

1. Uma vez:

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
- (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ST. PAULS GRAFICA LTDA (CNPJ nº 05.046.877/0001-37), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.067.251,13, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da

lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
15. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060242-22.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004393-31.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADEGA ATLANTICA COMERCIAL LTDA - ME(SPI47936 - GERALDO PASSOS JUNIOR)

1. Uma vez:

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
  - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ADEGA ATLANTICA COMERCIAL LTDA - ME (CNPJ nº 14.810.187/0001-01), limitada tal providência ao valor de R\$ 247.326,39, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
16. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005587-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO X FAZENDA NACIONAL(SP183459 - PAULO FILIPOV E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA











Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006868-45.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13779697, prossiga-se. Publique-se o despacho de fl. 208 dos autos digitalizados (ID: 12193901):

*(Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.*

*Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.*

*Int.)*

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018024-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDYMEA LEITE DIONYSIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13733957 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0265246-73.2005.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14116274, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13649089, bem como cumpra a determinação constante primeiro parágrafo do despacho de ID acima citado, no que tange à regularização do patrono.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018253-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALMO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13733014 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0154339-31.2005.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14834696, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13643749.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006217-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON MARTINS MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, não obstante o teor da petição de ID 13778681, verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios regularizado não foi juntado aos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 12956079 – Pág. 71.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016653-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 12940211.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014602-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITORINO ALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13634352, 13634374 e 13634379: Ciência ao INSS.

Nada mais sendo requerido, e tendo em vista a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016626-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 12940927.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008758-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACINTO MARCILIO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14331658: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa, devendo ser juntado nos autos comprovante de sua efetivação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016955-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FAROUK RAFFOUL MOKODSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 13727594.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016726-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMELIA DOS SANTOS GALDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 13727809.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009039-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12302034 - Pág. 110/114: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa por litigância de má-fé, devendo ser juntado nos autos comprovante de sua efetivação.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0014760-97.2007.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/079.453.789-8) desde 1986, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por AMILTON SORIA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10159062, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de juntada de documentos pelo INSS e determinou a citação. Sobreveio a petição id. 10585731, e documentos.

O réu, em contestação inserida no id. 11359871, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 11622032, réplica id. 11987833.

Decisão id. 12892856, que indeferiu o pedido de prova pericial contábil e determinou a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 02.08.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/079.479.988-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010694-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL ORTOLAN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOEL ORTOLAN GOMES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9557657, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 9755771 e 10587207, e documentos.

Pela decisão id. 10701532, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0009585-17.2006.403.6315 e determinada a citação.

Decorrido o prazo sem resposta do réu, sobreveio a decisão id. 12204497, ressaltando não se aplicar à Fazenda Pública os efeitos materiais da revelia e determinando a conclusão dos autos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

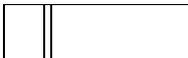
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/082.251.664-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-17.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA, no tocante aos horários sucumbenciais, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e alegando que nada é devido. Cálculos e informações às fls. 76/77 e seguintes do ID 12300996.

Decisão de fl. 92 do ID 12300996, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada à fl. 95 do ID 12300996, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 99/102 do ID 12300996.

Intimadas às partes para manifestação (fl. 104 do ID 12300996), o INSS reiterou sua manifestação anterior (fl. 107 do ID 12300996) e a parte impugnada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 108 do ID 12300996).

É o relatório.

Pertine, nesta fase executiva, somente o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, pertencente ao patrono da parte impugnada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 99/102 do ID 12300996, atualizada para **ABRIL/2017, no montante de R\$ 12.762,55 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, somente em relação à verba honorária sucumbencial.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 99/102 do ID 12300996 constante dos autos.

Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOZO - SP251209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018227-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA CORREIA EMILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13699387 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0156183-16.2005.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14873448, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13641456.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS

**DESPACHO**

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de ID 13277563, tendo em vista que não houve a digitalização da planilha mencionada na petição do exequente de ID 8755796, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculo relativa às diferenças que aponta como devidas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002861-29.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS BRADASCHIA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13698355: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 12302047 - Pág. 178.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010361-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE VILLEGAS PANTOJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14005940, fixando o valor total da execução em R\$ 112.226,00 (cento e doze mil duzentos e vinte e seis reais), sendo R\$ 100.583,63 (cem mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.642,37 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 14704966.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada da decisão retro, desnecessário o cumprimento do despacho de ID 14513409.

Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RSAU) para as providências cabíveis.

**Intime-se e cumpra-se.**

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA BARROS BARRETO, ANDREA BARROS BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora postula a revisão de benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

O Superior Tribunal de Justiça, em 18/12/2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". Nesse sentido, verifica-se que a ação em análise foi proposta mais de cinco anos após o julgamento do RE 564.354/SE, motivo pelo qual se amolda na hipótese acima descrita.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1005" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001015-79.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 120/125 e seguintes do ID 12871935.

Decisão de fl. 128 do ID 12871935, intimando o INSS para apresentar novos cálculos de liquidação para a competência dos cálculos apresentados pelo autor.

Novos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 131 e seguintes do ID 12871935.

Decisão de fl. 148 do ID 12871935, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fls. 149/152 do ID 12871935, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 154/166 do ID 12871935.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 169 do ID 12871935), o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial, requerendo sua homologação e a parte impugnada manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 172/176 do ID 12871935.

### É o relatório.

Fls. 172/176 do ID 12871935: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 154/166 do ID 12871935, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 154/166 do ID 12871935, atualizada para **FEVEREIRO/2017, no montante de R\$ 259.293,88 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 154/166 do ID 12871935 constante dos autos.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007478-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE DE FÁTIMA ALVES LADEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14779228: Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5001211-97.2019.403.0000 que negou o pedido inicial quanto ao efeito suspensivo, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão de mérito a ser proferida nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JUVINO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005745-55.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14780430: Tendo em vista decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5028860-71.2018.4.03.0000, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante, por ora, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar decisão de mérito a ser proferida nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARGÊMIO MATOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14783831: Por ora, tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020051-29.2017.403.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.  
Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMASMIE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON PELLEGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019139-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MOMISSO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON ALBERTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS FUSER  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUDNEY PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000153-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO KENJI YINUMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009366-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON BONAFE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013459-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YDIMIRSSO PELISSON PIERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14341514: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO OHL

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0019209-06.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 14243779 - Pág. 04, 06, 08, 13 e 14. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA MARIA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a publicação da sentença de ID 12956122, fls. 185/189.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA ID 12956122, fls. 185/189: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/174.065.147-0). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I."

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00011990620074036301**, à verificação de prevenção.

-) item 5, de ID Num. 14188894 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 14189251 - Pág. 4/ 6. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009793-62.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018460-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELLI GRECCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-s a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus cálculos de liquidação.

Após, venham os autos conclusos.

Int;

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004045-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LICINIO BARRETO GOMES LORENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade por idade, ante os esclarecimentos de ID 13133489, atenda-se na medida do possível.

No mais, ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 12878974), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019344-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL ANSELMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 13949888, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004716-92.2002.4.03.6301 e, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA LUCIA PEREIRA  
SUCEDIDO: ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14178322), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018955-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA GARCIA, VALQUIRIA GARCIA VASCOTTO, KLEBER GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância da PARTE EXEQUENTE em relação aos cálculos apresentados pelo INSS no ID 13796042, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE FELICIO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13228866, fixando o valor total da execução em R\$ 194.141,81 (cento e noventa e quatro mil cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 176.492,56 (cento e setenta e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.649,25 (dezesete mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 13528314.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI, LUIZ OSORIO MAPELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação do EXEQUENTE de ID 13123188, verifico que a data mencionada em sua petição reflete a data da expedição do mandado de citação, conforme documento digitalizado no ID 5072344 – pág. 1.

Ocorre que, para fins de análise dos parâmetros de juros moratórios dos cálculos de liquidação, faz-se necessária a data da efetiva citação do réu.

Assim, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 12983318, providenciando a devida juntada de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011393-26.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12320858 - Pág. 179/187: Retornem os autos à Contadoria Judicial, especificamente, para verificação e informação do valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais que deve estar de acordo com os parâmetros e termos do julgado de ID 12681887 - Pág. 189/195.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 14322608), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006195-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**JOSEFA MARIA DA COSTA** apresenta embargos de declaração em face da sentença de pgs. 242/ 246 de ID 12198140 alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 14661747.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos.

Acolho a omissão arguida pela parte autora e retifico-a no tocante à ausência do arbitramento de honorários sucumbenciais, para que dela passe a constar, em parágrafo seguinte ao dispositivo, o seguinte texto:

*"(...) Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. (...)".*

No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOTTONI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 13302857, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 14191758.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 14191758, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a inpor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não há pertinência à mencionada suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 14191758, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**ANTONIO DOMINGOS GOMES** apresenta embargos de declaração em face da sentença de 12819661, alegando que a mesma contém contradição e omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 12964285.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 12964285, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas contradição e omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção do mesmo é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12964285 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010938-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOYOKO HATAYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por TOYOKO HATAYAMA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9641727, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 10114697, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 10140664.

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 10763745).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.07.2013.

De acordo com a inicial, a segurada requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

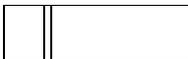
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*



*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifi)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 42/082.428.649-9. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011250-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIETRO COCOZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14349359: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, saliente que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURENCO DE SAO JOSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que nos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em ID 12915740 - Pág. 42/50 consta data de competência diversa dos cálculos apresentados pelas partes.

Sendo assim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das contas das partes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURENCO DE SAO JOSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que nos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em ID 12915740 - Pág. 42/50 consta data de competência diversa dos cálculos apresentados pelas partes.

Sendo assim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das contas das partes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE ADAUTO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14388449: Primeiramente, no que tange ao requerimento do exequente de expedição de ofício requisitório de valores incontroversos, nada há a decidir, eis que não há nestes autos nenhum valor incontroverso, uma vez que a parte exequente não apresentou seus cálculos de liquidação de julgado.

Sendo assim, prejudicado está o pedido acima exposto, ante a ausência dos requisitos obrigatórios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como do inciso XIII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF.

Ressalto, ainda, que o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Assim, ante a discordância da PARTE EXEQUENTE em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VENCESLAU JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de renda mensal apurada para o exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZARO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 9441462, fixando o valor total da execução em R\$ 12.160,15 (doze mil cento e sessenta reais e quinze centavos), sendo R\$ 11.054,69 (onze mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.105,46 (mil cento e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 14411555.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES UCHOA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14432097: Primeiramente, tratando estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde se apura a execução por quantia certa, far-se-á necessário a que a parte exequente, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, tenha por base um cálculo definido, inclusive por referir-se a execução definitiva.

Sendo assim, prejudicado está o requerimento do exequente quanto aos valores incontroversos, ante a ausência dos requisitos obrigatórios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como do inciso XIII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF.

No mais, verificado que a parte exequente não se manifesta, nem concordando nem discordando, em relação aos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS e ante o requerido pelo mesmo no item "5" de sua manifestação de ID supracitado, suspendam-se os presentes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até ulterior manifestação do patrono do exequente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001692-80.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS LOPES BRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14195325: Anote-se.

ID 14195341: Ante a notícia de depósito de ID acima, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006193-48.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITORIO ISAMU UENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004602-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA KAUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 14610122), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015267-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

**DESPACHO**

Ante a petição de ID 14159063 e os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para que atribua valor certo à causa, explicando como foi apurado, e promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser "certo", proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUETA CORSARO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0147115-42.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 14265297 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENA NISHIHARA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição do presente feito, tendo em vista se tratar de cópia dos autos Nº 0011337-17.2015.403.6183, os quais foram redistribuídos ao JEF em 09/2016 e transitado em julgado em 03/2017.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020530-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU TIMPANI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004088-29.2004.4.03.6303.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020837-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAYME NERY FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14069097 - Pág. 1: Ante a comprovação das diligências realizadas (ID 9248305), defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento integral dos despachos de ID 13808749 e ID 13963001, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) promover a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007207-52.2000.403.6104, à verificação de prevenção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015140-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2019 795/866

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012070-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição do réu constante do ID Num. 14109386 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA WESTMANN PAGLIARI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor do ID Num. 14154643 - Pág. 1, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID Num. 9765772 - Pág. 1.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEULLI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002521-27.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA - SP185906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 12944842 - Pág. 160: Ante a informação de DI acima citado que o EXEQUENTE já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016819-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA NUNES DA MOTA, JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, JONAS FRANCISCO NUNES DA SILVA, JONES NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14028548.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018184-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14836171.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO MESQUITA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9221340 e 12102855), acolho a conta do INSS no valor R\$ 126.873,95 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado para junho de 2018.

2. ID 12102855: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-24.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 12686428, p. 77, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARINO FORNAROLO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia, ainda, a reafirmação da DER para o momento em que adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 19/04/1988 a 30/04/1996 (Polícia Militar), 18/12/1995 a 05/08/2004 (Metro Tecnologia Informativa Ltda.), 06/08/2004 a 31/05/2008 (Ronda Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia) e de 01/06/2008 a 02/03/2015 (Valor Empresa de Segurança e Vigilância), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/179.247.440-4, requerido em 24/03/2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à petição inicial (fs. 135/138).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (fs. 139/140).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 141/151).

Houve réplica (fs. 169/177).

A parte autora apresentou laudo de insalubridade emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fs. 187/189).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *"não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98"*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *"não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica."* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### *- Do direito ao benefício -*

O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de 19/04/1988 a 30/04/1996 (Polícia Militar), 18/12/1995 a 05/08/2004 (Metro Tecnologia Informativa Ltda.), 06/08/2004 a 31/05/2008 (Ronda Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaiaia) e de 01/06/2008 a 02/03/2015 (Valor Empresa de Segurança e Vigilância),

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados especiais uma vez que de 19/04/1988 a 30/04/1996 (Secretaria de Segurança Pública) o autor trabalhou junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, no desempenho da função de soldado, conforme certidão de tempo de contribuição às fls. 54/56 e declaração de fl. 57, atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7.

Neste passo, cumpre-me salientar que o autor faz jus à ao reconhecimento do tempo de serviço especial como policial militar, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a semelhança existente entre esta atividade e a exercida na função de vigia, que consta expressamente do Decreto n. 53.831/64, sendo, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97.

Cabe ainda salientar, sobre o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, e ainda:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.

I - Nos termos do art.144, § 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX

Em relação aos demais períodos verifico que o autor exerceu a função de *vigilante armado*, conforme comprovado pela CTPS (fls. 69/740) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 36/47 e fls. 51/52) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Com efeito, de acordo com a descrição constante dos referidos PPPs, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em “realizar funções internas e externas, onde para o cumprimento das atividades, fez uso de arma de fogo de calibre permitido, colete a prova de balas e veículos blindados devidamente autorizados pelo departamento de Polícia Federal; Vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícitos de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos (...) utilizava arma de fogo revolver calibre 38.”, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente das atividades descritas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inválvel no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **19/04/1988 a 30/04/1996** (Polícia Militar), **18/12/1995 a 05/08/2004** (Metro Tecnologia Informativa Ltda.), **06/08/2004 a 31/05/2008** (Ronda Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia) e de **01/06/2008 a 02/03/2015** (Valor Empresa de Segurança e Vigilância), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.247.440-4, em 20/06/2016 (fl. 29), possui **26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 20/06/2016 (DER)
Polícia Militar	19/04/1988	30/04/1996	1,00	8 anos, 0 mês e 12 dias
Metro Tecnologia Informativa Ltda.	01/05/1996	05/08/2004	1,00	8 anos, 3 meses e 5 dias
Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.	06/08/2004	31/05/2008	1,00	3 anos, 9 meses e 26 dias
Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.	01/06/2008	02/03/2015	1,00	6 anos, 9 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total
Até a DER (20/06/2016)	26 anos, 10 meses e 15 dias

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **19/04/1988 a 30/04/1996** (Polícia Militar), **18/12/1995 a 05/08/2004** (Metro Tecnologia Informativa Ltda.), **06/08/2004 a 31/05/2008** (Ronda Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia) e de **01/06/2008 a 02/03/2015** (Valor Empresa de Segurança e Vigilância), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER de 20/06/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo comum e de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.025.917-1, DER 11/07/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 14/04/1983 a 10/03/1984 (Período rural), 01/10/1990 a 18/09/1991 (Atlanta Química Industrial Ltda.), 15/02/1993 a 21/07/2003 (Atlanta Química Industrial Ltda.) e de 18/04/2005 a 11/07/2017 (Industrial Levorin S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fs. 112/113).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 114/133).

Houve réplica (fs. 159/176).

A parte autora especificou provas às fs. 178/181.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### *- Do direito ao benefício -*

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/10/1990 a 18/09/1991** (Atlândia Química Industrial Ltda.), **15/02/1993 a 21/07/2003** (Atlândia Química Industrial Ltda.), **18/04/2005 a 11/07/2017** (Industrial Levorin S/A), bem como seja reconhecido como comum o período de **14/04/1983 a 10/03/1984** (Isugio Yamauchi) e posteriormente convertido em especial.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que os referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

De 01/10/1990 a 18/09/1991 (Atlândia Química Industrial Ltda.), 15/02/1993 a 21/07/2003 (Atlândia Química Industrial Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Saliento que a mera anotação da função de *ajudante geral* e *ajudante de motorista* em CTPS (fls. 67 e fls. 68) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Inviável, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Também em relação ao período de 18/04/2005 a 11/07/2017 (Industrial Levorin S/A) não há nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a exposição do autor aos agentes insalubres ou perigosos aptos a ensejar o enquadramento da atividade exercida como especial.

Ainda, o PPP apresentado às fls. 42/43 está incompleto, o que afasta seu valor probatório. Por outro lado, a mera anotação na CTPS na função de *auxiliar de almoxarifado* (fl. 68) também é insuficiente para o enquadramento como especial.

Quanto ao período de **14/04/1983 a 10/03/1984** em que o autor trabalhou como empregado rural, entendo que deva ser reconhecido como comum, apenas, conforme anotação acostado em sua CTPS às fls. 47. Improcede a conversão deste período em especial, diante do não enquadramento desta atividade nos decretos que regulam a matéria e da inexistência de provas acerca da submissão do autor aos agentes prejudiciais à saúde.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período comum de **14/04/1983 a 10/03/1984** (empregado rural), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/1807.025.917-1, em 11/07/2017 (Id 4550386, fl. 06), possuía **31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações			Fator	Tempo até 11/07/2017 (DER)
VIAÇÃO TRANSDUTA LTDA	01/11/1985	14/08/1987	1,40	2 anos, 6 meses e 2 dias
BRENTAG QUIMICA BRASIL LTDA	18/01/1988	16/04/1990	1,00	2 anos, 2 meses e 29 dias
PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05/07/1990	28/08/1990	1,00	0 ano, 1 mês e 24 dias
ATLANDA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	01/10/1990	18/09/1991	1,00	0 ano, 11 meses e 18 dias
ARAMITAL COMERCIO DE MOVEIS SERVIÇOS LTDA EPP	03/10/1991	29/11/1991	1,00	0 ano, 1 mês e 27 dias
CREDI SHOP SA	09/03/1992	27/11/1992	1,00	0 ano, 8 meses e 19 dias
ATLANDA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	15/02/1993	21/07/2003	1,00	10 anos, 5 meses e 7 dias
TECHINT ENGENHADRIA	24/03/2004	24/04/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia
PER. CONTRI. CNIS 9	01/05/2004	30/09/2004	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
TECHINT ENGENHADRIA	01/10/2004	01/03/2005	1,00	0 ano, 5 meses e 1 dia
INDUSTRIAL LEVORIN	18/04/2005	31/05/2017	1,00	12 anos, 1 mês e 14 dias
EMPREGO RURAL	14/04/1983	10/03/1984	1,00	0 ano, 10 meses e 27 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 5 meses e 28 dias	158 meses	30 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 5 meses e 10 dias	169 meses	31 anos e 3 meses	-
Até a DER (11/07/2017)	31 anos, 1 mês e 19 dias	372 meses	48 anos e 11 meses	80 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 7 meses e 7 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período comum acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que o benefício almejado não foi concedido.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de **14/04/1983 a 10/03/1984**, nos termos da tabela supra, procedendo, assim, a pertinente averbação para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009039-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU BARBERDES ARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.553.265-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/03/1990 a 04/03/1992** (Clock Industrial Ltda.), **17/08/1992 a 25/01/1993** (Piccolo Equipamentos Industriais Ltda.), **17/01/1996 a 26/05/1997** (Unionrebit Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.), **05/01/2009 a 03/08/2010** (Termomecânica São Paulo S/A), **23/05/2011 a 10/09/2012** (Indab Indústria Metalúrgica Ltda.) e **17/09/2012 a 07/04/2015** (Indústria Mecânica Braspar EIRELI), bem como não reconheceu o período comum de **08/10/1997 a 11/11/1997** (Gener A. de Carvalho e Cia Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4308187).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5210914).

Houve réplica (Id 5910713).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/03/1990 a 04/03/1992 (Clock Industrial Ltda.), 17/08/1992 a 25/01/1993 (Piccolo Equipamentos Industriais Ltda.), 17/01/1996 a 26/05/1997 (Unionrebit Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.), 05/01/2009 a 03/08/2010 (Termomecânica São Paulo S/A), 23/05/2011 a 10/09/2012 (Indab Indústria Metalúrgica Ltda.) e 17/09/2012 a 07/04/2015 (Indústria Mecânica Braspar EIRELI), bem como seja reconhecido período comum de 08/10/1997 a 11/11/1997 (Gemer A. de Carvalho e Cia Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 17/08/1992 a 25/01/1993 (Piccolo Equipamentos Industriais Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *querosene e fluido de óleo*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id 3740401, p. 17/18), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por outro lado, em relação aos períodos de 01/03/1990 a 04/03/1992 (Clock Industrial Ltda.), 17/01/1996 a 26/05/1997 (Unionrebit Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.), 05/01/2009 a 03/08/2010 (Termomecânica São Paulo S/A), 23/05/2011 a 10/09/2012 (Indab Indústria Metalúrgica Ltda.) e 17/09/2012 a 07/04/2015 (Indústria Mecânica Braspar EIRELI), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 3740401, p. 20/21, 23/24, 27/28, 30/32 e 33/34) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que as funções de *torneiro mecânico/torneiro ferramenteiro* exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, as profissões de *torneiro mecânico/torneiro ferramenteiro* não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Quanto ao período comum de 08/10/1997 a 11/11/1997 (Gemer A. de Carvalho e Cia Ltda.), verifico que merece ser reconhecido, porquanto o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS de Id 3740442, p. 7.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

#### - Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 17/08/1992 a 25/01/1993 (Piccolo Equipamentos Industriais Ltda.), convertido em comum e somado ao período de 08/10/1997 a 11/11/1997 (Gemer A. de Carvalho e Cia Ltda.), bem como aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3740461, p. 10/18 e 22/23), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/175.553.265-0, em 21/10/2015 (Id 3740401, p. 1), possui **31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações			Fator	Tempo até 21/10/2015 (DER)
Não cadastrado	01/12/1981	24/12/1981	1,00	0 ano, 0 mês e 24 dias
Nipo	05/11/1984	26/12/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias
Ano	16/01/1985	20/06/1985	1,00	0 ano, 5 meses e 5 dias
RCN	03/10/1985	20/11/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias
Geodrill	25/11/1985	01/04/1986	1,00	0 ano, 4 meses e 7 dias
Ano	19/05/1986	11/06/1986	1,40	0 ano, 1 mês e 2 dias
Mercedes-benz	04/07/1986	05/08/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 2 dias
Broctel	19/08/1986	03/12/1986	1,00	0 ano, 3 meses e 15 dias
Obradec	02/02/1987	13/02/1987	1,00	0 ano, 0 mês e 12 dias
Federal	14/02/1987	02/09/1987	1,00	0 ano, 6 meses e 19 dias
Maia	19/10/1987	05/01/1988	1,00	0 ano, 2 meses e 17 dias
Coinvest	12/01/1988	03/01/1990	1,40	2 anos, 9 meses e 7 dias
Clock Industrial Ltda.	01/03/1990	04/03/1992	1,00	2 anos, 0 mês e 4 dias
Griff	05/06/1992	26/06/1992	1,00	0 ano, 0 mês e 22 dias
Piccolo Equipamentos Industriais Ltda.	17/08/1992	25/01/1993	1,40	0 ano, 7 meses e 13 dias
Maq	03/05/1993	21/06/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Solimaq	21/07/1993	05/01/1994	1,00	0 ano, 5 meses e 15 dias

Tatuibi	07/07/1994	01/08/1994	1,00	0 ano, 0 mês e 25 dias
Furlan	08/08/1994	23/08/1994	1,00	0 ano, 0 mês e 16 dias
Wallingford	05/10/1994	04/01/1995	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
Flexor	01/02/1995	28/07/1995	1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias
Isp	14/08/1995	17/08/1995	1,00	0 ano, 0 mês e 4 dias
Aguiar	19/10/1995	16/01/1996	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
Unionrebit Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.	17/01/1996	26/05/1997	1,00	1 ano, 4 meses e 10 dias
Vigel	19/08/1997	19/08/1997	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia
Gemer A. de Carvalho e Cia Ltda.	08/10/1997	11/11/1997	1,00	0 ano, 1 mês e 4 dias
LCT	09/03/1998	09/03/1998	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia
Walcar	11/03/1998	05/05/1998	1,00	0 ano, 1 mês e 25 dias
Cardan	08/06/1998	24/07/1998	1,00	0 ano, 1 mês e 17 dias
Keiper	23/09/1998	29/10/2008	1,40	14 anos, 1 mês e 22 dias
Termomecânica São Paulo S/A	05/01/2009	03/08/2010	1,00	1 ano, 6 meses e 29 dias
Af	19/10/2010	20/10/2010	1,00	0 ano, 0 mês e 2 dias
GRF	27/10/2010	28/10/2010	1,00	0 ano, 0 mês e 2 dias
Mldmetal	03/01/2011	17/02/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
Obradec	22/02/2011	21/05/2011	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
Indab Indústria Metalúrgica Ltda.	23/05/2011	10/09/2012	1,00	1 ano, 3 meses e 18 dias
Indústria Mecânica Braspar Ltda.	17/09/2012	21/10/2015	1,00	3 anos, 1 mês e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 7 meses e 20 dias	32 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 11 meses e 18 dias	33 anos e 4 meses	-
Até a DER (21/10/2015)	31 anos, 9 meses e 25 dias	49 anos e 3 meses	81 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 4 meses e 4 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram devidamente cumpridos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especial e comum acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício requerido não foi concedido.

*-Do Dispositivo-*

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **17/08/1992 a 25/01/1993** (Piccolo Equipamentos Industriais Ltda.) e o período comum de **08/10/1997 a 11/11/1997** (Gemer A. de Carvalho e Cia Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016395-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO RIO 7 - INSTITUTO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, CIDADANIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente Protesto Judicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a interrupção do prazo prescricional para os aposentados, ou seus sucessores, a fim de que promovam o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aduz, em síntese, que em novembro de 2003 o Ministério Público Federal propôs referida ação, com o fim de rever a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, em fevereiro de 1994, nos salários de benefícios concedidos à época, bem como a condenação do pagamento dos valores consubstanciados na diferença entre o benefício pago e o devido. A ação foi julgada procedente, transitando em julgado no dia 21/10/2013.

Alega que, diante do atual entendimento jurisprudencial de que o cumprimento de ações coletivas prescreve em 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado, haveria o implemento do prazo prescricional em 22/10/2018, fato que prejudicaria seus associados.

Requer, então, a interrupção do prazo prescricional, para que os aposentados associados, ou seus sucessores, possam promover o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a se manifestar acerca da legitimidade ativa e da pertinência temática para propositura da ação (Id 11419428), a parte autora juntou ata de assembleia geral extraordinária realizada em 05/10/2018 (Id 13962531).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A parte autora ingressou com Protesto Judicial, almejando provimento jurisdicional que determine a interrupção do prazo prescricional para seus associados (aposentados ou seus sucessores), a fim de que, oportunamente, promovam o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 – 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Inicialmente, anoto que, tratando-se de ação proposta por associação em defesa de interesses individuais homogêneos de seus associados, aplicável ao caso os institutos que disciplinam o microsistema do processo coletivo, especialmente a denominada pertinência temática.

Nesse particular, compulsando os autos, verifico que a associação autora, denominada Instituto Rio 7 – Instituto de Defesa ao Meio Ambiente, Consumidor, Cidadania, Criança e Adolescente, não possui legitimidade ad causam, por não incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses individuais homogêneos objetivados na ação (ausência de pertinência temática).

Isso porque seu Estatuto de constituição (Id 11371945), ao tratar sobre suas finalidades institucionais (artigo terceiro e parágrafos), é excessivamente genérico. Com efeito, há previsão de atuação na defesa do meio ambiente, do consumidor, dos trabalhadores em geral (brasileiros ou não, servidores públicos municipais, estaduais e federais, de Ministérios, autarquias e fundações, de empresas de economia mista ou privadas, autônomos ativos e inativos, aposentados e pensionistas de qualquer espécie, civis e militares, acionistas de empresas públicas e privadas, militares da ativa, da reserva, ex-combatentes), da criança e do adolescente, na promoção da cultura, da saúde, dos direitos humanos e da democracia, no combate a pobreza, a fome e a miséria, dentre outros.

Como é cediço, à luz da jurisprudência atual, não obstante a finalidade institucional da associação, prevista no correspondente Estatuto, possa ser razoavelmente genérica, não se admite que seja desarrazoada. Admitir a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009).

Resalto, por oportuno, que a menção genérica à defesa de “aposentados e pensionistas de qualquer espécie, civis e militares”, em meio a tantas outras finalidades institucionais, sugere haver, no caso, uma inadequada representatividade do grupo supostamente lesado, afastando, assim, a legitimidade ativa da autora para a tutela previdenciária de seus associados.

Nem mesmo a ata de assembleia geral extraordinária realizada em 05/10/2018 (Id 13962531) é capaz de suprir a exigência de representatividade adequada. Observo, a propósito, que não há sequer a indicação específica dos associados presentes à assembleia, havendo somente o registro de presença de integrantes da diretoria (Id 13962531, p. 3).

Destaco que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “**o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados**. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a **autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**” (STF, Plenário. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014 – Info 746) – negritei.

Diante disso, tendo em vista a inadequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional da associação autora, há de se reconhecer a ilegitimidade ad causam.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.

(...)

2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, **no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais"** (ZAVASCKI, Teorí Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2014, p. 162).

3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presunivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção iuris et de iure seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. **Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedimental, é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.**

(...)

6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85" tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009)

7. Recurso especial não provido

(STJ. 4ª Turma. REsp 1.213.614-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 1º/10/2015)

(Negritei).

Assim, diante da flagrante ilegitimidade ativa, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAMOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a complementação do valor de sua aposentadoria.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A autora foi intimada a apresentar cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos apontados na certidão anexada ao Id 2226487, em três oportunidades diversas (Id 2388900; Id 3086746 e 5380497).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento às referidas determinações judiciais, tendo em vista que não juntou aos autos cópia do processo nº 0018998-54.2005.6100.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação das rés.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSA ALVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do termo de audiência constante do Id n. 10863385.  
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8767

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000176-54.2008.403.6183** (2008.61.83.000176-1) - MANOEL AUGUSTO DE SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0010435-98.2014.403.6183** - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0004365-12.2007.403.6183** (2007.61.83.004365-9) - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer informando o nº da ATC, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

Expediente Nº 8768

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0009985-92.2013.403.6183** - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Deixo vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a **revisão** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, convertidos em comum, além da inclusão das diferenças salariais no salário de contribuição reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Aduz, em síntese, no bojo de Reclamação Trabalhista ajuizada foi reconhecida a periculosidade do ambiente de trabalho da autora, lhe conferindo o direito à percepção de adicional de periculosidade durante o período de 01/02/1997 a 13/03/2006.

Outrossim, a sentença trabalhista reconheceu diferenças salariais, de modo que requer a inclusão dessas parcelas nos salários de contribuição, revisando-se, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 2576434).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2964932).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2965917).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3102814).

Houve réplica (Id 3603569).

Especificação de provas pela parte autora (Id 3604584).

A parte autora apresentou novos documentos da Reclamação Trabalhista (Id 4889989 e Id 6926190).

Nova procuração apresentada (Id 13659537).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS, tendo em vista que a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a proposição da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda..

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Esta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nº's 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **01/02/1997 a 13/03/2006** (Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp), para posterior conversão em período comum.

O autor alega que em sede de Reclamação Trabalhista ajuizada em face do seu empregador foi reconhecida a periculosidade deste período, conforme Laudo Pericial produzido naquela ação (fls. 214/238), requerendo, portanto, o reconhecimento da especialidade deste período, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de **01/02/1997 a 13/03/2006** (Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Ressalto ainda, por oportuno, que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a periculosidade do período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03574.2006.085.0.2002, que tramitou perante a 85ª Vara do Trabalho de São Paulo, o laudo ali produzido não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Ademais, a parte autora não apresentou formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

***- Da revisão dos salários de contribuição -***

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício originário da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício originário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício previdenciário considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Aduz a parte autora, que ajuizou Reclamação Trabalhista nº 03574.2006.085.0.2002, perante a 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com o fim de obter o reconhecimento de verbas trabalhistas. A autora afirma, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo as partes celebrado acordo, devidamente homologado, nos termos das fls. 341/344,

Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período em que trabalhou junto ao empregador Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, retificando-se assim, o valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando dos autos, verifico que a autora juntou cópias da referida ação trabalhista, conforme se verifica às fls. 173/346, do acordo celebrado entre as partes e do recolhimento previdenciário (fls. 341/344, reproduzidos às fls. 468/469 e fls. 470).

Desta forma, tendo em vista que a responsabilidade pelo regular recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, **de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário** da parte autora (PBC).

*- Dispositivo -*

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a **revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/147.072.199-3**, desde a DER 03/04/2006, considerando os salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ZANIN MOSCA  
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 1820120 e seguintes).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1850067).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1998185).

Houve réplica (Id 2404022).

Conversão do julgamento em diligência determinando que o autor informe se, eventualmente, é beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taboão da Serra, apresentando, se o caso, certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal (Id 4709687).

Manifestação do autor no Id 6872104.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *"não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica."* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

O autor pretende reconhecer a especialidade os períodos de trabalho compreendidos no período de junho/1991 a outubro/2016.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de **26.06.1991 a 31.10.1994** (Prefeitura Municipal de Taboão da Serra) deve ser reconhecido especial, uma vez que o autor exerceu as funções de *médico*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos Id's 1531907 (fls. 01/05) e 1532064 (fls. 10/11), atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979.

Conforme consta dos PPPs, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em “*Exame aos pacientes, mantendo os registros com anotações sobre possíveis diagnósticos e tratamento prescrito. Requisição e análise de resultados dos exames. Acompanhamento ao paciente certificando a evolução de sua doença. Execução de tarefas correlatas na Secretaria Municipal de Saúde – UBS Jd. Helena*”, de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes biológicos.

Desse modo, entendo que o período de **26.06.1991 a 31.10.1994** (Prefeitura Municipal de Taboão da Serra) deve ser considerado especial.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho compreendidos entre junho/1991 e outubro/2016, em que o autor exerceu as funções de *médico*, e filiou-se ao regime geral de previdência na qualidade de contribuinte individual, não podem ser reconhecidos especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *médico* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

#### ***- Conclusão -***

Diante do reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **26.06.1991 a 31.10.1994**, e considerando, ainda, que na data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.177.611-3, DER 01.11.16) a Autarquia-ré apurou que o autor contava com apenas 24 (vinte e quatro) anos e 05 (cinco) meses de tempo de contribuição (Id's 1532079, 1532101, 1532111), verifico que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado pelo INSS, para fins previdenciários.

#### ***- Do Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a, tão-somente, reconhecer a especialidade do período trabalho de **26.06.1991 a 31.10.1994** (Prefeitura do Município de Taboão da Serra), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019 .

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019126-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HERMES ARRUDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012610-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANETE DE JESUS FREITAS PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007098-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA CASEMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDINEI BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON BREJAO  
REPRESENTANTE: BERNARDETE CASTRO DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do óbito do autor, desnecessária a ciência do Ministério Público Federal nos próximos atos processuais.

Considerando que na procuração juntada aos autos a requerente consta como representante do autor, deverá juntar nova procuração onde figure como outorgante. Além disso, forneça a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELINO BISPO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016178-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para a juntada de documentos pela parte autora. Após, abra-se vista à União Federal e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013291-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO CARMO SUTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO JULIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-50.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELAINE CESAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SAMARTIN PEREIRA - SP238879  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183  
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: ATILIO HENRIQUE LAUDANNA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010872-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010471-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ADALBERTO CREDIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA BARBOSA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) esclarecimento sobre qual das doenças alegadas, incapacita a parte autora para o labor.
- b) mais documentos médicos, se tiver.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO TETURO MIYAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Civil Intime-se o embargado (INSS) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020281-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILEIDE BARROS DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.*  
*Int.*

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL SANTA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o impetrante já se encontrava em óbito antes mesmo do ajuizamento da ação, determino que a patrona constituída esclareça a propositura do presente mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020252-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL DA CRUZ MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho Id. 13065473 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

*Int.*

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009771-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. *Int.*

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: ACACIO ARAUJO DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014193-58.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODOVALDO DOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE WALDA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de RS 22.529,52 o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA LUCIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Conforme verificado nos autos, o INSS já apresentou contestação.

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção, por se tratar da mesma ação.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020354-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ARAUJO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JONATHANS DE ARAÚJO FERREIRA, MARIANA DE ARAÚJO FERREIRA, RAQUEL DE ARAÚJO FERREIRA**, menores, representados por sua genitora, a Sra. Rita de Cassia Araújo Freire e **REBECA DE ARAUJO FERREIRA**, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão.

Em suma, os autores alegam que em razão do recolhimento do seu genitor, o Sr. Mauricio Lucio Ferreira, à prisão em 25/02/2016, requereram junto ao INSS a concessão do auxílio-reclusão em 13/04/2018 (NB 25/186.076.271-6), que foi indeferido em razão: “do último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”. No entanto, os autores alegam que último vínculo de trabalho do Sr. Mauricio teria cessado em maio de 2015 não possuindo renda na data do recolhimento à prisão.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-reclusão.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, uma vez que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Conforme certidão de recolhimento prisional emitida em 28/03/2018 (id.12833987 – pág 03/04), o Sr. Mauricio foi recolhido à prisão em 25/02/2016. Além disso, resta comprovada a permanência na Penitenciária em Guarulhos “Jose Parada Neto” desde 03/11/2017, em regime fechado.

No que se refere à condição de dependente do segurado, conforme comprovado nos autos, os Autores são filhos menores de 21 anos do recluso: **JONATHANS DE ARAÚJO FERREIRA** nasceu em 03/06/2009, **MARIANA DE ARAÚJO FERREIRA** nasceu em 12/10/2004, **RAQUEL DE ARAÚJO FERREIRA** nasceu em 22/06/2002 e **REBECA DE ARAUJO FERREIRA** nasceu em 30/08/2000, não havendo qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Presente, também, a qualidade do segurado do Sr. Mauricio na data de sua prisão, em razão das informações presentes na pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão em 07/05/2015, mantido com a empresa KAMIMURA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no período de 09/03/2015 a 07/05/2015, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 25/02/2016, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Quanto ao requisito da **baixa renda**, conforme informação presente no sistema do CNIS, o último salário de contribuição antes da prisão foi o valor proporcional de R\$ 290,50, sendo que o valor total do salário, no mês anterior a este, era de R\$ 1.148,16 (em abril de 2015), valor superior ao indicado na Portaria interministerial MPS/MF Nº 13, de 09/01/2015.

No entanto, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Dessa maneira, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos autores, decorrente da prisão do Sr. Maurício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência dos Autores.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em favor dos autores **JONATHANS DE ARAÚJO FERREIRA, MARIANA DE ARAÚJO FERREIRA, RAQUEL DE ARAÚJO FERREIRA e REBECA DE ARAUJO FERREIRA** no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DAVID PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018893-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO MACHUCA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE IVERSEN MURARO - SP380589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: WANDERLEY GONCALVES CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003271-14.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FELICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA - SP275562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009062-61.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOAO SATURNINIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000759-58.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-10.2018.4.03.6183

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011245-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: SUELI LUISI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017407-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES BENICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020202-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho Id. 12965401, juntando aos autos comprovante de residência atual e comprovante do indeferimento administrativo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014057-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIS DECA DE LIMA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020580-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho Id. 13131409 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017613-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão id 12289574.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Em caso negativo, cumpra-se a decisão agravada.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020949-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020636-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSMARINA MARIA SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$4.770,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005074-32.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, abra-se conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-24.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL LIMA CAETANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado (AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005627-79.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009609-72.2014.4.03.6183  
AUTOR: HELENA MARIA MARCIANO DI RADO

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intuem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005783-67.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ PAES DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007467-27.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE IZIDIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARINETI MARQUES DA SILVA MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063401-72.2014.4.03.6301  
AUTOR: SUELLEN LUCAS FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o embargado (AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008557-41.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA DA CONCEICAO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação da justiça gratuita no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: GILMAR SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032002-59.2013.4.03.6301  
AUTOR: DIEGO SOUSA DOS SANTOS, DIANA SOUSA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: IOLANDA SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011906-18.2015.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO BRANDAO NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDRECI NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.



5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaç-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILLIAM ROSEIRO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **16ª Subseção Judiciária de São Paulo / ASSIS** para redistribuição.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tomo sem efeito o despacho id 14820558.

Indefiro os requerimentos de reconhecimento das cessões de créditos relativos ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social. Inclua-se, no sistema processual, a terceira interessada para recebimento de intimações.

Passo a decidir a impugnação.

No caso em tela, os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo observou a decisão id 9127859, a qual determinou:

***"Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."***

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial (id 1153795), equivalente a R\$ 170.869,26 (cento e setenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado até 09/2017.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 403.549,50) e o acolhido por esta decisão (R\$ 170.869,26), consistente em R\$ 23.268,02 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos) e, assim atualizado até 09/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **1 de março de 2019**.

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **6 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DE PAULA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2014.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4255534).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 5013922).

A parte autora apresentou réplica (id. 8596356).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTENOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Seguindo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas **Artefatos de Arame Artok ( de 01/02/1984 a 13/06/1989)**, **Mahle Metal Leve S/A ( de 02/10/1989 a 05/03/1997 e de 01/07/1998 a 30/05/2003, de 01/10/2003 a 30/09/2005 e de 01/10/2005 a 18/03/2014)**.

**1)Artefatos de Arame Artok ( de 01/02/1984 a 13/06/1989):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3873353-pág.30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.3873360-pág.13/14), em que consta que exerceu as funções de “ajudante geral” e “operador de máquinas”, exposto a ruído em intensidade de 87dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância.

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

**2) Mahle Metal Leve S/A ( de 02/10/1989 a 05/03/1997 e de 01/07/1998 a 30/05/2003, de 01/10/2003 a 30/09/2005 e de 01/10/2005 a 18/03/2014):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3873353-pág.30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.3873360-pág.16/17 e 20/21), em que consta que exerceu as funções de “operador de máquinas”, “operador de célula”, “operador prep. máquinas”, “operador de galvanoplastia” e “operador prep. galvanoplastia”.

Consta que o autor esteve exposto a ruído em intensidade de 88dB(A) no período de 02/10/1989 a 30/06/1998; de 90,8dB(A) no período de 01/07/1998 a 30/05/2003; de 90dB(A) no período de 01/10/2003 a 30/09/2005 e de 85,4dB(A) no período de 01/10/2005 a 03/04/2014.

Contudo, não consta no PPP e nem no Laudo Técnico juntado pelo autor (id.8596361) informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/08/2017).

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo considerados períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 4484789).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 5082910).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 5544743).

Oportunizada a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como para apresentação de documentos para comprovar a especialidade dos períodos requeridos, a parte autora se manifestou na id. 10446765.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

### Do Tempo Especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 01/07/2003 a 26/04/2017, trabalhado no Instituto Angiocardiografia Intervencionista Ltda.

Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (id. 4351268-pág.32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4351270-pág.4/5), onde consta que exercia o cargo de auxiliar de enfermagem, exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos, bactérias, doenças infecto-contagiosas), ruído e radiação ionizante.

Verifico que o autor esteve exposto a ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância.

Quanto aos agentes nocivos radiação e biológicos, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumir-la pela descrição de suas atividades, na medida em que executava várias tarefas relacionadas com a administração e coordenação da enfermagem, não havendo contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados e radioativos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial de forma habitual e permanente acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TARGINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 7630142).

O Autor juntou novos documentos, com a petição Id. 9174833.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de mérito da ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 9290568).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 10807044).

O INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: S/A O ESTADO DE S. PAULO (de 01/01/04 a 25/09/17).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5050166) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5050161 – p16/18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de máquina remessa", no setor de remessa, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 85 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, tendo sido juntado o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP (Id. 9174835 – Pág. 2), documento apresentado pelo próprio Autor, verifica-se que no setor e para o cargo correspondentes aos do autor, foram encontrados intensidades de ruído que variavam entre 73,3 dB(A) até 87,2 dB(A).

Assim, não é possível reconhecer a especialidade do período, ante a inexistência de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JAIR PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, almejando o pagamento de valores atrasados decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.266.408-4, requerido em 05/09/2013, mas concedido efetivamente apenas em 01/02/2017, após recurso administrativo.

Segundo o Autor, conforme informação presente no sistema do INSS, havia a previsão de pagamento no montante de R\$ 134.698,28, relativo aos créditos atrasados no período.

Requer o pagamento do referido valor, com juros e correção monetária.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos no despacho Id. 5070157.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 6304663). Apresentou manifestação do gerente da Agência de Diadema, emitida em 19/04/2018, confirmando que os valores atrasados do benefício (correspondentes ao período de 05/09/2013 a 31/01/2017) são devidos, mas que encontravam-se pendentes de liberação pela auditoria, em razão do valor ser acima da alçada da Agência; indicou que o processo foi encaminhado à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, órgão responsável pela autorização do pagamento, não constando no processo administrativo manifestação do segurado para pagamento do valor (Id. 6304664).

A parte autora apresentou nova manifestação, informando que, no dia 02/05/2018, o valor de R\$ 137.936,28 foi depositado em sua conta pelo INSS, mas requereu o pagamento da correção monetária e juros de mora entre o período de 01/02/2017 a 02/05/2018 (Id. 7490680). A parte autora apresentou, também, sua réplica (Id. 9974462).

**É o Relatório. Decido.**

No caso concreto, o benefício do segurado apenas foi efetivamente deferido em 01/02/2017 (DDB), após recurso administrativo, que resultou no reconhecimento e cálculo dos valores atrasados desde 05/09/2013, conforme consulta ao sistema DATAPREV (Id. 7490680).

Com o pagamento feito pelo INSS em 02/05/2018, no valor de R\$ 137.936,28, conforme manifestação do autor (Id. 7490680), verifico a ausência do interesse de agir superveniente quanto ao valor principal devido, devendo, neste ponto, o feito ser extinto sem análise do mérito.

Diante do pagamento do valor principal pelo INSS, de 05/09/2013 a 31/01/2017, cinge-se a controvérsia apenas quanto ao pedido de pagamento dos valores decorrentes da correção monetária e da aplicação dos juros de mora entre o período de 01/02/2017 a 02/05/2018.

Quanto a estes valores, impõe-se seu pagamento uma vez que o próprio INSS reconheceu o direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo (05/09/2013), conforme indicado no ofício nº 21.034.010/537/2018 (Id. 6304664 - Pág. 1), onde consta manifestação do gerente da Agência de Diadema, emitida em 19/04/2018.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora em receber o valor principal das rendas mensais atrasadas decorrentes do benefício NB 42/166.266.408-4, conforme indicado no sistema DATAPREV (Id. 7490680).

No mais, **julgo parcialmente procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu ao pagamento das diferenças devidas em razão do pagamento atrasado do benefício NB 42/166.266.408-4, no período de 05/09/2013 a 31/01/2017, decorrentes da atualização monetária e juros de mora.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este período.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SAVIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 23/05/2017 requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial/por tempo de contribuição (NB 182.694.480-7), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id. 7429632).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 8271664).

Este Juízo oportunizou a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como a produção de provas pelas partes, as quais permaneceram inertes.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97.

## DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus** e **cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.** – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a fauna especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO.** – (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).

## AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

**1 – Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (20/11/1985 a 03/01/1986):** o autor apresentou cópia da CTPS (id. 6879272 – pág. 14), onde consta que exerceu a função e cobrador e a empresa empregadora exerce atividade de transporte coletivo de ônibus. Assim, reconheço esse período como especial, nos termos do código 2.4.4, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.4.2 ao anexo II do Decreto nº 83.080, de 24.01.79.

**2 – Vicunha S/A (04/01/1988 a 01/11/1991):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 6879275 – pág. 13/14), onde consta que exerceu o cargo de limpador e maquinista e estava exposto a ruído na intensidade de 98 dB(A). Não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, bem como não se pode presumi-la pela descrição das atividades.

Assim, não reconheço a especialidade do período

**3 – Associação Congregação Santa Catarina (01/12/1992 a 23/05/2017):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 6979275 – pág. 08/11), onde consta que exerceu os cargos de “serviçal” (01/12/1992 a 30/01/2007), “assistente de hotelaria” (01/02/2007 a 30/06/2008) e “oficial de manutenção” (01/07/2008 a DER). Nos dois primeiros períodos consta que o autor estava exposto a agente biológico e agentes químicos, porém tal exposição não ocorreu de forma habitual e permanente. Já em relação ao período em que exerceu a função e oficial de manutenção consta que estava exposto a agente químico e físico (ruído), na intensidade de 75,5 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância, bem como ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes.

Dessa forma, não reconheço o período de 01/12/1992 a 23/05/2017 como especial.

#### Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido somente o período de 20/11/1985 a 03/01/1986 como especial, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, teria 1 mês e 14 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada.

Já quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo reconhecido o período mencionado, convertendo-o em comum e somando-se ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, verifico que o autor teria 32 anos, 10 meses e 25 dias, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Indústria e Comércio de Calçados Signo Ltda	1,0	01/05/1980	17/06/1980	48	48
2	Bekris Ind e Com de Vidros e Cristais Ltda	1,0	10/11/1980	25/11/1980	16	16
3	Construtora Alves Rbeiro	1,0	04/11/1981	09/04/1982	157	157
4	Empreiteira de Mão de Obra Ota Rozesndo Ltda	1,0	04/06/1982	01/08/1984	790	790
5	Empresa Auto Onibus Penha São Miguel Ltda	1,4	20/11/1985	03/01/1986	45	63
6	Maria Funiko Ushimura Rezende	1,0	24/02/1986	10/06/1987	472	472
7	Vicunha S/A	1,0	04/01/1988	01/11/1991	1398	1398
8	Limpool Serviços Auxiliares Ltda ME	1,0	14/07/1992	23/11/1992	133	133
9	Associação Congregação de Santa Catarina	1,0	01/12/1992	16/12/1998	2207	2207
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5266</b>	<b>5284</b>
10	Associação Congregaçãod de Santa Catarina	1,0	17/12/1998	23/05/2017	6733	6733
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6733</b>	<b>6733</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11999</b>	<b>12017</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>32 ano(s), 10 mês(es) e 25 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 20/11/1985 a 03/01/1986, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009509-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVES DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo (17/05/2017), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 9459880)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 9830706).

A parte autora apresentou Réplica (id. 10404509).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Q parte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)**

**2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.**

**3. Incidente conhecido e provido.**

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART357 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)*

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, e de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (de 09/06/1989 a 16/12/1989), IRMÃOS NEGRINI & CIA LTDA (de 01/02/1993 a 28/02/1995), PROSEGR TRANSPORTADORA DE VALORES S/A (de 05/12/1989 a 09/09/1991, de 05/06/1995 a 31/04/1996 e de 01/05/1996 a 13/09/2004) e EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 21/08/2009 a 30/04/2010, de 01/05/2010 a 26/10/2013, de 27/10/2013 a 21/02/2014, de 22/02/2014 a 05/02/2015, de 06/02/2015 a 27/05/2015, de 05/06/2015 a 24/06/2015 e de 25/06/2015 a 17/05/2017).

1) OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (de 09/06/1989 a 16/12/1989), IRMÃOS NEGRINI & CIA LTDA (de 01/02/1993 a 28/02/1995): Para comprovação da especialidade do trabalho prestado nos referidos períodos, o autor juntou CTPS (id. 9015008), em que consta que exerceu a função de "vigilante" e "vigia".

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

No mesmo sentido a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Precedentes. - O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Precedentes. - O autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS, da qual consta a anotação de labor como guarda municipal na Prefeitura Municipal de Pirassununga no período em questão. Assim, a princípio, é possível o reconhecimento da especialidade por exposição contínua ao risco de morte inerente ao simples exercício das referidas funções, conforme explicado acima. - Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. - Não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 162359 0014854-67.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Sendo assim, os períodos de 09/06/1989 a 16/12/1989 e de 01/02/1993 a 28/02/1995 devem ser enquadrados como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, em razão da categoria profissional.

2) PROSEGR TRANSPORTADORA DE VALORES S/A (de 05/12/1989 a 09/09/1991, de 05/06/1995 a 31/04/1996 e de 01/05/1996 a 13/09/2004): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 9015008) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9015008), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de "vigilante", "vigilante patrimonial" e "vigilante de carro forte".

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, os períodos de 05/12/1989 a 09/09/1991, de 05/06/1995 a 31/04/1996 e de 01/05/1996 a 13/09/2004 também devem ser enquadrados como atividade especial.

3) EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 21/08/2009 a 30/04/2010, de 01/05/2010 a 26/10/2013, de 27/10/2013 a 21/02/2014, de 22/02/2014 a 05/02/2015, de 06/02/2015 a 27/05/2015, de 05/06/2015 a 24/06/2015 e de 25/06/2015 a 17/05/2017): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 9015008) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9015008), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "vigilante".

Na descrição das atividades, o PPP esclarece que o autor executava atividades e segurança patrimonial e vigilância das instalações com ou sem o porte de arma de fogo; fazia ronda e revistas; prestava informações diversas e comunicava qualquer ocorrência ou irregularidade encontrada ou observada.

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, os períodos de 21/08/2009 a 30/04/2010, de 01/05/2010 a 26/10/2013, de 27/10/2013 a 21/02/2014, de 22/02/2014 a 05/02/2015, de 06/02/2015 a 27/05/2015, de 05/06/2015 a 24/06/2015 e de 25/06/2015 a 03/09/2015 (data de emissão do PPP) também devem ser enquadrados como atividade especial.

#### Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos supra como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/05/2017) teria o total de 33 anos, 02 meses e 14 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	UEHARA MANUTENÇÃO	1,0	01/12/1978	12/04/1980	499	499
2	COMERCIO D EPARAFINAS	1,0	07/10/1980	14/02/1981	131	131
3	GEVA ENGENHARIA	1,0	24/02/1981	24/02/1981	0	0
4	LOCAFER LOCAÇÃO	1,0	29/05/1981	16/06/1981	19	19
5	IND. BRAS. NAUTIKA	1,0	01/03/1982	04/08/1983	522	522
6	MECANO FABRIL	1,0	07/08/1984	10/12/1985	491	491
7	ESTAMPARIA SALETE	1,0	27/01/1986	25/02/1986	30	30
8	EXAULAC SISTEMAS	1,0	01/01/1987	01/03/1988	426	426
9	OESVE SEGURANÇA	1,4	09/06/1989	16/12/1989	191	267
10	TRANSVALOR S/A	1,4	17/12/1989	09/09/1991	632	884
11	PLANT SERVICE	1,0	01/04/1992	13/07/1992	104	104
12	IRMÃOS NEGRINI	1,4	01/02/1993	28/02/1995	758	1061
13	TRANSBANK	1,0	05/06/1995	13/09/2004	3389	3389
14	CONDOMINIO PROJETO	1,0	22/09/2007	02/06/2008	255	255
15	PORTO SEGURO	1,0	27/08/2008	31/07/2009	339	339
16	EVIK SEGURANÇA	1,4	21/08/2009	03/09/2015	2205	3087
17	EVIK SEGURANÇA	1,0	04/09/2015	17/05/2017	622	622
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10613</b>	<b>12128</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>33 ano(s), 2 mês(es) e 14 dia(s)</b>	

Ressalto que, ainda que se considere a reafirmação da DER para a última data em que o autor contribuiu (dezembro/2018), conforme consta no CNIS, verifico que o autor teria 34 anos, 09 meses e 29 dias, não fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	UEHARA MANUTENÇÃO	1,0	01/12/1978	12/04/1980	499	499
2	COMERCIO D EPARAFINAS	1,0	07/10/1980	14/02/1981	131	131
3	GEVA ENGENHARIA	1,0	24/02/1981	24/02/1981	0	0
4	LOCAFER LOCAÇÃO	1,0	29/05/1981	16/06/1981	19	19
5	IND. BRAS. NAUTIKA	1,0	01/03/1982	04/08/1983	522	522
6	MECANO FABRIL	1,0	07/08/1984	10/12/1985	491	491
7	ESTAMPARIA SALETE	1,0	27/01/1986	25/02/1986	30	30
8	EXAULAC SISTEMAS	1,0	01/01/1987	01/03/1988	426	426
9	OESVE SEGURANÇA	1,4	09/06/1989	16/12/1989	191	267
10	TRANSVALOR S/A	1,4	17/12/1989	09/09/1991	632	884
11	PLANT SERVICE	1,0	01/04/1992	13/07/1992	104	104
12	IRMÃOS NEGRINI	1,4	01/02/1993	28/02/1995	758	1061
13	TRANSBANK	1,0	05/06/1995	13/09/2004	3389	3389
14	CONDOMINIO PROJETO	1,0	22/09/2007	02/06/2008	255	255
15	PORTO SEGURO	1,0	27/08/2008	31/07/2009	339	339
16	EVIK SEGURANÇA	1,4	21/08/2009	03/09/2015	2205	3087
17	EVIK SEGURANÇA	1,0	04/09/2015	17/05/2017	622	622
18	ACOFORTE	1,0	18/05/2017	31/12/2018	593	593
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11206</b>	<b>12721</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>34 ano(s), 9 mês(es) e 29 dia(s)</b>	

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA** (de 09/06/1989 a 16/12/1989), **IRMÃOS NEGRINI & CIA LTDA** (de 01/02/1993 a 28/02/1995), **PROSEGR TRANSPORTADORA DE VALORES S/A** (de 05/12/1989 a 09/09/1991, de 05/06/1995 a 31/04/1996 e de 01/05/1996 a 13/09/2004) e **EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** (de 21/08/2009 a 30/04/2010, de 01/05/2010 a 26/10/2013, de 27/10/2013 a 21/02/2014, de 22/02/2014 a 05/02/2015, de 06/02/2015 a 27/05/2015, de 05/06/2015 a 24/06/2015 e de 25/06/2015 a 17/05/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 06 de março de 2019

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR TADEU BARBOSA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento de seu recurso, com o cumprimento da diligência preliminar determinada em 27/03/2018 e remessa do recurso interposto pelo impetrante à junta de recursos do INSS.

O Impetrante alega que, em 13/03/2017, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 183.091.927-7), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Então, ele interpôs recurso administrativo, em 19/12/2017, sendo determinada a conversão em diligência pelo relator, e o processo retornou à Agência da Previdência Social em 27/03/2018 para cumprimento da determinação e até o momento não teria ocorrido seu cumprimento e andamento do recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 12947682).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do recurso nº 44233.384070/2017-06, informando o seu andamento.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o cumprimento de diligência preliminar determinada em 27/03/2018 e remessa do recurso interposto administrativamente à Junta de Recursos da Previdência Social.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 13826068 pág. 2) e detalhadamente verificado pelo histórico de eventos ocorridos no Recurso Administrativo, que segue em anexo, a diligência preliminar, requerida em 27/03/2018 pela 17ª Junta de Recursos, foi cumprida em 02/01/2019, tendo os autos, na mesma data, retornado àquele órgão e distribuído à Conselheira Relatora. Então, em 03/02/2019, houve nova determinação de diligência preliminar, e os autos retornaram à Agência, na mesma data, para cumprimento.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar objeto do pedido do autor nesta demanda já foi cumprida e o recurso administrativo encontra-se em andamento regular, com novas determinações feitas pela 17ª Junta de Recursos.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021247-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

**JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TUCURUVI/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 08/11/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 36628.017426/2018-18), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial (id. 13455037 - Pág. 1).

O Impetrante apresentou petição (id. 14000848 - Pág. 1, id. 14000850 - Pág. 1, id. 14002052 - Pág. 1), requerendo o aditamento à inicial.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição do Impetrante como emenda à inicial.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada, para esclarecer o motivo pelo qual ainda não fora analisado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**